



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2015 – São Paulo, quarta-feira, 11 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6196

MONITORIA

0029823-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON ARILDO PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X MARCIA MARIA VERAS DE CARVALHO

Ciência à parte autora sobre o despacho de fl.148. Cancele-se o alvará de n.2094578 por seu vencimento.

0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Fl.305: Cancele-se o alvará de n.2106368 e após, expeça-se novo sanando o equívoco apontado.

0016786-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo requerido às fls. 115 de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010758-33.1992.403.6100 (92.0010758-3) - JOSE LAUDELINO MARQUESINI X JOSE SECONE X LEOBIGILDO ORTIZ NETO X LUIZ CARLOS ANDREOTTI X MANOEL NEGRELLI X NARCISO CECONE(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da manifestação de fl.274, e da informação do E.TRF da 3ª Região de fl.256, expeça-se ofício à CEF para que converta à disposição destes Juízo à RPV de n.20140185998, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para pagamento do alvará expedido em

15/10/2015.

0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0) - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Defiro a pesquisa via sistema Infojud requerida às fls. 316.

0011774-70.2002.403.6100 (2002.61.00.011774-0) - ROGEDU COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício à CEF - Caixa Econômica Federal tal como requerido às fls. 410.

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Em face das sucessivas tentativas de levantamento parcial para realização da perícia sem sucesso, determino que a parte autora promova o pagamento dos honorários periciais, de forma correta, através de simples depósito judicial tal como informado pelo Banco à fl.1001, no prazo de 5 dias. Cancele-se o alvará 2106330.

0031631-34.2004.403.6100 (2004.61.00.031631-9) - PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 257 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0007656-02.2012.403.6100 - CLASSICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Apresente a requerente o saldo atual das contas que pretende levantar.

0021810-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019319-74.2014.403.6100) G&A COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA.(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024530-91.2014.403.6100 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006985-71.2015.403.6100 - ADENIR AGUIAR(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009086-81.2015.403.6100 - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023976-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(PR008815 - VITOR LOTOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vista à CEF - Caixa Econômica Federal sobre o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031838-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO X RICARDO CATTUCCI

Defiro o prazo requerido.

0015733-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010283-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE MARIO SCHONS

Expeça-se carta precatória de citação ao endereço de fls. 71. Caso negativo seu retorno, expeça-se Edital de citação como requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0019319-74.2014.403.6100 - G&A COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA.(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017532-79.1992.403.6100 (92.0017532-5) - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP347196 - KAUE DE MORI LUCIANO DA SILVA E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Cancele-se o alvará de n.2106222 em face do seu vencimento. Fica a parte autora intimada para retirada do novo alvará de n.2106384, com validade de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080984-63.1992.403.6100 (92.0080984-7) - LAPIS JOHANN FABER S/A X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/PRATA-MG X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/SAO PAULO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RIO DE JANEIRO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RECIFE-PE X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/CURITIBA-PR X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/BELO HORIZONTE-MG(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LAPIS JOHANN FABER S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.713/716: Cancele-se o alvará já expedido, devendo a parte autora trazê-lo, uma vez que só a cópia acompanhou a petição. Ao SEDI para alteração do nome do pólo ativo da ação. Solicite-se à CEF o saldo atual do depósito de fl.336.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS

Chamo o feito a ordem para determinar o cumprimento da sentença de fls.462/475, que deverá se realizar administrativamente e não perante este Juízo. Assim, revogo todas as decisões relativas à manutenção de discussão sobre o cumprimento do julgado. Intime-se e após, ao arquivo.

0004020-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELZA MARTINS ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARTINS ZANINI

Proceda-se o cancelamento do alvará em razão de seu vencimento. Aguarde-se provocação com os autos sobrestados em secretaria.

ACOES DIVERSAS

Defiro o prazo requerido.

Expediente Nº 6309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022862-51.2015.403.6100 - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO PAN S.A. X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA X MASTERCARD BRASIL LTDA X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO CACIQUE S/A. X BANCO CREDICARD S.A. X COOP DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MAGISTRADOS DE SP

Vistos em decisão. LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO PAN S.A., BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, MASTERCARD BRASIL LTDA., BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO, BANCO CACIQUE S/A, BANCO CREDICARD S/A, CECM DOS MAGISTRADOS DE SÃO PAULO (MAGISCRED), objetivando provimento jurisdicional que: a) autorize a consignação de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria (descontadas as verbas previdenciárias) para o pagamento dos débitos em aberto; b) determine a limitação da cobrança mensal dos valores contratados entre as partes a 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria; c) determine que os réus se abstenham de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito; d) determine que os réus apresentem os contratos e extratos oriundos de operações financeiras realizadas entre as partes. Alega, em síntese, que o desconto ou o pagamento de débito que ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor dos proventos recebidos, a título de aposentadoria, viola o princípio da dignidade humana. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 53/131. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 114/144), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A consignação, disciplinada em legislação própria, tem por finalidade, mediante autorização do servidor ativo, inativo ou beneficiário de complementação de aposentadoria e pensões especiais do Estado, descontar por meio de folha de pagamento importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos com entidades de classe (associações e sindicatos), Órgãos Públicos, Cooperativas constituídas de servidores públicos estaduais e instituições bancárias. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, em especial o demonstrativo de pagamento anexado à fl. 60, observo não ter sido comprovado que os empréstimos contratados pelo autor se enquadram na modalidade consignação em folha de pagamento, exceto pelo email que consta à fl. 63, que se refere a três contratos de empréstimos consignados (contratos nºs. 2216-70, 2281-79 e 2571-95). No mais, de acordo com os extratos bancários (fls. 89/121), os proventos de aposentadoria são recebidos de forma integral, sem descontos. A jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Dessa forma, contratos de empréstimos pessoais, dívidas decorrentes de empréstimos relativos a cheque especial, cartões de crédito, débito em conta, dentre outras, não se enquadram em referida limitação. A corroborar, cito outros precedentes, no mesmo sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS. LIMITAÇÃO LEGAL. LEI Nº 10.820/2003. I - Nos termos do art. 6º da Lei nº. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei nº. 10.953/2004, é possível aos titulares de benefícios previdenciários autorizar ao órgão competente o referido desconto em folha, bem assim, à instituição financeira da qual recebam seus benefícios a retenção, para fins de amortização, de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, desde que observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo benefício, nos termos do 5º do referido dispositivo legal. (AC 0007205-76.2009.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.283 de 12/08/2013). II - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 00025703820134013815, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2015 PAGINA:721.). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ. 3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evita a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o

pagamento de dívida, não como garantia de pagamento. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. ...EMEN;(AROMS 201302532093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2014 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%.1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria apreciada, sendo certo que o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as argumentações suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a controvérsia.2. Ao permitir a consignação em folha de pagamento, em percentual de 70% (setenta por cento), o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual e pacífica desta Corte de Justiça, que limita os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público.3. Recurso especial a que se dá provimento, para limitar os descontos consignados em folha de pagamento no percentual de 30% (trinta) dos rendimentos líquidos da recorrente.(REsp 1184378/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)DESCONTO EM FOLHA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL.1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.2. Conforme interpretação conferida pela Corte de origem ao Decreto estadual 43.574/2005, a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de servidor público do Estado do Rio Grande do Sul não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta.3. Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, 2º,I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas.4. Por um lado, a norma federal possibilita ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao agente financeiro. Por outro lado, por meio de salutar dirigismo contratual, impõe limitações aos negócios jurídicos firmados entre os particulares, prevendo, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois impõe, com razoabilidade, limitação aos descontos que incidirão sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1.169.334/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29.9.11)CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.(...)2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos.3. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 959612/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010)DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família.2. Recurso ordinário provido.(RMS 21.380/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 15.10.2007)Embora o artigo 19, 4º, item 1 do Decreto nº 60.435/2014 estabeleça que é mantido o limite da margem consignável de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, proventos, soldos ou pensão do servidor público civil ou militar, ativo, inativo ou reformado ou do pensionista da administração direta e autárquica, em razão do princípio da razoabilidade e do entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, a limitação no percentual de 30%, que somente poderá incidir com relação aos valores comprovadamente descontados em folha. No mais, cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais o autor se insurge foram por ele aceitas quando celebrou os contratos de empréstimo. Assim, eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Dessa forma, não é possível autorizar que o autor efetue o depósito judicial no percentual de 30% (trinta por cento) do valor total dos débitos, uma vez que as prestações devem ser adimplidas em consonância com o pactuado, até decisão definitiva. Por conseguinte, em caso de inadimplência, é possível que os credores inscrevam o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Esclarece-se, por fim, que os contratos de mútuo realizados por meio de créditos consignados que se tem notícia nos autos, acima referidos, não superam o limite de 30% (trinta por cento) dos proventos brutos do autor. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tão somente para determinar que o desconto em folha de pagamento dos débitos oriundos de contratos de empréstimos consignados seja limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor bruto dos proventos do autor. Para o fim de cumprimento da decisão proferida, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze dias) a legitimidade passiva das pessoas jurídicas arroladas na inicial, por meio da juntada de cópias dos instrumentos contratuais firmados com cada um dos réus, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, promova a emenda à inicial, atribuindo valor à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido e comprovando o recolhimento das custas complementares. Após, se em termos, voltem os autos conclusos, para análise da legitimidade passiva dos réus e posterior citação e intimação para cumprimento da presente. Oficie-se para cumprimento, por hora, apenas a Caixa Econômica Federal. Int. São Paulo, 9 de novembro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4711

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-60.1994.403.6100 (94.0004382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA(Proc. RAMON REY FERNANDES) X MARCO ANTONIO SANTANA(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP149101 - MARCELO OBED)

Por ora, intime-se o procurador MARCELO OBED OAB 149.101, para que traga aos autos certidão original e atualizada da arrematação do bem em questão. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de cancelamento de penhora averbada no R18 do referido imóvel. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016475-45.2000.403.6100 (2000.61.00.016475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SPECTRO COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X NEIDE DADDE FERNANDES

Fls.294: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Ante a certidão de fls. 297, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

0024273-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024273-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se

0016182-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO(SP304105 - DANILO TIMOTEO DOS SANTOS)

Fls. 195/198: Defiro a devolução de prazo para a executada. No mesmo prazo, esclareça a executada se ainda tem interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004737-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004737-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 129: Indefiro pois os endereços indicados já foram utilizados na tentativa de citação. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

0015760-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVAN TENORIO PINTO X ERIVAN TENORIO PINTO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0014459-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELIAS DA SILVA SIMOES

À vista da certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001452-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDUARDO SOGA BOMFIM

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003799-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMES SILVA ROSSIGNATTI - ME X HERMES SILVA ROSSIGNATTI

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004749-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRELINA DA SILVA

Regularize a exequente sua representação processual, bem como promova o regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Int.

0009716-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D LESTE VEICULOS LTDA ME X ROBERTO FRANCISCO GALHA X BRUNO E LIMA DE BRITO

Ante o tempo decrrido, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os auto conclusos para a preciação da petição de fls. 82. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0013798-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE DA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD e a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 70, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0014921-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON FERNANDO ANDRADE FLORIO

À vista da certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009063-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REVELA WEB FOTOS LTDA X EDUARDO ELIAS DE CARVALHO X ANDRE LOPES BISCEGLI

À vista da certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011099-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO MELO LTDA X ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X MARIA CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s), diante da(s) certidão(ões) de fls. 88, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023263-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. V. DA SILVA ENXOVAIS - ME X JOAO VITOR DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014637-13.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO NETO DOS SANTOS X EDELEINE APARECIDA PAULI SANTOS

Requeira a exequente o que entender de direito tendo em vista a certidão do oficial de justiça juntada às fls. 134. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004446-35.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA TODESCO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017465-11.2015.403.6100 - JULIO CESAR ROVERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0017481-62.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO FERREIRA X MARIA IDALINA FERREIRA MOURA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

Expediente N° 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025340-62.1997.403.6100 (97.0025340-6) - CARLOS RAGO X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X DECIO RAMOS VIEIRA X EDELEUSA MARIA ALVES DA SILVA X IVETE APARECIDA ROSSINI X JOAO ALBERTO ARAUJO X MARIA JOSE CORREIA DE SOUZA X NILSON VALENTIM DESTRO X TEREZA MENDES ARAUJO X TERUMI YOSHIMURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 499-vº: Abra-se vista à União (AGU). Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0034141-30.1998.403.6100 (98.0034141-2) - MAXIMINA BARDOZA X PEDRO GRENDENE BARTELLE X VULCABRAS S/A X VULCABRAS DO NORDESTE S/A X COML/ VULCABRAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 1930 : Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 4.774.091,61 (quatro milhões, setecentos e setenta e quatro mil e noventa e um reais e sessenta e um centavos), com data de 30/06/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020264-52.2000.403.6100 (2000.61.00.020264-3) - LAURINDO BONANI X COML/ ELETRICA MM LTDA X SERVIOTICA LTDA X AMAZON TRANSPORTES LTDA X SGS - STORAGE GRAIN SYSTEM LTDA X DSF IMP/ E EXP/ LTDA X THE PRINT SHOP GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X C R ALMEIDA - S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(PR016777 - JOSE CARLOS COLI E SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002239-54.2001.403.6100 (2001.61.00.002239-6) - HNF BACALHAU(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos petição de início de execução contra a Fazenda Pública, bem como planilha de cálculos, necessárias à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0027146-54.2005.403.6100 (2005.61.00.027146-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSI-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas às fls. 892 pela União (Fazenda Nacional) e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0007387-94.2011.403.6100 - ALCIDES PATRICIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se o Autor sobre as alegações de fls. 356/358 da União (Fazenda Nacional) e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0013677-86.2015.403.6100 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0013888-25.2015.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 164/165: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos noticiados depósitos judiciais. Sem prejuízo, no prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 180/204. Intime-se.

0013985-25.2015.403.6100 - WANIA AUGUSTA FERREIRA - ME(SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0015334-63.2015.403.6100 - EURIPES DE JESUS CORREA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0017174-11.2015.403.6100 - 4 BIO MEDICAMENTOS LTDA.(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0020661-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012489-58.2015.403.6100) SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade do débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.722845/2012-20, inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.2.15.004488-48. Afirma a autora que o débito impugnado corresponde a multa de ofício e juros de mora isolados decorrentes de suposta infração cometida pelas empresas por ela incorporadas, PLP Informática Ltda. e Sonda Procwork Consulting Informática Ltda., consubstanciada na ausência de retenção e recolhimento, no ano de 2008, do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre verbas pagas aos funcionários das referidas empresas a título de Cotas Utilidades, verba que, no entendimento do Fisco, teria caráter salarial. Sustenta, porém, que a mencionada imposição fiscal é absolutamente ilegal, uma vez que: i) não é possível, à luz da legislação tributária em vigor e de amplo entendimento jurisprudencial sobre o tema, inclusive no CARF, exigir-se de empresa incorporadora, após a sucessão, multa por infração supostamente cometida por empresas incorporadas; ii) é inexigível o IRRF decorrente do pagamento da verba denominada Cotas Utilidades, dado o seu caráter não salarial. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito combatido, com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN, até o julgamento final da ação. Intimada, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$8.226.369,00 (oito milhões, duzentos e vinte e seis mil e trezentos e sessenta e nove reais), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como requereu a urgência na análise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial (fls. 301/337). Os autos vieram conclusos. Decido. RECEBO a petição de fls. 301/337 como emenda à inicial. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do

Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo acerca da verossimilhança nas alegações da parte autora quanto à inexistência de responsabilidade da empresa incorporadora pelo pagamento de multa de ofício e juros de mora isolados decorrentes de infrações cometidas por empresas incorporadas, mesmo que aplicadas após a sucessão, assim como em relação à natureza não salarial da verba denominada Cotas Utilidades, cuja ausência de retenção e recolhimento do IRRF ensejou a aplicação da penalidade combatida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 301/303). Após, cite-se a parte ré, nos termos do art. 285 do CPC. Deixo de determinar o apensamento dos presentes autos à Ação Cautelar n 0012489-58.2015.403.6100, haja vista que tal feito não possui natureza preparatória. Int.

0020715-52.2015.403.6100 - ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judicium, contendo poderes outorgados ao(a) Advogado(a) para renunciar ao direito, como requerido às fls. 65. Se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007773-96.1989.403.6100 (89.0007773-2) - JOSE BAUEB X ELIAS CALIL NETO X DIORACY MARIA ROCHA X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X JOSE APARECIDO AROSTI X DENY CARLOS CERQUEIRA X GARABET KUYMIJIAN X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X CLAUDIR ONGARATTO X JOSE LUIZ ZAURIZIO X OSVALDO SERGIO PELOZO X NELSON PEREIRA GARCIA X JOSE GALERA SANCHES X MILTON CAMPANO X HELDER HENRIQUE GALERA X SILVIO LUIS VERSSUTI X EDEVALDO JOSE DE LIMA X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X IVO BATISTA RAMOS X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X NARCISO CLARO X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA(SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI) X IVO CESAR STOCHE X MILTON ANTONIO PEDROSA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X ANTONIO IQUEDA X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X JOSE ROMERA GARCIA X REGINA MARIA MORINI ROMERA X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X SILVANA ESTRACANHOLI X ARY JOSE DE SOUZA X CLAUDIO MASSON X RICARDO BOCATO X JOSE CALIL MARCUCCI X ROMUALDO CASTELLAN X ODILIA ZANUTTO BAROZE X MAURICIO JOSE DE GRANDI X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X NIVALDO FRANCISCO ALVES X HITOXI FUKAMOTO X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X RENATO QUIUDINI X BENEDITO BUENO X ALISIO PINELI X JOAO CAPRIA X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X RUI RODRIGUES DA SILVA X DARIO MITUO AKITA X WALDOMIRO BLANQUES X ANTONIO SPINA JUNIOR X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X CIBELI MARIA BUTARELLO X DOMINGOS PAZ LANDIM(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X JOSE SBROLINI X ADAO JOSE MARTINS X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X JOSE SOLER PERES X DANILO POZZI X NEI SILVEIRA COSTA X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X CHIGUETOCI MIYAMOTO X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X OVIDIO OZORIO VICENTE X ALCEU MARTINS X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X HELIO DAVID CABRERA(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X ADINAEL DE LEO X JOSE TOMAZINI X EDISON FIOD X ANA VILELA ASSUNCAO X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X ELIO SINOPOLIS X JOSE CARLOS CATROQUE X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X CAIO BERAN MASTROCOLA X LENITA TARGAS MATAVELLI X JOAO JOSE DOS SANTOS X OTAVIO MICELLI JUNIOR X IVAIR CAETANO MOTTA X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X NADIR ALVES MOREIRA X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X MARCILIO CANDIDO X LUIZ ALVES DO CARMO X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X KATIA ARANTES CAVALLERI X HENRIQUETA AZEVEDO X CLAUDIO BRAGUINI X JOANA PERES CONTE X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X AUREO FERREIRA X ANTONIO POIANI X VALCI AUREA X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X VAGNER SIMAL MERENGUEI X ARNALDO AGOSTINI X DOVAIR ROMA X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X JOAO BATISTA BERNARDO X BENEDITO RICI X ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X SILVIA MAZZAFERRO X WALTER MARCIANO BARRETO X EDINO COMMAR X ONIVALDO PAULINO REGANIN X ARVELINO TROVO X LAERT JOSE MODE PEREIRA X ORIVALDO GUEDES MONZINI X LEONILDO BUTIGNOLLI X OLAVO MIGUEL DA SILVA X BARTHOLOMEU PANTANO X JAIR FERNANDES MOLINA X NATAL MANTOVANI X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X JOB VILELA DE ASSUNCAO X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X SANTO ZANCO X ADALBERTO NAKABASHI X KYUJI NAKABASHI X FELIX JURANDIR DE LIMA X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X MARIA MADALENA COLETTI X OSCAR PESSOA X JOSE ANTONIO CURTI X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X OLINDO BORGES GUIMARAES X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X

DEVAIR BRESEGHELLO X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X LAERTE ZANGRANDO X DALVA MARIA DE LIMA X ANTONIO VICOTI X LENI DA ROCHA X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X JOSE EUGENIO ROSSETTO X MICHEL MATTAR X MARCO ANTONIO DA SILVA X IRTON DIRCEU FUSCALDO X ADILSON BASSALHO PEREIRA X CARLOS ROBERTO RAVELLI X LORIVAL DE SOUZA BRITO X FRANCISCO SIMAO HOMSI X MARIO SORRENTINO X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X MARIO MAZZI - ESPOLIO X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X SERGIO LAVESO X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X WANDIR CAMARINI X JOSE FLORINDO DA SILVA X JOSE PEREIRA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SILVIO JOSE COLOMBO X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X RUBENS CARLOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP141795 - MARCIO ANTONIO MOMENTI E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE BAUEB X UNIAO FEDERAL X ELIAS CALIL NETO X UNIAO FEDERAL X DIORACY MARIA ROCHA X UNIAO FEDERAL X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO AROSTI X UNIAO FEDERAL X DENY CARLOS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X GARABET KUYMIJIAN X UNIAO FEDERAL X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUINIR ONGARATTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ZAURIZIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SERGIO PELOZO X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GALERA SANCHES X UNIAO FEDERAL X MILTON CAMPANO X UNIAO FEDERAL X HELDER HENRIQUE GALERA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS VERSSUTI X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X UNIAO FEDERAL X IVO BATISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X UNIAO FEDERAL X NARCISO CLARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA X UNIAO FEDERAL X IVO CESAR STOCHE X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO PEDROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IQUEDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMERA GARCIA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA MORINI ROMERA X UNIAO FEDERAL X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X UNIAO FEDERAL X SILVANA ESTRACANHOLI X UNIAO FEDERAL X ARY JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MASSON X UNIAO FEDERAL X RICARDO BOCATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CALIL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO CASTELLAN X UNIAO FEDERAL X ODILIA ZANUTTO BAROZE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE GRANDI X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X HITOXI FUKAMOTO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X RENATO QUIUDINI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BUENO X UNIAO FEDERAL X ALISIO PINELI X UNIAO FEDERAL X JOAO CAPRIA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARIO MITUO AKITA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO BLANQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SPINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X UNIAO FEDERAL X CIBELI MARIA BUTARELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PAZ LANDIM X UNIAO FEDERAL X JOSE SBROLINI X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE SOLER PERES X UNIAO FEDERAL X DANILO POZZI X UNIAO FEDERAL X NEI SILVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CHIGUETOCI MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO OZORIO VICENTE X UNIAO FEDERAL X ALCEU MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELIO DAVID CABRERA X UNIAO FEDERAL X ADINAELE DE LEO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOMAZINI X UNIAO FEDERAL X EDISON FIOD X UNIAO FEDERAL X ANA VILELA ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X UNIAO FEDERAL X ELIO SINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CATROQUE X UNIAO FEDERAL X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X CAIO BERAN MASTROCOLA X UNIAO FEDERAL X LENITA TARGAS MATAVELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTAVIO MICELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IVAIR CAETANO MOTTA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X NADIR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X UNIAO FEDERAL X MARCILIO CANDIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X KATIA ARANTES CAVALLERI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUETA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGUINI X UNIAO FEDERAL X JOANA PERES CONTE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AUREO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO POIANI X UNIAO FEDERAL X VALCI AUREA X UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X VAGNER SIMAL MERENGUEI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AGOSTINI X UNIAO FEDERAL X DOVAIR ROMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RICI X UNIAO FEDERAL X ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOAQUIM MARQUES

TEODOSIO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZZAFERRO X UNIAO FEDERAL X WALTER MARCIANO BARRETO X UNIAO FEDERAL X EDINO COMMAR X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO PAULINO REGANIN X UNIAO FEDERAL X ARVELINO TROVO X UNIAO FEDERAL X LAERT JOSE MODE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO GUEDES MONZINI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BUTIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X OLAIVO MIGUEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARTHOLOMEU PANTANO X UNIAO FEDERAL X JAIR FERNANDES MOLINA X UNIAO FEDERAL X NATAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JOB VILELA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X UNIAO FEDERAL X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X UNIAO FEDERAL X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X SANTO ZANCO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X KYUJI NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X FELIX JURANDIR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA COLETTI X UNIAO FEDERAL X OSCAR PESSOA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTI X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X UNIAO FEDERAL X OLINDO BORGES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X DEVAIR BRESEGHELLO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X UNIAO FEDERAL X LAERTE ZANGRANDO X UNIAO FEDERAL X DALVA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICOTI X UNIAO FEDERAL X LENI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X UNIAO FEDERAL X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MICHEL MATTAR X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO RAVELLI X UNIAO FEDERAL X LORIVAL DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SIMAO HOMSI X UNIAO FEDERAL X MARIO SORRENTINO X UNIAO FEDERAL X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO MAZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAVESO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X UNIAO FEDERAL X WANDIR CAMARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE COLOMBO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação dos autores, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7) - OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X OSVALDO PEDRO BATTAGLIA X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X PASCHOAL GALLUZZI X PATRICIA FIORIN X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X PAULINO SINESIO LOPES X PAULO CELSO FRANCO X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X PEDRO NOBRE DOS SANTOS (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSVALDO PEDRO BATTAGLIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PASCHOAL GALLUZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PATRICIA FIORIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULINO SINESIO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO CELSO FRANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PEDRO NOBRE DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intimem-se a viúva-meeira e sucessores do espólio de Paschoal Galluzzi, para que se habilitem nos autos, juntando os documentos necessários, bem como cópias autenticadas das fls. 1134/1139, em 10 (dez) dias, a fim de regularizarem o pedido de fls. 1130, tendo em vista o noticiado inventário e consequente partilha dos bens. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0030789-98.1997.403.6100 (97.0030789-1) - JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA (SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022649-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022649-4) - ZILDA EVANGELISTA DOS SANTOS X HELIO BOSCOLI(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIRCE SALVADOR BOSEOLI X ZILDA EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto para: indenização por dano material - responsabilidade civil - administrativo. Após, intime-se o devedor para o pagamento de R\$ 10.446,82 (dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), com data de 01/10/2015, como requerido às fls. 239/240, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0035746-35.2003.403.6100 (2003.61.00.035746-9) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA

Fls. 417: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, para que proceda a conversão em renda da União do valor total depositado na conta 0265.005.00714854-5 (fls. 411), mediante guia DARF, no código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742857-59.1985.403.6100 (00.0742857-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0015033-78.1999.403.6100 (1999.61.00.015033-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 201/204: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 2.129,17 (dois mil cento e vinte e nove reais e dezessete centavos), com data de 13/10/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0015844-28.2005.403.6100 (2005.61.00.015844-5) - DOROTI SEGANFREDO X EUGENIO MANUEL DA CRUZ GOMES MATIAS X JOSE MARIA AMOROSO DE LIMA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MARIA JOSE NABARRETTI X MARIA JOSE PILA DALOIA X MARIO ALVES PEREIRA JUNIOR X SYLVIO PETROCCELLI FILHO X VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA MARIANO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/319: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com data de 14/10/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010676-69.2010.403.6100 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das

contrarrrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0014324-86.2012.403.6100 - RODRIGO BRANDAO ERUSTES(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA E SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0000288-05.2013.403.6100 - CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001021-68.2013.403.6100 - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023603-62.2013.403.6100 - DERCI PEREIRA DOS SANTOS X ELIANA LOURES GODOI X ILSO CARLOS MARTINS X ILTEMAR SANTANA X IRENE DE CASSIA DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo o recurso de apelação dos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0008453-07.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0009675-10.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011833-38.2014.403.6100 - SOLUCAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012631-96.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0017497-50.2014.403.6100 - SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0021333-31.2014.403.6100 - CASA DE BENEFICENCIA SAO PAULO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022843-79.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CRONACON LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012315-49.2015.403.6100 - CLELSON SANTOS DE CALDAS(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nada a decidir sobre as alegações de fls. 195/201 da parte autora, tendo em vista a prolação da r. sentença de fls. 192/193-vº. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005390-30.1999.403.0399 (1999.03.99.005390-2) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS X TOYOMI NAKADATE CADECARO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X VANIA ANDRADE DA SILVA X VANIA VALERI MACHADO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X VERA LUCIA BERNARDO PEREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TOYOMI NAKADATE CADECARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANIA ANDRADE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANIA VALERI MACHADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Ciência às partes da retificação dos ofícios requisitórios, conforme minutas de fls. 696/705. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033367-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033367-2) - BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Caixa Econômica Federal em face da r. decisão de fls. 512 e verso, alegando omissão em relação aos honorários advocatícios e no tocante a natureza da presente decisão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito. No caso em tela, o embargante insurge-se contra r. decisão proferida às fls. 512 e verso. A questão da controvérsia cinge-se em verificar se com o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença cabe à condenação do exequente em honorários advocatícios, bem como se a decisão que resolver a impugnação extingue a execução. No tocante aos honorários advocatícios, entendo que tendo sido dirimida a controvérsia, em face do entendimento firmado em Recurso Repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no caso de acolhimento da impugnação deve ser arbitrado honorários advocatícios em favor da impugnante, portanto, acolho os presentes embargos para que da decisão passe a constar o seguinte: Condene impugnada (exequente) em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor da executada, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.(...) Por fim, determino a expedição do Alvará, em favor do exequente do depósito de fls. 395, no montante acolhido na referida impugnação, observando o destaque dos honorários advocatícios do antigo patrono, conforme acordado às fls. 403/404. Expeça-se, ainda, o Alvará da diferença do depósito mencionado fls. 395, incluindo os honorários deferidos nesta decisão, em favor da ré (executada). Por outro lado, em que pese à alegação da embargante, não há omissão em relação à extinção da execução, a sentença prolatada foi anulada e determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

que fosse apreciado a impugnação, assim, apreciada a impugnação foi declarada que a exequente tem o direito de executar a importância acolhida às fls. 512 e verso, portanto, apenas houve uma redução do valor a executar, dessa forma, tal decisão não tem condão de extinguir a execução. Mantenho o restante teor da decisão. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios ACOLHO NOS EFEITOS INFRINGENTES e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos acima expostos. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9125

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024353-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAIR DE SALES

Fls. 45: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

DEPOSITO

0005487-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA CRISTINA DA SILVA

Fls. 97/98: Ante a juntada do mandado negativo de intimação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0023142-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA LUCIA GABRIEL(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Face a audiência de conciliação que restou negativa, prossiga-se publicando o despacho de fl. 88.-----
-----DESPACHO DE FL. 88: Fls. 81/85: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003058-68.2013.403.6100 - JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 179/180), renovo o prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 144/171, em 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Embargante e os 05 (cinco) subsequentes à Embargada. Após a manifestação das partes e, não havendo novos requerimentos, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais e, ao final, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0018050-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5)) SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 94: Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão pericial. Fls. 95/165: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0021584-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012699-12.2015.403.6100) POLENGEL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X ENIKO TUMBASZ X ATTILA TUMBASZ(SP348347 - JULIANA MENDES DA SILVA E SP367395 - ANDERSON VIANNA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0012699-12.2015.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004037-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MAN LTDA X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA PONTE X ANTONIO DA PONTE

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 473-v.), publique-se o teor do despacho exarado às fls. 470.Int.DESPACHO DE FLS. 470:Fls. 468/469: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0008474-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE APARECIDA DE AQUINO

Fls. 109-v.: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0014278-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MUNDO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAROLINA SALOMAO LEMES X EDNEZ DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 249/250 e 251/253, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023609-69.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SERVICES - GERENCIAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X RICARDO FIORAVANTI

Comprove a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que publicou o Edital solicitado às fls. 92/94 e retirado à fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocacao no arquivo. Int.

0006703-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE VEICULOS PIAUI LTDA - ME X VALDECI DE CASTRO OLIVEIRA

Fls. 186: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0019658-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BARROS BATISTA COMERCIAL - ME X MARCELO BARROS BATISTA

Considerando que os endereços apontados nas consultas eletrônicas efetuadas já foram diligenciados, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021604-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANBEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X ANDREAS RICARDO BELCK

Fls. 62: Requeira a parte autora, objetivamente, o quê entender cabível, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0000888-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUDINHA

Fls. 94/95: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001530-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MENDES PINTO PNEUS - ME X MARCELO MENDES PINTO X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL

Fls. 60: Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, manifestando-se, inclusive, se possui interesse nos bens penhorados às fls. 55/59. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004403-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAIRTO LOURENCO DA CONCEICAO

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itanhaém/ SP, para citação, penhora e avaliação do Executado. Int.

0004893-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES STAND-ARD LTDA - ME X JANIO PORFIRIO DA SILVA X ANTONIA IRENE DE SOUZA

Fls. 165: Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, inclusive acerca do mandado negativo de fls. 140/141. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0007496-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA - ME X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA

Fls. 92: Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0011846-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGER WILLIAN TOMAS - ME X ROGER WILLIAN TOMAS

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 63/64 e 65/66, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013500-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA TERESA COSTA SALOMAO

Fls. 36/37: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015461-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXXLOG TRANSPORTES, LOGISTICA & ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X EDSON LUIZ DE SOUZA LOPES X EDER MAXIMIANO

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, para citação, penhora e avaliação do Executado edson luiz de souza lopes, no endereço de fls. 03. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RAUL COSTA JUNIOR

Fls. 432/434: Considerando a consulta infrutífera ao sistema INFOJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026791-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tal qual requerido às fls. 640-v. e deferido às fls. 649. Após, dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do decidido às fls. 649. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0006381-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FERREIRA DIAS

Diante do trânsito em julgado do presente feito (fls. 209), defiro o requerido às fls. 207, devendo a Autora elaborar memória de cálculos atualizada do débito exequendo, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0016418-41.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 395: Autorizo a apropriação do montante depositado às fls. 396/398, a título de verba sucumbencial, à Caixa Econômica Federal, que deverá noticiar nos autos a regular operação apropriatória, sendo despicienda a expedição de ofício, tampouco de alvará de levantamento. Fls. 396: No tocante ao depósito de fls. 308, expeça-se alvará de levantamento da importância de R\$ 5.414,15 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e quinze centavos), para o mês de dezembro de 2011, na esteira do decidido às fls. 379/380, à patrona da Autora ora indicada. Ressalto que o saldo remanescente será apropriado pela empresa pública federal (fls. 380). Int.

0017096-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI

Fls. 145: Considerando que a restrição por meio do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004848-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJAIR MARIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDJAIR MARIANO DOS SANTOS

Fls. 110: Considerando que a restrição por meio do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006100-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA REGINA FREDERICO(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGDA REGINA FREDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGDA REGINA FREDERICO

Fls. 121: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006254-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA DE TOLEDO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE TOLEDO RIBAS

Fls. 193: Considerando que a restrição por meio do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008880-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE CARVALHO

Fls. 57/58: Considerando a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005664-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EINSTEIN OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINSTEIN OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 48), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente N° 9126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022329-54.1999.403.6100 (1999.61.00.022329-0) - ICONE EDITORA LTDA X ICONE EDITORA LTDA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da decisão de fls. 598/606, do Superior Tribunal de Justiça, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0) - HARSHAW QUIMICA LTDA X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HARSHAW QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 417/494: Mantenho o despacho de fls. 410 tal como lançado. Em vista da fase processual dos autos, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente ao trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0019870-84.2015.403.0000, interpostos pela parte Autora o despacho de fls. 410. Int.

0002746-64.1991.403.6100 (91.0002746-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046085-10.1990.403.6100 (90.0046085-9)) TALENT COMUNICACAO LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TALENT COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação do pólo passivo do feito, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, excluindo-se o INSS. Petição de fls. 365/419: Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório nos termos em que requerido às fls. 365/367. Eventuais diferenças devem ser discutidas após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumulto processual e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. Portanto, em vista da petição apresentada pela União Federal às fls. 362/364, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 356. Int.

0025498-59.1993.403.6100 (93.0025498-7) - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X GRACIA MARTONI PIRES RODRIGUES X MONICA MACHINI X SALVADOR SCIRE NETO X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS SANTOS CHAVES X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X SONIA MARIA E SILVA X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifestem-se os Exequentes acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 927/950. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0002373-81.2001.403.6100 (2001.61.00.002373-0) - LUIZ BOSCO DOS SANTOS X SALVADOR LAZARA X ROBERTO LAZARA X JANNE LAZARA GONZALEZ X WAGNER HIROSHI KUBO(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER HIROSHI KUBO X UNIAO FEDERAL(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X ROBERTO LAZARA X UNIAO FEDERAL X JANNE LAZARA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 603: Defiro o prazo requerido pela parte Exequente, de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias à instrução dos autos quanto ao exequente Luiz Bosco dos Santos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018157-45.1994.403.6100 (94.0018157-4) - BANCO PORTO SEGURO S/A X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINASA SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X BANCO PORTO SEGURO S/A X UNIAO FEDERAL X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINASA SUPLICY
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 20/587

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 451/474: Dê-se ciência às partes.. Publique-se, ainda, a sentença de fls. 449. Int.SENTENÇA DE FLS. 449:Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0041719-44.1998.403.6100 (98.0041719-2) - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GENI PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALINA SHIZUE YAMANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SENA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS MOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL NUNES NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 543, da CEF e 544, da parte Autora: Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 543, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de impugnação ofertada pela parte exequente acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 508/514, que deu cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 507, individualizando o valor devido a cada exequente e apontando a existência de valores a serem soerguidos pela CEF.Narram os exequentes que os cálculos incidiram em dois equívocos: i) deixou de contabilizar os juros entre 04/2007 e 08/2009; ii) não atualizou o valor referente aos honorários advocatícios.Foi determinada nova manifestação da Contadoria Judicial (fl. 524), que ratificou sua conta e afirmou que a pretensão dos exequentes configurava matéria de direito (fl. 525).Colhidas as manifestações dos exequentes e da executada (fls. 530/531 e 532/533) os autos vieram conclusos para deliberação.É o relato.Inicialmente convém salientar que a executada realizou dois depósitos para cumprir o julgado: i) fls. 299, em 16/04/2007 e ii) fls. 357/358, em 27/08/2009.O primeiro depósito foi integralmente levantado pelos exequentes, uma vez que se tratava de parcela incontroversa (fls. 422/427).A controvérsia, pois, cinge-se ao segundo depósito. Aqui a marcha processual foi solapada em razão das inúmeras remessas à Contadoria Judicial.O último cálculo (fls. 508/514) atualizou o valor objeto do depósito efetivado às fls. 357/358 e individualizou os valores pertencentes a cada exequente, bem como apontou a existência de saldo em favor da CEF.A conta impugnada limitou-se a promover atualização monetária do depósito que garantiu a execução. A pretensão dos exequentes, no que concerne à incidência de juros no período que medeia os depósitos, não merece amparo, uma vez que, ainda que o depósito houvesse sido realizado no início da impugnação, somente a correção monetária seria devida, eis que depósitos judiciais não rendem juros, como bem observado pela executada, em sua manifestação de fls. 530/531.No que tange à alegação de que os honorários não sofreram atualização, melhor sorte não acorre aos exequentes, uma vez que ambos os depósitos contemplaram a parcela referente aos honorários advocatícios, como se verifica do alvará de levantamento de fl.427, bem como do resumo geral dos cálculos impugnados (fl. 509).Assim, homologo os cálculos de fls. 508/514, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento. Após, com a vinda das vias liquidadas, oficie-se a CEF para que se aproprie do saldo remanescente, comprovando-se a operação nos autos. Ultimadas tais providências, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009789-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009789-0) - AUTO POSTO VILA RE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO VILA RE LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 462/463, no prazo de 10 (dez) dias.

0011232-52.2002.403.6100 (2002.61.00.011232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-47.2002.403.6100 (2002.61.00.008193-9)) R FRANCO DO BRASIL LTDA X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X SUPERCOPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X R FRANCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERCOPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO

LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R FRANCO DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERCOPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Tendo em vista a sentença de fls. 483/487, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo do feito o Estado de São Paulo. Com o retorno dos autos, intimem-se a Exequentes Caixa Econômica Federal e União Federal, através da Advocacia Geral da União, para que apresentem os cálculos de fls. 712/713 (CEF) e 715/716 (AGU), com o valor individualizado para cada Executado. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal - CEF.

0033641-51.2004.403.6100 (2004.61.00.033641-0) - AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 196/198, da Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0979728-36.1987.403.6100 (00.0979728-9) - CÉZARIO GABRIEL JORGE(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP036899 - JAMIL MIGUEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de indenização pela ocupação de imóveis de propriedade dos 10(dez) autores, pelo rito ordinário, julgada procedente, conforme r. sentença (fls. 122/125), e mantida pelo v. acórdão de fls. 158/160, transitado em julgado, que se encontra na fase de execução. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que 03(três) autores, CESARIO GABRIEL JORGE, NORMA CHEBE JORGE e MARIA ABBoud JORGE estão sendo representados legalmente pelos advogados Maurício A. Fiori de Souza - OAB/SP nº 195.239 e Laércio F. Reis - OAB/SP nº 209.271, conforme comprovado pelo substabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 152. Os demais autores continuam a ser representados legalmente pelos advogados Jamil Miguel - OAB/SP nº 36.899 e Mara José Furlan Miguel - OAB/SP nº 42.928, consoante procuração acostada à fl. 07. Os autores CESARIO GABRIEL JORGE, NORMA CHEBE JORGE e MARIA ABBoud JORGE já estão em fase adiantada de execução do julgado, em razão do julgamento com trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0011826-46.2014.403.6100 trasladado às fls. 236/238 verso, aguardando análise do pedido de fl. 198. Fls. 224/228: No que se refere aos demais autores, pretendem seja declarada a nulidade processual a partir do despacho de fl. 173, uma vez que seus patronos, Dr. Jamil Miguel e Dra. Mara José Furlan Miguel, devidamente constituídos conforme procuração outorgada à fl. 07, não foram intimados dos atos processuais desde que os autos retornaram à 1ª Instância, acarretando prejuízo, haja vista que os outros autores, representados pelos advogados substabelecidos já deram início à execução do julgado. Pretendem, ainda, que esta nulidade abranja também o decidido nos autos dos embargos à execução nº 0011826-46.2014.403.6100 transitado em julgado. Passo a decidir: Depreendo da análise do pedido de fls. 224/228 e ante o informado às fls. 239/245, de fato, houve um equívoco quanto à leitura do substabelecimento sem reserva juntado à fl. 152, está clara a ocorrência de erro na interpretação do texto, pois foi considerado como se todos os autores tivessem outorgando o substabelecimento sem reserva de fl. 152, o que resultou na exclusão dos nomes dos advogados,

Jamil Miguel e Mara José Furlan, e incluídos como novos patronos de todos os autores os advogados, Maurício A. Fiori de Souza e Laércio F.Reis.Dessa forma, como o equívoco deve-se à negligência da serventia, não deve ser suportado pelo jurisdicionado, pois configurado o cerceamento de defesa, com a violação do princípio da ampla defesa e do contraditório. É certo que a declaração de nulidade ou a anulação de ato processual exigem a demonstração do prejuízo, que adveio da inobservância da formalidade processual, ainda que o vício pudesse ser qualificado como nulidade absoluta.No entanto, não merece guarida a nulidade da execução iniciada pelos autores Cesario Gabriel Jorge, Norma Chebe Jorge e Maria Abboud Jorge (fls.180/188) e dos embargos à execução nº 0011826-46.2014.403.6100(fl.236/238 verso), conforme requerida no item c) de fl.227/228, haja vista a fase de cumprimento de sentença pelos autores em questão resta formalmente perfeita. Ademais, não há interesse ou prejuízo por parte dos requerentes.Dessa forma, acolho parcialmente a arguição de nulidade pleiteada às fls.224/228 para determinar: A inclusão no sistema processual ARDA dos nomes dos advogados constituídos desde a inicial, Dr.Jamil Miguel - OAB/SP nº 36.899 e Dra. Mara José Furlan Miguel - OAB/SP nº 42.928, para intimação de todos os atos processuais, sob pena de nulidade.A abertura de prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho, para que os autores, representados legalmente pelos causídicos supra mencionados, requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento da execução do julgado.I.C.

0043897-15.1988.403.6100 (88.0043897-0) - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em face da necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, autorizo a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.00706534-8(fl.183), no prazo de 15(quinze) dias.Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Dispenso a necessidade de publicação, tendo em vista que o valor permanece o mesmo e já houve publicação anterior sobre a expedição de alvará de levantamento, sendo alterada, na presente decisão, apenas a forma de apropriação. Diante do exposto, prejudicada a análise do requerido às fls.211/214.I.C.

0020801-29.1992.403.6100 (92.0020801-0) - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X ALUFER S/A CONSTRUCOES X TELHATEL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP118961E - ANDRÉ BORTOLINO DE MENDONÇA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, requirite-se à CEF, por correio eletrônico, o saldo atualizado das contas judiciais nºs 0265.005.00109020-0, 00111557-2 e 00118845-6. Prazo: 10 (dez) dias.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da coautora ALUFER S/A ESTRUTURAS METÁLICAS, em nome do advogado indicado às fls. 319/320.Expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos da planilha de fl.245, elaborada pela Receita Federal, que resta acolhida dada a concordância manifestada pela autora TELHATEL IND. DE CERÂMICA LTDA., à fl. 317. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comunicação a este Juízo, inclusive quanto ao saldo remanescente.Com a resposta, dê-se vista à União Federal (PFN), a qual deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais dívidas fiscais da TELHATEL, conforme avertado à fl.344-verso.Se não houver oposição da União Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da TELHATEL, referente ao saldo da conta judicial nº 0265.005.00109020-0, conforme requerido à fl.335, arquivando-se os autos, após a liquidação da guia.Int.Cumpra-se.

0002477-83.1995.403.6100 (95.0002477-2) - ALMERINDA MARTINELLI BARRETO DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ FALLEIROS X ALZIRA MARIA PRATES DA FONSECA PALMA X ANDRE LUIS GUALTIERI MONTEJANE X ALCEU RODRIGUES DE BRITO X ATILIO SERGIO ZANINI X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS X ARLETE MORATORI BRUNO X ANA MARIA PEREIRA PEKNY X ANTONIO CARLOS SECUNDINO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ante o certificado à fl.532 verso, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0017459-05.1995.403.6100 (95.0017459-6) - SANDRA GODOY DE OLIVEIRA X STELAMARIS BERARDI RANGEL X OSWALDO RUIZ URBANO X MONICA URBANO SEVERO BATISTA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls.534/535: O pleito da autora, MONICA URBAONO SEVERO BATISTA não merece prosperar pois se trata de pedido juridicamente impossível. A Lei nº 8.036/90 estabelece em seu artigo 20 as hipóteses, numerus clausus, para o levantamento dos valores de FGTS. O objeto da presente ação cinge-se apenas à correção monetária e aplicação de índices aos depósitos fundiários que sofreram perdas pelo implemento de planos econômicos mau sucedidos. Não existe a possibilidade jurídica de levantamento de valores de FGTS (depositados em contas fundiárias) ao arripio da Lei de regência e de seu artigo já mencionado.Dessa forma, acolho o alegado pela executada, CEF, de fls.540/542 para determinar a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

0061257-16.1995.403.6100 (95.0061257-7) - VERA LUCIA MALAGONE(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X

REGIS MAIA LUCCI X RUBENS AUGUSTO ANDRADE PORTUGAL X ROBERTO DE ALMEIDA GROppo(SP119606 - DAMARES REGINA ALVES E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X CELSO MAKOTO KIMURA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 434/435 e 436/440: Indeferido. O objeto da presente ação é a aplicação de índices inflacionários na correção dos saldos das contas fundiárias dos autores, traduzindo-se em obrigação de fazer, cuja execução não é regida pelo disposto no artigo 475-J do CPC. Ademais, verifica-se que a Caixa Econômica Federal já deu cumprimento ao determinado, juntando aos autos os extratos dos créditos efetuados (fls. 286/291). O autor, inclusive, foi intimado a se manifestar em 24/03/2011 (fl. 295), quedando-se inerte. Assim, já ocorreu a preclusão para que se manifeste sobre tais créditos. Intimem-se os advogados Jonilson Batista Sampaio (OAB/SP 208.394) e Damares Regina Alves (OAB/SP 119.606), para que se manifestem a respeito do levantamento dos honorários depositados nos autos (fls. 285 e 394/395).I. C.

0022627-80.1998.403.6100 (98.0022627-3) - CLEMENTE CORREIA NEVES X CASSIMIRO BATISTA X CAETANA TEOFILA DOS SANTOS X CLESIO CUSTODIO MARTINS X CLAUDIO SALETE SOUZA X ODAIR RODRIGUES X FERDINANDO ZANON X FELIX MIGUEL DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA X ELIZABETH TAVARES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 289/297: manifeste-se o coautor ODAIR RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção de execução. Int. Cumpra-se.

0071794-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071794-4) - ANTONIO CORDEIRO DE BENEVIDES FILHO X ANTONIO NALINI X ANGELO PEDROSO JUNIOR X ANA LORENTI MEDINA X ANA MARIA XAVIER DOS SANTOS X EXPEDITO AUGUSTO CORREIA X ANTONIO CARNELOS X EDSON RODRIGUES X MANOEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIGAMONTI(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ante a juntada do alvará de levantamento nº 147/2011 - liquidado, desentranhado dos autos da Ação Ordinária nº 0009601-44.2000.403.6100, da comprovação da devolução dos honorários de sucumbência(fl.376), bem como do traslado de cópia do despacho de fl.372, dou por cumprida as determinações contidas nas alíneas a) e b). Após, proceda a secretaria ao desapensamento destes autos da Ação Ordinária nº 0009601-44.2000.403.6100(alínea c) de fl.372). Por fim, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0087279-06.1999.403.0399 (1999.03.99.087279-2) - MARCOS ANTONIO FABRICIO X RENATO FERREIRA DE NORONHA X MARILIA FILARDI PEIXOTO(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, O imposto de renda incide sobre o rendimento bruto, constituído por todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 7.713/1988. Assim, verifica-se que os honorários advocatícios se enquadram na definição de rendimento bruto, de forma que seu recebimento pelo advogado gera a obrigação de pagar o imposto de renda, de acordo com a tabela progressiva, cuja alíquota máxima atinge, atualmente, 27,5%. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 379 de expedição de alvará para levantamento da verba honorária sem incidência do imposto de renda. Expeça-se correio eletrônico para o SEDI, para que proceda à inclusão do IDEC no polo ativo da demanda, para fins de expedição de alvará de levantamento. Com a resposta, expeça-se a guia de levantamento. No silêncio, ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. I. C.

0032206-18.1999.403.6100 (1999.61.00.032206-1) - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Tendo em vista que, sentenciado o processo de conhecimento, não se há mais falar em sua extinção sem análise de mérito, bem como, atento para o fato de que o processo executivo, aí incluída a fase de cumprimento da sentença, somente termina por meio de uma das hipóteses previstas no art. 794 do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a prescrição do título em favor da Fazenda Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, já que a mesma manifestou que deixa de proceder a execução dos honorários advocatícios e não renuncia ao crédito, que, por sua vez, não pode ser presumida. Intime-se. Cumpra-se.

0009601-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009601-6) - JOAO ROSA FILHO X MANOEL MALAQUIAS DA SILVA X ROQUE DE ARAUJO LIMA X SELMIRA DIAS MENDES X BENEVENUTO IZIDORO LOPES X CARLOS MAESTRES STIPP X GERSON CARVALHO PEIXOTO X IOLANDA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ESMERALDO ALVES DE BITENCOURT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

- TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em primeiro lugar, determino o desapensamento destes autos da Ação Ordinária nº 0071794-63.1999.403.0399, em razão do cumprimento da determinação de fl.516 pela Senhora Doutora Antonieta Aparecida Cisafulli - OAB/SP nº 104.405, conforme depósito juntado à fl.502. Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora à fl.513, determino a expedição de alvará a favor de seu patrono, Dr.ILMAR SCHIAVENATO - OAB/SP nº 62.085 - CPF nº 767.571.618-34 e RG nº 6.025.262, devidamente constituído nos autos, para levantamento do valor depositado na guia de fl.502(conta judicial nº 0265.005.00705956-9), referente aos honorários de sucumbência devolvidos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0002748-82.2001.403.6100 (2001.61.00.002748-5) - DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ante o informado às fls.700/701, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, para alteração do pólo ativo e passivo da demanda, passando a constar como: DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA - CNPJ nº 46.555.033/0001-07;UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 00.394.460/0001-41. Regularizados os autos: Proceda a secretaria a expedição da minuta de ofício requisitório, nas modalidades RPV referente aos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 956,00(novecentos e cinquenta e seis reais), atualizado até 09/2013, em cumprimento a sentença, transitada em julgado, exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0005565-65.2014.403.6100, trasladada às fls.693/694 e 699 verso).Após, ciência às partes, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Não havendo impugnação, a referida minuta de RPV dos honorários advocatícios será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª região, observadas as formalidades próprias. Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seu respectivo pagamento. I.C.

0007594-45.2001.403.6100 (2001.61.00.007594-7) - ANDRE DUILIO PISANESCHI X ANGEL ARROYO JUSTINIANO X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO PESSOA DE SIQUEIRA X ANTONIO RUBENS DE BARROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, em que os autores objetivavam o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, efetuado por entidade de previdência privada, julgada parcialmente procedente com relação aos autores Angel Arroyo Justini, Antônio Batista da Silva Sobrinho e Antônio Rubens de Barros, e improcedente quanto aos coautores André Duílio Pianeschi e Antônio Pessoa de Siqueira, consoante acórdão de fls. 86/98, transitado em julgado em 09/04/2007.As partes foram intimadas para darem prosseguimento ao feito em 02/10/2007. Deferida a dilação de prazo para os autores (fl.106), estes permaneceram inertes e os autos foram arquivados, em 19/02/2008, e, posteriormente, desarquivados, em 05/11/2012, a pedido da dos próprios autores.Mesmo depois de apresentadas as fichas financeiras dos autores pela Fundação Petros, a fim de permitir a realização dos cálculos necessários ao início da execução do julgado, os autores não se manifestaram.Finalmente, às fls. 474/176, a União Federal requereu o reconhecimento da prescrição da execução quanto aos coautores Angel Arroyo Justini, Antônio Batista da Silva Sobrinho e Antônio Rubens de Barros.Feito este breve relatório, decido.Os autos permaneceram arquivados desde 19/02/2008, em razão da inércia da parte autora, a qual solicitou seu desarquivamento somente em 25/09/2012. Entre o trânsito em julgado do acórdão de fls. 86/98 (09/04/2007) e o primeiro desarquivamento dos autos transcorreram mais de 5 (cinco) anos.Logo, a inércia injustificada dos credores caracterizou o fenômeno processual da prescrição intercorrente.O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL.Seguem precedentes jurisprudenciais:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 47581Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA,Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 25/587

execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496).Pelo exposto, declaro a prescrição da execução do julgado em relação aos autores Angel Arroyo Justini, Antônio Batista da Silva Sobrinho e Antônio Rubens de Barros, restando, pois, deferida a pretensão da União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008178-78.2002.403.6100 (2002.61.00.008178-2) - CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária, objetivando fosse declarada indevida a majoração da base de cálculo do imposto de renda pela inclusão da verba recebida a título de auxílio-creche, com a respectiva compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.A sentença de fls. 49/53, mantida pela v.decisão de fls. 70/71, julgou o pleito inicial procedente.À fl. 93, por petição protocolada em 05/12/2014, a autora requereu a desistência do cumprimento de sentença em relação ao crédito a que passou a ter direito por força do julgado.Desta feita, homologo a DESISTÊNCIA da autora CLÁUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO (CPF/MF 135.064.408-02) quanto à execução do crédito obtido por meio do título judicial oriundo deste feito, a fim de que possa pleitear a compensação, administrativamente, junto à Receita Federal do Brasil.Oportunamente, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0011156-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011156-8) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em complemento à determinação de fls.694 e verso, faz-se necessário salientar que, malgrado o E.TRF3 tenha se pronunciado pelo parcial provimento à remessa oficial, determinando a ocorrência da prescrição quinquenal dos montantes recolhidos até 08/06/2000, o c.STJ, em sede de recurso especial, interposto pela autora, reconheceu a prescrição decenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, já que a ação fora proposta no regime anterior à Lei Complementar 118/2005 (fls. 533/537).Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0000139-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000139-1) - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP305319 - GIANVITO ARDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 597/599: ciência à autora da alegação da Fazenda Nacional, quanto à impossibilidade de aplicar as reduções legais pleiteadas às fls. 578/586. Dê-se nova vista à União Federal (PFN), pois, contrariamente ao alegado à fl. 591, a conversão em renda do depósito relativo à verba honorária foi realizada e comprovada à fl.591. Prazo: 05 (cinco) dias.Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução, concernente aos honorários de sucumbência.Int.Cumpra-se.

0032338-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032338-0) - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme já consignado, há uma diferença em favor dos autores no valor de R\$5.914,84 (cinco mil, novecentos e catorze reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para outubro/2013.A fim de permitir a expedição dos alvarás, deverão os autores, tomando por base o valor apontado, demonstrar qual a quantia que cabe a cada um, inclusive quanto à verba honorária, indicando, também, o nome, RG e CPF, de advogado constituído nos autos para realizar o levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.Após a liquidação dos alvarás, expeça a secretaria ofício de apropriação do saldo remanescente em favor da CEF, considerando os depósitos realizados às fls. 191 e 230. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para implementação da medida. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.Cumpra-se.

0022420-61.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X ORNILDA MORAES REGO GAGO(SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o documento de fl. 319, bem como para que informe sobre a atual situação do Recurso Especial interposto.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022673-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015396-28.2001.403.0399 (2001.03.99.015396-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ESTAMPARIA SAO JOAO

LTDA X CELSO FORMIGONI(SP097162 - MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ)

Vistos. Aceito a petição de fl. 45 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se os executados, ESTAMPARIA SÃO JOÃO LTDA. e CELSO FORMIGONI, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado até junho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011265-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054254-05.1998.403.6100 (98.0054254-0)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X WAPMOLASTIBOR IND/ E COM/ LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X CRISTAIS MAUA S/A X WAPMOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Vistos, Verifica-se que a desistência da ação foi homologada nos autos da ação ordinária nº 0054254-05.1998.403.6100 (fl. 1072). Não havendo nada mais a ser decidido no presente feito, traslade-se este despacho para os autos da ação principal, e, em seguida, arquivem-se os presentes autos. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0013665-83.1989.403.6100 (89.0013665-8) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.131/152, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora na CEF-Agência 0265, operação 005, nas contas a seguir elencadas: 603.850-9(fl.27 verso), 607.776-0(fl.32), 611.532-5(fl.36), 614.013-3(fl.38), 618.290-1(fl.40), 621.690-3(fl.42) a favor do patrono, Dr. Airton Freitas Feitosa Filho - OAB/PI nº 10.142 - CPF nº 018.746.015-93 e RG nº 3.707.181(fl.117/152). Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C

0014883-49.1989.403.6100 (89.0014883-4) - ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal(PFN) posto que tempestivos. Alega a embargante(PFN) omissão na decisão de fl.171, pois não manifestou expressamente sobre a inexistência de valores a serem levantados pela empresa-autora, conforme informado à fl.132 e 137. Alega, ainda, que a penhora no rosto dos autos(fl.103) recairia apenas sobre os valores a serem levantados a favor do autor e da análise da autoridade administrativa juntada às fls.137/155 restou concluído só existirem valores a serem integralmente convertidos em renda, o que prejudicaria o ato construtivo efetivado à fl.103. Passo a decidir. De fato, merece acolhida a argumentação aduzida pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.173/173 verso, uma vez que a decisão de fl.171 deixou de mencionar a inexistência de valores a levantar pela parte autora concluída na análise da autoridade administrativa de fls.137/155, o que, por si só inviabilizará o ato construtivo lavrado à fl.103, pois a penhora recairia sobre os valores que seriam levantados e que permaneciam sem destinação. A juntada da análise da autoridade administrativa de fls.137/155 comprovou que todos os valores que foram depositados nestes autos pertencem a União Federal, restando prejudicada a penhora. Diante do exposto, acolho embargos de declaração de fls.173/173 verso, para determinar: Conversão da totalidade dos depósitos efetuados nos autos a favor da União Federal, por meio de ofício endereçado à CEF-Agência 0265, operação 005, nas contas judiciais a seguir elencadas: FL41 verso: 603.224-1 FL49: 607.735-0 FL54: 611.060-9 FL56: 615.161-5 FL58: 618.533-1 FL60: 621.575-3 FL62: 624.979-8 FL64: 627.619-1 FL69: 629.616-8. Para tanto, informe a parte ré, União Federal(PFN), no prazo de 05(cinco) dias, o código da receita, a fim de viabilizar a conversão. Efetivada a conversão, dê-se nova vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias. Por fim, comunique-se, por meio de correio eletrônico endereçado à 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal_vara05_sec@jfsp.jus.br), o teor deste despacho. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0019203-06.1993.403.6100 (93.0019203-5) - IDEAL COMERCIO DE ELETRO-DOMESTICOS LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Tendo em vista que, sentenciado o processo de conhecimento, não se há mais falar em sua extinção sem análise de mérito, bem como, atento para o fato de que o processo executivo, aí incluída a fase de cumprimento da sentença, somente termina por meio de uma das hipóteses previstas no art. 794 do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a prescrição do título em favor da Fazenda Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, já que a mesma manifestou que não tem interesse na execução da verba honorária e não renúncia ao crédito, que, por sua vez, não pode ser presumida. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667634-03.1985.403.6100 (00.0667634-0) - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Julgo prejudicados os Embargos de Declaração de fl. 338, tendo em vista o reenvio do referido ofício, consoante fls. 340/344, bem como a manifestação da União Federal de fl. 347/348. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 334 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0018633-59.1989.403.6100 (89.0018633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-83.1989.403.6100 (89.0013665-8)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls.243/256 e 257/258: Defiro, desde que a parte autora providencie, no prazo de 10(dez) dias, a certidão de regularidade da sociedade de advogados emitida pela OAB/SP. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da sociedade de advogados, fazendo constar como: FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 59.947.044/0001-76. Regularizados, determino: Proceda a Secretaria a expedição de minuta de ofício requisitório, na modalidade RPV, referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.916,29(três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), atualizado até 09/12/98), da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização do mesmo pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se no arquivo-sobrestado seu respectivo pagamento. I.C.

0050610-59.1995.403.6100 (95.0050610-6) - MARIA ISABEL RAGNO X SUREA AYUB X ANA SILVA GREGORIO X ANGELA MARIA HORACIO X CARMEM DAS GRACAS FERREIRA X CELIA REGINA SILVA X CLAUDETE APOLINARIO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X DEISE GARCIA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X MARIA ISABEL RAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SUREA AYUB X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA SILVA GREGORIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA HORACIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEM DAS GRACAS FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA REGINA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDETE APOLINARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEISE GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando a informação retro, é certo que as minutas dos ofícios requisitórios (fls. 500/507) devem ser retificadas a fim de permitir sua convalidação e encaminhamento ao E.TRF3. Para tanto, deverão os autores informar os dados requeridos pelo art.8º, XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF (nº de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo, valor do exercício corrente e de exercícios anteriores), necessários ao correto preenchimento dos requisitórios. Prazo: 20 (vinte) dias. Além disso, deverá constar nos requisitórios o destaque de honorários no percentual de 20% sobre os créditos dos autores, pleiteado às fls. 147/149, que resta deferido nos termos do art.22 da Resolução nº 168/3022-CJF. Registro que as autoras Célia Regina Silva e Claudete Apolinário não cumpriram as determinações de fls. 477/478, inviabilizando, portanto, a expedição dos ofícios requisitórios. A configurar o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0054546-92.1995.403.6100 (95.0054546-2) - NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA X NOBUKAZU KAGAWA X JOAO HERRERO LOPES X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X JOAO DE PAULA RODRIGUES X BENEDITO DE SOUZA X LEONILDO FANIN X ALBERTO GIAMPIETRO X FRANCISCO CODINA GARCIA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X NOBUKAZU KAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO HERRERO LOPES X UNIAO FEDERAL X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO FANIN X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GIAMPIETRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CODINA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fl.238: instada a se manifestar sobre o despacho de fl.217 e minutas de requisitórios de fls. 227/236, a União Federal (PFN) apenas requereu a suspensão do levantamento do crédito do autor Alberto Giampietro, tendo em vista suas inscrições em dívida ativa ajuizadas e a eventual realização de penhora. Anoto que a parte autora não se manifestou. No que concerne ao coautor Alberto Giampietro, determino que o pagamento de seu requisitório seja feito à ordem deste Juízo, retificando-se a minuta de fl.234. Desta forma, seu crédito ficará

disponível para garantir eventual realização de penhora ou, se liberado, para expedir alvará em favor da parte. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 217, 4º e 5º parágrafos. Int.Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.284: Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fl.283, expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor do coautor José Carlos de Pádua Souza, intimando-se as partes nos termos do art.10 da Resolução 168/2011-CJF. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. TRF3, obedecidas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl.261. Após, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.288: Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fl.283, expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor do coautor José Carlos de Pádua Souza, intimando-se as partes nos termos do art.10 da Resolução 168/2011-CJF. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. TRF3, obedecidas as formalidades legais. Fls. 284/287: requirite-se ao SEDI a retificação do nome do autor Nobuzaku Kagawa, tal como cadastrado na Receita Federal, para Nobukazu Kagawa. Manifeste-se o advogado do autor Nobukazu Kagawa, no prazo de 10 (dez) dias, visto que seu cadastro no CPF/MF está cancelado, ficando, pois, suspenso o encaminhamento de seu ofício requisitório ao E. TRF3. Publique-se o despacho de fl.261. Oportunamente, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.291: Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se os interessados da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Publiquem-se os despachos de folhas 261 e 288. I.C.

0058270-65.1999.403.6100 (1999.61.00.058270-8) - ADA SANDOLI LA SELVA (SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADA SANDOLI LA SELVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que a autora objetivava suspensão dos descontos da contribuição previdenciária instituída pelos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei 9.783/1999, julgada procedente, consoante sentença de fls. 107/110, transitada em julgado em 30/01/2003. Citada nos termos do art. 730-CPC, a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, informou que caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional atuar no feito, uma vez que este se refere a contribuição social de servidor público. Anoto que, desde o início do feito, a União Federal foi representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, a qual em momento algum alegou que a matéria discutida estaria fora do âmbito de suas atribuições. Saliento, ainda, que a AGU não interpôs recurso de apelação, conforme manifestação de fl. 113. Além disso, frise-se que a autora somente iniciou a execução do julgado em 19/06/2015, conforme petição juntada às fls. 123/126. Feito este breve relatório, decido. Tenho que não houve irregularidades quanto à representação jurídica da União Federal, a considerar a atuação da AGU na fase de conhecimento. Com relação à citação da Fazenda Nacional, na pessoa do Procurador-Chefe, tenho que desnecessário, haja vista questão relacionada à prescrição quinquenal intercorrente, sobre a qual passo a discorrer. Entre o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/110 e o pleito da autora para iniciar a execução de seu crédito, transcorreram mais de 12 anos. Os autos permaneceram arquivados desde 17/06/2003, em razão da inércia da autora, a qual solicitou seu desarquivamento somente em 25/03/2015. Logo, a inércia injustificada da credora caracterizou o fenômeno processual da prescrição intercorrente. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Seguem precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MÉRITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496). Pelo exposto, declaro a prescrição da execução do julgado, pretendida pela autora, restando

seu pleito formulado contra a União Federal indeferido. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0033959-68.2003.403.6100 (2003.61.00.033959-5) - JORGE DE MEDEIROS FRIDMAN X LUIZ ALBERTO FERNANDES X PEDRO MOREIRA DA SILVA X RONI CANDIDO DE ASSIS X RONALDO MIRANDA SANTOS X WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA X WALTER LUIZ LEMOS (SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 904 - KAORU OGATA) X JORGE DE MEDEIROS FRIDMAN X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUIZ ALBERTO FERNANDES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PEDRO MOREIRA DA SILVA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X RONI CANDIDO DE ASSIS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X RONALDO MIRANDA SANTOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X WALTER LUIZ LEMOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. Diante da controvérsia estabelecida entre as partes quanto ao valor a ser pago por meio de ofício requisitório, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos acostada às fls. 546/549. Instados à manifestação, os autores permaneceram inertes, enquanto que a União Federal concordou com os valores apresentados pelo órgão oficial. Por conseguinte, declaro líquidos os valores apontados à fl. 547. A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, deverão os autores apresentar os comprovantes de seu cadastro junto à Receita Federal, além de informar se são servidores ativos ou inativos, qual o órgão de lotação e, se os valores forem submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), o número de meses do exercício corrente, número de meses de exercícios anteriores, valor das deduções da base de cálculo, do exercício corrente e de exercícios anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, em caso de divergência entre o cadastro da Receita Federal e o que está nos autos, deverá a parte providenciar a devida regularização. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do CNPJ/MF da União Federal, para constar: 26.994.558/0001-23. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0011960-78.2011.403.6100 - IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, verifica-se que se trata de ação de repetição de indébito, extinta sem julgamento do mérito, na qual a União Federal executa valores relativos a honorários advocatícios. Os honorários advocatícios não gozam dos privilégios dos créditos tributários, não incidindo a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Para a desconsideração da personalidade jurídica, em execuções de natureza não tributária, exige-se a ocorrência de uma das hipóteses previstas pelo artigo 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), não sendo admitida a desconsideração apenas pela aparente dissolução irregular da empresa executada. No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. Nas execuções de natureza não tributária a desconsideração da personalidade jurídica deve se dar com base no art. 50 do CC. O encerramento irregular das atividades da empresa não se enquadra no permissivo legal do art. 50 do CC, não cabendo presumir que a não localização da empresa e a sua aparente inatividade represente, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial caracterizadores do abuso da personalidade jurídica a autorizar o redirecionamento da obrigação aos sócios. A situação prevista no art. 50 do CC é diversa da que autorizada pelo art. 135 do CTN, pelo menos em seus pressupostos. A desconsideração da pessoa jurídica com base na norma civilista exige o prévio intento dos sócios de se valerem da pessoa jurídica para o fim de, misturando o seu patrimônio ao da empresa, lesar eventuais credores, incidindo no que a lei chamou de abuso de personalidade jurídica, o que não restou comprovado no caso em apreço. Agravo legal não provido. (AI 0012786-71.2011.4.03.0000. REL DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. Data do julgamento: 06/12/2011. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2012). Desta forma, indefiro o pedido da União Federal de fls. 151/153. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. I. C. DESPACHO DE FL. 165: Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 156/164, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região. Publique-se o despacho de fl. 154/154-verso. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035963-30.1993.403.6100 (93.0035963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS ALBERTO MOITA X SONIA REGINA MOITA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOITA

Vistos, Fl. 148: Defiro. Expeça-se ofício para o 8º Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja registrada a rescisão do compromisso de compra e venda do imóvel objeto da matrícula nº 44.641 - Livro 2, nos termos da r. sentença de fls. 70/72, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando a este juízo o cumprimento da determinação. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0004381-41.1995.403.6100 (95.0004381-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEIJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI

X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MEDEIROS X LUIZ CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC para o mês de abril/90 sobre o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores. A sentença de 1ª Instância(fl.166/171), mantida pelo v.acórdão(fl.200/207), transitado em julgado, julgou procedente o pedido condenando a CEF a pagar aos autores as diferenças decorrentes da aplicação do índice do IPC do mês de abril/90 no percentual de 44,80%, com as parcelas corrigidas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação(14/03/95 - fl.78 verso), com a condenação da ré ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa. Fls.954/960: Verifico que as autoras que prosseguem nos autos, MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA e MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES RODRIGUES divergem do termo final da computação da correção monetária e juros moratórios apresentados na planilha de cálculos da contadoria judicial juntada às fls.933/939. Verifico, ainda, que a parte executada, CEF, às fls.962/980 apresenta impugnação quanto a estes mesmos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pois alega que para a correta apuração da mora para o período de 11/2007 a 05/2010 deverá incidir apenas o percentual sobre a diferença remanescente do principal. Fls.958/960: Quanto a co-autora, Marta Mitiko Otomo, alega que a decisão de fls.868/869 deixou de se manifestar sobre a impugnação de fls.777/782, bem como os embargos de declaração de fls.872/875 ainda pendem de julgamento.Passo a decidir: Não merecem prosperar as alegações aduzidas pela autora, MARTA MITIKO OTOMO, haja vista que os embargos de declaração já foram apreciados na decisão de fl.877.No entanto, não houve o cumprimento do terceiro parágrafo de fl.877, que determinou, a remessa dos autos à contadoria judicial para conferir se o creditamento efetuado pela CEF na conta vinculada da autora supra mencionada está em consonância com a coisa julgada. No que se refere aos valores devidos às exequentes, Maria das Graças Gonçalves Rodrigues e Maria da Glória Tejido Barroso de Oliveira, de fato, não está discriminado na planilha da contadoria judicial de fls.933/939 se os pagamentos já efetuados administrativamente foram descontados no momento da elaboração dos cálculos, conforme determinado pelo v.acórdão de fls.200/207.Diante do exposto, a fim de evitar cerceamento de defesa, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que seja conferido o creditamento efetuado à autora, MARTA MITIKO OTOMO, bem como, sejam elaborados novos cálculos às autoras, MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES RODRIGUES e MARIA DA GLÓRIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA, levando-se em consideração a impugnação da autora às fls.954/960 e da ré, CEF, às fls.962/980, considerando os pagamentos já efetivados administrativamente pela CEF, em conformidade com o decidido no v.acórdão de fls.200/207, a fim de evitar afronta a coisa julgada.I.C.

0035152-02.1995.403.6100 (95.0035152-8) - RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA

Fl.120: defiro; expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, concernente ao depósito comprovado à fl.117, assinalando 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.Atendida a determinação supra, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.Int.Cumpra-se.

0034235-12.1997.403.6100 (97.0034235-2) - FLORENCIO GIANNINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLORENCIO GIANNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendia o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento em conta vinculada ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Intimada para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, a Caixa Econômica Federal apresentou o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, por meio do qual a autora transigiu respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor FLORÊNCIO GIANNINI, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0022489-16.1998.403.6100 (98.0022489-0) - MADALENA BRITO DOS SANTOS X MARIA SOARES DE AMORIM X LOURDES RODRIGUES DA SILVA X PAULO JOSE CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MAURO DA SILVA X WALDIR SILVESTRE DA SILVA X PAULO DANTAS JUNIOR X CELIA APARECIDA MATIAS X CLEUZA DAS MERCES FERREIRA LUCAS X UMILTON DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MADALENA BRITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOARES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MAURO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR SILVESTRE

DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DANTAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA DAS MERCES FERREIRA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cumpra a CEF a obrigação de fazer à qual foi condenada nos termos do artigo 461 c.c. 475-I, do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002123-82.2000.403.6100 (2000.61.00.002123-5) - MARCOS ANTONIO GALHARDO X AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARICELIA TRINDADE LOPES X JANAINA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE RODRIGUES CHAVES X ISAMEL DA CRUZ BUENO X IVANI DIAS PEREIRA X SUELI BORGES X JOVIANA SILVA XAVIER X JOSE ANTONIO AGUIAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICELIA TRINDADE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMEL DA CRUZ BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVIANA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visava o pagamento da diferença dos expurgos inflacionários relativos aos IPCs de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros e correção monetária, julgada parcialmente procedente. Anoto que a CEF foi condenada ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação. Ainda paira discussão quanto ao valor concernente à verba honorária devida pela CEF à parte autora. Remetidos à Contadoria Judicial, a sra. contadora alegou necessitar de parâmetros quanto à base de cálculos para elaborar a planilha de cálculos (fl.546). A parte autora apresentou, às fl. 568, o valor que acredita ser o devido a título de honorários complementares, relativamente aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001. A CEF, às fls. 572/573, alega que nada deve, pois não incidiria condenação em honorários sobre os valores recebidos nos termos da LC 110/2001. Tenho que equivocada a tese da ré. Afinal, o acordo firmado entre o titular da conta vinculada ao FGTS e a CEF não surte efeitos contra terceiros. Os honorários representam direito autônomo do advogado, conforme arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994. Portanto, cumpra a CEF, integralmente, o julgado, quanto à complementação dos honorários advocatícios em favor da parte autora, aplicando 10% sobre os valores que os adesesistas receberam, atualizados até a data do efetivo depósito, com a devida comprovação nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.Cumpra-se.

0027552-80.2002.403.6100 (2002.61.00.027552-7) - SOLANGE MARTINS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SOLANGE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito nesta data a conclusão supra. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta fundiária (fls. 103/106). Havendo concordância, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.I. C.

0028726-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP104357 - WAGNER MONTIN) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X INSS/FAZENDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 620/627: recebo a petição da União Federal(PFN) como início da execução. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada(autora) para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.078,54 (dois mil, setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 05/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do artigo 475 J do C.P.C. Sem cumprimento, dê-se nova vista a União Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.I.C.

0013016-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA

PAULISTA LTDA X INSS/FAZENDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X INSS/FAZENDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 573/582: recebo a petição da União Federal(PFN) como início da execução. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada(autora) para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.007,66 (dois mil, sete Reais e sessenta e seis Centavos), atualizado até 05/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do artigo 475 J do C.P.C..Sem cumprimento, dê-se nova vista a União Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0026024-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026024-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013016-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013016-9)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 434/442: recebo a petição da União Federal(PFN) como início da execução. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada(autora) para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.082,18 (dois mil, oitenta e dois Reais e dezoito Centavos), atualizado até 05/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do artigo 475 J do C.P.C..Sem cumprimento, dê-se nova vista a União Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0029313-44.2005.403.6100 (2005.61.00.029313-0) - JOSE COELHO X MARIA GUERRIERI BIEN X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X DANIELA GUERRIERI BIEN(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUERRIERI BIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA GUERRIERI BIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada nos termos do artigo 475-J-CPC, a CEF, tempestivamente, apresentou impugnação aos valores pretendidos pela autora, alegando, em síntese, haver excesso de execução, declarando como correta a quantia de R\$ 14.789,28 (catorze mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), em vez de R\$ 28.901,19.As autoras (fl. 174/177) discordaram dos cálculos elaborados pela CEF os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Apresentada a planilha oficial às fls. 226/228, ambas as partes manifestaram sua concordância, conforme se verifica às fls.232 (autores) e 233 (CEF).Portanto, declaro líquido o valor de R\$ 17.171,92 (dezesete mil, cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos), posicionado para janeiro/2010.Uma vez que os autores levantaram o valor incontroverso (R\$ 14.789,28), registro que há, em seu favor, uma diferença de R\$ 2.382,64 (janeiro/2010).Sendo assim, deverão os autores indicar o valor que cabe a cada um, tomando por base a diferença apontada. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando que a sucumbência dos autores foi maior do que a da CEF, visto que adotaram como correto valor superior ao apontado pela Contadoria, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no valor de R\$ 1.000,00.Quanto ao saldo remanescente, expeça-se ofício de apropriação à CEF, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para implementação da medida, com a devida comunicação a este Juízo. Após a liquidação dos alvarás, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.Cumpra-se.

0006803-03.2006.403.6100 (2006.61.00.006803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054702-85.1992.403.6100 (92.0054702-8)) INGO GRIMHARD SELKE X ERIKA CHRISTINA SELKE X ROBERT SELKE X MONIKA SELKE NOVOA X OLAVO JOSE COSTA X ANA ROSA MONT ALVAO FREIRE X MIRIAM SOARES DE LIMA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X INGO GRIMHARD SELKE X UNIAO FEDERAL X ERIKA CHRISTINA SELKE X UNIAO FEDERAL X ROBERT SELKE X UNIAO FEDERAL X MONIKA SELKE NOVOA X UNIAO FEDERAL X OLAVO JOSE COSTA X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA MONT ALVAO FREIRE X UNIAO FEDERAL X MIRIAM SOARES DE LIMA

Vistos. Aceito a petição de fls. 111/113 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de 2.090,40 (dois mil e noventa reais e quarenta centavos) atualizado até julho/2015, por meio de guia DARF (código de receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.No silêncio, tornem conclusos.I. C.

0013207-36.2007.403.6100 (2007.61.00.013207-6) - JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 243/250: opõe a autora embargos de declaração contra a decisão de fl. 242 e verso, que decidiu questão relativa à impugnação ao cumprimento de sentença. Anoto sua tempestividade. A autora alegou, em síntese, que a decisão fustigada é omissa, à medida que, ao acolher os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, não arbitrou honorários em seu favor. Ao iniciar o cumprimento do julgado, a parte autora apontou como devida a quantia de R\$ 151.874,03, ao passo que a CEF, intimada nos termos do art.475-J-CPC, apresentou como correto o valor de R\$ 54.119,06. Diante da celeuma instaurada entre as partes, o Juízo valeu-se do apoio da Contadoria Judicial que apontou como devidos R\$ 119.943,56. Portanto, tendo sido determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença por valor menor ao pretendido, cabível a condenação em honorários. Saliento que ambas as partes decaíram em parcela significativa de sua pretensão, motivo pelo qual impõe-se a compensação dos honorários sucumbenciais, nos termos do caput do art.21-CPC. Portanto, conheço dos embargos, opostos pela autora, todavia, nego-lhes provimento. Uma vez que a autora já levantou o valor homologado à fl. 242 e verso, decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.Cumpra-se.

0027880-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027880-4) - VERA SCACIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GUILHERME DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer à qual foi condenada nos termos do artigo 461 c.c. 475-I, do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0030164-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030164-4) - MODESTO ABBATEPAULO X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MODESTO ABBATEPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128/129: opõe a ré, CEF, embargos de declaração contra a decisão de fl. 120, que decidiu questão relativa à impugnação ao cumprimento de sentença. Anoto sua tempestividade. A parte ré alegou, em síntese, que a decisão fustigada é omissa, à medida que, ao acolher os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, similares aos seus, não arbitrou honorários em seu favor. Ao iniciar o cumprimento do julgado, a parte autora apontou como devida a quantia de R\$ 275.705,64, ao passo que a CEF, intimada nos termos do art.475-J-CPC, apresentou como correto o valor de R\$ 13.518,69. Diante da celeuma instaurada entre as partes, o Juízo valeu-se do apoio da Contadoria Judicial que apontou como devidos R\$ 13.467,39, ou seja, prevaleceu o cálculo da CEF, nos termos do art. 460-CPC. Portanto, tendo sido determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença por valor menor ao pretendido, cabível a condenação em honorários. Acolho, pois, os declaratórios opostos pela CEF e, considerando o elevado valor controverso, condeno os autores ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores, com base na conta acolhida à fl. 120. Int.Cumpra-se.

0030205-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030205-3) - ISMAEL JUSTTI X SONIA TEREZINHA B JUSTTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL E SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL E SP039424 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISMAEL JUSTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TEREZINHA B JUSTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência à Caixa Econômica Federal de fls. 149/151, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0007769-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVETTE CHOEFI SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GILZA CHOEFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA NACIF WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CHOEFI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295/296: opõe a CEF embargos de declaração contra a decisão de fl. 284/285, que decidiu questão relativa à impugnação ao cumprimento de sentença. Anoto sua tempestividade. A CEF alegou, em síntese, que a decisão fustigada é omissa, à medida que arbitrou honorários advocatícios em favor dos autores, cujos cálculos foram integralmente acolhidos. Espera a CEF obter a modificação da decisão de fls. 284/285, que lhe foi desfavorável à medida que, diante do decaimento total de sua pretensão, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, condenou-a ao pagamento da verba de sucumbência. Visto que a decisão de fls. 284/285 não padece dos vícios elencados pelo art.535-CPC, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 284/285. Int.Cumpra-se.

0002576-62.2009.403.6100 (2009.61.00.002576-1) - SEBASTIAO BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 34/587

SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO BARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendia o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento em conta vinculada ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Intimada para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, a Caixa Econômica Federal apresentou o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, por meio do qual o autor transigiu respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor SEBASTIÃO BARÃO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008002-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008002-4) - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATALINO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO DAL PORTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fl. 269 e verso: opõe a ré, CEF, embargos de declaração contra a decisão de fl. 197, que homologou os termos de adesão firmados pelos autores José Natalino Gomes, José Rafael da Silva e Lourenço Navarro Júnior, salientando que tal transação não atingia os honorários de sucumbência. Anoto sua tempestividade. A parte ré alegou, em síntese, que a decisão fustigada é contraditória, à medida que determinou a complementação dos honorários advocatícios, apesar da adesão dos autores aos termos da Lei Complementar 110/01. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visava, além da aplicação de juros progressivos em suas contas fundiárias, o pagamento da diferença dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I (abril/90), acrescidos de juros e correção monetária, julgada procedente. Anoto que a CEF foi condenada ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a condenação. É o relatório. Decido. Tenho que não socorre razão à embargante. Afinal, o acordo firmado entre o titular da conta vinculada ao FGTS e a CEF não surte efeitos contra terceiros. Os honorários representam direito autônomo do advogado, conforme arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994. Pelo exposto, ausente a contradição apontada, rejeito os declaratórios opostos pela CEF contra a decisão de fl. 197. Portanto, cumpra a CEF, integralmente, o julgado, quanto à recomposição do saldo das contas fundiárias pela incidência dos juros progressivos e aos honorários advocatícios em favor da parte autora, com a devida comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0008035-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008035-8) - ANGELO DINIZ X ANDRE DI SESSA X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X ASSIS GUEIROS DA GAMA X AFONSO FRANCISCO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DI SESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSIS GUEIROS DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 244/245: apresente a coautora ARETUZA DE LIMA MONTEIRO cópia de sua CTPS. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 246/376 e 377/417: manifestem-se os coautores André di Sessa, Adair Teixeira de Mello, Ângelo Diniz, Afonso Francisco da Silva e Alzira Soares dos Santos sobre as memórias apresentadas pelas CEF quanto à recomposição dos juros progressivos em suas contas fundiárias. Havendo concordância ou no silêncio, tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0008063-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008063-2) - CELI MAGALHAES X EDGARD ROQUE VAZ X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X JOAO DEMOVIS X JULIA ALVES DE LIMA X ONOFRE BORGES X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELI MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD ROQUE VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DEMOVIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELI MAGALHAES

Aceito a petição de fls. 256/257 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a coautora CELI MAGALHÃES PAIVA para efetuar o pagamento de quantia levantada a maior de sua conta fundiária, no total de R\$ 5.463,89, atualizado até 10/8/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho,

sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. Int.Cumpra-se.

0013456-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013456-2) - MECENO JOSE DOS RAMOS(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X MECENO JOSE DOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual pretendia o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento em conta vinculada ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Intimada para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, a Caixa Econômica Federal apresentou o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, por meio do qual a autora transigiu respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor MECENO JOSÉ DOS RAMOS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004229-31.2011.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de demanda extinta sem julgamento do mérito, com a condenação da autora no pagamento de honorários em favor da União.A União requereu a execução do julgado (fls. 497/500). Contudo, em razão do não pagamento voluntário da verba sucumbencial, da não localização de ativos financeiros e da possibilidade de inscrição do débito em Dívida Ativa, requereu a desistência da execução (fls. 666/667), o que foi homologado por sentença à fl.670. Às fls. 679/682, a União Federal alegou que a homologação da desistência da cobrança dos honorários era necessária para inscrever os valores em dívida ativa da União; todavia, o Sistema Informatizado da PGFN não permite mais tal inserção, motivo pelo qual requer o prosseguimento da execução.Registro que se, posteriormente, a credora mudou seu entendimento quanto à execução judicial de seu crédito, tal fato não conduz à invalidação da sentença prolatada.Não obstante, uma vez que a desistência da execução não implica renúncia ao direito de crédito, é lícito à credora, a qualquer momento, desde que observado o prazo prescricional próprio, instaurar o procedimento executivo.Considerando que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é competente para processar e julgar a execução do título judicial, bem como tendo em vista os princípios processuais da celeridade, economia e eficiência, determino o processamento da fase de cumprimento de sentença nestes autos.Intime-se a União Federal para que apresente os cálculos atualizados, de forma a possibilitar o início da execução.Int.Cumpra-seDESPACHO DE FL. 689:Vistos.Intime-se a parte executada, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JORGE CAMASMIE, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 578.164,04 (quinhentos e setenta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e quatro centavos), atualizado até julho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.Publique-se o despacho de fl.685/685-verso.I. C.

Expediente Nº 5221

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021729-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE DE PAULA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra VICENTE DE PAULA DOS SANTOS JUNIOR, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Chevrolet, modelo Celta, cor vermelha, chassi nº 9BGRP48F0CG397919, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa FAI 6901, Renavam 470003359, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.É o relatório. Decido.Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A autora comprova a existência da Cédula de crédito Bancário nº 000062185783, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o Banco Panamericano e o réu (fls. 10-12), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 15).Tendo em vista a notificação de constituição de mora e o demonstrativo de débito às fls. 15-17, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Celta, cor vermelha, chassi nº 9BGRP48F0CG397919, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa FAI 6901, Renavam 470003359, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.I. C.

DESAPROPRIACAO

0662032-65.1984.403.6100 (00.0662032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CANDIDO JOSE DIAS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES NETO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JAIRO MARTINS NUNES(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X SAMUEL AMARAL JUNIOR(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOSE AIRTON MONTE(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X MARIA FRANCISCA ALVES DANIEL(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X HELY LOURENCO DE ARAUJO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X SHIGERU KAMADA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X LEMES & LEMES LTDA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS LEMES(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

MONITORIA

0009605-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES)

Às fls.107/109 a requerida apresentou proposta de acordo para pagamento da obrigação, que consistia em pagamento, em data próxima a 07/2012, de R\$ 1.225,18, bem como responsabilidade pela adimplência de 55 parcelas de R\$ 184,06. A proposta foi aceita pela autora (fl.119), condicionada ao comparecimento imediato da agência para formalização do acordo. A requerida, ainda, informa que tentou formalizar o acordo junto às agências da Caixa, conforme demonstra às fls.130/135, sem êxito ante a ausência de informações naquelas unidades, e, comunica ainda, que seu nome encontra-se negativado, requerendo, ainda, medida de urgência para exclusão dos mencionados registros. Inicialmente, indefiro o pedido de determinação de exclusão do registro negativo no nome da requerida, uma vez que não constam dos autos, até o momento, o pagamento do sinal do acordo. Todavia, considerando-se que o acordo só não fora efetivado, até o momento, por questões de mera formalidade, e estando presentes nos autos todos os requisitos necessários, indico pela continuidade da proposta, em seus termos. Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento do sinal de R\$ 1.225,18, devidamente atualizado desde 07/2012. Após, fica a autora intimada a se manifestar sobre o que entender de direito, consignando-se ainda que, caso seja feito o devido recolhimento do sinal e não haja parcelas subseqüentes em atraso, deverá proceder a exclusão de qualquer registro negativo quanto o referido contrato. Dispensado o comparecimento na agência para formalização do acordo, uma vez que a comunicação de acordo judicial dispensa formalidades adicionais. SUSPENDA-SE o feito até comunicação de cumprimento ou descumprimento dos termos do acordo. Cumpra-se. Int.

0006325-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA RODRIGUES LIRA

Fl.64: Indefiro o pedido de dilação de prazo e cancelamento da citação editalícia uma vez que todas as diligências disponíveis a este juízo, a saber WebService, SIEL/TRE e BacenJud, foram devidamente realizadas (fls.42/44). Ademais, entre o despacho de fl.54 que determinou à requerente que apresentasse novos endereços e a presente data já decorreu período superior a um ano, tendo havido tempo hábil mais que suficiente para que a requerente diligenciasse na busca ora requerida. Assim, deverá a requerente comprovar o cumprimento do despacho de fl.56, no que tange à publicação do edital, para o devido andamento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de caracterização de abandono processual e consequente extinção do feito, tudo nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0013418-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X KLEBER TORRES DE SENA

Aceito a conclusão nesta data. Fls: 76: Defiro o pedido da parte autora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado KLEBER TORRES DA SILVA (CPF 306.473.848-84) até o valor de R\$ 35.994,17, posicionado para o dia 21/01/2015 (fl.74). Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Defiro também consulta ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso negativas as diligências, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias, ressaltando-se, ainda, que caso haja a solicitação de penhora de veículo, deverá, também, informar a localização do bem. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo. I. C. Complemento - despacho de f.83 Tendo em vista o bloqueio realizado via BacenJud, conforme documento de f.82, determino a transferência dos valores a conta judicial à disposição desse juízo. Cumpra-se, nos termos do despacho anterior. Intimem-se.

0016669-59.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP342041 - MONIQUE DE SOUZA SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0020860-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA

Fl. 112: Cite-se o réu, por edital, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0007963-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X VANESSA ANDRADE DI TOMAZZO MENEZES(SP297505 - WAGNER VAIANO)

Fl. 84: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as duas últimas declarações do IRPF de VANESSA ANDRADE DI TOMAZZO MENEZES (CPF 302.571.868-40). Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome da Ré supramencionada, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista à Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009732-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BERNARDINO ATANAZIO

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 107: expeça-se mandado para tentativa de citação pessoal do Réu no endereço informado pela Autora, qual seja, Rua Manuel Jorge Ribeiro, nº 368, bairro de Vila Salette, São Paulo (SP), CEP 03616-010. Em caso de diligência infrutífera, determino a citação do Réu por edital, nos termos da decisão de fl. 98. Cumpra-se.

0008495-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO CONTI(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Vistos. Recebo a petição de fls. 71-75 nos termos do artigo 322, parágrafo único. Deixo, todavia, de apreciar o pedido de desbloqueio, uma vez que, como se observa às fls. 64-65, os valores constrictos foram imediatamente desbloqueados, por constituírem montante irrisório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu, anotando-se a condição na capa dos autos. Manifeste-se a Autora sobre a proposta de pagamento oferecida pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0018464-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WALBER NUNES DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 48: Defiro o requerido no que tange à consulta ao sistema SIEL para tentar localizar endereço do réu. Contudo, indefiro no que tange ao sistema RENAJUD, uma vez que este sistema não viabiliza a consulta de endereços. Obtendo endereço ainda não diligenciado, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 22. Restando infrutífera a consulta, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 61 Vista à autora para que se manifeste quanto à devolução da carta precatória devido ao não recolhimento das custas, bem como para que indique o que de direito, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0005527-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MARTINS DE MOURA

Vista à autora para que se manifeste quanto à devolução da precatória sem cumprimento ante o não recolhimento das custas, bem como indique o que de direito para prosseguimento do feito, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0012789-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X FIRST NATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP X FABIANO SILVA DE SOUZA X JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA

Vistos, Fls. 56. Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do(s) réu(s)/executado(s). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 38/587

tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Int. Cumpra-se.

0019511-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO GOMES DE AZEVEDO PECANHA

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO GOMES DE AZEVEDO PECANHA. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. 6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0019515-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANNA AZEVEDO DO CARMO

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANNA AZEVEDO DO CARMO. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. A Ré ficará isenta de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja localizada a Ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando que a Ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Autora será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. 6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009753-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Notícia a parte autora à F.188, parágrafo 4, que a última parcela vencida do condomínio foi em setembro de 2011, pelo que reputo esta data como termo final para a obrigação de pagar. Ocorre que o cálculo da contadoria judicial (fls.167/169),

considerou o pagamento de todas as taxas condominiais até 01/07/2011, ou seja, deixando em aberto as mensalidades de julho, agosto e setembro de 2011, valor este cobrado pelo autor. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor possui crédito ainda não levantado no depósito de fl.135, no valor de R\$ 1.243,75, bem como que resta incontroverso o valor de R\$ 1.241,44, depositado à fl.180, pelo que autorizo a expedição de alvará para levantamento, de ambos os valores, desde que requerido. Ademais, para o prosseguimento do feito, intime-se a ré para comprovar, no prazo de 15 dias, que efetuou o pagamento das parcelas de julho, agosto e setembro de 2011. Com a resposta, venham os autos conclusos. Ainda, caso aponte que não efetuou tais pagamentos, ou silencie, remetam-se os autos à contadoria judicial para que realize os devidos cálculos, com as seguintes considerações: a. Atualização do débito remanescente de R\$ 996,90 posicionado em 12/2011, referente ao pagamento de todas as taxas condominiais até junho/2011, para a data de 13/08/2014. b. Atualização do débito referente às parcelas de julho, agosto e setembro de 2011, conforme evolutivo de fl.168/169, até a data de 13/08/2014. c. Resultado apurado em 13/08/2014, considerando-se os itens a e b, bem como o remanescente, considerando-se ao pagamento, naquela data, de R\$ 1.241,44 (fl.180). d. Atualização do saldo remanescente para a data atual. Com a resposta da contadoria, vistas às partes. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007846-29.1993.403.6100 (93.0007846-1) - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 284: deixo de apreciar o pedido, recebendo a petição de fls. 300-301 como início do processo de execução. Defiro a citação da Executada, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a Exequente memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do competente mandado. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação, aguardando eventual provocação da Exequente. Int. Cumpra-se

0005975-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005975-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou planilha de atualização de débito (fl.262) para a data de 09/05/2014, quando, na verdade, deveria considerar como termo final a data do depósito efetivado pela ré, ou seja, 14/10/2013, sendo, assim, inviável uma comparação entre os demonstrativos de cálculo de fl.255 e 262. Assim, remetam-se os autos à contadoria para apuração do débito, até a data de 14/10/2013, bem como para que indique eventual diferença em relação ao valor já depositado. Cumpra-se. Int.

CARTA ROGATORIA

0015861-49.2014.403.6100 - JUIZADO COMERCIAL 1 DA CIDADE DE BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE) X TIMEPOINT S.R.L X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando inexistirem pontos controversos a serem esclarecidos pelo Sr. Perito Judicial Contábil, intime-se DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao depósito da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em complementação ao valor dos honorários periciais definitivos, arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), às fls. 44. Comprovada a realização do depósito, fica autorizada, desde já, a expedição do competente alvará, em favor do profissional nomeado. Após a juntada do alvará de levantamento liquidado e ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devolvam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015857-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9)) UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão, nesta data. Recebo o tempestivo recurso de apelação interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 177/185), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0020864-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033129-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033129-8)) ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, Recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de

Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que o prosseguimento da execução causar-lhe-ia grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do referido diploma legal. Apensem-se aos autos da ação principal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005409-20.1990.403.6100 (90.0005409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X EDUARDO FARHAN CURY X EDUARDO FARHAN CURY - ESPOLIO(SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 376/377: Defiro o requerido, no que tange à alteração do polo passivo da demanda para constar Espólio de Eduardo Farhan Cury. Ao SEDI para as providências cabíveis. Fls. 376/377: Defiro também expedição de mandado de intimação do inventariante EDUARDO HENRIQUE KRUGER CURY, uma vez que segundo certidão de fls. 400, é este o responsável pelo inventário dos bens do falecido, nos endereços indicados às fls. 377. Fls. 376/377: Com relação ao pedido de designação de hastas públicas, considerando o tempo decorrido desde a avaliação e penhora realizada às fls. 332, faz-se necessária expedição de mandado de reavaliação e constatação, da penhora realizada. Providencie a Secretaria a expedição do mandado. Int. Cumpra-se. Complemento - despacho de f.443 Inicialmente, conforme despacho de f.405, foi determinada a substituição processual, no polo passivo, para Espólio de Eduardo Farhan Cury, assim, providencie-se às devidas alterações, inclusive da etiqueta da capa dos autos. Em prosseguimento, verifico que a certidão de objeto e pé de f.400 é datada de 17/11/2014, sendo que, conforme certidão de f.441, já não representa o atual andamento do processo de inventário, quase um ano após aquela certidão. Assim, intime-se a requerente para apresentar certidão de inteiro teor atualizada do processo de inventário, no prazo de 10 dias. Com a resposta, venham os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de designação de hasta para alienação dos imóveis penhorados à f. 150, conforme laudo de avaliação acostado à f. 439. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. São Paulo, 5 de outubro de 2015

0033129-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033129-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA X ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONCA X WAGNER DOMINGOS SARCHIS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 384/386: Preliminarmente, decreto a revelia nos termos do artigo 322 do CPC de CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 21.594.726/0001-97 e WAGNER DOMINGOS SARCHIS, CPF: 332.250.446-87, posto que foram citados respectivamente às fls. 112 e 115, quedando-se inertes. Em relação a ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA, determino seja aberta vista à DPU para atuar como curador especial do coexecutado revel citado por edital na forma do artigo 9º, II, do CPC e artigo 1º da Resolução CJF Nº 558/07. Autorizo, de ofício, bloqueio de eventuais veículos pertencentes aos três coexecutados. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Se for requerida a penhora de veículos, dertermino que informe a localização no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, determino o remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso de prazo prescricional do título executivo extrajudicial I.C. Publique-se o despacho de fl. 389: Vistos. Retifico, em termos, o despacho de fl. 388, a fim de que conste o número correto do CNPJ da coexecutada CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA.: 02.605.876/0001-97. I. Despacho de fl. 395: Tendo em vista o recebimento dos embargos declaratórios sem efeito suspensivo, necessário o prosseguimento da execução. Assim, considerando-se que as diligências BACENJUD e RENAJUD resultaram infrutíferas, intime-se a autora para indicar meios de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLOT II PAES E DOCES LTDA X ARIGNALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Vista aos executados para que se manifestem quanto à petição de fls. 284/286, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0013368-75.2009.403.6100 (2009.61.00.013368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON NEVES

Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que o executado ainda não foi citado na presente ação, conforme certidão de f.37, assim, indefiro os pedidos de f.66, quanto ao Infôjud e Renajud, eis que se referem à fase constritiva. Para o momento, objetivando a citação do réu, determino a pesquisa, unicamente dos endereços cadastrados, em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, INFOJUD e, ainda, SIEL/TER, conforme dados constantes no documento de fl.20. Encontrando-se endereços ainda não diligenciados, expeçam-se novos mandados de citação. Após, ou caso a pesquisa resulte infrutífera, vista à autora, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0009060-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HABIMONT
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 41/587

Inicialmente, dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 dias, para que, querendo, se manifeste quanto ao possível óbito do réu José Silva da Hora, conforme reportado à fl.97.Em seguida, expeça-se precatória a Guarulhos, conforme endereços apontados às fls.90/91v e ainda não diligenciados.Com o retorno, vista à autora para que se manifeste, também no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0003915-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS

Vistos.Fls. 32-33: Compulsando os autos, verifico que a diligência para tentativa de citação do Executado restou infrutífera (fl. 27), não havendo posterior indicação de novos endereços. Desta forma, indefiro, por ora, uma vez que a relação processual ainda não foi devidamente constituída.Para tentativa de localização de novos endereços, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL, exclusivamente no que tange à localização do Executado.Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), denotando-se que o Executado se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, IV), afixando-se no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequerente será intimado para providenciar sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, III, do CPC.Inte. Cumpra-se.

0019231-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PABLO FORLAN SANTOS DUARTE

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequerente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0019886-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASCALON COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X DIOGO MURA SANTANA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequerente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0019890-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I GUZZ TECNOLOGIA LTDA - ME X NIVEA MARIA PERES LOPES MARTINS X GUSTAVO PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de

Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0020377-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA DA SILVA LIMA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0020673-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIBIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARTA KRASOVSKI SOUSA X WAGNER CASSIANO DA SILVA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0020679-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFICAZ SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP X MARCOS JOCELIO FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE SILVA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos

sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequerente será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0020683-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GP MOTORS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM IMPORTACAO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA X MARCOS VINICIUS DE ALCANTARA JUNIOR

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequerente será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0020913-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO SANTOS DA ROCHA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequerente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0020916-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE RANCOSINHO TAVARES TEIXEIRA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequerente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante

recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030501-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030501-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ANTONIO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Devidamente citado, conforme certidão de fl.129, o réu ficou inerte, caracterizando, assim, sua revelia, contra o qual correrão os prazos independentemente de novas intimações, nos termos do art. 322 do CPC. Assim, intime-se o réu para pagamento da quantia de R\$ 41.979,38 (fl.171) no prazo de 15 dias, sob pena de multa nos termos do art. 475-J do CPC. Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0033252-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPITAL DO REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X MARLI TADEU PEREIRA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL DO REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI TADEU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Às fls. 146/154 a parte ré indica a efetivação de bloqueio de valores de suas contas bancárias no Itaú no valor de R\$ 989,88 (fl.149) e R\$ 387,42 (fl.154), entretanto, os demonstrativos apresentados se referem ao processo n. 0022141-61.2007, ademais, o comprovante de bloqueio BACENJUD (fls.113/116) não identifica tais bloqueios, uma vez que não se referem ao presente processo. Desse modo, não há o que se falar em liberação da penhora nos presentes autos, conforme requerido às fls.146/152. Em prosseguimento, determino consulta ao sistema RENAJUD, para localização de veículos cadastrados em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso negativas as diligências, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física. No mesmo prazo, ainda, deverá a exequente se manifestar quanto ao que entender de direito quanto ao imóvel apontado às fls. 224 e 256. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0028814-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028814-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0016556-71.2012.403.6100 - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X JARKSON PEREIRA DOS SANTOS X CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a presente exceção de pré-executividade com efeito suspensivo, ante o depósito integral da obrigação (fl.312). Vista ao autor para se manifestar quanto à referida peça, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

0016209-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 80/83-verso, proceda a secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Apresente a exequente planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual decurso do prazo prescricional do título executivo. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005581-88.1992.403.6100 (92.0005581-8) - COMPANHIA ULTRAGAZ SA(SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005657-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005657-8) - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA E SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto informado pela União Federal a fls. 1060/1066 e 1067/1068, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0010278-30.2007.403.6100 (2007.61.00.010278-3) - AUTO POSTO CAETANO ALVARES LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012889-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-10.2012.403.6100) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE TEREZA F QUIRINO X ARMANDO RIOS X CARMELA SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAU X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO X IRINEU SIMONETTO(SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT)

Recebo a apelação interposto pela parte embargada a fls. 579/626, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Proceda-se ao desapensamento deste feito dos autos do processo 0012889-77.2012.403.6100, trasladando-se para o presente cópias das decisões proferidas a fls. 737/745, 899/904, 917/920, 1042, 1122/1128 e certidão de trânsito em julgado de fls. 1129 dos autos principais, visando viabilizar a adequada apreciação do recurso interposto pelo E. TRF.Após, intime-se a parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-32.1997.403.6100 (97.0000122-9) - MADALENA PENKAL X NELSON MANTOVANI X ROGERIO MARQUES X SERGIO DROPPA X SIMONE FARINA DE SOUZA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MADALENA PENKAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos de ofícios requisitórios juntados aos autos, e da expedição da certidão de objeto e pé, para que promova a retirada desta no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0012887-10.2012.403.6100 - ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE TEREZA F QUIRINO X ARMANDO RIOS X CARMELA

SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO - ESPOLIO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAU X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRINEU SIMONETTO - ESPOLIO X THEREZINHA DE ABREU BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA MARQUES X ROSE MARY BARBOSA X ROSANA MARCIA BARBOSA X WANDERLEY BARBOSA X AMAURI RAMOS X NEYDE FERNANDES RIOS X ARMANDO RIOS JUNIOR X ROSINEIDE RIOS X ELZA COSTA DE OLIVEIRA X JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA X JERSON MARTINS DE OLIVEIRA X ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA(SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT) X UNIAO FEDERAL X ANA DE ALMEIDA MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 4997 - Razão assiste à União Federal. Conforme se depreende da certidão de casamento colacionada a fls. 4932 dos autos, a Sra. Maria Cristina Benedita Araújo é casado com o Sr. Márcio Junqueira da Conceição pelo regime da comunhão parcial de bens, fato este que exclui da comunhão os bens que sobrevierem, na constância do casamento, por sucessão (art. 1659, inc. I, do CC). Sendo assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 4982, para determinar que se altere o polo ativo desta ação, para constar apenas YOLANDA DENADAE DA CONCEIÇÃO, SANDRA REGINA JUNQUEIRA DA CONCEIÇÃO, SUELI JUNQUEIRA DA CONCEIÇÃO e MARCIO JUNQUEIRA DA CONCEIÇÃO no lugar de Yolanda Junqueira da Conceição. Considerando a ausência de impugnação da União Federal em relação às demais habilitações promovidas nos autos, bem como, considerando a petições de fls. 4984/4989 e 4990/4993, que dão cumprimento a primeira parte do despacho de fls. 4982, prossiga-se nos moldes ali determinados, remetendo-se os autos ao SEDI para que passe a constar MARILENA RODRIGUES RIBEIRO, ELOI RODRIGUES RIBEIRO, EUNICE GOMES e JOSÉ ANTENOR GOMES FILHO no lugar de Mario dos Santos Calhao. Proceda-se da mesma forma, constando CECÍLIA FIGUEIREDO ROCCO e SAIVADOR ROCCO NETO no lugar de Alice Thereza Figueiredo Quirino. Publique-se, abra-se vista dos autos à União Federal e, ao final, cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019686-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043615-54.2000.403.6100 (2000.61.00.043615-0)) RAUL DOMINGUES PORTO X BEATRIZ DE PAULA PORTO X HELOISA HELENA NUNES PORTO(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do feito (cumprimento provisório de sentença). Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se. Indefero os pedidos contidos nos itens c, d, e e de fls. 16/17, haja vista a manifesta intenção de rediscutir questões já acobertadas pela preclusão. Publique-se e, após, elabore-se minuta de ofício requisitório dos valores incontroversos, nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 215/219; 238/251-vº), dando-se, por fim, vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037083-06.1996.403.6100 (96.0037083-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO LUIS RUIVO MARQUES E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TIBACOMEL COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E Proc. SILVIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBACOMEL COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada por TIBACOMEL COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pelo INSS, apresentados no montante de R\$ 319.641,88 para 01/2015, sendo R\$ 304.420,84 atinente à metade das pensões pagas e R\$ 15.221,04 de honorários advocatícios. Pretende seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 252.377,55 (R\$ 250.207,16 relativo ao valor das pensões e R\$ 2.170,39 de honorários advocatícios), corrigida para a mesma data. Alega inicialmente que o exequente não apresentou os documentos para embasar a execução, nem comprovou se o benefício continua sendo pago até a presente data. Aponta incorreção no cálculo dos honorários advocatícios uma vez que foi aplicado o percentual de 5% sobre o valor da condenação, entendendo que tal verba corresponde a 2,5% sobre o valor da causa. Apresenta planilha de cálculo a fls. 865/869 bem como guia de depósito a fls. 870, efetuado em 06/2015 no montante de R\$ 331.962,02. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 871). Intimado, o INSS manifestou-se a fls. 876/893. Juntou documentação com os valores das pensões por morte por acidente de trabalho pagas desde 01/1993 à Sra. Francisca Raimunda Nelo, ratificando o cálculo referente às pensões, bem como reduzindo o valor da execução dos honorários advocatícios para R\$ 2.170,40, totalizando R\$ 306.591,24 em 01/2015. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifica-se que o INSS trouxe aos autos documentação comprovando o pagamento das pensões, embasando, assim, a execução. No tocante ao valor dos honorários advocatícios, assiste razão à impugnante, tanto que o INSS concordou em reduzir tal montante. Quanto ao cálculo relativo às pensões, verifica-se que ambas as partes afirmam que aplicaram os índices de correção monetária previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral até 12/2008 e Taxa Selic a partir de 01/2009. Ocorre que, de acordo com referido manual (aprovado pela Resolução nº 267/2013), o correto é aplicar somente a Taxa Selic a partir de 01/2003. O exequente se equivocou ao aplicar juros de mora de 12% ao ano no período de 01/2003 a 12/2008, eis que o C. STJ já decidiu que a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC,

por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Assim, não podendo acolher nenhuma das contas, este Juízo fez o cálculo, com auxílio do mesmo programa utilizado pela contadoria judicial (Sistema Nacional de Cálculos Judiciais), tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até 06/2015, data do depósito de fls. 870:(...)Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela executada TIBACOMEL COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 264.293,75 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) para 06/2015. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Outrossim, considerando a sucumbência ínfima da impugnante, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a conversão parcial em renda do depósito de fls. 870, dos valores apurados na presente decisão (principal e honorários), de acordo com os códigos indicados pelo INSS a fls. 844/845. O saldo remanescente do depósito deve ser levantado pela executada. Int.-se.

0021146-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021146-5) - BANCO DO BRASIL SA(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista a consulta de fls. 354, informem os corréus ISAURO TEIXEIRA e LEONORA APREIA TEIXEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, os números corretos de seus CPFs. Informado e, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme já determinado. Intime-se.

Expediente Nº 7389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048432-36.1978.403.6100 (00.0048432-6) - WALTER MACHADO DA CRUZ X BENEDITO SIMOES DA CUNHA X CARLOS BASTOS GUIMARAES X EPAMINONDAS PINTO MAGALHAES X JOSE PEREIRA DE MEDEIROS X SEBASTIAO CORNELIO X ROMEU CARRASCO X OSCAR RODRIGUES X ZOROASTRO MARTINS CARDOSO X FERNANDO GIGLIO X FRANCISCO PINTO DE MORAES X MAGDALENA PESSOA DE MORAES X NEUSA DE MORAES SANDIM X SEBASTIAO ALVARO ANDRADE SANDIM X RAQUEL PESSOA DE MORAES X REINALDO PINTO DE MORAES X DIVA MARIA DE FARIA MORAES X ROSEMEIRE PESSOA DE MORAES X ANA MARIA LA BLANCA DE MORAIS X DANIELE LA BLANCA PEREIRA X WAGNER WILSON PEREIRA X JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS X JOSE HENRIQUE SOARES DE ANDRADE X PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SAKUMA X FIRMO HENRIQUE DE ANDRADE X SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE X OBDIL ALVES CIRINO X HIDEBRANDO CAMPOS X SIDNEY CARRASCO X JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO X SILVIA CARRASCO DE CARVALHO X SAULO DE CARVALHO X SILMARIO CARRASCO X SULIMAR CARRASCO - INCAPAZ X SILVIA CARRASCO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO X ALEXANDRE CARRASCO X MARCELO CARRASCO X DENER CARRASCO X CLAUDIA REGINA CARRASCO X FRANCISCA CORNELIO X DULCINEIA CORNELIO X MILTON CORNELIO X ANA MARIA GARCEZ CORNELIO X GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO X ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA X JOEL CORNELIO X SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO X ALZIRACY FONTES GUIMARAES X CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES X DIRCE RUFINO CARDOZO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita a compensação dos valores devidos à União Federal a título de honorários advocatícios, nos moldes indicados a fls. 1385/1400 dos autos. Havendo concordância, elabore-se a minuta de ofício requisitório, observando-se a compensação pleiteada e os termos determinados nas decisões juntadas a fls. 1386/1400 dos autos, intimando-se, posteriormente, as partes para que sobre ela se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se.

0651615-53.1984.403.6100 (00.0651615-7) - NICOLAU JOSE DE SEIXAS X TEREZA SEIXAS X SUELY MARIA ROTHEN(SP171812A - LAWRENCE LARROYD TANCREDO E SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0) - OTAVIO LENGU(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Verifica-se que ambas as partes discordaram dos cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 223/227. Analisando referido cálculo, constata-se que foi considerado como valor recebido pela parte autora em 09/1992 a quantia de Cr\$ 5.342.002,17. No entanto, a quantia correta a ser abatida nesse mês é Cr\$ 1.784.826,36 (guia de fls. 21-verso). Observe que o autor ingressou com a presente ação pleiteando justamente pelo recebimento do montante de Cr\$ 3.557.195,81, diferença entre o valor que entendia ser devido (Cr\$ 5.342.022,17) e aquele efetivamente pago pela CEF (Cr\$ 1.784.826,36). Assim, determino o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo considerando o valor de Cr\$ 1.784.826,36 em 09/1992 (documento de fls. 21-verso). Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

0021861-80.2005.403.6100 (2005.61.00.021861-2) - MARINA SUZUKI(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 206 - Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de execução nos moldes determinados na decisão transitada em julgado proferida neste feito. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0000816-68.2015.403.6100 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/455 - Nada a deliberar, uma vez que nos moldes da sentença de fls. 444/445, o procedimento de compensação deve ser efetivado na via administrativa, sendo, inclusive, de competência da ré averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis. Publique-se, abra-se vista dos autos à União Federal, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0021099-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERIVALDO BARRETO - ESPOLIO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após as manifestações, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005446-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061083-36.1997.403.6100 (97.0061083-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ADOLPHO CUSNIR X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS SANCHEZ FERNANDES X DANIEL ROSSETTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Em face da informação supra, ratifico os termos do despacho exarado a fls. 117. Intimem-se, republicando-o. DESPACHO DE FLS. 117: Recebo a apelação interposta pela União Federal a fls. 95/115, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022293-17.1996.403.6100 (96.0022293-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651615-53.1984.403.6100 (00.0651615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X NICOLAU JOSE DE SEIXAS(Proc. NICOLAU JOSE SEIXAS E Proc. DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO E SP171812A - LAWRENCE LARROYD TANCREDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE MENDES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios. Aguarde-se no arquivo (findo) manifestação quanto ao crédito de Francisco Xavier Lopes. Int.

0036754-33.1992.403.6100 (92.0036754-2) - RUBENS FOLCHINI X LEIDES APARECIDA BORIN SILVEIRA X EUCLYDES MOTTA X LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS(SP039985 - LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUBENS FOLCHINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/243: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Solicite-se ao Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis-SP os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante indicado a fls. 208. Com a informação, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a referida transferência. Efetivada a transação, dê-se vista à União Federal e, na ausência de impugnação, comunique-se àquele Juízo e ao Juízo Deprecante da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Por fim, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se o segundo tópico deste despacho, intime-se a União Federal e publique-se.

0061196-87.1997.403.6100 (97.0061196-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA (SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fls. 1.574/1.576: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Comunique-se o Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, que o montante penhorado somente será aferido após a transferência do valor constricto na penhora anterior (fls. 1.494). Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0) - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA (SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

J. Aguarde-se o término da greve noticiada.

0013420-95.2014.403.6100 - SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Fls. 94/96 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

0016390-68.2014.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP205227 - SHEILA PATRÍCIA PEREIRA DO NASCIMENTO)

Fls. 437/439 e 433/434: Considerando os documentos acostados pela ANATEL a fls. 363/371, demonstrando que a devedora encontra-se ativa, bem como em função das frustradas buscas de bens penhoráveis em nome da mesma, inclusive via BACENJUD, defiro o pedido de penhora de seu faturamento, observando-se o limite do crédito exequendo atualizado (fls. 298). Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da executada, fixo a constrição em 5% do faturamento mensal, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTIGO 620 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. - Os temas postos relativamente à substituição da penhora e à constrição sobre o faturamento foram examinados na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O primeiro foi enfrentado sob os aspectos de que, além de não necessariamente substituir a do faturamento, considerado o montante da dívida em cobrança quando da distribuição da ação (R\$ 1.929.739.840,60 - um bilhão novecentos e vinte e nove milhões setecentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos - fl. 25), não foi decidido pelo juízo a quo, o que impede sua análise por esta corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Assim, ainda que se considere que houve enfrentamento dessa questão, não houve impugnação do fundamento de que a indicação dos imóveis não representa, necessariamente, substituição da constrição, à vista do montante do débito em cobrança. O segundo foi analisado à luz do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para o seu deferimento, devem ser observados especificamente três requisitos (que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial), bem como da não violação da regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do CPC), uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC). - Esclareça-se que a questão da nomeação do administrador foi expressamente tratada na decisão de fls. 196/197, que determinou a penhora sobre 5% sobre o faturamento da executada e que foi objeto do agravo de instrumento n.º 2009.03.003027448-4, por meio do qual esta corte a manteve e cujo cumprimento foi determinado pelo decisum de fl. 290, contra o qual foram opostos embargos declaratórios, que resultaram na decisão impugnada por este agravo de instrumento. Igualmente, houve expressa manifestação quanto à matéria relativa à não comprovação pela devedora de que a manutenção da penhora inviabilizaria a continuidade de suas atividades. Dessa forma, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos e as questões controvertidas, a irresignação

não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (Processo AI 00197247720144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537327 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014)Diante do exposto, defiro o pedido de penhora do faturamento mensal da devedora na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio como depositária e responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 437/439, Sra. ELAINE MARIE CORTEZ GONIN, CPF 689.260.067-00, que deverá ser intimada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 438), a saber, Alameda Itu, 859, apto. 101, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, a qual deverá apresentar o plano de pagamento, além das guias de depósito judicial mensalmente. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 7399

EMBARGOS A EXECUCAO

0004188-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-64.2014.403.6100) MARIANO JOSE DA COSTA ME X MARIANO JOSE DA COSTA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem os embargantes, citados por edital e representados pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento da aplicação do CDC para o fim de que seja declarada a ilegalidade da pré-fixação dos honorários advocatícios e da cobrança de despesas processuais e extrajudiciais; a ilegalidade da autotutela; a inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo. Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia judicial. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 74). Impugnação a fls. 77/83. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do

referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, nos termos da cláusula décima do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 84, 90, 95, 100 e 105 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Relativamente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprovam os demonstrativos de débito de fls. 83, 89, 94, 99 e 104 dos autos da ação executiva. Não há como declarar a nulidade da cláusula que autoriza a utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter os embargantes demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da

ação principal, desampando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016043-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-38.2015.403.6100) RDN FREIOS SERVICOS EM FREIOS E MECANICOS LTDA - ME(SP309135 - SERGIO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0011391-38.2015.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

0020056-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012501-72.2015.403.6100) SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA NUNES X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos ficou condicionada à manifestação da embargada acerca do bem ofertado à penhora, bem como que os atos executórios nos autos principais dependem desta decisão, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do despacho de fl. 122. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0020496-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017632-62.2014.403.6100) SAULO DE TARCIO CANTUARIA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Em razão de erro material verificado à fl. 29, retifico, de ofício, o recebimento da petição inicial, para o fim de constar ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SAO PAULO onde constou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012810-50.2002.403.6100 (2002.61.00.012810-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEZZAKYL TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE)

Fls. 81/82 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido a fls. 80 e, no silêncio, cumpram-se as determinações ali dispostas. Intime-se.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Fls. 1374/1378 - Cumpra adequadamente o BNDES o despacho de fls. 1337, devendo deduzir os valores levantados por meio dos alvarás liquidados a fls. 897 e 1335/1336. Na mesma oportunidade, deverá atualizar o montante devido por ANDREA MARANGONI MASCARO, cujo débito limita-se ao valor de sua herança, conforme sinalizado no despacho de fls. 835. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001546-94.2006.403.6100 (2006.61.00.001546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 320: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Fls. 611 e 613 - O pedido de reiteração do BACEN JUD restou apreciado a fls. 516, 571 e 580. Diante do interesse manifestado quanto à manutenção da penhora realizada no rosto dos autos nº 0108070-27.2008.8.26.0004 e tendo em conta a informação prestada pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, a fls. 591, defiro o pedido de sobrestamento dos autos. Desta forma, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, eventual comunicação de transferência de valores, oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 53/587

Cível do Foro Regional da Lapa.Intime-se.

0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Fls. 427 - Considerando-se que a suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, não é compatível com a existência de bens penhorados, proceda-se à retirada da restrição de transferência do veículo Fiat/DOBLO CARGO, Placas HAE 1354, cadastrada a fls. 400, via RENA/JUD.DEFIRO o pedido de suspensão do processo de execução, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0025053-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se e, após, cumpra-se.

0013662-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISIS TARUFFE(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS)

Considerando-se que a executada ISIS TARUFFE constituiu advogado particular, reputo desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial.Anote-se o nome do patrono constituído, no sistema de movimentação processual.Fls. 152/160 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações firmadas pela executada, em relação ao descumprimento do v. acórdão de fls. 103/103-verso.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

0014274-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Fls. 283/286: Diante das certidões de fls. 296/298, defiro expedição de carta precatória à Comarca de Primavera/PE. Para tanto, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 296, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a exequente o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 282.Silente, proceda-se à retirada da restrição de fl. 256, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001623-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X LEVI MARCOLINO DE SOUZA X ADALBERTO VILLA REAL

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo, indique a exequente, no prazo fixado a fls. 162, bens passíveis de penhora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 162.DESPACHO DE FLS. 162: Fls. 158 - Considerando-se as alegações firmadas pela Defensoria Pública da União, certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução, em relação aos executados LEVI MARCOLINO DE SOUSA e ADALBERTO VILLA REAL.Fls. 161 - Tendo em vista que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros dos executados acima mencionados, observado o limite do crédito exequendo.No tocante à devedora RAMAT ASSESSORIA E CONSULTORIA (ainda não citada), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.Cumpra-se e intime-se.

0012054-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

Fl. 628: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018749-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LARISSA FERREIRA AGUIAR(SP123437 - LARISSA AGUIAR ROSSI)

Fls. 57/58 - Primeiramente, apresente a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito, deduzindo-se os valores das parcelas pagas pela devedora.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, conforme solicitado na mensagem eletrônica de fls. 54.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0018775-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES(SP129585 - MARCOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 54/587

ANTONIO MIRANDA GONCALVES)

Suspendo, por ora, a ordem de remessa dos autos à Central de Conciliação. Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que requer o executado MARCO ANTONIO MIRANDA GONÇALVES o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes do recebimento de honorários advocatícios. Devidamente intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se a fls. 55/55-verso, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação não merece acolhida. Com efeito, o executado não comprovou a origem dos proventos penhorados, em sua conta bancária, seja por meio de recibos ou contrato firmado com eventuais clientes. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo executado MARCO ANTONIO MIRANDA GONÇALVES. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 33/34. Ao final, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da Ordem dos Advogados do Brasil. No tocante ao pedido de restrição do veículo pesquisado a fls. 37, via RENAJUD, primeiramente deverá a exequente diligenciar, na via administrativa, acerca da natureza da restrição existente. Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

0021107-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUS DONIZETE COLETE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022326-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCENARIA JOTA GE LTDA - ME X MARTINHO FELIX DOS SANTOS

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se e, após, cumpra-se.

0000076-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X ANDRE MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO)

Fl. 216: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 206. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0002798-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

Fl. 140: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003135-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE MELO PATROCINIO

Fls. 41 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o exequente comprove a realização do acordo mencionado, mediante a juntada do termo assinado pelo devedor, em que conste o número de parcelas em que foi convencionada a quitação do débito. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003154-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BARBOSA DE ARRUDA

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 114,90 (cento e quatorze reais e noventa centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região (CNPJ nº 62.655.246/0001-59). Sem prejuízo, indique o CRECI - 2ª Região, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0011391-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RDN FREIOS SERVICOS EM FREIOS E MECANICOS LTDA - ME(SP309135 - SERGIO VICENTE DA SILVA) X SIMONE APARECIDA GALLES BONET X DAVI NOGUEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução com relação à empresa executada, tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução por esta opostos, bem como com relação à coexecutada SIMONE APARECIDA GALLES BONET, diante do certificado à fl. 122. Intime-se.

0011985-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO A. FERREIRA TELECOMUNICACOES - ME X MARCIO ALVES FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0012501-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA NUNES X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES

Fls. 75/76 e fls. 87/96: Diante da oposição de embargos à execução, dou por citados os coexecutados ANDRE DE SOUZA NUNES e DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES.Fl. 85: Por ora, deixo de apreciar o pedido, considerando que consta pendente de decisão os efeitos em que os embargos à execução opostos serão recebidos, vez que condicionados à manifestação da exequente acerca do bem ofertado à penhora. Com o recebimento daqueles, tornem estes autos conclusos.Intime-se.

0017567-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIZAR TAMER WASUF - ME X NIZAR TAMER WASUF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017844-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ABDUL RAHMAN MASRI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X ABDUL RAHMAN MASRI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente N° 7400

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015836-70.2013.403.6100 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO X MARISA BATISTA DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 221: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 217, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057377-27.1969.403.6100 (00.0057377-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X YOSHIKATSU TAKAMORI

Fls. 105/108 e 110/112 - Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 101, por seus próprios e jurídicos fundamentos, até mesmo porque a expropriante não comprovou a realização das diligências administrativas, bem como eventual recusa, quanto ao fornecimento de informações, por parte dos Órgãos referidos em seu requerimento.Assim sendo, concedo à expropriante o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização das providências necessárias, na esfera administrativa.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à BANDEIRANTE ENERGIA S.A. (no endereço constante na procuração de fls. 58), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se nos autos.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0057365-95.1978.403.6100 (00.0057365-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ROBERTO SILVEIRA BRITO(Proc. DULCE MARIA DE PODESTA GOMES E SP021158 - ORLANDO DESIDERIO ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0633995-62.1983.403.6100 (00.0633995-6) - UNIAO FEDERAL X JOAO DE SOUZA CAMPOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X HILDO DE SOUZA CAMPOS(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X RONALDO DE SOUZA CAMPOS(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0639961-69.1984.403.6100 (00.0639961-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA URBI LAR LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

DESPACHO DE FL. 443: Tendo em vista que o peticionário de fl. 442 não se encontra regularmente constituído nos autos, não é possível acolher o pedido formulado na referida petição. Assim sendo, publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fl. 439. Regularizada a representação processual, proceda-se às anotações necessárias e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 434/435. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se. DESPACHO DE FL. 439: Ciência do desarquivamento. Antes de analisar o pedido formulado a fls. 434/435, providencie a CTEEP a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de mandato juntado a fls. 436/437. Cumprida a determinação acima, retornem os autos à conclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0741987-14.1985.403.6100 (00.0741987-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fl. 561: indefiro, por falta de amparo legal. Considerando que já houve intimação válida da expropriante, requeira o patrono dos herdeiros o que de direito para regular prosseguimento da execução dos honorários periciais devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS ALDAIR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO E SP178084 - REGINA GODOI LEMES)

Fls. 871/876 - Primeiramente, promova a expropriante a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os instrumentos de procuração e substabelecimento apresentados a fls. 873/876 consistem em cópias simples. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0650999-78.1984.403.6100 (00.0650999-1) - CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ISALTINA ORNELAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

USUCAPIAO

0418819-95.1981.403.6100 (00.0418819-5) - BIRMANN S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X EDILAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP007519 - MAURO RIBEIRO DE MORAES E SP020024 - LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP021765 - DEISE PREVIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO E Proc. JOSE BENEDITO DE GOIS E SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN E Proc. ARTHUR ANTONIO VALLE DE ULHOA E Proc. SERGIO DE LIMA FIGUEIREDO E SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI E Proc. JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E Proc. EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 1051/1095 - Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que preste os devidos esclarecimentos, acerca da destinação dos valores depositados na conta nº 0265.005.00625312-4, concernente ao depósito realizado a fls. 573, complementado pela guia de recolhimento constante a fls. 578. Na oportunidade, esclareça-se à instituição bancária que tal conta judicial não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação, devendo a Caixa Econômica Federal proceder à recomposição do valor depositado na conta original. Sobrevinda a resposta, tornem os autos conclusos, para apreciação do requerimento de fls. 1051/1095. Fls. 1101/1104 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando-se, para tanto, do código de receita 13.903-3, conforme requerido pela União Federal, devendo, após, comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do artigo 20 do CPC. Fls. 1097/1098 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo acima fixado à parte autora, para pagamento da verba honorária advocatícia. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016990-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP15096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR

Fls. 27/29 - O pedido liminar restou apreciado a fls. 24/24-verso. Expeça-se o mandado de citação, no endereço indicado a fls. 27, bem como o ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Quanto ao pedido de anotação, no sistema processual, desnecessária a providência, porquanto o advogado encontra-se cadastrado no aludido sistema. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903534-29.1986.403.6100 (00.0903534-6) - POLIPROP EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023411-52.2001.403.6100 (2001.61.00.023411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROZELI MARQUES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZELI MARQUES HENRIQUE

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010224-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO

Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 94. Diante da notícia de pagamento das parcelas do arrendamento (fls. 90/93), suspendo, por ora, a ordem de expedição do Mandado de Reintegração de Posse, devendo a Caixa Econômica Federal esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a formalização do acordo administrativo ou, caso negativo, se há regularidade no pagamento das mensalidades do arrendamento. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de contestação. Sobrevinda a manifestação da autora, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 58/587

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8323

MANDADO DE SEGURANCA

0027182-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027182-2) - SENPAR LTDA(SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021492-37.2015.403.6100 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 176/205: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Proceda a Secretaria à remessa de cópia da sentença de fls. 163/169 à autoridade impetrada. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação da União Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. 6. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16274

MONITORIA

0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 340vº, diga a CEF sobre a efetivação de acordo na via administrativa. Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

Comprove a CEF a publicação do edital expedido às fls. 339 e retirado às fls. 343 em jornal local, nos termos do despacho de fls. 337.Int.

0006687-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Fls. 159: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito em relação ao réu ROBERTO CARLOS ROCHA.Int.

0014002-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

Fls. 166: Resta prejudicada, por ora, a apreciação do requerimento da CEF, tendo em vista a manifestação posterior de fls. 168.Fl. 167: O primeiro endereço indicado (Rua Raul Seixas, 83) já foi diligenciado conforme fls. 157.Expeça-se Carta Precatória para nova tentativa de citação do réu no segundo endereço fornecido (Rua Clemente Cunha Ferreira, 995, VI Perracini, Poá, SP).Int.

0014503-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRA SILVA MARTINS

Tendo em vista o motivo da devolução da Carta Precatória às fls. 121/129, providencie a CEF o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.Após, desentranhe-se a referida Carta Precatória, encaminhando-a novamente ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu para cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-02.1998.403.6100 (98.0000846-2) - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA X DOROTEIA DA SILVA(Proc. DOUGLAS LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 58/60: Vista à parte autora.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4) - MARISA LOJAS S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 508/509: Ciência à parte autora.Intime-se o Perito Judicial Claudio Lopes Ferreira para que dê início aos trabalhos.Int.

0010658-09.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO PINTO RIBEIRO(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

CARTA PRECATORIA

0022969-32.2014.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VITOR DA SILVA LEITE(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 166/167, manifestando-se a parte autora, especificamente, sobre a falta de informações sobre a prescrição contendo a dose e frequência de VIMIZIM que não foi enviada para a complementação do laudo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015533-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-98.2014.403.6100) ABAMAQ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X MOISES VICENTE JUNIOR X ANA LUCIA SIMONCELLO VICENTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0024630-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-36.2013.403.6100) RADIOCLINICA TADAO MORI LTDA X FERNANDO MALAVAZZI MORI X TADAO MORI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0013948-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022204-61.2014.403.6100) ADRIANA GOMES SANTANA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

CAUTELAR INOMINADA

0007533-33.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO PINTO RIBEIRO(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se nova vista à União, conforme requerido a fls. 66.

Expediente N° 16275

MONITORIA

0001046-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA ANDREA CALDAS ALMEIDA

Em vista da certidão de fls. 82 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 71/81, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021505-12.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 2221/2225. Ao que se noticia dos autos, a decisão de fls. 1546/1548 está sendo respeitada pela ré, uma vez que as competências referentes ao ano de 2001 já não representam óbice à expedição da CND pretendida pela autora, sendo, inclusive, determinada a substituição da CDA nos autos da execução fiscal n. 0011723-84.2014.403.6182. Os argumentos concernentes ao mérito - gozo de imunidade fiscal pela autora - demandam aprofundada análise do conjunto probatório, o que será somente possível com o regular andamento do feito e a prolação da sentença. No que tange ao oferecimento de imóvel para fins de garantia da dívida e consequente suspensão de exigibilidade, observo que se trata de dívida ajuizada, razão pela qual deve ser oferecida para penhora nos autos da execução fiscal. Assim sendo, indefiro o requerimento de suspensão de exigibilidade com base na oferta de imóvel como garantia da dívida. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora, acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 2112/2122. Após, venham os autos conclusos para sentença. I

0013068-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO - ESPOLIO X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CANCORO GENERALI(SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR)

Fls. 841/842: Requer a CEF a manutenção da citação do Espólio de Edgard Garrido Cancoro na pessoa de sua filha e administradora provisória Sandra Maria de Oliveira Cancoro, sob a alegação, em síntese, de que não há que se falar em citação das herdeiras, como pretende a Sra. Sandra em sua manifestação de fls. 833/838, ante a inexistência de partilha, sendo o espólio representado pela administradora provisória já citada, uma vez que não houve nomeação de inventariante nem feita partilha. Com efeito, com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 43, do CPC. Outrossim, o art. 1.060 do mesmo diploma legal, consigna a possibilidade de habilitação do cônjuge e herdeiros nos autos da ação principal desde

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 61/587

que comprovem documentalmente o óbito e sua qualidade de sucessores. O art. 12 do Código de Processo Civil dispõe que o espólio será representado, em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Assim, é cediço e não há dúvida de que a citação desse ente deve ser feita na pessoa de seu inventariante ou, em sua falta, nas pessoas de todos os herdeiros, sob pena de nulidade do ato. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. [...] citação de apenas um herdeiro, não inventariante. nulidade do feito. necessidade de cientificação de todos os herdeiros e sucessores do falecido para responder aos termos da demanda em que o espólio figura como parte. Inexistindo a cientificação judicial de todos os herdeiros e sucessores do falecido para responder aos termos da demanda em que espólio figura como parte, quando inexistente inventariante ou este for dativo, impende a nulificação do feito desde o ato citatório, que citou apenas um herdeiro (não inventariante) para o processo (TJRS - Ap. Cív. 70027062538, de Erechim, rela. Des. Judith dos Santos Mottecy, j. 26-3-2009). Ou seja, o espólio tem sua existência vinculada ao inventário. E, não havendo ação de inventário em curso, os sucessores é que devem compor, ativa ou passivamente, o pólo jurídico da ação. Destarte, ante a ausência de inventário, o espólio é representado por todos os herdeiros, conforme aplicação analógica do disposto no artigo 12, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, constata-se que a autora propôs a demanda em face de Edgard Garrido Cancoro em 2012, sendo que o mesmo faleceu em momento posterior, a saber, 09/06/2013, conforme certidão de óbito juntada às fls. 838. A citação se fez às fls. 831 em nome do Espólio de Edgard Garrido Cancoro, na pessoa de sua administradora provisória, Sra. Sandra Maria de Oliveira Cancoro Generali, uma das filhas do falecido. Ingressa esta filha às fls. 833/834, sem se dar por citada dos termos da presente ação, requerendo seja ordenada a citação de ambas as filhas sucessoras. Portanto, corroborando o entendimento exposto, tratando-se de Espólio, a citação há de ser feita na pessoa de seu inventariante ou, em sua falta, nas pessoas de todos os herdeiros, sob pena de nulidade do ato. Conforme certidão de óbito do de cujus, Edgard Garrido Cancoro, nota-se que ele deixou 2 filhas, Sandra Maria e Ana Cristina. O CPC é claro ao dispor, em seus arts. 213 e 214, sobre a imprescindibilidade de citação do réu - no caso em tela, tratando-se de Espólio, de seu inventariante ou de seus herdeiros. Ausente tal procedimento, reputam-se nulos os atos processuais praticados posteriormente. Por esta razão, ante a falta de citação de todos os herdeiros do de cujus, e considerando que a única citação realizada nestes autos foi feita em nome do Espólio, e considerando que a CEF, em pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça, bem como aos Colégios Notariais, não localizou nenhum processo de inventário/arrolamento, bem como escritura de inventário em nome de Edgard Garrido Cancoro, fica a citação efetuada às fls. 831 sem efeito. Promova a CEF a citação das sucessoras SANDRA MARIA e ANA CRISTINA, na qualidade de sucessoras de EDGARD GARRIDO CANCORO, providenciando as cópias necessárias para as instruções dos mandados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009328-74.2014.403.6100 - ELIZABETH MONTENEGRO (SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LLEV ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA (SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI)

Tendo em vista que encontra-se pacificado na jurisprudência a admissibilidade de apresentação de quesitos, ainda que findo o prazo estabelecido em lei, se o processo não caminhou para a fase seguinte, de modo que inorra qualquer tumulto processual (TRF3, AI 4691, Relatora Desembargadora Regina Costa, DJU data 29/04/2004, página 202), aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pela CEF às fls. 353/355. Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial, nos termos da comunicação eletrônica juntada às fls. 358. Int.

0014342-39.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. (SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos etc. Acolho a preliminar arguida pela ré. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. No caso em exame, a autora requer a totalidade do direito creditório, a homologação das compensações e o cancelamento dos débitos em cobrança administrativa, descritos na petição inicial. Tendo em vista que a matéria discutida nos autos não se encontra no rol de exceções do art. 3º da Lei nº. 10259/2001 e que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 3.936,00), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. I.

0021587-04.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDUARDO TAKASHI SUZUKI

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, depreende-se que não foi observado o pedido contido na inicial para qualificação do ré. Assim, adite-se a carta precatória, solicitando-se a qualificação, conforme o requerido. No mais, providencie a parte autora a juntada de comprovação da titularidade da propriedade que se pretende a demolição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020344-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-56.1999.403.6100)

(1999.61.00.003776-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP054138 - HELIO TOLEDO E SP056684 - JOSE CELSO CAPUTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 46/49 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BORTOLIN NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUEKO KUAYE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 472, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido pelas partes de fls. 490.

Expediente Nº 16287

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 16292

MONITORIA

0010684-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO RIOS SANTANA

Em vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 135, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020103-08.2001.403.6100 (2001.61.00.020103-5) - DARCY MONTES X MARIA DE LOURDES AURELIANO MENDES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 740: Concedo o prazo requerido para a parte autora apresentar a sua manifestação nos autos.Fl. 741: Prejudicado, tendo em vista fls. 742.Fl. 742: Aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos acima indicados.Int.

0016109-93.2006.403.6100 (2006.61.00.016109-6) - JOAO MIRANDA DA SILVA(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020379-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026375-81.2002.403.6100 (2002.61.00.026375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X CARMEM BATISTA SALLUM X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA X CLEUZA GEBER ANASTASI X UNIAO FEDERAL X ELBA TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA X CARMEM BATISTA SALLUM X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X CLEUZA GEBER ANASTASI X EDER PAULO STABILE X ELBA TEIXEIRA SOARES X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 201/230.Int.

0021665-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016109-93.2006.403.6100 (2006.61.00.016109-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JOAO MIRANDA DA SILVA(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0016109-93.2006.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014041-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVENER CONSTRUTORA SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Fls. 215: Defiro a utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD para a localização do endereço atualizado dos executados. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECREATRIA: Vista à CEF acerca da certidão de fls. 217.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001785-83.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387: Manifeste-se a parte requerente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004302-91.1997.403.6100 (97.0004302-9) - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344353 - TATIANA RING E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 460/462: Esclareça a parte autora a sua manifestação, uma vez que requer a expedição de alvará de levantamento em nome de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 47.193.149/0001-06, todavia, ao indicar os dados para a expedição de ofício por meio da TED judicial, faz menção a outra empresa, a saber, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001475-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARLENE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARLENE LOPES

Fls. 64: Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. Após, expeça-se carta precatória no endereço indicado à fl. 64 para fins de cumprimento do despacho de fls. 37. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 16294

MANDADO DE SEGURANCA

0002650-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002650-3) - AUTO POSTO RODOVIAS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fica o interessado, Petróleo Brasileiro S/A., intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 64/587

64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0025213-51.2002.403.6100 (2002.61.00.025213-8) - AUTO POSTO GUILHERME SAO PAULO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA)

Fica o interessado, Petróleo Brasileiro S/A., intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0027317-16.2002.403.6100 (2002.61.00.027317-8) - AUTO POSTO RODOVIAS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0007982-74.2003.403.6100 (2003.61.00.007982-2) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 16295

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223799-06.1980.403.6100 (00.0223799-7) - BANCO BARCLAYS S/A(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X BANCO BARCLAYS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao autos ao Egrégio Tribunal, Regional Federal da 3ª Região.

0020922-56.2012.403.6100 - TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO(SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 248, republique-se a sentença de fls. 234/237 e a decisão de fl. 247. AI. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TÂNIA REGINA COUTINHO LOURENÇO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Ré se abstenha de aplicar o denominado abate-teto sobre o somatório de seus vencimentos com a pensão percebida em razão do falecimento de seu marido. Aduz a autora que é Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil e pensionista de Lauro Lourenço, seu falecido marido (também Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), recebendo, portanto, dois proventos distintos, sendo um referente ao seu cargo efetivo e outro à pensão vitalícia. Informa, porém, que, a partir de maio de 2011, a Administração passou a realizar descontos a título de abate-teto em seus contracheques, sem qualquer aviso prévio ou esclarecimento, utilizando-se para tanto da soma dos valores recebidos para apuração do limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Nesse passo, sustenta que não há qualquer vedação à percepção cumulativa de remuneração quanto se tratar de proventos decorrentes de atividade e pensão, considerando-se, ainda, que o seu falecido marido contribuiu mensalmente para a seguridade nacional. Decidiu o Juízo que a apreciação do pedido de tutela seria feita após a apresentação da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 70). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 77/95), defendendo que o critério fixado pela Constituição Federal para fins de aplicação do abate-teto não diferencia a origem dos vencimentos, bastando que sejam recebidos pela mesma pessoa. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 96/98. Noticiou-se nos autos a interposição de agravo de instrumento, pela Ré, contra a decisão de deferimento da tutela antecipada (fls. 106/118v), decisão essa mantida pelo r. Juízo (fl. 128). Réplica às fls. 120/125. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento supramencionado (fls. 130/133). A Autora informou nos autos que a Ré não estava cumprindo a determinação judicial no sentido de que os descontos a título de abate-teto cessassem (fls. 135/141). Intimada a prestar esclarecimentos, a Ré afirmou que a decisão judicial foi acatada desde o princípio; porém, em virtude dos mecanismos burocráticos, houve certa dificuldade em implementar, via sistema, o determinado pelo Juízo (fls. 153/154). A Autora, em março de 2014, peticionou novamente às fls. 199/201, informando que a Ré continuou efetivando descontos a título de abate-teto, colacionando aos autos o documento de fl. 202. Intimada a se manifestar sobre o alegado, a União esclareceu que nunca houve intenção deliberada da Administração em descumprir a decisão judicial, mas, em razão de problemas operacionais, já solucionados, houve aplicação do abate-teto. Esclareceu ainda que os valores debitados seriam devolvidos em folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. No presente feito, a Autora defende a impossibilidade de se efetivar a somatória dos valores atinentes a proventos do seu cargo efetivo e da pensão de seu falecido cônjuge, para fins de aplicação da regra de limitação remuneratória insculpida no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Para deslinde do feito, de rigor trazer à baila o respectivo dispositivo constitucional, in verbis: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; Como bem apontado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, tem-se que a Autora recebe, de forma simultânea, proventos do seu cargo efetivo de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, assim como pensão vitalícia, deixada por seu falecido cônjuge que, outrora, também fez parte do quadro de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Destarte, é possível concluir que, enquanto os proventos do seu cargo efetivo decorrem de nomeação, realizada por meio da Portaria nº 66, publicada no Diário Oficial de 14/02/1985, para o antigo cargo de Fiscal de Tributos Federais (fls. 28/29), a concessão de pensão vitalícia foi declarada pela Portaria nº 193/2005, publicada no Diário Oficial da União em 16/06/2005 (fl. 36), em razão do falecimento de seu cônjuge, o Sr. Lauro Lourenço. Insta consignar, inicialmente, que a regra da vedação à acumulação, plasmada no artigo 37 da Constituição Federal, diz respeito a cargos, funções e empregos públicos. Tem-se por escopo impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência. Dessume-se, destarte, que a limitação constitucional mencionada se reveste de inescandível interesse público, tendo em vista a preservação dos princípios da eficiência e da moralidade, cuja importância dispensa maiores delongas. No caso dos autos, inaplicável a norma inserida no referido texto constitucional, uma vez que os benefícios discutidos não só possuem fatos geradores distintos, como seu acúmulo em nada compromete o objetivo do mandamento constitucional de busca de eficiência dos serviços prestados. Os proventos auferidos do cargo efetivo da Autora, servidora da Receita Federal do Brasil, correspondem à contraprestação pelos serviços prestados. Por sua vez, a pensão vitalícia que a Autora recebe tem como fato gerador o falecimento de seu cônjuge. Tem-se, portanto, a possibilidade de acumulação de valores, pois oriundos de situações específicas, e, principalmente, referentes a pessoas distintas: os proventos decorrem da própria atividade laborativa da Autora, e a pensão lhe é assegurada em razão do falecimento de seu cônjuge. Dessa forma, incabível a submissão do acúmulo pecuniário discutido à regra remuneratória restritiva prevista pelo inciso XI do artigo 37

da Constituição Federal. Em síntese, uma vez que os valores discutidos na presente demanda são ensejados por fatos geradores distintos, concernentes a instituidores diversos, prevalece na Jurisprudência o entendimento de que resta inaplicável a norma restritiva contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Frise-se, por oportuno, que, em razão das discussões que se levantaram em razão do mandamento constitucional mencionado, o Colendo Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 42/2007, delineando a melhor interpretação do dispositivo constitucional. De acordo com o artigo 6º da referida Resolução, para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.

(destaque!) Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação em Recurso Extraordinário nº 00103968720124058100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. PROVENTOS DISTINTOS E CUMULÁVEIS LEGALMENTE. 1. O impetrante vem sofrendo descontos pelo poder público a título de abate-teto em seus benefícios, os quais são somados para fins de verificação do limite constitucional do art. 37, XI, da Carta Política. Todavia, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte da esposa com proventos de aposentadoria do impetrante e vencimentos pelo exercício do cargo de professor. 2. Afigura-se equivocada a conduta do poder público ao somar a pensão por morte da esposa com proventos de aposentadoria do impetrante e vencimentos pelo exercício do cargo de professor, para aplicação do limite do abate-teto. No caso sub examine, observa-se que são benefícios completamente distintos, e deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente. 3. Os órgãos de cúpula do Judiciário e o próprio TCU, em interpretação administrativa, conferem ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 41/03), teor que assinala, em caso de cumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente cumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos. Resolução nº 42 do CNJ. Posição do TCU. Orientação administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (TRF2, APELRE 200951010099610, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, 06/12/2010). 4. Precedente: Acórdão n.º TC - 009.585/2004-9, referente à Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, ao Tribunal de Contas da União. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (grafei) (APELREEX 00103968720124058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/05/2014 - Página: 103.) No mesmo sentido, firmou posicionamento a Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00127947420084036104, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal CECILIA MELLO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - A decisão monocrática terminativa fundou-se no entendimento de que o comando proibitivo de cumulatividade de cargo público, inserido nos artigos 37 e 40 da Constituição Federal, bem como a referência feita aos artigos 42 e 142, dizem respeito tão-somente à cumulação entre os cargos, empregos, remuneração e proventos de inatividade, não fazendo referência à acumulação de qualquer desses com pensão por morte, nem alusão à condição do instituidor da pensão em relação ao seu dependente. II - Ao manter a decisão monocrática terminativa, o acórdão embargado levou em consideração a ausência de elemento capaz de modificá-la, restando suficientemente fundamentado, não se justificando a oposição do presente recurso, ainda que para efeitos prequestionadores. III - Embargos rejeitados. (grafei) (AC 00127947420084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014.) Assim, há que se consignar que a aplicação do limite remuneratório normatizado por meio do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal deve se dar isoladamente sobre os proventos a título de cargo efetivo e sobre a pensão vitalícia oriunda do falecimento do cônjuge da Autora. Impõe-se concluir, ainda, que resta prejudicado o pedido de condenação da Ré à restituição dos valores descontados a título de abate-teto, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam que referida restituição já se efetivou. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à Ré que se abstenha de somar os valores recebidos a título de cargo efetivo e pensão vitalícia para fins de aplicação da regra limitadora de remuneração prevista pelo artigo 37, XI da Constituição Federal, fazendo cessar os descontos efetuados dos respectivos benefícios sob as rubricas abate teto (cf art. 37) ativo e abate teto (cf art. 37) pension. Condeno a Ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Autora, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 247 Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005746-03.2013.403.6100 - VALDIEDO ROQUE JACINTO (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012542-10.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIS PAIVA PINTO (SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 210, para tanto recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0016616-10.2013.403.6100 - CLINICA DE RADIOTERAPIA SANTANA LTDA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 67/587

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022479-44.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intimem-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0023663-35.2013.403.6100 - FELIPE ABI ACL DE MIRANDA X BEATRIZ NANTES X ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017196-06.2014.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência da prescrição, ou, alternativamente, i) anule o auto de infração nº 10936, referente ao Processo Administrativo nº 33902.214197/2002-28, cancelando-se, por definitivo, a multa imposta; ii) proceda a sua redução para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 7º da RDC nº24/00; ou iii) proceda à aplicação de multa de advertência em substituição à aplicada. Alega a Autora que foi autuada pela Ré, por suposta infração à legislação aplicável à matéria, razão por que apresentou defesa e recurso administrativo, não tendo logrado êxito nessa tarefa. Alega que lhe foi imposta multa, no importe de R\$208.239,73; todavia, em razão da inércia da Ré, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei nº 9.873/99, pugnando, assim, pela anulação do auto de infração e do processo administrativo relativo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/429. Sobreveio decisão judicial determinando que a Autora acostasse aos autos cópia do depósito mencionado na petição inicial, que a Ré fosse citada para se manifestar, inclusive, sobre o valor desse depósito, e que, após a vinda da contestação, seria apreciado o pedido de tutela antecipada (fl. 435). Devidamente citada, a Ré informou que o depósito efetuado pela Autora é suficiente para garantir o débito impugnado na presente demanda e que foram adotadas as medidas administrativas atinentes à suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 857), acostando ao feito, ainda, a contestação de fls. 444/856, pugnando, em suma, pela improcedência da ação. Sobreveio decisão judicial de ratificação da suspensão da exigibilidade do crédito, ocasião em que se determinou que a Autora se manifestasse sobre a defesa apresentada, e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo. Réplica às fls. 866/884. As partes informaram não possuir mais provas a produzir. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Alega a Autora, inicialmente, em sua petição inicial, que a anulação do auto de infração lavrado pela ANS é medida de rigor, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme consignado no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. De acordo com o referido dispositivo legal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifei) Por sua vez, aduz a Autora que não ocorreu nenhuma das hipóteses de interrupção dessa prescrição, conforme aludido nos incisos I a IV do artigo 2º da referida lei, in verbis: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Vejamos. De acordo com os documentos acostados aos autos, tem-se que houve a solicitação de abertura do Processo Administrativo nº 33902.214197/2002-28, em 17/10/2002 (fl. 42), posterior atividade de fiscalização, em 05/11/2002 (fl. 44) e lavratura de auto de infração nº 10.936, em 31/03/2004 (fl. 254). O ofício datado de 05/04/2004, emitido pela Ré, em que se informou a lavratura do auto de infração, foi recebido pela Autora, em 08/04/2004 (fl. 258), razão por que a Autora apresentou sua defesa (fls. 259/270), recepcionada pela Ré, em 28/04/2004 (fl. 271). Em 23/09/2004, expediu-se o memorando GGEFP/DIPRO nº 456/2004, em que se veiculou inicialmente o processo de negociação do termo de compromisso (fls. 278/279). Em reunião acerca do processo de negociação de termo de compromisso de ajuste de conduta - TCAC, ocorrida em 30/09/2005, as partes discutiram acerca da atividade fiscalizatória efetivada pela Ré, ocasião em que houve manifestação positiva no sentido de que se celebrasse o TCAC (fls. 253/254). Entre 30/09/2005 e 08/01/2009, as partes trocaram e-mails acerca da finalização do TCAC, sem qualquer manifestação conclusiva por parte da Autora, razão por que, diante de seu desinteresse em ajustar sua conduta, houve o envio dos autos do Processo Administrativo à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR. Em 12/03/2009, sobreveio o Parecer nº 042/GGFIR/ DIFIS/ 2009 (fls. 331/341), em que se opinou pela total procedência do auto de infração nº 10.936, aplicando-se a pena de multa. Em 29/04/2009 (fl. 364), a Autora foi intimada da referida decisão, tendo apresentado, ato contínuo, em 12/05/2009, recurso

administrativo (fls. 365/376). Em 14/07/2009, por meio do Despacho nº 1133 GGFIR/DIFIS/2009, encaminhou-se à GGARE o Processo Administrativo para Processamento (fl. 406). Em 20/03/2012, houve manifestação da diretoria de fiscalização (fls. 407/410), decidindo pela manutenção da penalidade aplicada. Após nova apresentação de recurso, pela Autora, sobreveio decisão da ANS, em 31/07/2013, não lhe dando provimento, mantendo-se a decisão em primeira instância que fixou a penalidade pecuniária em R\$208.239,73 (fl. 419). Em se cotejando os dispositivos legais supramencionados e as decisões/manifestações ocorridas no Processo Administrativo, conforme relatado, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente. Aduz a Autora que os despachos internos exarados no processo administrativo sancionador, mencionados pela Ré às fls. 446, foram todos atos internos, produzidos unilateralmente pela ANS, sem o conhecimento da OMINT e sem que lhe fosse oportunizado o devido contraditório, não podendo ser aceitos para fins de interrupção do prazo prescricional (fl. 867). O inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.873/99 é cristalino ao estabelecer que a prescrição restará interrompida por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato. Obviamente, um despacho administrativo redirecionando a apreciação do processo para outro órgão/departamento, em razão de a competência para tanto ter sido alterada posteriormente (fl. 406), denota que se estava dando continuidade à apuração do fato - razão por que não há que se falar em interrupção do prazo prescricional. Assim, de rigor afastar a alegação de prescrição e passar-se à análise do mérito. Em sua contestação, a Ré esclarece que o Processo Administrativo nº 33902.214197/2002-28 teve início em razão da fiscalização desenvolvida no âmbito do Programa Olho Vivo, ocorrida na sede da operadora, em 05/11/2002. Na referida fiscalização, uma série de irregularidades foi identificada, razão por que se lavrou, ato contínuo, o auto de infração nº 10.936, em que se consignaram as condutas penalizadas: i) deixar de garantir cobertura obrigatória ao estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo com a legislação na cláusula 4.3 do contrato Plano de Saúde Individual/Familiar; ii) deixar de garantir cobertura para procedimento que a lei estabelece prazo máximo de carência de 180 dias na cláusula 8 do contrato Plano de Saúde Individual/Familiar ao omitir a expressão a termo na carência de 300 (trezentos) dias para parto; iii) deixar de garantir no contrato 8 (oito) semanas anuais de tratamento em regime de hospital-dia para portadores de transtornos psiquiátricos, no segmento hospitalar no contrato Plano de Saúde Individual/Familiar; iv) deixar de garantir cobertura estendida para 180 (cento e oitenta) dias por ano, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 do CID-10, no segmento hospitalar do contrato Plano de Saúde Individual/Familiar; v) deixar de garantir o aproveitamento de carência do consumidor quando da inscrição de filho adotivo, menor de 12 anos, na cláusula 8.5 do contrato Plano de Saúde Individual/Familiar (fls. 451/452). Segundo alegado, as irregularidades apontadas infringiram os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 12, inciso V; Lei 9.656/98, art. 12 inciso V, alínea b; Lei 9.656/98, art. 12, inciso II, e art. 16, inciso VI c/c CONSU 11/98, art. 5º, inciso I (...) Lei 9.656/98, art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI c/c CONSU 11/98, art. 5º, inciso II; Lei 9.656/98, art. 12, inciso VII (fls. 451/452). Como é cediço, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade. Porém, esta é uma presunção relativa, que é aquela em que se admite prova em contrário, tornando o ônus da prova de responsabilidade do cidadão que não concordou com a prática daquele ato administrativo. Nesse diapasão, era mister da Autora, uma vez que afirmou que as imputações feitas a ela no processo administrativo não mereciam prosperar, comprovar que as condutas tidas como ilegais não se efetivaram. Ocorre que, da análise acurada dos documentos apresentados por ambas as partes, conclui-se que a Autora não conseguiu, todavia, se desincumbir do ônus probatório, conforme estabelecido no artigo 333 do Código de Processo Civil. Em relação à alegação da parte ré, no sentido de que a Autora infringiu norma do artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.656/98, não há ressalvas a serem feitas. Com efeito, o dispositivo trata da fixação de períodos de carência, que, à evidência, devem ser contados desde a contratação do plano, haja vista a possibilidade de se estipular o prazo de 24 horas para a cobertura de casos de urgência e emergência. Em cláusula contratual, a Autora condiciona a utilização dos serviços pelos usuários dos planos de saúde à aceitação ou não de seu ingresso, que pode ser dar no prazo de 15 (quinze) dias, e, inclusive, ser prorrogado. Ora, o caput do artigo 12 é claro ao pontuar que são facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei (...), e, assim, o prazo de carência há que ser contado tão logo o consumidor opte pelos serviços prestados pela operadora. O prazo de 15 (quinze) dias para aceitar ou não o ingresso do usuário mostra-se, à evidência, recurso protelatório da prestação de serviços, e inviabilizaria a cobertura dos casos de urgência e emergência, em 24 horas. De fato, o dispositivo não trata do início da vigência do contrato, mas trata do início do prazo para fixação de período de carência, que está intimamente ligado àquele. E, evidentemente, o início da vigência do contrato dá-se com sua adesão pelo consumidor. Daí o dever da operadora de plano de saúde assegurar a cobertura antes mesmo do cadastramento do contrato em seus sistemas ou da emissão de cartão de identificação - como bem pontuado pela Ré (fl. 457). Em relação à violação ao artigo 12, inciso V, alínea b, da Lei nº 9.656/98, há que se esclarecer que, de acordo com a lei, os períodos de carência em relação a partos são distintos, dependendo do tipo. Nos partos a termo, o prazo máximo de carência é de 300 dias, sendo o de 180 dias, para os demais casos. O documento de fl. 192, por exemplo, referente a contrato de prestação de serviços de atendimento médico-hospitalar individual/familiar, consignou-se no item 8, Das Carências, que, para o caso de parto, o prazo seria de 300 dias. Em sua petição inicial, a Autora reconhece a omissão no uso da expressão a termo, e esclarece que, em razão dessa omissão, não se poderia recusar a cobertura de partos prematuros e de outros eventos obstétricos de urgência antes do prazo de 300 dias. Fato é que, no contrato disponibilizado ao público, constou apenas o prazo de carência relativo a partos a termo (300 dias), deixando a Autora de consignar os prazos relativos a situações obstétricas de urgência. As informações constantes dos instrumentos contratuais devem, como é cediço, primar pela objetividade e clareza, principalmente, em relação a cláusulas contratuais restritivas da prestação de serviços. De fato, como apontado pela Autora, a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei. Mas será que, numa situação concreta, em que se necessitasse da prestação de serviços hospitalares obstétricos de urgência, o usuário não teria suas pretensões elididas ou frustradas pela informação de que o prazo de carência, em relação a parto, seria de 300 dias, levando-o a recorrer, por exemplo, aos serviços públicos prestados pelo SUS? Mesmo não havendo elemento de prova de que a Autora tenha deixado de dar garantia de cobertura em relação a partos prematuros e outros eventos obstétricos de urgência, depois de cumprido o prazo legal de 180 dias, fato é que incorreu em ilegalidade, tendo em vista não apenas a legislação específica aplicada à matéria, mas, ainda, o disposto no Código do Consumidor, no sentido de que as informações prestadas devem ser claras e em obediência aos preceitos legais. Da mesma forma se comportou a Autora quando tratou dos serviços hospitalares para doenças psiquiátricas, o que deu ensejo ao cometimento da infração do artigo 12, inciso II, e do artigo 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 5º, incisos I e II, da Resolução CONSU nº 11/98. Nos contratos comercializados pela Autora consta, na

Cláusula 10.2.1, que a cobertura hospitalar compreenderá os seguintes serviços, para todos os Planos: f) Tratamento hospitalar das doenças psiquiátricas relacionadas no CID 10 (fl. 14). Em relação ao artigo 5º, inciso II, da Resolução CONSU suprarreferida, consignou-se que para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 relacionados no CID 10, determina-se que a cobertura de que trata o inciso I deste artigo deverá ser estendida a 180 (cento e oitenta) dias por ano. Alega a Autora que nunca deixou de garantir a cobertura das 8 (oito) semanas anuais de tratamento em regime hospital-dia para portadores de transtornos psiquiátricos, estendida para 180 (cento e oitenta) dias por ano, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 relacionados no CID 10 (fl. 15). Alega que a imputação feita à Omint foi de deixar de garantir a cobertura, o que é muito diferente de deixar de prestar informação adequada (fl. 15). No presente caso, a especificidade da informação, assim como sua relevância para o consumidor é equiparável à própria prestação dos serviços. É que, no contrato dos planos comercializados, constava, apenas, a informação de que se daria cobertura a tratamento hospitalar das doenças psiquiátricas relacionadas no CID 10, o que não significa dizer que seriam cobertos 180 dias por ano, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 relacionados no CID 10. Num caso concreto, por exemplo, em se não dando cobertura para os referidos diagnósticos, nos mencionados 180 dias, certamente, pela brevidade das informações clausuladas no contrato (que, não se pode esquecer, faz, em tese, lei entre as partes), o consumidor teria dificuldade em pleitear administrativamente a prestação dos serviços, e, mesmo judicialmente, tendo em vista que a legislação infralegal acerca da matéria (por meio das Resoluções do CONSU, por exemplo) é extensa e, à evidência, desconhecida do público (e até mesmo dos operadores do direito). Com vistas à transparência e à função social do contrato, que deve equilibrar os interesses das partes, a Lei nº 9.656/98, assim como as Resoluções CONSU, determinam que os dispositivos que tratam dos eventos cobertos e não cobertos devem primar pela clareza, sendo, inclusive, obrigatória a consignação de certas informações específicas (como o fato de que para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 relacionados no CID 10, determina-se que a cobertura de que trata o inciso I deste artigo deverá ser estendida a 180 (cento e oitenta) dias por ano). Dessa forma, não se vislumbra qualquer inadequação na fiscalização efetivada pela Ré no que concerne aos dispositivos referidos. Em relação ao disciplinado no artigo 12, inciso VII, da Lei nº 9.656/98, pondera a Autora que não há que se falar em violação pela Omint (fl. 16). Vejamos. De acordo com o dispositivo legal: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante. Por sua vez, consignou-se no contrato comercializado pela Autora, na cláusula 8.5, que o filho adotivo do Beneficiário Titular, quando inscrito no Plano até a idade máxima de 12 (doze) anos, aproveitará as carências já cumpridas pelo Beneficiário adotante e desde que sua inscrição tenha sido solicitada em até 30 (trinta) dias após o deferimento da adoção (fl. 16). Alega a Autora que as determinações constantes da cláusula não significam deixar de garantir ao filho adotado o direito ao aproveitamento das carências já cumpridas pelo adotante, mas sim preservar a isonomia entre o recém-nascido, filho natural ou adotivo e o filho adotivo não recém-nascido, com base na própria lei (fl. 17). Insta consignar, a respeito, que o disciplinado no artigo 12, inciso III, alínea b, trata especificamente de tratamento obstétrico em relação a recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como se denota do texto legal, in verbis: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) VIII - quando incluir atendimento obstétrico: a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto; b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção; Do cotejo dos dispositivos supramencionados (inciso III, alínea b e inciso VII), constata-se, inequivocadamente, que tratam de situações díspares. A referência ao prazo máximo de 30 dias para inscrição refere-se a recém-nascido filho natural ou adotivo, para garantia e viabilidade da utilização de serviços obstétricos. Em relação a filho adotivo não recém-nascido, há que se aplicar o disciplinado no inciso VII, que não determina prazo para inscrição, até porque se trata de serviços não obstétricos, dispensando-se lapso temporal para sua utilização. Ao dispor em cláusula contratual que, em relação a filho adotivo, haverá aproveitamento das carências já cumpridas pelo beneficiário titular do plano, desde que sua inscrição tenha sido solicitada em até 30 (trinta) dias após o deferimento da adoção, a Autora, contrariamente ao alegado, não está preservando a isonomia, mas afirmando que, se não inscrito 30 dias após o deferimento da adoção, a criança não recém-nascida não poderá aproveitar das carências cumpridas. Em relação à penalidade aplicada, de rigor algumas considerações. Primeiramente, há que se esclarecer que cabe unicamente ao poder discricionário da Administração Pública a seleção da modalidade de penalidade, se pecuniária ou de advertência, e, no primeiro caso, a sua quantificação, quando da constatação de irregularidade, em atividade de fiscalização, e após o devido processo legal, em que se assegure o contraditório e a ampla defesa. É mister do Poder Judiciário, apenas, verificar se os parâmetros utilizados, que devem estar estabelecidos em lei, o foram devidamente. Em relação às penalidades impostas à Autora, postas a deslinde no presente feito, impõe-se constatar que foram legalmente fixadas e quantificadas, conforme elucidado na peça contestatória (fls. 461/465), não havendo reparos a serem feitos. Esclareça-se, apenas, por oportuno, que todas as penalidades aplicadas em relação às condutas sancionadas apresentaram circunstância agravante e fator multiplicador, o que justifica o delineamento de seu quantum. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00234916420114036100, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, cuja ementa recebeu a seguinte redação: ADMINISTRATIVO. CONMETRO E INMETRO. NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. PORTARIA INMETRO N.º 365/2007. BOTIJOES DE GÁS. TARAS ILEGÍVEIS OU INEXISTENTES. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal em razão de terem sido encontrados 14 (catorze) botijões do tipo P13 de GLP com taras ilegíveis ou inexistentes, infringindo a Portaria Inmetro nº 365/2007. 2. Resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de

competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e n.º 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 3. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 4. Não obstante alegue a apelante que os botijões com taras ilegíveis passariam por uma prévia vistoria, não comprova, de forma efetiva, tal alegação, razão pela qual entendo ter havido perfeita subsunção do fato à norma, caracterizando o descumprimento desta a ensejar a aplicação de multa. 5. No caso em espécie, inexistente prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração elencados na inicial, não se evidenciando, ademais, qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que o homologou, negando provimento ao recurso da ora apelante. 6. O auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, verificando-se, ademais, que a empresa atuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 7. No que concerne ao valor da multa aplicada, foram utilizados pelo agente fiscal o art. 3º, XV e art. 4º, da Lei n.º 9.847/99, que fixam o valor da multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 8. A autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a macular a autuação lavrada e homologada pela autoridade competente ou o julgamento do recurso administrativo apresentado pela autora. 9. Apelação improvida. (grifei)(AC 00234916420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2014.)Esse foi o entendimento, também, da Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00060689620124058300, da Relatoria do Eminente DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, in verbis:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO INMETRO. VEÍCULO COM CRONOTACÓGRAFO NÃO SUBMETIDO À VERIFICAÇÃO METROLÓGICA PERIÓDICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA. LEI N.º 9.933/99. 1. Apelo da empresa impetrante em face de sentença que denegou a segurança para que a autoridade apontada como coatora fosse compelida a converter a penalidade de multa em advertência e, alternativamente, para reduzir o valor da multa fixada pelo INMETRO no valor de R\$ 2.364,24. 2. A Lei n.º 9.933/99, mais precisamente nos arts. 8º e 9º, atribui ao INMETRO o poder discricionário para a escolha da penalidade a ser aplicada, de forma isolada ou cumulada, dentre o rol de sanções previsto no art. 8º do referido diploma legal e, em se tratando de pena de multa, podendo variar entre o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não havendo, pois, em nenhum dos dois dispositivos legais em questão, qualquer previsão de ordem de preferência entre as penalidades ali inseridas a vincular a cominação de penalidade de advertência no caso em análise, como quer fazer crer a ora apelante. 3. No caso concreto, a autoridade administrativa, dentro de seu juízo discricionário e dos parâmetros estabelecidos pelos parágrafos primeiro e segundo do art. 9º da Lei n.º 9.933/99, aplicou corretamente a penalidade de multa em valor razoável e proporcional de R\$ 2.364,24 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), considerando, inclusive, o caráter leve do ato infracional de utilizar cronotacógrafo, em veículo de transporte de propriedade da impetrante, sem ter sido submetido à verificação metrológica periódica pelo INMETRO. 4. Precedentes: AC 387635/ES, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, TRF2 - Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 05/10/2011; e AC 1440289, Rel. Juiz Roberto Jeuken, TRF3 - 3ª Turma, DJF3:13/09/2010. 5. Apelação improvida.(AC 00060689620124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/02/2013 - Página::81.)No presente caso, a Autora não produziu qualquer elemento de prova inequívoca capaz de elidir a verificação, pela Ré, das ilegalidades praticadas, apuradas pelo órgão de fiscalização competente, não tendo sido suficiente o quadro probatório produzido para se contrapor às alegações da Ré, cuja presunção de veracidade e legitimidade, ratifique-se, lhes é ínsita. Destarte, não se evidencia a pretendida nulidade no auto de infração lavrado contra a Autora, tampouco no Processo Administrativo que lhe seguiu. Daí a improcedência dos pedidos. O depósito judicial do valor controvertido ficará submetido ao trânsito em julgado da presente sentença, caso em que deverá ser convertido em renda.III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da Ré, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006575-13.2015.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012043-55.2015.403.6100 - IONE MARIA LELIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IONE MARIA LELIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para condenar a Ré a proceder à correção dos saldos depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, de acordo com os índices e percentuais indicados em sua inicial.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/21).Inicialmente, os autos foram distribuídos à 24ª Vara Cível Federal, sendo reconhecida a prevenção em razão da tramitação dos autos da ação n. 0010891-69.2015.403.6100 nesta 10ª Vara Federal Civil, motivo pelo qual determinou aquele Juízo a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição (fl. 25).Recebidos os autos e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi

determinada a regularização da inicial (fls. 29/30), decorrendo o prazo assinalado sem cumprimento, consoante certidão de fl. 30. A seguir, foi determinada a intimação pessoal da parte Autora (fl. 31), com a expedição da competente carta precatória (fl. 32), restando, no entanto, infrutífera a providência (fl. 42). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Embora intimada para proceder à emenda da inicial, nos termos fixados no despacho de fls. 29/30, a Autora não cumpriu a providência. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da Autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC), como comprova a certidão de fl. 30. Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido. (AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013.) (grifei) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020271-87.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando o ressarcimento, por via regressiva, de valor pago a título de indenização em contrato de seguro firmado com Tegma Gestão Logística Ltda., na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, e representado pela apólice nº 0531.52.982164, em decorrência de acidente ocorrido em rodovia federal. Informa a Companhia de Seguros que o contrato teve como objeto garantir o veículo de marca SCANIA, modelo VABIS REBOCADOR G 420 A 6X2 (caminhão), de placas EJZ-9538, ano 2010, contra riscos, dentre outros, decorrentes de acidente automobilístico. Narrou que, em 04/10/2011, o segurado conduzia o veículo descrito pela BR 110, quando, na altura do km 43,3, foi, abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de um animal que estava no leito carroçável da via, o que causou o sinistro. O acidente ocasionou danos materiais de grande monta, gerando a obrigação da seguradora em pagar ao segurado o valor de R\$19.293,67. Atribui a responsabilidade pelo ocorrido ao réu, ante omissão na devida manutenção do trecho da rodovia mencionada. Por ter se sub-rogado nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, a autora pleiteia o ressarcimento do dano material correlato. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 31/83. Sobreveio decisão judicial afastando a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 85/94, indeferindo a conversão ritual postulada pela parte autora e determinando a regularização da representação processual (fl. 97). Após, designou-se audiência de conciliação, ocasião em que o réu se manifestou no sentido de ser impossível a efetivação de qualquer acordo, razão por que apresentou contestação, com documentos, às fls. 122/191. Réplica às fls. 194/232. Sobreveio decisão em cujo bojo se consignou ser a prova dos fatos essencialmente documental, motivo pelo qual se indeferiu a produção de prova oral, com fundamento no artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. Facultou-se, porém, às partes, a juntada de novos documentos, razão por que a parte ré acostou ao feito os documentos de fls. 238/248, e a autora apresentou as petições de fls. 250/251 e 253/256. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação A preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo réu, em sua contestação, deve ser afastada. De fato, como esclarecido

pela autora, em réplica, trata-se de contrato de seguro de veículo, que tem por escopo assegurar ao proprietário/possuidor do bem segurado o direito de indenização em caso de sinistro. Nessa toada, a discussão judicial aventada no presente feito circunscreve-se à cobrança dos valores despendidos pela seguradora por sinistro que envolveu o bem segurado, não sendo questão relevante a titularidade de sua propriedade ou posse. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT, insta consignar que se trata de discussão a ser dirimida em sede de mérito. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. A questão principal a ser dirimida refere-se à responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em decorrência de falha nas atividades prestadas de guarda e sinalização de rodovia federal, que culminou com acidente envolvendo o trânsito de animal na pista. De fato, à seguradora, que arcou com o pagamento dos danos materiais advindos, é possível ingressar com ação regressiva, a fim de cobrar do causador do acidente a importância paga ao segurado, em decorrência do seguro de dano contratado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, in verbis: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou referido entendimento, consoante informa a Súmula 188: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado caracteriza-se por ser objetiva, conforme preceitua o artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de imputação de omissão administrativa, a sua responsabilidade passa a ser subjetiva. Neste sentido, salutar as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00040759320054036109, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL DO ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. DNIT. MÁ CONSERVAÇÃO DE ESTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA POR CONDUTA OMISSIVA GENÉRICA. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO, NEXO CAUSAL E CULPA. 1. Pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados pelo Espólio de vítima de acidente de trânsito. 2. O espólio, enquanto universalidade de bens, dos direitos e obrigações do falecido, embora não reconhecido legalmente como pessoa jurídica, tem capacidade processual e é representado pelo inventariante, sendo possível, por esta natureza jurídica, a defesa de eventuais causas pendentes, referentes ao falecido, inclusive com o ajuizamento ou a sucessão nos processos judiciais. 3. Ausência de legitimidade ativa do espólio para o pedido de indenização por danos morais, nos termos da presente ação, por objetivar a reparação pelos danos causados aos familiares da vítima, pela dor da perda do próprio ente querido, não se tratando de dano moral suportado pelo de cujus. 4. Assim também, não há legitimidade ativa do espólio para pleitear lucros cessantes, configurados na pensão mensal em favor de seus familiares, não sendo possível pleitear direito alheio em causa própria. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 5. Remanesce apenas a análise do pedido de indenização pelos danos materiais, configurado nas despesas para o pagamento do conserto do veículo acidentado. 6. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 7. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração. 8. Pleiteia-se nos presentes autos a reparação por danos materiais decorrentes de acidente ocorrido no dia 28/9/2004, quando o veículo conduzido pela vítima, ao realizar manobra para desviar de um buraco existente na via de rolamento, invadiu a faixa contrária, colidindo frontalmente com outro veículo que vinha na direção oposta, causando a morte dos motoristas. 9. As provas colacionadas aos autos demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em consequência de acidente causado pela má-conservação da rodovia. 10. Inegável a existência de irregularidade na pista, consistente em buraco na estrada, à época dos fatos, que na ausência de indícios de sinalização adequada, deram ensejo ao desastre. Além do mais, a parte ré não logrou comprovar a ocorrência de falha humana ou mecânica que implicassem em culpa exclusiva ou concorrente do autor. 11. Configurou-se a omissão do réu, uma vez que a vítima trafegava por estrada cuja manutenção deveria ser realizada pelo DNIT, não tendo este ente público cumprido a sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local, daí decorrendo a culpa e o nexo causal em relação ao dano material percebido, devendo ser responsabilizada esta autarquia federal. 12. Suficientemente demonstrada a ocorrência do dano material, de rigor a sua reparação, no montante apresentado no orçamento para o conserto do caminhão. 13. Necessário considerar que, na hipótese da perda total do caminhão, o valor a ser pleiteado a título de indenização, seria a restituição integral do mesmo, de montante superior ao requerido, fato que em nada favoreceria a ré, bem como que, nos casos de indenização por acidente de trânsito, no âmbito federal e, na forma pleiteada, não se exige a apresentação de três orçamentos nem a comprovação do efetivo pagamento do conserto. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 14. Devido, assim, a título de indenização por danos materiais o valor apresentado no orçamento idôneo. 15. Mantido o termo a quo de incidência da atualização monetária dos valores indenitários, nos termos fixados na r. sentença, observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, excluída a previsão do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 16. Os juros moratórios devem incidir a partir da data da citação, nos termos do pedido inicial, utilizando-se o mesmo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29/06/2009 (STJ, RESP 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, DJ 02.02.12). 17. Sucumbência recíproca, observando-se o benefício da justiça gratuita. 18. Sentença recorrida parcialmente reformada, reconhecendo-se, de ofício, a legitimidade ativa ad causam, em relação aos pedidos de indenização por danos morais e lucros cessantes, afastando-se a indenização concedida a esses títulos, devendo ser fixada a sucumbência recíproca. 19. Ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, reconhecida de ofício, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de danos morais e danos materiais relativos aos lucros cessantes, apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apenas para fixar a sucumbência recíproca. (grafei)(AC 00040759320054036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014.)

Consigne-se, inicialmente, que a responsabilidade civil subjetiva pressupõe a presença de quatro requisitos indissociáveis: a) conduta voluntária; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade. Em relação à existência desses requisitos, resta indene de dúvidas que a omissão do réu no que tange a sua responsabilidade pela sinalização, manutenção, conservação e restauração do sistema viário federal os delineou perfeitamente. Vejamos. De acordo com o artigo 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001, entre as atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação, destaca-se a que lhe impõe o dever de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte. (destaquei)

Consignou-se, no boletim de ocorrência de fls. 52/57, após averiguação do local pela Digna Autoridade policial, que se tratava de pista recém-pavimentada, sem sinalização horizontal (fl. 52); que foi realizado teste de etilômetro nº 884, no equipamento nº 090820, com resultado de 0,0 mg/l (fl. 54); e que verificou-se, através de vestígios, que o VI, Scania/G 420, placa EJZ 9538/SP, deslocava-se de Paulo Afonso/BA a Camaçari/BA, quando atropelou um bovino, vindo a sair da pista, conforme croqui (fl. 53). De acordo com o referido documento, o acidente ocorreu em 04/10/2011, às 21h (plena noite), ocasião em que a pista se encontrava seca, inexistente restrição de visibilidade, inexistente sinalização luminosa e a condição meteorológica era de céu claro (fl. 52). Pelo até agora exposto, impende tecer algumas considerações. As condições físicas da via, assim como as condições físico-psíquicas do condutor do veículo, apresentavam-se adequadas. Nesse sentido, não há como justificar a ocorrência do acidente em razão de buracos, grandes desníveis, nebulosidade ou intensa chuva; tampouco, em razão de o Senhor Martorelio Caldeira Santos, condutor do veículo no momento do acidente, estar sob efeito de substância inebriante. Tem-se, dessa forma, que o acidente relatado no presente feito foi ensejado pela presença de um semovente na pista de rolamento, no sentido Paulo Afonso/Camaçari, situação esta constatada pelo Policial Rodoviário Federal, quando das averiguações realizadas no local (fl. 53). Em sua contestação, a parte ré assevera que, em suas atribuições, não consta o patrulhamento da rodovia, visto tratar-se de competência conferida pela Constituição Federal à Polícia Rodoviária Federal (fl. 136). De fato, conforme elucidado pela ré, em sua defesa, o artigo 1º do Decreto nº 1.655, de 03 de outubro de 1995, consigna que compete à Polícia Rodoviária Federal aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais (inciso III), assim como assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas (inciso VII). (grifos originais)

Ocorre que a atuação da Polícia Rodoviária Federal complementa a atuação do DNIT, enquanto a atuação daquela assume caráter repressivo, a atuação da autarquia reveste-se de caráter preventivo. Em sendo constatada a presença de animal na pista, atuará a Polícia Rodoviária Federal, no sentido de promover a sua retirada. Ao DNIT cabe impedir o acesso do animal no leito carroçável da rodovia. Para tanto, cabe à Autarquia promover a manutenção e a conservação de rodovias, que pode se dar por meio de atividades fiscalizatórias (condições físicas das cercas limítrofes de propriedades rurais, presença de animais em áreas não cercadas etc.), como por meio de atividades preventivas (ostensiva sinalização em áreas pastoris, acionamento da autoridade policial para retirada do semovente da via, advertência/informação a proprietários acerca da construção/manutenção de cercas para segurança dos usuários da rodovia etc.). Há que se apontar, ainda, por oportuno, que a responsabilidade do dono do animal não exclui a da Administração Pública, de forma que a ausência de identificação daquele não tem o condão de excluir a responsabilidade desta, já que, por expressa disposição legal, a Autarquia tem o dever de manter e fiscalizar as rodovias federais, zelando pelas boas condições de trânsito destas estradas. Assim, o DNIT tem o dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento. Nesse diapasão, resta inescindível a responsabilidade do réu pela fiscalização das rodovias federais, assim como pelos danos oriundos de acidentes em razão da presença de animais na pista. Nesse sentido, manifestaram-se as Egrégias Turmas dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 5ª Regiões, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM MORTE. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL A ESPOSA E FILHOS. 1. O DNIT possui legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1076647/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 25/11/2008: o O DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariança dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02.2. Ainda o Egrégio STJ, no Agravo Regimental no Recurso Especial 1243209, Rel. Min Herman Benjamin, DJ de 13/10/2011, ratificou decisão proferida pelo Tribunal a quo e oasseverou a responsabilidade da Administração por acidente de trânsito fatal, ante a negligência na conservação da rodovia, e condenou o DNIT ao pagamento de pensão e indenização às dependentes do falecido. 3. Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição trienal em relação ao DNIT, o mesmo revela-se indevido, uma vez que é de 5 anos o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil contra o Estado. 4. A situação fático-probatória autoriza o reconhecimento, quer de conduta omissiva estatal, quer de nexo-etiológico do dano sofrido, eis que restou demonstrado que o evento danoso (acidente em virtude do abalroamento do veículo com um animal que adentrou na Rodovia) originou-se de omissão específica do Estado. 5. A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente.

6. Demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista, nasce o dever da Administração de indenizar os prejuízos materiais sofridos, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 37, 6o, da Constituição da República. 7. É indiscutível o grave abalo emocional sofrido pelos autores em decorrência do falecimento do marido e pai dos autores. 8. Em conformidade com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo razoável a redução do quantum indenizatório arbitrado em sentença, sendo devidos R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a ser dividido, igualmente, entre os autores. 9. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, entendo pela sua manutenção, por se mostrarem adequados face ao que dispõe o art. 20 4º do CPC. 10. Remessa necessária e apelação do réu conhecidas e parcialmente providas. Apelação dos autores conhecida e improvida. (grifei)(APELRE 200851080002192, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/10/2012 - Página:256.)

JAÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. DANO MORAL. JUROS. LEGITIMIDADE DO DNIT. 1. O apelante cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, requerendo o conhecimento do agravo retido por ocasião do julgamento da apelação, sendo certo que a matéria nele ventilada confunde-se com a questão preliminar alegada em sede de apelação, razão pela qual será com elas analisada. 2. A preliminar de ilegitimidade do DNIT não merece prosperar, sendo ele a pessoa jurídica detentora de legitimidade para figurar no polo passivo de ações que tenham sido ajuizadas após o término do processo de inventariação do DNER, ocorrido em 08/08/03. 3. De acordo com o que consta do boletim de ocorrência acostado à fl. 16 dos autos, o pai do requerente dirigia seu veículo pela rodovia Fernão Dias, quando, na altura do km 89, atropelou um cavalo que se encontrava na pista, vindo a capotar e a falecer logo em seguida. 4. A testemunha Antonio de Oliveira, em seu depoimento, narra que, no dia do ocorrido, trafegava na rodovia Fernão Dias sentido interior-capital, quando percebeu, na mesma pista, a presença de um cavalo, conseguindo dele desviar, não tendo a mesma sorte o carro que vinha atrás, conduzido pelo pai do requerente, que veio a atropelar o animal (fl. 19). 5. Não há nos autos qualquer prova no sentido de que o genitor do requerente estava conduzindo seu veículo em velocidade incompatível com a permitida ou que não o dirigia de forma defensiva, como pretende fazer crer o réu. O fato do carro que vinha a sua frente ter conseguido desviar do cavalo que se encontrava na pista não é capaz de levar a essa conclusão, de modo a transferir à vítima a responsabilidade pelo ocorrido. 6. Nos termos do art. 936 do Código Civil, o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Trata-se, com efeito, de responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o dono do animal, que, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, não foi encontrado, o que ocasionou o arquivamento do inquérito policial (fls. 37/39), fato este que não é capaz de elidir a responsabilidade do DNIT pelo evento verificado. 7. Vislumbra-se a omissão da Administração Pública na vigilância da rodovia na qual ocorreu o acidente que vitimou o pai do autor, resultado este que poderia ter sido evitado caso o Estado tivesse agido com o dever de cuidado que dele se espera. 8. Configurada se encontra a omissão do então DNER ao não zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego na rodovia, deixando de promover a devida vigilância e policiamento no local e de garantir, assim, a incolumidade física dos motoristas que nela trafegam, bem como a presença do nexo de causalidade entre a mencionada omissão e o acidente que vitimou o pai do autor. 9. Analisadas as peculiaridades que envolveram o dano moral suportado, entendo razoável seja a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 75.000,00, reduzindo-se o quantum estabelecido na sentença (R\$ 83.000,00). 10. Juros moratórios fixados nos termos dos atos normativos que uniformizam os critérios de sua aplicação no âmbito da Justiça Federal (Provimento CORE 64/2005 e Resolução CJF nº 134/2010). (grifei)11. Agravo retido a que se nega provimento e apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 75.000,00, mantidos os ônus da sucumbência.(AC 00230592620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013.)

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava solto na pista de rolamento de rodovia federal. 2. Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. Em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos, a partir da ocorrência da lesão jurídica, nos termos do 1º do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, portanto, o disposto no inciso V do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil (TRF5, APELREEX 27560, Rel. Des. Federal Fernando Braga, DJe 05.09.13). No caso, não ocorreu a prescrição da pretensão à reparação civil, pois o acidente ocorreu em 29.10.08 e a ação foi proposta em 25.04.12. 4. O nexo causal entre a omissão culposa do DNIT (por não ter adotado medidas preventivas ao ingresso de animais na pista de rolamento) e o dano moral em questão está comprovado pelo boletim de acidente de trânsito que - segundo levantamento no local do acidente e depoimentos - afirma a ocorrência de colisão do veículo do autor com animal na pista e registra no croqui do acidente a existência de animal, fazendo presumir que o policial que elaborou esse boletim efetivamente viu o animal morto na pista. 5. A responsabilidade do dono do animal não afasta a responsabilidade do Estado pela falha na prestação do serviço público. 6. O próprio apelante reconhece que não havia marcas de frenagem na pista, o que se consubstancia em indício de que o autor não conduzia o veículo em alta velocidade, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. 7. Conforme perícia médica realizada em juízo, não houve perda da capacidade laborativa e o autor pode voltar a exercer a função de motorista de caminhão. Considerando ainda que esta Turma, em caso de morte em acidente semelhante, fixou a indenização para o cônjuge da vítima em R\$ 60.000,00 (APELREEX 15673, rel. Des. Fernando Braga, DJe 08.08.13), reduz-se a indenização de R\$ 110 mil reais para 30 mil reais. 8. Dos pedidos exordiais (indenização por danos morais, indenização por danos estéticos e pensão mensal em razão de invalidez), o autor obteve apenas a indenização por danos morais no valor de 30 mil reais, cabendo aplicar ao caso a sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC. 9. Apelação do autor (que pedia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais) não provida. Apelação do DNIT

parcialmente provida. (grifei)(AC 00001672320124058309, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/04/2015 - Página:85.)Por todo exposto, é medida de rigor a responsabilização da Autarquia pelos danos discutidos nos autos.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a pagar a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais a importância de R\$19.293,67 (dezenove mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (30/11/2011), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do dano (04/10/2011), até o efetivo pagamento.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013428-72.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X MARIA JOSE GOMES X MARCIA APARECIDA LEITE X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X MARCIA ONAGA X CLAUDIA BERTERO MARIN X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X GILMAR TADEU SILVA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Embargados nos autos da ação ordinária nº 0009177-89.2006.403.6100.Afirma a Embargante que os cálculos apresentados pelos Embargados estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo as planilhas que traz às fls. 05/28.Embora devidamente intimados, os Embargados não apresentaram manifestação, consoante certificado à fls. 39-verso dos autos.Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a informação de fl. 42 acerca da necessidade de juntada de novos documentos.Intimadas as partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Contador, os Embargados vieram à fl. 46 para concordar com os cálculos apresentados pela UNIÃO juntamente com a inicial.Por outro lado, a UNIÃO reiterou a procedência dos presentes embargos (fl. 50).À fl. 51 foi deferido o benefício da prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, consoante título executivo formado nos autos principais.Verifica-se que os Embargados manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência dos presentes embargos (fl. 46).Destarte, é de rigor reconhecer o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução consoante cálculos apresentados pela UNIÃO (fls. 05/28), na forma da tabela abaixo, válido para abril de 2014:Exequente ValorMARCIA APARECIDA LEITE R\$0,00MARCIA ONAGA R\$5.103,10CLAUDIA BERTERO MARIN R\$6.803,50DANIELA PETRONI DERI STEFFANI R\$1.050,17SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA R\$32.073,77GILMAR TADEU SILVA R\$102.052,91Custas na forma da lei.Condeno os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.Ao SEDI para exclusão de Maria José Gomes e Rosana Aparecida Ribeiro Gonçalves do polo passivo, posto que não fazem parte dos presentes embargos, tal como afirmado pela UNIÃO na inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012005-48.2012.403.6100 - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA(SP250013 - FULVIO RAMIREZ E SP269792 - DOUGLAS MANGINI RUSSO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0023342-63.2014.403.6100 - LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioLESTE MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas para revenda, que não tenha sido submetida a novo processo de industrialização, quanto às operações futuras e/ou pretéritas.Informa a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, realiza diversas operações de importação de mercadorias, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.Narra, outrossim, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, desta vez por equiparar-se a industrial, nos termos dispostos no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964.Sustenta, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando

configurado o critério material da hipótese de incidência da exação, tampouco pode ser considerado sujeito passivo da referida operação. Defende, ainda, que a nova exigência do IPI viola diversos tratados internacionais, configurando bis in idem. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/141). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 145), veio aos autos a petição de fls. 146/147, que foi recebida como aditamento. Por meio da decisão à fls. 148/151 foi deferida a liminar. Às fls. 158/180 a Impetrante noticiou a ocorrência de fato novo, consistente na lavratura de auto de infração referente ao lançamento do IPI no ano-calendário 2009, dando origem ao Processo Administrativo nº 10803.720086/2014-11. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 185/191, defendendo a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída do produto importado para revenda ao mercado interno. À fl. 192 a UNIÃO requereu seu ingresso no feito, o qual já havia sido previamente autorizado. Houve a oposição de embargos de declaração pela Impetrante (fls. 195/197), que foram julgados prejudicados à fl. 201. Às fls. 199/200 a Autoridade impetrada se manifestou sobre o fato novo referido pela Impetrante. Notícia da interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (fls. 211/221), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 228/232). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 225/226), manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a ciência das partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (fl. 233). Manifestação da Impetrante às fls. 237/247, reiterando os termos da inicial. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas para revenda ao mercado interno e que não tenham sofrido novo processo de industrialização. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Código Tributário Nacional. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, 3º, da Constituição da República de 1988: 3º. O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Esse imposto foi instituído, sob a égide da Constituição de 1946, pela Lei no 4.502, de 30.11.64, que na ocasião criou o chamado Imposto sobre Consumo. Com o advento da Emenda Constitucional no 18, de 1965, que estabeleceu a Reforma Tributária, o Imposto sobre o Consumo foi substituído pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A legislação ordinária, contudo, permaneceu a mesma e foi recepcionada pelos textos constitucionais de 1967 e de 1988. A União, para exigí-lo, está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno: a segurança jurídica e a justiça tributária. O pleito requer uma averiguação, ainda que sucinta, acerca da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com o objetivo de, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico tributário, propiciar a estrita aplicação do princípio da tipicidade e da não cumulatividade tributárias ao caso em tela. A observância ao princípio da legalidade tributária requer algo mais do que a criação de normas revestidas da roupagem de lei formal. As normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária, a qual deverá, necessariamente, ter seu conteúdo moldado pelos valores constitucionais. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Eminent Professor Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos. O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Por essa razão, o legislador deverá indicar os aspectos ou pressupostos que compõem a configuração da obrigação tributária, ou seja: material ou objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativo. Todos eles estão imbricados com o núcleo do fato gerador com relação ao qual a Constituição atribuiu à pessoa jurídica de direito público o direito de tributar. Esclarece o Professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Pedro Soares Martínez, que: A tributação resulta da verificação concreta de todos os pressupostos tributários, como tais previstos e descritos, abstractamente, na lei do imposto. Se não se verificar um desses pressupostos já não é possível a tributação, por obediência a este princípio da tipicidade do imposto. O parágrafo único, do artigo 46, da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar, o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao qual a lei ordinária federal deverá pautar-se, nos seguintes termos: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: (...) Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Essa norma disciplina os limites da hipótese de incidência tributária cuja fixação depende de lei ordinária, à qual está vinculado o nascimento de obrigação jurídica tributária, desencadeada pela prática do fato impositivo pelo particular. Assim, não é possível ao legislador nem ao administrador elevar à categoria de aspecto objetivo da hipótese de incidência situações dissociadas do cerne do fato sobre o qual recai a competência tributária descrita na Constituição, é dizer, a competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não pode ser utilizada para alcançar situações fáticas por intermédio da interpretação distorcida, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da legalidade, cuja eficácia depende da aplicação conjunta de todos os princípios e norma que regulem a incidência do imposto. É certo que o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como núcleo a efetiva colocação do produto industrializado na cadeia de consumo. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos impositivos são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não cumulatividade, restando assim caracterizada a natureza jurídica do IPI como verdadeiro imposto de consumo. Portanto, a regra matriz da incidência alcança a industrialização como um todo e, especificamente, os produtos advindos da industrialização, que ingressaram na

cadeia de consumo. Assentadas essas premissas há que se investigar, na espécie, a incidência prevista no inciso II do suprarreferido artigo 46 do Código Tributário Nacional, que assim determina: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (destacamos) Outrossim, no tocante à sujeição passiva do imposto em questão, dispõe o artigo 51 do mesmo Diploma Normativo: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. A par dos referidos dispositivos legais, verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em dois momentos distintos. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam dois fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos imponíveis são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não-cumulatividade. Desta feita, o valor recolhido pelo importador no momento do desembaraço aduaneiro será computado como crédito, que poderá ser utilizado para abater o imposto pago na saída da mercadoria para revenda, de modo que somente será tributada a diferença. Esse entendimento tinha apoio na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como podemos apreender da ementa do acórdão, abaixo transcrita, proferido à unanimidade, nos termos do voto do Senhor Relator o Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, verbis: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (RESP - 1.393.102; Segunda Turma; decisão 03/09/2013; à unanimidade; DJE de 11/09/2013) Todavia, em sessão realizada em 11 de junho de 2014, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria e, por maioria, deu provimento aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro ARI PARGENDLER, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP - 1.411.749/PR; Primeira Seção; decisão 11/06/2014; por maioria; DJ de 17/12/2014) Deste modo, ressalvado o entendimento que até então vinha sendo adotado por este Juízo, é de rigor observar a manifestação da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça na pacificação da divergência, consoante os estritos limites acima citados. No tocante às operações pretéritas, igualmente há que se reconhecer o direito da Impetrante, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, o que altera, em parte, o lançamento levado a efeito pela Autoridade impetrante, consubstanciado no Processo Administrativo nº 10803.720086/2014-11.III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, no tocante às operações futuras e pretéritas, respeitando-se a prescrição quinquenal desde o ajuizamento do presente mandamus, ocorrido

em 04/12/2014, alterando-se, no que couber, o lançamento levado a efeito pela Autoridade impetrada, consubstanciado no Processo Administrativo nº 10803.720086/2014-11. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) somente no efeito devolutivo. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000808-91.2015.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP316366B - ADELMOR GHELIER E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP331017 - GREGORY RATTI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

DECIÃO. Ante o teor das informações de fls. 318/324, não há nada a decidir na presente demanda, porquanto os débitos abarcados pela sentença proferida às fls. 269/271 não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Outrossim, o débito controlado pelo Processo Administrativo nº 10880.664283/2011-79 é objeto do Mandado de Segurança nº 0020110-09.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo. Intime-se.

0002230-04.2015.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005733-33.2015.403.6100 - ESTATER GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA. X GI EOLICA PARTICIPACOES LTDA. (SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009458-30.2015.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório SCOPUS TECNOLOGIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a extinção do crédito tributário consubstanciado nas divergências de GFIP x GPS, referentes à aplicação do FAP à contribuição GII/RAT nas competências 06/2010 a 13/2010, excluindo-se a incidência da multa de mora. Informa a Impetrante que, nas referidas competências, recolheu o valor da contribuição em questão sem a aplicação do multiplicador FAP, em razão de, à época, estar protegida por sentença de mérito em mandado de segurança, por meio da qual lhe fora concedida a segurança. Aduz, todavia, que foi cientificada, em 29/03/2011, da r. decisão monocrática proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando a sentença. Nesse passo, informa que recolheu as diferenças devidas, em 28/04/2011, devidamente acrescidas da taxa SELIC, porém sem a incidência da multa de mora, com base no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que afasta a sua incidência em casos como o presente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/278). A liminar foi concedida por meio da decisão de fls. 293/295, complementada à fl. 320. Notificada, a segunda Autoridade impetrada prestou informações às fls. 329/333, defendendo sua ilegitimidade passiva. Igualmente notificado, apresentou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nas quais reconhece o direito da Impetrante a não incidência da multa de mora, porquanto efetuou o recolhimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996. Notícia, ainda, que efetuou manualmente as regularizações das pendências impugnadas no presente mandamus, uma vez que o sistema informatizado não possui ferramenta para o reconhecimento automático desta situação (fls. 335/350). À fls. 351/352 a UNIÃO requereu seu ingresso no feito, o qual já havia sido previamente autorizado. O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 362/364). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade aventada pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, porquanto a documentação carreada aos autos demonstra que não há débitos inscritos que justifiquem a sua presença no polo passivo da presente demanda. De outra parte, verifica-se que a Autoridade remanescente reconheceu a procedência do pedido formulado na presente demanda, que importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Destaco, a propósito, a preleção do Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos acerca da matéria: Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. (in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato - 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 817) De fato, consoante se extrai das informações prestadas às fls. 335/350, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo

reconheceu o direito da Impetrante a não incidência da multa de mora, porquanto efetuou o recolhimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996. Demais disso, a referida Autoridade noticia que efetuou manualmente as regularizações das pendências impugnadas no presente mandamus, uma vez que o sistema informatizado não possui ferramenta para o reconhecimento automático desta situação, vindo o relatório à fl. 350 a corroborar tais alegações. III. Dispositivo. Posto isso, decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Outrossim, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido articulado na petição inicial pela Autoridade remanescente. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010703-76.2015.403.6100 - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito correspondente, observando-se o prazo prescricional, com a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI, PIS e COFINS nas competências de janeiro a maio de 2014, setembro a novembro de 2014 e janeiro a março de 2015, bem como do IRPJ e da CSLL no 1º, 3º e 4º trimestres de 2014 e no 1º trimestre de 2015. Afirmo a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento dos tributos acima mencionados, entre outros, tendo acumulado um passivo no valor de R\$ 597.873,19, atualizado até maio de 2015. Aduz em favor de seu pleito que a exigência de inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional, conforme já reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, defende o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS com os tributos vencidos e que se encontram em aberto. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Determinada a regularização da inicial (fl. 21), veio aos autos a petição de fls. 22/28, que foi recebida como aditamento. Houve o deferimento parcial da liminar por meio da decisão à fls. 29/31. A Impetrante opôs embargos de declaração em face da referida decisão (fls. 38/41), que foram acolhidos à fl. 49. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/47), nas quais defende a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como que o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal foi feito em sede de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, não vinculando as autoridades administrativas, senão para os contribuintes que integram o referido processo. Sustenta, ainda, que a compensação deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A UNIÃO veio aos autos à fls. 53 para requerer seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado, bem assim para noticiar a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/68). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 70/76, opinando pela denegação da segurança. Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** II - Fundamentação. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submetia-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (destacamos) Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a

COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, não há que se falar na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malfazer a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3o, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que, após a alteração promovida pela referida Emenda Constitucional, a Constituição da República passou a conceder ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas,

genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Nesse contexto, esta Magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes após a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Deste modo, há que ser assegurado a Impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Todavia, a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Desta forma, não há como suspender, de imediato, a exigibilidade dos débitos em aberto, noticiados pela Impetrante às fls. 03/04 e 23/24. III - Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar o direito da Impetrante de proceder à exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 01/06/2015, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) somente no efeito devolutivo. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012514-71.2015.403.6100 - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP280089 -

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pelas Autoridades impetradas, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, por conseguinte, reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de janeiro de 2012, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos de qualquer natureza, administrados pela Receita Federal do Brasil. Subsidiariamente, requer a restituição dos referidos valores. A Impetrante alega, em síntese, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou com a superação da provisão de complementos de correção monetária do FGTS. Relata, ainda, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia prazo para a extinção da referida contribuição, o qual foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento que haveria redução de investimentos em importantes programas sociais, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/182). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 186), sobrevindo a petição de fls. 187/188, que foi recebida como aditamento. Por meio da decisão às fls. 189/191 houve o indeferimento da liminar. A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 200), o qual já havia sido previamente autorizado. Notificado, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo veio aos autos para arguir sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 202/214). A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 215/236), ao qual foi negado provimento (fls. 251/254). De outra parte, o Senhor Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 238/239 e 240/241, sustentando a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela Impetrante, bem como que cabe aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 257 e verso), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II. Fundamentação** Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de janeiro de 2012. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto cabe aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento da obrigação em questão, conforme arguido pelo próprio Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo em suas informações. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi negada, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 189/191 como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária. A Impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão. Alega a Impetrante, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio da finalidade da referida contribuição ao financiamento do programa Minha Casa Minha Vida acaba, de fato, criando novo tributo. Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional. Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional. Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária. Exsurge que dessa análise que a contribuição social, criada pela Lei Complementar no 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiri-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira. De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva. Na verdade, o pedido da Impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica. A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional

tributária, são os contribuintes. Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar n. 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas. Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4o, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão. O cerne da questão destes autos, como já referido, deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte. Acrescente-se, ainda, que a contribuição social, enquanto espécie tributária escolhida para a arrecadação de receitas derivadas ao programa Minha Casa Minha Vida, diferencia-se das demais espécies exatamente porque tem a sua receita vinculada, é dizer, a sua arrecadação destina-se à determinado fim, especificado, desde logo, no bojo da lei tributária (ao contrário do imposto que caracterizasse pela não vinculação). Nesse diapasão, a destinação financeira não se confunde com a destinação tributária. A primeira - financeira - faz o contraponto com a despesa (essa sim, poderia ter deixado de existir). Por sua vez, a segunda - tributária - configura a razão de ser do tributo e, se, eventualmente, deixar de existir, a receita gerada poderá acumular-se, sem destino ou receberá algum destino compatível com a razão de ser à qual a contribuição está vinculado. A indignação do contribuinte poderia, sim, induzi-lo a discutir a matéria em juízo. Todavia, não se afigura possível nos estreitos limites do mandado de segurança. De conseguinte, em síntese, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 ao projeto Minha Casa Minha Vida é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se configura o *fumus boni iuris*. Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte Impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial. Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a que pretende a Impetrante ver reconhecidas, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Outrossim, quanto à Autoridade remanescente, julgo improcedente o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) somente no efeito devolutivo. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015434-18.2015.403.6100 - GARDINI & GARDINI MERCEARIA E EMPORIO LTDA(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório GARDINI & GARDINI MERCEARIA E EMPÓRIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.028630-34, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até que seja analisado seu pedido de revisão de débitos, expedindo-se a certidão de regularidade fiscal. Afirmo a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, e necessita comprovar sua regularidade fiscal a fim de contrair financiamento junto ao BNDES. Sustenta, no entanto, que não conseguiu obter a expedição da certidão de regularidade em razão do débito acima referido, o qual não deve subsistir, posto que foi devidamente quitado, porém com a utilização de código de recolhimento diverso. Nesse passo, afirmo que protocolizou Pedido de Retificação de DARF - REDARF, que não havia sido analisado até a data da impetração do presente mandamus. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/54). Determinada a regularização da inicial (fl. 59), as providências foram cumpridas pela Impetrante por meio da petição à fls. 61/63, que foi recebida como aditamento. A liminar foi parcialmente concedida por meio da decisão de fls. 64/67. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/82), noticiando que o pedido de revisão de débitos da Impetrante foi analisado, restando cancelada a inscrição objeto do presente mandamus. Requereu, assim, a extinção do feito, ante o exaurimento da impetração. À fl. 83 a UNIÃO informa que deixou de interpor recurso, tendo em vista que já houve a análise do pedido de revisão de débitos. O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 87/88). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O direito a ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional. Segundo a lição da saudosa Professora Cleide Previtali Cais: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme noticiado pela Digna Autoridade impetrada às fls. 77/82. Acrescente-se que a análise administrativa ocorreu antes mesmo da concessão da liminar por este Juízo. Assim, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Pelo exposto, o presente mandado de

segurança deve ser extinto sem resolução do mérito. III. Dispositivo Posto isso, julgo a Impetrante carecedora da ação por ausência de interesse processual superveniente e decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015443-77.2015.403.6100 - INNERWORKINGS BRASIL GERENCIAMENTO DE IMPRESSOES LTDA. X INNERWORKINGS COMERCIO DE PRODUTOS DE MARKETING LTDA. (SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INNERWORKINGS BRASIL GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES LTDA. e INNERWORKINGS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MARKETING LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426, de 2015. Afirmam as Impetrantes que recolhem a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, bem assim que obtém renda por meio de receitas financeiras, passíveis de tributação, na forma do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015. Aduzem, todavia, que o aumento das alíquotas das referidas contribuições por meio de decreto é inconstitucional, por afrontar o princípio constitucional da legalidade tributária. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/54). Determinada a regularização das suas representações processuais (fl. 58), as providências foram cumpridas pelas Impetrantes (fls. 59/62). Houve o indeferimento da liminar por meio da decisão à fls. 63/65. Às fls. 73/88 as Impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/94), nas quais defende a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Requer, assim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 96/98, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426, de 2015. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelas Impetrantes. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 63/65, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Pois bem. Prescreve o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, in verbis: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (destacamos) Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Em seguida, editou-se o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto nº 8.451, de 2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. Ora, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da

COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. Esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, tal como sustentam as Impetrantes, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Em ação na qual se discutia a legalidade da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes de juros sobre capital próprio, em conformidade com as exceções previstas no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 5.164, de 2004 e no parágrafo único, inciso I, do artigo 1º do Decreto nº 5442, de 2005, já decidiu a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela sua legalidade, conforme emenda da Relatoria do Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, que segue: TRIBUTÁRIO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95. 2. A MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e a MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto nº 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio. 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. (AMS - 289.805; Sexta Turma; decisão 17/11/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2011; destacamos) Acrescente-se que no agravo de instrumento nº 0021207-11.2015.4.03.0000, distribuído à Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão no mesmo sentido, da lavra da Exma. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, conforme excerto abaixo transcrito: A controvérsia debatida nos autos cinge-se à determinação contida no decreto nº 8.426/2015, a qual restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. As contribuições sociais discutidas nestes autos (PIS e COFINS) foram editadas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91. Superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 que alteraram a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Além disso, as referidas leis (10.637/02 e 10.833/03) fixaram as alíquotas do PIS e da COFINS nos seguintes termos: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Sobre o tema, ainda, anoto que a Lei nº 10.865/04 assim dispõe: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Como se infere do preceituado nas leis citadas, o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Nesse ponto, é importante destacar que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo decreto nº 8.426/15. Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Des. Federal Carlos Muta, proferida no AI 2015.03.00.018391-0, em 24.08.2015: ...Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja

previsão estaria ausente no decreto 8.426/2015. Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade....(AI 0021207-11.2015.4.03.0000; Quarta Turma; decisão 22/09/2015; e-DJF3 Judicial 1 de 05/10/2015) Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido das Impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelas Impetrantes, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença à Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) somente no efeito devolutivo. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016401-63.2015.403.6100 - KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nºs 39.957.314-3, 39.957.315-1, 39.957.316-0, 40.313.693-8, 40.313.694-6, 40.313.697-0 e 40.313.699-7, bem assim o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes. Com a inicial vieram documentos (fls.08/48). À fl. 540 foi afastada a prevenção do Juízo relacionado no termo emitido pelo Setor de Distribuição. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi cumprido por meio da petição às fls. 56/57, recebida como aditamento. Determinou-se a notificação das Autoridades impetradas, anteriormente ao exame do pedido de liminar (fl. 59). Notificada, a Senhora Procuradora-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 65/82, noticiando que, após análise feita pela Receita Federal do Brasil, procedeu ao cancelamento das inscrições em dívida ativa. Igualmente notificado, prestou informações o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nas quais informa que os débitos cadastrados sob os DEBCADs nºs 39.957.314-3, 39.957.315-1, 39.957.316-0, 40.313.693-8, 40.313.694-6, 40.313.697-0 e 40.313.699-7 encontram-se suspensos para inclusão em parcelamento. À fl. 90 a UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que foi deferido (fl. 93). Instada a se manifestar acerca das informações (fl. 89), a Impetrante requereu o prosseguimento do feito, com a procedência da presente ação mandamental, mesmo porque a informação lançada para o débito nº 39.957.315-1 difere das demais, não constando como suspenso. Nesse passo, determinou-se a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para prestar esclarecimentos acerca do referido débito (fl. 93). Assim, vieram aos autos as informações complementares às fls. 99/103, informando que houve a regularização da situação do débito nº 39.957.315-1. Novamente instada, a Impetrante reiterou a procedência da ação (fl. 105). Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II - Fundamentação** O direito a ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional. Segundo a lição da saudosa Professora Cleide Previtalli Cais: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. Analisando as pretensões da Impetrante, verifica-se que estas foram atendidas administrativamente. De fato, as informações prestadas pelas Dignas Autoridades impetradas (fls. 65/82, 83/88 e 99/103) evidenciam que foi realizado o cancelamento das inscrições em dívida ativa, assim como que os débitos em questão encontram-se suspensos para inclusão no parcelamento especial, que está em fase de consolidação dos débitos. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. **III - Dispositivo** Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008983-45.2013.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9140

DESAPROPRIACAO

0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALI X JOSE ANTONIO CARDINALI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARRROS(SP301390 - RICARDO SEGAGLIO MAGNA E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA)

Fl. 471 - Intime-se a expropriante para recolher as respectivas custas, nos termos da Lei federal n.º 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, peça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018714-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019107-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019107-7)) VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que já houve penhora sobre o faturamento da empresa Executada às fls. 124/125 dos autos principais (0019107-29.2009.403.6100), reconsidero a decisão de fl. 15 e indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado à fl. 16. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se manifestar acerca do despacho de fl. 15. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIO FLAVIO MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Chamo o feito à ordem. Intime-se a Expropriante a comprovar nos autos o recolhimento das custas da carta de adjudicação, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, peça-se carta de adjudicação, conforme determinado. Int.

0016325-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016325-6) - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA KULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADELAIDE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 989/992 e 1009/1014 - Intime-se a CEF para pagar a verba devida à Autora, na quantia de R\$ 327.410,07 (trezentos e vinte e sete mil e quatrocentos e dez reais e sete centavos), válida para Agosto/2015, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Cumpra-se.

0019107-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6353

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008932-97.2014.403.6100 - EVANI MARQUES DA SILVA X MARIA EVANI DA SILVA RUBIO SALA X HUMBERTO DE ALENCAR DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X JOAO EDIMAR DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois,

configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009661-26.2014.403.6100 - DENISE BONIFACIO X NAIR ALVES DUARTE CARRERA X ANTONIO FERNANDO CICILIATI X GUSTAVO BONIFACIO X LUIZ HENRIQUE ZAPAROLLI (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010669-38.2014.403.6100 - WALTER DA SILVA BITTENCOURT (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral;

(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010688-44.2014.403.6100 - CLEUZA DOS SANTOS ARAUJO X GERALDO FABIANO X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA X MARGARIDA LIBRAZI GIUNGI X OLGA PEREIRA GALINDO X YASSUO ONO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial

da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010691-96.2014.403.6100 - SEBASTIAO APARECIDO FANELLI X VERA LUCIA BONAZZI X VIRGINIA MARIA PONZIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010773-30.2014.403.6100 - REGINA COSTA ROSSI X JOAO EDUARDO STERSI COSTA X ANAIR CALDAS GOMIERI X SILAS GOMIERI X LINDA MARIA MIGUEL SIMIELLI X MARIA CRISTINA DIAS CUNHA X VALERIA APARECIDA CUNHA CHAGAS X ALINE DA GRACIA CUNHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de

conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013146-34.2014.403.6100 - DOMINGOS ELIAS X DUMACIL LOPES X MARIA ODETE ORTOLON GAMBARINI X MARTA REGINA FAZOLIN X PEDRO SILVIO ZANATA X RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial

da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013247-71.2014.403.6100 - JORGE SIMAO MIGUEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013320-43.2014.403.6100 - LYGIA ARRUDA ABIB GHIRALDELLI X PAULO GHIRALDELLI JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº

11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016449-56.2014.403.6100 - MARGARETE CATARINA CARLETO TERRAZAS X DAVID JOSE CARLETO X NAIR VERRI CREMMA X JOSEPHINA JOVERNO CARLETO X NEURADIR APARECIDO TRUZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do

processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016456-48.2014.403.6100 - FREDERICO LIMA GOLDONI X JOSE AUGUSTO LIMA GOLDONI X THEREZA VAROLI VIEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020044-63.2014.403.6100 - WALLY CONCILIA PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020060-17.2014.403.6100 - ARNALDO GUILHERME DANIEL X JOSE ROBERTO ARAGON X LUIZ GIRALDI NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-

0020072-31.2014.403.6100 - NOBUKO KOYAMA X OSSAMU KOYAMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020104-36.2014.403.6100 - RUBENS ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que

provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020105-21.2014.403.6100 - ANNA MARIA NIGRO VICENTINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021421-69.2014.403.6100 - ERIC MAZZINI CUNHA X INES LUPORINI X MARINA MAZZINI CUNHA SANTOS X

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omissivo o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021454-59.2014.403.6100 - NORBERG APARECIDA DOS SANTOS X AUREA LUCIA DOS SANTOS MAYER X THEREZA LEVES DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos

embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021468-43.2014.403.6100 - ALFREDO DIANI FILHO X APARECIDA FERNANDES ZAQUEO X ARLINDO MARQUES X JORGE PAVAM X JOSE FIRMINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022441-95.2014.403.6100 - ERNESTO RICARDI NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decidido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022462-71.2014.403.6100 - EUNILCE MARIA TELINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decidido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão

existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omissa o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022473-03.2014.403.6100 - ALESSANDRA FERRAZ TOMAZ DA SILVA X AMIRA LAHAM MORELLO X EDNA ETSUCO TANAKA X JAIR ROQUE X MARIA ANGELA DOS SANTOS X MARIA ANGELA ELIAS CAVALCANTE X MARIA ASAKO OWADA X YARA SILVIA LOPES MORAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omissa o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022481-77.2014.403.6100 - NAGATOSHI TANAKA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica

Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022525-96.2014.403.6100 - RENATA DOMINGUES MAGALHAES DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no

tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023836-25.2014.403.6100 - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023843-17.2014.403.6100 - MERCEDES FERNANDES PEDRO X ELISABETE PEDRO MANTOVANI X WALDIR PEDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo

TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023866-60.2014.403.6100 - KATIA REGINA DOMINGUES GARCIA SANCHES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad -

grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024344-68.2014.403.6100 - SILMARA GIL REGIS DO AMARAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002497-73.2015.403.6100 - IZABEL NALON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que

assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002981-88.2015.403.6100 - HAMILTON ANTONIO DOS SANTOS (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de

São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004311-23.2015.403.6100 - JOSE CAROLINO DIVINO FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004972-02.2015.403.6100 - JOSE PIRANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de

conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006682-57.2015.403.6100 - IVA CAMARA BEZERRA E SILVA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois,

configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006891-26.2015.403.6100 - ODILA RODRIGUES MARTINS ABREU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006913-84.2015.403.6100 - ANTONIA MARTIN PEREIRA X ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA X LUIZ PEREIRA MARTIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII -

o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006922-46.2015.403.6100 - SIRLEI FLORIANO DA SILVEIRA X PEDRO FLORIANO SOBRINHO X ANTONIO ROBERTO FLORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao

recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006926-83.2015.403.6100 - NAIR SPEGLICH DE AMORIM(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007414-38.2015.403.6100 - INES BATISTA DA SILVEIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja

possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007660-34.2015.403.6100 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omissivo o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007698-46.2015.403.6100 - LIA MAURA LOPES DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos

embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007711-45.2015.403.6100 - CASSIA REGINA MINETO JURADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008170-47.2015.403.6100 - DALVA LUCIA DE ALMEIDA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decidido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008582-75.2015.403.6100 - MARILENE GRADIM MICALLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decidido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão

existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omissivo o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012902-71.2015.403.6100 - MARIA LUCIA DE CAMARGO TOLOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omissivo o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012916-55.2015.403.6100 - DORIVAL DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (

domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016275-13.2015.403.6100 - RENE MARTINS FRANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência

territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016331-46.2015.403.6100 - ANTONIO JORGE COURBASSIER LUDOVICO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011527-69.2014.403.6100 - ALDIVINO BERNARDO X ALZIRA LUGLI MARAN X ANTONIO BRUNETTI X ANTONIO GALHARDO X BENTO PAULINO X HORACIO EUGENIO GIROTTO X IVANILDE APARECIDA MIQUELINI SILVESTRINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 120/587

TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013127-28.2014.403.6100 - GERALDO LIZEO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad -

grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013138-57.2014.403.6100 - BENTO NASCIMENTO PADILHA X CELIA MARIA CONCATO CASTRO X CREONICE DE MOURA PIVA X ELOAH GALVAO RODRIGUES X NICEIA RIBEIRO BALDO X ROZARIA DE FATIMA BONFIM X REINALDO SOARES DA ROSA X VERONICA MORANDIM BELOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013154-11.2014.403.6100 - ALCIDES CANOVAS X ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR X ANTONIO ERNANDES X CLAUDINA GALHARDO FLORES X DULCE CASSIMIRO DE OLIVEIRA BATISTA X ELZA ROSA PAIXAO X HYLDA TINTI ALVES GARCIA X MARIA HERMINIA SCUDELER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(... AUTOR(ES) DO PROCESSO/AÇÃO) propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em (

domicílio(s)/cidade informada na inicial) fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omissa o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014474-29.1996.403.6100 (96.0014474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-61.1996.403.6100 (96.0008044-5)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO X ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO (SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

0036417-68.1997.403.6100 (97.0036417-8) - CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIERROSSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRDES SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Determino ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar o nome correto de FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO (CPF n. 702.992.428-20). Em consulta ao site da SRF verifico que consta a informação do óbito de ANA MARIA PIERROSSI GODOY em 2012. Providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores da falecida. Sem prejuízo, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, referentes aos demais autores, informando se ativos, inativos ou pensionistas, órgão e lotação do servidor, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave. Informe, ainda, se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se

vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo, bem como a habilitação dos sucessores de ANA MARIA PIEROSI GODOY.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005083-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022789-12.1997.403.6100 (97.0022789-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALICE CUTOLO X AURI FERNANDES GOMES X ELAINE CRISTINA PATRIOTA X MALVINA CUBAS TAVARES X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA AMALIA SANTI CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA PAULA SILVANO X NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES X MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 15 dias. Int.

0020132-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046126-93.1998.403.6100 (98.0046126-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUELY VIEIRA BRANCO X TAEKO KANAZAWA X TETSUO SERGIO YAMAMOTO X VALDIR CUTIERREZ X VERA APARECIDA COSTA X VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA X VILMA RUBEM X VIVIANE SILVEIRA CHIERATO X WALKYRIA TAMBALO X WANDERLEY DI CHIACHIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020132-43.2010.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de SUELY VIEIRA BRANCO, TAEKO KANAZAWA, TETSUO SERGIO YAMAMOTO, VALDIR CUTIERREZ, VERA APARECIDA COSTA, VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA, VILMA RUBEM, VIVIANE SILVEIRA CHIERATO, WALKYRIA TAMBALO e WANDERLEY DI CHIACHIO com alegação de incorreção na conta e falta de documentos para elaboração dos cálculos. Intimados a apresentar impugnação, a exequente VILMA RUBEM apresentou documentos (fl. 33), e os exequentes TAEKO KANAZAWA e WANDERLEY DI CHIACHIO apresentaram cálculos (fls. 34-37). A embargante juntou relatório da Delegacia da Receita Federal (fls. 38-96). Posteriormente, a embargante informou concordar com os cálculos dos exequentes SUELY VIEIRA BRANCO, TETSUO SERGIO YAMAMOTO, VALDIR CUTIERREZ, VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA, VIVIANE SILVEIRA CHIERATO e WALKYRIA TAMBALO; Alegou que o documento de fl. 33 da embargada VILMA RUBEM não contém referência sobre as verbas ganhas (licença-prêmio e férias indenizadas), de forma que a exequente não tem valores a serem repetidos e, por fim, discordou dos cálculos dos embargados TAEKO KANAZAWA, VERA APARECIDA COSTA e WANDERLEY DI CHIACHIO (fls. 99-121). Intimados, os exequentes TAEKO KANAZAWA, VERA APARECIDA COSTA e WANDERLEY DI CHIACHIO concordaram com os cálculos apresentados pela embargante, mas reiteraram os valores devidos à exequente VILMA RUBEM (fls. 124-125 e 138-v). Remetidos os autos à Seção de Contadoria, o contador informou que para a realização do cálculo da embargada VILMA RUBEM é necessária a apresentação da declaração de ajuste anual de IR referente ao ano calendário de 1997 exercício de 1998 (fl. 127). Intimada a apresentar os documentos solicitados pelo contador judicial, a exequente alegou cabe à União o ônus de produzir a prova do excesso de execução (fls. 132-133). É o relatório. Procedo ao julgamento. Cálculos A União concordou com os cálculos dos exequentes SUELY VIEIRA BRANCO, TETSUO SERGIO YAMAMOTO, VALDIR CUTIERREZ, VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA, VIVIANE SILVEIRA CHIERATO e WALKYRIA TAMBALO. Os exequentes TAEKO KANAZAWA, VERA APARECIDA COSTA e WANDERLEY DI CHIACHIO concordaram com os cálculos apresentados pela embargante. Tendo as partes chegado a um consenso quanto aos cálculos, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas. Ausência de documento indispensável à propositura da ação A União opôs estes embargos à execução com fundamento na ausência de documento indispensável à propositura da ação. No entanto, logo na sequência, apresentou os cálculos referentes a cada um dos embargados, à exceção da exequente VILMA RUBEM. Com isto, seus argumentos encontram-se prejudicados quanto aos exequentes aos quais foi possível a realização de cálculo. As contas e os documentos juntados aos autos pela embargante acabaram por demonstrar que as informações que ela dispunha possibilitavam a conferência do cálculo. Porém, permanece a questão da falta de documentos da embargada VILMA RUBEM. Neste caso, remetidos os autos à Seção de Contadoria, o contador informou que para a realização do cálculo da embargada VILMA RUBEM é necessária a apresentação da declaração de ajuste anual de IR referente ao ano calendário de 1997 exercício de 1998 (fl. 127), nos seguintes termos: Portanto, conforme a confirmação da contadoria judicial sobre as alegações da União, sem a apresentação da declaração de ajuste anual de IR referente ao ano calendário de 1997 exercício de 1998, não há como conferir a correção da conta apresentada. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelos cálculos dos autores SUELY VIEIRA BRANCO, TETSUO SERGIO YAMAMOTO, VALDIR CUTIERREZ, VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA, VIVIANE SILVEIRA CHIERATO e WALKYRIA TAMBALO apresentados nos autos principais e pelos cálculos da União apresentados nos presentes autos em relação aos exequentes TAEKO KANAZAWA, VERA APARECIDA COSTA e WANDERLEY DI CHIACHIO. Reconheço a impossibilidade de conferência da conta da exequente VILMA RUBEM, sem que seja apresentada, a declaração de ajuste anual de IR referente ao ano calendário de 1997 exercício de 1998. A juntada dos documentos e a conferência ou eventual apresentação de nova conta dar-se-ão nos autos principais. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007249-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-40.1995.403.6100 (95.0000029-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO)

Intime-se a Embargada a apresentar a documentação especificada pela UNIÃO à fl.167, bem como a manifestar-se sobre as informações e cálculos de fls.85-193.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014786-15.1990.403.6100 (90.0014786-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X COML/ MAKRO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0011530-54.2015.403.0000.Cumpra-se o determinado na decisão remetendo-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.Int.

Expediente N° 6403

DESAPROPRIACAO

0005103-11.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X WANDO FERREIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EDMILZA DE SA FERREIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329092 - LIVIA DUARTE RODRIGUES MORAES BUENO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. No valor da hora de trabalho do perito estão embutidos os custos ordinários, como impostos, luz, telefone, uso de computador pessoal, materiais de escritório, etc. Despesas consideradas extraordinárias devem ser comprovadas. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Depositados, expeça-se alvará de levantamento para o perito.2. O prazo de 15 dias para contestação passará a fluir a partir da intimação do representante judicial (DPU) dos expropriados desta decisão.3. Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado.4. Esclareçam os expropriados se o valor da dívida do financiamento do imóvel já foi quitada. Em caso negativo, intime-se a CEF a apresentar planilha com o valor total atualizado da dívida. Intimem-se a expropriante e expropriados; posteriormente, publique-se para a CEF.OBS.: PUBLICAÇÃO E PRAZO PARA CEF

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3182

ACAO CIVIL PUBLICA

0053914-27.1999.403.6100 (1999.61.00.053914-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARCEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos em despacho. Considerando que o Ministério Público Federal possui a prerrogativa de vista pessoal dos autos, remetam-se os autos ao referido órgão para que se manifeste acerca do complemento do Laudo Pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se

vista dos autos à ANATEL para que também se manifeste no prazo de 10 (dez) dia, finalmente, publique-se este despacho para que no prazo de 10 (dez) dias a CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ, também se manifeste acerca do laudo pericial. Nada sendo requerido, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito de seus honorários. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 237/242 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da notícia de acordo apresentada pelo réu. Sem prejuízo, cumpra, no mesmo prazo, a determinação de fl. 236. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. A busca do endereço do réu já foi realizada pelo Sistema Bacenjud. Assim, manifeste a autora o seu interesse de citação do réu por Edital. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em despacho. Fl. 280 - Concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias à parte autora, para fins de recolhimento das custas necessárias à realização da diligência. Cumprida a determinação, depreque-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003497-45.2014.403.6100 - ANTONIETTA ROCCA(SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REGINA CELIA PALLADINO X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS DE GUARULHOS - SP(SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X WANDERLEI MIOTO

Vistos em despacho. Verifico que a CARTA PRECATÓRIA Nº141/2015 expedida no intuito de citar o SR. WANDERLEI MIOTO não foi cumprida, eis que referido réu não reside no endereço encontrado pelo Sistema WebService (Rua João M.Santoni, 172 - Guarulhos). Desta forma, INTIME-SE o SR. MAURO ALEXANDRE BARBOSA BORDINI, atual responsável pelo 2º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos para que forneça endereço atualizado do antigo responsável pelo Cartório, conforme informado em sua contestação de fls.286/299. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, CITE-SE o SR. WANDERLEI MIOTO. I.C.

0015400-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 120/122: Tendo em vista que consta requerimento do autor às fls. 115/118 para que o réu seja citado em novo endereço, através de seu sócio, esclareça o autor se requer a citação por edital ou se deseja que seja expedido novo mandado de citação no endereço fornecido à fl. 115. Após, voltem conclusos. Int.

0017422-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLARICE DIOGO - ME

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0017536-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA DE ABREU(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em despacho. Fls. 459/468: Tendo em vista a interposição de agravo em face do despacho de fl. 456, aguardem-se os autos em secretaria a decisão recurso interposto. Int.

0017714-59.2015.403.6100 - ADILSON MOLERO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DANIELA ISHIHARA X FRANCISCO AUGUSTO FANUELE X VALDEMIR CARLOS PATINHO(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 377/381: Ratifico despacho de fl. 376. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a

tramitação do presente feito até o julgamento do RESP 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.Int.

0018593-66.2015.403.6100 - LOTERICA BIBILHOES LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.FL. 126: Esclareça o autor se deseja a desistência da ação (art. 267, VIII, CPC) ou a renúncia ao direito (art. 269, V, CPC).Prazo: 10 dias.Após, manifeste-se o réu acerca do pedido do autor.Em havendo concordância, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0018746-02.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em decisão.Em decisão exarada em 24.09.2015 (fs. 388/393), foi autorizada a apresentação, pela demandante, da documentação referente ao oferecimento de seguro-garantia, a fim de suspender a exigibilidade de multas aplicadas pela ré.Apresentados os documentos referidos na Portaria PGFN 164/2014 (fs. 399/415), a ANTT foi intimada a manifestar-se acerca da regularidade da garantia oferecida.Em sua manifestação de 19.10.2015 (fs. 421/429), a ré impugnou a garantia oferecida, alegando que não se vincula à Portaria PGFN 164/2014, bem como o valor da apólice deve cobrir integralmente o débito, incluindo os encargos e multas decorrentes da eventual inscrição em Dívida Ativa, pois, do contrário, na hipótese de ajuizamento de execução fiscal, o montante não estaria completamente assegurado.Feitas estas considerações, em primeiro lugar, saliento que o objetivo da requerente, com o oferecimento da presente garantia, é justamente o de se antecipar a eventual e incerta execução fiscal, caucionando o valor controvertido, a fim de suspender a exigibilidade das multas cominadas pela ré, e, deste modo, obter certidões de regularidade fiscal.Entretanto, cabe ressaltar que nada obsta, simultaneamente ao processamento da presente demanda, a inscrição do débito em Dívida Ativa e eventual ajuizamento de execução fiscal, hipótese em que a garantia prestada nestes autos é transferida para o Juízo competente.Portanto, em que pesem as alegações da requerida, as disposições da Portaria PGFN 164/2014 também devem ser observadas pela ANTT. Deste modo, não havendo a ré impugnado especificamente o aspecto formal dos documentos apresentados, houve a preclusão da oportunidade, neste particular, restringindo-se a impugnação apenas em relação ao valor da garantia oferecida.Neste particular, dispõe o art. 3º, I, da Portaria PGFN 164/2014, que o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.Portanto, embora que não tenha sido ainda inscrito o valor na Dívida Ativa da União, a apólice deve mesmo cobrir os encargos e multas decorrentes deste ato, sob pena de não estar completamente assegurada a pretensão da Fazenda Nacional.Neste sentido, trago à baila recente julgado deste Egrégio TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO (SEGURO-GARANTIA) EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA A SER FORMALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO AJUIZADA, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU, PORQUANTO VALOR DO SEGURO NÃO É SUFICIENTE PARA O FIM PROPOSTO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão de que deferiu o pedido de liminar em sede de ação cautelar para admitir o seguro-garantia apresentado como meio hábil e suficiente para garantir o valor integral do débito, e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, afastando ainda a inscrição do nome da requerente no CADIN. 2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. Mas neste momento assume inegável relevância - face o princípio da indenidade dos recursos públicos - a assertiva feita pela Fazenda Pública que em decorrência da anterior e efetiva inscrição do débito, atualmente o valor da dívida atinge R\$ 11.888.524,10, portanto é superior à garantia ofertada (R\$ 10.535.557,12) diante do acréscimo dos encargos legais de 10% do valor devido, de modo que o valor do seguro não é suficiente para o fim proposto. 5. Óbvio que o seguro garantia, para o fim de provocar a expedição de CPEN, não pode ser contratado em valor inferior ao débito atualizado, sob pena de prejuízo ao credor público, mormente em face da presunção de legalidade da CDA (STJ - AgRg no REsp: 1027964 ES 2008/0019149-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2008 --- TRF-3 - AC: 441 SP 0000441-93.2007.4.03.6182, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 25/04/2013, QUARTA TURMA). 6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3, AI 0009394-84.2015.4.03.0000, 6ª Turma, Rel.: Des.: Johomsom Di Salvo, Data do Julg.: 27.08.2015)(grifos nossos)Destarte, acolho a impugnação ao valor da garantia oferecida, para determinar que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor segurado, a fim de compreender as multas e encargos porventura devidos por força de eventual inscrição do débito em Dívida Ativa, apresentando a documentação correspondente nestes autos.Cumprida a determinação acima, oficie-se novamente à Procuradoria da ANTT para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da integralidade do valor dado em garantia, sob pena de preclusão.Estando integralmente coberto o valor pelo seguro garantia, declaro afastado o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e determino a sua imediata expedição, desde que não haja outros motivos impeditores, que não o débito objeto do Processo Administrativo nº 50500.113052/2014-96.Por fim, providencie a autora mais uma cópia simples da inicial, para contrafé. Atendidas as determinações acima, intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato da liminar, bem como para oferecer defesa, no prazo legal.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de

0019012-86.2015.403.6100 - ALUILDE DA CONCEICAO LOUREIRO OLIVEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALUILDE DA CONCEIÇÃO LOUREIRO OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento, pela ré, do medicamento Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), na quantidade e periodicidade prescritas por médico de confiança da autora, pelas razões expostas na inicial. Em decisão datada de 22.09.2015 (fs. 193/196), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela União, além de serem formulados quesitos ao médico que prescreveu o medicamento à paciente e aos assistentes técnicos administrativos da ré, bem como foram determinadas outras providências. Em petição datada de 13.10.2015 (f. 211), a autora juntou aos autos a resposta aos quesitos formulados, subscrita pelo médico que prescreveu o medicamento ora pleiteado (f. 212). Notificada, a ré apresentou defesa (fs. 224/236), suscitando questão prévia de ilegitimidade ad causam da União, alegando que os serviços de saúde são descentralizados, sendo de responsabilidade preponderante dos órgãos estaduais e municipais, de modo que a ré estaria sendo duplamente onerada com a presente demanda. Sustenta, ainda, a ausência de interesse de agir da demandante, pois o fornecimento de medicamentos depende de um procedimento administrativo de aferição da efetividade do medicamento, o qual não é possível por via judicial. No mérito, a União afirma que, pelo só fato do medicamento não ser aprovado pela ANVISA, não pode também ser fornecido pelo SUS, o que foi corroborado pela Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Salienta que inexistente o direito do autor à escolha de medicamento a ser fornecido para tratamento de sua moléstia e que a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde só se justifica quando houve evidências científicas quanto à segurança, eficácia e efetividade, sob pena de violação à separação dos Poderes, o que não ocorre no presente caso. Com a defesa, a requerida apresentou a Nota Técnica nº 02896/2015 (fs. 219/223 verso), emitida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada necessidade da autora a submeter-se a tratamento medicamentoso para controle do quadro crônico de hipercolesterolemia familiar (CID E-78.0), através da aplicação de medicamento ainda não fornecido pelo Sistema Único de Saúde, qual seja, Mipomersen (nome fantasia: Kynamro). Conforme exposto na exordial, o custo mensal deste medicamento é previsto em torno de R\$ 73.728,00 (setenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais), de forma que não é capaz de suportar a aquisição de tal remédio. Salienta que já realiza tratamento com outras substâncias atualmente disponíveis no país, sem, contudo, obter o controle dos níveis de colesterol, dada a gravidade da doença, podendo levar a infarto do miocárdio ou AVC, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, para fornecimento imediato do medicamento pela União. A decisão proferida em 22.09.2015 (fs. 193/196), considerando a insuficiência de informações disponíveis até aquele momento, determinou que fossem respondidos diversos quesitos por parte do médico que diagnosticou a demandante, bem como pela assessoria técnica do Ministério da Saúde. O médico assistente da parte autora, em seus esclarecimentos (f. 212), salientou que, embora existam medicamentos atualmente fornecidos pelo SUS, intercambiáveis com o Mipomersen, a requerente já está em uso dos medicamentos disponíveis, como atorvastatina e ezetimibe, em doses máximas, mas não apresenta controle adequado dos níveis de colesterol LDL, com risco de sofrer evento cardiovascular grave, como um infarto agudo do miocárdio. De seu turno, a Nota Técnica nº 02896/2015, emitida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (fs. 219/223 verso), apresentada com a manifestação da ré, esclareceu que o medicamento postulado pela demandante não foi ainda registrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e, conseqüentemente, não pode ser fornecido pelo SUS. Ademais, o parecer salienta diversos sintomas necessários para estabelecer o diagnóstico de hipercolesterolemia familiar, de modo a aferir a real necessidade de subministração do medicamento em questão. Salientou, por fim, a existência de outros medicamentos atualmente disponíveis para o tratamento e controle da aludida doença, fornecidos pelo SUS, além de outros procedimentos não medicamentosos para os pacientes acometidos por esta moléstia. Feitas estas considerações, analisaremos as questões preliminares suscitadas pela ré. De plano, rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva da União. A teor do art. 23, II, da Constituição, é competência comum da União, dos Estados e municípios a promoção da saúde, o que foi corroborado com a edição da Lei nº 8.808/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde, com gestão compartilhada por todos os entes federativos. Ademais, a tese formulada pela ré é contraditória com os próprios termos de sua defesa no mérito, pois aduz que apenas os medicamentos aprovados pela ANVISA (autarquia federal) podem ser fornecidos pelo SUS, o que torna inequívoca sua legitimidade para responder pela presente demanda. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente oriundo deste Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI 8.080/90. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a requerida não tenha suscitado a questão relativa à legitimidade passiva, anteriormente, é possível conhecer do questionamento, em face da natureza da matéria, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 3. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover

os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3, APELREEX 0000164-41.2007.4.03.6000, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 13.12.2012)(grifos nossos)No que concerne à tese de que a ré estaria sendo duplamente onerada, pois repassa recursos aos Estados e municípios para fornecimento de medicamentos, saliento que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, podendo a autora demandar em face de um ou mais esferas de governo colegitimadas, nos termos do art. 23, II, da Constituição. Por fim, a ausência de interesse de agir, no presente caso, se confunde com o mérito da demanda, e com ele será oportunamente analisada. Passamos ao exame de mérito da matéria controvertida. Inicialmente, ressalto que a análise judicial do pleito de concessão de determinado medicamento não pode pretender revisar o juízo discricionário dos Órgãos gestores do Sistema Único de Saúde acerca de qual medicamento deva ser disponibilizado para a população em geral, o que se insere no âmbito das políticas públicas. Sobre tal questão, tivemos já a oportunidade de salientar, em artigo doutrinário, que: (...) Podemos afirmar, em linha conclusiva, que a implementação de direitos sociais por intermédio de sentenças judiciais deve ser considerada exceção, reservada a hipóteses em que há efetiva omissão por parte dos poderes Executivo e Legislativo em conferir concreção um direito social fundamental previsto na Constituição Federal. Realmente, o mecanismo natural e adequado para a conformação de direitos sociais constitucionais é a edição de políticas públicas por parte dos chamados poderes tipicamente políticos, Executivo e Legislativo, reservando-se ao Judiciário a função de controlar o cumprimento de aludidas políticas, atividade em que, a rigor, não há que se falar em qualquer ativismo judicial, pois o juiz estará simplesmente exercendo a função típica de aplicação da lei em lides concretas. (...) (Lorenzini, Bruno César. A Implementação judicial do direito à educação no Brasil: análise sob a perspectiva do STF. In: Revista do Tribunal Regional da 3ª Região nº 123 (outubro/dezembro de 2014). Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=3571>>)O tema sob lide enseja, sem dúvida, aprofundada cautela na apreciação do quadro fático, pois implica o conflito entre valores de primeira grandeza: por um lado, o direito fundamental à saúde que embora configurado como direito social, a ser implementado por intermédio de políticas públicas, poderá ser considerado efetivo direito público subjetivo quando abarcado na ideia de mínimo existencial, conforme se observa do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPOSTIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp: 1.107.511-RS 2ª Turma. Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julgamento: 21.11.2013) Por outro lado, também deve ser sopesado o evidente risco que a concessão de tutela judicial indiscriminada de pleitos de fornecimento de medicamentos e similares pode desequilibrar as políticas públicas já implementadas e, outrossim, colidir com o princípio da isonomia. Assim sendo, a análise da possibilidade de concessão deve observar balizas científicas e jurídicas, algumas delas bem expostas nos enunciados da I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo que destaco os seguintes enunciados como especialmente importantes para o julgamento do caso em tela:(...)6 - A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. (...)9 - As ações que versem sobre medicamentos e tratamentos experimentais devem observar as normas emitidas pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não se podendo impor aos entes federados provimento e custeio de medicamento e tratamentos experimentais. (...)12 - A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).13 - Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde. (...)16 - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS. (...)19 - Nas ações que envolvam pedido de assistência à Saúde, é recomendável à parte autora apresentar questionário respondido por seu médico para subsidiar o deferimento de liminar, bem como para ser utilizado na instrução probatória do processo, podendo-se fazer uso dos questionários disponibilizados pelo CNJ, pelo Juízo processante, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pela OAB, sem prejuízo do receituário competente. Evidente que tais enunciados não possuem qualquer força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornecem parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de

cognição superficial. No que toca à controvérsia ora submetida à análise, saliento que vários fatos tornaram-se incontrovertidos pelo cotejo das respostas fornecidas pelas partes aos quesitos formulados na decisão de f. 193/196. O primeiro diz respeito à gravidade da doença em questão, que tem origem genética, com elevado risco de induzir a moléstias cardíacas prematuras. O segundo fato incontrovertido concerne à efetividade do medicamento (Mipomersen), indicado para redução de lipoproteínas em pacientes portadores de hipercolesterolemia familiar. O terceiro fato diz respeito ao fornecimento de outros medicamentos pelo Sistema Único de Saúde para o tratamento da moléstia em questão e ao não fornecimento do Mipomersen pelo SUS, embora o Ministério da Saúde tenha afirmado que não tenha ainda havido a análise efetiva de inclusão desta substância na lista de Assistência Farmacêutica do Sistema, pelo simples fato de que o mesmo ainda não foi registrado na ANVISA. Por sua vez, no que tange aos fatos controvertidos pelas partes, os elementos de convicção sumária produzidos até o momento permitem formar conclusão favorável à tese do autor. Observe-se que o parecer trazido aos autos pela ré não rejeita a gravidade da doença em questão, nem contesta que a demandante seja portadora da mesma. Toda a argumentação da assessoria jurídica do Ministério da Saúde é construída em torno das exigências burocráticas para registro de substâncias pela ANVISA e para inclusão na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS. No que diz respeito à primeira exigência, saliento que não há qualquer elemento que aponte que a ANVISA efetivamente apreciou a eficácia e qualidade do produto, tendo recusado sua circulação no território nacional. Portanto, o mero fato de não haver registro não implica que o aludido medicamento não preencha as condições de admissibilidade para sua aplicação a pacientes portadores da doença declinada na exordial. Aliás, a tese de que não deve ser dado crédito ao fato do medicamento ter sido registrado pelo Órgão competente nos Estados Unidos da América, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), não pode ser acolhida, pois é de conhecimento público que a FDA tem respaldo internacional na avaliação de alimentos e substâncias para disponibilização ao público consumidor, servindo de referência para processos de registro em todo o mundo. De outro lado, é certo que o dimensionamento dos medicamentos a serem fornecidos pelo SUS, através de lista elaborada e revista periodicamente, leva em consideração aspectos políticos, econômicos e sociais que extrapolam a análise de demandas individuais e excepcionais. Portanto, a tese de falta de interesse de agir não se sustenta, pois os procedimentos para inclusão de determinado medicamento/tratamento no âmbito do SUS visam o dimensionamento das demandas mais comuns da população, o que transborda a pretensão ora deduzida, relativa a um caso particular e excepcional. Logo, ante a exposição adequada da condição clínica específica, que diagnostica a existência de doença para a qual os medicamentos atualmente disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde não surtem os efeitos esperados, nada obsta a pretensão individual deduzida em Juízo. E é este o caso dos presentes autos, consoante o parecer emitido pelo médico que acompanha a demandante, o qual esclareceu a ineficácia das substâncias atualmente aplicadas ao seu paciente (atorvastatina e ezetimibe). Portanto, ainda que seja necessária a realização de exame pericial, a fim de formar convicção exauriente acerca da condição patológica do requerente, respondendo a todos os quesitos formulados às f. 193/196, bem como aos quesitos suplementares elaborados pelas partes, vislumbra-se, a priori, a verossimilhança das alegações por parte da autora. Por sua vez, o periculum in mora é evidente, pois a requerente pode sofrer, em decorrência da ausência de tratamento adequado, infarto do miocárdio ou AVC, com possibilidade inclusive de maiores custos para o Sistema Único de Saúde, decorrentes de internação hospitalar e outros procedimentos de emergência. Nem se diga que tal questão viola o princípio da separação dos poderes, ante a necessária distinção entre as razões políticas que embasam as escolhas no âmbito da gestão do SUS e a análise de cada caso concreto submetido ao crivo do Poder Judiciário, sempre atendendo aos elementos de prova constantes dos autos. De forma alguma esta decisão afronta os Enunciados das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ, pois aquelas orientações visam guiar os operadores do Direito na análise de questões preponderantemente coletivas, que não se confundem com a apreciação de demandas individuais e específicas. Por derradeiro, ainda que não tenha sido objeto de contestação específica pela União, cabe esclarecer, no que diz respeito à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que ao caso não se aplica o disposto no art. 1º da Lei 9.494/1997, o qual elenca taxativamente as questões infensas à concessão de liminares ou outras medidas antecipatórias contra os entes de Direito Público. Ademais, em se tratando de relação jurídica continuativa, o deferimento em sede antecipada não esgota o objeto da lide, e, por fim, não houve quebra de contraditório, pois foi dada a oportunidade adequada para a ré contrapor suas razões, alegando o que entendesse oportuno. Ante o acima exposto, defiro a tutela antecipada requerida, determinando à União Federal que adote as providências necessárias para fornecimento do medicamento Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), na forma prescrita no receituário médico à f. 97, até decisão final de mérito nesta demanda. Ciência ao órgão competente do Ministério da Saúde em São Paulo/SP, acerca do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária por dia de atraso (astreintes), nos termos do art. 461, 1º, do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor de Instituição de Assistência à Saúde em São Paulo/SP, a ser oportunamente indicada, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019014-56.2015.403.6100 - JEOVA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JEOVÁ RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento, pela ré, do medicamento Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), na quantidade e periodicidade prescritas por médico de confiança da autora, pelas razões expostas na inicial. Em decisão datada de 22.09.2015 (f. 190/191 verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela União, além de serem formulados quesitos ao médico que prescreveu o medicamento ao paciente e aos assistentes técnicos administrativos da ré, bem como foram determinadas outras providências. Em petição datada de 09.10.2015 (f. 215 e verso), a autora juntou aos autos a resposta aos quesitos formulados, subscrita pelo médico que prescreveu o medicamento ora pleiteado (f. 216/219). Notificada, a ré apresentou defesa (f. 220/230 verso), suscitando questões prévias de incompetência absoluta da Justiça Federal, ou, sucessivamente, de incompetência relativa deste Juízo, em razão do autor residir em Belo Horizonte/BH. Também aduziu a ilegitimidade ad causam da União, alegando que os reais legitimados para figurarem no polo passivo desta demanda seriam o estado de Minas Gerais e o município de Belo Horizonte. Sustenta, ainda, a ausência de interesse de agir do demandante, pois o SUS ofereceria

tratamentos alternativos para a enfermidade que acomete o autor. No mérito, a União afirma que, pelo só fato do medicamento não ser aprovado pela ANVISA, não pode também ser fornecido pelo SUS, o que foi corroborado pela Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Salieta que inexistia direito do autor à escolha de medicamento a ser fornecido para tratamento de sua moléstia e que a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde só se justifica quando houve evidências científicas quanto à segurança, eficácia e efetividade, o que não ocorre no presente caso. Com a defesa, a requerida apresentou a Nota Técnica nº 02803/2015 (fs. 231/234 verso), emitida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, bem como o Parecer nº 802/2012 AGU/CONJUR-MS/HRP. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada necessidade do autor a submeter-se a tratamento medicamentoso para controle do quadro crônico de hipercolesterolemia familiar (CID E-78.0), através da aplicação de medicamento ainda não fornecido pelo Sistema Único de Saúde, qual seja, Mipomersen (nome fantasia: Kynamro). Conforme exposto na exordial, o custo mensal deste medicamento é previsto em torno de R\$ 73.728,00 (setenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais), de forma que não é capaz de suportar a aquisição de tal remédio. Salieta que já realiza tratamento com outras substâncias atualmente disponíveis no país, sem, contudo, obter o controle dos níveis de colesterol, dada a gravidade da doença, podendo levar a infarto do miocárdio ou AVC, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, para fornecimento imediato do medicamento pela União. A decisão proferida em 22.09.2015 (fs. 190/191 verso), considerando a insuficiência de informações disponíveis até aquele momento, determinou que fossem respondidos diversos quesitos por parte do médico que diagnosticou o demandante, bem como pela assessoria técnica do Ministério da Saúde. O médico assistente da parte autora, em seus esclarecimentos (fs. 202/207), salientou que, embora existam medicamentos atualmente fornecidos pelo SUS, intercambiáveis com o Mipomersen, o requerente tem apresentado intolerância clínica grave com todas as medicações testadas, como estatinas (atorvastatina e rosuvastatina), ácido nicotínico e inibidor de reabsorção de colesterol. Também asseverou que esta medicação se torna indispensável à manutenção da vida do paciente, uma vez que a hipercolesterolemia descontrolada certamente facilitará novos episódios de instabilidade coronariana ou cerebrovascular, com risco de morte súbita. De seu turno, a Nota Técnica nº 02803/2015, emitida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (fs. 231/234 verso), apresentado com a manifestação da ré, esclareceu que o medicamento postulado pela demandante não foi ainda registrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e, conseqüentemente, não pode ser fornecido pelo SUS. Ademais, o parecer salienta diversos sintomas necessários para estabelecer o diagnóstico de hipercolesterolemia familiar, de modo a aferir a real necessidade de subministração do medicamento em questão. Salientou, por fim, a existência de outros medicamentos atualmente disponíveis para o tratamento e controle da aludida doença, fornecidos pelo SUS, além de outros procedimentos não medicamentosos para os pacientes acometidos por esta moléstia. Feitas estas considerações, analisaremos as questões preliminares suscitadas pela ré. De plano, rejeitam-se as alegações de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva da União. A teor do art. 23, II, da Constituição, é competência comum da União, dos Estados e municípios a promoção da saúde, o que foi corroborado com a edição da Lei nº 8.808/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde, com gestão compartilhada por todos os entes federativos. Ademais, a tese formulada pela ré é contraditória com os próprios termos de sua defesa no mérito, pois aduz que apenas os medicamentos aprovados pela ANVISA (autarquia federal) podem ser fornecidos pelo SUS, o que torna inequívoca sua legitimidade para responder pela presente demanda. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente oriundo deste Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI 8.080/90. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a requerida não tenha suscitado a questão relativa à legitimidade passiva, anteriormente, é possível conhecer do questionamento, em face da natureza da matéria, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 3. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3, APELREEX 0000164-41.2007.4.03.6000, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 13.12.2012)(grifos nossos) No que concerne ao pleito sucessivo de incompetência relativa da Justiça Federal de São Paulo, saliento que a União não formulou sua impugnação na forma preceituada na legislação processual, qual seja, através de exceção de incompetência, razão pela qual operou-se a preclusão da oportunidade, neste particular. Mais uma vez, trago à lume a jurisprudência deste Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC. 2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente. 3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. 4. Agravo desprovido. (TRF 3, AI 0014669-82.2013.4.03.0000, 10ª Turma, Rel.: Des.: Baptista

Pereira, Data do Julg.: 10.03.2015)(grifos nossos)Por sua vez, o pleito para que integrem a lide o estado de Minas Gerais e o município de Belo Horizonte é completamente despicendo, pois, como acima esclarecido, a responsabilidade dos entes federativos é solidária, podendo o autor demandar em face de um ou mais esferas de governo colegiadas, nos termos do art. 23, II, da Constituição. Por fim, a ausência de interesse de agir, no presente caso, se confunde com o mérito da demanda, e com ele será oportunamente analisada. Passamos ao exame de mérito da matéria controvertida. Inicialmente, ressalto que a análise judicial do pleito de concessão de determinado medicamento não pode pretender revisar o juízo discricionário dos Órgãos gestores do Sistema Único de Saúde acerca de qual medicamento deva ser disponibilizado para a população em geral, o que se insere no âmbito das políticas públicas. Sobre tal questão, tivemos já a oportunidade de salientar, em artigo doutrinário, que: (...) Podemos afirmar, em linha conclusiva, que a implementação de direitos sociais por intermédio de sentenças judiciais deve ser considerada exceção, reservada a hipóteses em que há efetiva omissão por parte dos poderes Executivo e Legislativo em conferir concreção um direito social fundamental previsto na Constituição Federal. Realmente, o mecanismo natural e adequado para a conformação de direitos sociais constitucionais é a edição de políticas públicas por parte dos chamados poderes tipicamente políticos, Executivo e Legislativo, reservando-se ao Judiciário a função de controlar o cumprimento de aludidas políticas, atividade em que, a rigor, não há que se falar em qualquer ativismo judicial, pois o juiz estará simplesmente exercendo a função típica de aplicação da lei em lides concretas. (...) (Lorencini, Bruno César. A Implementação judicial do direito à educação no Brasil: análise sob a perspectiva do STF. In: Revista do Tribunal Regional da 3ª Região nº 123 (outubro/dezembro de 2014). Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=3571>>)O tema sob lide enseja, sem dúvida, aprofundada cautela na apreciação do quadro fático, pois implica o conflito entre valores de primeira grandeza: por um lado, o direito fundamental à saúde que embora configurado como direito social, a ser implementado por intermédio de políticas públicas, poderá ser considerado efetivo direito público subjetivo quando abarcado na ideia de mínimo existencial, conforme se observa do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp: 1.107.511-RS 2ª Turma. Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julgamento: 21.11.2013) Por outro lado, também deve ser sopesado o evidente risco que a concessão de tutela judicial indiscriminada de pleitos de fornecimento de medicamentos e similares pode desequilibrar as políticas públicas já implementadas e, outrossim, colidir com o princípio da isonomia. Assim sendo, a análise da possibilidade de concessão deve observar balizas científicas e jurídicas, algumas delas bem expostas nos enunciados da I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo que destaco os seguintes enunciados como especialmente importantes para o julgamento do caso em tela:(...)⁶ - A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. (...)⁹ - As ações que versem sobre medicamentos e tratamentos experimentais devem observar as normas emitidas pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não se podendo impor aos entes federados provimento e custeio de medicamento e tratamentos experimentais. (...)¹² - A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).¹³ - Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.¹⁴ - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde. (...)¹⁶ - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS. (...)¹⁹ - Nas ações que envolvam pedido de assistência à Saúde, é recomendável à parte autora apresentar questionário respondido por seu médico para subsidiar o deferimento de liminar, bem como para ser utilizado na instrução probatória do processo, podendo-se fazer uso dos questionários disponibilizados pelo CNJ, pelo Juízo processante, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pela OAB, sem prejuízo do receituário competente. Evidente que tais enunciados não possuem qualquer força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornecem parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial. No que toca à controvérsia ora submetida à análise, saliento que vários fatos tornaram-se incontroversos pelo cotejo das respostas fornecidas pelas partes aos quesitos formulados na decisão de fs. 190/191 verso. O primeiro diz respeito à gravidade da doença em questão, que tem origem genética, com elevado risco de induzir a moléstias cardíacas prematuras. O segundo fato incontroverso concerne à efetividade do medicamento

(Mipomersen), indicado para redução de lipoproteínas de em pacientes portadores de hipercolesterolemia familiar. O terceiro fato diz respeito ao fornecimento de outros medicamentos pelo Sistema Único de Saúde para o tratamento da moléstia em questão e ao não fornecimento do Mipomersen pelo SUS, embora o Ministério da Saúde tenha afirmado que não tenha ainda havido a análise efetiva de inclusão desta substância na lista de Assistência Farmacêutica do Sistema, pelo simples fato de que o mesmo ainda não foi registrado na ANVISA. Por sua vez, no que tange aos fatos controvertidos pelas partes, os elementos de convicção sumária produzidos até o momento permitem formar conclusão favorável à tese do autor. Observe-se que o parecer trazido aos autos pela ré não rejeita a gravidade da doença em questão, nem contesta que o demandante seja portador da mesma. Toda a argumentação da assessoria jurídica do Ministério da Saúde é construída em torno das exigências burocráticas para registro de substâncias pela ANVISA e para inclusão na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS. No que diz respeito à primeira exigência, saliento que não há qualquer elemento que aponte que a ANVISA efetivamente apreciou a eficácia e qualidade do produto, tendo recusado sua circulação no território nacional. Portanto, o mero fato de não haver registro não implica que o aludido medicamento não preencha as condições de admissibilidade para sua aplicação a pacientes portadores da doença declinada na exordial. Aliás, a tese de que não deve ser dado crédito ao fato do medicamento ter sido registrado pelo Órgão competente nos Estados Unidos da América, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), não pode ser acolhida, pois é de conhecimento público que a FDA tem respaldo internacional na avaliação de alimentos e substâncias para disponibilização ao público consumidor, servindo de referência para processos de registro em todo o mundo. De outro lado, é certo que o dimensionamento dos medicamentos a serem fornecidos pelo SUS, através de lista elaborada e revista periodicamente, leva em consideração aspectos políticos, econômicos e sociais que extrapolam a análise de demandas individuais e excepcionais, caso ora vertente. Logo, ante a exposição adequada da condição clínica específica, que diagnostica a existência de doença para a qual os medicamentos atualmente disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde não surtem os efeitos esperados, nada obsta a pretensão individual deduzida em Juízo. E este o caso dos presentes autos, consoante o parecer emitido pelo médico que acompanha a demandante, o qual esclareceu a ineficácia das substâncias atualmente aplicadas ao seu paciente (estatinas - atorvastatina e rosuvastatina - , ácido nicotínico e inibidor de reabsorção de colesterol). Portanto, ainda que seja necessária a realização de exame pericial, a fim de formar convicção exauriente acerca da condição patológica do requerente, respondendo a todos os quesitos formulados às fs. 190/191 verso, bem como aos quesitos suplementares elaborados pelas partes, vislumbra-se, a priori, a verossimilhança das alegações por parte do autor. Por sua vez, o periculum in mora é evidente, pois o requerente pode sofrer, em decorrência da ausência de tratamento adequado, infarto do miocárdio ou AVC, com possibilidade inclusive de maiores custos para o Sistema Único de Saúde, decorrentes de internação hospitalar e outros procedimentos de emergência. Por derradeiro, ainda que não tenham sido objeto de contestação específica pela União, cabem alguns esclarecimentos finais. No que diz respeito à impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, saliento que ao caso não se aplica o disposto no art. 1º da Lei 9.494/1997, que elenca taxativamente as questões infensas à concessão de liminares ou outras medidas antecipatórias contra os entes de Direito Público. Ademais, em se tratando de relação jurídica continuativa, o deferimento em sede antecipada não esgota o objeto da lide, e, por fim, não houve quebra de contraditório, pois foi dada a oportunidade adequada para a ré contrapor suas razões, alegando o que entendesse oportuno. Acerca das teses de limitação orçamentária (reserva do possível) e de ausência de obrigação da União para o custeio do medicamento, tais ressalvas já foram afastadas na fundamentação desta decisão, ante a necessária distinção entre as razões políticas que embasam as escolhas no âmbito da gestão do SUS e a análise de cada caso concreto submetido ao crivo do Poder Judiciário, sempre atendendo aos elementos de prova constantes dos autos. Ante o acima exposto, defiro a tutela antecipada requerida, determinando à União Federal que adote as providências necessárias para fornecimento do medicamento Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), na forma prescrita no receituário médico à f. 94, até decisão final de mérito nesta demanda. Ciência ao órgão competente do Ministério da Saúde em São Paulo/SP, acerca do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária por dia de atraso (astreintes), nos termos do art. 461, 1º, do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor de Instituição de Assistência à Saúde em São Paulo/SP, a ser oportunamente indicada, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019110-71.2015.403.6100 - LOTERIA ERA 2.000 LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Na presente demanda, a requerente busca prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, em decorrência de Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, em que foi determinado à CEF que regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Ocorre que recentemente, no dia 22.10.2015, foi promulgada a Lei nº 13.177, que acrescentou os arts. 5º-A e 5º-B à Lei nº 12.869/2013, com o seguinte teor: Art. 5º-A. São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B. Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. (grifos nossos) Este fato, superveniente à propositura desta demanda, deve ser considerado neste momento processual (CPC, art. 462), pois pode implicar a perda de objeto da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, questão que deve ser conhecida pelo Juiz de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). Portanto, a fim de assegurar o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino que as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, se manifestem especificamente acerca do interesse e necessidade na continuidade da demanda, podendo juntar documentos pertinentes, sob pena de preclusão. Desde já consigno que, ante o princípio da causalidade, na hipótese de resolução do feito sem julgamento de mérito, não haverá condenação em

honorários advocatícios, pois a perda de objeto do litígio decorre de fato alheio às partes. Apresentadas as manifestações pelas partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019303-86.2015.403.6100 - PONTO EXTRA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Chamo o feito à ordem. Na presente demanda, a requerente busca prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, em decorrência de Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, em que foi determinado à CEF que regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Ocorre que recentemente, no dia 22.10.2015, foi promulgada a Lei nº 13.177, que acrescentou os arts. 5º-A e 5º-B à Lei nº 12.869/2013, com o seguinte teor: Art. 5º-A. São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B. Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. (grifos nossos) Este fato, superveniente à propositura desta demanda, deve ser considerado neste momento processual (CPC, art. 462), pois pode implicar a perda de objeto da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, questão que deve ser conhecida pelo Juiz de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). Portanto, a fim de assegurar o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino que as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, se manifestem especificamente acerca do interesse e necessidade na continuidade da demanda, podendo juntar documentos pertinentes, sob pena de preclusão. Desde já consigno que, ante o princípio da causalidade, na hipótese de resolução do feito sem julgamento de mérito, não haverá condenação em honorários advocatícios, pois a perda de objeto do litígio decorre de fato alheio às partes. Apresentadas as manifestações pelas partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020234-89.2015.403.6100 - LUCIANO LEMES(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 43/45: Recolha o autor o valor remanescente referente às custas judiciais no Banco da Caixa Econômica Federal, consoante Art. 2º, da Resolução 426/2011 do TRF da 3ª Região. Prazo: 5 dias. Cumprido, cite-se o réu. Cumpra-se.

0020245-21.2015.403.6100 - TOP LOT LOTERICA LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Em análise primeira, considerando que ainda não houve a estabilização subjetiva da demanda, pois a ré ainda não foi citada, recebo as petições de fs. 166/168 e 172 como emendas à inicial. Por sua vez, no que concerne à justificativa apresentada pela autora para o valor atribuído à causa, em sua petição de f. 172 (R\$ 48.000,00), observa-se que, de fato, a precisa definição do alcance da pretensão deduzida em juízo depende de prova complexa, que envolve o levantamento dos montantes recebidos a título de contraprestações pelos serviços de correspondente bancário, pelo período imprescrito, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais de inflação, a fim de se obter o valor pelo qual a demandante deseja se ressarcir junto à ré. Deste modo, ante o princípio da celeridade e a fim de evitar tumulto processual, acolho a inicial pelo valor da causa atribuído pela autora. Providencie a autora cópias simples das petições de fs. 166/168 e 172, para contrafé. Após, prossiga-se na forma da decisão exarada à fs. 166/165, citando-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Apresentada a contestação, tornem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se.

0021809-35.2015.403.6100 - NILTON EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - EIRELI(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Tendo em vista a possibilidade de prevenção do presente feito à MM. 25ª Vara Cível Federal, conforme termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal à f. 57, determino à demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial do processo nº 0021808-50.2015.4.03.6100, em trâmite perante aquele Juízo. Ademais, apresente a requerente, no mesmo prazo acima, o original da procuração de f. 16. Considerando, ainda, que a autora foi convertida para empresa individual de responsabilidade limitada, conforme cartão CNPJ de f. 17, apresente a parte o respectivo ato de alteração de natureza jurídica, registrado perante a JUCESP. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos. Intime-se.

0022865-06.2015.403.6100 - IVANO VIRI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

0022880-72.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO NOBRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

0039448-45.2015.403.6301 - ELIANE RIBEIRO CORREA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em despacho. Fls.138/145: Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual trazendo procuração atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Efetuadas as regularizações de AMBAS as partes, venham conclusos para réplica, eis que a CEF apresentou sua contestação às fls.139/145. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022760-29.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DAKOTA(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0021910-72.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X UNIAO FEDERAL X EVERALDO FABIO BITDINGER X DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERMANN X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Considerando que houve a reserva da sala passiva (auditório do Fórum Pedro Lessa) bem como do aparelho de audio conferência para o dia 28/01/2016 às 13h30min. Dessa forma, intime-se a testemunha arrolada pelo Juízo Deprecante pessoalmente, para que compareça nesta 12ª Vara Federal Cível onde será conduzido até o auditório. Tome a Secretaria as providências necessárias junto ao Juízo Deprecante para que tenha ciência deste despacho e determine o que entender necessário. Realizada a audiência, promova a Secretarias baixas necessárias e devolvam-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024307-80.2010.403.6100 - CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 212 - Retornem os autos à Contadoria Judicial, para fins de apresentação de esclarecimentos e eventuais novos cálculos acerca do alegado. Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 05(cinco) dias às partes, para que se manifestem acerca dos cálculos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019458-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015233-26.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a União Federal alega a necessidade de apresentação, por parte do embargado, de certidão de

inteiro teor do processo nº 0024304-62.2009.403.6100 (fl. 03), providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos retromencionados, apensando-os a esta ação. Após, abra-se vista à União Federal no processo nº 0024304-62.2009.403.6100, a fim de que possa conferir os valores requeridos pelo embargado, indicando se vai ratificar o alegado excesso de execução que apresentou, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003480-05.1997.403.6100 (97.0003480-1) - BANCO NOROESTE S/A X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S.A. X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Os depósitos existentes nos autos foram efetuados pelos impetrantes SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS (fl. 777), e SANTANDER BRASIL (fls. 690, 778 e 779). A impetrante SANTANDER DISTRIBUIDORA, CNPJ 94.870.557/0001-27, teve sua denominação social alterada para PRODUBAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., conforme consulta de fl. 1243. A impetrante SANTANDER BRASIL, CNPJ 61.784.732/0001-04, teve sua situação cadastral baixada por incorporação, conforme consulta de fl. 1240. Também a impetrante SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES S.A. está com sua situação cadastral baixada, por cisão total (fl. 1241). Assim sendo, informem as impetrantes quem deverá substituir SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES S.A. no polo ativo, e a qual impetrante pertencem os depósitos efetuados por SANTANDER BRASIL (fls. 690, 778 e 779), juntando os documentos comprobatórios em ordem cronológica. Outrossim, indiquem os impetrantes, em quais folhas dos autos encontram-se as procurações ad judicia que conferem poderes à Dra. Fernanda Maria Martins Santos, OAB/SP 309.113, para receber e dar quitação em seus nomes. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, retornem conclusos para decisão sobre os valores a serem levantados e transformados em pagamento definitivo, ante à concordância das partes de fls. 1182/1183 e 1186/1187. Int.

0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 1154/1157: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pela 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Tendo em vista que ainda não houve resposta da CEF quanto ao cumprimento do ofício de fl. 1152, REITERE-SE o ofício nº 281/15, a fim de que seja cumprido pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Somente após o cumprimento do ofício supra, com a transformação em pagamento definitivo da União da quantia indicada na tabela de fl. 1105, o Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais poderá ser informado acerca do saldo remanescente existente na conta nº 0265.635.195707-7. Encaminhe-se cópia deste despacho à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, servindo o presente como ofício. Cumpra-se. Int.

0007352-23.2000.403.6100 (2000.61.00.007352-1) - ADVANTA MANUTENCAO EM SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013487-51.2000.403.6100 (2000.61.00.013487-0) - TMI - TECMONTAL MANUTENCAO DE INSTALACOES S/C LTDA X SERVICE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024431-78.2001.403.6100 (2001.61.00.024431-9) - DECISION CONSULTANTS INC S/C LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP153229 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026733-80.2001.403.6100 (2001.61.00.026733-2) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Diante da manifestação das partes de fls. 1286 e 1287, defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União, no código da receita 8047, do saldo remanescente existente na conta nº 0265.635.34617-1, referente aos juros SELIC gerados sobre os depósitos efetuados. Cumprido o ofício, abra-se nova vista à União Federal, a fim de que se manifeste nos termos em que requerido pela impetrante à fl. 1286. Int. Cumpra-se.

0032375-34.2001.403.6100 (2001.61.00.032375-0) - MARFRIG LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000361-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000361-5) - NESTLE DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019247-68.2006.403.6100 (2006.61.00.019247-0) - AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018648-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018648-6) - DEGUDENT IND/ E COM/ LTDA(RJ096539 - AGNALDO VENTURA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 192/195: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011146-32.2012.403.6100 - ING BANK N V(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em despacho. O v. Acórdão de fls. 673/677 anulou a sentença e todo o processado a partir da citação, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que o impetrante promova a citação dos litisconsorte necessários. Às fls. 688/692, o impetrante indicou como terceiros destinatários da contribuição previdenciária o INCRA e o FNDE. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, como litisconsortes passivos necessários. Após, CITEM-SE. Cumpra-se. Int.

0020019-84.2013.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0013586-30.2014.403.6100 - JORGE CUSTODIO DE SOUZA NETO X FILIPE TADEU CUSTODIO DE SOUZA X ILKA CASTILHO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 137/587

contrarrrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001389-09.2015.403.6100 - JOAO GUSTAVO DA SILVA CASTRO ANDRADE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004840-42.2015.403.6100 - IPETRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 87/93: Ciência à impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, considerando o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007556-42.2015.403.6100 - MOVIOLA PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013758-35.2015.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 106/109: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 96. Int.

0015162-24.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0016267-36.2015.403.6100 - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC

Vistos em decisão. Fls. 221/222: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão do despacho de fl. 208, fundados no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil. Alega a embargante, que o despacho supra, que determinou a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Devedores-DEMAC no polo passivo, não analisou o pedido de reapreciação da medida liminar, diante de novo documento trazido aos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Muito embora a impetrante tenha apresentado cópia das informações prestadas em outro processo (fls. 190/205), tal documento não tem o condão de modificar o entendimento deste Juízo, ainda mais se consideradas as informações prestadas às fls. 223/227. Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos, e mantenho as decisões de fls. 147/149 e 160/162, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0017678-17.2015.403.6100 - JOSE MARIA ALEIXO SALLOVITZ(SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 294/317: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 271/274 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, providencie o impetrante duas cópias da sentença e da apelação, para a devida instrução do ofício de notificação do impetrado e do mandado de intimação do seu representante judicial para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se o ofício e o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do impetrado, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0018141-56.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136168 - AMARILIS ROCHEL E SP106875 - MAURO GRANDI E SP360596 - REGINALDO MEIRA MERCES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 138/587

Vistos em despacho. Fl. 135: A Portaria nº 8.054/2015 foi expedida pelo Exmo. Sr. Presidente do E. TRF da 3ª Região, suspendendo o prazo para as partes recolherem as custas processuais, não mencionando os depósitos judiciais. Assim sendo, não tem este Juízo competência para estender os efeitos daquela Portaria aos depósitos judiciais. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 148: Vistos em despacho. Fls. 144/147: Manifeste-se o impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo impetrado, em suas informações, indicando a autoridade correta que deverá figurar no polo passivo. Apresente, ainda, uma cópia completa (fls. 02/56) para instrução da contrafé destinada à nova autoridade indicada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se o despacho de fl. 143. Int. DESPACHO DE FL. 155: Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 148, para torná-lo sem efeito, tendo em vista que já há outras autoridades impetradas no polo passivo dos autos. Int.

0018414-35.2015.403.6100 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA CASSAVIA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO SERGIO DA FONSECA CASSAVIA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria voluntária, com a contagem diferenciada de tempo de serviço especial anterior a 1990, pelas razões expostas na inicial. Em decisão exarada em 16.09.2015 (f. 92/93), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora, a qual prestou esclarecimentos em 29.10.2015 (f. 104 e verso). DECIDO Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que a causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria indeferido o pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante, sob o argumento de que o mesmo não teria cumprido o tempo mínimo de contribuição necessário, o qual somente será implementado em agosto de 2017. Assevera o impetrante que exerce cargo de Auditor-Fiscal do trabalho desde 1984, sendo que até a entrada em vigor da Lei nº 8.112/1990 exercia atividades em condições de periculosidade, fazendo jus à contagem de tempo especial para fins previdenciários. Neste mesmo sentido, menciona o julgamento do Mandado de Injunção nº 1614, impetrado pela Unafisco perante o STF, e em que foi reconhecido o direito dos Auditores-Fiscais do Trabalho à concessão de aposentadoria especial, nos moldes da Lei 8.213/1991. Entretanto, afirma que a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento editou a Orientação Normativa nº 5/2014, que veda a contagem de tempo especial como comum, para fins de concessão de aposentadoria e abono de permanência em serviço. Com base nesta norma infralegal, a autoridade coatora negou o pedido de jubilação do autor, a despeito de seu direito adquirido. Salienta o impetrante que referida Orientação Normativa é ilegal, pois viola a legislação vigente ao tempo da efetiva atividade laborativa, e que o Órgão ao qual o autor se vincula já havia averbado o tempo especial de serviço em seu prontuário funcional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Por sua vez, a autoridade coatora, em seus esclarecimentos, apontou que, nos termos da Orientação Normativa nº 15/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, apenas procedeu à análise dos pedidos de aposentadoria voluntária em que o servidor comprovasse o efetivo tempo de contribuição exigido para tal, sem o cômputo de averbações especiais. Salientou ainda que todos os servidores que tiveram a averbação de tempo especial concedida, nos termos da Orientação Normativa nº 7/2007 terão a revisão de seu tempo de serviço, o que também ocorrerá com o ora impetrante. Feitas estas considerações, passamos ao mérito da questão controvertida. Cinge-se a controvérsia nos presentes autos a saber se, com a averbação do tempo de serviço especial, anterior à Lei nº 8.112/1990, o autor tem direito líquido e certo à contagem de tempo para fins de concessão de aposentadoria, de modo a tornar insubsistente normativa em contrário editada pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento. Neste particular, entende este julgador que a resposta é positiva. Com efeito, observa-se dos autos que o impetrante, Engenheiro do Trabalho, foi nomeado em 24.08.1984, exercendo suas funções originalmente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Na ocasião, passou a receber o adicional e periculosidade, no importe de 30% dos vencimentos, por força do Decreto-lei nº 1.873/1981, que estabelecia o direito aos servidores federais de receber os adicionais de insalubridade ou periculosidade, nos mesmos moldes da legislação trabalhista. Conforme a legislação em vigor, o enquadramento dos trabalhadores, para fins de contagem especial de tempo de serviço, dava-se preponderantemente em razão de sua categoria profissional, e exercendo o demandante a profissão de engenheiro, era reconhecido o seu direito por força de Parecer Técnico lavrado pelo Órgão ao qual o requerente se vincula, razão inclusive pela qual houve o deferimento do pedido de averbação formulado em 2009 (vide documento de f. 37). Com efeito, a legislação posterior, notadamente a Lei nº 8.112/1990 e as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, passaram a exigir requisitos diferenciados para a contagem de tempo especial, tanto em face dos segurados pelo Regime Geral de Previdência Social, como pelos servidores públicos. Entretanto, tais estipulações não afetam os direitos adquiridos anteriormente a estes diplomas legais, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Portanto, embora a autoridade coatora evoque os termos da Orientação Normativa nº 15/2014 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, tal diploma infralegal apenas restringe-se a disciplinar os procedimentos para averbação de tempo especial de serviço, mas não pode inovar os requisitos para tal comprovação, devendo-se observar, pois a legislação vigente ao tempo da prestação de serviços, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do qual extraio os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE INSALUBRE. AVERBAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO EMITIDA PELO INSS. PRESCINDIBILIDADE. 1. O servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes. 2. O

art. 130 do Decreto nº 3.078/1999 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ele pode ser demonstrado também por outros meios de prova, aptos a formar o livre convencimento do magistrado. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, Ag. em AI 932.069, 5ª Turma, Rel.: Min. Jorge Mussi, Data do Julg.: 11.12.2012)(grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito reconhecida pela legislação previdenciária, visa à compensação da saúde e da integridade física do trabalhador. 2. O Tribunal a quo entendeu que o servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem especial de tempo de serviço exercido em condições insalubres ou perigosas, sob a égide da legislação que permitia tal benesse. O entendimento se coaduna com o do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Ag. em REsp 600.855, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 05.02.2015)(grifo nosso)Por oportuno, nesta mesma Orientação Normativa, denota-se que o art. 3º, I, determina a contagem de tempo especial pelo exercício de atividade prevista no Anexo I daquela norma, de acordo com o enquadramento ao tempo em que vigente o Decreto nº 53.831/1964. Ao cotejar tal Anexo, consta a atividade de engenheiro, no item 2.1.1. Logo, não se vislumbra óbice ao reconhecimento do direito do demandante, mesmo a teor da norma suscitada pela autoridade coatora. Por outro lado, saliento que não há como reconhecer, de plano, o direito do impetrante à aposentadoria, conforme pleiteado, pois é necessário apurar o tempo total de serviço, com e sem contagem especial, a fim de saber se, ao tempo do requerimento administrativo, o demandante satisfazia os requisitos necessários ao jubramento. Portanto, defiro em parte a liminar requerida, apenas para determinar à autoridade coatora que realize a recontagem do tempo de serviço do impetrante, aplicando a contagem do tempo especial pelo período em foi reconhecido o trabalho em condições de periculosidade, conforme averbação realizada em 2009, para fins de apuração do tempo total de serviço do impetrante, na data de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), a ser fixada por este Juízo. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0018599-73.2015.403.6100 - H.M.P.K. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por H.M.P.K. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - ME contra ato da Senhora DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que proceda à análise dos requerimento administrativo formulado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, pelas razões expostas na inicial. Postergada análise do pedido liminar para após a manifestação da autoridade coatora (f. 25/26), esta última prestou esclarecimentos (f. 32/38). DECIDO Em análise primeira, ante os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, determino a retificação do polo passivo, para que conste, no polo passivo do presente writ, o Sra. DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Por sua vez, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que a causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que não exarou decisão acerca de requerimento administrativo de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, formulado pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao arripio do art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Por sua vez, a autoridade coatora, embora reconheça expressamente o direito líquido e certo da impetrante, assentado inclusive em sede de julgamento proferido pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos, limitou-se a afirmar que, se o processo administrativo apresentar alta complexidade, tal duração poderia ultrapassar o prazo referido na lei, a fim de se proceder a uma análise minuciosa da situação. Entretanto, a autoridade coatora não esclareceu se o requerimento formulado pela ora impetrante é ou não de alta complexidade, tampouco aduziu quaisquer circunstâncias concretas, referentes a este caso específico, que permitam concluir pela necessidade de dilação e prazo ou de realização e diligências que demandem mais tempo para apreciação. Portanto, as alegações da autoridade coatora, neste particular, são completamente genéricas, não esclarecendo especificamente o caso ora submetido à apreciação judicial. Por sua vez, da análise dos documentos juntados aos autos pela demandante, constata-se que a impetrante pleiteou na seara administrativa a mera revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (f. 17/20), protocolada na repartição competente em 20.12.2007, o qual não foi analisado até a impetração do presente mandamus, conforme trâmite obtido pelo sistema informatizado da RFB (f. 16). Por oportuno, registre-se que não se discute no presente mandado de segurança o mérito dos pedidos formulados pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido. Frise-se que a Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para

atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.(grifo nosso)Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) (grifo nosso)Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão, razão pela qual defiro a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do requerimento formulado na esfera administrativa indicado à fs. 17/20 destes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), a ser fixada por este Juízo.Ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Após, oficie-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato desta decisão.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0018935-77.2015.403.6100 - CECON SP CAPACITACAO E EDUCACAO CONTINUADA EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA - ME(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 146: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme já determinado à fl.142. Fls. 148/157: Mantenho a decisão de fls. 138/142 por seus próprios fundamentos. Int.

0020031-30.2015.403.6100 - NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A X DOUGLAS ROGERIO ZAPPELINI(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em despacho. Fls. 84/86: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Cumpram os impetrantes integralmente a determinação de fl. 62, regularizando sua representação processual, e providenciando mais uma cópia da petição inicial, destinada ao representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0020057-28.2015.403.6100 - ATECH - NEGOCIOS EM TECNOLOGIAS S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 97/109: Mantenho a decisão de fls. 85/92 por seus próprios fundamentos. Expeça-se o ofício de notificação à autoridade impetrada, e o mandado de intimação a seu representante judicial. Cumpra-se. Int.

0021110-44.2015.403.6100 - ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS X CLAUDIA CANOILAS BITTAR X ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 183/186: Manifestem-se os impetrantes quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo impetrado, em suas informações, indicando a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0022327-25.2015.403.6100 - ALA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X ALA URB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X ALA LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelas impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora.Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 141/587

que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

0022328-10.2015.403.6100 - IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS(SP317712 - CAMILA RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante da regularização do feito, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do IBAMA no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o IBAMA interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0022526-47.2015.403.6100 - PAULO FERNANDO SANTOS MOREIRA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Em análise primeira, a despeito do impetrante haver realizado o recolhimento das custas pela metade do valor devido, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/1996, ocorre que deve ser observado o valor mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64), conforme Tabela de Custas anexa àquela lei. Ademais, verifico que há necessidade de correção do polo passivo da demanda. Isto porque a correspondência de fs. 15/16 foi enviada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual procedeu à inscrição do autor em Dívida Ativa da União (fs. 79/82), e perante quem o impetrante protocolou o requerimento de fs. 51/55, razão pela qual deverá constar, no polo passivo, a autoridade fazendária responsável pela atuação fiscal sobre o demandante. Por fim, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora. Deste modo, determino que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial, com a retificação do polo passivo. Ademais, no mesmo prazo acima, realize o impetrante o recolhimento das custas remanescentes, conforme acima especificado, bem como providencie duas cópias simples da petição que emendar a inicial, para contrafé. Após, ao SEDI, para retificação do pólo passivo, nos termos desta decisão. Em seguida, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0022823-54.2015.403.6100 - PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Vistos em decisão. Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019054-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça de que o bem a ser apreendido não se encontra na entidade prisional em que este encontra-se detido, expeça-se nova Carta Precatória para que seja cumprida a ordem na cidade de Cunha/SP. Para tanto, recolha a requerente as custas devidas ao Juízo Estadual da Comarca de Cunha. Após, expeça-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016246-60.2015.403.6100 - CONDOR LOTERIAS LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Antes de tudo, ciência à demandante da decisão de fs. 116/119, proferida pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela requerida. Por sua vez, tendo em vista que a ré, com sua contestação, apresentou espontaneamente os documentos requeridos pela autora (fs. 65/81 verso), sem que a mesma alegasse qualquer irregularidade ou omissão nos mesmos, a partir da primeira oportunidade em que a requerente manifestou-se nos autos após a defesa da ré, dando ciência inequívoca acerca dos aludidos documentos, iniciou-se o prazo previsto no art. 806 do CPC para a propositura da demanda principal, em 21.09.2015. Entretanto, até o momento, não há notícia do ajuizamento da demanda principal, nos 30 (trinta) dias que se seguiram àquela manifestação, o que pode implicar na caducidade da presente medida cautelar, a teor do art. 808, I, do CPC, e da Súmula 482 do Colendo STJ. Portanto, a fim de assegurar o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino que a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se procedeu à propositura da ação principal, no prazo previsto no art. 806 do CPC, sob pena de extinção do presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, XI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, com

ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022852-07.2015.403.6100 - D & D LOTERIAS LTDA - ME(SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, proposta por D & D LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de restabelecer o funcionamento da Unidade Lotérica, ora requerente, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. De plano, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, a parte conferiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (vide f. 17), sendo que a presente demanda, por pretender apenas o acautelamento de direitos da parte, não apresenta benefício econômico imediato. Neste particular, a despeito do Enunciado nº 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, não há qualquer razão para excluir a competência dos Juizados Especiais Federais para ações cautelares. Pelo contrário, o art. 4º da Lei 10.259/2001, ao permitir a concessão de medidas cautelares, tem sentido amplo, abarcando tanto a concessão de liminares e/ou tutela antecipada no curso do processo, quanto o ajuizamento de ação autônoma, preventiva ou incidental, salvo quando a causa de pedir remota envolver alguma das matérias afastadas da jurisdição daquele Órgão. Com efeito, a jurisprudência vem cada vez mais abarcando a admissibilidade de ações cautelares no âmbito dos Juizados Especiais, conforme se extrai das seguintes ementas de julgados proferidos pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - RECUSA DE ENTREGA PELA CEF SOB ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. 1. O direito à obtenção dos extratos bancários, necessários ao ajuizamento de pedido de correção do saldo de suas contas de poupança, decorre, in casu, da relação que se estabelece entre aquele que, manejando ação cautelar de exibição de documentos, pretende obter um determinado documento que não se encontra em seu poder e aquele que o detém. 2. Se, para manejar uma ação judicial necessita a parte interessada do acesso a documentos que não se encontram em seu poder, a requisição judicial dos mesmos não poderá ser frustrada através de condicionante de ordem econômica. 3. A instituição bancária não pode furtar-se ao cumprimento da medida cautelar sob a alegação de não pagamento de tarifa bancária. Não se trata de estabelecer se alguém deve pagar a segunda via de extratos bancários, mas sim, de impor-se à instituição bancária que exiba o documento conforme pleiteado. 4. O art. 844 do CPC prevê uma medida preparatória ao eventual ajuizamento de ação na qual o interessado pode ver reconhecido um direito, e ainda, o art. 355 do CPC confere ao juiz o poder de compelir alguém a exibir um documento que esteja em seu poder, não é, portanto, razoável acatar uma recusa baseada na alegação da necessidade de pagamento de taxa pelo serviço prestado. (TNU, PEDILEF 200672650010215, Rel.: Juiz Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Data do Julg.: 29.10.2008)(grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LEILÃO DE IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. 1. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora impõe-se a concessão de liminar, em ação cautelar, para suspender a realização de leilão de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação. (REsp. n. 231560/CE e AGRMC n. 250/DF) 2. Recurso provido. 3. Decisão reformada. (TNU, PEDILEF 200238007004848, Rel.: Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira, Data do Julg.: 06.11.2002)(grifos nossos) Neste mesmo sentido, menciono a Súmula nº 20 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região (A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria). Nem se diga que, por se tratar de contrato submetido ao regime de concessão, tal circunstância excluiria a competência do Juizado Especial Federal. A demandante não pleiteia a anulação de qualquer ato administrativo, mas sim a manutenção de contrato de permissão celebrado com a ré, de modo que não incide a hipótese prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista o valor dado à causa e não existindo qualquer das hipóteses excludentes da competência do Juizado Especial Federal, aplicável o disposto no artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/01, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por fim, denoto que a requerente tem sede social no município de Carapiucuba, submetido à jurisdição de Osasco, nos termos do Provimento nº 430/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o acima exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual determino, nos termos do art. 113 do CPC e da Resolução nº 228/2004 do Conselho de Justiça Federal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5293

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000021-29.1996.403.6100 (96.0000021-2) - PAULO PIRES DE MOURA X HAYDEE NAYME PALMEIRA DE MOURA(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038141-97.2003.403.6100 (2003.61.00.038141-1) - SANDRA DO NASCIMENTO LINS BENEVENUTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0031443-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031443-8) - HELIO PILNIK(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANTOS CONCEICAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 5294

MONITORIA

0016892-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 444, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527878-47.1983.403.6100 (00.0527878-3) - CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0081516-37.1992.403.6100 (92.0081516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO

HOFLING) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HIMALAIA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHUR LTDA X UNIAO FEDERAL X METUS IND/MECANIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELISA ERRERIAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 2047: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Oficie-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco para que informe a este Juízo o valor da dívida atualizado que remanesce penhorado nos presentes autos, referente à execução fiscal nº 405.01.1999.009210-0.

0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8) - SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X PEVE PREDIOS S/A X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Requeira o Banco Alvorada S/A o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4) - LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fl. 658: acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal, visto que a sentença fixou a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além das custas processuais, valores que deverão ser rateados entre os réus, ora executados.Requeira a exequente o que de direito.I.

0015620-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015620-2) - JOSE JUVINO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP228311 - ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0017978-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017978-4) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela União às fls. 2952/2953.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SC030264 - EDUARDO TARANTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não atendimento do despacho retro, intime-se a autora a dar andamento ao feito em 48hrs, para que apresente os exames médicos determinados no despacho de fls. 378 e fls. 385, em 30/08/2013, sob pena de preclusão da prova pericial.Publicue-se e expeça-se mandado.

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 1179/1181: defiro o parcelamento dos honorários em 6 vezes, devendo a 1ª parcela ser depositada em 10 (dez) dias e as demais sucessivamente a cada 30 (trinta) dias após a 1ª parcela.I.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 1064/1066: expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se o patrono para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Comprovada a liquidação, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determina o julgado.I.

0005125-40.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.I.

0003915-80.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0001632-50.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Indefiro a realização de perícia contábil. O feito versa sobre matéria jurídica e, em caso de procedência, os valores devidos de vem ser apurados em fase de execução.Intimem-se e após retornem os autos conclusos para sentença.

0010098-33.2015.403.6100 - SILVANA CRISTINA REGOLAO MOTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Antes de analisar o pedido de prova pericial, determino à autora que emende a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como que apresente comprovante de rendimento atual, para comprovar a alegação de pobreza e o recebimento de adicionais, vez que trouxe aos autos apenas comprovantes dos anos de 2005 e 2010, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0013270-80.2015.403.6100 - LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 135: dê-se vista à CEF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0022680-65.2015.403.6100 - GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a imediata dedução do valor de R\$ 56.549,88 exigidos pela CEF em 25.09.2015, atualizado pela selic, do saldo devedor do parcelamento consolidado em nome da autora.Relata, em síntese, que em 07.08.2014 requereu a inclusão dos débitos objeto do processo administrativo nº 16327.720893/2013-93 no programa especial de parcelamento disciplinado pelas Leis nº 11.941/09 e nº 12.996/2014. Afirma que posteriormente, com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/15 dispoendo sobre os procedimentos necessários à consolidação, prestou as informações necessárias à RFB. Entretanto, foi surpreendida com a informação de que o débito em questão já havia sido inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.14.122395-93 em 05.09.2014, passando a ser administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, por sua vez, exigiu o recolhimento de suposto saldo remanescente no valor de R\$ 56.549,88, o que foi cumprido pela autora.Entende, contudo, ser indevida a exigência de recolhimento do mencionado saldo devedor, vez que no momento da adesão ao parcelamento o débito ainda não havia sido inscrito em dívida ativa, o que ocorreu após a formalização do pedido. Afirma que o valor exigido pela PGFN se refere aos juros de mora computados no período de 08/2014 a 12/2014, tempo que a Procuradoria da Fazenda Nacional considerou para fins de consolidação do débito no parcelamento.Pretende a concessão de provimento antecipado para deduzir o valor que alega ter sido recolhido indevidamente do saldo devedor do parcelamento em debate.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/74.É o relatório.Decido.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Confrontando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não verifico presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento antecipado pleiteado pelo autor.Examinando os autos, verifico inicialmente que a autora não apresentou documento que comprove a exigência pela ré do pagamento de valor a título de saldo remanescente por ocasião da apresentação das informações necessárias à consolidação. Com efeito, o documento de fl. 42 revela que o contribuinte deve efetuar o recolhimento de Darf de Saldo Devedor da Negociação apenas se as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas.Ainda que assim não fosse, não assiste razão à autora quando afirma que desde 07.08.2014 a Receita Federal tinha conhecimento que a autora pretendia incluir o débito em debate no parcelamento disciplinado pelas Leis nº 11.941/09 e nº 12.996/14. Conforme se verifica no documento de fl. 36, 07.08.2014 foi a data em que a autora apresentou pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 na modalidade Demais Débitos. Não era possível saber naquela data quais débitos seriam incluídos no favor legal, o que deveria ser informado pelo contribuinte apenas no momento da consolidação do parcelamento.Assim, não vislumbro, ao menos em análise própria do presente momento processual, qualquer ilegalidade na inscrição do débito em dívida ativa antes da apresentação pela autora das informações necessárias à consolidação.Registro, por fim, que a concessão do provimento antecipado requerido pela autora encontra óbice no parágrafo 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil que obsta a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque os documentos de fls. 43/46 indicam que a autora parcelou o débito

consolidado de R\$ 275.378,40 em 60 parcelas de R\$ 4.667,43. Sendo assim, caso ao final seja verificado que a ré exigiu o recolhimento de valores indevidos a título de saldo remanescente, referido valor poderá ser utilizado para quitar as parcelas finais devidas pela autora. Ausentes, assim, os requisitos que autorizam a sua concessão nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 9 de novembro de 2015.

0022913-62.2015.403.6100 - VANDA MARTIN BIANCO(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, deverá a autora juntar aos autos cópia da Planilha de Evolução Teórica do Contrato e comprovante do pagamento das parcelas a fim de demonstrar a inclusão de valores relativos aos seguros DFI, MIP e FGAB, como indicado na inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 9 de novembro de 2015.

0005199-34.2015.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SAFRA S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

.P.P.O autor JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO ajuizou a presente ação ordinária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO SAFRA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. a fim de que sejam regularizados os descontos perante o NB nº 170.250.294-2, sejam liberados os valores glosados para o INSS, seja determinada a não incidência de juros no saldo devedor, vez que não há culpa do autor, seja deferido o pedido liminar para que os réus retirem o nome do autor de órgãos de proteção ao crédito, sejam os réus condenados ao pagamento de dano moral no importe de R\$100.000,00. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/74. É o relatório. Decido. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). O arbitramento dos danos morais deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de

instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em cem mil reais, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, considerando que o valor total dos contratos discutidos nos autos em seus valores originários somam R\$ 22.786,89 (vinte e dois mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), inexistindo justificativas plausíveis para o valor requerido como devido a título de danos morais na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância originária dos contratos discutidos nos autos, o que resulta num importe total da causa de R\$ 45.573,78 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos).Desta forma, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 45.573,78 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Ante o exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017513-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-85.2015.403.6100) EDSON GOMES FERREIRA(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024345-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024345-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661280-93.1984.403.6100 (00.0661280-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP074464 - WALTER STIGLIANO FILHO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026449-04.2003.403.6100 (2003.61.00.026449-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0003837-04.2005.403.6100 (2005.61.00.003837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAROLINA SIMOES JANJACOMO X LURDETE SIMOES DA SILVA X PLENA BELEZA CABELEIREIROS LTDA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 104, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010687-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR PEDROSO DE BARROS

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0016496-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(RJ154688 - DANIELLE RIBEIRO UCHOA E RJ151172 - LEDA MARIA SERPA) X META PAINEIS LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão de fl. 126, determino nova publicação a fim de dar ciência à exequente acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Compulsando os autos, verifico que há endereços ainda não diligenciados (fl. 102).Assim, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 125 devendo a Secretaria expedir o mandado de citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032861-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032861-0) - CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X JOANA DE FATIMA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X MARIA CATARINA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTANA X MARIA DE FATIMA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020969-59.2014.403.6100 - BARROS SUPER LANCHONETE LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a impetrante o despacho de fl. 1629, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I.

0016363-51.2015.403.6100 - SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA. (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 77: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal, na condição de litisconsorte passiva, nos termos do artigo 24, da Lei nº 12.016/2009. Requisite-se ao SEDI, por e-mail, que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem para sentença. Int.

0016423-24.2015.403.6100 - GIORDANO BRUNO RODRIGUES DA SILVA (TO004594 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

O impetrante GIORDANO BRUNO RODRIGUES DA SILVA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança imperado contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à matrícula do impetrante no 4º semestre do curso de Medicina. Relata, em síntese, que é acadêmico do curso de Medicina (matrícula nº 235116) oferecido pelo Centro Universitário São Camilo, tendo cursado até o 3º semestre. Afirma que em 2014 passou por dificuldades financeiras, tomando-se inadimplente junto à instituição de ensino; contudo, e, janeiro de 2015 buscou a instituição para realizar rematrícula, ocasião em que foi informado que seu pedido somente seria deferido com o pagamento do débito de R\$ 31.535,83 até o próximo semestre, sem prejuízo da vaga. Alega que em 26.06.2015 apresentou pedido de reintegração à vaga e em 30.06.2015 realizou o pagamento da dívida no valor exigido pela instituição de ensino; entretanto, a autoridade indeferiu o pedido de reintegração ao curso. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sustenta que a conduta da autoridade é ilegal, por violar o artigo 22 do CDC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/74. Intimado a indicar corretamente a autoridade coatora, apresentar cópias da inicial e documentos e o instrumento original de procuração (fls. 78, 81 e 84), o impetrante se manifestou às fls. 79/80, 82/83 e 89. Examinando os autos, entendo que os elementos trazidos pelo impetrante se afiguram insuficientes à análise do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, ocasião em que deverá informar o motivo da negativa de reintegração do impetrante ao curso de Medicina, bem como esclarecer eventuais óbices existentes à rematrícula. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá figurar apenas o Reitor do Centro Universitário São Camilo. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015.

0019667-58.2015.403.6100 - GABRIELLE DE ARAUJO E SILVA (SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência à procuradoria jurídica da autoridade coatora acerca da emenda à inicial apresentada à fl. 27. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. I.

0022459-82.2015.403.6100 - USINA SAO LUIZ S A (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

A impetrante USINA SÃO LUIZ S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO a fim de que aos depósitos judiciais realizados pela impetrante seja aplicada a destinação prevista na Lei nº 12.099/09 que disciplina os depósitos tributários relativos a fundos que integram o orçamento da União, cuja conta é identificada pelo código da operação 635 para que sejam transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve se reveste da condição de empregadora e conforme sua conveniência e necessidade se obriga a demitir empregados sem justa causa. Nesta hipótese, fica obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 149/587

especificados pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o cumprimento da finalidade da contribuição social em apreço cessaria sua exigência, vez que estava atrelada a uma finalidade específica. Discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defende o exaurimento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/198. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante formula pedido de liminar para que seja aplicada a destinação prevista na Lei nº 12.099/09 aos depósitos judiciais que serão realizados nos autos. Examinando os autos, verifico inicialmente que o pedido de liminar diz respeito tão somente à destinação dos depósitos judiciais que serão realizados pela impetrante, não se confundindo com o pedido final que se refere ao reconhecimento do direito de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Referido dispositivo legal estabeleceu o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Como se percebe, o artigo 1º da LC nº 110/2001 instituiu nova espécie de contribuição social que tem como fato gerador a despedida de empregado sem justa causa, calculada à alíquota de 10% incidente sobre o valor de todos os depósitos devidos ao FGTS na vigência do contrato de trabalho. Resta evidente, portanto, a natureza de tributo da referida exação. Considerando que nos casos dos autos a impetrante pretende depositar judicialmente os valores mensalmente devido sob tal título por entender que a exigência tributária é ilegal e inconstitucional, os depósitos judiciais realizados nestes autos devem ser repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 que assim dispõe: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. Presentes, assim, os requisitos que autorizam a concessão do provimento in itinere, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser deferido. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que os depósitos judiciais realizados pela impetrante sejam identificados com o código de operação 635 e sejam transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional da União, até decisão final da presente ação, oficiando-se ao Gerente do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal dos termos da presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 9 de novembro de 2015.

0022787-12.2015.403.6100 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, especialmente a decisão liminar de fls. 87/88, para fins de reabertura de prazo recursal. Int.

0022903-18.2015.403.6100 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA LEITE(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL CONS REG FISIOT E TER OCUPACIONAL 3 REG X SECRETARIO DA COMISSAO ELEITORAL DO CREFITO 3 X VOGAL DA COMISSAO ELEITORAL DO CREFITO 3

Inicialmente, deverá o impetrante juntar aos autos documento que comprove que é integrante da Chapa 01 Mudança Já no Crefito (MJC) a justificar o pedido formulado nos autos em nome da referida chapa. Deverá também o impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como providenciar duas cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício das autoridades coatoras, além de cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. São Paulo, 9 de novembro de 2015.

0010188-26.2015.403.6105 - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 76: defiro o Ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI, que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007151-40.2014.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO X RIAEL DA SILVA RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0019844-22.2015.403.6100 - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O requerente EDIE DELLAMAGNA JUNIOR requer a concessão de liminar em Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas ajuizada contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a produção de prova antecipada de prova testemunhal e pericial. Relata, em síntese, que é proprietário de pequena propriedade rural no município de São João das Duas Pontes/SP em que formula projetos de exploração de répteis crocodilianos, mediante consultoria do Professor Luciano Verdade da ESALQ-USP. Afirma que em outubro de 1997 foi concedida licença para criação (nº 2/35/1997/000401-8), tendo sido aprovado pelo instituto requerido o projeto de autoria do mencionado consultor (nº 02027-012536/98-19). Contudo, desde 2011 o relacionamento entre o requerente e o IBAMA se tornou conturbado, com a realização de inspeções e visitas incertas com frequência cada vez maior. Argumenta que recentemente fiscais do Ibama compareceram na propriedade do autor efetuando autuações por supressão de animais e falta de licença, cassando o registro do requerente sem o devido processo legal. Sustenta, contudo, haver discrepância entre os controles técnicos do requerente e do instituto requerido, o que foi noticiado nas defesas apresentadas nos autos de infração nº AI9044499-E e nº AI9079543-E em 18.07.2015. Pretende, assim, produzir antecipadamente prova testemunhal ao argumento de que há testemunhas idosas e outras de difícil localização com grande risco de perda da prova pelo decurso do tempo, bem como pericial para contagem dos animais sobreviventes antes do início da temporada das chuvas, pois a agressividade dos animais é diretamente proporcional ao incremento de temperatura. Sustenta que por ter sido cassada a licença há fundado receio de confisco dos animais ou destruição parcial do plantel. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/31. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinado ao requerente que apresente cópia das autuações noticiadas na inicial (fl. 36). O requerente reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita e requerendo a juntada de documentos (fls. 37/60) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/68). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de produção antecipada de prova pericial e testemunhal em procedimento cautelar específico disciplinado pelos artigos 846 a 851 do Código de Processo Civil. A produção antecipada de prova pericial é admitida pelo artigo 849 do CPC nos seguintes termos: Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Examinando os autos, verifico que em 29.06.2015 o Ibama lavrou contra o requerente o Auto de Infração nº 9079543-E por violação aos artigos 70, I e 72, II da Lei nº 9.605/98, além dos artigos 3º, II e 24 do Decreto nº 6514/08 por ter sido flagrado utilizando 56 espécimes da fauna silvestre nativa, da espécie jacaré do papo-amarelo, em desacordo com a licença outorgada pela autoridade ambiental competente (fl. 43). Por sua vez, o requerente alega que a fiscalização realizada pelo Ibama em visita de meia hora pretendia conferir a quantidade de jacarés em 28 recintos, deixando, ainda, de considerar os hábitos noturnos da espécie (fl. 4). Considerando, assim, as alegações do requerente que se insurge contra o número de indivíduos contados pelo instituto requerido, verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada nos termos do artigo 849 do CPC, razão pela qual o pedido de produção de prova pericial deve ser deferido. Já o pedido de produção de prova testemunhal é previsto pelo artigo 846 do CPC nos seguintes termos: Art. 846. Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução: I - se tiver de ausentar-se; II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor. Entretanto, no caso dos autos entendo que a mera alegação de que há testemunhas idosas e outras de difícil localização não se afigura causa suficiente ao deferimento do pedido de produção antecipada desta prova, à míngua da caracterização do justo receio e da indicação dos fatos sobre os quais as testemunhas iriam depor. Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de produção antecipada de prova para determinar realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito biólogo Jorge Henrique da Silva, inscrito no Conselho Regional de Biologia de São Paulo sob o nº 23.532/01-D, com endereço à Rua Marconi nº 161, Vila Independência, Piracicaba/SP. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Reconsidero o despacho de fl. 36 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão dos documentos de fls. 48/60. Cite-se e intime-se. São Paulo, 6 de novembro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0002570-50.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto perante o C. STJ (em tramitação na forma de processo eletrônico), SEM A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037232-80.1988.403.6100 (88.0037232-5) - AUXILIAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X AUXILIAR S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 2454/2457: indefiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 151/587

do Agravo de Instrumento de nº 0018803-84.2015.403.0000.Dê-se ciência às partes.I.

0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4) - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 937/952: dê-se ciência às partes acerca da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR POSSOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado do Agravo interposto, requeira o que de direito o Dr. Carlos Alberto de Azevedo Seyssil.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.I.

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZIANA DE JESUS MARTINS

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELIZIANA DE JESUS MARTINS, visando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 12.346,42 (doze mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos). A autora alega ter firmado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD N 21.3150.160.0000899-01). Entretanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Diante da decorrência do prazo para a interposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC (fl. 37). Foi designado o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. A parte requerida aceitou proposta apresentada pela CEF, mas não honrou o acordo. Em virtude disso, foi determinada a penhora online, via sistema BacenJud, cumprida parcialmente.Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação.Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 9 de novembro de 2015.

ALVARA JUDICIAL

0014620-06.2015.403.6100 - MARIA JOSE DOMINGOS X CARLOS DOMINGOS X IRACY DOMINGOS YABIKU X MARLI DOMINGOS X NOEL DOMINGOS X IZABEL DOMINGOS DE MORAES(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As requerentes pleiteiam, através de procedimento especial de jurisdição voluntária, expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de valores da aposentadoria de sua genitora, falecida em 15 de abril de 2015. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social argui, preliminarmente, a prescrição dos eventuais créditos vencidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Alega, ainda, sua ilegitimidade para constar no polo passivo do feito e a incompetência do Juízo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mais, alega falta de interesse de agir, visto que há um procedimento administrativo próprio para o recebimento das quantias a que se refere o feito. No mérito, afirma que nada tem a opor quanto à concessão de autorização para levantar o numerário (caso exista). Foi proferida decisão remetendo-se os autos a Justiça Estadual. Intimado, o INSS opôs embargos de declaração para que o Juízo se manifestasse quanto à exclusão do INSS do polo passivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que assiste razão ao INSS. Conforme já foi decidido no despacho de fls. 43, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual a apreciação de pedido de levantamento de resíduos de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo titular. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS. 1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal. 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual. 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argui prescrição. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante. (CC 34019/MG, DJU 08/04/2002, p. 121, Min. Rel. Eliana Calmon, Primeira Seção) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (CC 22141/CE, DJU de 18/12/1998, p. 282, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção) É evidente que os valores buscados pela parte autora não se encontram em poder do INSS, mas sim depositados na intuição financeira por meio da qual era habitualmente paga a aposentadoria da segurada. Diante da declarada ilegitimidade passiva, impõe-se seja excluído o INSS do polo passivo. Em razão da ilegitimidade passiva do INSS e incompetência absoluta da Justiça Federal, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 09 de novembro de 2015.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8895

EMBARGOS A EXECUCAO

0022113-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-86.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a parte embargante, por mandado, para constituir novo patrono e dar cumprimento integral ao r. despacho de fls. 276 com o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida e extinção do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010923-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X MARLUCIA DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Expeça-se o mandado de penhora da parte ideal do executado JAIME ANDRADE DOS SANTOS, do bem indicado às fls. 377/378, conforme requerido às fls. 374. Cumpra-se. Int.

0011023-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO

Fls.275: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como o bloqueio dos veículos porventura encontrados. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES

Fls. 458 - Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela CEF para apresentar bens passíveis de penhora, defiro o prazo de cinco dias, complementares para o cumprimento pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado, conforme despacho de fls. 457. Int.

0030537-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 243. Intime-se.

0012374-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X ALFREDO SAUERBRONN SANTANA X LUCIANO CALDAS SANTANA

Fls. 176/177 - Ciência ao executado da certidão do cartório de registro de imóvel, para que proceda ao recolhimento das custas referentes ao levantamento da penhora, diretamente no 9º Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0015736-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA

Fls. 311/312 - Defiro a penhora dos bens indicados, proceda a Secretaria a consulta via Renajud do endereço dos veículos, após expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a disposição do juízo, visto que não houve impugnação dos executados. Após, oficie-se a CEF para que proceda a unificação das contas judiciais, no prazo de 10 dias. Oportunamente, expeçam-se o alvará em nome da CEF. Com a juntada do mandado de penhora e avaliação, façam os autos conclusos para designação de hasta pública. Intime-se a parte executada para constituir novo patrono, tendo em vista a renúncia de fls. 273/278. Int.

0020910-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CORREA DE ANDRADE - ESPOLIO

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de cinco dias para a CEF dar andamento na execução, cumprindo o r. despacho de fls. 81. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

0020935-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONCEICAO PEREIRA DE GODOY ME(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X CARLOS ROBERTO VENANCIO DE GODOY(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X CONCEICAO PEREIRA DE GODOY(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

Fls. 211/212 - Comprove o patrono da parte executada que notificou todos os executados, visto que o documento de fls 212 só comprova a comunicação a executada Conceição Pereira de Godoy ME, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 45 do CPC. Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados as fls. 199/202. Com a transferência, oficie-se a CEF para que proceda a unificação das contas, no prazo de 10 dias. Fls. 207/210 - Defiro a penhora integral da nua propriedade do imóvel registrado sob nº 65.948, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, ressalvando que o direito dos coproprietários e da usufrutuária, ficam resguardados sobre o produto da alienação do bem, em futura hasta pública a ser designada. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação da imóvel supra mencionado. Independentemente do cumprimento do despacho supra, deverá a CEF apresentar outros bens passíveis de penhora,

conforme determinado às fls. 84, no prazo de 15 dias, bem como esclarecer se possui interesse na avaliação e alienação dos automóveis de fls.103, devendo para tanto apresentar o endereço onde possam ser encontrados.Verificada a inexistência de bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0004105-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Fls. 79/80 - Anote-se.Tendo em vista que a petição do substabelecimento foi juntada posteriormente a publicação de fls. 78, republique o r. despacho de fls. 78 para a parte exequente, com urgência, proceder ao integral cumprimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.DESPACHO DE FLS. 78Vistos em inspeção.Fls. 69- Tendo em vista que a exequente-CEF não possui interesse na adjudicação dos bens em questão nem na alienação por iniciativa particular dos bens penhorados as fls. 63, apresente a exequente planilha atualizada do débito.Expeça-se, mandado de avaliação dos bens penhorados as fls. 63, sendo necessário, defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo segundo do CPC ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador.Após, façam os autos conclusos para designação das datas conforme calendário 2015 da Central de Hastas Públicas.Intimem-se.

0006241-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDO TARDIO NUNEZ

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a disposição deste juízo, com exceção dos irrisórios (R\$ 28,01 e R\$ 1,30) que deverão ser desbloqueados.Com a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, após, intime-a para retirar.Considerando que o montante bloqueado é bem inferior ao montante objeto da presente execução, defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome do executado.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Cumpra-se.Int.

0009842-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUZANA OKINO LOPES

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 85 e 88 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0011951-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CEZAR RIBEIRO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 74, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010465-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X PAULO SERGIO SOARES GARCIA

Fls. 66 - Informe a parte exequente o prazo do acordo firmado entre as partes para a suspensão do feito, no prazo de cinco dias.Defiro o levantamento das penhoras realizadas (Bacenjud e Renajud), tendo em vista o pedido expresso da parte exequente. Cumpra-se.Publiche-se conjuntamente o r. despacho de fls. 61.Int.

0012146-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARDOSO IMOVEIS - ME X JOSE CARDOSO

Fls.45: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como o bloqueio dos veículos porventura encontrados.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019828-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-

6)) MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A

INFORMAÇÃO E CONSULTA Com a devida vênia informo e consulto Vossa Excelência como proceder, visto que compulsando os autos, não localizei a procuração do Sr. Enzo Serna Villerroel para subscrever o termo de concordância de fls. 817 em nome de sua esposa Rosane Erthal Villarroel, bem como o mencionado termo encontra-se com uma assinatura faltante do coautor Francisco José de Sá. Esclareço, outrossim, que o presente feito visa o levantamento parcial da conta judicial nº 0265.005.142.101-0 vinculada aos autos nº 0020576-72.1993.403.6100 e 0017717-83.1993.403.6100, que se encontram em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação, em razão do acordo firmado entre o exequente MARIA MARGARIDA GONZALEZ FONTENLA e o Banco Bradesco nos autos da execução 224.01.2000.021172-2 que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos/SP, e ao analisar os autos e o sistema processual da Justiça Federal constatei que já houve determinação 0020576-72.1993.403.6100 (em 2009) da transferência dos valores existentes na justiça estadual para aqueles autos, havendo várias contas abertas em nome de cada autor, conforme ofício e print que segue. Ressalte-se que estes extratos que individualizam as contas oriundas da justiça estadual não constam neste feito, bem como não há como saber se são oriundo desta execução nº 224.01.2000.021172-2 ou dos autos 2056/1992 (que consta da guias da justiça estadual - fls. 604/610). Informo, ainda, que por equívoco desta Secretaria a petição de fls. 350, foi juntada nestes autos e não nos autos nº 0019829-58.2012.403.6100. Era o que cumpria informar, _____, Sandra Back Silva - Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 14.10.2015. Tendo em vista a informação supra, providencie a parte exequente: 1) a regularização do termo de concordância de fls. 817, colhendo as assinaturas faltantes dos coautores Rosane Erthal Villarroel e de Francisco José de Sá; 2) apresente cópia dos extratos existentes nos autos 0020576-72.1993.403.6100, referente aos exequentes, esclarecendo de qual processo o montante transferido se originou dos autos nº 224.01.2000.021172-2 ou dos nº 2056/1992 (conforme guia de fls. 604/610), visto que ambos os feitos são da Justiça Estadual de Guarulhos 7ª e 8ª Vara Cível; ou se há outro processo que tenha ocorrido depósito judicial para a quitação deste contrato de financiamento; 3) esclareça o pedido do alvará em seu nome, visto que o acordo firmado nos autos de execução nº 224.01.2000.021172-2, item II a.1 (fls. 829), estabelece que o alvará a ser expedido perante esta Secretaria deve ser em nome do Banco Bradesco S/A, indicando inclusive o Dr. Alan Rodrigo de Moura - OAB/SP 221.128, como o responsável pelo levantamento, regularizando o feito, apresentando a procuração e os dados necessários para a expedição do alvará (Nome do advogado, procuração, CPF e RG do patrono em nome de quem sairá o alvará, telefone atualizado). Prazo para cumprimento 30 (trinta) dias. No tocante, as demais guias mencionadas no r. despacho de fls. 818, verifico que as mesmas foram feitas com o número da conta e processo correto, sendo seu preenchimento equivocado somente no tocante ao número da Vara, não havendo nada a ser corrigido. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 350 e sua correta juntada nos autos nº 0019829-58.2012.403.6100, com cópia deste despacho. Resta, por ora, indeferido o pedido de expedição de ofício a 8ª Vara Cível de Guarulhos. Com o integral cumprimento e esclarecimentos, façam os autos conclusos. Int.

0019829-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A

INFORMAÇÃO E CONSULTA Com a devida vênia informo e consulto Vossa Excelência como proceder, visto que compulsando os autos, não localizei a procuração do Sr. Enzo Serna Villerroel para subscrever o termo de concordância de fls. 666 em nome de sua esposa Rosane Erthal Villarroel, bem como o mencionado termo encontra-se com duas assinaturas faltantes dos coautores Francisco José de Sá e Maria Margarida Gonzalvez Fontenla. Esclareço, outrossim, que o presente feito visa o levantamento parcial da conta judicial nº 0265.005.142.101-0 vinculada aos autos nº 0020576-72.1993.403.6100 e 0017717-83.1993.403.6100, que se encontram em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação, em razão do acordo firmado entre o exequente SERGIO CARLOS CARDOSO SÁ E ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SÁ e o Banco Bradesco nos autos da execução 224.01.2002.001955-3 que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos/SP, e ao analisar os autos e o sistema processual da Justiça Federal constatei que já houve determinação 0020576-72.1993.403.6100 (em 2009) da transferência dos valores existentes na justiça estadual para aqueles autos, havendo várias contas abertas em nome de cada autor, conforme ofício e print que segue. Ressalte-se que estes extratos que individualizam as contas oriundas da justiça estadual não constam neste feito, bem como não há como saber se são oriundo desta execução nº 224.01.2002.001955-3 ou dos autos 2056/1992. Era o que cumpria informar, _____, Sandra Back Silva - Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 13.10.2015. Tendo em vista a informação supra, providencie a parte exequente: 1) a regularização do termo de concordância de fls. 666, colhendo as assinaturas faltantes dos coautores Rosane Erthal Villarroel, Francisco José de Sá e Maria Margarida Gonzalvez Fontenla; 2) apresente cópia dos extratos existentes nos autos 0020576-72.1993.403.6100, referente aos exequentes, esclarecendo de qual processo o montante transferido se originou dos autos nº 224.01.2002.001955-3 ou dos nº 2056/1992 (conforme guia de fls. 625/633 e 658/662), visto que ambos os feitos são da 8ª Vara Cível Estadual de Guarulhos; ou se há outro processo que tenha ocorrido depósito judicial para a quitação deste contrato de financiamento; 3) esclareça o pedido do alvará em seu nome, visto que o acordo firmado nos autos de execução nº 224.01.2002.001955-3, item 2 (fls. 673), estabelece que o alvará a ser expedido perante esta Secretaria deve ser em nome do Banco Bradesco S/A, apresentando os dados necessários do Banco (Nome do advogado, procuração, CPF e RG do patrono em nome de quem sairá o alvará, telefone atualizado). Prazo para cumprimento 30 (trinta) dias. Independente da determinação supra, oficie-se a agência da CEF, 0265, para que esclareça a destinação dos depósitos realizados nas guias de fls. 584/586, 599/602 e 610/613, e em sendo o caso, proceda à transferência para conta judicial em nome do coautor SERGIO CARLOS CARDOSO SÁ (CPF nº 028.135.608-47), vinculado aos autos 0020576-72.1993.403.6100, apresentando o extrato e saldo atual, no prazo de 10 dias, devendo a CEF informar a este juízo a concretização da operação. No tocante, as demais guias mencionadas no r. despacho de fls. 667, verifico que as mesmas foram feitas com

o número da conta e processo correto, sendo seu preenchimento equivocado somente no tocante ao número da Vara, como é possível constatar do depósito de fls. 639 que está no extrato de fls. 66. Resta, por ora, indeferido o pedido de expedição de ofício a 8ª Vara Cível de Guarulhos. Com o integral cumprimento, façam os autos conclusos. Int.

0017269-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI DE OLIVEIRA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A

INFORMAÇÃO E CONSULTA Com a devida vênia infirmo e consulto Vossa Excelência como proceder, visto que compulsando os autos, não localizei a procuração do Sr. Enzo Serna Villerroel para subscrever o termo de concordância de fls. 160 em nome de sua esposa Rosane Erthal Villarroel. Esclareço, outrossim, que o presente feito visa o levantamento parcial da conta judicial nº 0265.005.142.101-0 vinculada aos autos nº 0020576-72.1993.403.6100 e 0017717-83.1993.403.6100, que se encontram em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação, em razão do acordo firmado entre o exequente FRANCISCO JOSÉ DE SÁ E MARIA SUELI DE OLIVEIRA (e sua ex-esposa, que nos autos consta como Maria Sueli de Oliveira Sá) e o Banco Bradesco nos autos da execução 224.01.1999.017620-9 que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos/SP, e ao analisar os autos e o sistema processual da Justiça Federal constatei que já houve determinação 0020576-72.1993.403.6100 (em 2009) da transferência dos valores existentes na justiça estadual para aqueles autos, havendo várias contas abertas em nome de cada autor, conforme ofício e print que segue. Ressalte-se que estes extratos que individualizam as contas oriundas da justiça estadual não constam neste feito, bem como não há como saber se são oriundo desta execução nº 224.01.1999.017620-9 ou dos autos 2056/1992 (que consta da guias da justiça estadual - fls. 14/22). Verifico que a parte exequente não juntou aos autos cópia do pedido de desistência do recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação 0020576-72.1993.403.6100 e 0017717-83.1993.403.6100 e os respectivos acórdãos homologando-os, conforme determinado às fls. 163, bem como não há nos autos os extratos da conta 0265.005.142.101-0, com a identificação dos depósitos feitos pela parte exequente e a planilha demonstrando qual a guia de depósito é o depósito correspondente no extrato, apesar de ter juntado uma planilha às fls. 182/187. Era o que cumpria informar, _____, Sandra Back Silva - Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 14.10.2015. Tendo em vista a informação supra, providencie a parte exequente: 1) a regularização do termo de concordância de fls. 160, colhendo a assinatura faltante da coautora Rosane Erthal Villarroel; 2) apresente cópia dos extratos existentes nos autos 0020576-72.1993.403.6100, referente aos exequentes, esclarecendo de qual processo o montante transferido se originou dos autos nº 224.01.1999.017620-9 ou dos nº 2056/1992 (conforme guia de fls. 14/22), visto que ambos os feitos são da 8ª Vara Cível Estadual de Guarulhos; ou se há outro processo que tenha ocorrido depósito judicial para a quitação deste contrato de financiamento; bem como, apresente cópia dos extratos da conta judicial 0265.005.142.101-0, identificando os depósitos realizados pelo exequente FRANCISCO JOSÉ DE SÁ E MARIA SUELI DE OLIVEIRA. 3) esclareça o pedido do alvará em seu nome, visto que o acordo firmado nos autos de execução nº 224.01.1999.017620-9, item 2 (fls. 06), estabelece que o alvará a ser expedido perante esta Secretaria deve ser em nome do Banco Bradesco S/A, indicando inclusive o Dr. Alan Rodrigo de Moura - OAB/SP 221.128, como o responsável pelo levantamento, regularizando o feito, apresentando a procuração e os dados necessários para a expedição do alvará (Nome do advogado, procuração, CPF e RG do patrono em nome de quem sairá o alvará, telefone atualizado). 4) apresentação de cópias do acórdão que homologou o acordo judicial e autorizou o levantamento dos valores dos depósitos pela parte exequente, nos autos 0017717-83.1993.403.6100 e na medida cautelar nº 0020576-72.1993.403.6100. Prazo para cumprimento 30 (trinta) dias. No tocante, as demais guias mencionadas no r. despacho de fls. 163, verifico que as mesmas foram feitas com o número da conta e processo correto, sendo seu preenchimento equivocado somente no tocante ao número da Vara, não havendo nada a ser corrigido. Resta, por ora, indeferido o pedido de expedição de ofício a 8ª Vara Cível de Guarulhos. Com o integral cumprimento e esclarecimentos, façam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039118-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039118-6) - CELSO DE FAVARI(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024665-26.2002.403.6100 (2002.61.00.024665-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-37.2002.403.6100 (2002.61.00.017441-3)) ANABELA ROSA DE SOUZA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Tendo em vista o artigo 475-J, providencie a parte sucumbente (Autora) o pagamento do valor da condenação (fls. 198), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Após, nova conclusão. Int.

0025248-74.2003.403.6100 (2003.61.00.025248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024665-26.2002.403.6100 (2002.61.00.024665-5)) ANABELA ROSA DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o artigo 475-J, providencie a parte sucumbente (Autora) o pagamento do valor da condenação (fls. 132), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Após, nova conclusão. Int.

0005011-82.2004.403.6100 (2004.61.00.005011-3) - MARINA BUSCARIOL SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA - ESPOLIO (MARINA BUSCARIOL SILVA)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

0022862-90.2011.403.6100 - ARISTON BERNARDES DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista a parte autora da petição de fls. 306, havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Ademais, manifeste-se o autor sobre eventual interesse em prosseguir com o feito. No silêncio do autor, arquivem-se os autos. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008953-44.2012.403.6100 - GILSON LIMA FELIZOLA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nota-se que o presente feito foi originalmente processado na Justiça Estadual de São Paulo, onde foi efetuado depósito judicial (fls. 187/198) no, então, valor de R\$ 6.670,00, pelo executado - Banco Itaú - a título de honorários advocatícios. Com a vinda do presente para a Justiça Federal (fls. 266), houve a transferência dos valores depositados (fls. 323). Posteriormente, em fls. 337/341, a sentença foi prolatada julgando o pedido totalmente procedente e condenando as rés ao pagamento de 10% sobre o valor da causa e honorários advocatícios em favor do autor, a ser dividido igualmente entre os bancos Itaú e CEF. Considerando que o executado, Banco Itaú, possui valor depositado nos autos suficiente para satisfazer o cumprimento da sentença transitada em julgado em fls. 349, intime-se o Banco Itaú para se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo exequente de fls. 361/364, conforme o art. 475-J, 1º do CPC. Em relação a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a petição de fls. 361/364, providencie o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016068-19.2012.403.6100 - GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ODAIR ALAUNES BROTTTO(SP326955 - ODAIR ALAUNES BROTTTO)

Fls. 295/296 - Ciências as partes dos emails informando que a Carta Precatória não foi cumprida ainda em razão do excesso de trabalho na Vara de São Vicente. Aguarde-se o cumprimento. Int.

0020482-60.2012.403.6100 - VLADIMIR CARLOS FIGLILOLO(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOTTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o indeferimento do pedido de produção de prova pericial (fls. 285), façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO

Verifica-se que a presente Ação Cautelar versa sobre os mesmos fatos discutidos na Ação Ordinária principal nº 0550686-46.1983.4.03.6100, na qual houve a retificação do polo passivo, eis que o Banco Nossa Caixa foi incorporado pelo Banco do Brasil, situação que também ocorre nesses autos. Todavia, nos autos da ação principal o vício de representação foi sanado com a juntada de procuração outorgando poderes a ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, OAB/SP 140.055, em razão de tal, intime-se o Banco do Brasil, na pessoa do advogado supracitado, para que o mesmo esclareça se a representação que ocorre na ação principal se estende à ação cautelar. Na anuência, a parte ré deverá juntar aos autos procuração para que seja sanada a falta de representação processual, no prazo de 10 dias. Ademais, verifica-se que os valores pagos em consignação no bojo da presente ação terão sua destinação decidida mediante o resultado da Ação Ordinária, eis que na mesma será declarado o montante devido ou creditado aos coautores. Dessa forma, o presente feito deve ser suspenso até a resolução definitiva da Ação Declaratória nº 0550686-46.1983.4.03.6100. Cumpra-se. Intimem-se.

0025014-24.2005.403.6100 (2005.61.00.025014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901012-62.2005.403.6100 (2005.61.00.901012-8)) JOSE CARLOS DA SILVA SALES X MARIA LUCIA DE ANGELO SALES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a petição de fls. 200/203, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X ADEVAR BREDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X BANCO DO BRASIL SA X ADEVAR BREDA X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ANGELA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória movida por Adevar Breda, Angela Maria Martins, Ligia Maria Martins e Nilton Gomes em face da Caixa Econômica Federal (sucessora do Banco Nacional de Habitação) e Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa), para que seja declarado que o índice de reajuste da prestação dos financiamentos contratados pelos autores seja aquele com base no reajuste salarial dos requerentes. O acórdão de fls. 1165/1168, transitado em julgado (fls. 1170), determinou o recálculo do valor das prestações de acordo com o PES, caso este fosse menor que o índice UPC, aplicando-se sempre o mais benéfico para os autores. Após as autoras Ligia Martins e Ângela Martins apresentaram, em cumprimento do despacho que fls. 1220, os índices de reajuste salarial, possibilitando o cumprimento do Acórdão referido. Às fls. 1302/1364, o Banco do Brasil traz aos autos memória do cálculo atual dos créditos e débitos das coautoras Ligia Martins e Ângela Maria Martins, em conformidade com a decisão de fls. 1165/1168. Neste sentido, manifestem-se as coautoras Ângela Maria Martins e Ligia Martins, em 10 dias, sobre cálculos de fls. 1302/1364. Ademais, os demais coautores, Adevar Breda e Nilton Gomes, também apresentaram os documentos necessários para a realização do recálculo das parcelas contratuais em litígio (fls. 1303/1384). Desta forma, o Banco do Brasil deverá apresentar os cálculos, conforme a decisão de fls. 1165/1168, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista aos coautores Adevar Breda e Nilton Gomes para manifestação, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0036420-23.1997.403.6100 (97.0036420-8) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X WALDEMAR DAVID X CARMEN PITOMBO DAVID X CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITORIO DE ADVOGADOS(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X WALDEMAR DAVID X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

O presente caso trata-se de ação ordinária na qual o autor ajuizou ação de conhecimento (fls. 02/67), visando o pagamento de saldo remanescente sobre o valor principal proveniente de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, no qual foi negada a incidência de cobertura do FCVS. Por sua vez, os réus ajuizaram Ação de Reconvenção (155/162), alegando o adimplemento de suas obrigações contratuais e a incidência de cobertura do FCVS, requerendo a expedição de autorização para levantamento de hipoteca. Em sentença, a parte autora teve o seu pedido julgado improcedente, e os réus tiveram a Ação de Reconvenção julgada parcialmente procedente, para declarar a quitação integral da dívida e a extinção do ônus hipotecário incidental no imóvel, além do pagamento de 10% do valor da causa, a título de honorários advocatícios (fls. 510/518). Foram apresentados cálculos dos credores liquidando o montante a ser pago (fls. 793/796). A parte ré, ora executada, apresentou comprovante de pagamento em valor a quem

daquele demonstrado pela parte autora, ora exequente (fls. 800/802). Em razão de tal ocorrido, foi proferido despacho de fls. 803, para que o Banco do Brasil fosse intimando para complementar o valor do depósito, ou para impugnar o cálculo apresentado do exequente. Sendo devidamente intimada (fls. 806v), a executada permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 807. A parte exequente, em petição de fls. 825/826, apresentou novos cálculos, os quais incluem a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC sobre o valor devido atualizado, além de juros legais. Por fim, requer a penhora de dinheiro, nos termos do art. 475-J. Considerando a apatia da parte executada e o pedido expresso da parte exequente (fls. 825/826), defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, observando que no cálculo apresentado pelos exequentes já foi incluída multa de 10% do 475-J do CPC. Sendo garantido o Juízo, prossiga-se o cumprimento de sentença na forma do 475-J e seguintes. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Caso for verificada a inexistência de bens em nome do executado, restará suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0019096-73.2004.403.6100 (2004.61.00.019096-8) - BANCO ITAU S/A (SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VITO RUGGIERI (SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X DINEA VIEIRA RUGGIERI (SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X VITO RUGGIERI X BANCO ITAU S/A X DINEA VIEIRA RUGGIERI (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 485, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da parte autora, UNIBANCO. Com a juntada do alvará liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos. Int.

0017496-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUSTAVO GERMANO BORK (SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA (SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANE FELIX PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE PEDROSO X GUSTAVO GERMANO BORK X DAYANE FELIX PEDROSO X GUSTAVO GERMANO BORK X FELIPE PEDROSO X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA X DAYANE FELIX PEDROSO X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA X FELIPE PEDROSO

O presente caso trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença que condenou a parte autora ao pagamento de R\$ 1.000,00 a cada réu, a título de honorários advocatícios (fls. 402/409). Foram apresentados cálculos dos credores liquidando o montante a ser pago (fls. 416 e 417/426). A situação dos autos demonstra que a parte executada não se furta do pagamento da dívida presente nos autos, mas sim pede o seu parcelamento em 10 vezes (fls. 415 e 435/437). Ressalta-se que apesar da Execução seguir no interesse do credor, o artigo 620 do CPC estipula que ela deverá ser realizada do modo menos gravoso para o devedor. Nesse sentido, defere-se o parcelamento de 10 vezes, sendo que as parcelas deste deverão ser mensais, sucessivas e pagas diretamente para os réus, em conta corrente indicada nos autos. Para tal: I - Intimem-se os réus para apresentarem, em 10 dias, os dados bancários necessários para a realização dos depósitos. No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos; II - Após o cumprimento do item I, intime-se a executada, para o pagamento da primeira parcela, a qual deverá ser efetuada em até 10 dias da data da intimação. III - No caso de inadimplência da executada em relação a qualquer uma das prestações em questão, os exequentes poderão promover a execução da dívida com o vencimento antecipado de todas as parcelas. Depois de cumpridas as determinações acima, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004480-78.2013.403.6100 - ABSOLUTA COBRANCAS LTDA (SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS.545/546, 553/557 e 560/562: Defiro. Remeta-se novamente a sentença para a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. Int. SENTENÇA FLS.547/551: SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a anulação dos lançamentos fiscais oriundos dos Autos de Infração n.º 51.015.438-7, n.º 37.346.796-6 e n.º 37.346.795-8 (Mandado de Procedimento Fiscal de n.º 08.1.06.00-201000941-3 - processos administrativos n.º

15.983.720.309/2012-12 e n.º 15.983.720.310/2012-47), referentes às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei 8.212/91, e contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresas ou equiparadas (artigos 2º e 3º, da Lei 11.457/2007). Requer, ainda, que acaso seja apurado algum crédito tributário ao final da ação, que seja concedido o parcelamento no âmbito administrativo. A autora relata que em 30/05/2012 foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/STS 32, pela DRFB em Santos, excluindo a autora do Simples com fundamento no art. 14, V, da Lei 9.317/1996. Em face de sua exclusão, apresentou Manifestação de Inconformidade em 05/07/2012, pendente de apreciação. Não obstante, em 25/06/2012, foram lavrados os Autos de Infração n.º 51.015.438-7, nº 37.346.796-6 e n.º 37.346.795-8. Em 26/07/2012, apresentou Impugnação e requereu o sobrestamento dos autos, até o julgamento do processo referente à sua exclusão do Simples. Todavia, em janeiro/2013, recebeu a cobrança de diferencial de alíquota referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dando ensejo às inscrições na dívida ativa n.º 8021201718614, n.º 8061203929174, n.º 8061203929093 e n.º 8071201601195. Alega que o ato declaratório de sua exclusão do Simples é nulo por cerceamento do direito de defesa, pois, embora haja indicação do motivo da exclusão, o ato não especifica o vínculo existente entre a conduta por si praticada e a regra legal. No seu entender, mesmo tendo indicado o Ato Declaratório Executivo n. 032, de 30 de maio de 2012 a hipótese de exclusão do Simples, bem como seu enquadramento legal, a autoridade lançadora não expôs a efetiva motivação/fundamentação da infração imputada, violando disposição contida no art. 50 da Lei 9.784/1999 e no art. 59, II, do Decreto 70.232/1972. Acrescenta que o procedimento de exclusão do Simples encontra-se viciado, pois a autoridade fiscal não realizou uma minuciosa análise voltada a determinar a origem dos recursos, antes de supor alguma anormalidade do ponto de vista fiscal. Afirma, ainda, que o ato de exclusão está fundamentado em norma de cunho geral (prática reiterada de infração à legislação tributária), que tomou por base a conduta de omissão de receitas. No entender da autora, a conduta da omissão de receitas não pode ser penalizada com a exclusão do simples, haja vista que a legislação especial atribui penalidades específicas que não podem ser cumuladas. Questiona a legalidade do ato, ao fundamento de que se baseou indevidamente em mera presunção, além do que não há prova de que a suposta infração foi praticada de maneira reiterada, habitual, por mais de um ano-calendário. Juntou os documentos (fls. 20/105). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 110). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 115/120. Defendeu a legalidade do Procedimento Fiscalizatório, pugnano pela improcedência do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 124/125. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento n. 0013450-34.2013.403.0000, ao qual o E. TRF/3ªR negou a antecipação da tutela recursal (fls. 543/543verso). Réplica às fls. 539/540. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo à análise da questão de fundo. A Lei 9.317/1996, que então dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, foi revogada pela Lei Complementar n. 123/2006. No período em que vigorou, a Lei 9.317/1996 estabeleceu em seu artigo 14 as hipóteses de exclusão da pessoa jurídica do regime de tributação Simples, de ofício, a saber: Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses: I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e 2 do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica; II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional); III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade; IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual; V - prática reiterada de infração à legislação tributária; VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva. No caso em exame, a autora foi excluída do Simples, com fundamento no art. 14, inciso V, supra transcrito. Consta, às fls. 35 dos autos, cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/STS n. 32, de 30 de maio de 2012, onde se vê que a autora foi excluída do regime tributário do Simples, por incorrer em prática reiterada de infração à legislação tributária, conforme apurado no processo administrativo n.º 15983.720223/2012-90. Conforme se verifica, ao contrário do alegado pela parte autora, o ato administrativo que culminou na exclusão da autora foi devidamente motivado, mormente porque se funda em regular processo administrativo. A esse respeito, impende observar que a autora não acostou aos autos cópia do Processo Administrativo n.º 15983.720223/2012-90, de maneira a demonstrar o alegado cerceamento do direito de defesa que, segundo a parte autora, caracterizar-se-ia pela ausência de definição detalhada da conduta considerada pela autoridade fiscal. Em verdade, a autora sustenta que o ato de sua exclusão é nulo porque não há detalhamento da conduta considerada pela autoridade fiscal. Todavia, o que se constata nestes autos é que o Ato Declaratório funda-se em regular processo administrativo, sendo despicie da o detalhamento da conduta, uma vez que o ato faz expressa menção ao procedimento administrativo que lhe dá embasamento. Em outras palavras, o fato de o Ato Declaratório não trazer especificação minuciosa da conduta motivadora da exclusão por si só não o invalida, pois todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório são extraídos do procedimento administrativo a que se refere o ato, de forma que não se vislumbra qualquer violação às disposições contidas no art. 50 da Lei 9.784/1999 e no art. 59, II, do Decreto 70.232/1972. Mas não é só. Como se sabe, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Por sua vez, note-se que o art. 390, do CPC confere à parte contra quem é produzido o documento, a possibilidade de arguir sua falsidade, o que poderá ser feito na contestação ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Em se tratando de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que caberia à parte-autora promover as provas necessárias à desconstituição do quanto apurado pela autoridade fiscal, no curso do processo administrativo que culminou na sua exclusão do regime

tributário simplificado. Mas não foi o que ocorreu no caso em exame. Compulsando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora sequer apresentou cópia do processo administrativo 15983.720223/2012-90, no qual se funda o Ato Declaratório Executivo 32/2012. Enfim, vê-se, por um lado, que a autora combate o ato de exclusão, ao fundamento de que não praticou a conduta prevista no art. 14, inciso V, da Lei 9.317/1996. Todavia, de outro lado, deixa de acostar os documentos fiscais (mormente as cópias do procedimento administrativo) que dão embasamento à exclusão, impedindo a análise judicial acerca da legalidade do ato administrativo combatido. A parte autora também alega que o procedimento de exclusão do Simples encontra-se viciado, sob o fundamento de que autoridade fiscal não teria buscado determinar a origem dos recursos, por meio de minuciosa análise, antes de supor alguma anormalidade do ponto de vista fiscal. Sem dúvida, essa argumentação não lhe favorece, pois não é apta a desconstituir o quanto apurado na esfera administrativa, dada a presunção e legalidade, veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos. Do mesmo modo não procede a argumentação de nulidade do ato de exclusão, sob a alegação de que este se funda em norma de cunho geral (prática reiterada de infração à legislação tributária, prevista no art. 14, inciso V, da Lei 9.317/1996), e que a conduta considerada como infração (omissão de receitas) deve ser punível tão-somente com as sanções previstas em lei específica, sendo inviável a cumulação daquelas com a penalidade de exclusão do Simples. Evidentemente, o fato de diversas infrações à legislação tributária serem passíveis de punição em legislação específica não impede que sejam também consideradas pelo legislador como elemento motivador da exclusão do sistema integrado de pagamento de tributos, mormente porque se trata de regime voltado ao favorecimento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Tratando-se de regime simplificado de tributação, que atende aos preceitos constitucionais protetivos das microempresas e empresas de pequeno porte, exsurge a necessidade de maior rigor quanto à fiscalização das pessoas jurídicas por ele abrangidas, de forma que a previsão legal da penalidade de exclusão aplicada aos casos de infração à lei é medida que se impõe e se coaduna com o ordenamento jurídico. Em realidade, no caso em exame, a insurgência da parte autora restringe-se a meras ilações, que compreendem não só os argumentos até aqui expostos, como também o questionamento quanto à legalidade do ato de exclusão, seja porque estaria baseado em meras presunções, seja porque não haveria prova de que a infração apurada pela autoridade fiscal foi praticada de maneira reiterada, habitual, por mais de um ano-calendário. Novamente há que se destacar que em se tratando de ato praticado pelo Poder Público, milita em seu favor a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, de forma que sobre a parte-autora recai o ônus de promover as provas necessárias à desconstituição do quanto apurado pela autoridade fiscal. Não foi o que ocorreu no caso em exame. Conforme bem observado na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, a autora não apresentou nenhuma prova acerca da sua regularidade fiscal e ou contábil, sendo certo que foi intimada em janeiro de 2011 para apresentar escrituração contábil regular (livros Diário e Razão), assim como Livros de Caixa do período de janeiro a dezembro de 2007, quedando-se inerte na ocasião (conforme relatório fiscal às fls. 55). Frise-se, ainda, que no curso da presente ação judicial, a parte autora quedou-se inerte em promover a dilação probatória que lhe competia. Outrossim, é importante registrar que os débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 103/106), segundo a inicial, decorrem do ato de exclusão do Simples, o que igualmente não restou comprovado. Com efeito, os autos de infração lavrados, em decorrência de procedimento fiscal da RFB, referem-se às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, e contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresas ou equiparadas, conforme prevê os artigos 2º e 3º, da lei nº 11.457/2007, ao passo que os débitos inscritos em dívida ativa da União referem-se ao IRPJ (código de receita 3551), COFINS (código de receita 4493), CSLL (código de receita 1804) e PIS (código de receita 0810). Referidos débitos não guardam nenhuma relação com o ato de exclusão do regime do Simples. Registra-se, por derradeiro, que a autora já fora excluída do Simples Nacional em relação a outros períodos, conforme apontado no relatório fiscal às fls. 71, item 5. Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não merece prosperar a pretensão deduzida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios em favor da União fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005500-70.2014.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Gino Orselli Gomes em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, visando à suspensão da penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável até a satisfação da dívida, imposta por meio do Processo Administrativo nº 3.519/1998. Ao final, pugna pelo cancelamento da penalidade aplicada. Para tanto, informa a parte-autora que teve contra si instaurado o processo administrativo em referência, mediante representação formulada pelo Sr. Francisco de Paula Farias, o qual contratou os serviços do ora autor para promover Reclamação Trabalhista, autuada sob nº 379/92, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho em Cubatão. Sustenta, em síntese, que, após a tramitação do PAD 3.519/1998, lhe foi aplicada a pena de suspensão, todavia não foi observado o disposto no art. 75, Parágrafo Único, da Lei 8.906/1994, não sendo notificado o Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para interpor recurso, daí porque aduz que houve cerceamento à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para a contestação (fls. 437). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 440/929, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Às fls. 938/953, a parte-autora reitera os termos da inicial. Às fls. 954/955, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, às fls. 959/960, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, e a OAB não se manifestou (fl. 961). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na decisão de fls. 954/955, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual transcrevo: No caso dos autos, a parte-autora se insurge contra decisão administrativa proferida no processo ético-disciplinar nº 3.519/1998, na qual lhe foi imposta a pena de suspensão. Assevera que não foi observado o disposto no art. 75, Parágrafo Único, da Lei 8.906/1994 (Estatuto do Advogado). De início, cumpre registrar que o ora

autor já ajuizou diversas demandas questionando o procedimento administrativo instaurado contra si, como se pode verificar no termo de fls. 419/424. Especificamente em relação ao PAD nº 3.59/1998, foram interpostas as seguintes ações: i) Ação Mandamental, autuada sob nº 0014100-37.2001.4.03.6100 (12ª Vara Cível Federal); ii) ação de rito ordinário, nº 0012779-78.2012.4.03.6100 (8ª Vara Cível Federal); iii) ação de rito ordinário, nº 0021115-71.2012.4.03.6100. Pois bem, na inicial o autor relata a existência de diversos vícios no procedimento administrativo disciplinar em questão, mas, ao final, requer apenas o reconhecimento da nulidade em razão da não observância do disposto no parágrafo único do art. 75, da Lei 8.906/1994. Cumpre acrescentar que os demais vícios informados na inicial foram objeto de conhecimento nas ações ordinárias acima apontadas, em curso perante a 8ª Vara Cível Federal. Dispõe o art. 75, caput, e Parágrafo Único, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia): Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo. O dispositivo supra, inserido no capítulo III (Dos Recursos), confere a qualquer das partes no Processo Administrativo Disciplinar a faculdade de interpor recurso. E o parágrafo único citado, apenas ressalta que, além dos interessados, também o Presidente do Conselho Seccional é legitimado para interpor recurso. Nada mais. No caso em apreço, valendo-se do dispositivo em comento, o Autor (principal interessado, porquanto a decisão lhe foi desfavorável) poderia interpor o recurso cabível. Não entendo que a mera falta de intimação do Presidente do Conselho seja suficiente para invalidar o processo. Assim, não verifico a existência de vício a ser sanado pelo Judiciário, pois, para a imposição da penalidade, a OAB/SP observou o contraditório e a ampla defesa, assegurando à parte-autora o conhecimento de todos os fatos, dando-lhe oportunidade para apresentar sua defesa, para produção de provas e para sustentação oral. Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observados os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0023504-58.2014.403.6100 - FERNANDO FEO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva a suspensão da decisão do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, de modo a possibilitar a retirada do visto já deferido no Escritório de Representação em São Paulo do Ministério das Relações Exteriores. Sustenta o autor, em síntese, ter ingressado no Brasil em 1953, ainda menor de idade, com seus pais, e que possuía regularização migratória definitiva; porém, devido a viagens ao exterior, perdeu o direito a permanência definitiva no Brasil, tendo retornado somente em 27/01/2014. Após seu retorno, obteve junto ao Conselho Nacional de Imigração concessão de visto permanente em território brasileiro; entretanto, foi determinado que a retirada do visto fosse feita no consulado brasileiro localizado em Ciudad del Leste, no Paraguai, e não em São Paulo, cidade de residência do autor (fls. 37). Alega urgência tendo em vista a situação migratória irregular em que se encontra, a despeito de já ter sido publicada decisão concedendo-lhe visto definitivo (fls. 38), não podendo regularizar documentos e realizar atividades básicas de seu cotidiano devido à ausência destes. Foi deferida parcialmente a tutela antecipada para declarar a regularidade da permanência do autor em território brasileiro até decisão final no processo (fls. 42/44). Citada, a ré contestou o feito (fls. 50/54). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor, na condição de estrangeiro com visto permanente deferido, a retirada do respectivo documento no território nacional, sem a necessidade de fazê-lo em repartição consular no exterior, como exigido pela União. A concessão da autorização para obtenção de visto permanente pelo autor é incontroversa. No entanto, em razão da situação irregular prévia, com fundamento na vedação de legalização de estada clandestina ou irregular ou transformação de outros vistos em permanente, contida no art. 38 da Lei n. 6.815/80, a União obsta a retirada do documento no território nacional, impondo ao autor que dirija-se a repartição consular em outro país para tanto. Não obstante referida vedação legal, fato é que a autorização foi concedida, sendo a exigência de retirada do documento comprobatório em outro país totalmente desproporcional e desnecessária. Ora, não há coerência em se deferir o visto permanente ao Autor, condicionando a retirada do documento em outro país, obrigando o estrangeiro a arcar com elevados custos de tempo e dinheiro apenas para se alcançar finalidade que poderia ser obtida de forma muito mais simples, econômica e célere neste território, sem qualquer prejuízo à União ou ao interesse público. Configura-se, portanto, exigência sem conteúdo jurídico algum, sem causa e contrária aos mesmos fins e princípios que motivaram o deferimento da autorização, ofensiva aos princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE VISTO DEFINITIVO DE PERMANÊNCIA PARA REUNIÃO FAMILIAR. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE REPARTIÇÃO CONSULAR NO EXTERIOR PARA RETIRADA DO VISTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. A exigência de indicação de repartição consular no exterior, para formalização e retirada do visto de permanência, que tem por objeto reunião familiar de estrangeiro com cidadão brasileiro, após ter sido verificado o preenchimento dos principais requisitos para concessão, após longo e regular processo administrativo, e ante o fato notório de que a residência da família já está fixada no Brasil, desborda da razoabilidade, mostrando-se adequada a autorização de retirada do visto na Polícia Federal, órgão que também é responsável pelo controle da imigração no País. (AC 200872000069728, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré a possibilitar a retirada do visto já concedido em repartição competente desta Capital. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela merece reexame à luz desta sentença, tendo em vista a verossimilhança das alegações. O risco de dano também se verifica, pois o autor está em solo brasileiro sem os documentos que comprovam a regularidade de sua situação migratória. Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que possibilite, no prazo máximo de 15 dias, a retirada do documento já deferido em repartição competente desta Capital. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que a

MANDADO DE SEGURANCA

000038-69.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Melhoramentos Papeis Ltda. em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, no qual objetiva a concessão da segurança para reconhecer como indevida a cobrança efetuada a título de juros de mora incidentes sobre a contribuição ao PIS no período de julho/1991 a janeiro/2000, por ocasião do pagamento antecipado efetuado em 31/08/2012, no âmbito do REFIS IV, nos termos do art. 7º, 1º a 3º, da Lei 11.941/2009.O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 573/576, em face da qual a impetrante opõe embargos de declaração (fls. 582/584), alegando omissão. Relatei o necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos porque são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o ponto embargado. Note-se que a sentença é clara ao dispor acerca da decadência, conforme se vê no excerto a seguir:[...] Nesse passo, descabe a reabertura da discussão, mormente em sede de mandado de segurança, acerca da legitimidade daquele primeiro ato (consolidação de débito objeto do REFIS I), que implicou a inclusão dos juros combatidos. A mera cobrança do débito consolidado no REFIS IV nos estritos termos da lei não tem o condão de renovar o prazo decadencial que, inequivocamente, se operou no caso presente, na medida em que o ato combatido não se cinge à mera cobrança efetuada no REFIS IV, mas sim à inclusão apontada como indevida no âmbito do REFIS I. Vale acrescentar que a autoridade responsável pelo REFIS IV sequer detém competência para revisão de débito consolidado no REFIS I, cujo saldo remanescente foi objeto de migração, pois sua atuação está vinculada aos estritos ditames da Lei 11.941/2009.Desse modo, verifico que o presente mandamus foi ajuizado após o transcurso do prazo decadencial de cento e vinte dias, fixado no art. 18 da Lei 1533/1951. Assim, a presente segurança, não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o implemento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura.Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto a não ocorrência da decadência. Enfim, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco de erro material; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença, sendo tal pretensão inadmissível nesta via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

0004121-60.2015.403.6100 - RUBENS GUEDES DE AVILA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - DIVISAO DE ADMINISTRACAO - SETOR DE PESSOAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rubens Guedes de Ávila em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a averbação da periculosidade para fins de aposentadoria e abono de permanência. A parte impetrante, servidor público federal, ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho desde 11 de maio de 1984, exercia suas atividades em regime celetista até 11.12.1990, quando então passou a ser Estatutário por força da Lei 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico único. Aduz que a Superintendência Regional do Trabalho reconheceu e contabilizou o tempo relativo ao período trabalhado como celetista com o acréscimo do adicional de periculosidade antes do Regime Jurídico Único. Todavia, ao protocolar o seu pedido de aposentadoria, o mesmo restou indeferido sob o fundamento de que não mais seria computado o período trabalhado em condições especiais, consoante Orientação Normativa nº 5, de 22 de julho de 2014. Sustenta a parte impetrante ter direito adquirido ao cômputo do período trabalhado em condição especial (periculosidade) e reconhecido pela própria administração. Pede liminar. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 68). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, o qual foi deferido às fls. 75. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 79/84). Às fls. 89/92, a parte impetrante reitera os termos da inicial. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar o cômputo do tempo de serviço prestado pelo impetrante sob condições nocivas com o devido acréscimo legal, conforme anteriormente reconhecido na Portaria nº 101, de 23 de abril de 2010 para todos os fins de direito (fls. 93/94). Em face dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 105/142. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 101/103), opinando pela concessão da segurança. Consta manifestação da União Federal às fls. 143/144.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.O cerne da questão posta neste feito refere-se ao reconhecimento do tempo de serviço especial prestado por servidor público federal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, anterior à vigência do regime jurídico estatutário instituído pela Lei 8.112/1990.Em relação aos funcionários públicos que prestaram serviços prejudiciais à saúde enquanto ainda eram celetistas, deve ser reconhecido o direito adquirido à contagem diferenciada do tempo de serviço, como situação já incorporada ao seu patrimônio jurídico, não se lhe podendo negar, porque se tornou estatutário, o direito ao cômputo do período anteriormente prestado, com o acréscimo devido.Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados:SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR ADVENTO LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO.

MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pela servidora pública celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, 4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. (RE 382352, ELLEN GRACIE, STF.) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM CELETISTA. PRECEDENTES. A decisão agravada não diverge da pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, de que o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado por celetista, antes de sua transformação em estatutário, se incorpora ao seu patrimônio jurídico para todos os efeitos: comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, possui o servidor o direito à contagem especial deste tempo de serviço (RE 440.648, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence). Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 401.367, Relator a Ministra Ellen Gracie; RE 436.929, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 446.462, Relator o Ministro Cezar Peluso; e RE 461.977, Relator o Ministro Celso de Mello. De outra parte, anoto que as demais alegações da parte agravante não foram objeto de discussão no Tribunal de origem, nem mesmo por meio das razões do apelo extremo. É dizer: trata-se de inovação insuscetível de ser apreciada em sede de agravo regimental. Precedente: AI 493.214-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Ante o exposto, ausentes as irregularidades apontadas, nego provimento ao agravo regimental. (RE-AgR 474450, CARLOS BRITTO, STF.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DOS PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB O REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS COLENDOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00047232820044036103, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SÉTIMA TURMA) Sendo assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar deferida e JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar o cômputo do tempo de serviço prestado pelo impetrante sob condições nocivas com o devido acréscimo legal, conforme anteriormente reconhecido na Portaria n.º 101, de 23 de abril de 2010 para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 1ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0017717-78.2015.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.

0005162-62.2015.403.6100 - EDEMAR CID FERREIRA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Edeмар Cid Ferreira em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização - DEFIS/SP, visando à concessão de segurança para determinar à autoridade coatora que analise o pedido formulado de notificação do administrador da massa falida do Banco Santos S/A a cumprir as obrigações fiscais relativas à massa falida. Em síntese, a impetrante sustenta que protocolou, em abril de 2013, pedido para que a Receita Federal do Brasil realizasse a referida notificação, não obtendo desde então qualquer resposta. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/87 (documentos às fls. 88/109v), noticiando que o requerimento da impetrante já fora analisado e atendido em 19/06/2013 (fl. 88). Instada a se manifestar, a parte impetrante silenciou. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir a justificar a propositura da ação. Verifica-se, ao teor do informado pela impetrada às fls. 85/87, que o fim pretendido com o presente feito já foi alcançado, haja vista o documento de fl. 88 comprovando que a impetrada já analisara e atendera o pleito da impetrante em via administrativa antes do ajuizamento do presente mandado de segurança. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0009804-78.2015.403.6100 - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Souk Comércio Importação e Exportação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, para que seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Às fls. 59/61 foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A União, às fls. 76/81, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 59/61, sob nº 0015923-22.2015.403.0000, ao qual foi deferido efeito suspensivo, conforme decisão juntada às fls. 92/98. Notificada, às fls. 82/91 a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 100/100v, pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrante não pode prosperar, pois versando a demanda sobre a administração da cobrança do IPI, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa o DERAT, e não o DEFIS. Quanto ao mérito propriamente dito, adoto como razão de decidir o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto, por fim, que, conforme jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região, o efeito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória do Juízo de origem que deferiu a liminar não obsta a prolação de sentença que a confirma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO PREJUDICADO - PERDA DE OBJETO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Perde o objeto o agravo de instrumento ainda que nele tenha sido deferida a liminar, ficando revogada tal decisão, tendo em vista a superveniência da sentença que denegou a segurança pleiteada. II - A sentença proferida nos autos do mandado de segurança substituiu aquela decisão anterior, fazendo com que eventual modificação seja alcançada somente por meio de recurso de apelação, uma vez que houve extinção do processo com o julgamento do mérito. III - Agravo legal improvido. (TRF 3: AI 00121008420084030000; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 129) AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC - DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. Prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação ordinária, restando prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto. No caso versado a sentença substituiu integralmente a interlocutória que ensejou a interposição do agravo de instrumento, de modo que a partir de então o inconformismo da parte deverá ser deduzido no recurso de apelação. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 22068 SP 2008.03.00.022068-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 22/03/2011, PRIMEIRA TURMA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0015923-22.2015.403.0000. P.R.I. e C.

0009805-63.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Preçolandia Comercial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, para que seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Às fls. 49/51 foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Notificada, às fls. 65/71v a autoridade impetrada apresentou informações. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 49/51 às fls. 72/88, ao qual foi dado provimento, conforme decisão juntada às fls. 89/97, para determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 103/103v, pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrante não pode

prosperar, pois versando a demanda sobre a administração da cobrança do IPI, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa o DERAT, e não o DEFIS. Quanto ao mérito propriamente dito, adoto como razão de decidir o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto, por fim, que, conforme jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória do Juízo de origem que deferiu a liminar não obsta a prolação de sentença que a confirma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO PREJUDICADO - PERDA DE OBJETO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Perde o objeto o agravo de instrumento ainda que nele tenha sido deferida a liminar, ficando revogada tal decisão, tendo em vista a superveniência da sentença que denegou a segurança pleiteada. II - A sentença proferida nos autos do mandado de segurança substitui aquela decisão anterior, fazendo com que eventual modificação seja alcançada somente por meio de recurso de apelação, uma vez que houve extinção do processo com o julgamento do mérito. III - Agravo legal improvido. (TRF 3: AI 00121008420084030000; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 129) AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC - DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. Prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação ordinária, restando prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto. No caso versado a sentença substituiu integralmente a interlocutória que ensejou a interposição do agravo de instrumento, de modo que a partir de então o inconformismo da parte deverá ser deduzido no recurso de apelação. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 22068 SP 2008.03.00.022068-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 22/03/2011, PRIMEIRA TURMA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0016717-43.2015.403.0000.P.R.I. e C.

0010719-30.2015.403.6100 - CLAUDIO ISAAC DE ARRUDA BORGES (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cláudio Isaac de Arruda Borges em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 30.05.2015, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando que o exame de suficiência só se aplica após 1º de junho de 2015, nos termos do art. 12, 2º, do Decreto-lei 9.295/1946 (na redação do art. 76 da referida Lei 12.249/2010), pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 46/52). Em face dessa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 66/78), cuja medida pleiteada foi deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 84/87). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/62). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fl. 64), opinando pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do

Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrigada pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a parte-impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 30.05.2015, consoante Declaração de Conclusão de Curso às fls. 28. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Reafirmo que não procede a alegação da parte-impetrante, no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), não vincula os técnicos em contabilidade - que não estariam obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que fazer essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras

providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos.(APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.)No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.)Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0013888-89.2015.4.03.0000.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0014834-94.2015.403.6100 - TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda. em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, com pedido liminar, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata retificação de guia DARF do código 4766 para o código 1165, sendo este recolhimento considerado pela autoridade impetrada para os efeitos e fins do artigo 33 da Lei 13.0343/2014. Em síntese, a impetrante sustenta ter recolhido R\$ 2.756.186,31 (dois milhões setecentos e cinquenta e seis mil cento e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), em 01/12/2014, a título da exigência de pagamento em dinheiro de 30% do débito previdenciário que tem parcelado junto à União, nos termos do art. 33, 4º, I, da Lei nº 13.0343/2014, para o fim de utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, mediante Requerimento de Quitação Antecipada (RQA). A guia DARF, entretanto, foi preenchida com o código incorreto, não sendo aceita pelo impetrado para o fim almejado pela impetrante. O pedido administrativo de correção da guia foi indeferido e a impetrante corre o risco de ser excluída do programa de parcelamento devido a inadimplência, pois desde 01/12/2014 deixou de pagar as parcelas, tendo em vista o RQA apresentado. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, tendo em vista que, dentro de poucos dias, deverá participar de licitação para renovação de seu contrato de prestação de serviço de transporte público junto à Prefeitura de São Paulo, momento em que deverá comprovar a regularidade de sua situação fiscal.Às fls. 337/338v foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para que a autoridade competente promovesse a retificação da guia DARF de fl. 70, do código 4766 para o código 1165, dando prosseguimento ao processo administrativo 18186.732795/2014-67, em sendo esta divergência de códigos o único óbice à sua continuidade. Por conseguinte, deveria permanecer a impetrante no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09, a que atualmente está submetida, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do saldo remanescente do parcelamento até o fim da análise do referido processo administrativo, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 348/357, noticiando o cumprimento da liminar e requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito por perda de objeto.Às fls. 359/360, o Ministério Público se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir.Muito embora a impetrada tenha peticionado administrativamente, requerendo análise de seu pedido de retificação da DARF, teve seu pleito indeferido administrativamente. Portanto, o interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a retificação do código constante no pagamento e não exclusão do programa de parcelamento. Ademais, como a retificação requerida somente foi realizada após decisão do pedido liminar, não há que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para determinar a retificação da guia DARF de fl. 70, do código 4766 para o código 1165, dando prosseguimento ao processo administrativo 18186.732795/2014-67, em sendo esta divergência de códigos o único óbice à sua continuidade. Por conseguinte, deve permanecer a impetrante no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09, a que atualmente está submetida, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do saldo remanescente do parcelamento até o fim da análise do referido processo administrativo, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0016777-49.2015.403.6100 - SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sobral Invicta Sociedade Anônima em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, com pedido liminar, visando ordem para afastar a imposição de atos normativos que determinam a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente) para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização. Narra a inicial, que a impetrante é empresa que tem como objeto social a fabricação e comercialização de artefatos domésticos, e, ainda, para a consecução de suas atividades, efetua, constantemente, a importação de diversos artefatos domésticos para a comercialização no mercado interno. Menciona que a autoridade coatora entende que os estabelecimentos comerciais que importam produtos tributados de procedência estrangeira são equiparados a estabelecimentos industriais e, portanto, são contribuintes do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída de seu estabelecimento, mesmo que tais produtos não sejam submetidos a qualquer processo de industrialização. Assevera, contudo, que em todo o processo de importação realizada, não efetua nenhuma operação que lhes modifique a natureza ou os aperfeiçoe para consumo, e, no seu entender, está sendo sujeitada duplamente pelo referido imposto, razão pela qual ajuizou o presente feito. Às fls. 59/64 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. A impetrante noticiou, às fls. 71/107, a interposição de agravo de instrumento sob nº 0020346-25.2015.403.0000. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 108/115, apresentando preliminares e combatendo o mérito. O Ministério Público se manifestou às fls. 117/117v, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrante não pode prosperar, pois versando a demanda sobre a administração da cobrança do IPI, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa o DERAT, e não o DEFIS. Quanto ao mérito propriamente dito, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, pacificando divergência verificada no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção, decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1400759/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência do IPI nas vendas, para adquirentes não industriais, de produtos industrializados importados (direta e indiretamente), em não havendo operação que caracterize industrialização realizada em território nacional sob as ordens da parte-impetrante. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 0020346-25.2015.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I. e C.

0017322-22.2015.403.6100 - AMBICAMP - COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

SENTENÇA TIPO C Ambicamp Coleta e Destinação de Resíduos Ltda. impetra o presente mandado de segurança em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda com a autenticação dos livros fiscais digitais entregues via Sped Contábil, em 18.06.2015. Aduz a parte impetrante, em síntese, que é obrigada a entregar todos os seus documentos contábeis pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, por meio do qual transmite via arquivo digital todos os seus livros contábeis obrigatórios, dentre eles o livro diário, razão e balanço patrimonial. Assim, em 18.06.2015, encaminhou os arquivos magnéticos pertinentes aos seus livros fiscais do exercício de 2014, e requereu a autenticação dos mesmos (fls. 20/21). Todavia, não obteve a necessária resposta da autoridade coatora. Às fls. 42/44 foi proferida decisão deferindo a liminar, para determinar à autoridade impetrada que procedesse imediatamente à autenticação do livro diário, relativo ao período de 1º.01.2014 a 31.12.2014, remetido via Sped, em 18.06.2015, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 49/55, informando que procedeu à autenticação pleiteada em 03/09/2015. O Ministério Público, à fl. 56, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito. A fl. 57 foi juntado o ofício de notificação da autoridade impetrada, cujo efetivo cumprimento data de 04/09/2015. É o breve relatório, decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que o fim pretendido com o presente feito já foi alcançado, haja vista que em 03/09/2015 (após o ajuizamento desta ação, mas antes do recebimento do ofício de notificação expedido por este Juízo, que só ocorreu em 04/09/2015), a parte impetrante teve autenticado seu Livro Diário da sociedade referente ao exercício de 2014, objeto do presente mandado de segurança. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das

condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, ante a falta de interesse superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025101-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025101-6) - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES(SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES X UNIAO FEDERAL

Vistos Trata-se de ação de reparação ajuizada por Marcia Cristina de Oliveira Nardes visando à indenização por danos em face da Fepasa Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal que, por sua vez, foi sucedida pela União Federal. O feito teve início perante a justiça estadual. A ação foi julgada improcedente e o processo foi extinto em primeira instância. Após recurso de apelação da autora, os autos subiram ao E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. Foi dado provimento em parte ao recurso da apelante, condenando-se a ré, entre outros, ao pagamento de pensão de um salário mínimo, danos morais, custeio de aparelhos ortopédicos e demais tratamentos, com determinação de liquidação por artigos quanto ao referido custeio. Após o trânsito, a autora iniciou a execução da parte definitiva da condenação em 14/07/2000. Instada a manifestar-se em termos de extinção em 25/07/2003, requereu a execução de saldo. Executado o saldo e intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento em 07/08/2007, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal por força da extinção da Rede Ferroviária Federal. Os autos foram redistribuídos em 27/09/2007. Em 18/02/2008 a autora promoveu a execução dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução. Enfim, em 03/12/2014, deu início à liquidação por artigos. Após ciência da parte contrária para manifestação, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, convém observar que a autora iniciou a liquidação por artigos 14 (quatorze) anos após o trânsito em julgado. Contudo, pereceu o direito à recuperação dos valores decorrentes da coisa julgada em tela. Consoante expresso na Súmula 150, do E. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, o que, no caso dos autos, remete às disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930), uma vez que se trata de crédito pertinente a verbas devidas pela União. Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. A esse respeito, a Súmula 85, do E. STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Noto que o prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, 3º, IV, do novo Código Civil, não é aplicável ao presente caso, ante à especificidade do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido, note-se o decidido pelo E. STJ no AgRg no REsp 1006937/AC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 30.06.2008, p. 1: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E. STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. No E. TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Pelo que consta dos autos, de fato o acórdão transitou em julgado em 29/05/2000 (fls. 474), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos pela justiça estadual foi efetuada por publicação no dia 29/06/2000 (fls. 476). Ante o silêncio quanto à liquidação por artigos, a execução prosseguiu pelos valores definitivos e o credor veio pedir a a referida liquidação em 03/12/2014 (fls. 1058/1060), portando, após mais de cinco anos da última causa interruptiva do prazo prescricional. Note-se que houve sucessivos pedidos de execução, mas convém registrar que a efetiva provocação do juízo quanto à parcela não definitiva do julgado ocorreu após o decurso de mais de 14 (quatorze) anos. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do crédito ventilado nos autos. Pouco importa o fato da exequente

ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, antes disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Os princípios que orientam a administração pública se refletem no manuseio das verbas do Poder Público, razão pela qual as condenações em face da União e de suas autarquias não se caracterizam como simples verbas patrimoniais, motivo pelo qual o art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Quanto à execução da parte líquida, tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com a expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o 1º do Decreto 20.910/1932, em virtude da ocorrência de prescrição da parte não liquidada do crédito e, no tocante à parte executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I..

Expediente Nº 8922

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019010-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019010-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOSE GLAUCO GRANDI X FABIO ARAUJO GRANDI(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Vista às partes dos documentos juntados aos autos. Vista ao MPF. Fl. 2251/2275: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

USUCAPIAO

0026641-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026641-3) - RENATA DOS SANTOS(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLEGOS RODRIGUES FIUZA(SP171770 - IVETE GALLEGOS VERONEZI)

Fl. 551/556: Recebo a apelação de Renata dos Santos em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

MONITORIA

0004054-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY MOURA DO ROSARIO

Fl. 115/129 e 131/133: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012201-81.2013.403.6100 - TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/330: Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0022567-82.2013.403.6100 - MARCO AURELIO ALCANTARA X DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO E SP321387 - DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 148/158: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0011454-97.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl.1317/324 e 326/328: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária (ANS) da sentença e para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0015844-13.2014.403.6100 - ADEMIR MATOS SILVA X LARA FABIANE SILVA E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO FERNANDO PEREIRA OLIVEIRA(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Fl.220/231: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0025229-82.2014.403.6100 - EDUARDO TABOZA X RUBIA KELLY PEREIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fl.149/165: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0004499-16.2015.403.6100 - WORK BROTHERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fls.178/212 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0006732-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Fl.77/97: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006613-59.2014.403.6100 - CLEUSA GUILHERMINA DA SILVEIRA XIMENES(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.332/503: Vista ao impetrante. Após, cumpra a secretaria a determinação de fl.330, remetendo-se os autos ao E. TRF, uma vez que já foi dada vista ao MPF, conforme fl.512. Int.

0014529-47.2014.403.6100 - PAULO DIEDERICHSEN VILLARES(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de fls. 531. Int.

0021212-03.2014.403.6100 - JOSE DE PAULA LIMA NETO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000773-34.2015.403.6100 - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002330-56.2015.403.6100 - LUCIANO PROIETTI(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPARI) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010359-95.2015.403.6100 - DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA X ATHENA BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X PALM BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. X DOW ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA X DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA X ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA X BC QUÍMICA BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. X BLUE CUBE BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X SALT LAKE BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP011760 - SYDNEY SANCHES E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP315568 - FERNANDA FERRER HADDAD) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

Vistos etc..Deixo de receber o recurso de fls. 408/413, posto que intempestivo.Tendo em vista o disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009, que sujeita as sentenças concessivas de segurança ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007072-94.2015.403.6110 - RAFAEL ALEX PEREIRA DA COSTA(SP279560 - GABRIEL BERNARD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por Rafael Alex Pereira da Costa contra ato do Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, visando ordem para cancelamento do seu registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como afastar o pagamento de anuidades. Em síntese, a parte impetrante aduz que exerce atividade de Analista de Recursos Humanos, e que para o exercício das atribuições do cargo não é exigido formação técnica em Administração de empresas, motivo pelo qual solicitou junto ao CRA/SP o cancelamento de sua inscrição, todavia foi indeferida sob o fundamento de que as atividades exercidas se enquadram no quanto previsto no art. 2º da Lei 4.769/1965 e art. 3º do Decreto 61.934/1967. O feito foi redistribuído para esta 14ª Vara Cível Federal. Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 30/103, arguindo preliminar e combatendo o mérito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com razão a autoridade impetrada no que tange a decadência para à impetração. Dispõe o artigo 23, da Lei 12.016/2009: o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Com efeito, insurge-se a parte impetrante contra ato da autoridade impetrada que indeferiu o seu pedido de cancelamento de inscrição e cobrança de anuidades, por entender que o exercício da profissão exercida pelo impetrante se enquadra na legislação de regência do Conselho, prevista no art. 2º da Lei 4.769/1965 (fls. 13). No caso dos autos, o ato coator que deu início ao prazo decadencial é a data de intimação da negativa de cancelamento da inscrição (02.03.2015 - fls. 44). Por sua vez, a propositura desta ação ocorreu somente em 14.09.2015, quando já transcorrido lapso temporal superior aos 120 (cento e vinte) dias, previstos no art. 23, da Lei 12.016/2009, sendo forçoso o reconhecimento da decadência do direito à impetração.Diante do exposto, DENEGO a segurança com fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016/2009 e das Súmulas nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº. 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 8955

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 603. Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.Proceda-se à transferência, à disposição do juízo da penhora, conforme dados indicados às fls. 530.Após, determine o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0005931-24.2003.403.0399 (2003.03.99.005931-4) - VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 494.Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.Proceda-se à transferência nos mesmos termos da decisão de fls. 489. Após, determine o sobrestamento do feito

até o depósito da próxima parcela.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025160-12.1998.403.6100 (98.0025160-0) - CREL ELEVADORES LTDA X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CREL ELEVADORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 796/797: Esclareça o patrono o requerido uma vez que Hidroall do Brasil Ltda não é parte neste processo.Fls. 801/802: Ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Proceda-se à transferência, à disposição do juízo do inventário de José Roberto Marcondes.Int.

0030545-38.1998.403.6100 (98.0030545-9) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.Proceda-se à transferência nos mesmos termos do determinado às fls. 577.Após, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7) - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALMEAT LTDA X UNIAO FEDERAL(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 637.Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Quanto à importância depositada em favor da autora, proceda-se nos mesmos termos da decisão de fl. 567. No tocante aos honorários, havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

Expediente Nº 8957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722816-61.1991.403.6100 (91.0722816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704384-91.1991.403.6100 (91.0704384-8)) COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 606.Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.Proceda-se à transferência, conforme despacho de fls. 603.Após, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.Proceda-se à transferência, à disposição da 9a Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, conforme despacho de fls. 1788.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0059762-39.1992.403.6100 (92.0059762-9) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CASA LEAL COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.Proceda-se à transferência nos mesmos

termos do determinado às fls. 506. Após, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

0012480-68.1993.403.6100 (93.0012480-3) - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA E SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Proceda-se à transferência, à disposição do juízo da penhora. Oportunamente, cumpra-se a parte final do determinado às fls. 460. Int.

0049907-52.2001.403.0399 (2001.03.99.049907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726626-44.1991.403.6100 (91.0726626-0)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Proceda-se à transferência nos mesmos termos do determinado às fls. 408. Após, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Proceda-se à transferência nos mesmos termos da decisão de fls. 944. Após, determine o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Proceda-se à transferência conforme os despachos de fls. 422 e 442. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente N° 8958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025072-08.1997.403.6100 (97.0025072-5) - CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE X GORO HIROMOTO X PAULO CESAR DA SILVA X RINALDO FUGA X PAULO ROBERTO RELA X LUIZA MARIA DE FREITAS BATISTA X IVONE MULAKO SATO X IVONE JORGE DE MOURA X PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Fls. 415/416: Não assiste razão à Comissão de Energia Nuclear no tocante ao erro material apontado uma vez que a sentença manifestou-se expressamente (fls. 374, segundo parágrafo) sobre a conta elaborada pela Seção de Cálculos. Assim, concedo prazo último de 10(dez) dias para a exequente elaborar a conta nos termos do despacho de fls. 405. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até provocação. Int. FLS. 413: Vistos em inspeção. Abra-se nova vista para manifestação da Comissão Nacional de Energia Nuclear, restando prejudicada a apreciação do requerido às fls. 407 e 411/412. Publique-se o despacho de fls. 405. FLS. 409 Fls. 407/408: Dê-se nova vista ao INSS para o correto cumprimento do determinado às fls. 405, diante da sentença de fls. 371/376, bem como a conta aprovada e sucumbência fixada em face de Carlos Benedicto Ramos, Goro Hiromoto e Paulo Emilio Gomes Reis Filho (fls. 375). Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determine o sobrestamento do feito. Int. FLS. 405: Diante do requerido pela credora às fls. 387/388 e, visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, defiro a compensação dos honorários fixados em sentença

transitada em julgado nos autos dos embargos à execução com o principal desta ação ordinária. Apresente a credora a diferença devida, uma vez que os honorários superam o crédito dos autores. Fls. 404: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.

Expediente N° 8959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025642-67.1992.403.6100 (92.0025642-2) - COLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 348: Expeça-se ofício ao juízo fiscal, como requerido pela União. Solicite-se também esclarecimentos acerca da penhora de fls. 344 em face de Auto Posto Eliseu de Almeida Ltda vez que a exequente é Colo Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 60.684.644/0001-78. Após a resposta, nova conclusão.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9986

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001471-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMIAO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 39/46: Manifeste-se a CEF acerca do disposto na certidão do oficial de justiça. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0022903-63.1988.403.6100 (88.0022903-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ARNALDO RICARDO ZILIO(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003970-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA(SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TRANSIMEX TRANSPORTES COM./ E INFORMÁTICA LTDA E OUTRO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 94.202,93 (noventa e quatro mil e duzentos e dois reais e noventa e três centavos) ao autor. Regularmente citados (fls. 156 e 158), a parte ré ofertou embargos monitorios (fls. 160/166). As partes foram instadas a apresentar provas. No entanto, os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pela parte ré, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil. Às fls. 213 foi determinada a intimação da parte ré para que regularizasse sua representação processual. Porém, devidamente intimada (fls. 250), não apresentou manifestação, conforme se verifica às fls. 283. Assim, como a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo prejudicada a apreciação dos embargos monitorios. Também deixo de apreciar o pedido de fls. 282, eis que já foi objeto de decisão às fls. 274. Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandato inicial em mandato executivo para pagamento da importância de R\$ 94.202,93 (noventa e quatro mil e duzentos e dois reais e noventa e três centavos) atualizada para 15/02/2008, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010465-24.1996.403.6100 (96.0010465-4) - M P O - VIDEO IMP/ E EXP/ LTDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 219/233: defiro o pedido de suspensão da presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 791 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002640-14.2005.403.6100 (2005.61.00.002640-1) - HERMES GOMES PEREIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 128/2015 (2100225), arquivando-o em pasta própria. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000835-11.2014.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004387-81.2014.403.6100 - AFONSO DOS SANTOS TOME LOBAO X LUIS SEIYTI MIYASHIRO X MARGARETH MIE NAKAMURA MATSUDA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012142-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-91.2013.403.6100) DGE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - EPP X KELLY REGINA DA COSTA X DJALMA DE SOUZA ROSA (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução oposta por DGE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - EPP e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte embargante foi intimada para regularizar sua representação processual às fls. 100. Posteriormente o advogado legalmente constituído requereu a renúncia ao mandato outorgado pelo embargante, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil. No entanto, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 113-v). Assim, como a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012952-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-49.2014.403.6100) DIGITAL

TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o requerido pela embargante às fls. 205, manifeste-se a embargada se concorda com a realização de audiência de conciliação. Em caso positivo ou no silêncio, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Int.

0019982-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-74.2015.403.6100) KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 00116997420154036100.2. Intimem-se os embargantes para que emendem a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando cópias da petição inicial da execução e demais documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na oportunidade, regularizem a representação processual, apresentando procurações originais e cópia do contrato social da empresa embargante, sob pena de indeferimento liminar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024118-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024118-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X CRISTIANO DANIELLE BENASSI(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X RONALDO VENTRI ARMANI(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, em face de STERN TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 188.845,01 (cento e oitenta e oito mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e um centavo). Posteriormente, às fls. 475/476 a parte autora informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome de Cristiano Danielle Benassi (relativo aos depósitos judiciais noticiados às fls. 360 e 363/364). Solicite-se a CEUNI a devolução dos mandados expedidos às fls. 474/475, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003445-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA)

Fls. 90/94: Tendo em vista o requerido às fls. 205 dos autos em apenso, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de conciliação em audiência. PA 1,10 Em caso positivo ou no silêncio, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009912-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009912-0) - ROHR IND/ E COM/ LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP333832 - LUIZ HENRIQUE ORMANEZE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018964-64.2014.403.6100 - KEYVIN UJVARI(SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 131/141: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0016435-38.2015.403.6100 - PREDIAL SAO JOAO PARTICIPACOES LTDA - ME(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE

BARROS JUNIOR E SP286667 - MARINA FELLI PAES DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fls. 127/147: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936055-27.1986.403.6100 (00.0936055-7) - WALTER ALEXANDRE SIMOES X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARMANDO COPPI JUNIOR X BRONIUS KLYGIS X BRUNO KLYGIS X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X DANFRIO S/A X DCI-EDITORA JORNALISTICA S/A X DINA DI CESARE X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X HUGO MATTIOLI NETO X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X ITAMAR LOPES LACERDA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X NELSON BRAMUCCI X ONLY DECORACOES LTDA X ORLANDO ZANFELICE X REINOLD MATTIOLI X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA PUBLICA(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALTER ALEXANDRE SIMOES X FAZENDA PUBLICA X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ARMANDO COPPI JUNIOR X FAZENDA PUBLICA X BRONIUS KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X BRUNO KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X FAZENDA PUBLICA X DANFRIO S/A X FAZENDA PUBLICA X DCI-EDITORA JORNALISTICA S/A X FAZENDA PUBLICA X DINA DI CESARE X FAZENDA PUBLICA X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA PUBLICA X HUGO MATTIOLI NETO X FAZENDA PUBLICA X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X FAZENDA PUBLICA X ITAMAR LOPES LACERDA X FAZENDA PUBLICA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA X FAZENDA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X FAZENDA PUBLICA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X FAZENDA PUBLICA X NELSON BRAMUCCI X FAZENDA PUBLICA X ONLY DECORACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ORLANDO ZANFELICE X FAZENDA PUBLICA X REINOLD MATTIOLI X FAZENDA PUBLICA X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

CUMPRA-SE a determinação de fls.1411. Após, OFICIE-SE à CEF solicitando o saldo das contas nºs 1181.005.50052499-7, 1181.005.50122899-2, 1181.005.500527112, 1181.005.501228852, e 1181.005.502192851. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0024286-46.2006.403.6100 (2006.61.00.024286-2) - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO-EMBRATUR(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP149926E - TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS) X FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X FOLHA DA MANHA S/A X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO-EMBRATUR

Fls.472/473: manifeste-se a exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019773-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019773-2) - SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA

Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Vitória - ES., nos termos do artigo 475,P do CPC, conforme requerido (fls.406/407).

0900765-81.2005.403.6100 (2005.61.00.900765-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1995.03.01.077898-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NAYR ALVES(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP027096 - KOZO DENDA) X NAYR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206357 - MARCIA DE NOBREGA DENDA)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de verba de sucumbência (fls. 79/81), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 9995

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022003-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILIPE MARTINS BATISTA FERREIRA

Considerando a manifestação da CEF de fls. 137, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0981679-65.1987.403.6100 (00.0981679-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X PEDRINA PEREIRA LIMA(Proc. PROC SEM ADVOGADO - REVEL FLS. 26 E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, vislumbro que às fls. 366/367 foi proferida sentença, que julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC (foi determinada a transferência compulsória da propriedade discriminada em favor da expropriante, mediante o pagamento de indenização). A sentença transitou em julgado e a expropriada foi intimada para fins de levantamento do preço, tendo sido noticiado seu falecimento, bem como a existência de uma herdeira, sua filha Claudia Pereira de Lima que alegou, por meio de petição de fls. 267/282, que sua mãe havia doado, meses antes de seu falecimento, o imóvel para Yara de Alarcon Guimarães e João Batista Gonzaga Silva Guimarães Filho. Entretanto, em que pese o requerimento ofertado por Yara de Alarcon Guimarães e João Batista Gonzaga Silva Guimarães Filho acerca da expedição de alvará para o levantamento dos valores referentes à expropriação, depreendo que os postulantes não atendem aos requisitos necessários para fins de levantamento do preço, uma vez que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos às fls. 381 e 385/387, a propriedade do imóvel não mais lhes pertence, tendo sido o bem alienado para Geneci Cardoso Fernandes e Márcio de Lima Fernandes. Diante do alegado, indefiro o pedido de fls. 372/373. Proceda a Secretaria à intimação dos novos proprietários do bem, conforme discriminado nos documentos de fls. 381 e 385/387. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMISSAO NA POSSE

0020027-61.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INVASORES

Trata-se de ação de imissão na posse, aforada pela Caixa Econômica Federal, visando decisão judicial que determine a desocupação do imóvel localizado à Avenida Interlagos, n. 871, apto 125, bloco 05, Vila Inglesa, São Paulo - SP, Condomínio Conjunto Residencial Interlagos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/25). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/33). Contestação (fls. 41/97). Réplica às fls. 101/103. Foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido formulado pela autora para determinar a desocupação do imóvel localizado na Avenida Interlagos, n. 871, apto 125, bloco 05, Vila Inglesa, São Paulo - SP, Condomínio Conjunto Residencial Interlagos, com a consequente reintegração da autora na posse do imóvel. A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida, os quais foram rejeitados, conforme se depreende da sentença de fl. 114. No presente caso, das alegações acostadas à fl. 116, depreendo que a ré postula que sejam declarados nulos os atos processuais posteriores à apresentação da contestação, em razão da ausência de intimação, via Diário Oficial, do patrono por ela constituído. Sobre o alegado, ressalto que os patronos das partes devem ser intimados, pessoalmente ou por órgão oficial, de todos os atos essenciais processuais praticados, sob pena de nulidade do processual. Assim, restando comprovada a ausência de cadastramento e intimação dos atos processuais, após ofertada a contestação, declaro nulos os demais atos processuais. Por conseguinte, intime-se a CEF para apresentar réplica, no prazo legal. Após, tornem os autos, com brevidade, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Fixo, provisoriamente, até que sobrevenha a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0021453-41.2014.403.0000, os honorários periciais em R\$45.150,00 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta reais). Intime-se o Sr. Perito nomeado a iniciar os trabalhos ou apresentar recusa formal e escrita do encargo. Nesta última hipótese, voltem conclusos. Int.

0009614-63.2012.403.6119 - JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS X DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária aforada por JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS e DAGMAR SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a imissão na posse do imóvel descrito na exordial e respectiva transferência dos numerários, pelo banco financiador, em benefício da vendedora Marilda Soares Barbosa. Requeveu-se, ainda, o ressarcimento relativo ao contrato de aluguel de fls. 45/52. Sustenta a parte autora que adquiriu o imóvel sobre o qual versa a presente demanda de Marilda Soares Barbosa, por meio de financiamento habitacional concedido pela ré que, na época da imissão na posse, alegou que os cálculos para o financiamento do bem encontravam-se equivocados e, por esta razão, obsteu a transferência do valor financiado em favor da vendedora Marilda. Às fls. 36/37 foi proferida decisão que declinou a competência para julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. O feito foi distribuído para este Juízo. Contestação devidamente apresentada pela ré (fls. 83/91). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 133/134). Houve réplica (fls. 137/139). Alegações finais ofertadas pelas partes (fls. 161/163 e 172/174). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Tenho que quanto ao pedido de transferência de numerário para Marilda (vendedora), por força da transação imobiliária em que a ré participou como agente financiadora, resta prejudicada a respectiva análise em face da ausência de interesse de agir quanto a este tópico, eis que, conforme se verifica às fls. 100, já foi disponibilizada a quantia avançada para Marilda. Ademais, às fls. 164/169 é possível constatar que a vendedora Marilda ingressou com a ação de indenização em face da CEF (autos n.º 0017463-12.2013.403.6100), que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal em São Paulo, cuja discussão versou sobre a demora no cumprimento da cláusula terceira do contrato n.º 8.4444.0084801-6 (fls. 11), onde já ficou reconhecido o direito ao recebimento da quantia. Prossequindo, no presente caso, não cabe a CEF conferir a imissão na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/21. Com efeito, a parte autora procurou a CEF para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel à vendedora, ou seja, a CEF integrou o contrato acima mencionado como mera agente financeira e credora fiduciária de tal contrato, o que evidencia não ser parte de suas obrigações conceder a imissão numa posse da qual nunca foi titular. Ressalto, nesse diapasão, não haver nos autos provas de que a CEF tenha, em algum momento, adquirido a propriedade ou mesmo a mera posse de tal imóvel. Por fim, em relação à pretensão de ressarcimento pelos valores despendidos com o contrato de aluguel de fls. 45/52, cabe esclarecer, por primeiro, que não há pedido expresso nesse sentido, seja no bojo da inicial ou mesmo em sede de aditamento. Na verdade, apenas a partir das razões aventadas pela parte autora ao longo de suas intervenções nos autos é que se pode intuir a pretensão ao aludido ressarcimento. Porém, nesse tema, anoto que não foram colacionados aos autos provas dos alegados gastos, seja pela apresentação de cópias dos respectivos recibos de aluguel, seja por outro meio idôneo admitido em direito, razão pela qual julgo improcedente a pretensão de ressarcimento em testilha. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de transferência de numerário para a vendedora Marilda, e, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão relativa ao ressarcimento dos valores despendidos com o contrato de aluguel de fls. 45/52. Como consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução encontra-se suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001101-32.2013.403.6100 - JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA (SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X VALDEMAR ORTIZ (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VILNEI MATTIOLI LEITE (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X WALTER JOSE GOMES (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ HONÓRIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, VALDEMAR ORTIZ, VILNEI MATTIOLI LEITE e WALTER JOSÉ GOMES, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento judicial que anule a inscrição, provas, nomeação e posse do corréu WALTER JOSÉ GOMES no cargo de Professor Titular da UNIFESP, na subárea de Cirurgia Cardiovascular, objeto do edital n.º 212, de 11/05/2012, com a consequente nomeação do autor para o aludido cargo ou, sucessivamente, na impossibilidade de acolhimento do pedido principal, seja anulado o certame, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25-346). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 354-357). Novos documentos, acompanhados de pedido de reconsideração, foram ofertados pelo autor (fls. 369-423). Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 429-436), cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 447-449). Os demandados ofertaram contestações: UNIFESP (fls. 453-463 e docs. de fls. 463-757), WALTER JOSÉ GOMES (fls. 758-799 e docs. de fls. 800-1.126v.). Foi decretada a revelia dos corréus VALDEMAR ORTIZ e VILNEI MATTIOLI LEITE (fls. 1.129). Houve réplica (fls. 1.113-1.154). Em despacho saneador (fls. 1.166-1.167), foram indeferidas as provas periciais requeridas, bem como deferida a prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). O decreto de revelia dos réus VALDEMAR e VILNEI foi revogado, visto terem apresentado defesa em conjunto com a UNIFESP (fls. 1.170). Do indeferimento da prova pericial interpôs o autor agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região (fls. 1.183-1.191), cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 1.197-1.199). Realizou-se audiência de instrução para a tomada dos depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas (fls. 1.260-1.276). Nova audiência foi realizada para suprir as deficiências de áudio ocorridas na audiência anterior (fls. 1.325-1.335). Em atendimento ao deliberado na audiência de 27/11/2014, o corréu WALTER apresentou documentos relativos à descrição das 76 cirurgias de aneurisma de ventrículo esquerdo, o que foi autuado em segredo de justiça, de modo a preservar a identidade dos pacientes. Apresentaram as partes suas alegações finais: o autor (fls. 1.355-1.367), WALTER JOSÉ GOMES (fls. 1.368-1.382), UNIFESP e demais réus (fls. 1.384-1.388). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Entendo que os réus VALDEMAR ORTIZ e VILNEI MATTIOLI LEITE são desprovidos de legitimidade passiva ad causam. Com efeito, nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento da nulidade de atos administrativos perpetrados pela UNIFESP, cuja personalidade jurídica não se confunde com aquela das autoridades que participaram da composição dos citados atos. Nesse sentido, em caso semelhante: AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO CIVIL PRÉVIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FUNCIONÁRIO DO MUSEU NACIONAL QUE AGIU EM NOME DA INSTITUIÇÃO. DEVOUÇÃO DO MATERIAL RETIDO PELO MUSEU NACIONAL (UFRJ) AO MUSEU DE BIOLOGIA PROFESSOR MELLO LEITÃO (IPHAN).

OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR CONFIGURADA. (...)3. Ilegitimidade passiva da pessoa física, uma vez que o empréstimo das aves foi feito pelo Museu de Biologia Professor Mello Leitão à instituição Museu Nacional, e não ao indivíduo, que apenas a representou enquanto Chefe do Departamento de Vertebrados. Além disso, a demonstrar a ilegitimidade passiva da parte, tem-se que a obrigação de fazer (único pedido formulado pelo autor) somente pode ser cumprida pelo Museu Nacional, impondo-se a exclusão da lide àquele que não detém poderes para tanto. (...) (TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 200651010022510, DJ 05/04/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei). No caso, os réus VALDEMAR ORTIZ e VILNEI MATTIOLI LEITE atuaram, respectivamente, como presidente da banca examinadora e Pró Reitor de Administração. Desse modo, se dentro das suas funções regimentais, deram causa à nulidade de qualquer ato administrativo, cabe exclusivamente à UNIFESP, na qualidade de autora dos atos, suportar os efeitos da conduta supostamente irregular. Não havendo mais questões preliminares pendentes, passo a analisar o mérito. II - DO MÉRITO Em breve resumo, alega o autor na petição inicial que: - entre 15 a 19 de outubro de 2012, juntamente com outros candidatos, incluindo o corréu WALTER, participou de certame promovido pela UNIFESP para o preenchimento do cargo de Professor Titular de Cirurgia Cardiovascular, objeto do edital nº 212, de 11/05/2012; - o candidato vencedor (o corréu WALTER) desrespeitou o certame, em violação ao princípio da boa-fé, pois anexou documentos inverídicos e fez afirmações falsas que levaram a banca examinadora a proferir um resultado desfavorável ao autor; - no caso, houve desrespeito ao item 4.3 do edital, uma vez que, considerando os últimos cinco anos, o corréu WALTER possuía não apenas publicações científicas em número inferior ao autor, mas também suas publicações ostentavam menor relevância, medida pela quantidade do número de citações, a partir de dados do ISI Web of Science. - dentro do tópico acima, entre 2008 e 2012, apresentou o corréu WALTER um total de 29 publicações com 17 citações que, quando analisadas sem autocitações, caem para 12. Em adição, dentre essas publicações constavam cartas ao editor, editoriais e opiniões que não deveriam ser considerados na produção científica e sim colocadas em capítulo a parte; - feitas as adequações necessárias, o corréu WALTER contava com apenas 9 publicações feitas nas revistas elencadas às fls. 06/07, destacando-se que a maioria dos trabalhos não estava inserida em linha de pesquisa, mas se configuravam meras publicações; - no que se refere à captação de recursos (item 4.3.1 do edital), o autor ostentou resultado superior ao corréu WALTER, que inclusive afirmou ter captado recursos junto a FAPESP, quando, em verdade, o captador responsável era o médico Murched Omar Taha, o que foi inclusive reconhecido pela UNIFESP (fls. 11 do recurso interno); - a afirmação do corréu WALTER de ser apenas um colaborador é falsa, eis que embasada em documento não oficial, o que fez a banca a ser induzida em erro, ignorando o autor os motivos de a Pró Reitoria de Administração não ter solicitado à FAPESP o esclarecimento dessa situação; - o corréu WALTER fez afirmações de que teria captado recursos para a pesquisa perante a indústria farmacêutica, todavia, tal captação não se realizou, conforme demonstram os documentos apresentados pelo candidato vencedor (fls. 15-16 do recurso interno); - afastando-se as captações carentes de comprovações, enquanto o corréu WALTER demonstrou a captação de meros R\$ 300,00, a quantia captada pelo autor foi de R\$ 5.730.429,19; - apenas o autor possui patentes registradas em seu nome e não o vencedor do certame, critério objetivo que foi desrespeitado pela banca examinadora; - a afirmação do corréu WALTER de ser revisor do periódico Clinics não advém de fonte segura e oficial, uma vez que se trata de lista de periódicos com o nome do candidato vencedor grafado à caneta, em contrariedade ao item 4.3 do edital, o que foi reconhecido pela UNIFESP (fls. 11 do recurso interno); - a afirmação do corréu WALTER de pertencer ao corpo editorial da Clinics não é verdadeira, pois em consulta a diversos números e ao site da revista, nada consta a esse título. Em adição, após levantada tal circunstância pelo autor, veio aos autos do recurso interno declaração datada de 31/12/2012, assinada pelo Professor Maurício Rocha e Silva, integrante da banca examinadora, na condição de editor chefe da Clinics, atestando que o candidato vencedor compunha o aludido corpo editorial (fls. 108 do recurso); - não era possível a apresentação de novos documentos naquela fase do certame, conforme item 3.6 do edital, que previa essa possibilidade até 15 dias antes do início do concurso; - as informações relativas ao número de cirurgias de aneurisma de ventrículo com reconstrução ventricular, constantes do artigo O conceito renovado da operação Batista na cardiomiopatia isquêmica: máxima redução ventricular, publicado na Revista Brasileira de Cirurgia Cardiovascular, não pode ser confirmado pelo sistema TABNET WIN, da Secretaria de Saúde de São Paulo, o que revela a inidoneidade das informações prestadas pelo candidato vencedor à banca examinadora. O número correto seria de 16 casos e não 76, segundo apontou o autor no recurso interno (fls. 29-38); - não houve apresentação do plano de aula por parte do corréu WALTER, em contrariedade ao item 4.4.4 do edital; - enquanto o autor possuía avaliação CAPES nível 6, o candidato vencedor ostentava nível 4; - o cálculo das médias dos candidatos foi efetivado de modo grosseiramente errôneo, atribuindo-se pesos diferentes dos determinados pelo edital para cada prova do concurso; - ainda que determinado em reunião administrativa que os fatos fossem apurados, nenhum requerimento foi dirigido à FAPESP, Clinics, Hospital Pirajussara ou indústrias farmacêuticas; - nos dias que antecederam o concurso, carta anônima denegando a imagem do autor circulou entre os membros da banca, a partir de envio realizado pelo então diretor da faculdade de medicina, o destinatário original da carta. Nesse sentido, o conteúdo da carta influenciou a banca examinadora, retirando-lhe a isenção necessária para prosseguir no certame; - diante dos efeitos provocados pela aludida carta, ainda que a Procuradoria da UNIFESP tenha recomendado ao Pró Reitor que avaliasse a oportunidade de prosseguimento para as próximas etapas do certame antes da decisão final do recurso (art. 61, parágrafo único da Lei 9.784/1999), delegou-se à banca a palavra final a respeito; - decidiu a banca não ser de sua competência investigar a autenticidade ou eventual fraude na casuística do artigo publicado e apresentado pelo candidato vencedor; - no que tange à captação de recursos junto à FAPESP e à indústria farmacêutica, contentou-se a banca com a mera informação do corréu WALTER ter sido um dos participantes dos projetos, mas sem aprofundar o tema, não obstante as denúncias ultimadas pelo autor; - deixou a banca de observar os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, objeto dos arts. 5º e 37, ambos da Constituição de 1988. Antes de iniciar a análise das alegações e das provas que compõem os autos, é de rigor esclarecer que o Poder Judiciário não pode modificar a decisão da banca examinadora no que concerne à valoração do desempenho dos candidatos no certame, seja quanto ao valor dos documentos apresentados, seja quanto às exposições orais. Nesse sentido, dentre vários precedentes do Supremo Tribunal Federal, destaco: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ANULOU QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PARA

PROCURADOR DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. AUTO-TUTELA ADMINISTRATIVA (SÚMULA Nº 473 DO STF). INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 127, 2º, DA CRFB). CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃO DO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO RELATIVO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANULAR A QUESTÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORA PARA POSTULAR EM NOME DOS CANDIDATOS SUPOSTAMENTE PRETERIDOS. INEXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR AÇÕES NÃO MANDAMENTAIS EM FACE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFUSÃO ENTRE OS POLOS ATIVO E PASSIVO DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende, em regra, como insindicável judicialmente a controvérsia atinente a critérios de correção de questões de concurso público, sob pena de o Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora de concurso público. (...) (1ª Turma, ACO-AgR 1936, j. 28/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux, grifei). Portanto, não obstante o autor ter publicado mais artigos do que o candidato vencedor, se a banca deu prevalência ao critério relevância (de índole eminentemente subjetiva) em detrimento do critério quantitativo (que embute maior objetividade), não cabe ao Poder Judiciário interferir. Raciocínio idêntico vale para o número de citações de cada candidato ou a quantia efetivamente arrecadada para pesquisas. O mesmo se diga quanto à qualidade das aulas proferidas e demais exposições orais dos candidatos, bem como à qualificação na CAPES de cada um no momento do certame ou mesmo o número de patentes registradas em nome de cada competidor. Nessa mesma linha, considerando que a apresentação do plano de aula era mera faculdade (o item 4.4.4 do edital - fls. 61 - coloca o elemento como um dos critérios de avaliação), a ausência do plano, se não foi considerada pela banca como fato relevante para compor a nota, não dá ensejo à censura judicial. Nesse contexto, levando em conta as alegações das partes no caso concreto, a intervenção judicial só é admissível ante a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses abaixo: 1) erro na soma das notas dos candidatos que tenha modificado o resultado final do concurso; 2) indução da banca em erro, em face do deliberado fornecimento, por parte do candidato vencedor, de informações ou elementos inequivocamente inverídicos e que tenham influído para o resultado final do certame; 3) atuação de um ou mais membros da banca em contrariedade aos princípios constitucionais da Administração Pública; 4) nulidade insanável no curso do procedimento administrativo relativo ao certame; 5) arguição de candidatos em desacordo com as normas estabelecidas no edital. É o que passo a analisar. Primeiramente, dou por prejudicada a análise de erro na apuração das notas dos candidatos, pois, segundo noticiado nos autos, o problema já foi corrigido pela UNIFESP, restando o resultado final do concurso inalterado. No que concerne ao artigo intitulado O conceito renovado da operação Batista na cardiomiopatia isquêmica: máxima redução ventricular, de autoria do corréu WALTER, ainda que a banca examinadora, dentro de sua liberdade de convicção, possa ter tomado como idôneas e ilibadas todas as informações do respectivo conteúdo, é certo que, em havendo prova de fraude científica por inconsistência relevante dos dados, pode (e deve) o Poder Judiciário interferir no certame, sob a premissa de terem sido os examinadores induzidos em erro, o que, evidentemente, gera reflexos no resultado final do certame. Conforme consta do referido artigo (fls. 108 e seg.), entre setembro de 2002 e fevereiro de 2008, a operação de máxima redução ventricular foi aplicada a 76 pacientes. Analisando-se os documentos que constam do volume anexo aos presentes autos (cópias de fichas de pacientes operados), o que se tem é o seguinte quadro: nº fls. Data Paciente médico Hospital 01 05/06 20/02/2005 Augusto C.P. Gomes Walter J. Gomes HC Luzia P Melo 04 13/14 19/03/2007 Darci de Oliveira Walter J. Gomes HC Luzia P Melo 05 15/16 24/09/2007 Maria Arlinda Farias Walter J. Gomes HC Luzia P Melo 06 17/18 26/03/2007 Benedito M. de Jesus Walter J. Gomes HC Luzia P Melo 07 19/20 15/10/2007 Mariana M. da Silva Walter J. Gomes HC Luzia P Melo 08 21/22 05/11/2007 Edwirges R Ostan Walter J. Gomes HC Luzia P Melo 09 23/24 11/02/2008 José Q. Xavier Walter J. Gomes HC Luzia P Melo 10 25/26 12/03/2007 Laudelino C. Leite Walter J. Gomes HC Luzia P Melo 11 27 27/11/2002 Benedito Pereira Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 12 28 06/09/2002 José S. dos Santos Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 13 29 03/02/2005 Laurentino F. Santos Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 14 30 13/11/2002 Hélio Campos Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 15 34 27/07/2004 José A. de Freitas Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 16 35 31/05/2005 Jurandi M. de Souza Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 17 36 27/08/2004 Irene da S. Pereira não conta Hosp. São Paulo 18 37 16/09/2003 Maria Ap. Nogueira Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 19 38 22/10/2004 Jose Soares Gomes Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 20 39 09/12/2003 Maria A. Silva Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 21 40 01/03/2005 Luis E. S. Ribeiro Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 22 41 26/04/2005 Manoel M. de Abreu Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 23 42 27/05/2005 Antonia A. dos Santos Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 24 43 14/06/2005 Rogerio F. da Silva Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 25 44 12/04/2005 Marcionil P. da Silva Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 26 45 10/06/2005 Maria José de Sena Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 27 46 20/05/2005 Maria A. Nascimento Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 28 47 22/02/2005 Ariovaldo Rocha Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 29 48 06/03/2007 Maria Ap. O. Lacerda Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 30 49 18/09/2007 Jair D. Pedrosos Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 31 50 07/08/2007 Tereza Antunes Vidal Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 32 51 20/07/2007 Jose Reis Teodoro Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 33 52 22/12/2006 Carlos A. Mianei Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 34 53 24/04/2007 Herminia R. de Brito Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 35 54 30/11/2007 Angelo F. dos Santos Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 36 55 11/09/2007 Joaquim P. Oliveira Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 37 56 22/06/2007 Jose Dias de Souza Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 38 57 16/05/2006 Maria Araujo Barbosa Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 39 58 08/02/2008 Benedito Lança Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 40 59 27/03/2007 Fernando L. Garcia Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 41 60 02/10/2007 Damião B. Coutinho Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 42 61 06/06/2006 Maria M. Freire Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 43 62 24/06/2006 Benedito J. Papaleo Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 44 63 31/03/2009 Maria E. M. Lima Walter J. Gomes Hosp. Pirajussara 45 64 18/03/----- Edson de A. Pompeu Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 46 65 26/09/2003 Milton M. de Gama Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 47 66 03/01/2003 Evlasio A. dos Santos Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 48 67 03/10/2003 Iraildes F. da Silva Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 49 68 01/04/2003 Maria N. N. F. Souza Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 50 69 14/11/2003 Paulo Sergio da Silva Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 51 70 13/08/2004 Tercilio J. Batista Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 52 71 16/11/2004 Luis P. dos Santos Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 53 72 10/08/2004 Pureza V. Santana Walter J. Gomes Hosp. São Paulo 54 73 02/04/2004 Miriam B. Figueiredo Walter J. Gomes

Hosp. São Paulo55 74 09/01/2004 João de A. Netto Walter J. Gomes Hosp. São Paulo56 75 05/11/2002 Aparecida da S. Leal Walter J. Gomes Hosp. São Paulo57 76 25/11/2003 Pedrolino R. Brandão Walter J. Gomes Hosp. São Paulo58 77 29/08/2003 Dervalenio X. Santos Walter J. Gomes Hosp. São Paulo59 78 29/07/2003 Gesivaldo R. da Paz Walter J. Gomes Hosp. São Paulo60 79 22/04/2003 ZulmiraL.Albuquerque Walter J. Gomes Hosp. São Paulo61 80 07/01/2003 Gilberto D. Santana Walter J. Gomes Hosp. São Paulo62 81 24/05/2005 Maria do C. Bezerra Walter J. Gomes Hosp. São Paulo63 82 04/03/2005 José Luiz dos Santos Walter J. Gomes Hosp. São Paulo64 83 não consta Marcília Dias da Rosa Walter J. Gomes Hosp. São Paulo65 84 19/09/2003 Lidia M. da Conceição Walter J. Gomes Hosp. São Paulo66 85 15/02/2005 João Marcos da Costa Walter J. Gomes Hosp. São Paulo67 86 28/06/----- Carlos A. Luciano Walter J. Gomes Hosp. São Paulo68 87 21/10/2003 Donizete J. dos Santos Walter J. Gomes Hosp. São Paulo69 88 16/09/2005 Geraldo Gomes Silva Walter J. Gomes Hosp. São Paulo70 89 25/10/2005 Raimundo C. Costa Walter J. Gomes Hosp. São Paulo71 90 21/01/2005 Antonia U. da Silva Walter J. Gomes Hosp. São Paulo72 91 13/02/2005 Juarez F. Mendes Walter J. Gomes Hosp. São Paulo73 92 07/10/2005 Vitorio Budart Walter J. Gomes Hosp. São Paulo74 93 01/11/2005 Adelio G. Pereira Walter J. Gomes Hosp. São Paulo75 94 13/09/2006 Jose M. A. de Jesus Walter J. Gomes Hosp. São Paulo76 95 não consta Waldir P. Lino Walter J. Gomes Hosp. São Paulo77 96 05/10/2004 Fidelcina F. da Silva Walter J. Gomes Hosp. São Paulo

Com base no quadro acima, verifica-se que:1) há 77 intervenções cirúrgicas relatadas dentro do período descrito no artigo (setembro de 2002 a fevereiro de 2008), salvo os itens 45 (fls. 64), 64 (fls. 83), 67 (fls. 86) e 76 (fls. 95) cujas datas não são informadas inteiramente;2) em todos os casos há a participação do corréu WALTER, com exceção do item 17 (fls. 36). Todavia, a assinatura posta às fls. 36 verso é condizente com as apresentadas pelo corréu nos demais documentos;3) em todos os casos há menções relativas a cirurgias relacionadas ao ventrículo esquerdo (ou, abreviadamente, v.e.) com revascularização miocárdio, o que é condizente com a descrição da cirurgia constante do bojo do artigo.Tenho que as incongruências apontadas pelo autor (fls. 1.337/1.340), ainda que possam minorar o valor científico do trabalho (quesito no qual a banca examinadora é soberana), não permitem reconhecer inequívoca intenção do corréu WALTER de induzir a banca em erro ou mesmo de fraudar sua capacidade de avaliação.Com efeito, em meu sentir, incongruências como nome dos nosocômios onde as cirurgias ocorreram, identificação do nome do procedimento registrado no sistema eletrônico do SUS, paciente operada em 2009 (e não até 2008 como informado no artigo), a plastia da válvula mitral concomitante a máxima redução encontrada em apenas um caso e não em três, o mesmo valendo para a ponte de artéria torácica interna esquerda para artéria descendente anterior que, segundo as razões apresentadas pelo autor, não ocorreram nos casos objetos de fls. 16, 37, 38, 39 e 51 do apenso, não autorizam concluir seja objeto de uma fraude evidente.Nessa linha, ainda que presentes as incongruências acima relatadas, o não reconhecimento por parte desse Juízo de deliberada intenção de obscurecer a capacidade de avaliação dos examinadores, implica em respeitar a posição da banca examinadora no sentido de reconhecer o indigitado artigo como elemento apto a compor a nota final do corréu WALTER.Quanto ao registro do nome dos procedimentos cirúrgicos nos sistemas do SUS, cabe ainda salientar que, conforme explanado pela testemunha Nacime Salomão Mansur (aos 7:30 minutos da gravação), muitas vezes, numa mesma ocasião, mais de um procedimento é realizado, sendo registrado no SUS apenas um deles, aquele que o responsável por preencher os dados no sistema entendeu como o mais relevante. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme já afirmado, nos documentos ofertados pelo corréu WALTER há menções expressas e relativas a cirurgias relacionadas ao ventrículo esquerdo (ou, abreviadamente, v.e.) com revascularização miocárdio.A participação do corréu WALTER na obtenção de recursos financeiros junto à FAPESP, para fins de pesquisa científica, foi confirmada pela testemunha Murched Omar Taha, que explicou ser corriqueiro aparecer nos órgãos informativos do órgão apenas o nome do pesquisador principal, no caso, a testemunha. No mesmo diapasão, foi o depoimento da testemunha Helena Bonciani Nader que, mesmo não se referindo expressamente ao corréu WALTER, confirmou o modus operandi da FAPESP em divulgar a capitação de recursos apenas em nome do pesquisador principal. Segundo disse, o financiamento é dado não apenas para o líder, mas para todos os participantes do projeto. Aliás, a testemunha Helena Bonciani Nader confirmou a atuação do corréu WALTER junto à indústria farmacêutica relativamente à questão da heparina, substância utilizada em cirurgias cardiovasculares.Tratando-se de depoimentos tomados sob compromisso judicial, suas forças probatórias não de ser reconhecidas pelo Juízo, dentro do contexto descortinado nos autos e com esteio no princípio do livre convencimento, mesmo porque não há elementos suficientes ou seguros que amparem entendimento contrário.O fato de, eventualmente, não ter sido atendida recomendação da procuradoria da UNIFESP no sentido de averiguar as alegações do autor junto à FAPESP ou à indústria farmacêutica é elemento que diz respeito à própria Universidade, ou seja, não influi no presente julgamento. Eventuais omissões por parte de autoridades que tenham estado à frente do procedimento administrativo devem ser objeto de ação própria e levadas a efeito dentro das normas legais pertinentes.No entanto, um primeiro problema surge em relação ao documento que aponta o corréu WALTER como revisor do periódico Clinics. Não se trata do fato da declaração de fls. 177 e seg. ter sido firmada por um dos membros da banca, no caso o Dr. Maurício Rocha e Silva, uma vez que sendo o editor chefe da revista possuía poderes para tanto.A questão que surge é o fato inequívoco da aludida declaração ter sido carreada aos autos do procedimento administrativo de forma absolutamente extemporânea, em contrariedade ao item 3.6 do edital (fls. 59), in verbis:Os candidatos, após o encerramento das inscrições e quinze dias antes do início de concurso, poderão apresentar ao Presidente da banca examinadora documentos para correção ou complementação dos apresentados na inscrição. A banca examinadora deliberará sobre a pertinência e aceitação dessa documentação. Nota-se que a declaração em testilha foi firmada apenas em 31 de outubro de 2012 (fls. 177), isso é, após a divulgação do resultado do concurso, e, ainda, na fase de análise do recurso administrativo apresentado pelo autor. Tal documento foi aceito pela banca examinadora como um dos fundamentos para negar a pretensão recursal (fls. 138, item 3e), o que, evidentemente, não poderia ter ocorrido.Deveria ter a banca decidido o recurso ignorando a declaração de fls. 177 (que sequer deveria ter sido juntada aos autos) com as consequências daí advindas, fossem ou não relevantes para o desfecho final.Em se tratando de concursos públicos, como é o caso dos presentes autos, as normas constantes do edital devem ser estritamente observadas pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta. A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Direito administrativo brasileiro. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente

vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (Curso de direito administrativo. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215). Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, se revela como princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento (Direito administrativo. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383). Como precedente judicial destaque: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. 2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, 5ª Turma, ROMS 200700101568, DJ 02/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Portanto, é obrigatório concluir que há nulidade do procedimento administrativo objeto do concurso público em discussão a partir das fls. 108 (autos do procedimento). Mas não é só. Há mais uma nulidade, desta feita anterior, oriunda da fase das arguições orais dos memoriais dos candidatos. Nesse tópico, a teor do item 5.1 do edital (fls. 61): A arguição do memorial, que também será pública, terá por objetivo a avaliação geral da qualificação acadêmica do candidato. Por qualificação acadêmica deve-se entender o nível de profundidade, atualização e pertinência técnica relativa ao conhecimento específico do concurso em pauta, qual seja, a cirurgia cardiovascular. Nesse sentido, desde que dentro do tema específico explicitado no edital, as questões poderiam visar aferir aspectos teóricos (por exemplo, um dos 20 itens dedicados à cirurgia cardiovascular - fls. 65/66), ou, noutro giro, poderiam as questões referirem-se a atividades concretamente desempenhadas pelos candidatos ao longo de suas carreiras. Seria lícito também que as questões girassem em torno dos trabalhos publicados pelos candidatos, bem como pesquisas desenvolvidas e ou em desenvolvimento. Enfim, desde que dentro da área cirurgia cardiovascular, qualquer pergunta estaria em perfeita harmonia com o edital. Mas não foi o que ocorreu. O corréu Valdemar Ortiz (logo aos 0:30 da gravação) reconheceu que poucos dias antes do concurso em suas mãos veio parar uma carta anônima a respeito do autor, tendo-a rasgado e não divulgado seu conteúdo aos demais membros da banca. Às fls. 94 o autor apresenta a suposta carta anônima, que dentre outras acusações, afirma que: Tem um coronel neste concurso se for indicado para Professor Titular será a vergonha para a EPM. Este coronel da PM Honório Palma é desonesto e intransigente. Como explicar que ele era docente da EPM e Coronel da PM cargos incompatíveis. Aliás, ele deveria explicar por que foi preso na PM enquanto era da ativa, oficial só é preso por falta grave (...) Este indivíduo é carismático, parece amigo, porém é um monstro. Será uma vergonha para a querida EPM, e vai ferir os princípios éticos dos Professores Costabile Gallucci e Vicente Forte. Como em seu depoimento o corréu Valdemar Ortiz disse não se recordar do conteúdo da carta, não é dado saber se a missiva que recebeu corresponde efetivamente ao documento de fls. 94 apresentado pelo autor. Todavia, também afirmou o corréu Valdemar Ortiz (aos 8:00 da gravação) que ao autor foram direcionadas questões a respeito do seu trabalho na Polícia Militar. Como explicar o surgimento dessas perguntas? Estariam revestidas de mera curiosidade acadêmica? Numa conjuntura dessas, é bastante plausível considerar que: 1) a carta foi dirigida também aos demais examinadores (ora, se a intenção era ferir a imagem do candidato não faria sentido enviar a missiva apenas ao presidente da banca) e 2) pelo menos parte do conteúdo encontrava-se relacionado com atividades desenvolvidas na Polícia Militar pelo autor, senão como explicar que perguntas a esse respeito tenham vindo a tona. Logo, em princípio, pode-se concluir que as indagações referentes ao trabalho do autor junto a Polícia Militar foram lançadas em desvio de finalidade, ou seja, não tinham a intenção de aferir conhecimento técnico, mas sim investigar as acusações constantes da carta em cotejo. É certo, no entanto, que as gravações das arguições não foram trazidas aos autos, o que afasta a certeza de que, efetivamente, procuravam os examinadores investigar acusações contra o autor. Aliás, em verdade, não há certeza se, de fato, além do presidente da banca os demais examinadores tiveram acesso à aludida carta. Nessa linha de raciocínio, não se deve descartar a possibilidade do conteúdo desses questionamentos ter sido eminentemente técnico e orbitado em torno de possíveis cirurgias cardiovasculares (o tema do edital) levadas a efeito pelo autor em hospitais ou dependências da Polícia Militar. Ocorre que não foram apenas as perguntas acerca das atividades do autor junto a Polícia Militar de São Paulo que geram a nulidade das arguições dos memoriais. Explica-se. Conforme relatou a testemunha José Carlos Costa Baptista Silva (aos 3:00 da gravação), por ocasião da arguição de memoriais, o autor foi questionado se estaria disposto a contradizer seu chefe em caso de divergência de opiniões. Algo semelhante foi noticiado pela testemunha Murched Omar Taha (aos 2:50 da gravação), que afirmou ter o autor sido perguntado se daria preferência ao ex-chefe do departamento em detrimento da Universidade. A testemunha confirmou que o autor deixou de responder à questão provavelmente para não melindrar pessoas que assistiam ao evento. Afirmou também essa testemunha que esse tipo de pergunta igualmente foi direcionada a outro candidato que optou por respondê-la, o que demonstra a reiteração da prática dessa modalidade de questão por parte da banca. Questões desse quilate, evidentemente, não visaram aferir o nível de conhecimento dos candidatos dentro da área da cirurgia cardiovascular. Ao contrário, resta bastante clara a intenção de constranger os candidatos, ou, em linguagem coloquial, colocá-los numa saia justa. É evidente o embaraço que esse tipo de pergunta provoca, ainda mais na situação em que ocorreu, isso é, no bojo da arguição de um concurso público para o cargo de professor titular de uma das mais renomadas universidades de país. Caso se tratasse de perguntas corriqueiras, lançadas dentro de um contexto da normalidade própria e aceitável para um concurso público, provavelmente sequer teriam sido mencionadas pelas testemunhas acima, como, aliás, deve ter ocorrido com todas as demais questões, de cunho eminentemente técnico, formuladas pelos examinadores. Mas não foi o que ocorreu, ao menos em minha percepção. Houve, portanto, desvio de finalidade, uma vez que nesse tópico as arguições foram utilizadas como instrumento para causar desconforto, quiçá para testar as habilidades políticas ou a estabilidade emocional dos candidatos. Ocorre que, nos termos do edital, a arguição deveria restringir-se a aferir conhecimentos relativos à área da cirurgia cardiovascular e não entrar em devaneios outros. O descompasso entre as questões dirigidas ao candidato e o programa descrito no edital pode ser objeto de controle jurisdicional. Conforme elucidativo precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA AO EDITAL. DESCON-FORMIDADE ENTRE QUESTÕES DE PROVA E O PROGRAMA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas desta Corte já se manifestaram pela admissibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o descompasso entre as questões de prova e o programa descrito no edital, que é a lei do certame. Precedentes. (...) (STF, 2ª Turma, MS 30894, DJ 21/09/2012, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, grifei). Em conclusão, não resta outra opção senão reconhecer a nulidade das arguições de memoriais dos candidatos, o que, por conseguinte, macula de nulidade todos os demais atos posteriores referentes ao concurso em pauta, inclusive a posse do corréu WALTER no cargo. Ao contrário do que pretende o autor, não entendo seja a hipótese de se anular todo o certame, nem nomeá-lo no cargo, uma vez que os atos praticados anteriormente às arguições foram perfeitamente regulares. Em nome da economia processual (também aplicável ao procedimento administrativo) e da eficiência, devem ser preservados os atos juridicamente hígidos. Portanto, deve o certame retornar à fase de arguições de memoriais dos candidatos (item 4.5 do edital), devendo a banca examinadora, nas pessoas de seus componentes originários ou, em caso de impossibilidade (v.g. falecimento, doença, aposentadoria, renúncia, etc., de um de seus membros), por meio de suplentes convocados segundo os estatutos da UNIFESP, reunir-se para a continuidade dos trabalhos, com prévia intimação dos candidatos para que, querendo, retomem sua participação no concurso. III - DO DISPOSITIVO Por tais razões: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, do CPC, em face dos réus VALDEMAR ORTIZ e VILNEI MATTIOLI LEITE. Como consequência, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20), para cada réu. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com base no art. 269, I, do CPC, para declarar nulas as arguições de memoriais dos candidatos e, ainda, todos os atos posteriores relativos ao concurso público para Professor Titular de Cirurgia Cardiovascular, objeto do edital UNIFESP nº 212, de 11/05/2012, inclusive a nomeação e posse do corréu WALTER JOSÉ GOMES, devendo o certame retornar à fase de arguições de memoriais dos candidatos (item 4.5 do edital), na forma declinada na presente decisão. Considerando que o pedido principal do autor não foi atendido (nomeação judicial para o cargo almejado), considero que ambas as partes sucumbiram de modo equivalente. Assim, deixo de condená-las em verba honorária (CPC, art. 21). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0014161-04.2015.403.6100 - APARECIDO LOURIVAL GONCALVES (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária, aforada por APARECIDO LOURIVAL GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando provimento que determine o fornecimento imediato dos medicamentos Sofosbuvir (400 mg) e Simeprevir (150 mg), assim como o tratamento médico junto a rede credenciada, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 61/62). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 88/101). É o relatório decidido. Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica. 2. Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (in casu absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9) - AGF BRASIL SEGUROS S/A (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Tendo em vista o caráter nitidamente infringente dos embargos de declaração opostos pela impetrante nos autos, em homenagem aos princípios que do contraditório e do devido processo legal substantivo (art. 5º, LV, da CF/88), abra-se vista à impetrada para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015884-29.2013.403.6100 - JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS X DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se ação cautelar oposta por JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS e DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto assegurar a exclusão de seus nomes do SERASA e do SCPC, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/37). A liminar foi indeferida (fls. 46/52). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 59/66). Não tendo sido requerida a produção de provas, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente.Assim, com a prolação de sentença improcedente na ação principal, ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente, ficando a parte autora sujeita aos efeitos daquela decisão. Dessa forma, de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida).Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017196-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Márcia Aparecida Rodrigues dos Santos, objetivando a reintegração na posse do imóvel referente à unidade 53, bloco D, localizado na Rua Coração Brasileiro, nº80, José Bonifácio, São Paulo/SP. Após o trâmite processual, foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido da autora para determinar a desocupação do imóvel objeto dos presentes autos.A Defensoria Pública, intimada pessoalmente acerca da decisão proferida, acostou aos autos manifestação de fls. 255/256, na qual informa o óbito da ré, em 13 de agosto de 2013, bem como a existência de três herdeiros, sendo um, menor de idade. Junta documentos.Requer a regularização da representação processual com a consequente suspensão do processo e, ainda, que sejam declarados nulos todos os atos processuais praticados desde o falecimento da ré.Por fim, requer a intimação do Ministério Público para fins de intervenção no feito, tendo em vista a presença de sucessor da ré menor de idade. Decido.Preliminarmente, diante da notícia da morte da ré, suspendo o processo e determino que a parte autora, a teor do disposto no art. 43 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção do polo passivo da demanda, com a indicação dos herdeiros e suas devidas qualificações. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763423-92.1986.403.6100 (00.0763423-4) - ANGELICA BARONE NOGUEIRA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls.586: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006310-36.2000.403.6100 (2000.61.00.006310-2) - JOAO ABUSSAMRA & CIA LTDA(SP163023 - GENÉSIA ANDRADE DE SANT'ANNA E SP162016 - FÁBIO CAPRARO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018933-64.2002.403.6100 (2002.61.00.018933-7) - MANOEL RIBEIRO PEREIRA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0021839-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021839-9) - DANUZIA NEUZA MACHADO AMORIM X FILOMENA REGINA

MORGAN DE PAULA X LORETTA REGINA HALPIN DA SILVA X LUIZ ROBERTO GONZAGA X MARCIA AUGUSTO SPOLTORE DE SOUZA X MARIA ELISABETE DEFENDI X MAURO MARANGONI X VERA LUCIA LOPES X WILMA APARECIDA DE LIMA X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA(Proc. LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E Proc. LEONARDO KAUER ZINN E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0012231-29.2007.403.6100 (2007.61.00.012231-9) - RUBENS SOMMER(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006780-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006780-5) - CLAUDIA MARIA CAETANO(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls.396/397: manifeste-se a CEF. Int.

0003831-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003831-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020157-22.2011.403.6100 - OSMAR FARIAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0010934-11.2012.403.6100 - IND/ E COM/ DE LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002231-23.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022841-12.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009770-06.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A. X FUNDACAO TELEFONICA X SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023406-59.2003.403.6100 (2003.61.00.023406-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP106699 - EDUARDO CURY)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente N° 10020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6) - EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X PROCID INVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

(REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.1782, POR TER FALTADO ADV DO AUTOR EDEMAR CID FERREIRA) Fls.1775/1776: concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido por Massa Falida da Procid Invest Participações e negócios S/A e Massa Falida da E-Financial Tecnologia e Serviços Ltda para diligências junto ao Juízo Falimentar. Após, apreciarei o peticionado às fls.1777/1781. Int.

0005323-72.2015.403.6100 - NOVA PAGINA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por NOVA PÁGINA GRÁFICA E EDITORA LTDA., em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), no em caso de despedida sem justa causa, bem como não seja efetuada qualquer autuação em face da empresa ou inscrição do seu nome no CADIN.A parte autora entende que não deve mais ser obrigada a recolher a contribuição instituída pela LC 110/2001, ao argumento de que dita exação tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, sendo certo que atualmente os recursos arrecadados são destinados para objetivos diversos.O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição de fls. 145/146, em que a parte autora noticiou o depósito integral efetuado, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito. É o relatório do essencial. Decido.Analisando os autos, verifico que a União Federal informou o recebimento do ofício n.570/2015-R13/GIFUG/SP noticiando que os depósitos realizados são suficientes para regularizar os débitos da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº110/2001.Assim, ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito.Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº110/2001, e enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis quanto a expedição de Certidão de Regularidade perante o FGTS em favor da parte autora.Sem embargos, manifeste-se a União Federal, no tocante ao requerimento da parte autora para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito (fls. 145/146). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022527-18.2004.403.6100 (2004.61.00.022527-2) - EDUARDO NUNES DOS SANTOS(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 189/191: anote-se. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos presentes autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, conforme já deferido às fls. 158, se em termos, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021200-52.2015.403.6100 - ARMAZENS GERAIS I. R. LTDA(SP331382 - GUILHERME BARTOLI DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Intime-se o impetrante para que providencie a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº

9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Aguarde-se a vinda das informações e após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0022910-10.2015.403.6100 - DENIS LAURIA(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se o impetrante para que providencie: a) a regularização de sua representação processual eis que o instrumento de procuração de fls.22 trata-se de xerocópia; b) a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; c) 01 (uma) contrafê simples que será necessária para intimação do representante judicial das autoridades impetradas, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP352952B - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E DF014978 - BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA E SP246965 - CESAR POLITI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 746, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que a decisão de fls. 733/734 foi omissa quanto à questão levantada pela requerida de que os contratos celebrados entre particulares não são oponíveis ao Estado. Com efeito, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que não pode prevalecer a reserva pretendida quanto a honorários advocatícios, por importar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - RECURSO IMPROVIDO. I - Revendo posicionamento anterior acerca da questão, curvo-me ao entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido do descabimento, na espécie, da reserva de honorários pretendida pela sociedade agravante. II - Ainda que de natureza inequivocamente alimentar, os honorários advocatícios, tantos os contratuais como os sucumbenciais, não podem equiparar-se aos créditos trabalhistas para o fim de suplantarem os créditos tributários na ordem legal de preferência. III - Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal desprovido. (TRF-3º Região, 3ª Turma, AI 393675, DJ 20/08/2014 Des. Fed. Cecília Marcondes) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. RESERVA AO PATRONO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 186 E 187 DO CTN. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1. Correta a decisão proferida no sentido de obstar a reserva da verba honorária contratual pois, a despeito de sua natureza alimentar, o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes: REsp. n. 1.068.838 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relatora p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/11/2009 e REsp. n. 874.309 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.5.2010. 2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 909830, DJ 06/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No entanto, no presente caso, conforme decidido às fls. 733/734 os valores que até o presente momento foram objeto de pedido de penhora no rosto dos autos (R\$ 43.991,26 e R\$ 59.922.725,21) encontram-se bloqueados, ou seja, não será objeto de expedição de alvará de levantamento. Assim, entendo que não há qualquer óbice para expedição de alvará de levantamento a título de honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.500.000,00. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001706-41.2014.403.6100 - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155/158: ciência ao requerente. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028712-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028712-0) - EDNA DOS SANTOS(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

Fl. 279: Defiro o prazo requerido pela autora para que apresente a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas em audiência, conforme compromisso assumido na audiência realizada no dia 01 de outubro de 2015.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010400-62.2015.403.6100 - BANCO SAFRA S A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 141-143: Mantenho a decisão de fls. 133-139 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0020230-52.2015.403.6100 - DANIEL BARTOCZEWSKI(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0021363-32.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Expeça-se novo mandado de citação da União Federal, no endereço declinado na petição de fl. 153 e verso. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal noticiou, às fls. 675-676, a existência de depósito judicial na conta nº 0265.635.00186086-3, sem identificação do contribuinte.A empresa pagadora informou ter efetuado depósito judicial no valor de R\$ 582,10, em 04.01.2002, na conta nº 0265.005.00180999-0, em nome de JOSÉ CARLOS LOPES, vinculado aos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.002623-0, conforme cópia juntada às fls. 732. Compulsando os autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.002623-0 não foi encontrado o registro do referido depósito judicial na planilha da conta nº 0265.005.00180999-0, juntada às fls. 468-472. A Caixa Econômica Federal foi oficiada para averiguar o ocorrido e tomar as providências cabíveis.A referida instituição comunicou, às fls. 758, a transferência do valor de R\$ 384,96 do saldo remanescente do depósito de R\$ 582,10 para nova conta, aberta com os mesmos dados cadastrais da conta n. 0265.635.180999-0, posto que ela foi encerrada.Proferida decisão, às fls. 770-771, determinando à Caixa Econômica Federal que cumpra integralmente o despacho de fls. 739-740, transferindo a diferença do valor depositado, que é de R\$ 582,10, corrigidos monetariamente, para a conta nº 0265.635.711163-3.A Caixa Econômica Federal, à fl. 779, limitou-se a informar o que já havia informado anteriormente (fls. 758). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Conforme já exposto na decisão de fls. 770-771, o depósito foi efetuado pela fonte pagadora vinculado aos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.002623-0, em nome de JOSÉ CARLOS LOPES, conforme se verifica na cópia da guia de depósito de fl. 732.O valor depositado foi erroneamente cadastrado pela Caixa Econômica Federal na conta nº 0265.635.0186086-3, vinculado aos presentes autos de nº 0007887-49.2000.403.6100. O fato foi noticiado pela instituição financeira, às fls. 675-676, bem como que parte do valor depositado foi levantado com o alvará nº 482/2012, por JOÃO OLFANY MOMOLI (fl. 669).Desta forma, a instituição equivocadamente levantou valores estranhos ao feito, uma vez que o referido depósito não estava devidamente identificado e não poderia ter sido dado destinação a ele, sem averiguar a quem pertencia.O depósito era de R\$ 582,10 e a instituição informou que transferiu o valor de R\$ 384,96 para a conta nº 0265.635.00711163-3, em nome de José Carlos Lopes, vinculado ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.002623-0.Considerando que o beneficiário do alvará, João Olfany Momoli, possui créditos vinculados aos presentes autos, depositados na conta nº 0265.635.00202054-0, determino à Caixa Econômica Federal que cumpra integralmente o despacho de fls. 739-740, estornando a diferença de R\$ 197,14 corrigidos monetariamente, da conta nº 0265.635.00202054-0, transferindo o montante para a conta nº 0265.635.711163-3.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 0002623-85.1999.403.6100.Após, dê-se vista dos autos à União Federal, para manifestação, conforme determinado às fls. 761-762.Int. .

0006747-38.2004.403.6100 (2004.61.00.006747-2) - SE SUPERMERCADO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

Vistos, etc.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição ou obscuridade na r. decisão de fls. 464, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União Federal, no valor de R\$ 1.399.805,20, bem como a expedição de Alvará de Levantamento do valor de R\$ 263.569,76. Alega a embargante que a decisão deixou de consignar que o montante a ser levantado deverá ser atualizado desde a data do depósito, ou seja, 31.01.2008. É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve contradição ou omissão. Ressalto que o depósito judicial foi realizado nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e o valor será devolvido ao depositante na forma estabelecida pelo inciso I, do citado artigo, sendo desnecessária determinação expressa nesse sentido. Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int. .

0008659-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008659-2) - MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Preliminarmente, traslade-se para os presentes autos cópia do V. Acórdão de fls. 44-46 e da certidão do trânsito em julgado de fls. 49 dos Embargos à Execução nº 0000563-17.2014.403.6100, em apenso.Após, desapensem-se e arquivem-se.Outrossim, diante do V. Acórdão ali proferido, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int. .

0012898-68.2014.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012898-68.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e apreciação ultra petita na sentença de fls. 112/120. Sustenta a embargante que a r. sentença restou contraditória e ultra petita quanto à concessão da segurança no que tange aos valores recolhidos a título de contribuição ao SAT e a destinada a terceiros, uma vez que a causa de pedir não abrange tais contribuições, mas tão somente a contribuição referente à cota patronal. Aduz, ainda, a embargante que no tocante à compensação de contribuições previdenciárias não é possível a compensação do indébito previdenciário por meio de declaração de compensação com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, devendo a compensação observar o disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91. Por fim, ressalta que há expressa vedação legal para a compensação das contribuições destinadas a terceiros. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante. No tocante à alegação de que a sentença se mostrou contraditória e ultra petita, sob o fundamento de que a causa de pedir não abrangeu as contribuições destinadas ao SAT e entidades terceiras, verifico que, de fato, a impetrante se restringiu a questionar a contribuição previdenciária relativa à cota patronal. Ademais, não há pedido de reconhecimento de não incidência da contribuição previdenciária destinada ao SAT e entidades terceiras. Por fim, quanto a alegação de somente ser possível a compensação de contribuições previdenciárias nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91, assiste razão à embargante, dada a ausência de previsão legal para compensação de contribuições previdenciárias nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para alterar o dispositivo da r. sentença de fls. 112/120, que passa a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da impetração do mandamus. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.C.

0014817-92.2014.403.6100 - ANDRE CALAZANS DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

SENTENÇA TIPO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0014817-92.2014.403.6100 EMBARGANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP Vistos.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material no relatório da sentença, que narrou situação diversa do objeto dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para corrigir o erro noticiado.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para corrigir o erro material contido na r. sentença, substituindo o relatório que passa a vigorar com a seguinte redação: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que: i) reconheça o preenchimento de todos os requisitos necessários para a convocação para a segunda fase do concurso público promovido pelo IFS; ii) anule o ato administrativo impeditivo do prosseguimento do impetrante no concurso; iii) determine à autoridade coatora que aplique o percentual mínimo de reserva de vagas para deficientes sobre a totalidade de vagas oferecidas para o cargo de docente em História, considerando que a vaga para Professor de História no campus de Capivari/SP não foi preenchida; iv) determine à autoridade

coatora que elabore lista apartada de classificação dos aprovados deficientes na primeira fase do concurso, possibilitando ao impetrante a continuidade na participação do concurso. Alega que em março de 2014 se inscreveu como portador de deficiência para participar do concurso realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para o preenchimento de vaga para o cargo de Professor de História, nos termos do Edital nº 50/2014. Sustenta que o Edital do certame garantiu a reserva de vagas aos portadores de deficiência. Afirma que sua inscrição no concurso como portador de deficiência foi deferida, conforme publicação da análise de condições especiais e inscrição de candidato como portador de deficiência física e lista das inscrições deferidas. Esclarece que o concurso é composto de 3 fases, sendo que na primeira é realizada a prova objetiva; na segunda a prova didática e na terceira a prova de títulos, e somente 6 candidatos por vaga seriam convocados para a segunda fase. Relata que, a despeito de ter sido aprovado na primeira fase (prova objetiva) do certame, não foi convocado para realizar a segunda fase. Somente os seis melhores classificados no concurso foram chamados para realizar a segunda etapa. Nenhum candidato portador de deficiência foi convocado. Aponta que nenhum candidato foi aprovado, encontrando-se a vaga de Professor de História no campus de Capivari não preenchida. Defende que, na medida em que o concurso previu vagas para portadores de deficiência e sendo aprovado na primeira fase do concurso, deveria ter sido convocado para realizar a segunda fase do certame. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 264/266). O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 275/290), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 315/319). A D. Autoridade Impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 294/298). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 302/313). Mantenho, no mais, a r. sentença. P.R.I.C. e Retifique-se.

0016323-06.2014.403.6100 - BLACK TIE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0017055-84.2014.403.6100 - AREMITA MARIA DE OLIVEIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0025315-53.2014.403.6100 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001091-17.2015.403.6100 - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001838-64.2015.403.6100 - DIOGO DE LIMA BRANDAO X MARCELO DE LIMA BRANDAO(TO004524 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem

contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004142-36.2015.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0004142-36.2015.403.6100 IMPETRANTE: AMICO SAÚDE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente à razão de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, pago às cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 anos anteriores à impetração. Alega ser contratante de serviços prestados por cooperativas de trabalho, razão pela qual é contribuinte da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, tendo recolhido a referida contribuição nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta que a mencionada contribuição previdenciária foi declarada inconstitucional pelo C. STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 595.838/SP, razão pela qual pretende obter provimento jurisdicional próprio que lhe garanta o direito de deixar de se submeter à referida tributação em suas operações futuras. Afirma que a contribuição previdenciária ora contestada encontra-se prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que aponta como sujeito passivo da obrigação a empresa tomadora de serviços, enquanto que a base de cálculo é o valor bruto constante na nota fiscal de serviço. Defende que a Lei nº 9.876/99, que instituiu o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, criou nova hipótese de incidência tributária, tendo em vista que mudou dois elementos essenciais: o sujeito passivo, que antes era a cooperativa, e a base de cálculo, que antes era o total da remuneração paga. Argumenta que, mesmo após a redação do inciso I, do art. 195 da Constituição Federal ter sido estendida pela Emenda Constitucional nº 20/98 para abranger as contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento/receita e o lucro, a contribuição social incidente sobre o valor dos serviços pagos pelos contratantes às cooperativas de serviços não encontra fundamento de validade em tal dispositivo constitucional. A liminar foi deferida às fls. 92/95. A D. Autoridade Impetrada prestou informações, às fls. 111/116, pugnando pela denegação da segurança. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 130/136). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 138/138-verso, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, sob o fundamento de que ela foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgado do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária ora combatida. Por conseguinte, curvo-me à decisão da Suprema Corte, mudando entendimento anterior no sentido de que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 9.876/99, não criou nova fonte de custeio, o que impunha a edição de Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º, do art. 195, da CF/88. A hipótese subsume-se ao disposto no art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Segundo a Excelsa Corte, O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos a contar da propositura da ação. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004218-60.2015.403.6100 - VACHERON DO BRASIL LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009282-51.2015.403.6100 - ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS E SP345055 - LUCAS DI FRANCESCO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009282-51.2015.403.6100 IMPETRANTE: ELEGÂNCIA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União com Efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Alega que os óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal decorrem de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os recolhidos em Guia da Previdência Social (GPS), referentes às competências de dez/11, fev/13, mar/13, out/13, 13/2013, jan/14, mar/14, abr/14, set/14, out/14 e jan/15. Sustenta que tais débitos não podem obstar a expedição da pretendida certidão, tendo em vista que se encontram em curso perante a Receita Federal do Brasil - RFB dois procedimentos administrativos que demonstram haver mero erro de preenchimento das guias arrecadatórias, razão pela qual os débitos estão extintos pelo pagamento. Informa, ainda, que apresentou em 30/03/2015 e 16/04/2015 Pedidos de Retificação de GPS-RETGPS, a fim de regularizar sua situação fiscal. Às fls. 132/133 foi determinada à autoridade administrativa a análise da documentação juntada pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias, retificando os dados, se fosse o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (certidão positiva com efeitos de negativa), nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/144, assinalando que, em cumprimento à decisão liminar, todos os documentos colacionados pela impetrante foram analisados, esclarecendo que, apesar da retificação de guias, não foi possível a expedição da Certidão Negativa de Débitos, pois constam irregularidades no Relatório de Apoio para Emissão de Certidão do período de apuração de 03/2015, constando saldo devedor de R\$ 50,36 para a Receita 5952 e R\$ 5.588,96 para a Receita 2991. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 149/150, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a impetrante requer a concessão da segurança para que seja determinada à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor. A impetrante alegou ter efetuado o pagamento dos débitos. A autoridade impetrada reconheceu que os débitos objeto do presente feito foram regularizados, porém, noticiou a impossibilidade de emissão da certidão pretendida em razão do apontamento de irregularidades no Relatório de Apoio para Emissão de Certidão do período de apuração de 03/2015, constando saldo devedor de R\$ 50,36 para a Receita 5952 e R\$ 5.588,96 para a Receita 2991. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010130-38.2015.403.6100 - JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO (SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010130-38.2015.403.6100 IMPETRANTE: JOÃO VICENTE CAMACHO FERRAIRO IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - SP Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 741/742. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010643-06.2015.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010643-06.2015.403.6100 IMPETRANTE: CLARION DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante busca obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS. A liminar foi deferida às fls. 67/68, para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 80, ao qual foi dado provimento (fls. 96/104). O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 74/78. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 106/106-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo

nº 437 do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.9.430/96, com redação dada pela Lei n.10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. P.R.I.O.

0013643-14.2015.403.6100 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 185-190: Dê-se ciência à impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0013866-64.2015.403.6100 - RODEIO BONITO HIDRELETRICA LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP304611B - RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 590-600. Anote-se. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0014350-79.2015.403.6100 - EMERSON FRANCISCO(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Vistos, etc. Diante do lapso temporal decorrido, sem manifestação da impetrante, prossiga-se o feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. .

0014529-13.2015.403.6100 - TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0015853-38.2015.403.6100 - JOAO ADREANO GUIMARAES(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0015853-38.2015.403.6100 IMPETRANTE: JOÃO ADREANO GUIMARÃES IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente proposto perante o Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que autorize sua matrícula no curso de Direito do Campus Vergueiro, com a devida liberação de seu RA e que determine a abertura das PRAs (Programa de Recuperação de Estudos) necessárias para que tenha a oportunidade de ser aprovado nas matérias em que se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 197/587

encontra pendente de aprovação. Alega que iniciou o curso de Direito em 2010 e no decorrer do curso foi reprovado em algumas disciplinas. Afirma ter concluído o 6º semestre, reprovado em 20 matérias, uma vez que algumas não abriram inscrição do programa de recuperação; em outros casos não conseguiu se inscrever, ora pela limitação de vagas, ora por não ter tido ciência da abertura de vaga. Ao tentar se inscrever para o 7º semestre foi informado que não conseguiria mais assistir às aulas e prosseguir no curso, em razão da Resolução UNINOVE nº 39/2007, que em seu artigo 1º dispõe que Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do Curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas no currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. Dessa forma, impetrou o mandado de segurança nº 0002514-46.2014.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, onde obteve liminar para cursar o 7º semestre, que findou em junho/2014. Foi reprovado por faltas em mais uma disciplina, agora totalizando 21. Em 13/07/2015 tentou efetivar novamente a matrícula para dar continuidade ao curso e foi novamente informado que, ao pagar a matrícula, iria retroagir 4 semestres. Às fls. 30/30-verso foi proferida decisão reconhecendo a existência prevenção deste mandado de segurança com o de nº 0019132-66.2014.403.6100 e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência. Compulsando os autos, verifico ter havido a impetração dos mandados de segurança n.ºs 0014206-42.2014.403.6100 e 0019132-66.2014.403.6100 pelo impetrante, nos quais se observa a formulação de pedidos idênticos ao ventilado no presente feito, consoante se infere do teor das sentenças neles proferidas (fls. 37/38 e 39). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016013-63.2015.403.6100 - MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 98, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, fazendo constar o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras. Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0017014-83.2015.403.6100 - INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 58, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Apresente a impetrante cópia da petição de fl. 58, para complementar a contrafé. Outrossim, decline o endereço da autoridade apontada como coatora. Após, notifique-se conforme determinado a fl. 54. Int. .

0017937-12.2015.403.6100 - LSI - LOGISTICA S.A.(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho. A ação foi ajuizada em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social. A impetrante foi intimada a emendar a petição inicial, tendo em vista que a autoridade não detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual (fl. 179). A impetrante requereu, à fl. 180, a inclusão da Secretaria da Receita Federal no polo passivo da ação. Entende-se por autoridade a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (art. 1º da lei nº 12.016/2009). Assim, autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução (RTJESP 90/229, JTJ 142/283); isto é, autoridade coatora é aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.6.85, v.u., apud, Bol do TFR 84/14; RJTESP 111/180). De outro lado, em sede de Mandado de Segurança o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício. - Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data - 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000. Ante o exposto, esclareça a impetrante a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0019267-44.2015.403.6100 - CARLOS AUGUSTO VERARDO(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 37. Manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0021335-64.2015.403.6100 - ATIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP181483 - VANESSA DE

OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0021335-64.2015.403.6100 IMPETRANTE: ATIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que emita a certidão negativa de débitos, declarando-se incidentalmente a ilegalidade da cobrança de débito já pago. Alega ser pessoa jurídica privada que está obrigada ao cumprimento de inúmeras obrigações principais e acessórias em âmbito federal, com a necessidade de estar sempre com a certidão tributária negativa, atestando sua regularidade fiscal perante a própria SRFB e terceiros. No entanto, ao tentar renovar sua certidão, foi surpreendida com a exigência de pagamento de dívida de novembro de 2006, cujo valor atualizado para 13/10/2015 era de R\$ 232,35. Entendeu por bem pagar o referido valor simplesmente para liberar a emissão de certidão negativa em seu favor. Ocorre que, alguns dias após o pagamento, o relatório da situação fiscal continuava apontando o mencionado débito como óbice à emissão da certidão, tendo recebido a informação de que seriam necessários pelo menos mais 10 dias para a baixa nos seus controles. A impetrante peticionou às fls. 24/25 requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, tendo em vista a obtenção da certidão negativa de débitos pretendida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o objeto da presente ação e a manifestação da impetrante no sentido de sido emitida a certidão negativa de débitos pretendida, impõe-se a extinção do feito em decorrência da perda superveniente do objeto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021493-22.2015.403.6100 - BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ143901 - LOUISE LOPES MARCHIORI E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fl. 168: Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Int. .

0021598-96.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0021598-96.2015.403.6100 IMPETRANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de recusar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, com base no débito 373137427, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito integral e judicial. Alega ser empresa concessionária de serviço público federal de transporte aéreo que, no exercício de suas atividades, tem necessidade de obter a certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, relativa a tributos federais e contribuições previdenciárias e às de terceiros - CND. No entanto, relata protocolizado, em 24/09/2015, pedido de expedição de certidão negativa de débito em seu favor, porém, até o momento, ela não lhe foi fornecida e nem tampouco lhe foi dada resposta conclusiva ou apresentada qualquer motivação para a aparente recusa. Sustenta que, em 19/10/2015, obteve o Relatório Complementar de Situação Fiscal, no qual constam dois débitos em cobrança, com o seguinte apontamento: 20819 AG REG APÓS ACORDAO/DEC MINIST. No tocante a esses débitos, assinala que o de nº 355666162 não impediu a expedição da última certidão em seu favor. Informa que o débito de nº 373137427 encontra-se com a exigibilidade suspensa, haja vista a realização de depósito judicial. A impetrante se manifestou à fl. 36 noticiando a perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista a obtenção da certidão negativa de débitos pretendida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da impetrante no sentido de já ter sido expedida a certidão negativa de débitos pretendida, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021656-02.2015.403.6100 - FERNANDA DE SOUZA SILVA ALVES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a imediata liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega ter sido contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como auxiliar técnica em enfermagem, na condição de prestadora celetista. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutário. Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser

movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autorização a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0021708-95.2015.403.6100 - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS(SP346002 - LARISSA CORDEIRO LESSA) X GERENTE DA GERAT - BANCO DO BRASIL X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO - AG 5961-7

Vistos,Trata-se de mandado de segurança proposta por ELLANE DE FATIMA VARELA RAMOS contra o GERENTE DA GERAT RIBEIRÃO PRETO SP - BANCO DO BRASIL e o GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO - AG. 5961-7, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem para a suspensão dos descontos mensais em folha de pagamento e da sua conta corrente 14443-6, ag. 5961-7, referentes às parcelas dos empréstimos contraídos até o julgamento final da ação de revisão de contrato bancário de número 1009881-38.2015.8.26.0008 (4ª Vara do Foro Regional do Tatuapé São Paulo) e da ação de execução 1011431-68.2015.8.26.0008 (2ª Vara do Foro Regional do Tatuapé São Paulo).Alega que o pagamento das parcelas dos empréstimos comprometem cerca de 58,9% da sua fonte de renda (salário) e que não foram analisados seus requerimentos para a renegociação do valor das prestações.A Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal.É o relatório, decido.Preliminarmente, analiso a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança.Nos termos do artigo 109 da Constituição da República, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (inciso I), bem como os mandados de segurança contra ato de autoridade federal (inciso VIII).Por outro lado, ainda que o ato não seja praticado por autoridade federal, é competente a Justiça Federal quando o ato decorre de delegação para defesa de interesse da União Federal. Nesse sentido a Súmula 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.No presente caso verifica-se que o ato foi praticado por integrante de sociedade de economia mista, entidade que não consta do rol das pessoas que se submetem ao julgamento perante a Justiça Federal. Ainda, a natureza do ato apontado, débito em sua conta corrente na data contratada (Cédula de Crédito Bancário nº 496.200.491) e desconto em folha de pagamento do empréstimo realizado, não se insere dentre aqueles que decorrem da atribuição de delegação federal.Nesse sentido é a posição do C. STJ:COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. - Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. (CC 26.401/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 19/08/2002 p. 139)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Conforme a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações propostas em face de sociedade de economia mista.2. A competência da Justiça Federal se verifica em feitos de tal natureza quando a União possa intervir como assistente ou oponente, de acordo com a Súmula 517 do STF, o que não se verifica in casu.3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande-MS. (CC 56.989/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008)Posto isso, considerando que no presente caso o ato praticado por integrante de sociedade de economia mista não decorre de atribuição de delegação federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal.Encaminhem-se os presentes autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, da Comarca de São Paulo SP, competente para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens.Int.

0021833-63.2015.403.6100 - ARTES GRAFICAS COPPOLA LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0022046-69.2015.403.6100 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP178372 - JOSÉ CARLOS RIBEIRO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0022046-69.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA RIBEIRO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a liberação do Seguro Desemprego. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o seguro-desemprego, benefício de auxílio ao trabalhador, tem natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência. Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º: Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 4. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 5. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 200100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210) Como se vê, mostra-se evidente a natureza previdenciária do seguro-desemprego. Posto isto, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020369-04.2015.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP138047 - MARCIO MELLO CASADO E SP164619A - DARIANO JOSÉ SECCO E SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP299948 - MARCOS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7328

DESAPROPRIACAO

0022737-54.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANO BRUNHARA PAVAN(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Trata-se de ação de desapropriação movida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, de imóvel localizado na Rua Caixuna, nº 70, São Paulo/SP, declarado de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 59.387/2013. A título de oferta inicial, depositou a quantia de R\$ 150.269,00 (cento e cinquenta mil, duzentos e sessenta e nove reais), em 17/12/2013. O perito nomeado pelo Juízo avaliou o imóvel no valor de R\$ 466.951,64 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), em março de 2015. Às fls. 205/208 foi determinado que o METRO procedesse à complementação do depósito inicial para fins de inissão na posse, até atingir a quantia acima mencionada. O METRO depositou a título de complementação o total de R\$ 308.636,64 (trezentos e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em 26/05/2015. O expropriado requereu o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado nos autos (fls. 240/242). A Caixa Econômica Federal - CEF, credora fiduciária, requereu o levantamento de seu crédito, no total de R\$ 104.223,26 (cento e quatro mil, duzentos e vinte e três e vinte e seis centavos), em 08/09/2015. Foi expedido Edital para Conhecimento de Terceiros (fl. 319), tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça (fl.326). Houve a publicação pelo expropriante (fls. 328/329). Em seguida, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, cujo parecer foi acostado às fls. 331/335. Fls. 338/339: Juntada do extrato da conta objeto do depósito judicial, com valores atualizados para 26 de outubro de 2015. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico que os depósitos realizados pelo METRO (expropriante) não atenderam ao determinado às fls. 205/208, qual seja, depositar o total de R\$ 466.951,64 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), em março de 2015, como segue: 1) depósito inicial - R\$ 150.269,00 (cento e cinquenta mil, duzentos e sessenta e nove reais), em 17/12/2013, que corrigido para 17/03/2015, conforme extrato juntado às fls. 338/339, obtém um total de R\$ 151.892,90 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa centavos). 2) depósito complementar - R\$ 308.636,64 (trezentos e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em 26/05/2015. 3) Valor total depositado corrigido - R\$ 464.758,13 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), em 26/10/2015, conforme extrato de fls. 338/339. Dessa forma, a quantia a ser depositada pelo METRO para atender à determinação judicial deveria ser procedida da seguinte maneira: a - Valor determinado da r. decisão de fls. 205/208 - R\$ 466.951,64 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), em março de 2015 b - Depósito inicial corrigido - R\$ 151.892,90 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa centavos), em 17/03/2015 (fl. 338). c - Valor Complementar a ser depositado - (R\$ 466.951,64 - R\$ 151.892,90 = R\$ 315.058,74), em março de 2015. Portanto, a fim de cumprir integralmente a determinação de fls. 205/208, providencie o METRO o depósito complementar, cujo valor deverá ser calculado para março de 2015, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o levantamento de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados nos autos em favor do expropriado, deduzidos do valor da dívida pertencente à CEF, sem prejuízo de novo levantamento pelo expropriado após a complementação pelo METRO. Assim, expeçam-se Alvarás de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento, nos seguintes valores: 1 - Caixa Econômica Federal - R\$ R\$ 104.223,26 (cento e quatro mil, duzentos e vinte e três e vinte e seis centavos), em 08/09/2015. 2 - Luciano Brunhara Pavan (autor) - R\$ 288.427,89 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), em 08/09/2015. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669047-51.1985.403.6100 (00.0669047-5) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0026082-63.1992.403.6100 (92.0026082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733152-27.1991.403.6100 (91.0733152-5)) CARIOBA TEXTIL S/A X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X RUBINATO IND/ DE TECIDOS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Em seguida, dê-se ciência à União Federal (PFN) da r. sentença (fls. 930). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0068026-45.1992.403.6100 (92.0068026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047270-15.1992.403.6100 (92.0047270-2)) NHEEL QUIMICA LTDA(Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NHEEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017398-46.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 368: Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o término do movimento paredista dos bancários ocorrido no próprio dia 26.10.2015, data do protocolo da petição, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente as r. decisões de fls. 299-301 e 362, apresentando TODOS os documentos apontados na petição de fls. 349-361, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (astreintes) que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031760-98.1988.403.6100 (88.0031760-0) - PIH HAO MING(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X PIH FONG SUI HWA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X PIH HAO MING X UNIAO FEDERAL X PIH FONG SUI HWA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0664156-74.1991.403.6100 (91.0664156-3) - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0683754-14.1991.403.6100 (91.0683754-9) - TAPECARIA DONATELLI S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TAPECARIA DONATELLI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0690596-10.1991.403.6100 (91.0690596-0) - GUAVE LOCADORA LIMITADA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GUAVE LOCADORA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0740974-67.1991.403.6100 (91.0740974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715630-84.1991.403.6100 (91.0715630-8)) DORMER TOOLS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X DORMER TOOLS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0003558-72.1992.403.6100 (92.0003558-2) - MARILENA BONON TOLENTINO X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X NELSON NOVELLI X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X JOAO DA COSTA SARAIVA X MARY NEUSA SARABANDO SARAIVA X WAGNER TADEU DA COSTA SARAIVA X LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X JOAO LEOPOLDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DE CASTRO X ANTONIO GENIVALDO SPERA X LUIZ KURAMITSU IDE X JOAO CASAL X ARACY MENDES DA COSTA X FORTUNATO PEREIRA X DARIO GARCIA ROSA X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X CALIXTO FLOSI X DAVID LINO DA SILVA X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X VICENTE AUGIMERI X LAERCIO JOSE AUGIMERI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X MARIA DE JESUS BEZERRA DE ALMEIDA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MARILENA BONON TOLENTINO X UNIAO FEDERAL X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X NELSON NOVELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X UNIAO FEDERAL X JOAO DA COSTA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENIVALDO SPERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KURAMITSU IDE X UNIAO FEDERAL X JOAO CASAL X UNIAO FEDERAL X ARACY MENDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DARIO GARCIA ROSA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X DAVID LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X UNIAO FEDERAL X VICENTE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO JOSE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Defiro a habilitação dos sucessores de JOÃO DA COSTA SARAIVA. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 794-812, devendo constar como sucessores MARY NEUSA SARABANDO SARAIVA, WAGNER TADEU DA COSTA SARAIVA e LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA. Dê-se vista à União. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine ao Banco do Brasil que efetue a transferência dos valores depositados na conta nº 2900130506158 (fls.708), referentes ao ofício requisitório nº 20120076285, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal.Em seguida, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 2900130506158, na proporção de 1/3 para cada um dos sucessores do de cujus, conforme formal de partilha juntado aos autos.Por fim, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar os alvarás, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Saliento que, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0052531-58.1992.403.6100 (92.0052531-8) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0083108-19.1992.403.6100 (92.0083108-7) - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP107138 - ARISTIDES ABLA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TECIDOS J C CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035027-97.1996.403.6100 (96.0035027-2) - AINA GARCIA X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X ANTONIO MORETTO NETO X CLAUDIR KENE BELA X EDEVALDO BISCARO X EGIDIO GUASTALI X MONOEL UROS SOLIS X NEVAIR CARLETO X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AINA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORETTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR KENE BELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVALDO BISCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO GUASTALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONOEL UROS SOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVAIR CARLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de sucumbência de fls. 977 e 990, em favor de SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN (fl.997).Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos

autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024631-03.1992.403.6100 (92.0024631-1) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HOGANAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Determino a expedição do alvará de levantamento referente ao precatório de fl. 582. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se.

0043246-41.1992.403.6100 (92.0043246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-29.1992.403.6100 (92.0004699-1)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CNEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL: 1160 .Determino a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento de precatório complementar de fl. 1155. Considerando que a União apenas apresentou um requerimento (fl. 1148) para que se efetue nova penhora no rosto destes autos (referente ao processo nº 0036352-25.2014.403.6182, da 12ª Vara de Execução Fiscal), sem comprovar o respectivo deferimento de tal pedido, determino, também, a expedição de alvará de levantamento referente ao valor residual do precatório nº 20070075788 (fl. 930), devido ao levantamento do arresto no rosto dos autos (fls. 1149-1154). Após, abra-se vista à União, pelo prazo de 5 dias. Intime-se. DESPACHO DE FL. 1161 Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, abra-se vista à União. Intime-se. DESPACHO DE FL. 1175 Tendo em vista que já houve o levantamento do arresto no rosto destes autos, devido ao cancelamento da dívida ativa e consequente extinção do processo que tramitava na 03ª Vara Federal das Execuções Fiscais (Proc. nº 0046306-71.2009.403.6182), como se verifica às fls. 1149-1153, oficie-se ao Juízo da 03ª Vara Federal das Execuções Fiscais para que disponibilize em favor deste juízo o valor de R\$ 26.738,52 - para maio/2010-, uma vez que não mais subsiste a restrição que justificou tal transferência. Em razão de o valor supramencionado ainda estar à disposição do Juízo Federal das Execuções Fiscais, mesmo após o levantamento do arresto no rosto destes autos, não foi possível ao autor levantar o referido valor, motivo pelo qual se torna necessário o cancelamento do alvará de levantamento nº 153/2015 (fl. 1168). Intime-se.

0034031-94.1999.403.6100 (1999.61.00.034031-2) - IZAURA FRANCISCA GALVAO X SIMONE FERNANDES GALHARDO X SUZETE ALVES DA SILVA X JOSE FRANCISCO VITARELLI X SEBASTIAO MARCIANO X EUNICE LUCIO URBES X JOSE ARNALDO BATISTA X OTAVIO BALBO X LUIZ CARLOS DOS REIS X DEBORA VALENCOLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em cumprimento ao despacho de fl. 437, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, cumpra-se o determinado à fl. 399, remetendo os autos à Seção de Cálculos Judiciais. Intime-se.

0025080-77.2000.403.6100 (2000.61.00.025080-7) - ELIZABETH HABESCH MATTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 25/11/2015 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0012344-07.2012.403.6100 - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no 5º parágrafo da decisão de fl. 285, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente existente na conta 0265.005.708788-0 da Caixa Econômica Federal.Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.Intime-se.

0020071-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-56.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 25/11/2015 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0009930-31.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que 1) determine à ré o restabelecimento, em 24 horas, da regularidade operacional do SisFIES, expurgando-se a trava sistêmica existente e permitindo a inclusão dos valores totais dos encargos educacionais praticados pela autora na forma da lei para as novas adesões e para os aditamentos que precisam ser concluídos, sem glosas, expurgos ou limites percentuais, considerando a integralidade dos valores dos encargos educacionais praticados à coletividade dos estudantes, financiados ou não, sob pena de aplicação de multa diária; 2) determine à ré que rerratifique os aditamentos já ocorridos em meio ao acatamento da trava ilegal, para que eles possam ser adequados no sistema ao regime anterior; 3) determine à ré que se abstenha de impor limites e efetuar expurgos ou glosas, parciais ou integrais, que afetem diretamente ou indiretamente, através de travas sistêmicas ou de qualquer outro expediente administrativo, o valor dos encargos educacionais financiados e devidos à autora, além de se absterem de impor penalidades, desenquadramento, suspensão e atrasos de repasses; 4) determine à ré que mantenha o SisFies em operação regular, garantindo a celebração eletrônica dos contratos novos e das renovações e aditivos.Alega que o portal do SisFIES vem apresentando mensagem de erro, o que impede que a autora conclua os procedimentos de novos ingressantes e de renovação das matrículas dos veteranos, após iniciados pelos alunos.A autora alega que há uma trava percentual nos sistema do SisFIES que limita a variação dos encargos educacionais das instituições de ensino a 6,41%.Entretanto, sustenta esta trava percentual não prevê o caso específico de instituições que adotam o sistema de créditos, que é o seu caso.Às fls. 178/179 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada, após a apresentação da contestação.A União Federal apresentou contestação às fls. 188/203. Alega ilegitimidade passiva, ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela, bem como a legalidade da decisão administrativa expedida pelo Ministério da Educação. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contestou a ação às fls. 212/240. Sustenta que todos os estudantes da autora financiados pelo FIES devem integrar a lide. Sustenta, ainda, não haver ilegalidade a ser amparada neste feito.É o relatório.Decido.Preliminarmente, afasto as alegações das rés acerca de ilegitimidade ativa, passiva e litisconsórcio necessário.A legitimidade ativa da autora se verifica, uma vez que defende em nome próprio direito próprio como beneficiária do financiamento relativo ao FIES, prejudicada pela limitação de reajuste dos contratos educacionais de um semestre para o outro como condição para celebração de novos contratos e aditamento de contratos de FIES em vigor, o que pode leva-la à perda de alunos, não dispostos a pagar a diferença, ou à absorção desta como prejuízo econômico.Pela mesma razão não há que se falar em defesa de direito dos estudantes e litisconsórcio necessário com estes, já que a relação jurídica que estes mantêm no âmbito do FIES é distinta, de natureza consumerista e individual. Não obstante seja conexa com a aqui discutida, o resultado desta lide não poderá lhes causar gravame, pois, de um lado, não estarão vinculados pelos efeitos da coisa julgada, de outro, eventual procedência dos pedidos só poderá lhes trazer benefício, de forma reflexa, pois contratos pendentes serão regularizados e financiamentos a rigor parciais, pois limitados ao reajuste de 6,41%, com pagamento pelo estudante da diferença, tornarão a ser efetivamente integrais, como pactuado, enquanto eventual improcedência manterá sua situação inalterada, sem gravame e ressalvada a possibilidade de ajuizamento de ação individual própria para discussão de sua relação contratual consumerista. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da União, pois os contornos da política pública relacionada ao FIES são definidos pelo Ministério da Educação, foi este órgão o responsável pela definição do limite ora impugnado, para fins de contenção orçamentária. Com efeito, o art. 3º, I, da Lei do FIES atribui ao MEC a competências na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento, exatamente do que trata esta lide, de ato limitador desta oferta.Ademais, nos termos de seu art. 1º, 5º, a participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, sendo que a limitação discutida tem por fim claro reduzir os encargos de tal fundo, bem assim a necessidade de mais aportes pela União.Tanto é

assim que embora alegando sua ilegitimidade a União impugnou inicial em seu mérito de forma plena e detalhada, a evidenciar seu interesse na lide. Passo ao exame do pleito antecipatório. Pretende a autora, em síntese, afastar limite de 6,41% sobre os valores exigidos nos contratos estudantis no semestre anterior, imposto no sistema do FIES como condição para aditamentos e novos contratos a este vinculados. Entendo que o FIES é programa de financiamento estudantil composto de diversos contratos vinculados, entre FIES, agente financeiro, instituição de ensino e estudante, sendo a instituição de ensino beneficiária direta deste, como destinatária dos recursos do financiamento. A adesão pelas instituições de ensino é voluntária, de forma que cabe optar por aderir ou não às regras legais, normativas e contratuais preestabelecidas, arcando com seus ônus e bônus. Discordando, não deve aderir, sendo incabível a revisão das condições e obrigações impostas. Nessa esteira, no que toca a contratos novos, tem a União e o FNDE discricionariedade para estabelecer parâmetros e limites financeiros com fins de contenção de despesas e preservação orçamentária responsável, aos quais cabe à instituição de ensino meramente optar por aderir e, assim fazendo, se adequar, ou, não pretendendo ou não podendo se adequar, por não aderir. Com efeito, o orçamento público é finito e não há dispositivo legal ou constitucional que imponha a concessão de financiamento estudantil pelo FIES de forma ilimitada. Tal postura encontra amparo no art. 25, 2º, da Portaria n. 01/2010, o agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidade mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), bem como no art. 2º, 3º, da Portaria n. 10/10, a concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, que, por seu turno, estão amparadas no art. 3º, 3º, da Lei n. 10.260/01, de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Para contratos novos, tais restrições são razoáveis e não ofendem quaisquer direitos das instituições de ensino, pois não há vínculo jurídico pendente anterior, não há retroação ou interferência unilateral em direitos e obrigações anteriormente consolidados, nem qualquer prejuízo, já que o FIES não impõe ônus algum às instituições quanto a alunos não registrados perante o SISFIES, isto é, sem contrato formalizado, e nessa condição a instituição também não tem nenhum direito, pois este exsurge da concessão do financiamento ao estudante pelo FNDE e pelo agente financeiro, condição sine qua non. Assim, no que toca a contratos novos, não vislumbro direito à autora. Bem diversa, porém, é a situação dos contratos pendentes, quanto a seus aditamentos, em que a imposição superveniente de limites não previstos, sem amparo legal ou contratual prévio, expresse e claro, ofende diversos direitos e princípios, não só da instituição de ensino, mas também dos estudantes. A despeito da discricionariedade para definição de limites para fins de contenção orçamentária, como acima reconhecido, estes devem observar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e a boa-fé, o que não se verifica quanto a contratos pendentes. A relação que se estabelece entre o destinatário do financiamento e o financiador igualmente é contratual de direito privado, modulada pelos parâmetros da Lei n. 10.260/01, não estando, portanto, sujeita a cláusulas exorbitantes, notadamente a prerrogativa de alteração unilateral. Ainda que, para argumentar, se considerasse uma relação contratual pública ou mista, a prerrogativa de revisão contratual da Administração não alcança as cláusulas econômicas do contrato, cujo equilíbrio econômico-financeiro deve ser sempre preservado. Não é por outra razão que o dispositivo legal base para o exame da questão, o citado art. 3º, 3º, fala em observar limites para conceder financiamentos com recursos do FIES, não para aditar os já concedidos, de forma que aplicação das normas das Portarias acima discutidas quanto a aditamentos não tem amparo legal. Nem se alegue que os aditamentos seriam novos contratos, o que não está em conformidade quer com a natureza do financiamento, quer com os termos de seu instrumento. Trata-se aqui não só de contrato relativo ao provimento de direito social fundamental, a educação, mas também um contrato relacional, vale dizer, observando a lição de Ronaldo Porto Macedo Júnior, (Contratos Relacionais e defesa do consumidor, 2ª ed., São Paulo: Editora, RT, 2007), um contrato de longa duração e intensa vinculação entre as partes, de que se extraem deveres anexos não escritos. Caracteriza-se pela celebração de um ou mais contratos, com uma ampla e complexa gama de direitos e obrigações e subcontratos, que se renovam e se sucedem no tempo por um período longo e indeterminado, o que estabelece uma relação de dependência intensa. Nessa esteira, as alterações contratuais merecem atenção especial, não podendo ser encaradas como meras sucessões de contratos de curto prazo, por semestre, mas como modificações em vínculos de caráter permanente e estável, portanto limitadas pelos deveres anexos de cooperação, solidariedade, boa-fé objetiva e proteção da confiança, que no direito positivo podem ser extraídos dos arts. 421 e 422 do CC: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. É exatamente o que ocorre no caso em tela, em que se fala de vínculo contratual que tem por objeto a educação, prestação de serviços educacionais em ensino superior, cujo objeto, a rigor, não é a conclusão de semestres, como se módulos autônomos fossem, mas sim do curso como um todo, do primeiro ao último semestre, já que o resultado efetivo da tomada do serviço só se alcança ao final, com a graduação, de pouca valia prática tendo a superação de apenas alguns semestres. Assim também é o tratamento no instrumento contratual, que em sua cláusula 3ª trata do limite de crédito global, para todo o curso de graduação, durante todos os semestres necessários para sua conclusão, fl. 99. A mesma cláusula trata dos reajustes contratuais por semestre, concedendo-se um limite pré-deferido de 25%, para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso. Celebrado o contrato, tem-se o ato jurídico perfeito, conferindo tanto ao estudante quanto à instituição de ensino a legítima expectativa de que ao menos até tal limite de 25% serão concedidos os aditamentos, uma vez presentes os requisitos de fundo para tanto, como contratualmente determinado. Nesse sentido é também a Resolução n. 02/11, art. 6º, o limite de crédito a que se refere o 3º do art. 3º da Lei nº 10.260/2001 será estabelecido tomando-se por base o valor total do financiamento informado no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para cobertura de possíveis acréscimos no valor da mensalidade do curso, ou seja, o parâmetro de 25% para aditamentos é imposto normativamente, não cabendo ao MEC ou ao FNDE desconsiderá-lo em ato administrativo inferior, de mera limitação eletrônica. Não bastasse isso, a Lei n. 9.870/99 estabelece os parâmetros e limites para fixação das anuidades escolares, sem qualquer vinculação à inflação, como feita pelas rés. Assim, para os contratos em curso, para fins de aditamento, foram descumpridas as Leis ns. 10.260/01 e 9.870/99, a Resolução n. 02/11 e o próprio instrumento contratual. A ofensa à segurança jurídica é manifesta, quer ao agente financeiro quer a estudante, que contavam, legitimamente, como assegurado contratualmente, com financiamento integral do contrato, ao menos até o limite global de 25% para os

reajustamentos nos semestres seguintes. Se assim é, a mim me parece que se impõe às demais partes no contrato, o estudante, com óbice financeiro ao prosseguimento de seus estudos, se for mantida a mensalidade pretendida além dos 6,41%, terá que arcar com a diferença não prevista e além do pactuado perante o FIES, que garantiu no contrato original a cobertura no percentual firmado, ou abandonar os estudos, rescindindo o contrato; a instituição de ensino, com ônus financeiro não previsto, se for adequada a semestralidade ao limite superveniente, aquém do pactuado perante o FIES, que assegurou limite até 25% além do valor original, para cobertura de reajustes; com a perda do contrato em curso para com o estudante, caso seja mantida a semestralidade pretendida e este não tenha condições de cobrir a diferença, ou ainda, com a prestação dos serviços educacionais sem contraprestação, se mantiver o aluno matriculado sem pagamento em razão de sua vinculação anterior ao SISFIES. Trata-se de revisão unilateral do vínculo contratual, com ônus a ambas as partes capaz de levar à sua rescisão por inviabilidade econômica, quer do aluno quer da instituição, clara hipótese de violação à boa-fé objetiva, notadamente à proteção da confiança. Ainda que se entenda que ao caso não se aplica o CDC, por não ser a relação com a instituição de ensino perante o FNDE e a União de consumo, os princípios da probidade e boa-fé são impostos quer pelo Código Civil, quer pelo princípio da moralidade administrativa, art. 37, caput, da Constituição. A alegação de reserva do possível e insuficiência orçamentária não socorre as rés no que toca aos aditamentos, pois é evidente que tendo aprovado limite de crédito de até 125% do valor total do curso na data do contrato original, deveria o gestor providenciar a previsão e reserva do valor correspondente nas leis orçamentárias, para saldar os compromissos já assumidos. Em suma, não é o Estado obrigado a firmar novos contratos sem recursos para tanto ao além dos limites financeiros responsáveis, mas deve adimplir os já firmados. Quanto ao periculum in mora, verifica-se nos fundamentos acima expostos acerca do interesse e consequências à IES em razão do limite sistêmico discutido. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de: retirar o limite do SISFIES para reajustes, salvo quanto ao limite global de 25% previsto nos contratos, quanto a aditamentos futuros de contratos já anteriormente celebrados; adequar a tal diretriz os aditamentos já celebrados nos termos de tais limites cujos encargos tenham sido firmados em valor superior com os estudantes. A decisão não se aplica a contratos originais do FIES, ou a aditamentos do FIES cujos aditamentos educacionais celebrados com os estudantes prevejam encargos inferiores ou iguais ao limite afastado, uma vez que esta ação não tem o condão de prejudicar terceiros. Decorrido o prazo recursal para as rés, intemem-se as partes para réplica e especificação de provas a produzir, justificando necessidade e pertinência.

0015692-28.2015.403.6100 - ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA(SP324349 - ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA) X ROBERTO DE OGUM X UNIAO FEDERAL

Verifico que a relação jurídica tratada neste feito é travada entre a Antena 1 Radiodifusão Ltda. e a Rádio Mística FM, sem discussão de ato administrativo emanado da ANATEL. O mero fato de se tratar de ação relativa à radiodifusão não justifica o interesse federal, se não diz respeito à atuação da Agência. Instada a se manifestar neste feito sobre eventual interesse na lide, a ANATEL relata que dispõe de ferramentas legais para cessar eventual atividade de rádio pirata, medidas essas que são adotadas na seara administrativa, como decorrência do poder de polícia que lhe foi outorgado. Comprova, neste sentido, que realizou diligências relacionadas ao funcionamento da emissora clandestina Rádio Mística FM, que resultaram no Auto de Infração/Termo de Identificação nº 0003SP20150113, além do Termo de Representação Junto à Polícia Federal, para apuração de eventual crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. Afirma, assim, que não tem interesse no feito, mormente porque o que se discute na demanda é o direito de a autora transmitir sua programação sem interferências de terceiros desautorizados, com condenação em perdas e danos. Diante do exposto, excluo a ANATEL do polo passivo da ação e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual para o regular processamento do feito. Intime-se.

0020073-79.2015.403.6100 - HIDENARI KAWASAKI(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 38, por dez dias. Intime-se.

0021321-80.2015.403.6100 - CARLOS CESAR SILVA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, que seja determinado à ré que apresente planilha de evolução do saldo devedor, comprovantes de pagamento, se abstenha de cobrar o valor mensal de R\$ 68,03 nos débitos automáticos, seja impedida de realizar o distrato unilateral do contrato. Pretende, ainda, depositar em juízo os valores incontroversos. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual

incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigação, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria o quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). No tocante ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração, há no contrato previsão quanto à referida taxa na cláusula sexta, conforme informa o autor (embora não tenha juntado aos autos a fl. do contrato que contém essa cláusula), de forma que sua cobrança é devida, pois foi livremente pactuado entre as partes e não há vedação legal à sua cobrança. Quanto ao valor do prêmio nos contratos vinculados ao SFI, este tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de descompasso com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado. Nesse sentido: A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão

do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual. A disposição é razoável, não havendo abusividade. Nesse sentido: SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANATOCISMO. O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento. O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal. (Apelação Cível n.º 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator - Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001) O autor confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, de acordo com a petição inicial, pretendem pagar apenas as prestações vincendas, enquanto a purgação da mora exige o contrário, ao menos o pagamento total das vencidas. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. O *periculum in mora* não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pelos autores, que, inadimplentes com a ré, não comprovaram ter pago o valor devido, deixando somente para ingressar com esta demanda objetivando permanecer na posse do imóvel. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Entendo ser o caso de designação de audiência de conciliação e mediação antecipada, nos moldes da prevista no Novo Código de Processo Civil, visto que ampara o princípio constitucional da razoável duração do processo e não é incompatível com o sistema do Código ainda vigente, não trazendo surpresa às partes ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Assim, inspirado nos termos do art. 334 do NCPC, determino a intimação do autor e das rés, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Inspirado no art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Se algum dos réus pretender a conciliação, a audiência se realizará da mesma forma, podendo dela participar aquele que a princípio se mostrou desinteressado. Havendo manifestação de interesse pelos réus, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta aos réus. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria junto ao SEDI a alteração do valor da causa, para que conste como correto o valor de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil Reais), nos termos da petição de fls. 110/114, que recebo como aditamento à inicial. P.R.I. São Paulo, 6 de novembro de 2015.

0021342-56.2015.403.6100 - JANE CARLA RABELO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 75/76 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente SERASA, SPC, CADIN. Requerem ser mantidos na posse do imóvel, até final decisão. Pretendem, ainda, depositar os valores vincendos, no montante de R\$ 2.578,72, relativo a cada prestação a ser consignada. Quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, requerem a sua incorporação no saldo devedor. Requerem a procedência da ação para, ainda, ter estabelecido que os juros pactuados sejam aplicados de forma simples e não capitalizada. Informam que pagaram o valor de R\$ 70.000,00 com recursos próprios e financiaram com a CEF o valor de R\$ 620.000,00, para pagamento em 420 parcelas. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa

de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MUTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Os autores confessam na inicial que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, de acordo com a petição inicial, pretendem pagar apenas as prestações vencidas, incluindo o montante das vencidas no saldo devedor, enquanto a purgação da mora exige o contrário, ao menos o pagamento total das vencidas. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. O *periculum in mora* não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pelos autores, que, inadimplentes com a ré, não comprovaram ter pago o valor devido, deixando somente para ingressar com esta demanda objetivando permanecer na posse do imóvel. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Entendo ser o caso de designação de audiência de conciliação e mediação antecipada, nos moldes da prevista no Novo Código de Processo Civil, visto que ampara o princípio constitucional da razoável duração do processo e não é incompatível com o sistema do Código ainda vigente, não trazendo surpresa às partes ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Assim, inspirado nos

termos do art. 334 do NCPC, determino a intimação do autor e das rés, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Inspirado no art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Se algum dos rés pretender a conciliação, a audiência se realizará da mesma forma, podendo dela participar aquele que a princípio se mostrou desinteressado. Havendo manifestação de interesse pelos rés, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta aos rés. Providencie a secretaria junto ao SEDI a adequação do valor dado à causa, conforme fl. 75.P.R.I.São Paulo, 6 de novembro de 2015.

0022457-15.2015.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 42/43, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Recolha a autora as custas iniciais. Junte a autora procuração, contrato social e documentos para comprovação de suas alegações. Forneça a autora cópia dos documentos juntados, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0022637-31.2015.403.6100 - LOUGHI & OLIVEIRA DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita feita pela autora, pessoa jurídica, com fulcro no entendimento adotado em nossa Egrégia Côte Regional, de que a empresa deve fazer prova da sua impossibilidade de pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência. Assim, à falta de prova nesse sentido, determino o recolhimento das custas processuais iniciais. Regularize a autora sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 52 indica a senhora Evelyn como subscritora, ao passo em que estabelece que a empresa está representada nos autos pelo senhor Nilton. Providencie a autora a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia com a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014792-45.2015.403.6100 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SC036736 - JULIO LINDNER BARBIERI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se, com urgência, as certidões de objeto e pé e de inteiro teor, conforme requerido pelo autor. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 168, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017794-23.2015.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Como manifestado pela própria ré em sua petição anterior (fls. 312/319), o valor apresentado no documento já continha o encargo de 20%, mantendo-se, portanto, a integralidade. Ademais, nos termos da decisão liminar a garantia idônea e suficiente deverá ser aceita para fins de emissão da certidão, que já deveria ter sido expedida. Assim, oficie-se à ré para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas. Após o cumprimento do ofício, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069438-36.1977.403.6100 (00.0069438-0) - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL

Homologo o cálculo de fls. 725-731. Determino a expedição do alvará de levantamento, referente ao precatório de fls. 678. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Ademais, requisite-se o numerário de R\$ 8.359,51 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), para 11/05/2015 (cálculo às fls. 725-731), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se.

0019848-31.1993.403.6100 (93.0019848-3) - MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Determino a expedição do alvará de levantamento do precatório de fl. 350. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de

levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após a retirada do alvará, abra-se vista à União. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos em definitivo.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9635

MONITORIA

0006524-51.2005.403.6100 (2005.61.00.006524-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO ALMEIDA CHAGAS FILHO(SP243073 - TAMARA MARZARI ANGELO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X MARIA CANDIDA LEITE CAMARA CHAGAS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do Termo de Conciliação que homologou a transação e julgou extinto o feito, desansem-se estes autos dos autos da ação ordinária, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731540-54.1991.403.6100 (91.0731540-6) - MODESTO PELEGRINI(SP037222 - JOSE RADAIC E SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o acórdão que manteve a sentença dos Embargos à Execução, que reconheceu a ocorrência da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0007518-16.2004.403.6100 (2004.61.00.007518-3) - ANTONIO ALMEIDA CHAGAS FILHO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do Termo de Conciliação que homologou a transação e julgou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2) - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E Proc. SOLANGE BRACK T. XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Providencia a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias necessárias para instrução do ofício precatório e do ofício requisitório a ser expedido. Traslade-se as cópias da decisão de fl. 152 e dos cálculos de fls. 145/147 dos autos dos Embargos à Execução nº 0007745-93.2010.403.6100, para estes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021161-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021161-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCO ANTONIO NICOLAU X CELSO JOSE STECK X ARNALDO STORANI FILHO(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 213/587

do Código de Processo Civil.Int.

0007745-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011765-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)

Os presentes embargos foram julgados improcedentes, fls. 46/47, tendo a parte embargante, EBCT, interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, fls. 119/123. Com o trânsito em julgado da referida decisão, certidão de fl. 125, a execução teve prosseguimento, com a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Os cálculos foram apresentados 135/137, com o qual mostrou-se concorde a exequente, fl. 140, e discorde a executada, fl. 141/142. Instada a manifestar-se sobre as alegações das partes, a Contadoria Judicial retificou seus cálculos, informando que o montante apontado como devido pela EBCT não pode ser acolhido, considerando que foi informada atualização monetária até junho de 2015, mas o coeficiente de correção monetária utilizado foi de abril de 2015 e os juros foram aplicados até maio de 2015. Instadas as partes a se manifestarem, a exequente concordou com os valores apontados pela Contadoria Judicial, fls. 150/151, requerendo o pagamento do valor incontroverso. Considerando que a diferença existente entre os valores reconhecidos como devidos pela EBCT, (R\$ 62.439,87), e os apontados pela Contadoria Judicial, (R\$ 65.106,50), são dinutivos, (R\$ 2666,63), bem como o lapso de tempo decorrido desde o início da execução, determino a expedição de precatório no valor total apontado pela Contadoria Judicial, R\$ 65.106,50, que ficará à disposição do juízo para liberação do valor incontroverso, quando o precatório for pago. Com a vinda de manifestação da EBCT, tornem os autos conclusos para decisão acerca do montante controverso da dívida.Int.

0008228-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033205-73.1996.403.6100 (96.0033205-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARCOS DURVAL GALVANI(SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0016260-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731540-54.1991.403.6100 (91.0731540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X MODESTO PELEGRINI(SP037222 - JOSE RADAIC E SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapegando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0004583-51.2014.403.6100 - DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011112-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030885-45.1999.403.6100 (1999.61.00.030885-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANUEL GOMES VASQUES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 0030885-45.1999.403.6100.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021449-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-77.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE VENTRICI LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0008233-77.2012.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0021540-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0023882-44.1996.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013538-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Fl. 32: Defiro. Expeça-se ofício ao DETRAN para que seja liberado o licenciamento, referente ao ano de 2015, do veículo IVECO/DAILY, modelo 38S14HDGS, ano 2011/2011, placa ELG0687, mantendo-se, contudo, a restrição para alienação. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008233-77.2012.403.6100 - JOSE VENTRICI LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE VENTRICI LOPES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS A TAUMATURGO

Fl. 186/187: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0028545-26.2002.403.6100 (2002.61.00.028545-4) - THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS

Intime-se a parte autora, ora devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006268-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028545-26.2002.403.6100 (2002.61.00.028545-4)) THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS

Intime-se a parte autora, ora devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para que forneça os dados necessários para a conversão em renda da União Federal. Int.

0006269-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028545-26.2002.403.6100 (2002.61.00.028545-4)) THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS

Intime-se a parte autora, ora devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para que forneça os dados necessários para a conversão em renda da União Federal. Int.

Expediente N° 9721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023021-14.2003.403.6100 (2003.61.00.023021-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-07.2002.403.6100 (2002.61.00.020547-1)) WANDERLEY BASSO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 -

Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 04/12/2015, às 08:00h, devendo as partes intimarem os seus assistentes técnicos para comparecerem no local e hora agendados (Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo/SP), conforme petição de fls. 207/208.Int.

0018256-77.2015.403.6100 - RICARDO ANDREOLI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00182567720154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RICARDO ANDREOLI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine: ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio de Janeiro, intimando-se via fac-símile, para que deixe de exigir o recolhimento do IPI e exclua o ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins na importação do veículo do Autor (LI n.º 15/2096721-1), extraindo-o, inclusive, da base de cálculo dos demais tributos e realize o seu regular desembaraço aduaneiro, bem como se abstenha de oficial o DETRAN e/ou DENATRAN para inserir qualquer registro que venha a impedir o exercício do direito de propriedade do Autor, abstando-se, ainda de lançar qualquer gravame ao bem. Aduz, em síntese, que importou dos Estados Unidos um veículo para uso próprio, marca Chevrolet, Modelo C 10 Cheyene, 2 portas, PICK-UP TRUCK STD CAB, ano de fabricação 1972, ano do modelo 1972, motor de 8 cilindros, 5700 CM3, Potência de 350HP, Transmissão Automática, Licença de Importação n.º 15/2096721-1. Alega que a autoridade impetrada exige indevidamente o pagamento de IPI para autorizar a liberação alfandegária do veículo, uma vez que o referido tributo somente incide sobre operações comerciais e industriais, que impliquem circulação de mercadorias, não podendo incidir sobre operação esporádica e sem destinação comercial, realizada por pessoa física para uso próprio. Acrescenta a ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/47. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 23/27, constato que a impetrante importou dos Estados Unidos o veículo marca Chevrolet, Modelo C 10 Cheyene, 2 portas, PICK-UP TRUCK STD CAB, ano de fabricação 1972, ano do modelo 1972, motor de 8 cilindros, 5700 CM3, Potência de 350HP, Transmissão Automática, Licença de Importação n.º 15/2096721-1. O autor insurge-se contra a incidência de IPI sobre a operação, sob a alegação de que o referido tributo não incide sobre importação sem destinação comercial e industrial realizada por pessoa física para uso próprio, mas somente recai sobre as operações industriais e comerciais que impliquem na circulação de mercadorias. Com efeito, o IPI tem sua estrutura básica delineada na própria Constituição, conforme se verifica a seguir: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (. . .) IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (. . .) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) As normas constitucionais atinentes ao IPI demonstram de forma cabal sua função extrafiscal de regulador do mercado, tanto que suas alíquotas podem ser alteradas por Decreto do Executivo, influenciando diretamente na economia do país. Da mesma forma, não incidindo sobre bens destinados ao exterior e sendo de reduzido impacto na aquisição de bens de capital, desonera as exportações e fortalece a indústria nacional. A seletividade dos produtos, por sua vez, permite que haja uma diferenciação entre gêneros essenciais e supérfluos, atendendo assim, ainda que de forma indireta, ao princípio da capacidade contributiva. Desta sorte, a sistemática do IPI deve ser analisada não somente em razão da sua função arrecadatória, mas analisando também a necessidade de se evitar desequilíbrios em nossa balança comercial e de promover a igualdade da carga tributária do produto nacional com o produto estrangeiro, evitando uma concorrência desleal deste, pois, como se sabe, os países exportadores (a exemplo do Brasil) desoneram da carga tributária os produtos exportados, fazendo com que cheguem ao país de destino por um preço bem inferior ao do produto nacional. Daí a necessidade de se tributar aqueles, da mesma forma que estes. Veja que no caso dos autos a impetrante importou um veículo de passeio, de alto luxo, que onera os veículos nacionais aqui comercializados, não se justificando, portanto, que veículos importados fiquem livre desse ônus, o que seria um desastre para o desenvolvimento nacional. Fora isto, é um equívoco da parte autora entender que apenas o produto destinado à industrialização e comercialização sujeita-se ao IPI. Na verdade este tributo incide sobre o produto industrializado, ainda que produzido no exterior, caso em que a hipótese de incidência é a importação e não a industrialização. É bem verdade que a Constituição Federal prevê de modo expresso que o IPI será não-cumulativo, mas esta não-cumulatividade não pode ser interpretada de modo a gerar isenções ou imunidades não previstas em lei. A não cumulatividade representa uma técnica de apuração do imposto a pagar, que elimina o efeito cascata das várias etapas do processo de industrialização/comercialização, de modo que, quando ocorrer a venda ao consumidor final, este não suportará uma carga tributária maior do que a decorrente da aplicação da alíquota sobre o valor do produto. Veja que no caso da importação para o consumo próprio, o importador consumidor terá o mesmo ônus tributário do produto nacional, ou seja, o resultado da aplicação da alíquota sobre o valor do produto importado. Evidentemente que se o produto importado tiver sido adquirido para revenda, a revenda será tributada, caso em que o importador terá o direito de se creditar do imposto pago no desembaraço aduaneiro, recolhendo apenas a diferença entre o valor devido na operação de revenda e o valor do crédito relativo ao imposto pago na importação, preservando-se, assim, o princípio da não cumulatividade. Neste contexto o CTN, seguindo os parâmetros constitucionalmente previstos, define o fato gerador e o sujeito passivo deste tributo: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a

sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (. . .) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Da simples leitura de tais dispositivos infere-se que, quando o produto tiver origem estrangeira, o desembaraço aduaneiro é seu fato gerador, assim como o importador é seu sujeito passivo, seja ele pessoa física ou jurídica. Muito embora o IPI seja modalidade de imposto não cumulativo, esta regra somente tem cabimento quando o importador, produtor ou arrematante tiver adquirido o produto para destiná-lo a nova operação tributada, o que não ocorre quando a aquisição (inclusive a título de importação ou arrematação) for para consumo do próprio adquirente (isto porque, neste caso, a tributação ocorrerá apenas uma única vez, no momento do desembaraço aduaneiro). Quanto ao mais, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS na importação foi afastada pelo E. STF, conforme precedente abaixo: RE-AgR 863297 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. 2ª Turma, 07.04.2015. Descrição- Acórdão(s) citado(s): (PIS E COFINS, IMPORTAÇÃO.) RE 559937 RG. Número de páginas: 11. Análise: 05/05/2015, MJC. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Referência Legislativa LEG-FED LEI-010865 ANO-2004 LEI ORDINÁRIA Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação do veículo marca Chevrolet, Modelo C 10 Cheyene, 2 portas, PICK-UP TRUCK STD CAB, ano de fabricação 1972, ano do modelo 1972, motor de 8 cilindros, 5700 CM3, Potência de 350HP, Transmissão Automática, Licença de Importação n.º 15/2096721-1. ICMS incidente sobre a operação. Indefiro a antecipação da tutela no quanto o Autor pretende a abstenção do registro no DETRAN E OU DENATRAN, de restrições ao exercício do direito de propriedade do veículo enquanto em tramite o feito, o que somente será possível mediante prévio depósito judicial dos tributos ora questionados. Notifique-se a autoridade administrativa competente para o cumprimento desta decisão judicial. Cite-se a ré, com urgência. Intimem-se. São Paulo JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022733-46.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00227334620154036100 AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que muito embora o STF tenha se manifestado pela constitucionalidade na criação deste tributo, três fundamentos novos, ainda não analisados, justificariam o afastamento de sua cobrança. São eles: o esgotamento da finalidade da contribuição; a existência de desvio do produto de sua arrecadação para fins diversos daqueles que motivaram sua criação; e a inexistência de justificativa constitucional que valide a instituição e contribuição social geral sobre a folha de salários. Junta aos autos os documentos de fls. 19/78. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em apreço, conforme reconhecido pela própria parte autora, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil

[ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. (grifei)IndexaçãoData da Publicação11/11/2013 Portanto, a questão atinente à inexistência de justificativa constitucional que valide a instituição de contribuição social geral sobre a folha de salários foi apreciada no momento em que o STF concluiu pela constitucionalidade da exação, (item 2, grifado, do precedente supratranscrito), pois, do contrário, a decisão final seria pela inconstitucionalidade. Quanto aos demais fundamentos invocados pela parte, observo que não podem ser conhecidos em sede de juízo sumário de cognição, primeiro, diante do exposto reconhecimento da constitucionalidade da exação por nossa corte suprema, segundo, porque não há provas nos autos quanto ao exaurimento ou desvio de sua finalidade. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Citem-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022889-34.2015.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AGENCIACLICK BRASILIA LTDA X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A. X LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA. X PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. X PLUSMEDIA SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00228893420154036100 AUTORES: AGE COMUNICAÇÕES S.A., AGENCIACLICK - MIDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA, DENTSU LATIN AMERICA

PROPAGANDA LTDA., IPROSPECT SERACH & MARKETING S.A., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS e PLUSMEDIA SERVIÇOS DE MARKETING LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG: _____/2015DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional para os fatos posteriores ao ajuizamento da presente ação, autorizando as Autoras a depositar em juízo os valores relativos aos fatos geradores ocorridos a partir da distribuição da presente ação. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. Junta aos autos os documentos de fls. 19/189. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal

fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram o sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante à ausência de provas nesse sentido. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Após, citem-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9725

HABEAS DATA

0019053-53.2015.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 124/128, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0090906-31.1992.403.6100 (92.0090906-0) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0016066-69.2000.403.6100 (2000.61.00.016066-1) - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0026364-18.2003.403.6100 (2003.61.00.026364-5) - CAMPOS, ANTONIOLI E LOPES PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X OPICE BLUM ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOCACIA DAURO DOREA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0013081-54.2005.403.6100 (2005.61.00.013081-2) - MARIA CECILIA DOSVALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0001958-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001958-2) - SRB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0012787-26.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0019855-56.2012.403.6100 - SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0000006-93.2015.403.6100 - RODOBENS COMPANHIA HIPOTECARIA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 208/210: dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011764-69.2015.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Fl. 233: homologa a desistência dos embargos de declaração opostos pelo impetrante. Considerando que o presente feito já foi sentenciado, fls. 220/221, recebo a petição de fl. 233 como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 220/221 e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0015997-12.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 58/96: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Com a juntada das informações da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017034-74.2015.403.6100 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 319/329: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Com a juntada das informações das autoridades impetradas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018297-44.2015.403.6100 - TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA. (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Fls. 296/297: Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022677-13.2015.403.6100 - DUARTE AMARAL CIA LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do termo de prevenção de fls. 25, intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0016833-82.2015.403.6100, em curso na 4ª Vara Federal Cível, para análise de eventual prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021839-70.2015.403.6100 - MARIA CANDIDA SILVESTRE DE SOUZA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00218397020154036100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: MARIA CÂNDIDA SILVESTRE DE SOUZA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2015 DECISÃO documento de fl. 15 demonstra que o veículo pertencente à autora, GM/ VECTRA SEDAN ELITE, ano de fabricação 2008, ano de modelo 2008, cor prata, placa DZX 2193/SP, chassi 9BGAC69M08B248738 encontra-se fiduciariamente alienado à CEF. A autora alega que a CEF negou-lhe fornecimento da segunda via do contrato firmado para aquisição do

veículo, por ter sido a solicitação efetuada após o decurso de trinta dias da assinatura do contrato. A autora tem direito à obtenção do documento que comprove a existência do débito, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à CEF a apresentação do contrato firmado com a autora para aquisição do veículo GM / VECTRA SEDAN ELITE, ano de fabricação 2008, ano de modelo 2008, cor prata, placa DZX 2193/SP, chassi 9BGAC69M08B248738, no prazo de quinze dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e de aplicação das cominações legais pertinentes ao descumprimento de decisão judicial, ao gerente responsável. Concedo os benefícios de assistência judiciária, conforme requerido. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020767-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020767-0) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X MARITIMA SEGUROS S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

Expediente N° 9727

MANDADO DE SEGURANCA

0048188-72.1999.403.6100 (1999.61.00.048188-6) - QUAKER DO BRASIL LTDA(Proc. MARCIA DE FREITAS CASTRO NEME E Proc. MARCELO FORTES DE CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo. Int.

0047510-23.2000.403.6100 (2000.61.00.047510-6) - SYNERCOMM CONECTIVIDADE SISTEMAS & METODOS LTDA X SUPERLINK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - LAPA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0008168-68.2001.403.6100 (2001.61.00.008168-6) - SK COMPUTADORES LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Fls. 411: Vista à parte impetrante. Int.

0028911-02.2001.403.6100 (2001.61.00.028911-0) - ELEGE ALIMENTOS S/A(SP041693 - ADAURI DE MELO CURY) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SEORT X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo. Int.

0009647-28.2003.403.6100 (2003.61.00.009647-9) - POLICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER E SP260334 - JOSÉ BERTO DO NASCIMENTO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0017294-40.2004.403.6100 (2004.61.00.017294-2) - OKUMA LATINO AMERICANA COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0029071-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029071-2) - HENIA GRINBERGAS MIZIARA(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR E SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0025683-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025683-0) - ALAOR APARECIDO PINI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0013120-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013120-2) - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP082108 - PAULO JOSE MARTINS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0023562-37.2009.403.6100 (2009.61.00.023562-7) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, até eventual provocação. Int.

0023838-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023838-0) - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ante a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0021720-85.2010.403.6100 - I TRIBUNAL FEDERAL ARBRITAL DO BRASIL(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0014694-02.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 443/445: Vista à parte impetrante. Em nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0000971-42.2013.403.6100 - SINCRONA ENGENHARIA DE PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0004516-23.2013.403.6100 - LC COM/ E LOCACAO DE MOTOS LTDA(SP314905 - VICTOR MULLER SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0007111-92.2013.403.6100 - WASHINGTON LUIS LEONILIO DA SILVA(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO) X GERENTE RESPONSVEL SETOR HABITACAO CEF AGENCIA 1816 GRANJA JULIETA-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0015927-92.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 195/213: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3026

MONITORIA

0019027-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BENTO LUCIANO NETO(SP203794 - JOSÉ EDUARDO GUTIERREZ)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos à ação monitoria juntados às fls. 46/51. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024497-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024497-5) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 205/206: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pelo autor. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0015161-39.2015.403.6100 - FABIANA DIAS CARDOSO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0015372-75.2015.403.6100 - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 48 /58. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0015808-34.2015.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 160/162. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0018423-94.2015.403.6100 - JOSE MINORU HIRATA(SP069518 - JOAO RAIMUNDO STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e os documentos de fls. 40-72. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0018668-08.2015.403.6100 - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP305022 - FERNANDO FLORIANO E SP279058 - SOLANGE GARCIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 83/135. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0018722-71.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 52/58. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0041691-59.2015.403.6301 - PRUDENCE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 61/68. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020865-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022105-91.2014.403.6100) WILLIAN ANDRE SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Apensem-se aos autos da execução n.º 0022105-91.2014.4.03.6100. De acordo com o entendimento firmado pelo E. STJ, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor, nos termos do art. 739-A do CPC, depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, do preenchimento de três requisitos: (a) relevância da argumentação; (b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e (c) garantia integral do juízo (AgRg no REsp n.º 1317256 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/06/2012; AgRg no AREsp n.º 140510 / AL, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 14/06/2012; AgRg no Ag n.º 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009). E, no caso dos autos, não há comprovação da garantia do juízo, de maneira que INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Manifêste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008263-83.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RR RACOES E BIOTECNOLOGIA LTDA X ROBERTO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI

Haja vista a informação de fl. 320, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais da carta precatória n.º 173/2015, junto ao juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme as instruções presentes na referida folha.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007005-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MAXIMO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAXIMO SEVERINO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos em que requerido pela exequente à fl. 151. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 149 no que se refere à pesquisa RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículos em nome do executado.Int.

0000104-15.2014.403.6100 - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LUIZ MESSER

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO do executado. PA 0,5 Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$3.544,21), na conta n.º.2.801-0, ag. 2911, da Caixa Econômica Federal, em nome do executado. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N.º 3040

MONITORIA

0011342-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 149-182, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0007337-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELTON SANTANA COSTA PAIVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0008718-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOZIMAR ARAUJO LIRA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 90-93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0012377-89.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCELO MANTOVANINI APOSTILAS - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 20-21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0012671-44.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EDITORA FONOBRA LTDA - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 23-24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0015526-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH MARTINS DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 44-46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017438-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FACENDA DIAS DE LIMA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 29-30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027280-28.1998.403.6100 (98.0027280-1) - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP243596 - RODRIGO SANAZARO MARIN E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado pela executada (fls. 535-536), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0004722-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004722-0) - OSCAR DE LIMA X ZIGOMAR DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores e, após, a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0900316-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900316-1) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora, após, a corré Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) e, por fim, a corré União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0022960-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022960-6) - EDUARDO KAZUTOSHI ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o autor, após, a corré Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) e, por fim, a União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0001633-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001633-6) - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora e, após, a ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0022644-28.2012.403.6100 - JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora e, após, a ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0015843-28.2014.403.6100 - VICENCIA NUNES PEREIRA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 174: Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0010854-42.2015.403.6100 - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração de inexistência de débitos relacionados às divergências verificadas nas GFIPs de outubro de 2009 a março de 2013, assim como a expedição de CND. Alega o Autor ter depositado as quantias discutidas - GFIPs das competências de 10/2009 até 03/2013 - nos autos da ação cautelar n.º 0012112-15.2000.4.03.6100, em trâmite perante a 11.ª Vara Federal Cível, onde se discutiu a diferença de 0,8% relacionada ao SAT. Esclarece que as diferenças mensais (0,8%) lá discutidas foram depositadas em juízo até março de 2013 na conta judicial n.º 0265.280.187.525-9, posteriormente convertidas em renda da União, sendo o restante (1,2%) recolhido regular e mensalmente aos cofres públicos por meio de GPS, o que teria gerado tais diferenças.Relata, ainda, ter sido instaurado, em janeiro de 2015, o PA n.º 10010.016861/0115-94, a fim de regularizar as pendências e obter certidão de regularidade fiscal.Às fls. 362/370 o Autor apresentou comprovante de depósito judicial, pleiteando a suspensão do crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade fiscal. À fl. 371 sobreveio decisão que condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição de certidão à suficiência do depósito efetuado.Citada, a União apresentou contestação e documentos às fls. 384/392. Manifestou-se, ao final, sobre a suficiência do depósito vinculado aos autos.Réplica e pedido de realização de prova pericial apresentado às fls. 396/398. Brevemente relatado, decidido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.Reputo necessário parecer contábil, elaborado por expert, para a apuração da suficiência dos valores já pagos pelo Autor nos autos da ação n.º 12112-15.2000.403.6100 e diretamente aos cofres públicos. Nomeio para o múnus o Dr. Paulo Sérgio Guaratti, inscrito no CORECON/SP sob n.º 26.615, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Indiquem as partes seus quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa de seus honorários.Int.

0020578-70.2015.403.6100 - ALEXANDRE MATHIAS FONSECA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a oposição de exceção de incompetência, autuada em apenso sob n.º 0021658-69.2015.4.03.6100, suspendo o andamento deste feito principal, nos termos do art. 306 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006071-07.2015.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ECOLOGITEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 140-142, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021658-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020578-70.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE MATHIAS FONSECA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Recebo a presente exceção de incompetência oposta pela CEF. Apensem-se aos autos da ação n.º 0020578-70.2015.4.03.6100. Manifeste-se o Excepto, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308 do CPC). Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 306 do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011189-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0017884-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EVORA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0018179-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0024024-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEAN PHILIPPE SUPPLY

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 40 e os documentos juntados às fls. 41/43, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009868-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGUINALDO FERNANDES XAVIER RABELLO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 73-78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0010266-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA METALURGICA EDEN LTDA X FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS X LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP243531 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA E SP323413 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0016391-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O P DE JESUS COMERCIO DE VEICULOS - EPP X ORLANDO PEREIRA DE JESUS

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020947-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARETH GRACA PRANDATO

Fl. 04, item f. Indefiro o pedido de bloqueio do veículo (restrição total), via sistema Renajud, porquanto tal medida, anterior à diligência citatória, configura afronta ao devido processo legal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE.

BACENJUD. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C. STJ. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.382/06. PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ARRESTO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), consolidou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei nº 11.382/06, a penhora eletrônica é medida prioritária, dispensando qualquer procedimento prévio de busca de outros bens, não afastando, entretanto, a necessidade de prévia citação do devedor. 2. No caso vertente, a CEF não comprovou o esgotamento de diligências extrajudiciais para localização do endereço da parte devedora. Ora, o ato citatório determina o ingresso do executado na relação processual, sendo inviável a constrição de seu patrimônio antes mesmo de integrar o pólo passivo da ação de execução, de modo a possibilitar, inclusive, o pagamento da dívida ou a garantia da execução com a nomeação de bens à penhora, direitos do executado. 3. O arresto de bens importa em ordem específica quando frustrada a tentativa de citação do executado ou não localização do seu endereço ou suspeita de ocultação, sendo descabida a decretação do arresto de bens do executado quando ainda não esgotadas as tentativas de sua citação, como na presente hipótese. 4. Agravo de Instrumento improvido. (AG 201202010063971, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/12/2013.)Cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr.Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0010328-46.2013.403.6100 - SAWEN INDUSTRIAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 294: Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo impetrante.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0011155-23.2014.403.6100 - ANDRE ILDEFONSO ALVES X BRUNO ILDEFONSO ALVES X SAMUEL ALVES POMARO X THIAGO ALVES POMARO(SP309069 - YURI BRISOLA GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os impetrantes e, após, o impetrado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0001368-33.2015.403.6100 - VANCOUVER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 150, que determinou que a sentença de fls. 138-139 seja submetida a reexame necessário como condição de sua eficácia. Aduz que tendo a decisão se fundado no art. 475, do CPC, incorreu em contradição ao não considerar o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal, visto que o total dos débitos abarcados pela decisão perfazem pouco mais de dois mil reais (somatório dos cinco débitos).Tem razão o embargante.Conquanto o parágrafo primeiro do art. 14, da Lei 12.016/2009 estabeleça a obrigatoriedade da sujeição da sentença concessiva de mandado de segurança ao exame da corte ad quem, observo que, no caso concreto, a própria PGFN informa que os débitos objeto do mandamus foram extintos (fls. 146 e 147). Logo, não há qualquer outro interesse a ser resguardado pelo reexame da sentença.Assim, acolho os declaratórios para reconsiderar a decisão de fl. 150.Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017417-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILFRAN SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILFRAN SANTOS SANTANA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de intimação negativa às fls. 167-169, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0007667-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE CLAUDIA PEREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, por REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (fls. 1396/1397), com suas respectivas razões (fls. 1409/1433).2. Recebo, outrossim, os recursos de apelação interpostos por CLAUDIO UDOVIC LANDIN (fls. 1377/1378 e fl. 1401) e por MILENA MARTINEZ PRADO (fls. 1381/1382 e fl. 1402). Intimem-se os defensores, pela imprensa oficial, para apresentação das razões recursais, no prazo legal.3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 7787

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013513-72.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-93.2015.403.6181) JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão, Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa constituída de Jefferson de Queiroz Soares, com a consequente expedição de alvará de soltura. Para tanto argumenta que o requerente tem domicílio certo e sabido, família regularmente constituída, goza de respeito e consideração da comunidade e não possui personalidade voltada para a prática criminosa. Alega, ainda, que sua custódia preventiva teve como única fundamentação a gravidade do delito imputado, prática repudiada por nosso ordenamento jurídico e pelo entendimento esposado pela jurisprudência e doutrina dominantes, sendo cabível a sua revogação, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão de liberdade para o investigado, uma vez que a prática do delito foi por ele admitida no momento da prisão, bem como pelo corpo de provas já colhidas e que demonstram sua participação no crime de roubo qualificado (fl. 27). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Consta dos autos que Jefferson de Queiroz Soares, juntamente com Leandro de Jesus Santos, em 8/10/2015, foram presos em flagrante por subtraírem do agente dos Correios André Luís Silva Reis (carteiro) pacotes por ele transportados. Conforme consta dos autos, a vítima foi abordada por uma pessoa que anunciou o assalto e por outro elemento que subtraiu as encomendas, tendo posteriormente parado dois automóveis com mais elementos. As autoridades policiais, após acionadas pela vítima, encontraram no número 105 da mesma rua da ocorrência, o requerente Jefferson de Queiroz Soares e Leandro de Jesus Santos, bem como as caixas vazias dentro do terreno e as mercadorias dentro da casa, umas sobre a cama e outras sobre a mesa. Ambos confessaram o crime, apesar de negarem a participação de outras pessoas, carros ou arma. E, na versão do acusado Jefferson, bem como de seu comparsa, ambos não teriam visto carteiro algum no local dos fatos, abriram o veículo e levaram as mercadorias para a casa de Jefferson. Diante dos fatos, entendo que não é o caso de deferimento da liberdade provisória como postulada. Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterada. Tenho que deva ser analisada não só a prisão em si do requerente, nem apenas as condições subjetiva dele (primário, trabalhador, residência fixa, respeitado pela comunidade), mas também o que a sua conduta criminosa revela e causa. Assim, é importante anotar que o delito praticado, em tese, pelo requerente estabelece pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão (art. 157, caput, CP) o que se amolda a uma das hipóteses constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal (inciso I). Logo, tenho que resta justificada a manutenção cautelar da prisão do investigado, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de seu reexame finda a instrução processual. Assim, concluo que a manutenção da custódia provisória do investigado é necessária, principalmente, para garantia da ordem pública. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de liberdade provisória, ora postulado, e mantenho a prisão preventiva decretada em face do investigado Jefferson de Queiroz Soares. Desapensem-se e traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial n. 0012464-93.2015.4.03.6181. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se, observadas as necessárias formalidades. São Paulo, 6 de novembro de 2015. Andréia Silva Samey Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016033-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016033-6) - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT AGARI SIMOES(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO E SP200139 - ANDRÉA ANTUNES NOVAES E SP145722E - FLAVIO AUGUSTO BARBOSA ARAUJO)

Trata-se de denúncia ofertada, em 18/05/2015 (fls. 79/81), pelo Ministério Público Federal em face de ROOSEVELT AGARI SIMÕES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Exsurge dos autos que o acusado teria suprimido e reduzido Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante a omissão de receita e rendimentos na Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 1998 (exercício de 1999) referentes a valores creditados/depositados em contas bancárias mantidas em instituições financeiras de origem não comprovada e incompatíveis com as receitas declaradas. Consta da denúncia que a Receita Federal, durante o Procedimento Administrativo Fiscal nº 0819000-2002-03528-5, teria intimado o acusado para apresentar os extratos bancários das contas que originaram a movimentação financeira incompatível com a renda declarada, bem como para comprovar a origem desses recursos, sendo que este teria apresentado os extratos e razonete contábil para demonstrar que a movimentação não se referia a recursos próprios, mas sim de terceiros, não comprovando a afirmação. Da análise dos extratos das contas bancárias, apurou-se que o acusado movimentou o montante de R\$ 904.463,01 (novecentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e um centavo), embora tenha declarado rendimento de R\$ 12.490,00 (doze mil, quatrocentos e noventa reais). O valor do crédito tributário apurado à época da fiscalização (18/02/2003) foi de R\$ 585.795,46 (quinhentos e oitenta e cinco mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos). O crédito foi definitivamente constituído em 18/03/2006, tendo o contribuinte aderido ao parcelamento em 06/04/2011, sendo suspenso o prazo prescricional. Entretanto, em 24/01/2014, o parcelamento teria sido rescindido por inadimplemento do contribuinte, sendo o valor remanescente de R\$ 418.847,39 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos). A denúncia foi recebida em 15/06/2015 (fls. 83/84). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 101) e apresentou defesa à acusação (fls. 105/109), alegando, fundamentalmente, que o procedimento fiscal teria sido lastreado exclusivamente na sua movimentação bancária, sem que tenha ficado evidenciada a vantagem econômica auferida ou eventual acréscimo patrimonial e, tampouco, o dolo de enganar e fraudar para iludir o pagamento do tributo. É a síntese do necessário Passo a decidir. Preliminarmente, defiro o pedido formulado pela defesa do acusado quanto à extração de cópia da mídia de fl. 76. Com a entrega de mídia pelo procurador do réu, providencie a Secretaria cópia do PAF nº 19515-000553/2003-41. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de FEVEREIRO de 2016, às 15h30. Expeça-se o necessário para intimação do acusado a fim de que compareça perante esse Juízo no dia designado. Intimem-se as partes, remetendo-se os autos ao Ministério Público após cumpridas as determinações. São Paulo, 05 de Novembro de 2015.

0003590-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KARIANY PIRES DE MOURA(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO E SP315346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI)

Trata-se de denúncia ofertada, em 24/04/2015, pelo Ministério Público Federal em face de KARIANY PIRES DE MOURA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70 do mesmo Diploma Legal (fls. 68/70). Narra a exordial que, em 31/03/2015, a acusada teria introduzido em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) na loja Victória Flores e Presentes Ltda., localizada na Estrada de Campo Limpo, 4421 - Campo Limpo, São Paulo/SP, ao oferecer a nota como pagamento por uma caneca. Segundo consta dos autos, KARIANY também guardava em seu veículo Honda/Civic o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em sete cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e duas notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). De acordo com o órgão ministerial, um funcionário da mencionada loja teria percebido a falsidade da nota, ido ao encontro da acusada e acionado a polícia, que teria realizado busca no veículo de KARIANY e encontrado mais cédulas falsas. Foi juntado aos autos laudo documentoscópico que teria constatado a falsidade e a qualidade do dinheiro. A denúncia foi recebida em 02/06/2015 (fls. 71/72). A acusada foi citada pessoalmente (fl. 95) e apresentou resposta à acusação às fls. 96/100, limitando-se a defesa, por estratégia processual, a negar a autoria do delito e a reservar-se a apreciar o mérito em alegações finais. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2016, às 16h00. Expeça-se o necessário

para intimação das testemunhas e da acusada a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado. Intimem-se as partes, remetendo-se os autos ao Ministério Público após cumpridas as determinações. São Paulo, 05 de novembro de 2015.

0008114-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YIWEN LIU(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Trata-se de denúncia ofertada, em 06/07/2015 (fls. 81/84), pelo Ministério Público Federal em face de YIWEN LIU, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal. De acordo com a exordial, em 14/03/2012, auditores fiscais da Receita Federal teriam identificado que o acusado, no exercício de sua atividade comercial, expunha à venda e mantinha em depósito na Loja S1-48 do shopping popular Galeria Florêncio, localizado na Avenida Senador Queiroz, nº 360 - Centro, São Paulo/SP, mercadorias de procedência estrangeira sem o respectivo documento fiscal. Narra a peça acusatória que YIWEN era o proprietário individual da empresa que leva seu nome, estabelecida no local onde foram apreendidos 14 volumes de óculos de diversos modelos, pesando 252 kg, o que corresponde a aproximadamente 8.219 unidades de óculos. Ademais, o acusado constaria como responsável pelo estabelecimento comercial no contrato de cessão obtido com a administração do shopping. Foi juntado aos autos o Laudo Merceológico nº 1560/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, acostado às fls. 60/63, segundo o qual as mercadorias apreendidas seriam originárias de país estrangeiro. As mercadorias apreendidas teriam sido avaliadas pela Receita Federal no valor de R\$ 123.265,80 e o montante dos tributos sonegados com a introdução irregular das referidas mercadorias somaria a quantia de R\$ 61.632,90. Por fim, em declarações prestadas perante a autoridade policial, YIWEN teria confessado que era o responsável pelas mercadorias apreendidas. A denúncia foi recebida em 26/08/2015 (fls. 86/87). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 100) e apresentou resposta à acusação (fls. 101/107), pela qual sua defesa argumenta, fundamentalmente, que YIWEN não compreende muito bem o idioma português e que não teria introduzido no território nacional as mercadorias apreendidas, mas as teria adquirido já no Brasil de pessoas que diziam ter nota fiscal, mas não o entregavam. Ademais, a defesa alega que o réu é primário e não responde a nenhum outro processo, fazendo jus ao benefício previsto no art. 89, da Lei nº 9099/95. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2016, às 16h30. Expeça-se o necessário para nomeação de intérprete de língua chinesa e para intimação da testemunha arrolada pela acusação e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado. Intimem-se as partes, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal, que deverá se manifestar quanto a eventual interesse em oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao réu na audiência acima designada. São Paulo, 05 de Novembro de 2015.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6730

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0009424-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP355215 - PATRICIA SANTANA TERRA)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 182, mantenho a decisão de fls. 166 a qual determinou o arquivamento do presente feito, observando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-94.2009.403.6181 (2009.61.81.001329-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CARDAMONE(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP153657 - SILVANA GIUSTI GALLO E SP149276 - LUIZ EDUARDO PEREIRA BARETTO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 21/10/2015)Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0002129-88.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-04.2003.403.6181 (2003.61.81.000980-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR E SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Fls. 1515/1517: não havendo obscuridade a ser sanada, não conheço dos embargos apresentados pela defesa da ré Ofélia Aparecida Buzolin. Ainda que a decisão de fls. 1509 determine a intimação de todas as partes (acusação e defesa) para apresentação de memoriais, é clara a ressalva de que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da referida publicação no Diário Eletrônico. Note-se, ainda, não haver razão para a publicação do despacho antes da manifestação dos referidos órgão, considerando que a intimação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União é pessoal e não por publicação, conforme dispõe o artigo 41, IV, da Lei nº 8.625/93; artigo 18, II, alínea h, da Lei Complementar 75/93; artigo 370, 4º, do Código de Processo Penal; artigo 5º, 5º, da Lei nº 1060/50; e artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94. Ademais, uma simples consulta ao sistema de acompanhamento processual é suficiente para dirimir eventual dúvida sobre intimação ou não do órgão ministerial e da Defensoria Pública, conforme verificam-se nas informações constantes das sequências 20 (recebimento do Juiz com despacho em 08/10/2015); 22 (remessa ao Ministério Público Federal em 08/10/2015); 24 (remessa à Defensoria Pública da União em 20/10/2015); 25 (recebimento na secretaria em 27/10/2015), e, finalmente, 26 (disponibilização do despacho no Diário Eletrônico em 29/10/2015). Diante do exposto, não havendo obscuridade a ser sanada, intimem-se os defensores das rés Ofélia Aparecida Buzolin e Heloísa de Farias Cardoso Corione para que apresentem seus memoriais, no prazo legal. Junte-se aos autos cópia do extrato do andamento processual extraído da página www.jfsp.jus.br.

0000528-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)) JUSTICA PUBLICA X JEFFREY LORBACK(RJ112603 - ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/10/2015)...Pelo MM. Juiz foi dito: Considerando a complexidade do feito e o volume dos autos, aliado ao fato de que os memoriais consubstanciam peça obrigatória, bem como a natureza imprópria do prazo consignado pela Lei, DEFIRO o requerido pela defesa, concedendo a ambas as partes o prazo de dez dias para ofertarem os seus memoriais finais, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal...

0016140-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS) X ANDRE CRISAFULLI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS) X ANGELO FERRARA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu Angelo Ferrara, devidamente intimada às fls. 234 e 238/239, sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. Flávio Benedito Miani - OAB/SP 147.253 - a multa de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. Intime-se o réu Angelo Ferrara, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

Expediente Nº 6746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

DESPACHO PROFERIDO EM 09/11/2015: Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de ROBERTO ANTÔNIO AUGUSTO RAMENZONI e VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi oferecida em 16/10/2012 (fls. 122/127) e recebida em 24/10/2012 (fls. 128/129), sendo que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 08/10/2015 (fls. 638/642). O réu ROBERTO ANTÔNIO AUGUSTO RAMENZONI não foi interrogado na referida oportunidade, não tendo comparecido à audiência por motivos de saúde, conforme informou sua defesa no Termo de Deliberação de fls. 643/644. Segundo a defesa e o atestado médico de fl. 636 (datado de 22 de agosto de 2015), o réu estaria impossibilitado de sair de sua residência, em razão de doença respiratória. Na ocasião da audiência, então, este Juízo determinou fosse justificado o estado de saúde do réu através de documentos atualizados, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 646), determinou-se a realização do interrogatório na casa do réu no dia 16 de novembro de 2015, conforme despacho de fl. 647. Nesta oportunidade, a defesa apresenta novo atestado médico, datado de 22 de outubro de 2015, requerendo o cancelamento da audiência com novo agendamento para data posterior a 180 (cento e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 233/587

oitenta) dias, necessários à retomada das atividades habituais do réu, mediante a apresentação de atestado segundo o qual o réu está em recuperação de grave enfermidade hepática, infecciosa e pulmonar, fl. 657.É o relato do necessário.Decido.Conforme é cediço, após o advento da Lei n. 10.792/2003, o interrogatório passou a constituir ato de defesa, sob a ótica que privilegia o interesse do acusado, além de se qualificar como meio de prova. Sob o enfoque publicístico, no qual prepondera o interesse geral de um processo justo e, por força do direito de presença, consectário lógico da autodefesa no processo penal, assegura-se ao acusado o direito fundamental de presenciar e participar da instrução processual, o que somente pode ser afastado em excepcionalíssimas situações, devidamente justificadas, conforme já asseverou o Superior Tribunal de Justiça (Precedente: RHC n. 201400966213, 04/08/2014).Na espécie, verifica-se ser o caso de situação excepcional a afastar a presença do réu ao Juízo, senão vejamos.Conforme se observa da fl. 97, o acusado ROBERTO foi indiciado indiretamente em sede de Inquérito Policial, pois, desde o ano de 2012 está acometido de problema de saúde que impossibilita seu comparecimento em repartições públicas.O atestado médico de fl. 42, datado de 28/02/2012, afirma que ROBERTO foi diagnosticado com tumor retroperitoneal, tendo sido submetido a cirurgia de emergência no final de 2011. Ainda, cita estar o paciente com quadro de hipotireoidismo e falta de ar, prevendo período de 120 (cento e vinte) dias para tratamento.Ocorre que, decorridos três anos, o réu ainda se encontra impossibilitado de comparecer para ser ouvido, por motivos de saúde. As causas seriam: fratura de fêmur em março de 2014 (fl. 404); CID I80.3 em março de 2015 (fl. 599); A análise dos autos permite perceber que o feito já se encontra em trâmite há três anos exatamente em razão da dificuldade em localizar o réu e as testemunhas, o que pode ser atestado através dos seguintes fatos:a) a citação do acusado não foi realizada na primeira tentativa, em março de 2013, porque este se encontraria nos Estados Unidos para tratamento médico, fato que não foi comprovado pela defesa (fl. 215/verso); b) a citação do acusado não foi realizada na segunda tentativa, em maio de 2013. Na ocasião, justificou-se que o endereço correto seria aquele no qual não se logrou realizar a citação em março de 2013, fl. 273. Frise-se, ainda, ter a própria defesa informado, em junho de 2013, que o réu poderia ser encontrado na sede da empresa, salvo estivesse ausente por motivo pessoal ou profissional, fl.276, sem citar qualquer motivo de doença.c) a primeira audiência de instrução e julgamento foi designada para 02 de dezembro de 2013, fl. 290, com pedido de cancelamento pela defesa à fl. 322/323;d) a audiência para oitiva de testemunhas em 25/09/2014 não realizada em razão da não localização do réu (fl. 536);e) diligência negativa de intimação do réu à fl. 571, com informação pelo Porteiro do condomínio de que este nunca atende oficiais de justiça;f) pedido de redesignação da audiência em razão de doença do réu em 01/06/15, fl. 598, tendo como motivo a doença CID I80.3;g) pedido de redesignação da audiência em razão de doença do réu em 16/06/15, fl. 603, tendo como motivo a doença CID 10 M70 e CID I80.3;h) pedido de redesignação da audiência em razão de doença do réu em 15/09/15, fl. 635, tendo como motivos as doenças insuficiência cardíaca e disfunção renal, conforme atestado de fl. 636, datado de agosto de 2015;i) na audiência de 08/10/2015, não se apresentou atestado de saúde, mesmo após concessão de prazo para tanto (fl. 646);j) determinada a realização do interrogatório na casa do réu no dia 16 de novembro de 2015, conforme despacho de fl. 647, sobreveio petição requerendo o cancelamento do ato, por motivos de doença.Conforme se verifica do relato acima, o réu, DESDE O INQUÉRITO POLICIAL em 2012, alega motivos de doença para não comparecer pessoalmente, doenças estas, muito diversas- de ossos quebrados a tumores. Apesar de os atestados sempre apresentarem períodos de recuperação (de 120, 180 dias), isso nunca ocorreu.O atestado médico de fl. 657 sequer afirma que o réu se encontra doente, mas diz necessitar este de 180 (cento e oitenta) para retomar suas atividades habituais do réu, além de que o réu estaria em recuperação de grave enfermidade hepática, infecciosa e pulmonar. Ou seja, diante de tal declaração, esta magistrada não vislumbra porquê o interrogatório não poderia ser realizado na casa do acusado. Assim, reputo que os pedidos de cancelamento e novos agendamentos de audiência consistem em verdadeiras tentativas de protelar o feito por parte da defesa, não em cerceamento do direito à presença do réu, já que este Juízo se prontificou e até mesmo agendou horário para comparecer a residência deste, tendo a defesa, uma semana antes da data, apresentado o inconclusivo atestado médico ora mencionado.Até porque o acusado conta com 71 anos de idade (fl. 501), estando iminente a prescrição da pretensão punitiva, aliás, já pleiteada pelo réu às fls. 496/500.Diante do exposto DISPENSO o interrogatório do réu ROBERTO ANTÔNIO AUGUSTO RAMENZONI, por reputar seus pedidos de cancelamento da audiência como INJUSTIFICADOS, contrários ao desejo de expor sua versão dos fatos em Juízo e, como consequência, como exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio.A fim de primar pela ampla defesa, faculto aos advogados do réu juntarem declaração deste por escrito, com sua versão sobre os fatos imputados na denúncia, no prazo de SETE dias.Decorrido o prazo in albis, intinem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP.Cancele-se a audiência designada para o dia 16/11/2015, dando-se baixa na pauta.São Paulo/SP, 09 de novembro de 2015. Barbara de Lima IseppiJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 6748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008289-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Ante a consulta retro, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, e interrogatório do réu, com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a serem realizadas no dia 18 de fevereiro de 2016, às 17h30min. Comunique-se o Juízo Deprecado, servindo o presente despacho como ofício.Intimem-se, cumprindo o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007229-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007229-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DE SALLES FREIRE(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X RICARDO CAMPOS CAIUBY ARIANI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 338, e considerando que a Denúncia efetivamente recebida (fls. 285/288) não arrolou testemunhas. Chamo o feito a ordem para designar o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2015 ÀS 14:00 horas, para oitiva apenas das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório dos acusados. Oficie-se a Central de mandados (CEUNI) para devolução do mandado nº 8106.2015.00591, independentemente de cumprimento. Intime-se.

Expediente N° 2667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ACLEONIO DE SOUZA(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X JOSE AUGUSTO ORSI(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI)

Tendo em vista a certidão de fls. 551, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2015 ÀS 09:30 HORAS. Proceda a Secretaria ao aditamento das Cartas precatórias expedidas para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto e de Catanduva. Intimem-se as partes da alteração do horário da referida audiência. .

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010642-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FONSECA DE JESUS(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 15.09.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ADRIANO FONSECA DE JESUS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 69/70-verso):(...).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de:ADRIANO FONSECA DE JESUS, brasileiro, convivente, desempregado, nascido em 11.10.1984, filho de José de Jesus e Rosa Luciano da Fonseca, portador do RG nº 41.636.139-0, emitido pela SSP/SP, residente na Rua Dr. Paulo Furtado de Oliveira, nº 166, Jardim Santa Cruz, São Paulo/SP, atualmente recolhido junto ao CDP Vila Independência em São Paulo/SP, pela prática da seguinte conduta delitosa:No dia 31 de agosto de 2015, por volta das 18h00m, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Avenida Parada Pinto, nº 2139, Cachoeirinha, São Paulo/SP, o denunciado ADRIANO FONSECA DE JESUS, de maneira livre e consciente, subtraiu, para si, coisa móvel consistente na quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), mediante a utilização fraudulenta de cartão e senha pertencentes à conta nº 001.00020428-0, agência 1372, de titularidade de José Alves das Neves, em terminal de auto atendimento (ATM). Nesse sentido, consta do incluso inquérito policial que, na oportunidade e local dos fatos, ADRIANO FONSECA DE JESUS, observando a utilização de ATM da CEF por José Alves das Neves e oferecendo suposta ajuda, valeu-se de dificuldade do ofendido na utilização do ATM para memorizar a senha e trocar sorrateiramente o cartão da conta de titularidade de José Alves das Neves por outro cartão da CEF. Assim, logo após a saída de José Alves das Neves da agência da CEF, ADRIANO FONSECA DE JESUS subtraiu R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) de sua conta, através da utilização do cartão e da senha fraudulentamente obtidos. Um indivíduo não identificado presenciou a cena e, prontamente, noticiou os fatos em uma Delegacia da Polícia Civil situada próxima à agência da CEF. Ato contínuo, os policiais civis Josemar Barbosa Valcã e Sandro Costa Lins de dirigiram até o local dos fatos e lá encontraram ADRIANO FONSECA DE JESUS, ainda no interior da agência. Realizada busca pessoal, foram encontrados o cartão de José Alves das Neves e R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), cuja origem o denunciado não soube justificar satisfatoriamente (fls. 03/04, 06 e 52/53). Contatado o ofendido, José Alves das Neves, que já se encontrava em casa, notou que o cartão da CEF constante em sua carteira não era o de sua conta, mas de conta atribuída a Noemia Ramos. Já em sede policial, o ofendido esclareceu que, na ocasião dos fatos, sacou R\$ 100,00 (cem reais) de sua conta e encontrou dificuldade para retirar seu cartão do ATM, quando alguém aproximou-se dizendo tem que puxar com força, o meu cartão também travou nessa máquina. Assim, segundo José Alves das Neves, essa pessoa retirou o seu cartão da máquina e entregou-lhe em seguida cartão que ele acreditou ser o seu e, portanto, não conferiu e guardou em sua carteira (fls. 07/08, 52/53 e 57). Ademais, José Alves das Neves apresentou extrato de sua conta, no qual é possível verificar os saques de R\$ 100,00 (cem reais) e, logo em seguida, R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) realizados naquele dia (fls. 54). Por fim, o ofendido reconheceu ADRIANO FONSECA DE JESUS como a pessoa que o abordou na agência da CEF e retirou seu cartão do ATM (fls. 55). Interrogado em sede policial, ADRIANO FONSECA DE JESUS confessou o crime, afirmando que foi até a agência da CEF com o escopo de levantar uma grana e lá conseguiu enganar um cliente, trocando seu cartão por outro que encontrou em outra oportunidade. Assim, esclareceu que ficou próximo do ofendido para visualizar sua senha e, após trocar seu cartão e a sua saída do local, sacou o valor encontrado em sua busca pessoal. Por fim, confessou já ter praticado inúmeros crimes semelhantes e, inclusive, ter saído da prisão recentemente, bem como ter praticado o crime ora denunciado por estar precisando de dinheiro (fls. 09/10). Diante de tais elementos, tem-se como inegável a demonstração da materialidade delitiva, mormente diante do termo de declarações de Josemar Barbosa Valcã (fls. 03/04), das declarações do ofendido (fls. 07/08), do auto de exibição e apreensão (fls. 52/53), das cópias do extrato e do cartão apresentadas pelo ofendido (fls. 54 e 57), assim como da confissão do denunciado (fls. 09/10). A autoria do delito em comento, por sua vez, encontrou suficiente demonstração nos autos, em especial em decorrência do auto de prisão em flagrante, das declarações de Josemar Barbosa Valcã e Sandro Costa Lins e do auto de exibição e apreensão que sustentaram a lavratura do auto de prisão (fls. 02, 03/04 e 06 e 52/53), do auto de reconhecimento pessoal positivo (fls. 55), bem como da confissão do denunciado (fls. 09/10). Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denúncia ADRIANO FONSECA DE JESUS como incurso nas penas do artigo 155, 4.º, II, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 15 de setembro de 2015. TESTEMUNHAS: 1. Josemar Barbosa Valcã (fls. 03/04); 2. Sandro Costa Lins (fls. 06); e 3. José Alves das Neves (fls. 07/08)(...). O denunciado foi preso em flagrante e no dia 03.09.2015 este Juízo converteu a referida prisão em preventiva, para garantia da ordem pública a aplicação da lei penal, para fazer cessar os ilícitos perpetrados pelo réu. Na oportunidade, restou consignado que, embora o fato delituoso imputado ao réu nestes autos tenha sido cometido sem violência, o réu tem contra si diversas ações penais tramitando na Justiça Estadual, uma das quais, inclusive, pelo crime de estelionato (autos 3001010-86.2012.8.26.0655 e outro com mandado de prisão e, aberto (autos nº 4967-12.2015.8.26.0019), não havendo, ademais, comprovação de ocupação lícita e residência fixa. Pelos motivos do decreto de prisão preventiva, o pedido de liberdade apresentado pela defesa do réu no dia 02.09.2015, foi indeferido (fl. 14/15 dos autos nº 0010682-51.2015.403.6181- apenso); mandado de prisão preventiva expedido em 03.09.2015 (fl. 16 dos autos nº 0010682-51.2015.403.6181- apenso). Em 11.09.2015, houve pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade (fls. 18/29 dos autos nº 0010682-51.2015.403.6181- apenso). A denúncia foi recebida em 17.09.2015. Na ocasião, o pedido de reconsideração da decisão indeferitória da liberdade foi indeferido (fls. 71/74-verso) O réu, que se encontra preso preventivamente e recolhido no CDP VILA INDEPENDÊNCIA, constituiu defensor nos autos (procuração, datada de 31.08.2015, juntada à fl. 08 dos autos nº 0010682-51.2015.403.6181- apenso) foi citado e intimado pessoalmente em 22.10.2015 (fls. 153/154). Resposta à acusação apresentada em 19.10.2015, em duas laudas (fls. 127/128). Não foram arroladas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do

disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 73 (dia 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS), oportunidade em que o processo será sentenciado. A fim de confirmar a intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e do réu preso, providencie a zelosa Secretária a juntada dos mandados de intimação cumpridos, expedidos às fls. 104/106, bem como verifique, junto à Polícia Civil, o efetivo recebimento do ofício requisitório de fl. 107 e consequente intimação das testemunhas que são policiais civis. Ofícios requisitórios do réu preso e escolta, expedidos às fls. 83 e 85. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Traslade-se para a ação penal cópia da decisão que convolou prisão em flagrante em preventiva e da procuração. A defesa técnica, conquanto tenha requerido intimação de testemunha na resposta à acusação (fl. 128), não apresentou rol. Desse modo, faculto à defesa trazer, independentemente de intimação, testemunha para ser inquirida no dia da audiência de instrução e julgamento acima indicada. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o pedido do referido benefício não veio instruído com a necessária declaração de pobreza pelo réu ou com procuração outorgada pelo réu à defensora que dê à nobre causídica poderes especiais para declarar carência de recursos financeiros, por parte do réu, para suportar o pagamento de custas processuais: A inexistência de poderes especiais ao patrono para declarar carência de recursos financeiros da parte para suportar o pagamento das custas processuais impõe a juntada de declaração firmada de próprio punho pelo requerente, na medida em que há assunção de responsabilidade pela veracidade da mencionada declaração, sob as penas da lei - TJSP - Agravo de Instrumento AI 20195777620138260000 SP 2019577-76.2013.8.26.0000 (TJ-SP) - Data de publicação: 01/10/2013. Uma vez apresentada a referida declaração de pobreza, será o pedido novamente apreciado. Intimem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Expediente N° 9647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP pelo prazo de 2(dois) dias. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes, primeiro ao Ministério Público Federal, para apresentação das alegações finais pelo prazo legal.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1774

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006162-53.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) EDSON ALVES DOS SANTOS(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDSON ALVES DOS SANTOS, objetivando o levantamento do sequestro do veículo VW/Gol 1.6 / Power, ano 2011, placa EMD 6121, chassi n.º 9BWAB05UV9BT010768, apreendido pela Polícia Federal em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em razão da deflagração da Operação Prestador, sustentando o embargante que o automóvel em questão é de sua propriedade e que não tem qualquer relação com os fatos investigados. O Ministério

Público Federal opinou desfavoravelmente, aduzindo que o veículo foi apreendido em poder do acusado Rodrigo (Biriba), havendo nos autos indícios de que o grupo criminoso registrava em nome de terceiros bens adquiridos com recursos provenientes de atividade ilícita. Ademais, o Parquet Federal asseverou que foi apreendido um documento em poder da quadrilha, o qual indicava que o automóvel havia sido alienado em favor do pai do denunciado Rodrigo (fls. 18/19). É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos de terceiro, no âmbito do processo penal, constituem o instrumento processual adequado a veicular pretensão daquele que, alheio à prática delituosa, tem os seus bens constritos em virtude de ato de apreensão judicial, com expressa previsão nos artigos 129 e 130, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, oportunidade em que deverá demonstrar boa-fé na aquisição do bem constrito. No caso em tela, a constrição do veículo VW/Gol 1.6 / Power, ano 2011, placa EMD 6121, chassis n.º 9BWAB05UV9BT010768, foi determinada com fundamento em indícios veementes da proveniência ilícita dos valores utilizados na sua aquisição, uma vez que este foi encontrado na posse de RODRIGO BRONZATTI, vulgo Biriba, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002705-81.2010.403.6181 (Operação Prestador). Nesse passo, os indícios de proveniência ilícita dos valores utilizados para aquisição do veículo em questão convalidam-se na prova inequívoca nos autos do processo criminal n.º 0002705-81.2010.403.618, no âmbito do qual foi proferida sentença condenatória que decretou a perda do veículo em comento em favor da Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, porquanto se trata de proveito auferido com a prática criminosa. No mesmo ato, determinou-se a sua alienação antecipada, com fulcro no art. 144-A do Código de Processo Penal. De outra face, o embargante não consegue comprovar nem sequer a aquisição do veículo em questão e, conseqüentemente, a sua boa-fé ao adquiri-lo. Constatado que o embargante limita-se a juntar aos autos uma cópia impressa de um arquivo que o aponta como proprietário do veículo VW/Gol 1.6 / Power, ano 2011, placa EMD 6121, chassis n.º 9BWAB05UV9BT010768, bem como uma cópia do recebimento do IPVA do veículo em seu nome. Sucede que a cópia impressa nem sequer é oriunda do sítio do DETRAN/SP, mas sim oriunda de um arquivo qualquer, copiado de página da qualquer, vinculada a um despachante, pelo que se infere do registro consignado em sua parte final (fl. 10). Como se nota, o embargante nem sequer junta aos autos cópias do CRLV Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, nem tampouco do CRV - Certificado de Registro de Veículo, a fim de demonstrar a propriedade do bem. E assim não o fez porque o veículo em questão foi apreendido na posse de RODRIGO BRONZATTI, condenado pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002705-81.2010.403.6181, sendo que o respectivo documento foi encontrado na posse de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, também condenado pelo mesmo crime, no mesmo processo, de sorte a corroborar a ilação de que o bem pertencia aos membros da quadrilha (Autos de Apreensão anexos). Ademais, nos autos acima citados há indícios de que os acusados mantinham bens registrados em nome de terceiros, exatamente com o fim de evitar a vinculação do bem à atividade criminosa. Em remate, o embargante não traz à colação absolutamente nenhum documento que indique quando, como, de quem, de que forma e com quais recursos financeiros o bem em questão teria sido por ele adquirido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo embargante, mantendo a medida constritiva de sequestro que recaí sobre o veículo VW/Gol 1.6 / Power, ano 2011, placa EMD 6121, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos do processo criminal n.º 0002705-81.2010.403.618 para os presentes autos, certificando-se. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009549-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA.(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP163095 - SANDRA LATORRE E SP315095 - NATHALIA HELENA PERANOVICH E SP282628 - KARINA LUCAS DE FREITAS E SP313669 - CYNTHIA DUARTE CALABRES) X JUSTICA PUBLICA(SP320430 - ERICA MANCANO DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de pedido formulado nos autos de embargos de terceiro em referência realizado por AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, objetivando o levantamento do sequestro do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223 RENA VAN 934505136, sustentando, em síntese, que a proprietária anterior do veículo em questão, SIMONE NAIR DE AGUIAR MARTINONI, ao tentar vendê-lo a terceiro, foi impedida de concretizar o negócio em razão da existência de bloqueio judicial determinado por este juízo, ocasião em que postulou pelo desfazimento do negócio por vício existente no bem, resultando na recompra do automóvel pela embargante. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido formulado (fl. 31, verso). Às fls. 47/49, foi indeferido o pedido de alteração do grau de constrição sobre o bem, bem como foi determinada a busca e apreensão do veículo. Em face de tal decisão, foi impetrado mandado de segurança (cópia às fls. 91/100), no qual foi concedida parcialmente a ordem para revogar a ordem de busca e apreensão, mantendo-se as demais restrições sobre o automóvel, com exceção apenas daquela que impedia a realização do licenciamento e pagamento de tributos (fl. 121). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme já apreciado em sede liminar, do exame dos documentos apresentados pela embargante, especialmente o Certificado de Registro do Veículo - CRV (anoto, por oportuno, que se trata de mera cópia simples do documento), acostado às fls. 40/41, verifico que o automóvel em questão teria sido transferido para a embargante no dia 06 de julho de 2010, sendo certo que o bloqueio judicial ocorreu em 13 de dezembro de 2010. Portanto, a constrição judicial não teria sido óbice ao registro do veículo em nome da embargante. Consigno, ainda, que medida constritiva judicial não consubstancia, por óbvio, vício relativo ao bem, razão pela qual o desfazimento do negócio operou-se por conta e risco da embargante, notadamente porque tal situação não existia no momento da realização do negócio jurídico. De outra face, restou comprovada a origem ilícita dos valores utilizados por SIMONE NAIR DE AGUIAR MARTINONI para aquisição do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, RENA VAN 934505136 na data acima apontada, haja vista que tais valores decorreram da associação estável e permanente de seu marido DENIS LUIS MARTINONI em quadrilha destinada a prática de furtos mediante fraude por meio da clonagem de cartões magnéticos de clientes da Caixa Econômica Federal, conforme demonstra a sentença condenatória proferida nos autos do processo criminal n.º 0002705-

81.2010.403.618, ora trasladada para os presentes autos. Nesse contexto, saliento que o art. 126 do Código de Processo Penal autoriza a decretação do sequestro de bens em virtude de indícios de sua proveniência ilícita. No caso em tela, os indícios de proveniência ilícita dos valores utilizados para aquisição do veículo em questão restaram confirmados nos autos do processo criminal nº 0002705-81.2010.403.618, no âmbito do qual foi proferida sentença condenatória que decretou a perda do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, RENA VAN 934505136 em favor da Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, porquanto se trata de proveito auferido com a prática criminosa. No mesmo ato, determinou-se a sua alienação antecipada, com fulcro no art. 144-A do Código de Processo Penal. Corroborando tal assertiva o fato de que SIMONE não possuía capacidade econômica para aquisição do veículo cujo valor, à época da aquisição, correspondia a R\$ 126.000,00 (fls. 17), de sorte a evidenciar a origem ilícita dos valores utilizados para a compra do automóvel em comento. De outra face, consoante explicitado supra, o embargante não comprova a sua boa-fé; ao contrário, do exame das circunstâncias em que o negócio foi realizado, evidencia-se a má-fé da embargante, em conluio com SIMONE, em virtude da notícia do suposto desfazimento do negócio, supostamente fundada na contração judicial sobre o veículo. Sucede que o automóvel em questão teria sido transferido para a embargante no dia 06 de julho de 2010, sendo certo que o bloqueio judicial ocorreu em 13 de dezembro de 2010. Portanto, a contração judicial não teria sido óbice ao registro do veículo em nome da embargante. Não bastasse, não há absolutamente nenhum documento dos autos que comprove o desfazimento do negócio, vale dizer, a devolução do valor pago por SIMONE para a embargante AGULHAS NEGRAS. Portanto, nem sequer restou demonstrada a própria recompra do veículo pertencente à SIMONE por parte da embargante e, menos ainda, que esta teria sido realizada de boa-fé, razão pela qual não se encontra preenchido o requisito exigido pelo inciso II do art. 130 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo embargante, mantendo a medida constritiva de sequestro que recai sobre o veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223 RENA VAN 934505136, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos do processo criminal nº 0002705-81.2010.403.618 para os presentes autos, certificando-se. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABABE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou RUTH PEREIRA SANZONE, SILVIO SANZONE, JAIR EDISON SANZONE E AMIRAH SABA, qualificados na inicial, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de sócios com poderes de gerência das empresas JARAGUÁ PROMOÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA., LÍDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., RÁDIO METROPOLITANA LTDA., RÁDIO MENSAGEM LTDA., RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA. e RÁDIO E TELEVISÃO METROPOLITANA LTDA., omitiram receitas, sem comprovação de custos e despesas declaradas a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; não recolheram a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Repique); omitiram receita com redução da COFINS; deixaram de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com reflexo no imposto de renda retido na fonte, nos anos de 1994 e 1995, gerando prejuízo total aos cofres públicos de R\$ 18.530.060,33 (dezoito milhões quinhentos e trinta mil sessenta reais e trinta e três centavos), atualizados até a data do oferecimento da denúncia. A denúncia de fls. 02/08 narra, em síntese, in verbis: 1. Segundo consta dos autos, em maio de 1997, o cidadão José Armando Cavalcanti ajuizou ação trabalhista contra as empresas JARAGUA PROMOÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA., LIDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., RÁDIO METROPOLITANA LTDA., RÁDIO MENSAGEM LTDA., RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA., RÁDIO E TELEVISÃO METROPOLITANA LTDA., todas elas pertencentes ao grupo econômico denominado Sistema Metropolitana de Rádio e Televisão, pleiteando o pagamento de verbas laborais que lhe eram devidas. (fls. 23) 2. Conforme consta da sentença prolatada na referida ação, Restou provado nos autos que o grupo econômico reclamado pagava ao reclamante mais de dois terços do salário do mesmo por fora, sem retenção dos tributos devidos. O fato revela fortes indícios da prática do crime previsto no art. 95 da Lei 8.212/90. O fato também revela fortes indícios que as partes tenham praticado crime de sonegação de imposto de renda, já que o valor do salário total do reclamante era tributável. (fls. 13) 3. Em razão disso, determinou a MD. Juíza do Trabalho a remessa de cópias da sentença aos órgãos competentes, dando-se início a diversos procedimentos fiscalizatórios. 4. Tanto no âmbito da Receita Federal quanto da Previdência Social, uma vez constatadas irregularidades, foram lavrados autos de infração contra as empresas investigadas. (...) 6. Verifica-se, pois, que os denunciados, conforme descrito acima, na qualidade de responsáveis pelas respectivas empresas, de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram tributos mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias e, também, mediante fraude à fiscalização tributária, omitindo operações em documentos exigidos pela lei fiscal. A exordial veio instruída com os documentos que compuseram o inquérito policial nº 2-0150/01 (fls. 10/253) e apensos (I a VIII), em especial a representação criminal nº 2719/98, oriunda dos processos administrativos fiscais nº 13808.000720/00-39, 13808.000728/00-61, 13808.000729/00-34, 13808.000730/00-11, 13808.000731/00-76 e 13808.000732/00-39. A denúncia foi recebida em 20/08/2002, conforme decisão de fls. 267/268. Os acusados RUTH (fls. 337/339), SILVIO (fls. 340/343), JAIR EDISON (fls. 344/346) e AMIRAH (fls. 347/349) foram interrogados judicialmente. Os acusados AMIRAH SABA, JAIR EDISON SANZONE, RUTH PEREIRA SANZONE e SILVIO SANZONE apresentaram defesas prévias, respectivamente às fls. 352, 353/355, 356/358 e 359/361, arrolando testemunhas. Foi proferida sentença de extinção da punibilidade pela decretação da prescrição da pretensão punitiva em relação à corré RUTH PEREIRA

SANZONE, às fls. 515/516. O Ministério Público Federal requereu desistência da oitiva da testemunha de acusação Luiza Maria Marques do Lago, com homologação judicial à fl. 692. Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de defesa da acusada AMIRAH SABA (Sérgio de Azevedo Redó - fl. 722 e Mário Buonfiglio - fls. 816/817); as testemunhas comuns das defesas de JAIR EDISON SANZONE e SILVIO SANZONE (Paulo Sergio Rodrigues - fls. 740/741, Paulo Roberto de Sousa - fls. 742/743; Durval Palomares - fls. 779 e Braulio dos Santos Neto - mídia de fl. 903); além das testemunhas exclusivas das defesas de JAIR EDISON SANZONE (Mauro Brandão - fls. 828/829, Ricardo Aparecido Cirilo - fls. 799 e Antonio Paulo dos Santos - fls. 744/745) e SILVIO SANZONE (David de Lima Boz - fl. 778 e Nelson Baracho dos Santos - fl. 850). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Parquet Federal nada requereu. A defesa do acusado SILVIO requereu a produção de prova documental (fl. 924) e a defesa da acusada AMIRAH pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 1107/1113), este último pleito foi indeferido às fls. 1187/1188. Em 24/09/2010 foi determinada a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva em razão do parcelamento dos créditos tributários (fl. 1361). A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou o ofício nº 998/2014 às fls. 1732/1733, relatando a situação dos créditos tributários objeto do presente feito. O feito foi distribuído inicialmente à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que declinou da competência em razão de sua especialização (fl. 1768), com consequente redistribuição do feito à 8ª Vara Federal Criminal em 02/10/2014, conforme termo de prevenção global de fl. 1772. Decisão proferida em 08/10/2014, conforme fl. 1773, determinou o desmembramento do feito quanto ao crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 13.808.000728/00-61, relativo à empresa LÍDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., haja vista a informação de parcelamento pendente. A decisão determinou, ainda, o prosseguimento do feito em relação aos processos administrativos fiscais nº 13.808.000729/00-24 (JARAGUÁ PROMOÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA.), 13.808.000720/00-50 (RÁDIO METROPOLITANA LTDA.), 13.808.000730/00-11 (RÁDIO MENSAGEM LTDA.), 13.808.000731/00-76 (RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA.) e 13.808.000732/00-39 (RÁDIO E TELEVISÃO METROPOLITANA LTDA.). Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação dos réus AMIRAH SABA e SILVIO SANZONE pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 69 do Código Penal, por estarem comprovadas a autoria e a materialidade do fato. Quanto ao corréu JAIR EDISON SANZONE o MPF requereu a absolvição pela falta de provas da autoria (fls. 1781/1790). Em seus memoriais (fls. 1800/1811), a defesa da acusada AMIRAH SABA alegou que a ação penal atualmente apenas versaria sobre o processo administrativo fiscal nº 13.808.000732/00-39, referente à Rádio e Televisão Metropolitana Ltda., empresa sob administração exclusiva de SILVIO SANZONE, sendo de rigor a sua absolvição. Os acusados SILVIO SANZONE e JAIR EDISON SANZONE apresentaram alegações finais às fls. 1826/1840, alegando preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva, a ilegitimidade passiva ad causam de JAIR EDISON e o cerceamento de defesa pela redistribuição do feito. No mérito, alegou a inexistência de crédito tributário decorrente de sonegação fiscal, inexigibilidade de conduta diversa pelo estado de necessidade, bem como imputando a administração das empresas do grupo no período da fiscalização empreendida pelo Fisco à corré AMIRAH SABA. Juntadas as certidões de antecedentes da acusada AMIRAH SABA às fls. 1847 e 1875/1878; do acusado JAIR EDISON SANZONE às fls. 1848/1850, 1856/1858 e 1869/1874; e do acusado SILVIO SANZONE às fls. 1852/1854 e 1863/1868. É o relatório. Fundamento e decido. I) PRELIMINARMENTE Afasto a preliminar de cerceamento de defesa pela redistribuição da ação penal da 10ª Vara Federal Criminal à 8ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo. A redistribuição de ações penais em decorrência de especialização de vara criminal não viola o princípio do juiz natural e a perpetuatio jurisdictionis, inócurrentes nessas hipóteses, haja vista tratar-se de competência absoluta, conforme entendimento do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 75 DO CPP. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a remessa do processo ao juiz competente, diante da criação de Vara Especializada em matéria criminal, não implica ofensa ao princípio do juiz natural, não havendo que se falar em perpetuatio jurisdictionis, pois a competência, na hipótese, é absoluta. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AGRESP 201400308837 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1434434, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 12/06/2014) Além disso, a defesa não demonstrou a ocorrência de prejuízo com a redistribuição do feito, aplicável a máxima pas de nullité sans grief, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, e da Súmula 523, do Colendo STF. Em síntese, não se verifica in concreto qualquer prejuízo às defesas dos acusados. A preliminar de ilegitimidade passiva do corréu JAIR EDISON e de inexistência do crédito tributário confundem-se com o mérito. II) MÉRITO. A ação deve ser julgada parcialmente procedente. Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva em abstrato. A análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). O delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (30 de maio de 2000, fls. 542 do anexo II, 1378 do anexo IV, 1585 do anexo V, 2017 do anexo VII e 2099/2105 do anexo VIII), imprescindível para a configuração do delito, porquanto o tipo penal em questão consiste em crime material, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, a data do recebimento da denúncia, em 20 de agosto de 2002 (fls. 267/268), e a data da presente sentença, descontado o período em que o processo ficou suspenso (entre 24/09/2010 - fl. 1360 e 08/10/2014 - fl. 1773), decorreram lapsos de tempo inferiores a 12 (doze) anos. i. Da Materialidade: Imputa-se aos acusados a prática da figura típica do crime contra a ordem tributária consistente na redução do tributo mediante a omissão de lançamento contábil. A lei penal assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração

falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;(...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Ressalto, de início, que a presente ação penal remanesce tendo por objeto apenas os créditos tributários ora exigíveis, conforme processos administrativos fiscais nº 13.808.000729/00-24 (JARAGUÁ PROMOÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA.), 13.808.000720/00-50 (RÁDIO METROPOLITANA LTDA.), 13.808.000730/00-11 (RÁDIO MENSAGEM LTDA.), 13.808.000731/00-76 (RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA.) e 13.808.000732/00-39 (RÁDIO E TELEVISÃO METROPOLITANA LTDA.), haja vista a manutenção do parcelamento e consequente suspensão dos créditos tributários referentes ao processo administrativo fiscal nº 13.808.000728/00-61 (LÍDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.).A materialidade do delito restou plenamente demonstrada pelos documentos constantes dos seguintes processos administrativos fiscais:a) PAF nº 13.808.000729/00-24 (JARAGUÁ PROMOÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA.): anexo II ao presente feito, especialmente dos autos de infração de fls. 512/541, termo de encerramento de fls. 542, termo de encaminhamento de representação fiscal de fl. 543 e ofício nº 998/2014/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU de fls. 1732/1733;b) PAF nº 13.808.000720/00-50 (RÁDIO METROPOLITANA LTDA.): anexo IV ao presente feito, especialmente dos autos de infração de fls. 1340/1377, termo de encerramento de fls. 1378, termo de encaminhamento de representação fiscal de fl. 1379 e ofício nº 998/2014/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU de fls. 1732/1733;c) PAF nº 13.808.000730/00-11 (RÁDIO MENSAGEM LTDA.): anexo V ao presente feito, especialmente dos autos de infração de fls. 1555/1584, termo de encerramento de fls. 1585, termo de encaminhamento de representação fiscal de fl. 1586 e ofício nº 998/2014/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU de fls. 1732/1733;d) PAF nº 13.808.000731/00-76 (RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA.): anexo VII ao presente feito, especialmente dos autos de infração de fls. 1971/2016, termo de encerramento de fls. 2017, termo de encaminhamento de representação fiscal de fl. 2018 e ofício nº 998/2014/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU de fls. 1732/1733;e) PAF nº 13.808.000732/00-39 (RÁDIO E TELEVISÃO METROPOLITANA LTDA.): anexo VIII ao presente feito, especialmente dos autos de infração de fls. 2065/2079, termo de encerramento de fls. 2080, termo de encaminhamento de representação fiscal de fl. 2081 e ofício nº 998/2014/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU de fls. 1732/1733;Os aludidos documentos demonstram sem dúvidas que houve omissão de receitas, sem comprovação de custos e despesas declaradas a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Repique); omissão de receita com redução da COFINS; e ausência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com reflexo no imposto de renda retido na fonte, nas empresas JARAGUÁ PROMOÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA., RÁDIO METROPOLITANA LTDA., RÁDIO MENSAGEM LTDA., RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA. e RÁDIO E TELEVISÃO METROPOLITANA LTDA., nos anos de 1994 e 1995, componentes de grupo econômico administrado até 1993 exclusivamente por JAYR MARIANO SANZONE, companheiro da corré AMIRAH e pai dos corréus SILVIO e JAIR EDISON.Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 30 de maio de 2000 (fls. 542 do anexo II, 1378 do anexo IV, 1585 do anexo V, 2017 do anexo VII e 2099/2105 do anexo VIII), caracterizando a consumação do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, crime material conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. A alegação da defesa de SILVIO SANZONE e JAIR EDISON SANZONE quanto à ausência de materialidade pela apuração dos tributos por estimativa, realizada pela Receita Federal do Brasil, em razão da suposta subtração dos livros contábeis das empresas pela corré AMIRAH SABA, não prospera, haja vista ser responsabilidade da empresa, independentemente de quem a administra, a manutenção da perfeita escrituração contábil, inexistindo provas coligidas aos autos de que a corré AMIRAH tenha agido da forma alegada.ii. Da Autoria:a) Do corréu JAIR EDISON SANZONE: Quanto à imputação feita ao corréu JAIR EDISON SANZONE verifica-se que não há provas seguras de que participava da administração das empresas formadoras do grupo econômico à época da supressão de tributos.Nos interrogatórios de SILVIO e JAIR EDISON, respectivamente às fls. 340/343 e 344/346, alegaram os corréus que cabia a este último apenas a atuação na área operacional e artística, sem envolvimento na função administrativo financeira das empresas.A alegação do acusado JAIR EDISON foi corroborada pelas testemunhas compromissadas PAULO SÉRGIO RODRIGUES (fls. 740/741), PAULO ROBERTO DE SOUZA (fls. 742/743), ANTONIO PAULO DOS SANTOS (fls. 744/745) e MAURO BRANDÃO (fls. 828/829), uníssonos quanto à atividade de administração operacional e artística realizada pelo corréu, sem que coubesse a ele a administração financeira das empresas. Portanto, afasta-se a sua responsabilidade sobre a gestão tributária. Isso não significa dizer que o réu estivesse completamente alheio ao que ocorria na empresa, mas sim que por exercer administração de área diversa (operacional), delegasse a função a terceiro, sem que isso conduza necessariamente à existência de conluio para a prática de crimes tributários.Desse modo, insuficientes os elementos informativos e as provas dos autos para com certeza razoável afirmar-se a autoria e dolo de JAIR EDISON SANZONE nas condutas imputadas, não se mostra possível a sua condenação, sendo a absolvição medida de rigor.b) Dos corréus AMIRAH SABA e SILVIO SANZONE:Quanto à imputação das condutas aos corréus AMIRAH SABA e SILVIO SANZONE a autoria é indene de dúvidas.De início reputo necessário ressaltar que até o final do ano de 1993 o grupo econômico formado pelas empresas JARAGUÁ PROMOÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA., RÁDIO METROPOLITANA LTDA., RÁDIO MENSAGEM LTDA., RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA. e RÁDIO E TELEVISÃO METROPOLITANA LTDA. era administrado por JAYR MARIANO SANZONE, falecido em 19 de janeiro de 1994 (fl. 366). Com a morte de JAYR MARIANO iniciou-se disputa familiar entre AMIRAH SABA, sua companheira, e os filhos SILVIO e JAIR EDISON, pelo controle acionário e administrativo das empresas do grupo.A assertiva se comprova pela profusão de decisões judiciais colacionadas aos autos, envolvendo especialmente procurações supostamente outorgadas pelo falecido em favor da acusada AMIRAH SABA, que possibilitaram a transferência de quotas sociais da empresa para sua titularidade exatamente no período entre 1994 e 1995, conforme fichas cadastrais das empresas emitidas pela JUCESP, sendo tais instrumentos declarados nulos posteriormente pela 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 366/416).Desta forma, operou-se grande confusão na administração do grupo no período em que houve supressão no pagamento de tributos, omissão de rendas e não comprovação de deduções tributárias, trocando AMIRAH e SILVIO acusações recíprocas sobre as responsabilidades administrativas das empresas no período. Com efeito, nas fichas cadastrais das empresas, cuja juntada ora determino, há menção de responsabilidade pela empresa na qualidade de sócio administrador, ora pelo corréu SILVIO SANZONE (RÁDIO MENSAGEM, RÁDIO METROPOLITANA, RÁDIO E TELEVISÃO METROPOLITANA), ora pela corré AMIRAH SABA (RÁDIO E TELEVISÃO METROPOLITANA e

JARAGUÁ PROMOÇÕES E COMUNICAÇÕES), porém em todas as empresas há menção do registro de instrumentos de cessão de quotas em favor de AMIRAH, posteriormente cancelada. Reputo, portanto, que no período entre 1994 e 1995 as empresas do grupo foram administradas conjuntamente pelos corréus SILVIO SANZONE e AMIRAH SABA, e ainda que não houvesse entendimento entre eles, foram responsáveis pela má gestão fiscal das aludidas empresas, que gerou os ilícitos materialmente comprovados. A prova testemunhal produzida, corroborando a assertiva supra, confirma que as empresas eram administradas por SILVIO SANZONE (SÉRGIO DE AZEVEDO REDÓ - fls. 722/723, PAULO SÉRGIO RODRIGUES - fls. 740/741, PAULO ROBERTO DE SOUZA - fls. 742/743, ANTONIO PAULO DOS SANTOS - fls. 744/745, DAVI DE LIMA BOZ - fl. 778, DURVAL PALOMARES - fl. 779, RICARDO APARECIDO CIRILO - fl. 799, CARMINE MÁRIO BUONFIGLIO - fls. 816/817, NELSON BARACHO DOS SANTOS - fl. 851) e AMIRAH SABA (PAULO SÉRGIO RODRIGUES - fls. 740/741, ANTONIO PAULO DOS SANTOS - fls. 744/745, DAVI DE LIMA BOZ - fl. 778 e DURVAL PALOMARES - fl. 779). A testemunha MAURO BRANDÃO, cujo depoimento está acostado às fls. 828/829, traduz bem a situação vivenciada pelas empresas do grupo e sua administração à época dos fatos, razão pela qual transcrevo trecho relevante das assertivas, in verbis: (...) Até 1993, o grupo era administrado pelo senhor JAIR SANZONE, pai de JAIR EDISON e SILVIO. Em 1993, com o falecimento do senhor JAIR, o grupo passou a ser administrado por SILVIO SANZONE e pela senhora AMIRAH, mas havia uma certa confusão, pois ora vinha determinação de um lado, ora de outro; a impressão que se tinha é que havia uma disputa entre eles, não podendo afirmar (o depoente) que estivessem brigados. (...) Interrogados em Juízo os acusados AMIRAH e SILVIO responsabilizaram-se reciprocamente pela gestão tributária das empresas no período entre 1994 e 1995. Logo, a autoria pelos corréus mostra-se inequívoca, uma vez que sendo administradores responsáveis pelas empresas do grupo poderiam ter evitado a conduta delituosa. Portanto, no que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo nas condutas, consistentes na vontade livre e consciente de omitirem receitas, sem comprovação de custos e despesas declaradas a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; deixarem de recolher a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Repique); omitirem receita com redução da COFINS; e deixarem de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com reflexo no imposto de renda retido na fonte, nas empresas JARAGUÁ PROMOÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA., RÁDIO METROPOLITANA LTDA., RÁDIO MENSAGEM LTDA., RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA. e RÁDIO E TELEVISÃO METROPOLITANA LTDA., nos anos de 1994 e 1995, com a finalidade de suprimir o pagamento dos tributos incidentes sobre a receita obtida, sendo despicienda a comprovação do dolo específico. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR À MANIFESTAÇÃO DO CUSTUS LEGIS FAVORÁVEL AO RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL INICIADA COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE LANÇAMENTO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. COMP ETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS E NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL FINDO E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 5. O tipo penal descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes. 6. Carece de interesse de recorrer o Agravante no que concerne a pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal, na medida que acolhida na decisão ora agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1283767 - Processo: 201102352531 - Relatora: Min. LAURITA VAZ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:31/03/2014 - grifei) Por fim, conquanto tenha a defesa de SILVIO SANZONE aventado a existência de dificuldades financeiras, é certo que tais obstáculos são próprios dos ciclos econômicos e o longo período de omissão de informações à autoridade fazendária por parte da empresa apontam para causas que não as fortuitas. Friso que tal argumento, caso não considerada apenas em casos excepcionais, obstará a própria aplicação da lei. Desse modo, insubsistente a alegação da defesa de dificuldades financeiras que teriam inviabilizado o adimplemento das obrigações tributárias, a qual só poderia ser acolhida, como excludente, se devidamente comprovada a situação de efetiva impossibilidade de proceder de outro modo, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ao aplicar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, o julgador deve atentar para o fato de que a insolvência da empresa muitas vezes é consequência de gestão temerária por parte dos administradores. Os fatos aqui coligidos não comprovam a excludente da culpabilidade, que exsurge da verificação da incidência de circunstâncias inevitáveis, alheias à vontade do administrador. Segundo nos ensina o eminente Francisco de Assis Toledo, citando sua doutrina em Princípios Básicos de Direito Penal, ao proferir judicioso voto no Recurso Especial nº 2.492/RS: (...) 264. Culpabilidade e responsabilidade são conceitos que não se confundem, conforme vimos. Expressam, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato a que deu causa. Como, entretanto, em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de

dizer sim ou não dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (grifei)No entanto, como dito anteriormente, o ônus da prova da circunstância apontada pelo texto transcrito, ou seja, de que o agente no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso cabe à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Necessária se faz, portanto, a formação de um conjunto probatório forte e coeso, coerente, no sentido de demonstrar que as dificuldades financeiras da empresa eram absolutas, de forma a que não pudesse se esperar do administrador que agisse de outra maneira, sob pena de inviabilizar a própria continuidade das atividades da empresa. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITA DA PESSOA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 12 DA LEI Nº 8.137/90. IMPROCEDÊNCIA. RELEVANTE VALOR SONEGADO E GRAVE DANO À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESTINAÇÃO DE OFÍCIO PARA A UNIÃO. APELO DESPROVIDO. (...) 4 - A alegação de ausência de dolo não convence. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 5 - A incidência de tributos é inerente ao exercício da atividade mercantil. Além disso, o réu laborava no ramo habitualmente desde 1995, não se tratando, desse modo, de pessoa ignorante. Ademais, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: O desconhecimento da lei é inescusável. 6 - Afastada a alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade em razão de dificuldades financeiras. 7 - Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso dos autos, no entanto, os meses nos quais houve omissão de receita foram justamente aqueles nos quais a empresa auferiu maior rendimento. 8 - Não há demonstração da impossibilidade financeira alegada no período dos ilícitos, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. 9 - A dosimetria da pena não comporta reparos. A pena base foi fixada no mínimo legal, inexistindo atenuantes ou agravantes. 10 - A sonegação de vultosa quantia (R\$ 1.793.949,40) não é ínsita ao tipo penal, vale dizer, não consubstancia elemento da figura típica e justifica a incidência da majorante específica em comento (art. 12, I, da Lei nº 8.137/90), na terceira fase do sistema trifásico, disso não resultando bis in idem ou ofensa à taxatividade. 11 - Mantida a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, eis que presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. 12 - Alterada, de ofício, a destinação da pena pecuniária em favor da União. 13 - Apelo desprovido. (TRF 3ª Região - ACR 55550 - Processo: 00126649020084036102 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial: 27/06/2014) Desta feita, infiro que as dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas do grupo seriam imputáveis aos acusados AMIRAH e SILVIO, em decorrência de má gestão e da disputa entre ambos na condução de seus negócios, pois como sócios e administradores das empresas tinham o dever de zelar pela regularidade fiscal das empresas. Assim, as teses sustentadas pela defesa permanecem como mero esforço defensivo, devendo o acusado ser penalmente responsabilizado pelo crime descrito no artigo do 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. Portanto, os elementos informativos e as provas produzidas na instrução criminal demonstram com certeza razoável que AMIRAH SABA e SILVIO SANZONE eram os administradores das empresas à época, agindo livre e conscientemente na realização das condutas amoldadas ao tipo penal previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Por fim, saliento que o delito em tela é de conteúdo variado, consumando-se com a prática das condutas descritas nos incisos I a V, de modo que as diferentes condutas constituem modalidade do mesmo crime. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, considerada a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO JAIR EDISON SANZONE, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Por outro lado, e na forma do exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra os réus para condenar AMIRAH SABA e SILVIO SANZONE, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que não há motivo para a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, haja vista que os acusados AMIRAH SABA e SILVIO SANZONE são primários, ostentam bons antecedentes e não há desvalor ínsito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. Apesar de existirem diversas ações penais em curso, não há nos autos certidões de trânsito em julgado de sentenças condenatórias em face dos acusados, motivo pelo qual não é possível exacerbar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ. O valor do dano ao erário não deve ser aqui aquilutado, pois fora excepcionado das circunstâncias judiciais ao ser expressamente previsto como causa de aumento pelo artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada corréu. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas em favor ou desfavor de AMIRAH SABA e SILVIO SANZONE. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase da fixação da pena, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, porquanto se verifica que o crédito tributário inscrito em dívida ativa no ano de 2000, arrolado na denúncia oferecida no ano de 2002, foi

de R\$ 18.530.060,33 (dezoito milhões quinhentos e trinta mil sessenta reais e trinta e três centavos - fls. 03/07). Ainda que descontados os créditos tributários parcelados e pagos até o encerramento da ins trução criminal remanesce débito de R\$ 23.063.553,24 (vinte e três milhões sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados até abril de 2014 (fls. 1732/1733).Desse modo, a sonegação foi de elevado vulto, acarretando grave dano social, razão pela que é justo e razoável neste caso que a conduta receba maior reprimenda. Destarte, aumento a pena em 1/2, resultando provisoriamente em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Ainda na terceira fase de fixação da pena, verifico que através de suas condutas omissivas suprimiram IRPJ, COFINS, PIS e CSLL. Portanto, mediante uma ação (omissiva) acarretaram a supressão de quatro tributos diferentes. Desta forma, caracterizado concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal), deve a majorante deve ser aplicada em seu máximo legal, qual seja, 1/2 (metade), tendo em vista que foram quatro os resultados danosos. Chega-se à metade considerando que o espectro de aumento do concurso formal deste variar em 1/6 para cada crime cometido, como resultado da ação ou omissão . Resulta a pena parcial, portanto, em pena privativa de liberdade de 4 anos e 6 meses de reclusão, além de 22 dias-multa.Por fim, há que se considerar a continuidade delitiva, pois a conduta se produziu no contexto da atividade econômica (tendo por parâmetro o grupo econômico) e se repetiu, segundo a fiscalização, por dois exercícios financeiros fiscalizados (1994 e 1995). As omissões praticadas devem ser havidas como em continuação, dada à semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (artigo 71 do Código Penal).In casu, em razão da continuidade delitiva, deve ser aplicada em seu mínimo legal, qual seja, 1/6 (um sexto). Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA E CONFISSÃO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. LEGALIDADE. (4) DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FEITOS EM CURSO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 444/STJ. EXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (5) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal. 2. As matérias não analisadas na origem não podem ser julgadas nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, salvo se constatada manifesta ilegalidade na condenação, o que é a hipótese dos autos. 3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal em afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que a confissão não concorreu para a condenação do réu. 4. Entretanto, a exasperação cifrada em feitos criminais em curso esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante do Enunciado Sumular n. 444 desta Casa de Justiça. 5. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 5 (cinco) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/3 (um terço) da pena, sendo desproporcional a majoração em 2/3. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda a 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 114 (cento e quatorze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (STJ, HC 202300, Processo: 201100720690, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Data Decisão: 17/12/2013, DJE DATA:03/02/2014 - grifei)Assim sendo, resta a pena privativa de liberdade cabível em face de AMIRAH SABA e SILVIO SANZONE fixada em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, para cada corréu. Condeno-os ainda à pena de multa em 25 dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1 salário mínimo vigente, em face da capacidade econômica dos acusados nos autos verificada, possuindo um grupo de empresas de comunicações ativa até hoje, com grande capital social.Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento da pena pelos corréus se dê desde o início em regime semiaberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra b c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais dos acusados AMIRAH SABA e SILVIO SANZONE.Portanto, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicadas aos corréus por duas restritivas de direitos para cada um, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam:a) Prestação pecuniária no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).; b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.Reconheço aos réus o direito de apelarem em liberdade levando-se em consideração, o fato de terem respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com o trânsito em julgado para a acusação tornem os autos conclusos para análise da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa, de acordo com a pena aplicada em concreto.Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0005837-59.2004.403.6181 (2004.61.81.005837-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c.c. artigo 297, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 16 de setembro de 2011 (fls. 275/277).A sentença de fls. 406/413 foi publicada aos 09 de junho de 2015 (fl. 414), condenando a acusada MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 296, 1º, do Código Penal.Não houve recurso do Ministério Público Federal.É a síntese do necessário.Fundamento e

decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena fixada em concreto corresponde a 02 (dois) anos de reclusão. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data de consumação do delito imputado à ré, qual seja 06 de novembro de 2003 (fl. 272) e o recebimento da denúncia (16 de setembro de 2011), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade da sentenciada MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, em relação ao delito previsto no artigo 296, 1º, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face da presente decisão, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada à fl. 427, tendo em vista a falta de interesse recursal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 23 de outubro de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0900244-87.2005.403.6181 (2005.61.81.900244-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

DECISÃO FLS.472/473: J. Assiste razão ao requerente. Assim, retifico o item 3 da Ata de Audiência, para suprimir o nome do peticionante, bem como da sociedade de advogados em epígrafe, de modo que a multa em questão recai sobre a sociedade de advogados Dias e Pamplona, bem como sobre o advogado Carlos Augusto Pinto Dias, OAB/SP 124.272. TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS.467/469: Aos 29 de outubro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de Videoconferência II do Fórum Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. MAURÍCIO FABRETTI, bem como o ilustre defensor ad hoc em defesa do acusado, nomeado para o ato, DR. DAVI ISIDORO DA SILVA - OAB/SP nº 182.769. Presentes, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a testemunha de defesa LUIZ FELIPE SALDANHA DA GAMA, qualificados em termos separados a serem devolvidos pelo Juízo deprecado, e inquiridos na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausentes no Juízo deprecado de São José do Rio Preto/SP as testemunhas de defesa JOSÉ PASCOAL CONSTANTINI e MATEUS ABREU CONSTANTINI, apesar de intimadas, conforme fls. 451 e 453, respectivamente. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Ciência às partes da distribuição da Carta Precatória nº 122/2015-DBA perante o Juízo da Subseção Judiciária de Contagem/MG sob o nº 0050876-15.2015.401.3800.2) Ciência às partes da designação de audiência de interrogatório do acusado nos autos da Carta Precatória supramencionada, para o dia 24/11/2015, às 16:20 horas. 3) Constatado que as testemunhas JOSÉ PASCOAL CONSTANTINO e MATEUS DE ABREU CONSTANTINO, embora devidamente intimadas (fls. 451 e 453), deixaram de comparecer à presente audiência. Verifico, outrossim, que a defesa do acusado GASTÃO, embora devidamente intimada e ciente da presente audiência (fls. 458) também deixou de comparecer injustificadamente. No que diz respeito à petição de fls. 458, verifico que as testemunhas ausentes foram intimadas em 31/07/2015 (fls. 451 e 453), ao passo que a justificativa apresentada consistente em viagem supostamente agendada anteriormente foi apresentada por meio de petição apresentada às vésperas da audiência, em 23/10/2015, vale dizer, mesmo ciente há mais de dois meses da presente audiência, a defesa deixou de comunicar a viagem das testemunhas supostamente adquirida em 28/07/2015, evidenciando má-fé ou, no mínimo, negligência. Além disso, a defesa deixou de comparecer injustificadamente à presente audiência não obstante uma de suas testemunhas arroladas, Sr. LUIZ FELIPE SALDANHA DA GAMA, tivesse comparecido para prestar seu depoimento, exigindo a nomeação de advogado ad hoc. Nesse contexto, imponho multa ao defensor MARCELO VINÍCIUS VIEIRA no valor de 10 salários mínimos, por abandono de causa, com fulcro no artigo 265 do CPP. Da mesma forma, aplico multa à sociedade de advogados no mesmo valor, com base em idêntico dispositivo legal. Por fim, tendo em vista a ausência injustificada das testemunhas e a omissão da informação de suposta viagem a este juízo até às vésperas da audiência, aplico a cada uma das testemunhas, JOSÉ PASCOAL CONSTANTINO e MATEUS DE ABREU CONSTANTINO, a multa prevista no artigo 219 combinado com o 458 do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Oficie-se ao órgão competente para a cobrança. 4) Expeça-se ainda ofício à OAB/SP. 5) Aguarde-se a realização de interrogatório do acusado por meio de carta precatória. 6) Intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que sua defesa constituída deixou de comparecer em audiência para a realização da oitiva das testemunhas de defesa, fato que no entender deste juízo, configura o abandono de causa. Para tanto, expeça-se Carta Precatória. 7) Nomeie o advogado ad hoc DR. DAVI ISIDORO DA SILVA - OAB/SP nº 182.769 para atuar na defesa do acusado, na presente audiência. Arbitre os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Feitos não Contenciosos, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente guia de levantamento, com as comunicações de praxe. 8) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

0002564-33.2008.403.6181 (2008.61.81.002564-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SOUZA LIMA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

1. Diante do decurso de prazo de fls.421, intime-se novamente o defensor Dr.LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO - OAB/SP

260.694 para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0005912-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANIELE CATALDI

Recebo a apelação pela assistência da acusação interposta à fl. 505. Anoto, ainda, que as razões da assistente de acusação serão apresentadas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, recebo a apelação da defesa do réu patrocinada pela Defensoria Pública da União, bem como as razões respectivas de fls. 507/518. Expeça-se mandado de intimação ao acusado, para que fique ciente da sentença. Ademais, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades pertinentes. Antes, porém, intimem-se as partes.

0004645-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LEAO RAMOS FILHO(MS005809 - DEBORAH MOSQUEIRA DE N. SZABO) X MARLENE MARTINI RAMOS

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, §3º do C.P.P..2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.

0008636-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face das rés Enling Hu e GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, imputando a ré Enling Hu a prática dos crimes dos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e art. 304 c.c art. 299, c.c art. 69 e art. 29, do Código Penal; e a ré GRAZIELA ALOISE DE SOUSA como incurso nas penas do art. 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e art. 299, c.c art. 69 e art. 29, do Código Penal. Segundo a denúncia, Enling Hu requereu em 05 de outubro de 2009 o direito de permanência definitiva no Brasil, junto à Delegacia de Imigração da Polícia Federal, por meio de declaração falsa em relação à data de seu ingresso no país, utilizando-se de documento ideologicamente falso, firmado pela dentista GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, através de receita médica atestando a presença de Enling no consultório médico em data retroativa, 16 de janeiro de 2009 (fls. 126/128). A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2013, conforme decisão de fls. 130/131. As acusadas Enling Hu e GRAZIELA ALOISE DE SOUSA foram devidamente citadas às fls. 172/173 e 179/180, e ofereceram respostas às fls. 174/177 e 181/192. Foi determinado o prosseguimento do feito em juízo de absolvição sumária (fls. 196/200). Em 05 de dezembro de 2013 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada Enling Hu (fls. 201/202). Audiência de instrução realizada aos 25 de junho de 2014, ocasião em que a acusada Enling Hu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público Federal, que consistia nas condições de proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de São Paulo, sem autorização deste juízo; comparecimento pessoal, obrigatório e mensal a este Juízo, para informar seu endereço e suas atividades e o pagamento de 12 (doze) cestas básicas, no período de 01 (um) ano, a entidade assistencial, no valor de R\$ 351,46 cada cesta, totalizando R\$ 4.217,52 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos). Em seguida, foi realizado o interrogatório da acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA (fls. 217/223 e mídia 224). No dia 25/06/2015 foi determinado o desmembramento do feito em relação à corré Enling Hu, conforme decisão de fl. 270. O Ministério Público Federal apresentou memórias às fls. 272/275 requerendo a condenação de GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, como incurso nas sanções do artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80, c.c artigo 29 do Código Penal. A defesa constituída da acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, apresentou alegações finais às fls. 281/285, requerendo a absolvição da denunciada, com base do inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal. Na remota hipótese de condenação, requereu que outros inquéritos policiais e ações penais não sejam consideradas desfavoravelmente na fixação da pena, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Registros de antecedentes às fls. 144/148, 151/164, 167/171. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares suscitadas, passo à análise da presença da materialidade do fato e da autoria. A ação penal é improcedente, haja vista a falta de provas sobre a materialidade do fato. De fato, não há provas suficientes da prática de ilícito pela acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, pois a prova dos autos não conduz à certeza razoável de que Henlig Hu não tenha comparecido a consulta odontológica com a acusada na data constante do atestado de fl. 26, sem que haja documentos que comprovem a real data de entrada da estrangeira Henlig Hu no Brasil, ou seja, de que ela somente ingressou no país depois de 16 de janeiro de 2009. Em juízo, a ré GRAZIELA ALOISE DE SOUSA afirmou que Henlig Hu a procurou para a realização de uma restauração dentária, e que expediu o atestado a pedido da paciente na data em que ela efetivamente compareceu no seu consultório (mídia de fls. 224). Não há nenhuma evidência de que a acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA tenha agido de má-fé para beneficiar Henlig Hu ou que tenha apostado conteúdo ideologicamente falso no atestado emitido. Corroborando a assertiva, juntou aos autos ficha médica odontológica à fl. 194, com anotação da data de início (10/01/2008) e término (16/01/2008) do tratamento de Enling, sem que haja qualquer documento de controle emitido pela Polícia Federal que comprove ter a estrangeira ingressado no Brasil em data posterior. No ponto, ressalto que cabe à acusação comprovar os fatos narrados na denúncia durante a instrução criminal, sem que no caso concreto haja provas de que Enling não tenha efetivamente comparecido a consulta odontológica no consultório de GRAZIELA ALOISE DE SOUSA no dia 16 de janeiro de 2009, conforme atestado à fl. 26. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, ABSOLVO GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, qualificada nos autos, das acusações feitas na denúncia, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, comunique-se a autoridade policial e aos órgãos de identificação (INI e IIRGD) para as anotações cabíveis, arquivando-se o feito com as devidas baixas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa constituída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0015336-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE RANIERI CAVANI X SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS E SP076542 - JOSE EXPEDITO ALVES DOS ANJOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 125 e VERSO): Aos 28 de outubro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.^a Juíza Federal, DR.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI e outro. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA, bem como os ilustres defensores constituídos dos acusados DR. JOSÉ EXPEDITO ALVES DOS ANJOS - OAB/SP nº 76.542. Presentes os acusados SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI e NELSON DE RANIERI CAVANI, qualificados em termos separados e interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa dos acusados, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.^a Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, APÓS, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DOS ACUSADOS, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Bel.^a SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5368

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013641-92.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-53.2011.403.6181) RODRIGO ALVES PUCHETTI(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa de RODRIGO ALVES PUCHETTI, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Argumenta o requerente, em apertada síntese, que deixou de cumprir as condições da liberdade provisória no início do ano de 2013, pois teria passado por dificuldades financeiras e não teria folgas no trabalho, o que teria o impedido fazer os comparecimentos na Justiça Federal. Aduz, outrossim, que residia no endereço constante dos autos quando da realização da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 203 da ação penal) e que naquela época também respondia a um processo na Justiça estadual, onde compareceu regularmente. Alega, ainda, que é pai de família, primário, possui ocupação lícita e endereço fixo, bem como que o regime de cumprimento de eventual condenação seria o aberto e admitiria substituição por penas restritivas de direitos, sendo que a sua liberdade não ofereceria risco à ordem pública, nem à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Acostou aos autos a documentação de fls. 17/33. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão do requerente (fls. 35/36). Decido. Este Juízo proferiu decisão às fls. 66, concedendo liberdade provisória independentemente do arbitramento de fiança, fixando como medida cautelar o comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como informar eventual alteração de endereço. No entanto, deixou de comparecer em Juízo e não comunicou a alteração de endereço (fl. 203 e 207), razão pela qual foi revogado o benefício (fl. 213) e expedido mandado de prisão, cumprido em 30/09/2015 (fl. 311). O pedido formulado pela defesa não comporta deferimento, posto que não foi instruído com documentos comprobatórios, em especial da alegada dificuldade financeira, impossibilidade de faltar ao trabalho ou que residia no endereço informando ao Juízo quando da diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. Registro que as declarações de fls. 25/26, além de não estarem assinadas, não se relacionam aos fatos acima enumerados, bem como que não há prova de ocupação lícita. Ademais, conforme observado pelo Ministério Público Federal, o acusado teve aproximadamente um ano e meio antes da revogação do benefício e decretação de sua prisão para esclarecer a este Juízo as alegadas dificuldades de comparecimento, mas não o fez, razão pela qual se mostra temerária a concessão da liberdade provisória ao réu e deve ser mantida a sua prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. A quebra de compromisso assumido em Juízo pelo réu é motivo ensejador da revogação da liberdade provisória anteriormente concedida, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que, somada à ausência de prova das alegações

do réu, justifica a manutenção da prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do caput do aludido diploma legal. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de RODRIGO ALVES PICHETTU e mantenho sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. Fls. 16: Anote-se. Traslade-se cópia da procuração e desta decisão para os autos da ação penal. Intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERNANDO DA SILVA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI)

Fls. 382/383: Defiro a substituição da testemunha Odair Campos Junior por Diogo Kawamura, devendo a defesa trazê-la, independentemente de intimação, na audiência designada para o dia 17/11/2015, às 15:00. Aguarde-se a realização da audiência designada. Após, ciência ao Ministério Público Federal dos documentos juntados pela defesa às fls. 384/388. Intime-se.

Expediente N° 3739

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015447-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015447-6) - YARA PORTO DE PAULA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X JUSTICA PUBLICA

R. DECISÃO DE FLS. 21/22: Pleiteia a requerente a restituição de veículo apreendido em operação realizada pela polícia federal, alegando em síntese ser a proprietária do bem reclamado, cuja aquisição seria proveniente da venda do veículo Peugeot, constante de sua declaração de imposto de renda. O Ministério Público instado a manifestar-se, opinou contrariamente ao pedido, sob o argumento de que não houve comprovação de propriedade do bem. DECIDO. Observo inicialmente que o certificado de registro do veículo em questão foi apreendido pela polícia federal, encontrando-se acostado nos apensos relativos à ação penal e dele se pode verificar que a requerente consta como proprietária do bem (cópia em anexo). É fato notório que os veículos apreendidos podem sofrer deteriorações decorrentes da falta de uso e da ação do tempo. Por outro lado, sabe-se que o não funcionamento do motor de um veículo, durante um período prolongado de tempo, pode provocar o seu travamento, com graves danos à parte mecânica. Além disso, a parte elétrica também é prejudicada pela ação do tempo, e os pneus, de sua vez, ficam sujeitos ao ressecamento e à deformação, tornando-os imprestáveis para o uso regular. Também é sabido que a Polícia Federal não possui estrutura adequada para realizar a manutenção nos veículos apreendidos. Contudo, não se mostra cabível a pura e simples restituição do veículo, devendo tal bem ser mantido sob constrição judicial, com a constituição da requerente, até ulterior decisão deste Juízo, como depositária do bem apreendido, com todas as atribuições, responsabilidades, inclusive pela conservação e guarda dos veículos, com todas as sanções decorrentes dessa condição (inclusive prisão civil), aplicando-se-lhe as disposições do art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, e da Súmula n.º 619 do Supremo Tribunal Federal. Deste modo, nomeio YARA PORTO DE PAULA depositária do veículo Mitsubishi MMC L200 Outdoor 2007, placa HEB 6956. Lavre-se o competente Termo de Depósito. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. Fica deferida a entrega do respectivo documento à requerente. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. Silvia Maria Rocha. Juíza Federal.

***** R.
DECISÃO DE FLS. 48/48V.; 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento

nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Ante o teor dos documentos fiscais apresentados pela requerente, anote-se o sigilo de documentos. 3. Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN/MG), para as devidas anotações, que o veículo Mitsubishi/MMC L200 Outdoor, placas HEB6956, foi sequestrado e apreendido nos autos da ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, mas que sua proprietária, a Sra. Yara Porto de Paula, CPF nº 958.347.886-53, recebeu-o como fiel depositária para utilizá-lo até o final do processo, com todas as responsabilidades inerentes à propriedade, não podendo, entretanto, aliená-lo. 4. Com a resposta do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG) dando conta da anotação do sequestro, publique-se a decisão de fls. 21/22 juntamente com o presente despacho, para fins de ciência da requerente. 5. Em seguida, certifique-se o decurso de prazo para as partes. Observe-se que já foi dada ciência ao Ministério Público Federal (fls. 44/44v). 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito bem como do processado. 7. Nada mais sendo requerido, trasladem-se cópias do pedido (fls. 02/04), da procuração (fls. 06), da decisão e anexo nela mencionado (fls. 21/23), do termo de fiel depósito (fls. 24), do ofício expedido (fls. 26), da comunicação da autoridade policial (fls. 31/34), da resposta do DETRAN/MG (item 4), do decurso de prazo para as partes (item 5) para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Veículos, conforme item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. 8. Após, arquivem-se os autos. 9. Por oportuno, consigno que a restituição definitiva do bem ou sua perda em favor da União será deliberada na sentença, vez que, segundo a denúncia, há ilícitos penais envolvidos na aquisição de tal bem. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal - ***** R. DESPACHO DE FLS. 56: Vistos. Considerada a resposta de fls. 51 que nos informa acerca da transferência do veículo placas HEB-6956 para a cidade do Rio de Janeiro, expeça-se ofício a fim de que o DETRAN-RJ realize as devidas anotações descritas no ofício de fls. 49. São Paulo, 26.06.2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

Expediente Nº 3740

HABEAS CORPUS

0001434-13.2005.403.6181 (2005.61.81.001434-7) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E RJ095840 - SERGIO FERNANDO QUINTANILHA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intimem os representantes legais da empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTD, por meio de seus advogados constituídos (fls. 265), acerca do desarquivamento destes autos. Caso nada seja requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004793-05.2004.403.6181 (2004.61.81.004793-2) - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES E RJ095840 - SERGIO FERNANDO QUINTANILHA) X DEISE SABBAG THAMER(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI)

Intimem os representantes legais da empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, por meio de seus advogados constituídos (fls. 1336), acerca do desarquivamento destes autos. Caso nada seja requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0583770-92.1997.403.6182 (97.0583770-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015089-45.1988.403.6182 (88.0015089-6)) TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada (TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescida multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0042333-50.2005.403.6182 (2005.61.82.042333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0638400-11.1991.403.6182 (00.0638400-5)) VITOR PANISSA JUNIOR(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Para fins de dar início a execução de honorários, junte a Embargante, planilha com os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0028407-94.2008.403.6182 (2008.61.82.028407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015947-12.2007.403.6182 (2007.61.82.015947-1)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0026350-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029477-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029477-6)) SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 386) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 386. Int.

0042596-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029532-05.2005.403.6182 (2005.61.82.029532-1)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0046373-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019062-22.1999.403.6182 (1999.61.82.019062-4)) CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING-LAB DE ENS PROGRAMADO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a Embargante sobre o ofício de fls.462. Após, voltem conclusos. Int.

0054629-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056273-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056273-4)) COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0058824-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009597-4)) FLAVIO DE AREA LEAO BORGES(RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 86/96: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC. Int.

0000024-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 1686) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 1686. Int.

0007490-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-70.2011.403.6182) PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0056327-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017455-17.2012.403.6182) PINHO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS(SP192312 - RONALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0056621-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-08.2013.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Mantenho a decisão de fl. 143 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 143. Int.

0000099-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056163-93.1999.403.6182 (1999.61.82.056163-8)) A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000290-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024978-17.2011.403.6182) MASTER EMPRESARIAL LTDA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032742-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021653-63.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0039570-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026439-53.2013.403.6182) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 144. Após, voltem conclusos. Int.

0042359-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057532-34.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0049957-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051566-61.2011.403.6182) UC TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052259-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036933-11.2012.403.6182) ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037017-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042098-68.2014.403.6182) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD E BA020329 - RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 188) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 199, devendo ser cumprida a parte final do despacho de fl. 188. Int.

0062224-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030896-02.2011.403.6182) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), que pode ser extraído dos autos da execução fiscal, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e cópia autenticada do instrumento de procuração. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038658-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Em face da documentação juntada às fls. 443/483, cientifique-se as partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0502221-94.1996.403.6182 (96.0502221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA X CLEONALDO JOSE DA SILVA NOGUEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021155-55.1999.403.6182 (1999.61.82.021155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Primeiramente, expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 109. Após, diante da notícia de inexistência de valores depositados nos autos da Execução Fiscal nº 0056012-88.2003.403.6182, em trâmite na 7ª Vara Fiscal, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0056273-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056273-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI)

Manifeste-se a exequente sobre as petições de fls. 116/143. Após, voltem conclusos.

0007761-05.2004.403.6182 (2004.61.82.007761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C(SP125650 - PATRICIA BONO E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0011303-94.2005.403.6182 (2005.61.82.011303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GISELLE DE OLIVEIRA TRINDADE X GISELLE DE OLIVEIRA TRINDADE(SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0009870-21.2006.403.6182 (2006.61.82.009870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA FANGER LTDA ME X VERA LUCIA BELLUCA X ANA LUCIA BELUCA(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

Os documentos de fls. 132/135 e 140/141 comprovam que os valores bloqueados possuem caráter impenhorável, por se tratar de depósito em poupança, inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X do CPC. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados. Registre-se a minuta no sistema BACENJUD. Após, intime-se a Exequente a se manifestar nos termos do item 6 da decisão de fl. 122. Int.

0021275-54.2006.403.6182 (2006.61.82.021275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAMBINO MIO COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o bem oferecido à penhora. Int.

0023822-33.2007.403.6182 (2007.61.82.023822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

Por ora, expeça-se mandado para nomeação de depositário e intimação da penhora de fl. 418. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

0001140-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFRA MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 155), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do bloqueio negativo, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 155, dando-se vista à Exequente. Int.

0051566-61.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UC TRADING IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0012882-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUBSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AU(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0022866-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO TOFOLI JORGE(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Fls.36/74: Inexistindo notícia nos autos da existência do parcelamento, o bloqueio foi deferido em outubro deste ano, sendo certo que o Executado comprova ter requerido parcelamento em agosto do ano passado. E o documento de fls.49, demonstra que o crédito exequendo foi indicado pelo Executado, a consolidação ocorreu em 25/08/2014 e que o parcelamento vem sendo honrado, conforme comprovantes de fls.53 e seguintes. Em face disso, determino imediata liberação, reconhecendo presença de direito líquido e certo do Executado. Desnecessário dizer que, além da fumaça do bom direito, a urgência é sempre presumida nesses casos. Prepare-se minuta de desbloqueio. Após, tendo em vista a notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0014931-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e susto os leilões designados. Junte-se a planilha e-CAC e, após, comunique-se à CEHAS, se for o caso. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Publique-se esta decisão, bem como a de fl. 52. Int.

0053046-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0057532-34.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0032534-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WMF SOLUTIONS IMPORTACAO LTDA(SP193637 - RAQUEL CAPARRÓS)

O feito se encontra suspenso pelo parcelamento, não se justificando o pedido de extinção da execução, conforme já decidido à fl. 36. Remeta-se ao arquivo. Int.

0052076-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STRAUBE ADVOGADOS - ME(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Por ora, manifeste-se a Exequerente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0059729-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO DE ANGELIS(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ)

Manifeste-se a Exequerente sobre o bem oferecido à penhora, tendo em vista a apresentação da matrícula atualizada pela Executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025575-59.2006.403.6182 (2006.61.82.025575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044787-03.2005.403.6182 (2005.61.82.044787-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE

Em face da petição de fls. 188/189, manifeste-se a exequente (CORREIOS).Após, venham conclusos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2777

EMBARGOS A EXECUCAO

0029036-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017652-26.1999.403.6182 (1999.61.82.017652-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X WILLIAM JAMIL ABBUD CIA/ LTDA(SP140013 - ROSEMEIRE CRISTINA DA SILVA E SP119864 - DARCI BET)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517313-20.1993.403.6182 (93.0517313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0757887-72.1991.403.6182 (00.0757887-3)) NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

F. 287 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente memória discriminada e atualizada do cálculo para instrução do pedido de execução da verba honorária. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0547225-86.1998.403.6182 (98.0547225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534563-61.1996.403.6182 (96.0534563-3)) ATELIER PARISIENSE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

A parte embargante foi intimada para regularizar inconsistência encontrada no sítio da Receita Federal do Brasil relativamente ao seu cadastro. A manifestação decorrente se deu por meio da petição que se tem como folhas 171/172, onde o patrono da parte embargante aduziu, em síntese, que não possui informações que possam elucidar a questão e defendeu que os honorários decorrem de lei e que, por isso, não pode ser impedido de executá-los por causa de pendências no cadastro da empresa embargante. Em que pese os dados cadastrais da sociedade de advogados estarem regularizados na Receita Federal do Brasil, os da parte embargante não estão, conforme anteriormente evidenciado na folha 169. O sistema de requerimento e liberação de requisitórios e precatórios é administrado pelo e.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certo que apenas, e tão somente, seus administradores detêm poderes para qualquer alteração. Ao Juízo requisitante cabe apenas alimentar o referido sistema com os dados requeridos, indicando nomes, valores e outros dados processuais. Para a expedição da Requisição de Pequeno Valor em questão é necessário que TODOS os dados estejam iguais, entre a Receita Federal do Brasil e o sistema processual informatizado, tanto das partes quanto dos requerentes. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento da determinação da folha 170. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor e oportuno arquivamento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005716-62.2003.403.6182 (2003.61.82.005716-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505544-39.1998.403.6182 (98.0505544-2)) COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 208/209 - Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo concedido à embargante, para que as partes se manifestem acerca das exigências feitas pelo perito judicial. No mesmo prazo, poderão as partes indicar assistente técnico e a União, formular quesitos.

0035685-54.2005.403.6182 (2005.61.82.035685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040521-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040521-3)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 389 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante comprove se foi alterada a sua denominação social para Serv-Mak Comércio de Máquinas Ltda. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0031592-77.2007.403.6182 (2007.61.82.031592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046956-26.2006.403.6182 (2006.61.82.046956-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0020388-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018103-65.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0023120-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055543-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055543-8)) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que ocorreu o trânsito em julgado, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste quanto ao eventual interesse na execução de verba honorária. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação

0004726-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033951-24.2012.403.6182) MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0004727-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013831-57.2012.403.6182) MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0013540-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057648-21.2005.403.6182 (2005.61.82.057648-6)) OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

F. 29 - Considerando o tempo decorrido a partir da apresentação do pedido de prazo, defiro à parte embargante 10 (dez) dias para sua manifestação.Intime-se.

0026414-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029212-37.2014.403.6182) M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA. - EPP(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A cláusula segunda do contrato constitutivo da sociedade embargante prevê futura implementação de pluralidade de sócios, exigida pelo Código Civil Brasileiro.Considerando que decorreram os cento e oitenta dias previstos para tal recomposição social, comprove a parte embargante, sob o risco de indeferimento da petição inicial, a regularidade de sua constituição.Intime-se.

0032079-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042650-72.2010.403.6182) VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar movido em face da executada. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva.A despeito disso, ou seja, ainda que a penhora no rosto dos autos do processo de falência não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, porque o produto da alienação dos bens da falida será entregue ao juízo falimentar para pagamento segundo a ordem de preferência do art. 83, da Lei n. 11.101/05.Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

0032080-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508235-98.1986.403.6100 (00.0508235-8)) WAGNER CORDARO(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, falta demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0033962-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041685-31.2009.403.6182 (2009.61.82.041685-3)) CESAR CRUZ HAMZE(SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0034235-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030286-29.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 257/587

Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15). Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigos 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0056077-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027050-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027050-0)) MATHIAS PETER HERMANN MANGELS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil);- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Na mesma oportunidade, deverá a embargante esclarecer a pertinência dos presentes embargos, diante do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal de origem. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026242-12.1987.403.6182 (87.0026242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015151 - ARNALDO LOPES E SP046903 - DARCI FELTRIN E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Com a petição da folha 129, ISHIDA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, na qualidade de arrematante do bem imóvel penhorado nestes autos, requereu o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob número 126.596, inclusive apresentando cópia do Auto de Arrematação referente a este bem (folha 131). Instada a manifestar-se, a parte exequente afirmou que a referida arrematação ainda não está perfeita e acabada, uma vez que determinado recurso encontra-se ali pendente de julgamento, apresentando extrato da consulta ao acompanhamento processual da ação trabalhista na qual ocorreu a arrematação em questão. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o arrematante ISHIDA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA traga aos autos certidão de inteiro teor daquela ação trabalhista, conforme foi pleiteado pela exequente na folha 135. Cumprida a determinação supra ou após o decurso do prazo estabelecido, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o restante requerido pela exequente na folha 135. Intime-se.

0508848-85.1994.403.6182 (94.0508848-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DINAMICA SISTEMA TECNICO MONTAGEM LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

F. 86 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar, consignando que na mesma oportunidade deverá apresentar memória de cálculo relativa ao valor que pretende executar. Intime-se.

0513024-73.1995.403.6182 (95.0513024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X PILAR DE LA CRUZ MORENO X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 30/44 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, a parte executada apresentou apenas a ficha cadastral simplificada emitida pela Junta Comercial de São Paulo, documento insuficiente para demonstrar os poderes da pessoa que assinou a procuração para administrar a pessoa jurídica. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 142/143. Intime-se.

0514842-26.1996.403.6182 (96.0514842-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X LIONELLA IND/ E COM/ LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X CELSO LUIZ MAGALHAES X OSVALDO LUIZ BULLARA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Considerada a comprovação de idade da parte, defiro a prioridade de tramitação deste feito, determinando que sejam efetivados os correspondentes registros e apontamentos, conforme a praxe. F. 163/176 - Os elementos apresentados pela parte executada conduzem à conclusão de que os valores alcançados junto ao Banco Itaú, em razão de indisponibilidade, são protegidos por impenhorabilidade, por aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Quanto à afirmação de que ali se teria uma conta-salário, é preciso considerar que no sistema bancário, ordinariamente, as contas-salário são aquelas destinadas EXCLUSIVAMENTE ao creditação de salários e outras vantagens devidas em razão de trabalho, por isso somente podendo receber depósitos efetivados por determinado tomador dos serviços. Mas também se afigura possível que tais créditos sejam efetivados em conta corrente comum. Então, para que este Juízo possa reconhecer aquela conta com tal natureza, impõe-se que seja trazida uma efetiva demonstração, por documento oriundo da instituição financeira. Considerando tudo isso, por ora, expeça-se ofício ao Banco Itaú S/A para que libere os valores que, nas folhas 173 e 174, aparecem identificados como bloqueados, mantendo-se a indisponibilidade quanto a outros valores que venham a ser depositados na mesma conta. Depois de cumprida a providência referida, retome-se a suspensão definida na folha 147. Ciência às partes.

0011723-12.1999.403.6182 (1999.61.82.011723-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

F. 161 - Não conheço o pedido, porquanto a condenação em honorários advocatícios foi imposta nos autos dos embargos a esta Execução. Sendo assim, intime-se e, em seguida, devolvam estes autos ao arquivo findo.

0052054-60.2004.403.6182 (2004.61.82.052054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado no verso da folha 341. Intime-se.

0000260-29.2006.403.6182 (2006.61.82.000260-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X HYPERMARCAS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Diante da comprovação da incorporação da parte executada, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja alterado, substituindo CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA por HYPERMARCAS S/A (CNPJ n. 02.932.074/0001-91). F. 149 - Autorizo o levantamento dos valores correspondentes aos depósitos representados pelos documentos das folhas 116 e 119. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0001692-44.2010.403.6182 (2010.61.82.001692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILL HOSPITALAR LTDA EPP(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Em nome da parte executada foi apresentada a exceção de pré-executividade das folhas 26/31, mas, embora tenham sido conferidas duas oportunidades para que regularizasse a representação nestes autos, não demonstrou os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa que assinou a procuração. Assim, não conheço a referida exceção de pré-executividade. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0005019-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIPPON SAFETY SINALIZACAO DE TRAFEGO LTDA EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Preliminarmente, publique-se a decisão contida nas folhas 60/61, cuja íntegra aqui transcrevo: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica NIPPON SAFETY SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO LTDA. EPP. Comparecendo espontaneamente, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar prescrição e, subsidiariamente, nulidade da CDA (fls. 27-38). Intimada, a parte exequente apresentou resposta, na qual rebateu a tese prescricional apresentada pelo excipiente e requereu o prosseguimento do feito, com o bloqueio das contas da parte executada (fls. 53-54). É o breve relatório. Fundamento e Decido. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 259/587

174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. A parte executada, a quem incumbe o ônus de derrubar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não informou a data de constituição do crédito tributário, verdadeiro marco inicial para a contagem do prazo prescricional (e não o vencimento, como disse). Pois bem. A CDA indica que a forma de constituição do crédito se deu por declaração de rendimentos, com notificação pessoal. Também da CDA extrai-se o seguinte número de declaração 200504757841. A fl. 55, trouxe a exequente documento no qual demonstra que tal declaração foi entregue em 18.04.2005. Na ausência de demonstração em sentido contrário pela executada, tenho esta como data inicial para o fluxo do prazo quinquenal de prescrição. Entre esta data e a propositura da demanda, em 19 de janeiro de 2010 (fl. 02), bem como o despacho de citação, em 30 de março de 2010 (fl. 26), não houve o decurso de cinco anos, o que, nos termos da atual redação do art. 174 do CTN, bem como o entendimento do C. STJ no REsp 1.120.295/SP, já derruba a alegação de prescrição. E considerando que a alegação de nulidade de CDA era apenas subsidiária, para o caso de a exequente alegar causa suspensiva/interruptiva da prescrição, o que não foi feito, fica também rejeitada. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Em continuidade, defiro Bacen Jud, relativamente à pessoa jurídica executada, no limite do valor atualizado do débito. Fica determinado à d. Secretaria preparar da minuta para que se transmita esta ordem ao Bacen. Se o montante bloqueado afigurar-se insuficiente para o pagamento das custas processuais (art. 659, 2º, do CPC), a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Após, intime-se. Para depois, considerando a informação da folha 62, relativamente à possibilidade de que o crédito em execução esteja submetido a parcelamento, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Suspendo, por enquanto, a ordem constante das folhas 60/61, pertinente à utilização do Sistema Bacen Jud. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

0005048-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES - ME(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

F. 32/40 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0046183-39.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

F. 28 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o seguimento do feito no prazo de

30(trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0044484-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABP - ASSOCIACAO DOS BISPOS E PASTORES DA IGREJA UNIVER(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO)

F. 109/145 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada prazo de 30 (trinta) dias para manifestações, salientando que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal.Cientifique-se, mediante publicação dirigida à parte executada, vez que está representada nestes autos.Intime-se.

0053757-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA)

F. 76/84 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada prazo de 30 (trinta) dias para manifestações, salientando que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal.Cientifique-se, mediante publicação dirigida à parte executada, vez que está representada nestes autos.Intime-se.

0037494-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISCART SISTEMAS DE SOFTWARE LTDA(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA)

F. 24/25 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), com a identificação de quem assine o documento.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com os pedidos constantes da folha 17.Intime-se.

0001202-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORK MACHINE INFORMATICA LTDA-ME(SP325711 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

F. 86/91 - Fixo o prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a executada demonstre os poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinam as procurações das fl. 81 e 91, Srs. Rodrigo Leite Martins e Teresa Cristina de Paula Martins.Intime-se.

0012458-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDICAL WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

F. 71/75 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 76.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032501-18.1990.403.6182 (90.0032501-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VICENTE CERA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X JOSE VICENTE CERA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP248456 - DANIEL MIOTTO)

Nestes autos, conforme consta na folha 272, expediu-se ofício requisitório para o pagamento de honorários advocatícios, consignando-se o beneficiário indicado pela parte (folha 268). Depois de ser disponibilizado o correspondente valor (folha 274), foi apresentada a petição posta como folha 276, por meio da qual se requereu a expedição de novo alvará de levantamento, em nome de pessoa diversa. Indefiro, eis que, depois de ser expedido o ofício requisitório, a liberação do pagamento, em casos como este, é feita sem intervenção deste Juízo, não havendo expedição de alvará. Esta liberação automática, aliás, resta evidenciada pelo que se tem como folhas 279/282, consistente em comunicação, advinda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta de que o valor foi depositado há mais de dois anos, não tendo sido sacado. Assim, nos termos do artigo 51 da Resolução n. 168/2011 - CJF, determino a intimação dos interessados, por publicação, para dar-lhes ciência de que Daniel Miotto deve comparecer a qualquer Caixa Econômica Federal para efetivar o saque, sob o risco de anular-se o requisitório, revertendo-se o valor à sua origem. Posteriormente, devolva-se ao arquivo, com baixa findo.

0543949-47.1998.403.6182 (98.0543949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L FACCHINI IND/ E COM/ ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X L FACCHINI IND/ E COM/ ESQUADRIAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 18/28 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 24 e a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar, consignando que na mesma oportunidade deverá informar o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Expediente Nº 2778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509514-86.1994.403.6182 (94.0509514-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500239-16.1994.403.6182 (94.0500239-2)) RIMO IND/ E COM/ LTDA(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0046665-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053993-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053993-0)) OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000005-77.2012.403.6500 - FAZENDA SAO MIGUEL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0033573-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-31.2013.403.6182) INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

0048918-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039373-09.2014.403.6182) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0054653-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040261-75.2014.403.6182) COUNTRY DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507350-85.1993.403.6182 (93.0507350-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Considerando a apresentação do saldo devedor remanescente (folhas 87/88), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.Intime-se.

0022615-72.2002.403.6182 (2002.61.82.022615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

A parte executada manifestou a intenção de liquidar o débito exequendo, utilizando-se de valor que estaria depositado em conta vinculada a determinada Execução Fiscal que estaria tramitando no Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum (folha 139/143).Este Juízo, com a manifestação constante da folha 180, fixou prazo para que a parte executada adotasse, junto àquele Juízo, medidas necessárias para que o pertinente valor fosse destinado aos cofres da União.Pediu-se a prorrogação do prazo estabelecido (folhas 182 e seguintes) e, tendo vista dos autos, a parte exequente pediu a intimação da parte executada para comprovar a adoção das medidas aguardadas.Constata-se, a partir de consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, que os referidos autos que tramitavam no Juízo da 6ª Vara foram arquivados por sobrestamento, aguardando-se solução definitiva quanto a um Agravo de Instrumento. Parece, por este contexto, que se frustrou o intento de solucionar esta Execução.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para completos esclarecimentos da parte executada.Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.Determino que a Secretária deste Juízo junte extrato referente aos autos 0011349-59.2000.403.6182, da 6ª Vara, e que cumpra imediatamente a ordem contida no último parágrafo do verso da folha 172, regularizando a numeração sequencial das folhas deste caderno.Intime-se.

0022670-18.2005.403.6182 (2005.61.82.022670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Esta Execução Fiscal foi suspensa, em vista de parcelamento (folha 185). Posteriormente, a parte executada ponderou que teria havido prescrição de parte do débito exequendo, pugnando pela intimação da parte exequente para substituir a Certidão de Dívida Ativa (folhas 186/187). Já tendo decorrido quase um ano e meio, por três vezes a Fazenda Nacional pediu a concessão de prazos (folhas 188, 193 e 196). Fixo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para providências da Fazenda Nacional, consignando que a parte executada, se entender como necessário e conveniente, deverá buscar meio processual próprio, perante Juízo competente, para tratar da possível omissão fazendária e suas consequências. O certo é que esta Execução Fiscal não pode prestar-se a tal finalidade. Decorrido o prazo agora estabelecido, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, assim devendo permanecer no aguardo do cumprimento do acordo celebrado. Independentemente de nova intimação, a ordem de arquivamento será cumprida se nada for dito, se houver pedido de novo prazo ou, enfim, se for apresentada qualquer manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, observando-se a sua finalidade precípua de buscar a satisfação do crédito exequendo. Dê-se vista à parte exequente e cientifique-se a parte executada.

0024021-21.2008.403.6182 (2008.61.82.024021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI)

Foi determinada a realização de penhora (folha 378), intervindo a parte executada para dizer que teria celebrado acordo de parcelamento (folhas 379 e seguintes).Conferiu-se o prazo legal para regularizar-se a representação (folha 398) e, depois de vencido aquele, foi apresentado pedido de dilação por ainda mais trinta dias.É evidente que o processamento não pode ficar paralisado, a espera de providências da parte executada, notadamente quando se evidencia seu desinteresse pelo efetivo desenlace da situação apresentada.Assim sendo, indefiro a prorrogação pedida e determino a URGENTE EXPEDIÇÃO do necessário para penhora, de

acordo com a determinação contida na folha 378, seguindo-se, também no mais, de acordo com o que consta ali. Intime-se.

0024596-29.2008.403.6182 (2008.61.82.024596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFALDA SCROBACK(SP053673 - MARCIA BUENO E SP257800 - DANILLO FABRICIO BALLINI MIANI)

Foi oposta Exceção de Pré-Executividade, onde consta que a parte executada estaria representada por curadora. Contudo, não se comprovou a existência de curatela e, além disso, não se tem procuração que seria indispensável para embasar o substabelecimento assinado pelo advogado Heraldo Antonio Ruiz (folha 83), de modo que também não se pode conferir validade ao substabelecimento assinado pela advogada Marcia Bueno que, ainda, teria substabelecido poderes a si própria (folha 84). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização. Intime-se.

0027514-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PE TUBOS LTDA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

F. 40/41 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, a procuração deve ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que a assinou, Ines Andre de Souza. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501278-14.1995.403.6182 (95.0501278-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JAIRANICE IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X JOSE ORLANDO NUSSI X JANE APARECIDA GINDRO(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X JAIR PEREIRA DA SILVA X IRANICE GARCIA DOS SANTOS(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X JOSE ORLANDO NUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional da folha 119 - que reconheceu a pertinência da execução - fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ora exequente informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, conforme o contido na decisão da folha 118. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 112. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3511

EMBARGOS A EXECUCAO

0043554-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018565-90.2008.403.6182 (2008.61.82.018565-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 30/31: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que esta elaborou os cálculos em conformidade com o julgado (fls. 45/46, 78/86 e 89 dos autos principais). Conforme se depreende da planilha apresentada pelo Sr. Contador Judicial, o valor de R\$ 1.015,56 representa o total da condenação em honorários devido em janeiro/2011 e o valor de R\$ 1.357,38 é o representativo da dívida atualizada para junho de 2015 (data da elaboração do cálculo). Vale ressaltar, que o valor devido na execução fiscal, decorrente da improcedência dos embargos não deve ser incluído nestes cálculos e serão executados nos próprios autos da ação executiva (0040623-24.2007.403.6182). Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508632-32.1991.403.6182 (91.0508632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500441-95.1991.403.6182 (91.0500441-1)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X

SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ROBERTO KAZUO KANASHIRO E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001667-02.2008.403.6182 (2008.61.82.001667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-17.2008.403.6182 (2008.61.82.001666-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0013742-73.2008.403.6182 (2008.61.82.013742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033176-29.2000.403.6182 (2000.61.82.033176-5)) COLEGIO SANTA BARBARA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE A F BALI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000342-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032818-54.2006.403.6182 (2006.61.82.032818-5)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 237, em nome de Alessandra Ribas Secco, inscrita no CPF sob nº 907.263.320-20. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0049370-89.2009.403.6182 (2009.61.82.049370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518998-28.1994.403.6182 (94.0518998-0)) WALTER ALFRED SCHMIDT(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0017764-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022439-44.2012.403.6182) MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante em face da decisão à fl. 81, intime-se a embargante para que cumpra a parte final da decisão agravada, no prazo de 10 dias, devendo apresentar garantia, ainda que parcial, nos autos da execução fiscal principal, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

0036508-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-59.2012.403.6182) FORTEGAZ COMERCIO DE G.L.P. LTDA - EPP(SP144190 - BERNARDINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 178/179: Conforme já consignado à fl. 164, o pedido de substituição de penhora resta prejudicado nestes autos, visto que deve ser postulado nos autos da execução fiscal principal. Diante da alegação da embargante de que o crédito tributário em comento nestes autos decorre de erro no preenchimento das GFIPS, tendo sido feito o pagamento integral da dívida, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi, com endereço na rua Padre Machado, 96 - Ap. 34 - CEP 04127-000, São Paulo-SP, telefone n. 5572.6013, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: luiz_aldrighi@yahoo.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0007397-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019103-95.2013.403.6182) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP314894 - STEPHANIE GHIDINI LALIER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 265/587

termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0012555-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-81.2013.403.6182) HOLCIM BRASIL S/A(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Em seguida, dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca do peticionado às fls. 1658/1690. Após, tornem os autos conclusos.

0028262-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-49.2007.403.6182 (2007.61.82.010519-0)) LUIZ NATAL MIOTO(PR024583 - ROGERIO QUAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031528-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032396-69.2012.403.6182) EKE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 61/63: Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. No tocante à produção de prova documental, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no mesmo prazo concedido acima. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0051440-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036944-69.2014.403.6182) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0054198-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030941-06.2011.403.6182) EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante construído via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0054576-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040186-70.2013.403.6182) CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA.(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: contrato social da embargante, bem como, se for o caso, a ata de assembleia que comprova os poderes de administração do outorgante para assinar procuração ad judícia.

0055092-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042812-33.2011.403.6182) ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para regularizar a sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 15 também deve ser apresentado em sua versão original. Após, aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal.

0067932-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032955-55.2014.403.6182) MAM DO BRASIL DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA(SP200186 - FÁBIO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0003502-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056118-98.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 -

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0032927-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028548-06.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia integral das CDAs constantes da Execução Fiscal;2. Cópia integral do seguro-garantia.

0035528-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044733-56.2013.403.6182) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0056053-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029174-59.2013.403.6182) MONICA DOS SANTOS ROSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0517240-14.1994.403.6182 (94.0517240-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934881-52.1991.403.6182 (00.0934881-6)) VICENTE PIGNATARI FILHO(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0143864-73.1991.403.6182 (00.0143864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127913-39.1991.403.6182 (00.0127913-0)) APARELHOS DE LABORATORIO TEXTOR LTDA(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL X APARELHOS DE LABORATORIO TEXTOR LTDA

1. Fls. 365/369: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.915,41 que a parte executada, APARELHOS DE LABORATÓRIO TEXTOR LTDA, CNPJ 60.436.359/0001-38, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente.

0062733-95.1999.403.6182 (1999.61.82.062733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504047-24.1997.403.6182 (97.0504047-8)) BELLA CENTER DE SAO PAULO(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X BELLA CENTER DE SAO PAULO

1. Fls. 182/184: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.519,23 que a parte executada, BELLA CENTER DE SÃO PAULO, CNPJ 62.117.742/0001-59, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente.

0056373-42.2002.403.6182 (2002.61.82.056373-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557796-53.1997.403.6182 (97.0557796-0)) CARTONAGEM ARACE LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARTONAGEM ARACE LTDA

1. Fls. 278/279: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 11.598,52 que a parte executada, CARTONAGEM ARACÊ LTDA, CNPJ 46.190.146/0001-48, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente.

0046812-47.2009.403.6182 (2009.61.82.046812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040717-69.2007.403.6182 (2007.61.82.040717-0)) DROG VIVABEM LTDA - EPP(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG VIVABEM LTDA - EPP

1. Fls. 179/181: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 579,49 que a parte executada, DROGARIA VIVABEM LTDA - EPP, CNPJ 04.964.739/0001-74, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente.

Expediente Nº 3512

EXECUCAO FISCAL

0500231-39.1994.403.6182 (94.0500231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 233 - CLODES MEDEIROS COUTINHO) X LEAO DE MOURA S/A COM/ E IMP/(SP039000 - JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X GUILHERME EUGENIO LEAO DE MOURA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de LEAO DE MOURA S/A COM/ E IMP/, posteriormente redirecionada para GUILHERME EUGENIO LEÃO DE MOURA.No bojo da exceção de Pré-Executividade (fls. 187/197), GUILHERME EUGENIO LEÃO DE MOURA alegou unicamente prescrição intercorrente, em razão de o redirecionamento da presente execução em face do coexecutado ter sido efetuado 05 anos após a citação da empresa executada. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada pelo excipiente, posto não ter decorrido 05 anos entre a certificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento por ela formulado.Relatei. Decido.Da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios da empresa executadaO redirecionamento da presente execução em face do sócio da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, razão pela qual não se operou a prescrição intercorrente.No presente feito, o prazo prescricional teve início no momento em que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria mandado de penhora e demais atos, certificou nos autos que a empresa LEAO DE MOURA S/A COM/ E IMP/ não se encontrava mais no endereço constante dos cadastros oficiais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Tal informação foi certificada à fl. 156, em 29 de setembro de 2008.Diante disso, em 29 de janeiro de 2009, foi dada vista à exequente que, tempestivamente, requereu a inclusão no polo passivo deste feito do sócio da empresa, ora excipiente, pedido que foi protocolado em 20 de fevereiro de 2009 e deferido em 28 de setembro do mesmo ano. Assim, a Fazenda Nacional, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a empresa executada não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios.Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. E neste caso, o prazo prescricional não se esvaiu, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado em 2009 (e deferido no mesmo ano), isto é, em menos de 01 ano do conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente.Logo, não restou superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face do sócio. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brigitta Segieth Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente.(AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 198/200.

0501921-69.1995.403.6182 (95.0501921-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ORBRADIL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE DISCOS LTDA X NAZARE AVEDISSIAN

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): ORBRADIL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE DISCOS LTDA. (CNPJ Nº 60.522.398/0001-58) e Sr. NAZARÉ AVEDISSIAN (CPF Nº 330.335.878-87) ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. O Art. 185-A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistigável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores.Segundo se denota dos autos, o devedor foi devidamente citado, não pagou nem apresentou bens à penhora no prazo legal e as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do(s) executado(s). Resta demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos, consoante requerido pela parte exequente.Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente e determino:a) a realização de nova tentativa de bloqueio de valores pertencentes ao(s) executado(s) e depositados em instituições financeiras, mediante sistema BACENJUD, observando o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 248 (R\$105.389,01 - cento e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e um centavo, atualizado até 10/06/2014).b) o registro no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens existentes de propriedade da(s) parte(s) executada(s) acima descrita, junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo, ficando dispensada eventuais custas cartorárias, nos termos do Inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9.289/96.c) a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao DETRAN/SP. Sendo possível, adote-se a via eletrônica para a remessa desta decisão aos referidos órgãos.Após, e em sendo localizados quaisquer bens de propriedade do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo a referida parte manifestar-se conclusivamente neste sentido, devendo, inclusive, indicar o saldo devedor

atualizado. Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0515037-45.1995.403.6182 (95.0515037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X POSTO DE SERVIÇO RIO MONDEGO LTDA X JOSE ROBERTO PAPACIDERO(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA) X ARMINDO MACHADO X MANUEL ANTONIO FERREIRA TIMOTEIO

Fls. 235/237 e 240/242: tendo em vista que à petição de fls. 235/237 o executado não junta certidões atualizadas do 7º e do 15º Cartório de registro de Imóveis de São Paulo, intime-se-o para juntá-la a estes autos, comprovando que realmente o imóvel de fl. 97 é bem de família. Na ausência de manifestação do executado, ou na não comprovação de que o imóvel de matrícula 23.032, do 15º CRI de São Paulo é bem de família, defiro a sua penhora conforme requerido pela exequente à fl. 240. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0512268-30.1996.403.6182 (96.0512268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X ALFREDO LUIZ GUASQUE ARAÚJO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALFREDO LUIZ GUASQUE ARAÚJO (fls. 124/163), na qual alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ao argumento de que, uma vez decretada a falência da empresa KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A, as obrigações por ela devidas estão sob a responsabilidade do síndico, ALFREDO LUIZ KUGELMAS. Alegou, ainda, que seu nome não constou inicialmente na CDA, não sendo sequer noticiado da desconsideração da pessoa jurídica. Aduziu que seus bens particulares não podem ser objeto de penhora, já que constituem patrimônio distinto dos bens pertencentes à pessoa jurídica, tendo sido a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, no mínimo, ilegal, afinal, o excipiente jamais atuou de forma fraudulenta. afirmou que não tendo sido o síndico notificado das medidas que estavam sendo adotadas neste feito, reveste-se de nulidade todos os procedimentos adotados após a decretação da quebra da empresa. Em razão das teses acima expostas, requereu a decretação da nulidade da presente execução, bem como a intimação do síndico para responder aos termos desta demanda. Em resposta à impugnação da excipiente, alegou a exequente, com razão, que muito embora a falência seja forma de dissolução regular, o crédito em cobro refere-se a IRRF (IRPJ-FONTE), que possui sistemática específica com relação à responsabilidade dos sócios, que in casu, é solidária, conforme previsão expressa do art. 8º do DL 1.739/1979. Este o relatório. D E C I D O. Os argumentos trazidos pela excipiente não são suficientes para comprovar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo neste feito. Por sua vez, a ilegitimidade passiva é matéria conhecível de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos caso acolhidos apoiar-se-iam exclusivamente em prova documental pré-constituída. Com efeito, muito embora nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe que estes tenham agido com excesso de poder ou mediante infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, os tributos cuja responsabilidade é solidária, como é o caso do IRRF, possui sistemática diversa. Assim, de fato, embora tenha havido falência da empresa executada, conforme consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 96/98), e sendo a falência forma de dissolução regular, os tributos aqui cobrados não seguem a regra prevista no aludido dispositivo, o qual prevê que somente quando atuem com excesso de poder ou mediante infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, respondem os administradores pelos débitos da pessoa jurídica. Logo, no caso em apreço, tratando-se de IRRF, por envolver tributo cuja responsabilidade é solidária em virtude de previsão legal, a discussão acerca de a falência não implicar encerramento irregular da sociedade torna-se tanto quanto inócua, afinal, independente de ter havido encerramento irregular, os sócios com poderes de administração respondem pelos créditos devidos pela pessoa jurídica, ainda que esta tenha sido encerrada regularmente, sem se fazer necessária prova de excesso de poder, infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social. Em outros termos, tendo em vista que a responsabilidade por débitos de IRPJ-fonte são solidários, deve ser seguida a responsabilidade prevista expressamente no art. 8º do decreto lei 1.736 de 1979, e não a responsabilidade subsidiária descrita no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Neste sentido, vejamos julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS DE IRRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, IRPJ, COFINS, PIS-FATURAMENTO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - FALÊNCIA. 1. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar, no caso concreto, ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução com relação aos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro, IRPJ, COFINS, PIS-FATURAMENTO. Precedentes. 2. Com relação aos débitos relacionados ao IRRF, convém esclarecer que o presente caso não se confunde com a responsabilidade subsidiária do sócio presente no art. 135, III, do CTN. Trata-se, pois, de solidariedade, nos termos do artigo 990 do Código Civil e artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata. 3. Busca-se com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes. 4. Conforme expressa previsão normativa, os sócios indicados no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao IRRF. 5. Os valores de IRRF relacionam-se ao período de 06/12/1995 até 04/08/1999. O sócio Augusto Teixeira Perito ingressou na sociedade executada em 08/08/1997, ocupando o cargo de sócio gerente, sem notícias de sua retirada. Responde, pois, pelos débitos de IRRF, a partir de seu ingresso na sociedade empresária executada. (AI 00005083320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, em que pese o excipiente alegar que foi indevida sua inclusão

no polo passivo, posto não ter atuado de forma fraudulenta ou ilegal, tal circunstância não tem relevância no caso do tributo aqui cobrado, que como reiteradamente alegado acima, é de responsabilidade solidária. Assim, não há qualquer nulidade na presente execução, sendo certo que o redirecionamento, determinado posteriormente às tentativas infrutíferas de satisfação do crédito tributário com bens da pessoa jurídica, se deu de maneira coerente, nos termos da decisão de fl. 35. Aliás, constando na ficha da JUCESP (fl. 97), que o excipiente, desde 23/06/1993, ou seja, em momento anterior à falência ocupava cargo de diretor presidente, assinando pela empresa, inquestionável se revela a sua responsabilidade pelos débitos não recolhidos pela empresa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0518701-79.1998.403.6182 (98.0518701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A A ALMEIDA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X AIRTON TAVARES DE ALMEIDA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): A.A. ALMEIDA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (CNPJ nº 64170293/0001-38) e AIRTON TAVARES DE ALMEIDA (CPF nº 006.832.428-65) ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. 1. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior constante às fls. 158/166, destes autos, na qual deferiu o pleito da exequente, decretando a INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL do(a)(s) executado(a)(s) A.A. ALMEIDA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (CNPJ nº 64170293/0001-38) e AIRTON TAVARES DE ALMEIDA (CPF nº 006.832.428-65), nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o montante atualizado do presente débito exequendo, determino:a) a(s) expedição(ões) de ofício(s) a Comissão de Valores Mobiliários-CVM e ao DETRAN, servindo a presente decisão como ofício;b) o registro no portal eletrônico da Central de Disponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens existentes de propriedade da parte executada acima descrita, junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo.c) a nova tentativa de bacenjud em face dos executados. 2. Após, sendo localizados bens de propriedade dos executados, façam-se os autos conclusos. 3. Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente.

0532424-68.1998.403.6182 (98.0532424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS MORATO LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X EDSON MAZINI X PLINIO ELIAS DE LIMA SOBRINHO X SEVERINO FRANCISCO DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente contra LATICINIOS MORATO LTDA, posteriormente redirecionada para seus sócios, entre eles o excipiente EDISON MAZINI. Em manifestação de fls. 355/361, EDISON MAZINI, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, novamente alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, tendo em vista que nunca foi sócio, nem sequer laborou na empresa coexecutada, tendo sido vítima de fraude praticada pela sociedade empresarial que utilizou indevidamente seus documentos na composição do quadro societário desta. A exequente, por sua vez, diante da documentação acostada pelo excipiente, requereu a exclusão de EDISON MAZINI do polo passivo desta lide, postulando, em contrapartida, pela não condenação em honorários, sobretudo por ter se baseado nas informações constantes na ficha cadastral da JUCESP, por ocasião do pedido de inclusão do coexecutado nesta demanda. Por fim, pleiteou pela citação editalícia do coexecutado SEVERINO FRANCISCO DE FREITAS. Relatei. Decido. Assiste razão o excipiente. O excipiente ingressou com ação de anulação de negócio jurídico em face de LATICINIOS MORATO LTDA. O feito foi distribuído na 2ª Vara Cível - Foro Regional X - Ipiranga sob o nº 0003232-39-2013.8.26.0010, sendo reconhecida a inexistência de negócio jurídico, qual seja, a alteração do contrato social da empresa, LATICINIOS MORATO LTDA, que admitiu o excipiente como sócio. Por força de tal decisão, a JUCESP foi oficiada para que promovesse o cancelamento do registro declarado inexistente naquele feito. A decisão transitou em julgado em 14/04/2015. Com efeito, os documentos acostados às fls. 357/361 são suficientes para demonstrar a ilegitimidade passiva do excipiente, mormente porque cancelado o ato que tornaria o excipiente sócio da empresa executada, resta patente a sua ilegitimidade para responder por débitos desta última, na medida em que nunca poderia ter representado ou dirigido aquela pessoa jurídica. Diante do exposto, determino a exclusão de EDISON MAZINI do polo passivo do presente feito, com base nos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Deixo de condenar a exequente aos ônus da sucumbência, tendo em vista que esta não deu causa ao redirecionamento equivocado da execução. Intimem-se. Em seguida, promova-se a citação por edital do coexecutado SEVERINO FRANCISCO DE FREITAS, expedindo-se o necessário para a sua citação, dando-se vista a exequente, em seguida, para requerer o que for de Direito para prosseguimento do feito.

0039717-15.1999.403.6182 (1999.61.82.039717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 96/106: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0021039-15.2000.403.6182 (2000.61.82.021039-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 47.491,65, atualizado até 11/2013 que a parte executada (CNPJ nº 61.152.260/0001-77), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0021824-74.2000.403.6182 (2000.61.82.021824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECK COM/ E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): DECK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 43569649/0001-30) ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. 1. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior constante às fls. 150/155, destes autos, na qual deferiu o pleito da exequente, decretando a INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL do(a)s executado(a)s DECK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 43569649/0001-30), nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o montante atualizado do presente débito exequendo, determino: a) a(s) expedição(ões) de ofício(s) a Comissão de Valores Mobiliários-CVM e ao DETRAN, servindo a presente decisão como ofício; b) o registro no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens existentes de propriedade da parte executada acima descrita, junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo. c) a nova tentativa de bacenjud em face do executado. 2. Após, sendo localizados bens de propriedade dos executados, façam-se os autos conclusos. 3. Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente.

0022721-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A X JOSE CARLOS DE MELO X PADO S/A INDL/ COM/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Fls. 202/203: Indefiro a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud tendo em vista que o montante é superior ao valor das custas processuais. Regularize o advogado Fellipe Cianca Fortes sua representação processual, tendo em vista não estar constituído nos autos. Prossiga-se conforme determinado no item 5 do despacho de fl. 195.Int.

0042029-27.2000.403.6182 (2000.61.82.042029-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FLASH EDITORA LTDA X MARCOS JOSE MARIA PENNACCHI(SP083322 - MARLI JACOB) X EVANDRO ASSIS DE CASTRO ALVES

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCOS JOSÉ MARIA PENNACCHI (fls. 173/184), na qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, tendo em vista que não agiu com excesso de poder, sobretudo porque à época da inscrição do crédito tributário não pertencia mais ao quadro societário da empresa executada. Franqueado o contraditório, a exequente, às fls. 207/218, alegou, em preliminar, o não cabimento de manejo de exceção de pré-executividade, por envolver questão que demanda dilação probatória. Aduziu que tendo a CDA presunção de liquidez e certeza, e constando o nome do sócio nela, cabe ao excipiente provar a inexistência de infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, a ser discutida somente em sede de embargos. Este o relatório. D E C I D O. A ilegitimidade passiva é matéria conhecível de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que não podem ser relevadas, sobretudo por constar na própria CDA o nome do excipiente, o que, em tese, autorizaria o ajuizamento da presente execução fiscal em face do Sr. MARCOS JOSÉ MARIA PENNACCHI. Logo, não há que se falar em redirecionamento da ação executiva quando há ajuizamento da demanda em face da pessoa jurídica e do sócio, cujo nome consta da própria CDA, posto que o sócio já foi indicado pelo autor como sujeito passivo da lide. Nestes casos, sendo a CDA dotada de presunção de liquidez e certeza, o ônus da prova no intuito de elidir tais atributos recai sobre o sócio da empresa coexecutada. E aliás, utilizando-se de exceção de pré-executividade, tal prova deve ser feita de plano. No caso dos autos, o excipiente se desincumbiu desse ônus de forma satisfatória. Muito embora não seja relevante a data do ajuizamento desta execução fiscal para fins de averiguar a responsabilidade do sócio, mostra-se indispensável verificar se à época da constituição do crédito tributário, em 27 de maio de 1988, o excipiente exercia poderes de gestão. Assim, embora o não-recolhimento das contribuições ao FGTS constitua infração à lei, capaz de acarretar a responsabilização daqueles que compunham o quadro societário da empresa à época, no caso em tela, não há responsabilidade do excipiente por não constar qualquer documentação que prove que o coexecutado exercia poderes de gestão na empresa coexecutada. O artigo 2º da Lei nº 5.107/60 já determinava a obrigatoriedade dos depósitos do valor referente à contribuição ao FGTS e, em seu artigo 20, dispunha que a

cobrança administrativa e judicial se daria na forma prevista para as contribuições devidas à Previdência Social. Da mesma forma, a legislação previdenciária (Lei nº 3.807/60) considerava infração de lei o não-recolhimento de suas contribuições, e pessoalmente responsáveis o titular da firma, os sócios, gerentes, diretores e administradores. Os artigos 21 da Lei nº 7.839/89 e 23 da Lei nº 8.036/90 mantiveram o entendimento anterior no sentido de que o não recolhimento das contribuições devidas constitui infração à lei, sendo prevista, inclusive, pena de multa pelo inadimplemento. Assim, conforme ficha da JUCESP de fls. 183/184, juntada pelo excipiente, não há qualquer menção de que o sócio exerceu poder de gestão na empresa executada até a sua retirada do quadro societário em 27/05/1993. Ou seja, apesar de sócio, não exercia poder de gestão, seja no momento da ocorrência do fato gerador, seja por ocasião da constituição dos créditos tributários. Igualmente, na própria documentação juntada pela exequente, às fls. 43/45, não há qualquer indicação de que o excipiente exercia poderes de gestão. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por MARCOS JOSÉ MARIA PENACHI, determinando a sua exclusão do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0031620-16.2005.403.6182 (2005.61.82.031620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARLI ALVES DE SOUZA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS)

Trata-se de manifestação oposta por MARLI ALVES DE SOUZA, na qual alega prescrição do crédito em cobro, assim como prescrição intercorrente. Argumentou, ainda, nulidade de citação, em virtude da citação postal não ter sido recebida pela excipiente, mas pelo porteiro do condomínio onde reside. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 103/109), rebatendo eventual prescrição e a própria prescrição intercorrente. Relatei. Decido. Alega a executada nulidade da citação, tendo em vista que a correspondência cujo Aviso de Recepção (AR) foi juntado aos autos à fl. 08 foi recebida pelo porteiro do seu condomínio. Razão não assiste à excipiente. O art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80, que rege a matéria relativa à execução fiscal, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Veja-se: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (...) No caso dos autos, a citação ocorreu no endereço constante dos cadastros pertinentes no momento da propositura da ação, não havendo que se falar em qualquer vício no ato praticado na presente execução, pois para sua validade não se faz necessária a entrega do aviso em mãos da pessoa executada, bastando apenas que seja entregue no seu endereço. A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201500361623, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015 ..DTPB:.) Desta feita, tendo a citação sido feita por intermédio do porteiro do seu condomínio, nulidade não há, posto ter sido realizada no seu endereço, sendo essa circunstância suficiente para validar o ato citatório. Do mesmo modo, razão também não assiste à excipiente em nenhum dos argumentos trazidos em sua manifestação a respeito da ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente. A análise da prescrição depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica da CDA que instrui a presente execução, a constituição do crédito ocorreu mediante auto de infração, sendo a executada notificada por correio em 13/09/2004, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Logo, o início do prazo prescricional não corre na data do fato gerador, como alegado pela excipiente, mas da data da constituição definitiva do crédito. Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada em 24/05/2005, não há como acolher a tese da prescrição, afinal, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos contados do lançamento ocorrido em 13/09/2004. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/05, em tese, somente haveria interrupção do prazo prescricional pela citação. No entanto, o despacho citatório se deu em 15 de setembro de 2005, quando já vigente a referida lei, a qual passou a prever que a prescrição é interrompida com o despacho do juiz determinando a citação do executado, retroagindo à data da propositura do feito. Outrossim, não há que se falar em prescrição intercorrente, verificada quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma,

DJe 21.10.2011. 3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200951154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)No presente caso não se denota qualquer desídia da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário em cobro neste feito. A exequente oportunamente postulou pelo bloqueio de ativos financeiros, sendo certo que foi parcialmente frutífero. Logo em seguida, requereu bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículo indicado na sua manifestação, de propriedade da excipiente, não tendo sido finalizada a constrição tão somente em razão de não ter sido encontrado o bem no endereço diligenciado. Após, a exequente requereu a conversão em renda dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD. Assim, não se vislumbra qualquer inércia da exequente, nem tampouco paralisação do feito por período superior a 05 anos. Não há se de acolher o argumento da excipiente de que houve prescrição intercorrente em virtude de o presente feito tramitar por 08 anos, tendo havido até o momento apenas um bloqueio de veículo. Por fim, quanto aos argumentos que invocam a nulidade da CDA, a via eleita pela excipiente não se mostra adequada, seja por demandar dilação probatória, seja por embora se tratar de matéria exclusivamente de direito, mister se fazer a garantir do Juízo através da penhora, sendo tais argumentos típicos de embargos à execução. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Após, conclusos para análise da petição de fls. 95/100.

0039071-92.2005.403.6182 (2005.61.82.039071-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA X CYRO JOSE PEREIRA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0003923-34.2008.403.0000/SP (fls. 61/78) interposto pela parte executada contra decisão proferida às fls. 50/54. Ainda, tenso em vista o inteiro teor do julgado do mencionado agravo (fls. 171/175 e 196/197), prossiga-se com a execução. 2. Para tanto, defiro o pedido de fls. 180/186 e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 64.663,92, atualizado até 01/2015, que a parte executada TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA (CNPJ nº 25.412.222/0001-42) e CYRO JOSÉ PEREIRA (CPF nº 036.531.376-91), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0024144-87.2006.403.6182 (2006.61.82.024144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO ANDREA LIMITADA X LUIZ GNAN FILHO - ESPOLIO X CESAR GNAN(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CESAR GNAM (fls. 129/149) na qual se alega ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que, muito embora conste como sócio da empresa executada, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 42/44, seu nome somente constava no referido documento em decorrência da desídia do Sr. RUI ROBERTO OLIVEIRA BOTESI, adquirente das quotas sociais do coexecutado. Entretanto, afirma que teve seu nome excluído do quadro societário da empresa coexecutada, em virtude de decisão judicial exarada pela MM Juíza da 29ª Vara Cível do Foro Central da Capital, nos autos nº 0214375-04.2009.8.26.0100, com efeito retroativo para o dia 15 de maio de 1995, data em que teria se retirado da empresa, juntando aos autos extrato do andamento processual do aludido feito. Pelas razões acima expostas, postula pela sua exclusão do polo passivo deste feito, com a consequente extinção sem resolução de mérito, por ausência de condição de ação. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 151/154), alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos não se prestam para confirmar as alegações da excipiente, e, não podendo ser comprovadas de plano, não caberia a utilização de exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade da parte coexecutada. Relatei. D E C I D O. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-

executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente alega ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda executiva, em razão de ter se retirado da sociedade antes dos fatos geradores que ensejaram o ajuizamento desta demanda. Buscando comprovar suas alegações, traz aos autos cópia do extrato da ação judicial na qual foi determinada obrigação do réu, e, sucessor da sociedade, em retirar o nome do excipiente da ficha cadastral da JUCESP. No entanto, nos termos do acórdão de apelação interposta contra a sentença proferida pela MM Juíza da 29ª Vara Cível do Foro Central da Capital, nos autos nº 0214375-04.2009.8.26.0100, conforme se verifica no voto do relator de fls. 145/149, não restou claro que havia obrigação do adquirente das quotas sociais do executado, réu naquela demanda, de retirar o nome do excipiente da ficha cadastral da JUCESP. Logo, a suposta desídia não ficou evidenciada tão somente por parte do réu naquele feito. Com efeito, os argumentos traçados pela excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, seja por exigir dilação probatória, seja por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cuja análise exige a garantia do Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB.) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se as partes.

0047414-43.2006.403.6182 (2006.61.82.047414-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RG DO CORPO CONFECCOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Tendo em vista o montante recolhido pelo executado, na conta nº 2527.005.02.773.184-9 (fls. 37/38), expeça-se ofício ao Gerente a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, utilizando-se a GRU acostada à fl. 70. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0054917-18.2006.403.6182 (2006.61.82.054917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHY INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH I X NELSON WASICOVICH I(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Trata-se de manifestação oposta por NELSON WASICOVICH I, na qual alega prescrição dos créditos em cobro, bem como inexigibilidade do título executivo em decorrência da sua iliquidez. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional, preliminarmente, pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, e no mérito pela rejeição da medida (fls. 174/188), rebatendo eventual prescrição em relação aos créditos em cobro neste feito. Relatei. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Logo, discutindo-se eventual prescrição, matéria conhecida de ofício, não subsiste razão para o não conhecimento da manifestação da excipiente. Por sua vez, a análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Logo, a alegação de prescrição é descabida. Conforme se verifica das CDAs nºs 80 2 06 087794 -13, 80 6 06 181873 - 99 e 80 6 06 181874-70, que instruem a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante auto de infração, cuja notificação da executada pelos Correios se deu em 28/12/2001, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada em 19/12/2006, não há como acolher a tese da prescrição, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados do referido lançamento (28/12/2001). Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, que a execução foi ajuizada em 19/12/2006, dentro do prazo prescricional. Logo, aplica-se o teor da Súmula nº 106 do STJ, pela qual a demora nos mecanismos de citação e demais atos praticados pelo Poder Judiciário não podem ser imputados à Fazenda Nacional. Em outras palavras, não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que o despacho de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. Nesse sentido, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação

retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN:(ROMS 201201592632, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.)Por outro lado, quanto às alegações de nulidade das CDAS, em razão da ilegalidade de juros incidentes sobre os créditos, a matéria deve ser deduzida em sede de embargos à execução, assim como as questões que impliquem em dedução da iliquidez dos títulos, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta.Intime-se a executada.

0022345-04.2009.403.6182 (2009.61.82.022345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Tendo em vista o montante recolhido pelo executado, na conta nº 2527.635.00012280-9, expeça-se ofício ao Gerente a Caixa Econômica Federal, PAB das execuções fiscais, para a) modificação do código das devidas transferências do código 7389 para o código 7525 e b) que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0022451-63.2009.403.6182 (2009.61.82.022451-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SERGIO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA FILHO(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO)

Tendo em vista o montante transferido (fl. 48), expeça-se ofício ao Gerente a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, realizando-se essa conversão seguindo as instruções de fl. 53. Referido ofício deve ser instruído com cópias das fls. 48, 48 verso, das petições de fls. 52/55 e desta decisão. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0034508-16.2009.403.6182 (2009.61.82.034508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Fls. 236/246: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição; II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus

representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providencia prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0048231-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048231-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Tendo em vista o montante transferido, na conta nº 2527.005.00399793, expeça-se ofício ao Gerente a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 03.000031-6, ag. 2527, banco Caixa Econômica Federal, conforme indicado às fls. 74. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0039099-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL NAHUEL LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X EDSON FELIZATE

Trata-se de execução fiscal proposta em face de COMERCIAL NAHUEL LTDA, posteriormente redirecionada para EDSON FELIZATE. No bojo da exceção de Pré-Executividade (fls. 73/80), EDSON FELIZATE alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista não ter agido com excesso de poder, dolo ou fraude, não sendo eventual dissolução irregular da sociedade motivo hábil ao redirecionamento da execução e penhora dos bens dos sócios. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada pelo excipiente, alegando que o sócio EDSON FELIZATE foi incluído no presente feito em decorrência da dissolução irregular da empresa, razão pela qual não há ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda executiva. Relatei. Decido. Da ilegitimidade passiva. Alega a excipiente que foi indevida a sua inclusão no polo passivo da presente execução, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Argumenta em prol das suas alegações que as pessoas elencadas no art. 135 do CTN somente devem responder pelas dívidas tributárias da empresa quando pratiquem atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo a dissolução irregular da empresa suficiente para caracterizar infração à lei. Razão não assiste à excipiente. Conforme alegado pela exequente, a legitimidade do sócio para responder pela dívida tributária em nome da sociedade se deu por ter restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJE 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA

JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Assim, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 31/10/2012, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 54-v, o que autorizou o redirecionamento da execução contra o sócio, conforme postulado pela exequente. Ademais, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 67/69), dá conta de que o excipiente figurava como sócio e administrador, assinando pela empresa executada. Desta feita, caracterizada está a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo desta ação executiva, seja em razão do correto redirecionamento em virtude da dissolução irregular da empresa, seja em virtude de o excipiente figurar no quadro da empresa como sócio com poderes de gestão à época da constatação da dissolução irregular desta. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, conclusos para análise do pedido de fl. 80-v.

0047677-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X BENIGNO SEBASTIAO MAIOCHI LODOVICO

Fls. 85/101: O excipiente BENIGNO SEBASTIÃO MAIOCHI LODOVICO, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Aduz o excipiente de que não restou configurada nos autos a dissolução irregular da empresa, sendo certo que o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa do administrador apenas é permitido quando configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 135, inciso III do CTN. Contudo, não assiste razão ao excipiente. Observo que as Certidões de fls. 31, 32 e 33 revelam que o Oficial de Justiça diligenciou ao endereço da empresa executada declarado em seu cadastro, qual seja, Praça Japubá, nº 48, onde não encontrou bens. Foi recomendado que contatasse o advogado da empresa, na Rua da Consolação, 348, onde também não há bens da executada, funcionando apenas o escritório do referido advogado. Novamente, o Oficial seguiu à Praça Japubá, nº 48, sendo que esta é a residência do representante legal, onde também não há bens da executada. Ora, percebe-se que a empresa não está em funcionamento e que não pode ser localizada em seu endereço cadastral (ressalto a documentação acostada às fls. 38 e 56 e 62, respectivamente, o Contrato Social da executada, o cadastro da Receita Federal e a ficha da Jucesp, todas apontando o endereço acima diligenciado). Por fim, o resultado negativo da penhora on line reforça a inatividade da empresa executada, conforme posição jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. A norma aplicável para a disciplina da responsabilidade tributária de administradores é, especificamente, o artigo 135, III, do CTN, e não os artigos 124, I e II, do CTN, ou 50 do Código Civil. 4. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo dos ora agravantes com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), e assim, igualmente, de acordo com julgados da Turma (AG 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual não se autoriza a pretensão formulada pelos agravantes, neste ponto. 5. O oficial de Justiça diligenciou no endereço social registrado, assim a mudança de domicílio na JUCESP, feita em data posterior (12/07/2010), não elide a eficácia do ato judicial praticado, até porque nenhuma prova de efetiva atividade da empresa foi produzida nos autos, inclusive considerando que sequer conta ou movimentação bancária foi localizada em diligência no sistema BACENJUD. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00069355120114030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de Pré-Executividade oposta e mantenho BENIGNO SEBASTIÃO MAIOCHI LODOVICO no polo passivo da presente execução, reconhecendo sua legitimidade para responder pelos débitos ora cobrados, ante a configuração das hipóteses do artigo 135, inciso III do CTN. Fls. 78/79: Indefiro o pedido da exequente, considerando que tal providência já foi adotada à fl. 48, resultando negativa a tentativa de penhora on line em nome da executada. Observo que a empresa compareceu aos autos (fls. 34/43), oferecendo à penhora o valor correspondente a 2% (dois por cento) de seu faturamento. A exequente não aceitou a proposta, contudo, deixou de fundamentar sua negativa (fls. 69/70). Reconsidero, portanto, a decisão de fl. 72. A penhora requerida pela executada, sobre percentual de seu faturamento, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que

a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 2% (dois por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Verifico que a empresa executada indicou depositário às fls. 34/35, juntando seus documentos pessoais à fl. 43, bem como apontou o valor de 2% (dois por cento) de seu faturamento para ser oferecido à penhora. Determino, portanto, seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário BENIGNO SEBASTIÃO MAIOCHI LODOVICO, RG nº 351219, CPF 302.167.458-53, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, no endereço de fl. 53, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0062767-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HM HOTEIS E TURISMO S A(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0005983-33.2015.403.0000 (fls. 262/275), interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 248/250. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento supra mencionado (fls. 276/278), cumpra-se a decisão de fls. 56/57.

0002187-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSNOVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

Trata-se de manifestação oposta por TRANSNOVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, na qual alega prescrição de parte dos créditos em cobro e parcelamento em relação à outra parte. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 123/132), rebatendo eventual prescrição em relação às CDAs nº 36.298.431-0 e 36.776.402-4. Por sua vez, com relação ao crédito inscrito na CDA nº 36.880.881-5, a exequente afirmou que, de fato, a executada solicitou o parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014, mas ainda está em processo de concessão. Conforme decisão de fl. 115, os créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa nºs 39.461.078-4, 39.461.077-6, 36.451.162-1, 36.451.161-3 e 36.298.430-1 foram declarados extintos, com fulcro no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Resta, portanto, apreciação acerca da prescrição dos créditos inscritos nas CDAs nº 36.298.431-0 e 36.776.402-4, bem como de eventual parcelamento em relação ao crédito inscrito na CDA nº 36.880.881-5. Relatei. Decido. A análise das questões colocadas pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição

do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Logo, a alegação de prescrição é descabida. Conforme se verifica das CDAs nºs 36.298.431-0 e 36.776.402-4, que instruem a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante lançamento em 18/08/2008 e 14/03/2010, respectivamente, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada em 20/01/2012, não há como acolher a tese da prescrição, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados dos referidos lançamentos (18/08/2008 e 14/03/2010). Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Na sequência, vista a exequente para que informe acerca da consolidação ou não do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, relacionada à CDA nº 36.880.881-5, oportunidade que deverá requerer o que for de Direito para prosseguimento do feito.

0018249-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0002877-63.2015.403.0000/SP, interposto pela Fazenda Nacional (fls. 86/89), contra a decisão proferida por este juízo às fls. 83/83v.º. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 95/99, que deu provimento ao referido agravo de instrumento, para afastar o reconhecimento da decadência em relação aos débitos inseridos na CDA n.º 393657779, prossiga-se na execução. 3. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros requerido pela exequente às fls. 85/85v.º e 90/94, inclusive quanto à CDA n.º 393657779, no valor de R\$ 500.104,31, atualizado até 02/2015 que a parte executada SANDI ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS SOCIAIS LIMITADA (CNPJ n.º 71.524.714/0001-47), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o exequente da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 6. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 7. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0061132-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Tendo em vista o montante transferido, na conta nº 2527.635.00013096-8, expeça-se ofício ao Gerente a Caixa Econômica Federal, PAB das execuções fiscais, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias: a) a correção do código de transferência de 7416 para 7525; b) a conversão dos valores depositados em favor da União Federal. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0007723-75.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 24/33: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários sujeitos a lançamento de ofício (artigo 149 do Código Tributário Nacional), cuja constituição definitiva ocorre no momento do vencimento da anuidade, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. No caso dos autos, trata-se de Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), regido pela legislação em vigor conforme a Lei nº 6530/78, Decreto 81.871/78 e regulamentado pelas Resoluções do COFECI, cuja anuidade tem vencimento para o dia 31 de março de cada ano. Portanto, a partir de tal data, torna-se vencido e exigível o crédito tributário. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando as anuidades vencidas em 04/2008, 04/2009, 04/2010 e a multa eleitoral vencida em 17/08/2010, não há que se falar em prescrição, uma vez que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26/02/2013, não transcorreu prazo superior a 5

(cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.601,74 que a parte executada LUIZ FERNANDO GONÇALVES (CPF 672.402.918-04), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0015983-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERLAR - HOME CARE S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Trata-se de manifestação oposta por INTERLAR - HOME CARE S/A, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobro. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional, em preliminar, pelo não conhecimento da exceção oposta pela executada. No mérito, postulou pela rejeição da medida (fls. 57/61). Por fim, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, para que eventual prescrição seja analisada pelo setor competente da Receita Federal. Relatei. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Logo, discutindo-se eventual prescrição, matéria conhecida de ofício, não subsiste razão para o não conhecimento da manifestação da excipiente. Por sua vez, a análise das questões colocadas pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica da CDA nº 364954361, que instrui a presente execução, a constituição do crédito ocorreu mediante lançamento de débito confessado em GFIP - LDCG, em 28/04/2009, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Logo, a alegação de prescrição, a priori, é descabida. Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada em 30/04/2013, não há como acolher a tese da prescrição, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados do referido lançamento (28/04/2009). Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Desta feita, muito embora a excipiente alegue que a constituição do crédito tributário não se deu mediante lançamento por LDCG, mas sim mediante entrega das competentes Guias de Informações da Previdência Social - GFIP, em momento algum a executada indicou precisamente a data desta entrega, tampouco juntou aos autos documento comprobatório das suas alegações, e, portanto, deixou de comprovar a data em que, de acordo com suas alegações, considera constituído o crédito em cobro. Verifica-se, portanto, que a excipiente restringiu-se a tão somente afirmar que entre as competências de 07/2004 a 02/2006 e a distribuição do feito decorreu prazo superior a 05 anos. Assim, por ora, prevalece a informação constante na CDA que instrui o presente feito, sobretudo pelos atributos da liquidez e certeza a ela inerentes, que por sua vez não foram elididos pelo executado, que, in casu, não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Na sequência, tendo em vista o lapso temporal decorrido, superior a 120 dias, conforme postulado pela Fazenda Nacional, vista a exequente para que informe, conclusivamente, se houve ou não prescrição do crédito tributário em cobro, oportunidade que deverá requerer o que for de Direito para prosseguimento do feito.

0044876-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos. Fls. 559/568 e 571/579: Trata-se de petição da exequente, acompanhada de parecer emitido pela Receita Federal do Brasil no Processo Administrativo de nº 12157.000546/2009-11. De acordo com a análise do órgão fiscal (fls. 564/568), face ao pedido de revisão de débitos inscritos promovido pelo contribuinte, o valor recolhido pelo mesmo não foi suficiente para quitar o débito de CSLL a pagar (fl. 564-vº). Com base no parecer da Receita Federal do Brasil, que recomendou a manutenção integral do débito inscrito (fl. 565), a exequente argumenta que não persistem as razões que levaram o juízo a decidir pela suspensão da exigibilidade do crédito e consequente suspensão da execução fiscal, uma vez que não paira mais dúvida acerca da liquidez da CDA e legitimidade da cobrança. A executada, por sua vez, rebate as alegações da exequente, bem como a própria conclusão do órgão fiscal, insistindo que o débito foi pago em sua totalidade (fls. 571/579). Observo que a discussão travada nestes autos não prescinde de dilação probatória e eventual perícia técnica-contábil. Portanto, argumentos traçados pela executada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO

REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)No caso, uma vez que não houve a confirmação do pagamento integral pela exequente, não resta abalada a exigibilidade do crédito tributário, cabendo à executada o ônus probante de confirmar suas alegações.Pelo exposto, reconsidero a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito e determinou a suspensão dos apontamentos em desfavor da executada junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN), por não vislumbrar mais nenhuma causa que justifique tal medida de cautela (fls. 536/537 e 546/vº).Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento de Instrumento de nº 0002421-16.2015.4.03.0000, desta decisão.Intimem-se as partes.

0051503-65.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0009754-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORESTA NEGRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - M(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FLORESTA NEGRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - M (fls. 175/206), na qual alega parcelamento. Com base em suas alegações, a excipiente requereu o sobrestamento da presente execução fiscal e de quaisquer atos de penhora, assim como a decretação de nulidade das CDAs que instruem o presente feito em razão da manifesta iliquidez. Franqueado o contraditório, manifestou-se a exequente às fls. 208/228, refutando a tese desenvolvida pela excipiente, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Este o relatório. D E C I D O.Da ausência de parcelamento Alega a excipiente que aderiu ao parcelamento da dívida cobrada na presente execução fiscal, conforme documentação juntada às fls. 180/206.Em sentido contrário, a exequente informou que a executada, pelo menos em relação aos créditos em cobro neste feito, não aderiu ao parcelamento. Razão não assiste à excipiente. Os créditos tributários objetos da presente execução fiscal não se encontram parcelados, conforme documentação acostada pela exequente às fls. 210/228, não havendo nos autos, por outro lado, qualquer documentação comprobatória das alegações da executada acerca dos parcelamentos por ela alegados. Verifica-se que, muito embora tenha acostado aos autos comprovantes de parcelamento de dívida tributária, nos referidos documentos não há qualquer indicação precisa de que os parcelamentos se relacionam com os créditos em cobro neste feito. Assim, por ora, prevalecem as informações constantes nas CDAs que instruem o presente feito, sobretudo pelos atributos da liquidez e certeza a elas inerentes, que por sua vez não foram elididos pelo executado, que, in casu, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Por conseguinte, no tocante à nulidade das CDAs, em razão da iliquidez decorrente da falta de abatimento dos valores pagos durante os parcelamentos, tal alegação deve ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora, pois demanda dilação probatória.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 207/208.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0544291-58.1998.403.6182 (98.0544291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530689-97.1998.403.6182 (98.0530689-5)) SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0015043-89.2007.403.6182 (2007.61.82.015043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057656-95.2005.403.6182 (2005.61.82.057656-5)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0050185-57.2007.403.6182 (2007.61.82.050185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055339-90.2006.403.6182 (2006.61.82.055339-9)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira.Cumprido, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

0004328-51.2008.403.6182 (2008.61.82.004328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049192-14.2007.403.6182 (2007.61.82.049192-1)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI)

(fl. 316 e ss)Indefiro. Conquanto a Superior Instância tenha assentado que o exame de eventual ocorrência da prescrição deva se processar nestes autos, pendente ainda de decisão definitiva o Mandado de Segurança nº 00135697220064036100 que tramita perante a E. Vice-Presidência daquela Corte para juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União. Anote-se que a questão vertida naqueles autos é prejudicial da aferição da ocorrência da prescrição na espécie, na medida em que ali se discute a inclusão ou não dos débitos executados em parcelamento, Assim, cumpra-se a decisão de fl. 315, aguardando-se no arquivo decisão definitiva nos autos do MS citado. Int.

0022441-53.2008.403.6182 (2008.61.82.022441-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-56.2008.403.6182 (2008.61.82.006494-4)) PERFILAN S/A INDUSTRIAL DE PERFILADOS(SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante até agora restou frustrada, e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, vale dizer, inferior a R\$100,00 (cem reais) promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30(trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) embargante/executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.No caso de embargante(s) representado(s) por advogado, intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para fins do artigo 475-L do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após, a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Int.

0029572-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068971-13.2011.403.6182) SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, ficando consignado que a execução está com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II do CTN, tendo em vista encontrar-se garantida por meio de depósito no valor integral do débito. Vistas à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 00689711320114036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0000007-47.2012.403.6500 - IDELY STANCATO(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA

NACIONAL

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida (fls.313/316, bem como sobre a manifestação do(a) embargado(a) de fls.386/387. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do CPC.Int.

0012749-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044384-58.2010.403.6182) PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.349/357: Em face dos quesitos apresentados pelo Embargante, não vislumbro pertinência na produção da prova pericial requerida, eis que matéria controvertida não exige análise técnica específica. Assim, indefiro a prova pericial.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0051830-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051451-06.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0052761-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044868-68.2013.403.6182) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIHARADIA E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em face dos quesitos apresentados pelo Embargante, não vislumbro pertinência na produção da prova pericial requerida, eis que matéria controvertida não exige análise técnica específica, sendo que já foi analisada pela RFB (fls.1012/1020). Assim, indefiro a prova pericial. Int.

0006923-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050158-98.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP115727 - ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0063916-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028530-29.2007.403.6182 (2007.61.82.028530-0)) AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) Embargante para atribuir valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, para juntar aos autos comprovante do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, bem como apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Prazo: 5(cinco) dias, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Civil.Apensem-se aos autos principais.Int.

0070417-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039799-21.2014.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Consultando os autos principais, verifico que o(a) Executado/Embargante regularizou a garantia da execução, através das cartas de fiança e os aditamentos faltantes. Ainda que os documentos essenciais, no caso, as cartas fianças e os aditamentos, constem nos autos principais, intime-se o(a) Embargante para juntá-los, autenticados ou com declaração de autenticidade, nesses autos, eis que os embargos detêm o caráter de ação autônoma. Prazo: 5(cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.Int.

0000052-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019568-75.2011.403.6182) FRANCISCO TRINDADE SILVA(CE016881 - FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA E CE029699 - MARIO MARRATHMA LOPES DE OLIVEIRA E CE022846 - BEATRIZ DE PAIVA PONTES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Não garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal.Após, desapensem-se estes autos fazendo-se as necessárias anotações.Cumpra-se.

0022877-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060050-31.2012.403.6182)

ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargado para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Apensem-se aos autos principais. Int.

0024519-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013586-75.2014.403.6182) KBCAR AUTO PECAS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Int.

0025816-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-73.2012.403.6182) TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargante para juntar aos autos cópia autenticada ou com declaração de autenticidade da certidão de dívida ativa.Regularizados os autos, intime-se o(a) embargado(a) para impugná-lo, dentro do prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Int.

0029876-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059183-38.2012.403.6182) VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargante para apresentar cópia do laudo de avaliação de penhora e a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30(trinta) dias (art. 17 da LEF).Apensem-se aos autos principais.Int.

0029981-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027593-72.2014.403.6182) ANDRADE RODRIGUES ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATI(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante o noticiado nos autos de parcelamento da dívida, intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação de desistência dos presentes embargos, uma vez que parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível a oposição de embargos. Prazo: 5(cinco) dias, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0031266-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515033-71.1996.403.6182 (96.0515033-6)) FRANCISCO MAQUEDA(SP204519 - JOSÉ MARIA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas, que se estende a todas as

fases do processo, dispensando o preparo da apelação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, quanto aos honorários advocatícios. Regularize o embargante a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, juntando aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, do Contrato Social e/ou sua alteração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0032363-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-04.2000.403.6182 (2000.61.82.066190-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3170 - LUDMILA FIGUEIREDO CARVALHO) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Nos termos do artigo 730, caput do CPC, recebo os embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029978-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024770-3)) IRACEMA SERENO VISSECHI(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. À vista do informado, encaminhem os autos ao SEDI para alterar a classe processual dos embargos para embargos à execução, bem como proceder a alteração do pólo ativo dos embargos fazendo constar como embargante CARLOS ROBERTO VISSECHI.

EXECUCAO FISCAL

0036758-48.1974.403.6182 (00.0036758-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIAS DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 314/322: esclareça o executado a sua petição, tendo em vista todo o processado neste feito. Após, cumpra-se a decisão de fl. 313, com urgência. Int.

0408513-15.1981.403.6182 (00.0408513-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRODUTOS IKES IND/ COM/ LTDA X HIROFUMI IKESAKI(SP125246 - CLAUDIA APOSTOLICO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1 - Por ora, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0004151-83.1991.403.6182 (91.0004151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO)

(fl. 159/181) Aguarde-se comunicação do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções, considerando a interposição do agravo de instrumento n. 0011124-33.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Int.

0511964-36.1993.403.6182 (93.0511964-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães

Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. EXECUTADO(A): FERGO S/A IND. MOBILIÁRIA CPF/CNPJ: 61.460.952/0001-82 DECISÃO/OFÍCIO Nº 412/2015 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: 1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando-se o bloqueio do numerário no montante de R\$ 720.260,10 (setecentos e vinte mil, duzentos e sessenta reais e dez centavos) nos autos do processo número 200361820349382 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia;. 2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;. 3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEMAR IND/ TEXTIL X JOSE HENRIQUE CHAPAVAL X CLARINHA CHAPAVAL(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos, em decisão.(fl.129/155) Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução de Contribuição Previdenciária, objetivando declaração de ineficácia, em relação à exequente, das alienações dos imóveis que relaciona, realizadas pelo co-executado JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL após sua regular citação, impossibilitando a penhora de seus bens. Decido. Acerca da matéria dispõe o CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; Analisado o processado, verifica-se que, com efeito, todas as alienações foram realizadas em após a citação do corresponsável, ocorrida em 23/02/2000 (fl. 38) a saber: matrícula n. 38.044 perante o CRI de Sorocaba, em 18/09/2012 (fl. 138 vº); 32.611 perante o CRI de Sorocaba em 20/02/2005 (fl. 140, vº); 13.926 em 13/07/2004 (fl. 142, vº) e 27.954 em 04/10/2002 (fl. 144), ambos perante o CRI de Serra Negra; 57.954 em 31/10/2000 (fl. 146) perante o 1º CRI de Guarulhos; 60.272 em 05/03/2003 (fl. 149), perante o CRI de Guarujá; 92.613 em 29/12/2006 (fl. 151), perante o 15º CRI da Capital e 29.443 em 27/01/2003 (fl. 154, vº) perante o 8º CRI desta Capital. O STJ assentou entendimento no sentido da inaplicabilidade da súmula 375 aos executivos fiscais, dada a prevalência da LEF sobre o CTN. No mais, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de

execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF.9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002.10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC).(AgRg no REsp 1065799/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJE 28/02/2011)No mais, a matéria já se encontra pacificada, sedimentada a jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à

entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 19/11/2010). Isto posto, acolho o pedido formulado pela exequente para, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução na alienação dos imóveis descritos a fl. 138/155, declarar sua ineficácia relativamente à União Federal. Expeça-se o necessário à penhora, avaliação e registro nos respectivos registros imobiliários, como requerido a fl. 136, intimando-se ainda o coexecutado José Henrique Chapaval bem como os atuais proprietários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0504664-47.1998.403.6182 (98.0504664-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA X GUMERCINDO ZACCARO FILHO X RALPH CONRAD(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

1- Fls. 207/211: Indefiro, ante a recusa do exequente às fls. 219/2222 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 9 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10- Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 11 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 12 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0530623-20.1998.403.6182 (98.0530623-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GREEN INFORMATICA COML/ LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X MOYSES MENDES LEAL X PAULO ROBERTO CARVALHO

Vistos, em decisão. (fl. 240/249) Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução de Contribuição Previdenciária, objetivando declaração de ineficácia, em relação à exequente, da doação do imóvel matriculado sob n. 87.612 perante o 2º CRI desta Capital que o co-executado Paulo Roberto Carvalho realizou em favor de seus filhos após sua regular citação, impossibilitando a penhora de seus bens. Decido. Acerca da matéria dispõe o CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; Analisado o processado, verifica-se que, com efeito, a doação e reserva de usufruto foram realizadas em 18/05/2009, conforme se verifica a fl. 249, R. 6 e R. 7, em data posterior, portanto, à citação de Paulo Roberto Carvalho, ocorrida em 11/08/1998 (fl. 76). O STJ assentou entendimento no sentido da inaplicabilidade da súmula 375 aos executivos fiscais, dada a prevalência da LEF sobre o CTN. No mais, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo

não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consecutariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs.472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AgRg no REsp 1065799/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011) No mais, a matéria já se encontra pacificada, sedimentada a jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consecutariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema:

[...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 19/11/2010). Isto posto, acolho o pedido formulado pela exequente para, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução na doação e reserva de usufruto do imóvel descrito a fl. 246/49, declarar sua ineficácia relativamente à União Federal. Expeça-se o mandado de penhora e registro no CRI, como requerido a fl. 245, intimando-se ainda os atuais proprietários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0533539-27.1998.403.6182 (98.0533539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020715-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TDB TEXTIL S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

Inicialmente, destaco que não há óbice ao prosseguimento da Execução fiscal, tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado, apenas para restringir a penhora em relação a uma das CDAs em cobrança nos autos, devendo o feito seguir em face da CDA nº 80705007130-94.Fls. 553: Mantenho a decisão de fls. 441/442, consignando que a indicação de bens à penhora pela Executada não caracteriza fato novo capaz de ensejar a revisitação da referida decisão. Pelo contrário, tal fato apenas reforça a idéia de que a Executada possui patrimônio suficiente para garantia do débito, nada havendo nos autos que caracterize a alegada fraude à Execução. Em face da Recusa da Exequente e, considerando que os bens oferecidos, de fato, possuem baixa liquidez em razão de sua especialidade, determino, por ora, a expedição de mandado/ Carta Precatória para reforço da penhora a ser efetivado livremente

em bens porventura existentes em nome da Executada, até o limite do crédito em execução nos autos. Em não sendo localizados bens de maior liquidez em nome da Executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação, em relação aos bens indicados às fls.493/534.Int. Cumpra-se.

0033813-04.2005.403.6182 (2005.61.82.033813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Analisando os autos, observo que há comunicação eletrônica do Juízo da 4ª Vara Federal Cível requerendo manifestação de interesse na transferência dos valores depositados em nome da Executada nos autos do processo nº 0650072-15.1984.403.6100 (fls. 234), no valor de R\$ 52.095,69 (fls. 239).As fls. 247 e 248 houve resposta deste Juízo, encaminhando-se os dados necessários à efetivação da transferência, não havendo, contudo, confirmação da efetivação da transferência.Considerando, porém, os documentos de fls.347/350 bem como que houve expedição de ofício para levantamento da penhora incidente no rosto dos autos do processo supra mencionado, oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível para que confirme a efetivação da transferência dos valores penhorados nos autos do processo nº 0650072-15.1984.403.6100, bem como à Caixa Econômica Federal, para que confirme a existência do depósito.Estando em termos, expeça-se o competente Alvará de levantamento em favor da parte executada.Int. Cumpra-se.

0026439-97.2006.403.6182 (2006.61.82.026439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELLO E CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.321/328), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

Anote-se, inclusive no SEDI

0055347-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ME(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fl. 174. A embargante alega omissão quanto ao número das CDAs que foram canceladas. Embora haja pedido expresso somente em relação a uma inscrição, conforme fl. 146 constato que a inscrição 80 7 06 047393-08 está extinta na base CIDA. Posto isso, conheço dos embargos, para acrescentar à decisão de fl. 174, que houve cancelamento da CDA Nº 80 7 06 047392-27 e CDA Nº 80 7 06 047393-08. Mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Intimem-se.

0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURR BRASIL LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)

Fls.301(verso): intime-se o(a) executado(a) para que apresente garantia à execução, nos termos do novo regulamento - Portaria PGFN nº 164 de 27/02/2014. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0024443-59.2009.403.6182 (2009.61.82.024443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Petição de Fls. 168/173: Indefiro o pedido formulado. Primeiramente, a parte não juntou as autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, não havendo prova dos valores que supostamente seriam repassados a título de honorários contratuais. Além disso, trata-se de verba de natureza contratual, que não possui preferência sobre o débito tributário, não havendo que se falar em levantamento da penhora.Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do saldo remanescente, conforme indicado às fls. 182.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez

arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008127-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IZABEL CUNHA PAIXAO DE OLIVEIRA

(fl. 27 e ss) Em respeito ao constante dos artigos 620 e 649, IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (pensão por morte). Assim sendo, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$507,56, retido no Banco do Brasil, agência 01190-8, conta 005355-4 da ora requerente e a restituição dos valores acaso retidos. Cumpra-se. Após, à exequente. Na hipótese de novo pedido de prazo ou havendo manifestação inconclusiva, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0001714-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL SAO SABAS S/C LTDA

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.3063/3068) nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

0022814-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRAS DOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES)

1 - Ante a recusa da Exequente quanto aos bens ofertados em garantia defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0049017-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1 - Fls. 23/31: Indefiro, ante a recusa do exequente às fls. 34/35. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 9 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 11 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.12 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0006233-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXECUTIVA RENT A CAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0036139-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAUI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

A suspensão do curso da presente execução já foi determinada à fl. 12 dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028532-72.2002.403.6182 (2002.61.82.028532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020159-23.2000.403.6182 (2000.61.82.020159-6)) REGINALDO TREVELIM(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X REGINALDO TREVELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do embargante no valor discriminado a fls. 103.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordpagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. .PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039209-59.2005.403.6182 (2005.61.82.039209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046741-94.1999.403.6182 (1999.61.82.046741-5)) MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante até agora restou frustrada, e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 294/587

se bloqueio de valor irrisório, vale dizer, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de embargante(s) representado(s) por advogado, intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514115-67.1996.403.6182 (96.0514115-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516610-21.1995.403.6182 (95.0516610-9)) SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0009852-29.2008.403.6182 (2008.61.82.009852-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052825-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052825-3)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0000018-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036248-04.2012.403.6182) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 129/130: digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. 2. Intime-se a embargada da decisão de fls. 126. Int.

0005655-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-85.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 124/126: manifeste-se o embargante. Int.

0005656-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026445-94.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 126/180: manifestem-se as partes. Int.

0055837-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023392-1)) TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP340856 - CAMILA MARIA MELLO CAPELARI E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 152/159: recebo ao Agravo retido interposto pela embargante. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Int.

0006871-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037168-75.2012.403.6182) CASA DO SALGADO BELL MAX LTDA.(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 50: conforme determinado a fls. 49 o embargante deve peticionar nos autos da execução fiscal. Desentranhe-se a petição de fls. 50/51 juntando-a aos autos do executivo fiscal onde será apreciada. Após, aguarde-se a regularização da garantia. Int.

0052292-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053542-69.2012.403.6182) POSTO PAINEIRA LTDA(SP12286 - ROGERIO CALDAS ORSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Fls. 91/92: eventual pedido de levantamento de garantia deverá ser dirigido aos autos da execução fiscal.Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0045879-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031954-60.1999.403.6182 (1999.61.82.031954-2)) ANTONIO MOREIRA(SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem.Verifico nesta oportunidade que a presente ação trata-se de Embargos que têm por objeto exclusivo a impugnação de penhora já aperfeiçoada, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls.62.Desta feita, determino que o embargante regularize a sua representação processual a fim de juntar procuração na qual conste como outorgante o embargante (constou o nome da empresa executada) e junte cópia do auto de penhora e avaliação do bem constrito.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021046-26.2008.403.6182 (2008.61.82.021046-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2)) FRANCISCO GERALDO CACADOR X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA CACADOR(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0048366-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547686-92.1997.403.6182 (97.0547686-1)) ROBERTO HUZIAN(SP162411 - MAROIL FRAGOSO E SP206353 - LUIZ ALAN PINTO LORDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DUARTE CHAVES & CIA/ LTDA X ARMANDO ROMANO FILHO

Fls. 135/137: Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, como bem observa a parte embargante, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009703-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) DENISE GIRCKUS X CRISTINA GIRCKUS DE ARAUJO(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRCKUS & CIA/ LTDA X ANTONIO GIRCKUS

1. Ciência ao embargante das constatações de fls. 51/52 e 56/63.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0055082-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561885-22.1997.403.6182 (97.0561885-2)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA JOSE DE JESUS FRANCA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A petição e documentos de fls. 53/84 não atende integralmente ao quanto determinado a fls. 52. Desta feita, os embargantes deverão cumprir os itens 1-a(requerimento de intimação dos embargados para apresentar impugnação); 3 (juntar contrato social autenticado), bem como cópia da certidão de intimação do representante legal da empresa executada da penhora realizada no rosto dos autos; 4 (indicar os sujeitos passivos da demanda, observando o litisconsórcio passivo necessário, incluindo os executados no polo passivo da demanda conjuntamente com o exequente, qualificando-os);5 (juntar as duas últimas declaração de imposto de renda e comprovante de rendimentos dos últimos três meses de todos os embargantes).Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento

EXECUCAO FISCAL

0508471-80.1995.403.6182 (95.0508471-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP152783 - FABIANA MOSER E SP149733 - MARCELO MATTOS TRAPNELL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Depósito já transferido, conforme pedido do exequite (fls. 94/97). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0507524-89.1996.403.6182 (96.0507524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequite para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

0528539-80.1997.403.6182 (97.0528539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CABOSTEEL COM/ DE CABOS DE ACO E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA(MG101827 - TULIO MAGALHAES SILVA E MG102977 - CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR E MG104789 - PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

1) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PAULO AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA do polo passivo deste executivo fiscal, conforme determinado a fls. 289. 2) Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 246/247. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0554358-82.1998.403.6182 (98.0554358-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Converta-se em renda da exequite o(s) depósito(s) relativo(s) à penhora sobre faturamento. Após a conversão, abra-se vista à exequite para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0031472-15.1999.403.6182 (1999.61.82.031472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Fls. 378 vº: lavre-se termo de substituição da penhora sobre a parte ideal de propriedade de Elcio Bueno dos Santos Junior, referente ao imóvel matrícula 35.741 do Cartório de Imóveis de Catanduva - SP. Após: 1. expeça-se mandado para nomeação do coexecutado como depositário e intimação de seu cônjuge. 2. cumprido o item 1, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora perante o cartório de imóveis. Int.

0038973-20.1999.403.6182 (1999.61.82.038973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Oficie-se ao E. TRF3 comunicando a presente sentença. Carta de Fiança já desentranhada (fls. 191). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051628-24.1999.403.6182 (1999.61.82.051628-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Não haverá pagamento de custas nestes autos. Intime-se a exequite da sentença proferida para fins de trânsito em julgado e após, arquivem-se, com baixa. Int.

0016989-04.2004.403.6182 (2004.61.82.016989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 297/587

OFTALMICA LTDA X VICENTE VITOR SENA(SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X IVO AGOSTINHO MISSON GAROFALO

Fls. 163/164: intime-se o coexecutado Vicente Vitor Sena a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de assinar o termo de compromisso de depositário. Após a regularização da penhora, traslade-se cópia do termo de compromisso para os autos dos Embargos (fls. 165), vindo-me aqueles autos conclusos. Int.

0057587-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se o executado do desarmamento dos autos e da necessidade de regularizar a representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0059407-54.2004.403.6182 (2004.61.82.059407-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL SEGURADORA SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1) Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de AGENDAR data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. 2) Tendo em vista a notícia de incorporação da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo passando a constar TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.Int.

0017062-39.2005.403.6182 (2005.61.82.017062-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RUI DAVOGLIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 51. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0023324-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA(SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO) X EDMUNDO CASTILHO X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO X JOSE RICARDO SAVIOLI(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUIZA R. ANDRADE MACHADO(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

Fls. 1138/1152: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 1133. Int.

0059677-44.2005.403.6182 (2005.61.82.059677-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCIA SOARES WERLICH DIAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002

e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação de eventual penhora e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025458-34.2007.403.6182 (2007.61.82.025458-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026431-86.2007.403.6182 (2007.61.82.026431-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A. (SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)

1. Fls. 103: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito. 2. Fls. 105: preliminarmente, cumpra-se a determinação supra.

0045642-11.2007.403.6182 (2007.61.82.045642-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSBRAZIL CONSTRUCOES LTDA (SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME

Fls. 113: ante a recusa da exequente e por não haver comprovação quanto ao crédito ofertado, indefiro a penhora requerida as fls. 100/101. Prossiga-se na execução com a penhora de bens em nome do sócio citado a fls. 111. Embora certificado a fls. 99, verifico que a carta de citação em nome do sócio Wagner Augusto de Carvalho ainda não foi enviada. Assim, promova a serventia o encaminhamento para citação. Int.

0009200-75.2009.403.6182 (2009.61.82.009200-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LOURENCO SOARES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014191-94.2009.403.6182 (2009.61.82.014191-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TERRA BRANCA ADM DE BENS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrações a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 52/53. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036054-09.2009.403.6182 (2009.61.82.036054-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ORBIX GLOBAL PARTNERS ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA X BANCO INDUSVAL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 77/78: converta-se o depósito de fls. 60 em renda da exequente, conforme requerido pelo executado. Abra-se vista à exequente para informar os parâmetros para a conversão. Após a conversão, abra-se nova vista para informar o saldo remanescente, tendo em vista que o valor bloqueado refere-se ao débito em 12/2012 (fls.55). Int.

0001645-70.2010.403.6182 (2010.61.82.001645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0015485-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Fls. 124: O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende o período de 07 a 13/2000, 01 a 13/2001, 01 a 13/2002 e de 01 a 10/2003. As certidões de fls. 120 a 122 comprovam a inatividade da empresa executada nos endereços indicados pela exequente. Isto posto, DEFIRO a inclusão de ESTHER FERNANDES YANEZ VARELA (fls. 141) e CELSO INDALECIO GARCIA VARELA - ESPÓLIO, porque, conforme Certidão da JUCESP carreada aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada e para expedição de carta de citação SOMENTE para a sócia supra indicada (fls. 141) em relação a citação do ESPÓLIO, deverá ser expedido mandado em nome da inventariante indicada pela exequente. Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para

o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

0041595-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 370/71: Tendo em vista o pedido implícito de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s) a(s) fls. Expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição, se for o caso. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0048015-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTICOOPER SAO PAULO COOP. INTEGRADA DE ATIV. MULTIPLA(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO)

Fls. 259: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada, EM REFORÇO DA PENHORA, ante os valores ínfimos recolhidos na penhora sobre o faturamento. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0073427-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TANIA CAROLINA OLEXIUC DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014635-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDERSON NAZIAZENO ROSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 41. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018904-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACILITY - ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA. X FABIO BIANCHINI VALLE(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Fabio Bianchini Valle. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0038568-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Diante da notícia de que a razão social da empresa executada teria sido alterada (fls. 125), intime-se a executada para que junte aos autos cópia do contrato/estatuto social. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para eventual retificação do polo passivo deste executivo fiscal. Int.

0047325-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOBREGAT E ADVOGADOS(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT)

Fls. 268: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados à penhora. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0050438-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 29/46) oposta pela executada, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 65/66) assevera a inoccorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito

subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenece, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APOS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada para cobrança do crédito em cobro na inscrição n. 80.4.12.025672-31, referente a tributos relativos ao SIMPLES. Conforme informações contidas na CDA que instrui a petição inicial da presente execução e extrato carreado aos autos pela exequente (fls. 67/70), o crédito foi constituído por declaração em 01/11/2011. A execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2012 e o despacho citatório foi proferido em 07/01/2013. Dessa forma, verifica-se que não ocorreu prescrição do crédito, porque não decorreu prazo superior ao quinquênio descrito no art. 174 do CTN entre a data de constituição definitiva do crédito (01/11/2011) e o ajuizamento da ação executiva (26/09/2012). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um

mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

0051454-58.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 40: à contadoria judicial para esclarecer se há débito remanescente, conforme informado pela exequente a fls. 23. Int.

0018192-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO LUIZ CAMORIM(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Fls. 70: intime-se o executado para que providencie os documentos indicados pela exequente, juntando-os AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO pertinente, comprovando-se nestes autos, o cumprimento da determinação. Int.

0051468-08.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 106/107. Int.

0053266-04.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M) (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 71/83) oposta pelo executado, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa e da execução fiscal, diante do cerceamento de defesa ante a ausência de processo administrativo. Afirma que execução fiscal foi proposta para recebimento de TAH - Taxa Anual por Hectare, no entanto a Certidão de Dívida Ativa omite a qual exercício refere-se, limitando somente a informar a data de vencimento em 2011, na importância de R\$ 71.504,27. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 114/118), assevera: (i) a impossibilidade de conhecer da matéria alegada (nulidade de CDA e do processo administrativo) em sede de exceção de pré-executividade, porque demandaria produção de prova, não compatível com a via executiva; (ii) que a CDA apresenta todos os elementos formais necessários e que o processo administrativo não é documento essencial ou condicionante do direito de ação da Autarquia; (iii) que, ao contrário do que afirma a excipiente, os créditos em cobrança na presente execução não se referem a TAH - TAXA ANUAL POR HECTARE, mas sim a multas administrativas aplicadas em decorrência da infração ao disposto no art. 22, inciso V, do Código de Mineração, baixado pelo Decreto-Lei nº 227/97, com as alterações processadas pelas Leis 7.805/89 e 9.314 de 14/11/1996. Para que não restasse qualquer dúvida, juntou aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos, juntados em volume anexo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Primeiramente, vale ressaltar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., par. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da

liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. A Autarquia exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E DA EXECUÇÃO FISCAL PELA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

No caso, conforme acima explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.
- 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.
- 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)

A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Ademais:

- A. Equivoca-se a excipiente ao afirmar que o débito refere-se à TAH (taxa anual por hectare), quando na verdade trata-se de multas administrativas;
- B. Conforme comprova a excepta (volumes anexos), houve: (i) a regular formação dos processos administrativos, (ii) a lavratura de auto de infração; (iii) a notificação da executada (via postal), não podendo ser alegado desconhecimento do débito. Dessa forma, a afirmação da excipiente de nulidade do título executivo e da execução fiscal por ausência de fase administrativa não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível,

mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

0017021-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0026805-58.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Fls. 49/50: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0043796-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDITORIS PARTICIPACOES LTDA.(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por CONDITORIS PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ:08.395.285/0001-19. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0048205-31.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME FERREIRA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas a fls. 13 e 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19/20. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053473-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEG(SP223146 - MAURICIO OLAIÁ E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 306/587

manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0066732-31.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELIO LIRIO DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002182-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMONE VIEIRA FIORENTINI - ME(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Simone Vieira Fiorentini -ME.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequite para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.Int.

0009069-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARAISO VEICULOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequite sobre a alegação de parcelamento do débito. 3. O pedido de exclusão do CADIN será oportunamente apreciado após a manifestação da exequite. Int.

0040502-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito a fls.30v.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios conforme pedido da exequite a fls.07.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067442-42.2000.403.6182 (2000.61.82.067442-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MINITUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINITUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Tendo em vista o valor irrisório nos cálculos apresentados pelo INMETRO, antes de determinar o desentranhamento dos embargos opostos, por medida de economia processual, intime-se a exequite Minitudo Ind e Com de Roupas Ltda para informar se concorda com os cálculos apresentados a fls. 43.Não havendo concordância, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 41/43 para distribuição por dependência como Embargos à Execução. Int.

0039434-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X COMBUSTOL TECNAER CERAMICA AVANCADA LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA) X COMBUSTOL TECNAER CERAMICA AVANCADA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequite) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 151). Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005592-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005592-9) - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int

0004556-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004556-4) - LAERCIO GUERINO NETO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001251-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001251-8) - LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009362-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009362-0) - JOSE LUIZ DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013813-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013813-8) - ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP283536 - ILKA GIRON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017599-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017599-8) - NEUSA FERREIRA REZENDE(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007581-73.2010.403.6183 - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS.2. Cumpra devidamente o despacho de fls. 395.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000531-59.2011.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001642-78.2011.403.6183 - ARAUJO MENDES X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X HELENO AIRES X JOSE LUIZ DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int

0008579-07.2011.403.6183 - MAURO MARTINS FERREIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS.2. Cumpra devidamente o despacho de fls. 242.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003768-33.2013.403.6183 - ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011157-69.2013.403.6183 - IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011643-54.2013.403.6183 - LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004015-77.2014.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004876-63.2014.403.6183 - OMAR ZAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005838-86.2014.403.6183 - OSVALDO ALVES PESSOA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006227-71.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVIERI NETO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008534-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-15.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0008246-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-68.2011.403.6183) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 309/587

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA INES CORDEIRO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008385-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-73.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NILTON OCEOLY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008654-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003540-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE RIBAMAR RIBEIRO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009611-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006716-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006716-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X ARNALDO JOSE BRAZ BACILE(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009629-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEVERINO SILVESTRE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009634-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005592-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009670-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001528-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SILVA LEONIDES DE MARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009686-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARAUJO MENDES X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X HELENO AIRES X JOSE LUIZ DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009688-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002420-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X LAUSILVAN PINTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com

observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009702-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009712-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007496-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X JOSE BRAZ DE AZEVEDO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010285-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011157-69.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010286-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-54.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010287-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-33.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010288-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008287-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010289-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-63.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X OMAR ZAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010290-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010291-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017599-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NEUSA FERREIRA REZENDE(SP075780 - RAPHAEL GAMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010292-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-07.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MAURO MARTINS FERREIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006627-22.2013.403.6183 - IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FRANCA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752194-80.1986.403.6183 (00.0752194-4) - FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA X FRANJO FRANK X FRIEDERICK KNOLL X GILDO LUIZ PERUZZI X GUSTAVO ANDRE ALVES DOS SANTOS X HANS ALFREDO ADLOFF X HILLADIO DEGALLA X HUMBERTO BAGNORIOL X IRACY DE PAULA X IRENE BANFI X IRINEU BEIRA X IVAHI DA SILVEIRA MARCONDES X JOAO BAPTISTA CAMILLO X JOAO BUENO X JOAO CARNEIRO DE LIMA X GILBERTO MACEO X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOAQUIM FERREIRA DA ROSA X JORGE RODRIGUES FILHO X JORZE DE ARAUJO X JOSE ADELINO DA COSTA X JOSE ALTHEMAN X JOSE BATISTA DE ARAUJO X JOSE DAVID X JOSE FISSORE GALATI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA FILHO X JOSE LOPES FILHO X JOSE MARIA ROCHA SODRE X JOSE MATIAS GONZALES X JOSE MENDES DA ROCHA X JOSE RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SALVATICO SEREZINO X JOSE DA SILVA FREITAS X JULIA KARCHOUSKI PAZ X JURANDYR RECCHIA X JUSTINA ANNA MISTURE X LAURINDO PASCHOALIN X LAURO DIONISIO DE LIMA X LUIS DURANTE CARRARO X LUIZ FERNANDES DA SILVA X LUIZ GALHERA X LUIZ GONZADA RAMOS DE ARAUJO X LUIZ RIBEIRO PIRES X MANOEL DIAS X MANOEL RAPOSO DE MELLO X MANOEL VARGETTE X MARCELLA MIAN X MARCILIO MARETI MINOSSO X ELIZABETTA ADUCCA RIAZZO X NORMA CAIN MANZONI(SP077044 - ANTONIO LOURENCO REGADO FILHO E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000565-92.2015.403.6183 - RUTE FIGUEIREDO MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário.2. Devolvo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001066-46.2015.403.6183 - VALTER JESUS TAVARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001500-35.2015.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO LOBO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0001531-55.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0007903-20.2015.403.6183 - VANDA MARIA CAMPOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008215-93.2015.403.6183 - FEDERICO PANIZZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0008224-55.2015.403.6183 - HELENA CASUCO UEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008980-64.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE ORVALHO(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0009112-24.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PESSOTO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0009309-76.2015.403.6183 - BENEDICTO CARLOS CANDIDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0009528-89.2015.403.6183 - CLEUSA ZACARIOTTI(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009543-58.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DA ROCHA IRMAO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0009545-28.2015.403.6183 - LUCIMAR DE SOUZA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0009680-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-70.2015.403.6183) DANIEL PEDRO DA SILVA(SP284510 - GLADISTON LIASCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho retro.2. Recebo a petição retro como emenda à inicial.3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, bem como para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009716-82.2015.403.6183 - CLAUDINEI SOARES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009734-06.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009739-28.2015.403.6183 - NILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0009740-13.2015.403.6183 - GIVALDO CAVALCANTI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009759-19.2015.403.6183 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009821-59.2015.403.6183 - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009860-56.2015.403.6183 - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0010015-59.2015.403.6183 - ELENA MISAKO INOUE NAGASE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010075-32.2015.403.6183 - MARTHA MAGALHAES CURINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010080-54.2015.403.6183 - JOVINO JOAQUIM NOGUEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s)

processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010153-26.2015.403.6183 - MIGUEL RABADAN FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010159-33.2015.403.6183 - MANOEL TESSARO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010163-70.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DE CASTRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010184-46.2015.403.6183 - ELISABETH CRISTINA ALVARENGA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010210-44.2015.403.6183 - JOAO JOSE PINHEIRO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010297-97.2015.403.6183 - SUELI APARECIDA SARTORI FUZETI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLABUIG SECALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 10240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002770-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002770-4) - ALVARO ESPERANCA CLAUDIO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 281.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001430-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001430-1) - RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 588.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1) - RENI CABRAL DE OLIVEIRA X RAQUEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA X ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA X ISABEL PEREIRA DA SILVA X CINTIA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014919-98.2010.403.6183 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 210.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6) - OLIVIO DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, nos termos da lei previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008535-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010676-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010676-5) - PEDRO FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILSON PEDRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____ : intime-se o procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, para o imediato cumprimento da determinação.Int.

0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9) - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226 a 229: intime-se a AADJ para que cumpra a determinação de fls. 216.Int.

0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, tornem os autos sobrestados.Int.

0006951-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006951-3) - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 147.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008890-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008890-8) - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5) - JOAO CEZAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fls. 139.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0004859-66.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, ao arquivo.Int.

0010005-88.2010.403.6183 - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES X MARLUCE MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SERGIO LUIZ DA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014838-52.2010.403.6183 - GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca da informações do INSS. 2. Cumpra o despacho de fls. 270. 3. No silêncio, ao arquivo. Int

0005067-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PONCIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, tornem os autos sobrestados.Int.

0010517-66.2013.403.6183 - ANA DA LUZ AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA LUZ AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003672-81.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004042-60.2014.403.6183 - EUCLIDES LEITE DA CRUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS> 2. Cumpra o despacho de fls. 322. 3. no silêncio, ao arquivo.

Expediente N° 10242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000827-0) - LEONALDO CARDOSO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafe do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4) - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafe do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008527-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008527-0) - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafe do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010404-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010404-9) - CAMILO BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafe do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5) - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011141-23.2010.403.6183 - MARCOS AURELIO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011432-23.2010.403.6183 - JUCELINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0034935-10.2010.403.6301 - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006681-56.2011.403.6183 - PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007649-86.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007698-30.2011.403.6183 - JOSE ARSENIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012267-74.2011.403.6183 - ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007293-57.2012.403.6183 - JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002724-25.2013.403.6103 - ANTONIO NEWTON LICCIARDI JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000848-86.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004249-93.2013.403.6183 - LUIZ FLOR BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013165-19.2013.403.6183 - VEROMAZ OMETTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004374-27.2014.403.6183 - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005903-81.2014.403.6183 - PAULO SERGIO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008974-91.2014.403.6183 - JOAO ROSARIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010440-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012267-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010442-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047487-41.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010443-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011432-23.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JUCELINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010444-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011141-23.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARCOS AURELIO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010445-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 10243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8) - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001264-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001264-6) - WILSON GROSS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0002679-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002679-7) - JORGE JOSE AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0007053-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007053-9) - ANTONIO TEIXEIRA SANTOS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0011708-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011708-1) - TOMIO CHODA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0016423-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016423-0) - SEBASTIAO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0017274-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017274-2) - RAUL CORREA BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0002258-87.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0003004-52.2010.403.6183 - SONIA ROSELI DE OLIVEIRA DIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0004643-08.2010.403.6183 - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005286-63.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0008946-65.2010.403.6183 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0003829-59.2011.403.6183 - IVETE BULGARELLI MARIANO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013422-15.2011.403.6183 - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0000311-27.2012.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001452-81.2012.403.6183 - ADEMIR JOAO STEMPOZESKAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0003716-71.2012.403.6183 - JOAO TADEU DA SILVA ROCHA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0004537-75.2012.403.6183 - ERNESTINO BASTOS PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0005321-52.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS NADER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0009294-15.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FLORENZANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0009756-69.2012.403.6183 - FRANCISCO KIRCHENCHTEYN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010632-24.2012.403.6183 - ELIAS AFONSO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001178-83.2013.403.6183 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0002350-60.2013.403.6183 - JOSE MARIA MARCAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0003823-81.2013.403.6183 - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0005256-23.2013.403.6183 - BENEDITO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0005990-71.2013.403.6183 - DIONES BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0006526-82.2013.403.6183 - ANTONIO HEGEDUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0006782-25.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0007026-51.2013.403.6183 - MAURICIO JOSE DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0009151-89.2013.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010689-08.2013.403.6183 - VERONICA PINHO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0011247-77.2013.403.6183 - ANESIA MARIA STIVAL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0013067-34.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA DE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001981-86.2001.403.6183 (2001.61.83.001981-3) - FLAVIANO ROCHA JUNIOR(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SUL - SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001167-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001167-8) - AMAURI ALVARO BOZZO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008549-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008549-2) - MARIA APARECIDA VIDAL FERRARI(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 10245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019950-43.1999.403.6100 (1999.61.00.019950-0) - MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro intinem-se as partes para que apresentem cópia da petição 2015618900058556-1, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002489-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001382-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDWAL DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Tendo em vista a certidão retro intinem-se as partes para que apresentem cópia da petição 2015618000175813-1, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002491-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-36.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X SIDNEI COSTA RIBEIRO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Tendo em vista a certidão retro intinem-se as partes para que apresentem cópia da petição 2015618300012351-1, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008769-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro intinem-se as partes para que apresentem cópia da petição 2015618900062441-1, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001652-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001652-8) - ALQUELINO ALVES FAVELA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se as testemunhas comparecerão à audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, agilizando, dessa forma, o feito, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas.2. Em caso negativo, deverá trazer aos autos, no prazo acima, as peças necessárias para a oitiva da testemunha domiciliada em Ferraz de Vasconcelos - SP.Int.

0002499-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002499-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 469: defiro à parte autora a devolução de prazo.Int.

0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0) - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 159: defiro à parte autora o prazo de 90 dias, conforme requerido.2. Fls. 161-164: ciência ao INSS.Int.

0017521-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017521-4) - GETULIO TUTOMI MIZUNO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187-200: ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Considerando que não houve a oitiva de todas as testemunhas arroladas, manifeste-se o autor.3. Não havendo interesse na referida oitiva, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.Int.

0002934-35.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137-139: considerando o distrato de fl. 139, datado de 16/07/2010, em que o autor dissolveu o contrato de prestação de serviços firmado entre ele e GCarvalho Sociedade de Advogados, e, considerando que no referido distrato consta que o motivo da dissolução do contrato foi porque o autor, por sua única e exclusiva vontade, decidiu não prosseguir com o processo, intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, constitua novo patrono para dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.Intime-se, por meio do Diário Eletrônico, o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 275.927, do teor deste despacho. Após, proceda a Secretaria, à exclusão do nome do referido advogado do Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

0010214-23.2011.403.6183 - VIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (Av. Maria Servidei Demarchi, nº 871, Demarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09820-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 26/11/2015, às 14:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0002473-92.2012.403.6183 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária.Fls. 64-67, 71-113 e 123-132: recebo como aditamento à inicial.Diante das alterações dos pedidos, afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção à fl. 134.Cite-se.Int.

0004090-87.2012.403.6183 - OSVALDO ALFREDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (Rodovia Engenheiro Miguel Noel Nascentes Burnier, nº 1.755, km 2,5, Parque São Quirino, Campinas/SP, CEP 13088-140), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 27/11/2015, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007251-08.2012.403.6183 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (Av. Raimundo Pereira de Magalhães, nº 200, Vila Anastácio, São Paulo/SP, CEP 05092-040), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 03/12/2015, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008817-89.2012.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES MAURIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa FRIGORÍFICO MARBA LTDA. (Av. César Magnani, nº 971, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09694-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 02/12/2015, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003501-61.2013.403.6183 - LAURIMAR PERES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (Praça da Sé, S/N - Estação Sé do Metrô, Centro, São Paulo/SP, CEP 01001-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 04/12/2015, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0004257-70.2013.403.6183 - ELCIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204-205: defiro. Ao perito para esclarecimentos.Int.

0012641-22.2013.403.6183 - AUGUSTO SANTOS BISPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (Av. Maria Servidei Demarchi, nº 871, Dermarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09820-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 26/11/2015, às 15:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003304-72.2014.403.6183 - REGINALDO DA SILVA BATISTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na INDÚSTRIAS ARTEB S/A (Av. Piraporinha, nº 1.221, Piraporinha, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09891-903), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 30/11/2015, às 14:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003588-80.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09680-100), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 30/11/2015, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0037094-81.2014.403.6301 - DINALDO TEIXEIRA MORAIS(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em quais folhas dos autos encontram-se as páginas mencionadas à fl. 574.2. Após o cumprimento, cumpra o INSS o item 5 de fl. 573.3. Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17/02/2016 às 14:30h a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0001071-68.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES MOREIRA NETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 77 e 77v., prossiga-se.2. Afasto a prevenção com o feito 0351596-98.2004.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. 4. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 5. Cite-se. Int.

0002052-97.2015.403.6183 - SOLANGE DA COSTA LOPES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 39/41 como emenda à inicial.2. Cite-se.Int.

0002308-40.2015.403.6183 - JOAO HELIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 17/02/2016 às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora na inicial. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

0006878-69.2015.403.6183 - JURANDIR AGUIAR DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.2. Cite-se.Int.

0007366-24.2015.403.6183 - ERSIO MISSON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Considerando as informações prestadas pela Secretaria às fls. 29/50 (cópias do processo nº 0063127-84.2009.4.03.6301 - extrato processual, petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), afasto eventual prevenção do Juizado Especial Federal com relação a este feito, tendo em vista o valor atribuído à causa e que o objeto daquela demanda era a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação das normas vigentes ao tempo do implemento das condições para a obtenção do benefício, ao passo que o objeto desta é a revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.4. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.5. Cite-se.Int.

0007631-26.2015.403.6183 - VALDEONIR ROQUE DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Cite-se.Int.

0007855-61.2015.403.6183 - ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA X DELIO DOS SANTOS X JAIRO RODRIGUES X SEBASTIAO ANGELO DA COSTA X IVANIR MAINO PORPILIO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade dos autores, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Considerando as informações prestadas pela Secretaria às fls. 79/103 (cópias dos processos nº 0020136-98.2006.4.03.6301, nº 0061464-08.2006.4.03.6301 e nº 0122648-96.2005.4.03.6301 - extrato processual, sentença e certidão de trânsito em julgado), afasto eventual prevenção do Juizado Especial Federal com relação a este feito, tendo em vista o valor atribuído à causa e que o objeto daquelas demandas era a revisão dos critérios de reajuste do benefício para a preservação de seu valor real, ao passo que o objeto desta é a revisão do benefício mediante aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.4. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.5. Cite-se.Int.

0007941-32.2015.403.6183 - ANISIO DE SOUSA GOMES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 64-73: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0007952-61.2015.403.6183 - ALMIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0008055-68.2015.403.6183 - RENATO JOAO CONTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 10143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008373-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008373-6) - ALBERTO DO NASCIMENTO MOREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2007.61.83.008373-6 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 742-745, diante da sentença de fls. 732-736, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão na sentença embargada, porquanto não se observou a existência de pedido revisional datado de 07/10/1997 (fl. 321) e negado definitivamente em 22/01/1998 (fl. 325). No julgado embargado, entendeu-se que havia ocorrido a decadência, considerando que, do primeiro dia do mês subsequente ao início dos pagamentos do benefício cuja revisão se pleiteia (01/10/1997) até o ajuizamento da presente ação (17/12/2007), havia decorrido mais de dez anos. Contudo, como se demonstrou que a parte embargante tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva somente em 22/01/1998 (fl. 325), nota-se que

não houve o transcurso decadencial. Dessa forma, acolho os presentes embargos declaratórios para declarar a existência da omissão acima salientada, anulando a sentença anteriormente proferida, para, na sequência proferir novo decisum que venha a efetivamente julgar o pedido formulado nos autos. Incialmente, mantenho o relatório apresentado à fl. 732 (e verso). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a revisão do benefício desde a DIB, em 29/07/1997 e a ação foi ajuizada em 17/12/2007. Passo a analisar o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB: 102.751.315-5. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão administrativa da aposentadoria por idade, reconheceu que a parte autora possuía 13 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço (período de 20/09/1983 a 29/07/1997 - BONSUCESO MÁRMORES E GRANITO). Destarte, o período reconhecido nessa contagem é incontroverso. As cópias do contrato social e suas alterações às fls. 59-80, bem como os comprovantes de recolhimento ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários às fls. 191-320 demonstram que o autor foi sócio da MOREDO & FILHOS LTDA, no período de 20/10/1959 a 29/05/1972, com direito a retiradas mensais a título de pró-labore. Destarte, como a obrigação pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre os pagamentos devidos pelos trabalhos prestados à empresa, inclusive pró-labore, recaía sobre a empresa, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, independentemente de comprovação de recolhimento das contribuições, esse período deve ser reconhecido como tempo comum. Os comprovantes de recolhimento às fls. 503-554 e os extratos CNIS às fls. 699-707, excluindo os intervalos em concomitância, comprovam, ainda, que foram verdadeiras contribuições em favor do segurado entre 01/12/1975 e 31/12/1975, 01/02/1976 e 28/02/1976, 01/05/1976 e 28/02/1977, 01/04/1977 e 31/08/1978, 01/10/1978 e 31/12/1978, 01/03/1980 e 30/11/1980, 01/05/1981 e 19/09/1983, de modo que tais lapsos devem ser reconhecidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima, somando-os ao interregno já computado administrativamente, concluo que o segurado, até a DER (29/07/1997), totaliza 32 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço ou 388 meses, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo Carência
MOREDO E FILHOS	20/10/1959	29/05/1972	1,00	Sim	12 anos, 7 meses e 10 dias
CONTRIBUIÇÕES	01/12/1975	31/12/1975	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
CONTRIBUIÇÕES	01/02/1976	28/02/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
CONTRIBUIÇÕES	01/05/1976	28/02/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 28 dias
CONTRIBUIÇÕES	01/04/1977	31/08/1978	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 1 dia
CONTRIBUIÇÕES	01/10/1978	31/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
CONTRIBUIÇÕES	01/03/1980	30/11/1980	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
CONTRIBUIÇÕES	01/05/1981	19/09/1983	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 19 dias
CONTRIBUIÇÕES	20/09/1983	29/07/1997	1,00	Sim	13 anos, 10 meses e 10 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 3 meses e 8 dias 388 meses 68 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 3 meses e 8 dias 388 meses 69 anos Até 29/07/1997 32 anos, 3 meses e 8 dias 388 meses 67 anos Tendo em vista que o autor, na qualidade de contribuinte individual empresário à época em que verteu as contribuições acima, deveria observar a progressão de classe prevista na legislação em regência, passo a analisar tal questão. Quanto à progressão de classe, assim dispunha, especificamente, o 11 do supramencionado artigo 29, in verbis: 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. Nota-se que, antes de progredir à classe imediatamente superior, faz-se necessário o cumprimento do interstício exigido. Desse modo, ainda que o segurado recolha contribuições em valor superior à classe em que se encontra, não haverá progressão antes que verta o número mínimo contribuições previstas. Nos cálculos apresentados às fls. 695-708, a contadora judicial verificou que parte autora alcançou a classe 10 em agosto/1995, de modo que deveriam ser considerados, no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, salários-de-contribuição enquadrados nas classes 9 e 10, alcançando-se uma renda mensal inicial superior à apurada à época da concessão. Demonstrou-se, ainda, que o autor possuía tempo de serviço superior a 32 anos, reconhecendo que fazia jus à aposentadoria por idade de 100% do salário-de-benefício. Tendo que em vista que, tanto pelo tempo apurado pela contadoria quanto por este juízo, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por idade no valor de 100% do salário-de-benefício e que não foram verificados erros nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais, inclusive, foram confirmados pela autarquia-ré (fls. 713-725), reputo que o autor faz jus à revisão da aposentadoria por idade pleiteada nos autos, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 695-698. Quanto ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como ficou demonstrado que a parte autora, até a DER (29/07/1997), totalizava 32 anos, 03 meses e 08 dias, sendo este período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, verifico que tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente à época. Logo, o segurado faz jus a uma das seguintes opções: a) revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade; ou b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para anular a sentença anteriormente prolatada e substituí-la pelo presente decisum, o qual somente mantém o relatório constante à fl. 732 (e verso) e modifica o dispositivo que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 20/10/1959 a 29/05/1972, 01/12/1975 a 31/12/1975, 01/02/1976 a 28/02/1976, 01/05/1976 a 28/02/1977, 01/04/1977 a 31/08/1978, 01/10/1978 a 31/12/1978, 01/03/1980 a 30/11/1980 e 01/05/1981 a 19/09/1983 e somando ao lapso já computado administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB: 102.751.315-5 de R\$ 478.66 para R\$ 1003,23, conforme cálculos de fls. 695-698, desde a DIB, em 29/07/1997 ou a conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a mesma data, valendo do tempo de serviço de 32 anos, 03 meses e oito dias, respeitada, em ambos os casos, a prescrição quinquenal, devendo ser dada, ao autor, oportunidade para escolher a que entender mais benéfica (artigo 6º da Lei nº 9.876/99), pelo que extingo o feito com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor é beneficiário da aposentadoria NB: 102.751.315-5 desde 1997. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os

juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alberto do Nascimento Moredo; Revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: DIB: 29/07/1977; RMI revisão aposentadoria por idade de R\$ 478.66 para R\$ 1003,23; RMI aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0012907-77.2011.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante das razões de apelação de fls. 622-630 (MANOEL SOARES DA SILVA NETO). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000789-35.2012.403.6183 - FAUSTO EDISON TOZZE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0000789-35.2012.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 167-169, alegando omissão, e a autarquia opôs embargos de declaração às fls. 165-166, alegando contradição, ambas diante da sentença de fls. 147-159. É o relatório. Decido. Não assiste razão a parte autora. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora formulou dois pedidos, quais sejam: o principal, em que pretendia a concessão de aposentadoria especial com a conversão de sua atividade comuns em especiais utilizando o fator de 0,83 ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos especiais laborados, devidamente convertidos em comuns pelo fator 1,40 (fls. 23-27). Como o pedido principal foi afastado na sentença embargada, uma vez que, com a conversão dos períodos comuns e cômputo dos períodos especiais não se atingiu o tempo mínimo de 25 anos (fls. 157-verso e 158), foi analisado o pedido subsidiário de concessão da aposentadoria em que parte dos períodos especiais requeridos foram reconhecidos e, com isso, verificou-se que a parte autora fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo requerida sucessivamente. Assim, no dispositivo, somente constou o deferimento do pleito subsidiário, por ter sido somente este último o efetivamente acolhido por este juízo, não havendo que se falar, assim, em necessidade de se constar a conversão dos períodos comuns em especiais pelo fator de 0,83, por não fazer parte desse requerimento. Logo, a sentença embargada não apresenta a alegada omissão. No entanto, assiste razão à autarquia. De fato, há contradição no julgado embargado, porquanto houve erro material no PPP de fls. 58-60 acerca do período de 03/06/1992 a 29/10/2010, quando o correto seria considerá-lo de 03/06/2002 a 29/10/2010. Tal fato pode ser observado no próprio PPP, onde consta o período a partir de 03/06/2002 nos campos 13.1 e 14.1, divergindo apenas do campo 15.1, onde consta o erro material. Também pode ser comprovado o erro pelo CNIS, pois, a partir de 01/07/1993, a parte autora trabalhou na Empresa WM - Automação Industrial, reiniciando vínculo empregatício na Zara Transmissões Mecânicas Ltda. apenas em 10/01/1996 (fl. 100) e, posteriormente, em 03/06/2002 (em item 12), data correta do início do período ora questionado. Além disso, compulsando as cópias da carteira de trabalho do autor, verifica-se que trabalhou na Zara Transmissões Mecânicas Ltda. de 09/04/1991 a 12/01/1993, retornando à empresa apenas em 01/01/1996 (fl. 50). Assim, deixo de considerar o período de 03/06/1992 a 13/10/1996, como especial para considerá-lo como tempo comum, permanecendo, como especiais, os períodos de 01/07/1980 a 31/05/1987, 11/09/1987 a 02/07/1990 e 09/04/1991 a 12/01/1993. Observo que o período de 03/06/2002 a 29/10/2010 não foi considerado como especial, pois houve irregularidade no registro de avaliação ambiental. É imprescindível o preenchimento do período no campo 18.1 do PPP (fl. 59), que se refere à avaliação ambiental. A situação acima apontada afetará a contagem de tempo de serviço/contribuição constante na tabela de fl. 158, uma vez que será reduzido o tempo computado como especial, senão vejamos: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Companhia Saad do Brasil S/A 16/02/1974 09/11/1976 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 24 dias SGF Comércio de Peças Automotivas Ltda. 01/08/1977 26/01/1979 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 26 dias Redutores Borg Mar Ltda. 01/02/1979 03/06/1980 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 3 dias Zara Transmissões Mecânicas Ltda. 01/07/1980 31/05/1987 1,40 Sim 9 anos, 8 meses e 7 dias Zara Transmissões Mecânicas Ltda. 01/09/1987 02/07/1990 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 21 dias Zara Transmissões Mecânicas Ltda. 09/04/1991 12/01/1993 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 18 dias WM Automação Industrial Ltda. 13/01/1993 30/06/1995 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 18 dias Zara Transmissões Mecânicas Ltda. 10/01/1996 13/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias Zara Transmissões Mecânicas Ltda. 14/10/1996 13/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia CI 01/01/2001 31/01/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia Enel Service Ltda. 02/07/2001 12/02/2002 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias Zara Transmissões Mecânicas Ltda. 03/06/2002 29/10/2010 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 27 dias Marco temporal Tempo total Carência Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 6 meses e 1 dia 255 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 6 meses e 1 dia 255 meses Até 20/06/2011 34 anos, 7 meses e 10 dias 365 meses Pedágio 1 ano, 9 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em

16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia, simultaneamente, o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 18 dias). Por fim, em 20/06/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Logo, o referido decisum deve ser corrigido para constar a fundamentação supra, e, na sequência, com a análise de mérito acima referido, ser indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição. O dispositivo também deve ser retificado para constar apenas o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1980 a 31/05/1987, 01/09/1987 a 02/07/1990 e 09/04/1991 a 12/01/1993, passando, para tempo comum, o período de 13/01/1993 a 13/10/1996. Outrossim, considerando que o autor não implementou as regras necessárias à concessão do benefício, restou prejudicada a anterior concessão de tutela antecipada, parte que fica excluída do decisum, bem como, e pela mesma razão, o recebimento dos valores atrasados. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração da parte autora, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, e conheço dos embargos de declaração da autarquia, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para reconhecer, como especiais, os períodos de 01/07/1980 a 31/05/1987, 01/09/1987 a 02/07/1990 e 09/04/1991 a 12/01/1993, devendo tais interregnos constar no dispositivo da sentença embargada, que passará a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos de 01/07/1980 a 31/05/1987, 01/09/1987 a 02/07/1990 e 09/04/1991 a 12/01/1993 com tempo especial, somando-se o total de 34 anos, 7 meses e 10 dias até a DER (20/06/2011), conforme especificado na tabela acima. Notifique-se o AADJ para que seja efetuado o cancelamento da tutela anteriormente concedida. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Fausto Edison Tozze; Tempo especial reconhecido: 01/07/1980 a 31/05/1987, 01/09/1987 a 02/07/1990 e 09/04/1991 a 12/01/1993; NB: 157.364.443-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0004079-58.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o peticionante da apelação de fls. 157-171, a juntada de substabelecimento no prazo de dois dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Decorrido o prazo, tornam-se os autos conclusos. Int.

0008053-69.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X EDIVA RAIMUNDO GOMES X ADRIANA RAIMUNDO GOMES X ALBERICO RAIMUNDO GOMES X ANDREIA GOMES MONTEIRO X ANDERSON RAIMUNDO GOMES(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Receba a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010666-28.2014.403.6183 - WILTON PIEROTTI COPPOLA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010666-28.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 105-108, diante da sentença de fls. 93-99, alegando que o referido decisum necessita de esclarecimentos acerca do salário-de-benefício considerado, bem como foi omissa na apreciação dos documentos de fls. 20-21. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O julgado embargado esclareceu que, como a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi estabelecida no montante de \$ 7.311,67 e tal valor resulta da aplicação do coeficiente de cálculo de 83% sobre a média dos salários-de-contribuição (carta de concessão de fl. 17), verifica-se que, para se chegar ao valor dessa média (salário-de-benefício), deve-se utilizar o coeficiente de 100%, o que resulta no aumento da renda mensal inicial em 17%, ficando patente que, mesmo com o acréscimo dessa porcentagem, o resultado não era superior ao maior teto então vigente que era de \$ 12.220,00, conforme salientado na sentença embargada à fl. 91. Logo, fica claro que o benefício da parte autora não foi limitado ao maior valor teto vigente por ocasião de sua concessão, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Por outro lado, mesmo que o benefício em tela tivesse sido limitado ao menor valor teto também vigente nessa época, isso não demonstraria o direito do autor à readequação de seu benefício aos novos tetos previstos pelas emendas acima especificadas, tendo em vista que o julgado embargado esclareceu que se tratava de um subteto no cálculo do benefício, sem relação com o limite máximo do salário-de-contribuição (fl. 91). Assim, o autor juntou a referida carta de concessão que forneceu subsídios para se apurar o seu salário-de-benefício. Quanto ao documento de fl. 21 não é possível se verificar se é oriundo do INSS, não havendo que se falar em omissão por não ter sido apreciado por este juízo, diante da dúvida quanto à sua origem e não restar claro se foi efetivamente utilizado na apuração da RMI do benefício da parte autora. Logo, a sentença embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade alguma. Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0001598-20.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 98-114, diante da sentença de fls. 88-94, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, deve ser acolhido o argumento da parte autora de que houve omissão do julgado, pois tal decisum considerou o valor de \$ 485.785,00 como salário-de-benefício, sem se ater que tal montante consistia no valor limitado ao menor valor teto vigente quando da implantação de seu benefício. Contudo, no presente caso, não foi juntada carta de concessão do benefício da parte autora de forma a permitir que este juízo, com informações como o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da jubilação do autor e da respectiva RMI, utilizasse a regra de três matemática e chegasse ao valor original do salário-de-benefício sem a limitação ao menor valor teto. Ademais, as tiras de cálculos de fls. 21-22 não servem para demonstrar como o INSS apurou a RMI do autor, já que não é possível se verificar a sua origem. Assim, em que pese este juízo não ter verificado a limitação do salário-de-benefício do autor ao menor valor teto, não possuía elementos para checar o seu valor original sem essa limitação. Outrossim, conforme salientado na sentença embargada à fl. 94, como o menor valor teto servia como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição, não existe correspondência com o atual teto previdenciário, não havendo que se falar, por conta disso, em readequação da aposentadoria do autor aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com relação à alegação de que a sentença foi omissa em apreciar o salário-de-benefício a que se chegou em decorrência do feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 53-68) para se verificar se houve limitação ao menor ou maior valor teto vigentes por ocasião da concessão do benefício do autor, tal argumentação não merece prosperar, uma vez que somente juntou os documentos de 18-20, que se referem à apuração da RMI quando da concessão de sua jubilação. Quanto ao feito que tramitou junto ao Juizado Especial Federal (fls. 53-68), este juízo é que veio a juntar cópias dos referidos autos somente para fins de verificação de eventual prevenção, não tendo a parte autora nada salientado se eventual revisão da RMI de seu benefício teve reflexo no sentido de limitá-lo ao menor ou maior valor teto vigentes quando de sua implantação. Logo, o referido decisum deve ser integralizado para constar a fundamentação supra, mantendo-se no mais a sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

Expediente Nº 10144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-71.1987.403.6183 (87.0000119-8) - NADYR ESTEVES FIGUEIREDO X ENEDINA MARIA DE ANDRADE X NELSON MATEUS LEITE X ANTONIO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES GODOY X NEIDA RODRIGUES PITA X NICIA RODRIGUES ROQUE X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELO X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), aos autores sucessores processuais de Ana Neri Santos. No prazo de 10 dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja esse Juízo informado, se os pagamentos de fls. 948-951, englobam os pedidos da parte autora de saldo remanescente de fls. 717-729. Em caso positivo, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres públicos dos pagamentos de fls. 948-951, que constam como bloqueados, aos autores, sucessores da autora Ana Neri Santos (SILVIA MARIA SANTOS, LENITA DOS SANTOS RAMOS, WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS e LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS), bem como tornem os autos conclusos para extinção da execução. Em caso negativo, tornem conclusos para análise. Int.

0065877-21.1992.403.6183 (92.0065877-6) - ALFONSO SQUILLARO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0092822-45.1992.403.6183 (92.0092822-6) - MATHILDE INES OSMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0092822-45.1992.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MATHILDE INES OSMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 267) e da não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 268, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9) - MATHIAS ANDROVIC FILHO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004099-1) - VICENTE BATISTA DE LIMA X MARCIA FERNANDES DE LIMA X ALCIDES COLOMBO X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X ILDO BERTO X JURACY CENTURION MASSIAS X THEREZA RIZZIO MOGNIERI X APARECIDA CONCEICAO MOGNIERI X JOSE CARLOS MOGNERI X PEDRO MOGNIERI X LUSIA IDALINA MOGNIERI PINTO X JOAO ROBERTO MOGNIERI X NEIDE MARIA MOGNIERI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO MOGNIERI X GRAZIELA PERPETUA MOGNERI (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VICENTE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY CENTURION MASSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RIZZIO MOGNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004099-35.2001.403.6183. NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VICENTE BATISTA DE LIMA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 592-608) e das manifestações das partes quanto ao despacho de fl. 717 (fls. 725-726), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004280-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004280-4) - WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0001866-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001866-1) - EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - C/JF, esclareça a autora EMILIA HARUMI MORIMOTO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos tornem conclusos. Intime-se.

0002000-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002000-3) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288 - Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo

temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, remetam-se os autos ao setor de cópias, conforme solicitado pela parte autora. Por fim, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3) - JOSE EMILIANO DE SOUZA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o traslado da sentença dos autos dos embargos à execução, às fls. 322-333, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final da ação rescisória nº 0018535-30.2015.403.0000. Int.

0006100-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006100-5) - MANUEL MESSIAS FERNANDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MESSIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2007.61.83.006100-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANUEL MESSIAS FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer às fls. 203-214 e do decurso do prazo concedido para manifestação (fl. 216), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a averbação dos períodos especiais de 01/02/1986 a 31/03/1986, 01/11/1986 a 09/05/1989, 05/09/1989 a 09/07/1991 e 02/01/1992 a 10/07/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022037-96.2009.403.6301 - MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PADILHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de fl. 803, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios nºs. 20150000532 e 20150000533. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor em Secretaria. Int.

0005241-59.2010.403.6183 - DALVA DOS SANTOS FERREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004619-09.2012.403.6183 - JOSEILDO LEONARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEILDO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005504-23.2012.403.6183 - MARCO AURELIO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005504-23.2012.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARCO AURELIO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 368) e da não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 369, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-47.2013.403.6301 - THEREZA MALAFRONTA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo patrono da parte autora, cancelo a audiência designada nos autos. Em decorrência do prazo exíguo, intime-se a testemunha quando de sua aparição em Secretaria. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam habilitados seus sucessores, quais sejam, o filho ainda vivo e os descendentes daquele que já faleceu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

0047659-41.2013.403.6301 - ODACI MARIA SCUCUGLIA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0047659-41.2013.403.6183 Convento o julgamento em diligência para facultar a juntada de cópia da inicial da reclamação trabalhista e de sua certidão do trânsito em julgado, bem como de cópia integral da carteira de trabalho da parte autora, para comprovar as anotações referentes à evolução salarial do período de 2007 a 2012. Ademais, faculto a produção de prova testemunhal para comprovação do labor, quanto à frequência horário trabalhados. Finalmente, indefiro a realização de prova pericial pois, primeiramente, se faz necessário comprovar o direito da parte autora à revisão da RMI do seu benefício para, se for o caso, serem apurados os valores então devidos em fase de execução. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003196-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003196-0) - ADELICIO VIANA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/390: intime-se a parte autora a esclarecer a petição, considerando se tratar de autor estranho a este feito. Outrossim, suspendo o curso da presente ação até o desfêcho nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0005891-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005891-6) - JOSE SOBRINHO DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 25/04/1978 a 17/05/1982, 02/07/1984 a 15/08/1991, 06/01/1992 a 19/05/1995, 03/07/2000 a 26/05/2003 e 24/05/2004 a 01/03/2006. O executado informou que efetuou a referida averbação, consoante certidão de fls. 199/203. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento fl. 206. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012437-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012437-8) - EGIDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi comprovada a averbação realizada pelo réu a fls. 215/220. Discussão de posterior requerimento administrativo deve ser feita em novo processo, sendo estranha a este feito. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM PEREIRA BRAGA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento do período rural de 01/01/1957 a 31/12/1962 e 01/01/1963 a 31/12/1968 ; (b) a revisão do aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.427.923-4); e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo , acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.59).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.64/75).Houve réplica (fls. 82/86).Determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 92), a qual retornou sem cumprimento em razão da não localização da testemunha. Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 157).Deprecada novamente a oitiva da testemunha para Comarca de Iporã/PR, restou constatado, na data designada para realização da audiência (24.03.2015), o falecimento da testemunha, com devolução a este Juízo (fls. 288).Foi realizada audiência de instrução com a oitiva da testemunha João Batista Pereira (fls. 310/311).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (fl. 45) e afirmação do próprio autor na inicial, verifica-se que o INSS já reconheceu o período rural desempenhadas pela parte entre 01/01/1963 a 31/12/1968, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 01/01/1957 a 31/12/1962 .DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).No caso vertente, em nome do segurado, existem apenas os seguintes documentos para comprovação do labor como lavrador: (a) Certificado de reservista datado de 1966 (fl. 14); (b) Certidão do cartório eleitoral atestando que o autor em 1965 declarou a profissão de lavrador (fl. 15); (c) guia de recolhimento de contribuições para sindicato dos trabalhadores rurais (fls.17) Importa notar que, a declaração de sindicato sem homologação do INSS não serve como início de prova material.Por outro lado, o réu já averbou os períodos indicados na documentação na qual era atribuída a profissão de lavrador ao demandante , não existindo prova material do período de 01/01/1957 a 31/12/1962.A prova oral não teve o condão de suprir a lacuna.O testemunho de João Batista Pereira mostrou-se insuficiente para corroborar o labor no campo nos períodos não averbados pelo ente previdenciário, posto que limitou-se a afirmar que conheceu o autor há 60 anos e que o mesmo trabalhou no sítio Jaborandi, em Iporã, o qual pertencia a seu pai, mais ou menos quando tinha 12/13 anos. Plantavam café, arroz, feijão e o que sobrava era vendido. O Sr. Anastácio era cunhado do autor; Conheceu José Aleixo que era um vizinho que morava lá (...) Sabe que o autor ficou lá até 1969, pois veio para São Paulo nos anos 80 para ser metalúrgico(...)O conjunto probatório não é suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço alegado. Além de as provas serem escassas, a declaração da testemunha no sentido de que o autor só trabalhou com seu pai Sr. Anastácio contradiz a afirmação da exordial de que o autor sempre trabalhou para José Aleixo.Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período rural de 01/01/1963 a 31/12/1968, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Refª. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003101-86.2010.403.6301 - ANTONIO DA COSTA CAMPOS X DIVA LOUREIRO DE CAMPOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 424, intime-se a parte autora, o MPF e o INSS para manifestação. Int.

0002991-48.2013.403.6183 - GERSON LUIS BARON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004138-12.2013.403.6183 - ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL X MARIA PAULA DE JESUS MANOEL X RENATA DE JESUS MANOEL X LUCAS DE JESUS MANOEL(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente em no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011111-80.2013.403.6183 - VALDEMAR LUIZ MENDONCA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011840-09.2013.403.6183 - EDSON EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 151. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 130/132. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012232-46.2013.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001354-28.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DOS PASSOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001409-76.2014.403.6183 - DANIEL MANOEL DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DANIEL MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.03.1980 a 18.05.1990 (Brasilit S/A, sucedida por Cia. Fortilit de Plásticos e por Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.) e de 03.09.1990 a 17.07.1996 (Tupyfört Tubos e Conexões S/A, sucedida por Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda. e por Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 160.988.478-4, DER em 13.08.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 36). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/50). Houve réplica (fls. 54/56). O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, bem como a expedição de ofícios às empregadoras (fls. 52/53), providências indeferidas por este juízo (fls. 58 e 96). O autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 60/93) e de suas carteiras de trabalho (fl. 100/112). Os

autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.Verifico, inicialmente, que o apontado intervalo de trabalho de 03.03.1980 a 18.05.1990 (Brasil S/A) não foi integralmente averbado pelo INSS, que computou o período de 03.03.1980 até 01.05.1990 (fls. 87). Considerando que a qualificação da atividade laboral como especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a existência do vínculo em apreço entre 02.05.1990 e 18.05.1990 como pedido implícito da parte.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.Consta dos autos registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 77, 101 et seq.), consignando a admissão do segurado na empresa Brasil S/A, em 03.03.1980, na função de operador de máquina injetora II, e sua saída, em 18.05.1990, bem como sua opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A assinatura constante do registro de baixa (fl. 101) é a mesma das duas últimas anotações de férias lançadas (fl. 104).Reputo, pois, suficientemente demonstrado o período de trabalho de 02.05.1990 a 18.05.1990.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria espe-cial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer

espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveu o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do

Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais

favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 03.03.1980 a 18.05.1990 (Brasilit S/A, sucedida por Cia. Fortilit de Plásticos e por Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fls. 77, 101 et seq.), indicando admissão no cargo de operador de máquina injetora II, passando a operador de máquina injetora I em 01.07.1981, a operador rep. cg. em 01.02.1985, a preparador de máquina em 01.10.1986, e a encarregado de produção em 01.07.1988. Essas ocupações profissionais não são listadas como especiais nas normas de regência, e a ausência de informações acerca da rotina laboral impede qualquer equiparação. Formulário subscrito por técnico de segurança do trabalho vinculado à empresa (fls. 17/18) e laudo técnico de avaliação das condições ambientais lavrado em 26.09.1994 (fls. 19/33), apresentados apenas em juízo, consignam o exercício da função de operador de injetora no setor de injeção da empresa (estabelecimento industrial localizado em Santo André/SP, na Av. Prosperidade 380), entre 03.03.1980 e 18.05.1990, com exposição habitual e permanente a ruído de 84dB(A) a 92dB(A). A exposição ao ruído qualifica as atividades desenvolvidas nesse intervalo.(b) Período de 03.09.1990 a 17.07.1996 (Tupyfort Tubos e Conexões S/A, sucedida por Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda. e por Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 82, endereço da empregadora na Av. Prosperidade 380, Santo André/SP), apontando admissão no cargo de encarregado de produção, passando a supervisor de produção em 01.10.1993. As ocupações profissionais não são listadas como qualificadas nas normas regulamentares, e não há prova de exposição a agentes nocivos. O laudo de fls. 19/33, que se refere ao mesmo estabelecimento industrial, não individualiza as atividades ou os agentes nocivos a que por ventura estivessem expostos o encarregado ou o supervisor de produção. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do

advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. O autor contava 36 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de serviço na data da citação (25.04.2014), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a averbar o período de 02.05.1990 a 18.05.1990 (Brasilit S/A); (b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.03.1980 a 18.05.1990 (Brasilit S/A, sucedida por Cia. Fortilit de Plásticos e por Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 25.04.2014 (data da citação do INSS, cf. fl. 38). Não há pedido de antecipação da tutela. Os valores atrasados desde 25.04.2014, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 25.04.2014 (citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02.05.1990 a 18.05.1990 (Brasilit S/A, sucedida por Cia. Fortilit de Plásticos e por Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.) (averbação); de 03.03.1980 a 18.05.1990 (idem) (especial)P.R.I.

0004637-59.2014.403.6183 - MARCEL MENDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente em no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009893-80.2014.403.6183 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0027544-62.2014.403.6301 - SONIA BUENO SCHUTZER(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SONIA BUENO SCHUTZER, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial dos intervalos de 20.07.1995 a 10.09.1996 (Tribunal de contas do Município) e a partir 06.03.1997; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/157.695.855-5, DER em 02.09.2011), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi originariamente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, capital. Elaborou-se parecer contábil para aferição do valor de alçada (fls. 101). O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor de alçada extrapolar 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 103/104). Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Faz-se necessária, para o julgamento da presente demanda, a juntada, pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, das cópias legíveis de todas as CTPS que detiver, bem como da contagem de tempo do INSS que embasou o indeferimento da aposentadoria pretendida, uma vez que não é possível extrair o teor dos vínculos computados na esfera administrativa e tampouco a totalidade das informações insertas nos documentos de fls. 15/24. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0083735-30.2014.403.6301 - OSVALDO RODRIGUES DO AMARAL(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora (fl. 128), por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 17. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, a parte autora de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000032-36.2015.403.6183 - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS FERREIRA DA SILVA - INSS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 02.05.1979 a 31.05.1979; 01.08.1979 a 22.07.1980; 01.02.1983 a 18.08.1983; 06.11.1987 a 30.11.1989 e 01.12.1989 a 16.03.1995 (Viação São José); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 344/587

42/169.482.990-9 DER: 22/07/2014); (c) o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária; (d) indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 156/157). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 164/191). Houve réplica (fls. 196/207). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA LITISPENDÊNCIA. No que toca ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 02.05.1979 a 31.05.1979; 01.08.1979 a 22.07.1980; 01.02.1983 a 18.08.1983, verifico que o segurado intentou ação anterior em face do INSS, que tramitou no JEF sob o nº 00446418020114036301, na qual pretendida o cômputo diferenciado dos referidos interstícios, os quais foram julgados improcedentes, como evidencia a cópia da sentença de fls. 137/149, sendo que o feito encontra-se na turma recursal aguardando o julgamento do recurso, consoante tela que acompanha a presente decisão. A conclusão é de existência de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos referidos períodos. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/07/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 07/01/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito dos pedidos remanescentes. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da

CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a

partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da

IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º

e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADORAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciona ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que se refere aos períodos de 06.11.1987 a 30.11.1989 e 01.12.1989 a 16.03.1995, laborado na Viação São José, consta dos autos registros em carteira de trabalho (fls. 75/89) que dão conta de ter o autor sido admitido no cargo de cobrador, com alteração para agente de terminal em 01.12.1989. Extraí-se do Perfil Prossioográfico Previdenciário emitido em 02.06.2010 (fls. 46/47), que a função de cobrador (06.11.1987 a 30.11.1989) era exercida no interior do ônibus, recebendo passes ou dinheiro dos passageiros. Indica, ainda, que no intervalo de 01.12.1989 a 16.03.1995, o segurado passou a exercer o cargo de Agente de terminal, no qual fazia anotações em formulário próprio, em prancheta, controlando as chegadas e partidas dos ônibus, analisando relatórios dos cobradores. Desse modo, possível o enquadramento tão somente do interregno de 06.11.1987 a 30.11.1989, em razão da categoria profissional enquadrar-se no código 2.4.4, do Decreto 53.831/64. Não há como qualificar o período posterior, uma vez que os agentes indicados (ruído e calor) estão aquém nos níveis considerados prejudiciais à saúde. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Com o reconhecimento do intervalo especial de 06.11.1987 a 30.11.1989, convertendo-o em comum somado aos lapsos comuns já averbados pelo INSS na ocasião do indeferimento do benefício objeto da presente demanda NB 169.482.990-9 (fls. 109/110), autor contava 32 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento em 22/07/2014, consoante tabela a seguir: Como se vê, não preencheu os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade do lapso de 06.11.1987 a 30.11.1989. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 02.05.1979 a 31.05.1979;

01.08.1979 a 22.07.1980 e 01.02.1983 a 18.08.1983, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, e 3º do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o lapso de 06.11.1987 a 30.11.1989 e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001967-14.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 549.549.830-1 e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 61, foi deferido o benefício da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela para após apresentação do laudo pericial e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e da(s) CTPS(s). A parte autora juntou cópia de sua CTPS, comprovantes de recolhimentos e de processos administrativo (fls. 62/171 e 173/211). Às fls. 212/213 foi deferida a produção de prova pericial na especialidade de clínico geral e psiquiatria, cujos laudos foram juntados às fls. 216/223 e 227/233. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Os laudos médicos acostados aos autos atestaram a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (fls. 216/223 e 227/233). Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. No mais, ciência às partes acerca dos laudos médicos. Cite-se o INSS para que apresente contestação.

0002099-71.2015.403.6183 - ANDERSON DE SOUZA MACHADO (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e intime-se a autarquia ré a se manifestar sobre o laudo de fls. 159/168. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 186/188. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 122/123. Int.

0002123-02.2015.403.6183 - EDINALVA HELENA FRANCISCO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDINALVA HELENA FRANCISCO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 09.10.2009 e de 01.02.2010 a 17.10.2014 (Sociedade Beneficente São Camilo); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 171.406.637-9, DER em 11.12.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita, bem como foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 82/83). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 89/107). Houve réplica (fls. 109/111). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960

(RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis]

[Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior

11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos

e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas); entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 34 e 53 et seq.) permitem verificar que a autora foi admitida no Hospital São Camilo - Sociedade Beneficente São Camilo em 15.06.1994, no cargo de auxiliar de enfermagem, passando a enfermeira júnior em 01.06.2001, a enfermeira nível II em 01.09.2001, a enfermeira nível III em 01.02.2002, e a enfermeira em 01.09.2002. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.10.2014 (fls. 24/29) descrição das atividades exercidas como enfermeira (até 31.12.2010) e como enfermeira plena (a partir de 01.01.2011): coordenar e orientar a passagem de plantão, distribuindo as escalas de atividades de acordo com procedimento ou complexidade paciente, visando garantir a continuidade das informações e assistência de Enfermagem. Efetuar a admissão, alta e orientação do paciente e seus familiares, informando quanto aos procedimentos a serem realizados e cuidados para a realização dos procedimentos, e identificação precoce de riscos. Orientar e acompanhar a assistência prestada, através da avaliação contínua do paciente e o desempenho dos funcionários, conforme manuais e protocolos institucionais, objetivando o atendimento prestado. Supervisionar as atividades administrativas pertinentes a garantia da infraestrutura para a prestação da assistência, através da conferência sistemática e contínua dos instrumentos administrativos, promovendo a segurança dos processos e disponibilidade dos recursos. Intervir nas ações de enfermagem e nos atendimentos de urgência e emergência de acordo com protocolos médicos-assistenciais, garantindo a assistência com segurança e qualidade aos pacientes críticos e instáveis. Contribuir com a prevenção dos riscos institucionais de uma maneira abrangente, envolvendo equipe multiprofissional e clientes. Administrar e controlar a infusão de quimioterápicos, visando garantir a segurança do paciente e a continuidade assistência de Enfermagem. Refere-se exposição a agentes biológicos, em razão do contato com pacientes. São nomeados responsáveis pela monitoração biológica. As atividades foram desenvolvidas nos setores CM (Centro Médico, entre 15.06.1994 e 31.07.2008 e a partir de 01.01.2011) e TMO (Transplante de Medula Óssea, entre 01.08.2008 e 31.12.2010) da Unidade Pompeia do Hospital e Maternidade São Camilo. Segundo informações colhidas no site da instituição (<<http://www.saocamilo.com/cliente/historia>>), a Unidade Pompeia do Hospital São Camilo é um hospital geral que oferece atendimento humanizado de urgência, emergência e de alta complexidade. É a Unidade da Rede especializada em Transplantes de Medula Óssea (TMO) autólogo, alogênico e alogênico não-aparentado. [...] Além de contar com infraestrutura para filtragem de ar e equipamentos que auxiliam no diagnóstico e tratamento da doença, a Unidade possui todos os leitos de transplante reversíveis para UTI, ou seja, caso o paciente precise de cuidados intensivos, seu leito já está preparado para essas necessidades. O Centro Médico, por sua vez, é descrito como um espaço exclusivo para consultas e exames. Nos períodos de trabalho no Centro Médico, a genérica descrição da rotina laboral não permite identificar a natureza do contato com pacientes e com materiais infectocontagiantes (se direto ou indireto), ou sua frequência (se habitual ou esporádica), o que obsta a qualificação do tempo de serviço. No intervalo laborado no setor de Transplantes de Medula Óssea, porém, pode-se inferir a habitualidade e a permanência da exposição a agentes infecto-contagiantes. A leucemia e outras neoplasias hematológicas são causa de enfraquecimento do sistema imunológico, que expõe seus pacientes a infecções frequentes. Assim, é devido o reconhecimento dos períodos de 01.08.2008 a 09.10.2009 e de 01.02.2010 a 31.12.2010 como tempo de serviço especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora contava 10 anos e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (11.12.2014), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.08.2008 a 09.10.2009 e de 01.02.2010 a 31.12.2010; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0003213-45.2015.403.6183 - MARIA LUIZA EVANGELISTA DE SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA LUIZA EVANGELISTA DE SOUZA, qualificada nos autos, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.02.1984 a 01.03.1984 (Hospital e Maternidade Pereira Barreto) e de 06.03.1997 a 31.03.2010 (Hospital e Maternidade Brasil); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.983.529-9 (DIB em 31.03.2010) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita, bem como foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 111/112). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 116/128). Houve réplica (fl. 131). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a

partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá

respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas); entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 04.02.1984 a 01.03.1984 (Hospital e Maternidade Pereira Barreto): há registro em carteira de trabalho (fl. 20), indicando a admissão da autora no cargo de atendente de enfermagem. Não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela segurada, a fim de que se possa cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos. (b) Período de 06.03.1997 a 31.03.2010 (Hospital e Maternidade Brasil): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 21 et seq.), indicando a admissão da autora em 03.02.1987 no cargo de atendente de enfermagem, passando a auxiliar de enfermagem em 01.01.2001. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.03.2010 (fls. 82/83) dá conta de descrever as atividades então exercidas na unidade internação do hospital, nas funções de: (i) atendente de enfermagem (de 03.02.1987 a 30.12.2000): retirar/entregar resultados de exames e materiais colhidos, conforme orientação superior, solicitar roupas na rouparia, retirando-as se necessário, manter a ordem e limpeza nas macas, comadres, papagaios e materiais utilizados. Tarefas variadas e uso de equipamentos de trabalho e materiais adequados; e (ii) auxiliar de enfermagem (a partir de 01.01.2001): executar as anotações de controle de enfermagem relativas ao estado e alterações do paciente, tais como: sinais vitais, entrada e eliminação de líquidos e evacuação, medir temperatura e pressão arterial. Executar os cuidados e procedimentos de enfermagem, preparar e administrar medicamentos, realizar higiene oral e corporal dos pacientes, auxiliar na alimentação e movimentação. [...]. Reporta-se exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, parasitas). São nomeados responsáveis pela monitoração biológica. Perfil profissiográfico previdenciário mais recente, emitido em 04.05.2012 (fls. 52/54), corrobora as informações constantes do PPP anterior, minudenciando a rotina laboral na função de auxiliar de enfermagem (entre 01.01.2001 e 03.05.2012): responsável pela verificação de estoque de medicamentos e materiais; organização de materiais; preparação para realização de exame; verificação de prescrição médica; desinfecção de materiais e equipamentos; requisição de materiais; verificação de estoque e prontuários; preparação e administração de medicamentos; preparação do corpo pós-óbito; alta clínica e administrativa; coleta de exames; auxílio na execução de procedimentos específicos; comunicar alteração de dieta. Tarefas variadas, uso de equipamentos de trabalho e materiais adequados. No período de 06.03.1997 a 30.12.2000, a profissiografia não permite concluir que houvesse exposição

permanente a agentes nocivos biológicos. O contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes parece ser predominantemente indireto e eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço.No intervalo laborado como auxiliar de enfermagem, porém, pode-se inferir a habitualidade e a permanência da exposição a agentes infectocontagiantes. Assim, é devido o reconhecimento do período de 01.01.2001 a 31.03.2010 como tempo especial.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).A autora contava 21 anos, 10 meses e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (31.03.2010), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/152.983.529-9, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com os lapsos reconhecidos.A autora contava 30 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de serviço até a data de início do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.01.2001 a 31.03.2010 (Hospital e Maternidade Brasil); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.983.529-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do citado período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício (que passa a 100%), mantida a DIB em 31.03.2010.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.As diferenças vencidas, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n's 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/152.983.529-9- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 31.03.2010 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.01.2001 a 31.03.2010 (Hospital e Maternidade Brasil) (especial)P.R.I.

0003699-30.2015.403.6183 - JAIR GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72: manifeste-se a parte autora, considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004132-34.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA(SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA FARIA DUARTE

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004162-69.2015.403.6183 - NELSON TOSIHARU TAKAHASHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON TOSIHARU TAKAHASHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.42).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/52).Houve réplica (fls. 56/63). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 359/587

564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a

anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004634-70.2015.403.6183 - EGAS VIEIRA CECCATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação,

no prazo de 10 (dez) dias.

0005610-77.2015.403.6183 - NELSON YOSHINORI HIGA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/78: ciência à parte autora do decidido em agravo de instrumento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 51/54, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 48. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0005848-96.2015.403.6183 - MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a necessidade de produção de prova pericial em ortopedia. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados a fls. 82. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 3 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 11 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 14 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 16 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 18 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 19 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07/12/2015, às 17:00 horas, na especialidade ortopedia, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1, 10 Guarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0006142-51.2015.403.6183 - IVANI DOS SANTOS(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 134/151, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0052407-53.2012.403.6301, indicado no termo de fl. 105. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0006469-93.2015.403.6183 - SILLAS MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 53/56 verso, que julgou improcedente os

pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que houve erro material na sentença guerreada, uma vez que o parecer da contadoria do Rio grande do sul, aplicável aos benefícios iniciados entre 05.04.1991 a 31.12.2003, não pode servir de paradigma, pois houve modificação das conclusões do referido setor, admitindo que outras rendas possuem direito à readequação pois houve, o que não foi observado no julgado hostilizado. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada apreciou todas as questões suscitadas e fez menção expressa acerca da aplicação do questionado parecer aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, não existindo qualquer dos vícios apontados. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I

0007181-83.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA MOURA RICARDO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA SILVA MOURA RICARDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença - NB 610.162.389-4. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões. Na presente ação a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.519.670-3, recebido entre 24/04/2013 e 10/07/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Observo que o processo nº 0020082-25.2012.403.6301 dizia respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, em que se pleiteava o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, ainda, concessão de aposentadoria por invalidez. Referida ação foi julgada parcialmente procedente para determinar o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/551.588.169-5, a partir de 08/12/2012, o qual foi mantido até 01/02/2013 (fls. 49/59). O processo 0012743-78.2013.403.6301, que visava a concessão de benefício de auxílio-doença desde 08/03/2013, foi, por sua vez, extinto sem resolução do mérito (fls. 47/48), o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil. No que se refere ao processo nº 0038437-78.2015.403.6301, embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, por ter sido reconhecida a incompetência do JEF (fls. 60/62), o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil. Indo adiante, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0007421-72.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA LOPES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

FRANCISCO FERREIRA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 49/54). Houve réplica (fls. 60/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua

integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007677-15.2015.403.6183 - WALTER PALARETTI (SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0007857-31.2015.403.6183 - ALBERTO NIGRI (PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0007913-64.2015.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM NOVO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOAQUIM NOVO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 36). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 38/51). Houve réplica fls. 55/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse

sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INNS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª

Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1
DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008031-40.2015.403.6183 - NACIB GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008292-05.2015.403.6183 - NOEL APARECIDO GALVAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008335-39.2015.403.6183 - MARCOS VIEIRA PIRES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008415-03.2015.403.6183 - OSWALDO DE OLIVEIRA RUAS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009048-14.2015.403.6183 - ELIAS SANTOS DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0009775-70.2015.403.6183 - BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 64/73, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0037987-38.2015.403.6301, indicado no termo de fl. 62. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais. Int.

0009804-23.2015.403.6183 - MURILLO EWALD PEIXOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/31, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0300143-64.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 21. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0009812-97.2015.403.6183 - JOSE PESSANO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 23/36, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0009159-37.2011.403.6183, indicado no termo de fl. 20. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0009813-82.2015.403.6183 - JOAO BALBINO DE VASCONCELOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/36, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0012849-84.2006.403.6301, indicado no termo de fl. 21. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0009822-44.2015.403.6183 - WAGNER DE SIQUEIRA ALMEIDA(SP357172 - EDUARDO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER DE SIQUEIRA ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0009988-76.2015.403.6183 - TEREZA APARECIDA MILANI TREMATORE(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA APARECIDA MILANI TREMATORE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão benefício originário de sua pensão por morte, mediante a readequação aos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que a autora ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0008940-86.2010.403.6303), objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda, na qual foi extinto com resolução de mérito em razão da decadência reconhecida, com o trânsito em julgado em 08.04.2011, consoante consulta ao sistema JEF juntada às fls. 36. A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010034-65.2015.403.6183 - JACIRA E SILVA ARNAUD(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACIRA E SILVA ARNAUD ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0010061-48.2015.403.6183 - JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior, distribuído perante o JEF/SP foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade, e o seu grau. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia integral e legível do processo administrativo do NB 168.291.519-8; 2. e, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

0010144-64.2015.403.6183 - MARIA DIVA DE JESUS SANTOS SOUZA(SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA E SP312683 - SOLANGE GUEDES FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DIVA DE JESUS SANTOS SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença - NB 602.120.332-5. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0010220-88.2015.403.6183 - JANIR NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANIR NEVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06/03/1997 a 22/02/2011 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Ao autor foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo de 35 anos, 01 mês e 24 dias (fls. 20/21), conforme planilha a seguir: O INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor entre 06/12/1983 e 05/03/1997 e não enquadrou o período de 06/03/1997 a 22/02/2011 pleiteado (fl. 36). A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0010248-56.2015.403.6183 - CRISTIANA COSTA ALVES(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTIANA COSTA ALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio-doença. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e

do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0010316-06.2015.403.6183 - IVETE PARRA DE ANDRADE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVETE PARRA DE ANDRADE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. À parte autora foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo de 31 anos, 07 meses e 20 dias (fls. 53). O INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor entre 15/03/1978 a 30/06/1982. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0010390-60.2015.403.6183 - JOSE FRAZIO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FRAZIO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0002551-81.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X JULIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista os vagos esclarecimentos prestados pela senhora perita, faço sua destituição. Nomeio como Perito Judicial o Dr. MARCO ANTONIO BASILE, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante, a qual será realizada no dia 07 de dezembro de 2015 a partir das 10:00. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo. Intime-se o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos para realização da perícia. Laudo em 30 (trinta) dias. Oficie-se o juízo deprecante, bem como a empresa SERVENG CIVILSAN S/A (fl. 03), acerca da nomeação e que na data disponibilize os documentos PPPA, PCMSO, PPP, LTCAT, recibos de EPI e a presença do representante legal da empresa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003057-62.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI CINTRA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Vistos. Em cumprimento ao despacho de fl. 59, chamo o feito à ordem. Inicialmente, em observância ao princípio da unirecorribilidade, re-vogo o despacho de fl. 56 e deixo de receber a apelação interposta às fls. 39/55, ante a prévia oposição pela parte dos embargos de declaração de fls. 39/38, que passo a analisar. Trata-se de embargos de declaração opostos por Vanderlei Cintra (exequente/embargado) contra a sentença de fls. 33/34, em que este juízo julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por ilegitimidade ad causam, reconhecendo que a execução deveria ser movida contra a União Federal. A parte alega que a sentença padece de omissão, por não se ter determinado a citação da União Federal. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. A determinação de citação do devedor para cumprimento da sentença é ato judicial a ser exarado nos autos principais, sede adequada para o curso da fase de execução, e não nos embargos do devedor. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0004289-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO JOAO GAYESKI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009053-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

FLS.02//25: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009824-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003196-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ADELICIO VIANA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos determinados pela decisão exequenda. Int.

0009825-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-70.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X EDILSON PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

0009829-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-73.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE SANTANA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019852-96.2015.403.6100 - SABRINA FERREIRA MARTINS(SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a impetrante contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 371/587

consistente na negativa de liberação de seguro desemprego. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a condenação das impetradas no pagamento das parcelas do seguro desemprego em relação à rescisão do contrato de trabalho firmado aos 25/08/2014 e com dispensa aos 10/07/2015. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que a concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Ademais, há dúvidas acerca da causa do indeferimento administrativo do pedido formulado e se efetivamente este ocorreu, eis que não há nos autos prova da existência do requerimento administrativo, havendo apenas informação na inicial no seguinte sentido: Após receber o FGTS, se dirigiu a um posto de atendimento do seguro desemprego, localizado na Avenida do Contorno S/N, POUPATEMPO ITAQUERA, contudo, ao ser atendida, após análise dos documentos apresentados ao funcionário da unidade, obteve a informação de que não seria possível das entrada no Seguro Desemprego face as alterações introduzidas pela Lei 13.134/15 que entrou em vigor em 17/06/2015. Sobre o ocorrido, nenhuma documentação ou protocolo foi fornecido à Impetrante (fls. 03-04) Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 dias, forneça as cópias dos documentos que acompanham a inicial. Após, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste suas informações necessárias, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Intime-se e Oficiem-se.

0001539-32.2015.403.6183 - BENEDITO PIMENTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao impetrado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4) - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X MARLENE CORREA DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X IZABEL DUARTE DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINÉ X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTI X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA

CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RUBENS LACERDA PAVAN X TANIA LACERDA PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHES X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ERVIN PORTHUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 2903/2909, deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 2866/2878, visto que os autores constante dos mesmos, já receberam seus créditos.Expeça-se alvará de levantamento para a coautora IZABEL DUARTE DO NASCIMENTO.Após, diante do recebimento dos coautores constantes do item A, desistência dos do item B e da inércia dos do item D, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X LUIZ SALEM X MARIA APARECIDA SALEM X NORBERTO SALEM X ROLANDO SALEM X OSWALDO BENVENUTI X NAIR MARIA BENVENUTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora até o momento, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004094-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004094-3) - AMERICO JULIO CISNEROS ESPINOZA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMERICO JULIO CISNEROS ESPINOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004760-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004760-3) - CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento.Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 209, em específico ao item a, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.Decorido o prazo sem manifestações, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005378-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005378-0) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados Camargo, Falco Advogados Associados no sistema processual como exequente.Após, expeça-se o ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais em seu nome.

0003064-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003064-8) - ARMANDO BATISTA DA SILVA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA E SP190391 - CLAUDIA CONTE BORTULUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 373/587

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005694-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005694-8) - VICENTE DE ANDRADE SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, tendo em vista as informações de fls. 261/262, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0005086-22.2011.403.6183 - HELIO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução , em apenso. Int.

0004117-70.2012.403.6183 - EDILSON PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007154-08.2012.403.6183 - BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X JEAN FABIO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL LUCIO PEREIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LUCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 369/389. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeça-se o requisitório de sucumbência em nome da advogada WANDENIR PAULA DE FREITAS. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Abra-se vista ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001484-86.2012.403.6183 - EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Verifica-se que o processo 0012299-11.2013.403.6183 pertence a 7ª vara previdenciária, não havendo providências a serem tomadas por este juízo. Subam os autos ao E. TRF3. Int.

0001836-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005670-3)) JOSE SANTANA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

***_*

Expediente N° 11865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002050-30.2015.403.6183 - JAIRO CERQUEIRA DO NASCIMENTO(SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 141, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 96/122, anexando-a na contracapa dos autos, bem como intime-se o I. Procurador do INSS para retirada da mesma da contracapa dos autos.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0004299-51.2015.403.6183 - SILVANIA ALVES DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA

Não obstante não ter constado da decisão de fls. 106 determinação de citação da corrê, providencie a Secretaria a citação da corrê ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA.Dê-se vista ao MPF.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006115-68.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X NATALIA PEREIRA MONTEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia ___/___/___ às ___:___ horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte REQUERENTE, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às ___:___ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0008440-16.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 18/01/2016 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada à fls 02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0008623-84.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP X BEATRIZ NEVES DE OLIVEIRA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 20/01/2016 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte REQUERIDA, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0008626-39.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X ARY ALVES FERREIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 20/01/2016 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte REQUERENTE, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014739-64.2015.403.6100 - PATRICIA DE PAIVA CARDOSO(SP350719 - DIEGO GOIS DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme teor da certidão de fl. 119, houve recusa da Subprocuradora Regional da União em receber a intimação sob a alegação de que o mandado não fora instruído com cópia da petição inicial.Contudo, razão não assiste à representante do impetrado, uma vez que conforme relatado na decisão de fls. 109/111, o feito fora originariamente distribuído à 8ª Vara Federal Cível, tendo a União recebido a devida intimação com as cópias necessárias, tendo, inclusive, manifestado interesse no feito, conforme fl. 76, dos autos. Assim, providencie a Secretaria, a expedição de novo mandado para intimação do impetrado com relação à decisão de fls. 109/111. O mandado deverá ser instruído com cópia deste despacho.No mais, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001835-54.2015.403.6183 - ELIANA APARECIDA RICARDI NOGUERA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA E SP295006 - ELIETE INEZ DO NASCIMENTO BRANDÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar ao INSS que limite os descontos realizados na aposentadoria por

idade da impetrante (NB 41/149.492.801-6) a 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P. R. I.O.

0002920-75.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS MILIETTI(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0009736-73.2015.403.6183 - JEFERSON TORRES DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, por ora, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar tão somente para o fim de determinar ao INSS que designe nova data para a perícia médica administrativa afeta ao pedido administrativo NB 31/611.523.261-2, que deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias após regular intimação, devendo a nova data ser comunicada ao impetrante pela própria Administração. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Procuradoria Federal (órgão de representação do INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 11871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005579-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005579-0) - VALDINAR SOARES DE MOURA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDINAR SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do depósito de fls. 274. Tendo em vista a certidão de fls. 273, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados (fls. 271 e 274), apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

Expediente Nº 11872

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003474-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003474-1) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 320/339), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006068-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006068-5) - ONESIMO SILVA DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe o patrono do autor a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fls. 162, devendo ser apresentada DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6) - ANTONIO DA SILVA BORGES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME X SHIRLEY LOPES TOME(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista petição de fls. 583, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 549/567), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0002788-91.2010.403.6183 - CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/405: A questão suscitada pela atual patrona não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser que as partes convençam, com petição assinada em conjunto, entre os respectivos patronos ou através de uma determinação advinda do Juízo estadual, competente para dirimir questões de Direito Privado.Outrossim, deixo consignado que nesta fase processual em que se encontram os autos, não há o que se falar em retenção de honorários, tendo em vista a fase inicial de execução do r. julgado.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 376/401, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Decorrido o prazo para manifestação, intime-se pessoalmente o Dr. Ivan Braz da Silva, OAB/SP 76.764 da presente decisão.Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007421-77.2012.403.6183 - MARIA EVA PETROCELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, voltem conclusos. Int.

0002135-84.2013.403.6183 - ROBSON FERREIRA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 196/203), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0008456-67.2015.403.6183 - WALTER COELHO(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Não há o que se falar em remessa de ofício da presente execução, tendo em vista tratar-se de critério de competência relativa.Sendo assim, cabe ao exequente formular eventual pedido de desistência ou falta de interessa da mesma.No mais, verificada a manifestação de fls. 84/160, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl. 81, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

Expediente Nº 11873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015844-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015844-7) - GUNTER LUCHT X HILDE STACH LUCHT(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o desfecho da Ação Rescisória 0033418-84.2012.403.0000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4) - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232: Reitera a patrona questões já apontadas pela mesma e não acolhidas por este Juízo, vide despachos de fls. 218, 223, 226 e 230. Sendo assim, e verificada que não há diligências por parte da mesma, no que tange à regularização da habilitação da coautora falecida MARLEIDE PRAZERES COELHO, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação à mesma. No mais, retifique a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, seus cálculos de liquidação de fls. 211/213 para constar na planilha discriminada somente os valores referentes ao coautor WILSON PAIVA COELHO, tendo em vista a determinação supracitada, juntando as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. 6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0010475-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010475-6) - JACI VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ter decorrido o prazo para o INSS apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7) - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO EVARISTO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória 0034609-67.20124.403.0000, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, suspender o benefício judicial NB 162.939.940-7, restabelecendo o benefício original NB 106.218.128-7. No mais, aguarde-se o desfêcho da ação rescisória supracitada. Intime-se e cumpra-se.

0004760-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/200: Trata-se a renúncia de um direito material do autor, sendo salutar a ciência e opção da parte, a qual deverá ser demonstrada nos autos, como medida de cautela e resguardo desse direito, até porque, conforme constata-se na Procuração de fl. 09, não houve a outorga de poder para renunciar. Assim, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 189 e no 1º parágrafo do despacho de fl. 195, no prazo de 10 (dez). Após, se em termos, cumpra a Secretária o 2º parágrafo do despacho de fl. 195. Intime-se e cumpra-se.

0004748-48.2011.403.6183 - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia dos seus cálculos de liquidação, a fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001072-24.2013.403.6183 - DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia dos cálculos que entende devidos, a fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001711-42.2013.403.6183 - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000185-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011393-26.2010.403.6183) MARCILIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. 267/278, notifique-se a AADJ para que proceda à implantação da RMI revisada.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 11874

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002069-5) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça o provável sucessor se pretende os benefícios da justiça gratuita, devendo, em caso positivo, juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para homologação da habilitação.Int.

Expediente N° 11875

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls.295/302), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0008671-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008671-0) - JURACY TENORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 255/262), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 50/51 foi prolatada sentença de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, IV, 3º do CPC, que, por sua vez, em sede recursal, foi anulada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 82/84). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 89. Contestação às fls. 92/102. Réplica às fls. 104/120. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo

de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários

advocatórios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010049-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010049-0) - ADAO TORRES DE CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 78/79.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/105, tendo pugnado, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 112/115).Às fls. 135/248 o autor juntou cópia do processo administrativo.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de averbar o tempo de serviço no período de 30.01.1978 a 25.08.1978, 10.04.1984 a 16.04.1984, 18.06.1984 a 15.09.1984, 09.05.1987 a 18.06.1987, 01.08.1988 a 31.08.1988, 05.05.1997 a 09.05.1997, 21.05.1997 a 21.05.1997, e 26.08.1997 a 04.04.2008.Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima destacados, conforme consta do quadro resumo constante às fls. 213/214 e carta de concessão de fl. 226. Ressalto, inclusive, que os períodos de 30.01.1978 a 25.08.1978 e 01.08.1988 a 31.08.1988 foram reconhecidos como especiais pela Autarquia-Ré, ao passo que os demais foram computados como períodos comuns. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao pedido acima mencionado, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao conhecimento do tempo de serviço especial de 05.04.1979 a 29.12.1983 (VIDRAÇARIA SANTA MARINA), 23.10.1984 a 31.07.1988 (SWIFT S.A.) e 29.09.1988 a 12.03.1997 (RUZI ARTEFATOS DE BORRACHA). - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes

agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de

conversão em tempo comum) de 05.04.1979 a 29.12.1983, laborado na empresa CIA VIDRAÇARIA SANTA MARINA, em que a parte autora trabalhou nas funções de servente de pedreiro/ajudante de manutenção e lubrificador borracheiro, realizando as atividades, dentre outras, de efetuar a reagrupagem dos vidros que vem da esteira, inspecionando-os e colocando-os na palet que seguia para o forno de curvatura e executar serviços de lubrificação nas máquinas e consertar os pneus dos veículos, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB, conforme formulário DSS 8030 de fl. 35 e laudo técnico de fls. 36/37, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; b) 23.10.1984 a 31.07.1988, laborado na empresa SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em que a parte autora trabalhou na função de servente, no setor de salsicharia, realizando atividades, dentre outras, de auxiliar os operadores de máquinas no embutimento de salsicha, bem como na limpeza do setor, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 93 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44, e Laudo de Insalubridade de fls. 45/51, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; c) 29.09.1988 a 12.03.1997, laborado na empresa INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A, em que a parte autora trabalhou na função de ajudante geral de lubrificador, no setor de manutenção de mecânica, realizando atividades, dentre outras, de lubrificar máquinas e equipamentos dos setores produtivos e na própria manutenção mecânica, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 96 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52, e Laudo técnico de fls. 53/54, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 04.04.2008 - NB 42/147.764.988-0 (fl. 135), possuía 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo atingido tempo suficiente para a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 NARDELLI AS ENG. 29/01/1976 31/01/1976 - - 3 - - 2 CORTIRIS AS IND. 18/05/1976 19/08/1977 1 3 2 - - - 3 BITZER COMÉRCIO 01/09/1977 17/01/1978 - 4 17 - - - 4 PORCELANA SCHM. ESP 30/01/1978 25/08/1978 - - - - 6 26 5 FERTICAP FERTIL. 20/09/1978 01/11/1978 - 1 12 - - - 6 SUPERGASBRAS 08/11/1978 01/03/1979 - 3 24 - - - 7 SANTA MARINA ESP 05/04/1979 29/12/1983 - - - 4 8 25 8 SANTA MARINA 30/12/1983 01/01/1984 - - 2 - - - 9 ALVALUX COM. 10/04/1984 16/04/1984 - - 7 - - - 10 KEIPER BRAS. 18/06/1984 15/09/1984 - 2 28 - - - 11 SWIFT S.A. ESP 23/10/1984 31/07/1988 - - - 3 9 9 12 SWIFT S.A. ESP 01/08/1988 31/08/1988 - - - - 1 1 13 IND. ART. DEBOR. ESP 29/09/1988 12/03/1997 - - - 8 5 14 14 AVANCE LTDA 21/05/1997 18/08/1997 - 2 28 - - - 15 LARA CENTRAL 26/08/1997 04/04/2008 10 7 9 - - - Soma: 11 22 132 15 29 75 Correspondente ao número de dias: 4.752 6.345 Tempo total: 13 2 12 17 7 15 Conversão: 1,40 24 8 3 8.883,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 15 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.895.199-0, desde 09.03.2015 (extrato do CNIS em anexo). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 30.01.1978 a 25.08.1978, 10.04.1984 a 16.04.1984, 18.06.1984 a 15.09.1984, 09.05.1987 a 18.06.1987, 01.08.1988 a 31.08.1988, 05.05.1997 a 09.05.1997, 21.05.1997 a 21.05.1997, e 26.08.1997 a 04.04.2008 como comuns, e, no mais JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 05.04.1979 a 29.12.1983, 23.10.1984 a 30.07.1988, e 29.09.1988 a 12.03.1997, e conceder ao autor ADÃO TORRES DO CARMO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 04.04.2008 - 42/147.764.988-0 (fl. 23), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010375-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010375-2) - ANTONIO FELIX DE SOUSA X MARIA DE LOURDES GERVASIO DE SOUZA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Às fls. 103/107 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114). Regularizada a representação processual da parte autora às fls. 119/120. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 122/123). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 128/132, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 139/142. Às fls. 155/156 foi noticiado o falecimento do autor. Maria de Lourdes Gervasio de Souza foi habilitada como substituta processual do autor Antonio Felix de Souza à fl. 209. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes

nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de 01.07.1977 a 03.03.1980 e de 29.03.1982 a 30.08.1983, trabalhados na empresa ELASTIC S/A MÁQUINAS E ARTEFATOS DE BORRACHA, e de 09.07.1994 a 19.10.2004, laborado na empresa PARKER H. IND. E COM. LTDA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar que as anotações na CTPS da parte autora fazem menção ao exercício da atividade profissional de soldador e fresador (fls. 16 e 17). Todavia, observo que a simples anotação na carteira de trabalho acerca da atividade laboral do segurado não implica, por si só, no reconhecimento da especialidade desejada, na medida em que não é possível extrair-se do referido documento se o desempenho desta atividade de seu de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Além disso, sequer restou demonstrado nos autos quais foram os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta, em razão da ausência de laudo técnico, formulário ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apto a demonstrar a nocividade à qual o autor teria sido submetido em função do exercício de suas atividades profissionais. Sendo assim, a despeito da previsão do enquadramento da atividade de soldador pelos Decretos nº 53.881/64, item 2.5.3, e nº 83.080/79, itens 2.5.1 e 2.5.3 como especial, não restou evidenciado que o seu exercício de seu mediante a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, conforme rege a legislação previdenciária aplicável ao caso, nos termos da fundamentação supra. Ademais, ressalto que a atividade de fresador exercida pelo autor em parte dos períodos mencionados, não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, pro meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, em regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. De fato, a profissão de fresador não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderá ser considerada especial se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que o autor não apresentou formulários que descrevessem a

efetiva exposição a agentes nocivos. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005269-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005269-4) - MARIA ANTONIETTA CUONO GENNARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de processo Civil.

0012254-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012254-4) - MANOEL DA VITORIA CARVALHO DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 172/175, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante haver contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, com relação à concessão da tutela antecipada, bem como, omissão com relação à prescrição quinquenal. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste ao réu, ora embargante, de forma que passo a sanar a contradição e omissão apontadas. De fato, na fundamentação da sentença, à fl. 175, foi indeferida a concessão da antecipação da tutela, vez que o autor obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/160.065.316-0, desde 16.03.2012, conforme Plenus de fl. 178. Assim sendo, o recebimento do referido benefício acaba por afastar a urgência da medida, impondo o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Dessa forma, conclui-se que o parágrafo de deferimento da antecipação da tutela constou equivocadamente no dispositivo da sentença embargada. Por outro lado, a sentença embargada foi omissa com relação à prescrição quinquenal. Considerando tratar-se de benefício requerido em 28.09.1998 (fl. 14 e Plenus anexo) e indeferido administrativamente, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, ajuizada em 25.09.2009 (fl. 2). Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a contradição e omissão apontadas nos termos supra, mantendo-se os demais termos da sentença, passando o dispositivo da sentença de fls. 172/175 a conter o seguinte dispositivo: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o período comum de 18/10/66 a 31/12/76 (Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga dos Portos de São Luís - Tutóia), somá-los aos demais períodos e conceder ao autor MANOEL DA VITÓRIA CARVALHO DE MEDEIROS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (tabela supra), desde a DER de 28/09/98, NB 42/111.682.797-0 (fl. 14), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se, eletronicamente, o INSS sobre o teor desta sentença. Int.

0004833-68.2010.403.6183 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Pretende, ainda, a revisão do seu benefício, através da consideração de todo o período contributivo para o PBC; a inclusão no PBC do período em que recebeu auxílio-doença, de 16/12/2002 a 16/03/03 (NB 31/127.898.196-6); a exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício, bem como o reajuste da RM com base nos índices descritos na inicial, notadamente a variação do INPC/IBGE (fl. 23). Esclarece que teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/128.956.132-7, desde 20/03/03, em sua forma proporcional, vez que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade do período de 04/09/69 a 27/04/75, e que, com o referido reconhecimento, faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 189. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 194/208, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fl. 210. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 214/249 e 252/263. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes

nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s)-O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial(is) o(s) período(s) de trabalho de 04/09/69 a 27/04/75, laborado na empresa Meritor do Brasil Ltda - Divisão HVS - Fábrica de Eixos.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído que variou entre 82 a 94 dBs, conforme formulários de fls. 55/58 e laudo técnico de fl. 54v, devidamente subscritos por Médico do Trabalho - enquadramento no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5 e itens 2.0.1 dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, faz jus o autor à revisão do seu benefício, para considerar a especialidade do período de 04/09/69 a 27/04/75, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 20/03/03, NB 42/128.956.132-7 (fls. 31/33).- Quanto ao pedido de majoração do PBC do benefício e a inclusão do benefício de auxílio-doença A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Dessa forma, conforme carta de concessão do benefício de fls. 31/33, correta a forma de cálculo da aposentadoria, não assistindo razão ao autor quanto a esta parte do pedido, vez que a autarquia-ré cumpriu exatamente os termos da legislação em vigor na data da concessão, nos termos acima mencionados.Quanto ao período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença, NB 31/127.898.196-6, de 29/11/2002 a 19/03/03 (fls. 241 e 261), também é impossível o cômputo como tempo de serviço, vez que tais

benefícios não foram intercalados com período de trabalho, conforme determina o art. 55 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, impossível o reconhecimento do período. Ressalto, ainda, quanto ao pedido de não incidência do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício, também não assiste razão ao autor. O fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos (fl. 33). Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor, conforme acima já afirmado. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em

vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, não procede esta parte do pedido do autor. Passo à análise do pedido de revisão da renda mensal do benefício, para a preservação do valor real, bem como a complementação de reajustes pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005, nos termos pleiteados na inicial. Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo o período especial de 04/09/69 a 27/04/75, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, somando-se aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor MANOEL VIEIRA DA SILVA, NB 42/128.956.132-7, desde a DER de 20/03/03, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006715-65.2010.403.6183 - JOAO BERNARDINO NETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe,

devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.199.487-3, com DIB em 01/10/93 (fl. 118). Aduz que teve deferido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deixando a autarquia-ré de considerar a especialidade dos períodos de 01/01/72 a 13/05/87 e de 14/05/87 a 01/10/93 (DER), laborado pelo autor na empresa PERMETAL S/A Metais Perfurados. Pretende, assim, o reconhecimento da especialidade desses períodos, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 92/94. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 95. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/107, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/110. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 117/172. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me destacar, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 392/587

em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Oportuno consignar que embora a revisão administrativa requerida pelo autor em 15/04/96 (fl. 143), interrompa o prazo decadencial, a teor do art. 207 do Código Civil c.c. o art. 103, caput, parte final, da Lei 8.213/91, a mesma teve decisão de indeferimento em 09/12/98, com ciência dada ao autor em 07/06/99 (fl. 157), tendo decorrido o prazo decadencial de 10 anos, ainda que contado a partir dessa data. O autor, ainda, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 02/07/99 (fls. 159/172), mas não apresentou a referida decisão, de modo que, passados dez anos da sua interposição, também caracterizada está a ocorrência da decadência. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014716-39.2010.403.6183 - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão em tempo comum, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, alternativamente, a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que requereu o benefício pela primeira vez em 19.09.2007 (NB 42/144.518.164-6 - fl. 43), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade de seus períodos de trabalho. Em 17/12/2009 o benefício foi deferido na forma proporcional. (NB 42/152.015.104-4). Pretende, assim, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício, ou retroação da DIB no primeiro requerimento. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 129. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 134/140, arguindo, preliminarmente, prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/148. Carreados novos documentos pela parte autora às fls. 153/159 e 161/181. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O

Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4.

Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos discriminados à fl. 18 da inicial. Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 45/46, 34, 47/48 e 49/50, fazem menção somente à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo a inexistência dos respectivos laudos técnicos que os corrobore, imprescindíveis ao agente agressivo ruído. Ademais, não obstante devidamente preenchido, os PPPs em questão não se encontram devidamente assinados por médico ou engenheiro do trabalho, deixando de cumprir requisito indispensável de validade. Nesse particular, quanto ao período de 11.06.81 a 03.08.87 (Artefatos de Arame Artok Ltda), embora juntado aos autos o laudo de fls. 164/181, verifico que no PPP de fls. 45/46 não há indicação de que o autor trabalhasse no setor de corte/dobra/topo/injetora, como alega à fl. 162, sendo impossível o enquadramento do mencionado período. Ademais, referido laudo não se encontra totalmente legível. Importante frisar, ainda, que as funções exercidas pelo autor, Ajudante Geral/Operador Projeção/Operador de Máquinas/Ajudante Engomadeiras, não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não previstas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, improcede o pedido formulado na petição inicial. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade.- Da aposentadoria por idade -Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere da cédula de identidade (RG) de fl. 22, o autor somente completará a idade necessária à percepção do benefício pleiteado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 28 de abril de 2019. Portanto o requerente não cumpre o requisito etário para percepção do benefício de aposentadoria por idade, sendo de rigor a improcedência também dessa parte do pedido.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013609-23.2011.403.6183 - ROMILDO ROBERTO SZPAK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, requer desaposentação, para que lhe seja concedido benefício previdenciário mais vantajoso. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação a tutela, bem como concedida a gratuidade de justiça à fl. 157. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 165/183, suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. NO mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 193/213. É o relatório. Decido. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.12.1970 a 19.01.1972 (EMPRESA PLASTERM), e de 26.01.1977 a 04.10.1977 (EMPRESAS MÁQUINAS TÊXTEIS SANTA CLARA) acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos. A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, Resp nº 1.303.988, Teori

Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07. Portanto, no presente caso, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.12.1970 a 19.01.1972 (EMPRESA PLASTERM), e de 26.01.1977 a 04.10.1977 (EMPRESAS MÁQUINAS TÊXTEIS SANTA CLARA), entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação ao pedido indicado acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação apenas a apreciação quanto ao pedido de desaposentação formulado pela parte autora. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de

arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos

cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.12.1970 a 19.01.1972 (EMPRESA PLASTERM), e de 26.01.1977 a 04.10.1977 (EMPRESAS MÁQUINAS TÊXTEIS SANTA CLARA), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.

0003592-88.2012.403.6183 - ALCIDES CARVALHO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 25/11/10, NB 42/154.967.789-3, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade do período de 28/12/82 a 14/06/85, laborado na empresa Cia Brasileira de Distribuição, sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita a fl. 59. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/82, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/89. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava

exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 28/12/82 a 14/06/85. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores

a 250 volts, conforme PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fl. 54, declaração de fl. 55 e laudo técnico de fls. 55v/56, devidamente subscritos pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada no item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somados aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia-ré (fls. 35/37, vez que constantes no CNIS em anexo e na CTPS de fl. 25), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 25/11/10, NB 42/154.967.789-3 (fl. 12), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço conforme planilha abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 28/12/82 a 14/06/85 e conceder ao autor ALCIDES CARVALHO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 25/11/10 (fl. 12), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004846-96.2012.403.6183 - ORDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA E SP306125 - RENATA CASTRO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 109/111. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 121/133, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/137. A parte autora juntou novos documentos às fls. 141/145. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho;

Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 10.07.1972 a 10.08.1996 (DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA).Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período supramencionado deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme a declaração à fl. 51 e o formulário juntado à fl. 52, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964. Conforme consta deste documento, as atividades do autor eram desenvolvidas na Zona Rural para a construção de redes de eletrificação rural, bem como em laboratórios, destacando-se principalmente: trabalhos de campo para a construção, ensaios e manutenção de redes de eletrificação. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 28.06.1996 (NB 46/103.529.174-3) fls. 57 possuía 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoCADASE DAE - GOV. EST. SÃO PAULO 05/01/1971 09/07/1972 1,00 1 ano, 6 meses e 5 diasDEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA 10/07/1972 10/08/1996 1,40 33 anos, 6 meses e 21 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 28/06/1996 35 anos, 0 meses e 26 dias 306 meses 48 anos- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.776.834-0, desde 10.06.2014. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 10.07.1972 a 10.08.1996 laborado no DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.529.174-3 ao autor ORDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, desde a DER de 28.06.1996 (fls. 57), observando a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005064-27.2012.403.6183 - ROBSON GOMES MATARAN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 06.02.2012 (NB 46/158.739.882-3), porém, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 01.02.1980 a 06.02.2012 laborado na empresa FORD BRASIL LTDA., sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação especial. Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedido os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 58/vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/77, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 82/94. Cópia do processo administrativo colacionado aos autos . É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de converter em especial o tempo de serviço no período de 01.02.1980 a 02.12.1998, laborado na empresa FORD BRASIL LTDA. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período acima mencionado, conforme consta do quadro resumo constante às fls. 102/104 e da comunicação de decisão às fls. 152/153.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.02.1980 a 02.12.1998, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao conhecimento do tempo de serviço especial de 03.12.1998 a 06.02.2012, laborados na empresa FORD BRASIL LTDA. - Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada

pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente

nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 03.12.1998 a 06.02.2012, trabalhado na empresa FORD BRASIL LTDA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43 faz menção à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo que inexistente laudo técnico a corroborá-lo, indispensável no caso de agente agressivo ruído. Ainda, saliento que o referido PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. Por fim, as atividades de torneiro mecânico e ferramenteiro (conforme CTPS de fl. 51) exercidas pelo autor no período referido não estão arroladas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre essas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. De fato, a profissão de torneiro mecânico não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderá ser considerada especial se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que o autor não apresentou formulários que descrevessem a efetiva exposição a agentes nocivos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.02.1980 a 02.12.1998 e, no mais JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005526-81.2012.403.6183 - ILDA AUGUSTA GOMES PEREIRA X IRACINO GOMES PEREIRA (SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em 22.03.2012, objetivando, em síntese, o pagamento de valores atrasados referente ao benefício de pecúlio, NB 131.127.341-4, que o marido da autora, Iracino Pereira, falecido em 12/11/06 (fl. 10), recebeu no período de 01/08/80 a 15/04/94 (extrato de fl. 13). Aduz a autora que o referido benefício além de ter sido pago em atraso, sem a devida correção monetária e juros, não computou o período de recebimento do benefício de 02/10/03 a 26/04/2005. Assim, pretende a revisão dos valores do pagamento para inclusão de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 27/28. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 29. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/35, defendendo a legalidade do ato administrativo (pagamento dos valores atrasados). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/39. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Reconheço a carência da ação da autora, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Trata-se de pedido de pagamento de valores atrasados de pecúlio, benefício recebido pelo falecido marido da autora. Assim, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido-segurado. Em outras palavras, falta legitimidade à autora para pleitear o pagamento de eventuais valores atrasados referente ao benefício de pecúlio de seu falecido marido, vez que o titular do benefício não intentou em vida, ação revisional do benefício previdenciário cujo caráter é pessoal, não detendo a autora legitimidade para propor a aludida ação, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. Não está configurada, no caso em tela, a legitimidade ordinária, já que a autora não é titular da relação material controvertida, qual seja, o pagamento de eventuais valores atrasados com relação ao pecúlio do seu marido, falecido em 12/11/06 (fl. 10). Assim, não ocorrendo uma das condições da ação, no caso em tela, a legitimidade ad causam, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008459-27.2012.403.6183 - REINALDO FERREIRA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício pela primeira vez em 22/02/10, NB 42/148.410.223-9 (fl. 17), sendo o mesmo indeferido, vez que o INSS não reconheceu a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não contava com tempo suficiente para a aposentação na época. Aduz, ainda, que em 19/08/11 teve concedido o benefício, NB 42/157.555.445-0 (fls. 19/24). Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos com a retroação da DIB do benefício para àquela data. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 56. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 63/82, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fl. 84. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido

atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4.

Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) - O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial(is) o(s) período(s) de trabalho de 20/08/76 a 10/03/89 e de 16/01/91 a 22/11/93, laborados nas empresas Voith S/A Máquinas e Equipamentos e Battenfeld Ferbate S/A, respectivamente. Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 42/46 e 53 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Destaco que os documentos de fls. 48 e 54 não suprem a necessidade da assinatura do profissional qualificado a atestar a insalubridade, tampouco do laudo técnico, notadamente no caso do ruído. Dessa forma, impossível o acolhimento do pedido. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-38.2013.403.6183 - MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: MANOEL DE CASSIA MACIEL GÓES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 22.12.2008 (NB 42/148.650.725-2) - fls. 27, porém, o INSS apenas deferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não havia tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria especial, porquanto não reconheceu a especialidade do período de 06.03.1997 a 20.03.2008 (CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A) sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 82. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/97, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/101. O autor juntou novos documentos às fls. 104/105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de

20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos

superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 20.03.2008 (CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 31.05.2002 deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 104/105 devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. Conforme consta deste documento, o autor executava a instalação, manutenção preventiva/corretiva de equipamentos de supervisão e controle, sistema carrier em áreas energizadas de subestações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica; instalação, manutenção preventiva/corretiva de equipamentos de medição de energia elétrica em áreas energizadas das subestações e usinas hidroelétricas; instalação e manutenção de caixas de distribuição para cabos de dados e controle em áreas energizadas das subestações e usinas hidroelétricas. Observo que esta descrição das atividades laborais desempenhadas pelo autor assemelha-se às contidas nos documentos às fls. 57 e 59, nos quais restou consignado que no período de 01.12.1987 a 05.03.1997 o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, em seu trabalho desempenhado junto à CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A. Saliento, ainda, que este mesmo período já foi reconhecido como especial pela Autarquia ré, conforme consta no documento juntado às fls. 36/37. Da mesma forma, o período de trabalho de 01.06.2002 a 20.03.2008 deve ser considerado como especial, vez que o autor continuou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme comprovado pelo seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 104/105. De acordo com a descrição contida às fls. 104/105, o autor executava a instalações ou manutenções eletrônicas, preventivas e corretivas, de equipamentos de telefonia e/ou teletransmissão, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, tendo por base plantas, esquemas e rotinas pré-estabelecidas e mediante a utilização de instrumentos apropriados (osciloscópio, voltímetro eletrônico, maleta de testes para VHF, etc.), para o adequado funcionamento dos equipamentos; quando necessário efetuar reposição ou substituição de componentes danificados. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de

06.03.1997 a 20.03.2008 (CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A). - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 22/12/2008 (NB 42/148.650.725-2) fls. 27, possuía 26 (vinte e seis anos), 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d1 Metro 18/01/1982 02/12/1987 5 10 15 - - - 2 CTEEP 02/12/1987 05/03/1997 9 3 4 - - - 3 CTEEP 03/03/1997 20/03/2008 11 - 18 - - - Soma: 25 13 37 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.427 0 Tempo total : 26 2 7 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 7 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.650.725-2, desde 22.12.2008 (extrato do CNIS em anexo). - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 20.03.2008 laborado na empresa CTEEP - CIA de Transmissão Elétrica Paulista S/A e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.650.725-2 concedido ao autor MANOEL DE CASSIA MACIEL GÓES, para transformá-lo no benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 22.12.2008 (fls. 27), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-26.2013.403.6183 - DORVALINA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial.Com a petição inicial vieram os documentos. As fls. 114 foi indeferido o pedido de tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/127, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 146/148). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de

1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 03.12.1998 a 24.03.2009, trabalhado na empresa CIA. METALÚRGICA PRADA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/vº faz menção à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo que inexistente laudo técnico a corroborá-lo, indispensável no caso de agente agressivo ruído, conforme rege a legislação previdenciária aplicável ao caso. Ainda, saliento que o referido PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. Por fim, destaco que a atividade de metalurgia exercida pela autora no período referido, está prevista no Decreto nº 53.831/64, item 2.1.1. Entretanto, de acordo com a fundamentação anteriormente exposta, tem-se que após 05.03.1997 a sua comprovação depende de laudo técnico apto a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos. Todavia, contata que a parte autora deixou de juntar aos autos este meio de prova, razão pela qual não é possível a procedência da demanda quanto a este pedido. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-61.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 04.04.2006 (NB 42/140.221.897-1), porém, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 06.03.1997 a 31.12.1998, e de 01.01.1999 a 04.04.2006 laborados, respectivamente, nas empresas TRANSULTRA S/A e TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação com proventos integrais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 100. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/113, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 122/130. Esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 133/134. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de averbar o tempo de serviço no período de 04.03.1976 a 05.03.1997. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente como especial todo o período acima destacado, conforme consta da memória de cálculo às fls. 40/41 e quadro resumo às fls. 88/84. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao pedido acima mencionado, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 06.03.1997 a 31.12.1998 (Transultra S/A) e de 01.01.1999 a 04.04.2006 (Terminal Químico de Aratu S/A). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº.

20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº

0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 31.12.1998, trabalhado na empresa TRANSULTRA S/A, e de 01.01.1999 a 04.04.2006, laborado na empresa TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 61/62 e 63/64 fazem menção à existência de exposição aos agentes agressivos ruído. Entretanto, observo que a exposição do autor a este agente, nos dois períodos apresentados, foi inferior ao exigido pela legislação previdenciária conforme documentação supra, além de que inexistente laudo técnico a corroborá-lo, indispensável no caso de agente agressivo ruído. Verifico ainda, diante das informações contidas nos referidos formulários, que não obstante o autor tenha sido exposto também ao agente agressivo cloreto de vinila, observo que não está demonstrado que o desempenho desta atividade se deu de forma habitual de permanente, conforme dispõe o 3, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Além disso, sequer ficou demonstrada a quantificação nociva do referido agente químico, em razão da ausência de laudo técnico, razão pela qual não é possível o reconhecimento como especial do labor. Ainda, salientando que os referidos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. Por fim, a atividade de operador II exercida pelo autor nos períodos referidos, não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria (nº 53.831/64 e seguintes), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbar o tempo de serviço no período de 04.03.76 a 05.03.1997 e, no mais JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-54.2013.403.6183 - ARNALDO DE MATOS RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 17.12.2012 (NB 46/163.123.025-2) - fls. 38, porém, o INSS indeferiu o seu pedido, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 06.03.1997 a 11.12.2012 laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação especial.

Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 78/79. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/109, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/116. O autor juntou novos documentos às fls. 121/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram

operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 11.11.2012 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 11.11.2012 deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 121/123 devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. Conforme consta deste documento, o autor executava a operação e controle do funcionamento dos equipamentos da usina e estação transformadora, a fim de manter a capacidade da carga das mesmas dentro dos limites de normalidade. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - sistema elétrico de potência. Observo que esta descrição das atividades laborais desempenhadas pelo autor assemelha-se às por ele exercidas no período de 01.02.1984 a 05.03.1997, conforme consta do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 121/123, ocasião na qual o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, em seu trabalho desempenhado junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Saliento, ainda, que este mesmo período já foi reconhecido como especial pela Autarquia ré, conforme consta no quadro demonstrativo de cálculo de fls. 38/39. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só

potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 11.11.2012 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.). - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 17.12.2012 (NB 46/163.123.025-2) fls. 21, possuía 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 ELETROPAULO 01/02/1984 05/03/1997 13 1 5 - - - 2 ELETROPAULO 06/03/1997 11/12/2012 15 9 6 - - - Soma: 28 10 11 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.391 0 Tempo total : 28 10 11 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 10 11 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação da tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 11.12.2012 laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE SE SÃO PAULO S/A. e conceder o benefício de aposentadoria ESPECIAL NB 46/163.123.052-2 ao autor ARNALDO DE MATOS RODRIGUES, desde a DER de 17.12.2012 (fls. 38), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005656-37.2013.403.6183 - ADEMILSON OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 12/12/2012 (NB 46/163.047.124-8), porém, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 20.05.1983 a 15.10.1991 laborados na empresa BRASTEMP S/A e de 03.12.1998 a 19.08.2011 laborados na empresa SACHS AUTOMOTIVE LTDA, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 105. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/120, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 123/126. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de averbar o tempo de serviço nos períodos de 02.02.1982 a 10.01.1983, 12.04.1993 a 27.04.1993, 18.05.1993 a 11.01.1994 e 12.01.1994 a 02.12.1998. Compulsando os autos, observo que o

INSS já reconheceu administrativamente como especial todos os períodos acima destacados, conforme consta do quadro resumo às fls. 95/98. Assim, por se tratar de pedido incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima mencionado, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 20.05.1983 a 15.10.1991 e 03.12.1998 a 19.08.2011. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio

de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial dos períodos de 20.05.1983 a 15.10.1991 (BRASTEMP S/A) e de 03.12.1998 a 19.08.2011 (SACHS AUTOMOTIVE LTDA). Analisando a documentação juntada aos autos verifico que não há nos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Em primeiro lugar, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 56/57 e 58/59, fazem alusão ao agente nocivo ruído. Entretanto, observo que inexistente laudo técnico a corroborá-lo, indispensável no caso de agente agressivo ruído, conforme rege a legislação previdenciária aplicável ao caso. Além disso, saliento que os formulários apresentados não se prestam como prova para o período 20.05.1983 a 15.10.1991 e 03.12.1998 a 19.08.2011, posto não estarem devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontrarem-se acompanhados por laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão inclusos no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regulamentam a matéria. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos

constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGUO A PRESENTE AÇÃO sem o exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbar o tempo de serviço nos períodos de 02.02.1982 a 10.01.1983, 12.04.1993 a 27.04.1993, 18.05.1993 a 11.01.1994, e 12.01.1994 a 02.12.1998, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009555-43.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO DUBANHEVITZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), em aposentadoria especial (B 46). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 101. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/109, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 112/117. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de averbar o tempo de serviço no período de 18.11.1985 a 05.03.1997. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente como especial todo o período acima destacado, conforme consta da memória de cálculo às fls. 41 e quadro resumo às fls. 89/90. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao pedido acima mencionado, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 06.03.1997 a 10.09.2009 (Solvay Indupa do Brasil S/A). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser

comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial

esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 10.09.2009, laborado na empresa SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/69 faz menção à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo que inexistente laudo técnico a corroborá-lo, indispensável no caso de agente agressivo ruído. Ainda, saliento que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o autor esteve exposto ao agente nocivo na intensidade 86 dB (fl. 68), quantidade esta inferior ao nível mínimo exigido de 90 dB, conforme fundamentação supramencionada. Ademais, observo que os referidos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento da especialidade em virtude da exposição aos agentes agressivos químicos cloreto de vinila, dicloroetano, aerodispersóides não fibrinogênicos, tendo em vista que não há nos autos laudo técnico apto a demonstrar a intensidade, bem como a habitualidade e permanência do contato que o autor teve com estes agentes químicos. Isso porque os atestados médicos colacionados às fls. 45/50 não se assemelham a um laudo técnico, na medida em que não contêm os requisitos mínimos de admissibilidade do referido documento, tais como a metodologia utilizada pelo profissional, o grau de exposição da parte autora ao agente nocivo, e a intensidade da nocividade indicada. Verifico, ainda, que conforme consta das notas de rodapé dos aludidos atestados, os riscos ocupacionais acima especificados não indicam necessariamente exposição do funcionário a valores acima dos níveis de ação dos agentes (NR-9, item 9.3.6). Portanto, diante da ausência de requisito indispensável à comprovação da especialidade do período, inviável a procedência quanto a este pedido.Observo, ainda, que no período de 06.03.1997 a 10.09.2009 o autor desempenhou, dentre outras, atividades de operar instrumentos automáticos, pneumáticos, eletrônicos e digitais. Verificar os diversos parâmetros de marcha e mantê-los de acordo com os valores pré-estabelecidos. Efetuar as correções necessárias quando em situações de anomalia, de modo que não é presumível a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo eletricidade, já que as referidas funções não denotam, por si só, a especialidade requerida. Por fim, as atividades de operador encarregado de produção, exercida pelo autor no período referido, não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria (nº 53.831/64 e seguintes), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbar o tempo de serviço no período de 18.11.1985 a 05.03.1997 e, no mais JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010409-37.2013.403.6183 - ADILSON RODRIGUES OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 30/07/2013 (NB 46/165.637.514-9), porém, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 28.12.1987 a 30.04.1996 e de 06.03.1997 a 24.06.2013 laborados na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 102/103. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/116, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 123/125. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades

prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de

06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de 20.12.1987 a 30.04.1996 e de 06.03.1997 a 24.06.2013 (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumprindo-me ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/29 faz menção à existência de exposição ao agente agressivo tensão elétrica superior a 250 volts. Entretanto, observo que o referido PPP não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. Por fim, as atividades de eletricitista, técnico especializado, técnico fiscalização e técnico planejamento de execução não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53/831/64 e nº 83.080/79, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012288-79.2013.403.6183 - MARCIO ROBERTO PINHEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 03.10.2013 (NB 46/166.442.596-6), porém, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 06.03.1997 a 30.09.2013 laborado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 89. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/102, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 108/110. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está

atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator

Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 30.09.2013, trabalhado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpr-me ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58 faz menção à existência de exposição ao agente agressivo tensão elétrica superior a 250 volts. Entretanto, verifico que o referido documento não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. Ainda, saliento que o referido documento não menciona a exposição do autor de forma habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade, de modo que está, portanto, em desacordo com o disposto no 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vez que para o devido enquadramento como especial se faz necessária a habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos. Nesse sentido, observo que, em parte do período, o autor desempenhou atividades, dentre outras, de suporte no acompanhamento e supervisão das obras de subestações e linhas de transmissão em todos os Estados do Brasil onde a empresa está presente, envolvendo a identificação de necessidades, problemas e o cumprimento dos empreendimentos dentro dos prazos, escopo, custos e qualidade previamente determinados, assim como prestar assistência na gestão de contratos com as empresas terceirizadas (...), de modo que não é presumível a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo eletricidade, já que as referidas funções não denotam, por si só, a especialidade requerida. Por fim, as atividades de técnico em eletricidade e técnico de obras exercidas pelo autor nos períodos referidos, não estão arroladas como especiais pelos decretos regulamentadores da matéria (nº 53/831/64 e seguintes), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-42.2014.403.6183 - MITSUNORI FUJII(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 65. A parte autora emendou a inicial às fls. 67/68. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/86, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/103. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas

Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-22.2014.403.6183 - CLAUDIR DA CRUZ BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 05.08.2013 (NB 42/165.637.691-9), porém, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 22.06.1992 a 05.08.1999 laborado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação com proventos integrais. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 79/80. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/96, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 103/105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº

3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o

nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 22.06.1992 a 05.08.1999, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26 faz menção à existência de exposição ao agente agressivo tensão elétrica superior a 250 volts. Entretanto, verifico que o referido documento não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. Ainda, saliento que o referido documento não menciona a exposição do autor de forma habitual ao agente nocivo eletricidade, de modo que está, portanto, em desacordo com o disposto no 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, porquanto para o devido enquadramento como especial se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente. Nesse sentido, observo que no período de 22.06.1992 a 05.08.1999 o autor desempenhou atividades, dentre outras, de auxiliar na elaboração de previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas e elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais, de modo que não é presumível a habitualidade na exposição ao agente nocivo eletricidade, já que as referidas funções não denotam, por si só, a especialidade requerida. Por fim, a atividade de técnico de manutenção exercida pelo autor no período referido, não está arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria (nº 53/831/64 e seguintes), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002107-82.2014.403.6183 - OSMAR DE MELO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 10/12/2013 (NB 42/166.978.239-2), porém, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 06.03.1997 a 17.10.2013 laborados na empresa (CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 90. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 93/106, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 108/110. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados

para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 17.10.2013 (CTEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A).Analisando a documentação juntada aos autos verifico que não há elementos probatórios suficientemente idôneos para demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Em primeiro lugar, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/39, faz alusão ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts. Entretanto, não é possível a procedência quanto a este pedido, tendo em vista que o formulário apresentado não se presta como prova para o período 06.03.1997 a 17.10.2013, posto não estar devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontrar-se acompanhado por laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, analisando a documentação trazida aos autos, especialmente o PPP de fls. 37/39, observo que estes não tiveram o condão de comprovar que o autor, durante todo o período alegado (06.03.1997 a 17.10.2013), esteve exposto, de forma habitual e permanente, a atividades dotadas de especialidade segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 53.831/64 e seguintes que regulamentam a matéria. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais

na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003914-40.2014.403.6183 - JOAO CARLOS BIAGIOLLI CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/79, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/106. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do

benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004215-84.2014.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA CALVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 17/12/2013 (NB 46/166.978.371-2) - fls. 25, porém, o INSS indeferiu o pedido, porquanto não reconheceu a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 12/11/2007 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), e de 01/06/1988 a 17/06/1989 e 02/05/2008 a 12/12/2013 (SERRALHERIA IRMÃO CALVO LTDA - ME) sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 109/110. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 113/117, pugnano, no mérito, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 121/123. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta

Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para

acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 12.11.2007 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.) e de 01.06.1988 a 17.06.1989 e 02.05.2008 a 12.12.2013 (SERRALHERIA IRMÃO CALVO LTDA ME). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 12.11.2007 deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26/28 devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Conforme consta deste documento, o autor executava, predominantemente, as atividades de operar e controlar o funcionamento de equipamentos das Estações Transformadoras, a fim de manter a capacidade da carga das mesmas dentro dos limites da normalidade. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência. Observo que esta descrição das atividades laborais desempenhadas pelo autor assemelha-se às exercidas na mesma empresa, no período de 20.06.1989 a 05.03.1997, quando o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 26/28. Saliento, ainda, que este mesmo período já foi reconhecido como especial pela Autarquia-ré, conforme consta do quadro demonstrativo de cálculo de fls. 70/71. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJE

09/12/2008) Portanto, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 12.11.2007 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A). Da mesma forma, os períodos de trabalho de 01.06.1988 a 17.06.1989 e de 02.05.2008 a 12.12.2013 devem ser considerados como especiais, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agente agressivo fumos metálicos, bem como ao agente ruído, nas intensidades de 87 a 92 dB aos quais esteve exposto quando do desempenho das funções de (meio) oficial de serralheria e de encarregado no setor de serralheria, conforme comprovado pelo seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31, atividades estas enquadradas, respectivamente, Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e item 1.2.9 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. De acordo com a descrição contida às fls. 29/30, o autor executava as atividades de auxiliar o serralheiro nas atividades de corte e montagem de artigos de ferro e alumínio, instalação, fabricação e preparação de esquadria em geral, bem como era encarregado da serralheria nas atividades de corte e montagem de artigos em ferro e alumínio, instalação, fabricação e preparação de esquadria em geral. Saliento, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 está devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, de modo que preenche o requisito de validade inerente a este formulário. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 17.12.2013 (NB 46/166.978.371-2) fls. 77/78, possuía 25 (vinte e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 ELETROPAULO 20/06/1989 05/03/1997 7 8 16 - - - 2 ELETROPAULO 06/03/1997 12/11/2007 10 8 7 - - - 3 SERRALHERIA I. CALVO 01/06/1988 17/06/1989 1 - 17 - - - 4 SERRALHERIA I. CALVO 02/05/2008 12/12/2013 5 7 11 - - - Soma: 23 23 51 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.021 0 Tempo total : 25 0 21 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 21 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 12.11.2007 laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, e do período laborado de 01.06.1988 a 17.06.1989 e de 02.05.2008 a 12.12.2013 trabalhado na empresa SERRALHERIA IRMÃO CALVO LTDA ME e conceder o benefício de aposentadoria ESPECIAL NB 46/166.978.371-2 ao autor CLÁUDIO DE SOUZA CALVO, desde a DER de 17.12.2013 (fls. 77/71), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005787-75.2014.403.6183 - CARLOS ALOISIO MENDONCA TROVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 20/08/2013 (NB 46/165.933.552-0), porém, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/07/2007 laborados na empresa (CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A) e de 01/04/2010 a 02/05/2013 trabalhados na empresa JF VIEIRA ITAPETININGA EPP, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 87/88. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/104, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 106/108. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados

portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento

que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial dos períodos de 06.03.1997 a 10.07.2007 (CTEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A) e de 01.04.2010 a 02.05.2013 (JF VIEIRA ITAPETININGA EPP). Analisando a documentação juntada aos autos verifico que não há elementos probatórios suficientes para comprovar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Em primeiro lugar, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 32/33 e 34, fazem alusão ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts. Entretanto, não é possível a procedência quanto a este pedido, tendo em vista que os formulários apresentados não se prestam como prova para os períodos 06.03.1997 a 10.07.2007 e de 01.04.2010 a 02.05.2013, posto não estarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontrarem-se acompanhados por laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação. Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006077-90.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 07.08.2007 (NB 42/144.353.202-6) - fls. 22, porém, o INSS indeferiu o seu pedido, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 06.03.1997 a 17.04.2001 laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., e de 02.09.2002 a 07.08.2007, laborado na empresa CMS ENERGY EQUIP. SER. IND. E COM. S.A., sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 84. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/100, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/104. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia

uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 06.03.1997 a 17.04.2001 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.) e de 02.09.2002 a 07.08.2007 (CMS ENERGY EQUIP. SER. IND. E COM. S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 17.04.2001 deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o formulário DSS 8030 à fl. 36, e seu respectivo laudo técnico às fls. 37/39. Conforme consta destes documentos, o autor executava serviços de manutenção preventiva e corretiva em Linhas de Transmissão. Abertura/fechamento de jumpers a aterramento temporário. Inspeção de novas LTs e/ou outros equipamentos novos, anotando os problemas encontrados. Repara e substitui, monta, ajusta, limpa e lubrifica chaves selecionadoras e interruptoras. Instala placas de faseamento, marcação e advertência nas estruturas de LTs bem como esferas de sinalização nos cabos de para-raios. Observo que esta descrição das atividades laborais desempenhadas pelo autor assemelha-se às por ele exercidas no período de 27.11.1981 a 05.03.1997, conforme consta dos referidos formulário DSS 8030 e respectivo laudo, de fls. 36/39, ocasião na qual o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, em seu trabalho desempenhado junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

PAULO S/A. Saliento, ainda, que este mesmo período já foi reconhecido como especial pela Autarquia ré, conforme consta no quadro demonstrativo de cálculo de fls. 67/68 e carta de concessão à fl. 21. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 17.04.2001 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.). De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período laborado de 02.09.2002 a 07.08.2007 na empresa CMS ENERGY EQUIP. SER. IND. E COM. S.A. não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar, preliminarmente, que o formulário DSS 8030 acostado à fl. 49 está em desacordo com a legislação que rege a matéria, tendo em vista que não está acompanhado de laudo técnico, razão pela qual está desprovido de elemento essencial de validade. Ainda, evidencio que os Perfis Profissiográfico Previdenciários - PPPs, juntados às fls. 50/51 e 80/81 fazem menção à existência de exposição ao agente agressivo eletricidade superior a 250 volts. Entretanto, observo que os referidos PPPs não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. Nesse sentido, destaco que o PPP às fls. 80/81 contém assinatura no campo profissional legalmente habilitado, contudo, não há identificação do subscritor, de modo que não é possível aferir se o engenheiro Wagner Antonio Biffé foi efetivamente quem subscreveu referido laudo/PPP, ou se esta foi exarada por terceiro. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da parte cabe à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 07.08.2007 (NB 42/144.353.202-6) fls. 21, possuía 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 51 (cinquenta e um) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, não contabilizando, portanto, tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 PIRELLI 12/03/1974 11/10/1975 1 6 30 - - 2 ELETROPAULO 27/11/1981 05/03/1997 15 3 9 - - - 3 ELETROPAULO 06/03/1997 17/04/2001 4 1 12 - - - Soma: 20 10 51 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.551 0 Tempo total : 20 11 21 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 11 21 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006341-10.2014.403.6183 - JORGE HIRANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como prioridade na Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/38, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/62. É o

relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art.

557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006923-10.2014.403.6183 - JOSE CARVALHO FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 34A parte autora emendou a inicial às fls. 41. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 43/55, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/77. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação

da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007374-35.2014.403.6183 - ALCIDES LUIZ SAMPAIO FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora emendou a inicial às fls. 32/33. Concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como prioridade na Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 37/44, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/68. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse

limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009634-85.2014.403.6183 - MARIA CELINA DE LIMA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida antecipação de tutela, à fl. 45. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/60, alegando, preliminarmente, incompetência deste Juízo para apreciação do pedido de indenização por danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/67. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido de desapensação cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao

Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. - Da indenização por danos morais -Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009876-44.2014.403.6183 - NELSON DE ALMEIDA LEITE(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência

Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, à fl. 122. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 125/136, alegando preliminarmente decadência. No mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/162. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que busquem a concessão de novo benefício mediante desaposentação. Assim, não há que se falar em decadência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa

atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como prioridade na Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/44, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/68. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador

anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011165-12.2014.403.6183 - ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 49. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/71, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 79/85. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações

posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal

sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011324-52.2014.403.6183 - BERNARDETH TEREZINHA DE ARANTES(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 75/76 foi proferida decisão deste Juízo declinando da competência em razão do valor da causa e remetendo os autos ao Juizado Especial Federal. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 79/95), ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão que determinou o regular processamento do feito (fls. 96/98). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fls. 99. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/116, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/130. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos

períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se

a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011407-68.2014.403.6183 - ANGELO TOMANARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como prioridade na Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 25/32, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/50. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na

retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011595-61.2014.403.6183 - EDNA MARQUES PEREIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida antecipação de tutela, à fl. 55. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/64, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/75. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros

benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO

GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. - Da indenização por danos morais -Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários

advocatórios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011806-97.2014.403.6183 - AVELINO GENOVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/44, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/53. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da

Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012150-78.2014.403.6183 - OSWALDO MENDES JUNIOR (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 51. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/72, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 79/85. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e

sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o

Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000488-83.2015.403.6183 - NELSON GIBELLI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 44. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/51, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 64/61. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos

benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-98.2015.403.6183 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como prioridade na tramitação do feito às fls. 27. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/41, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/63. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-

se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas

Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-45.2015.403.6183 - WILSON DO CARMO RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como prioridade na Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/47, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 57/75.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e

determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-21.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA FILHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal

Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 25. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/48, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/69. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu

reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeneo, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-16.2015.403.6183 - JOSE CUSTODIO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como prioridade na tramitação do feito às fls. 25.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/43, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 51/58.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC

20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de

forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-68.2015.403.6183 - ADEMAR ROSA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como prioridade na Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/45, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/60. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrda decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado

sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-08.2015.403.6183 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como prioridade na Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 24/30, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/45. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos

pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001354-91.2015.403.6183 - ALICE DE OLIVEIRA SOLDI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como prioridade na Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/40, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/65. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-16.2015.403.6183 - ANTONIO MARCELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como prioridade na tramitação do feito às fls. 30.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/44, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 45/63.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares

arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC.

RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-35.2015.403.6183 - WILMA REITMAN (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 47. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/64, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 73/81. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007471-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007471-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 58/59 foi prolatada sentença de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, IV, 3º do CPC, que, por sua vez, em sede recursal, foi anulada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 102/104). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 109. Contestação às fls. 112/122. Réplica às fls. 124/140. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte,

verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO

ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008334-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008334-4) - EXPEDITO LUIZ DA SILVA (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: EXPEDITO LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 54/56 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/69, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 72). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a

agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17.07.1974 a 25.02.1976 (ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.), 01.06.1976 a 07.11.1984 (TAPON CORONA METAL E PLÁSTICO LTDA.), e de 24.07.1986 a 08.04.1991 (BUDAI IND. METALÚRGICA LTDA.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 24.07.1986 a 08.04.1991, laborado junto à empresa Budai Ind. Metalúrgica Ltda., merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que o autor exerceu a função de prensista, conforme comprovado pelo registro de empregado às fls. 21/22, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 24/26, e formulário DSS-8030 à fl. 26, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.5.2 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. De outra sorte, entendo que os períodos de trabalho de 17.07.1974 a 25.02.1976, laborado junto à empresa Argamassas Quartzolit Ltda., e de

01.06.1976 a 07.11.1984, trabalhado na empresa Tapon Corona Metal e Plástico Ltda., não podem ter a sua especialidade reconhecida, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem os períodos efetivamente trabalhados pelo autor, bem como sua efetiva exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como cópias da CTPS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial quanto a este item. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do ajuizamento da presente ação, 08.07.2009, possuía 17 (dezessete) anos 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SAINT- GOBAN QUARTZOLIT 17/07/1974 24/02/1976 1,00 1 ano, 7 meses e 8 dias TAPON CORONA 01/06/1976 07/11/1984 1,00 8 anos, 5 meses e 7 dias BUDAI INDÚSTRIA 24/07/1986 08/04/1991 1,00 4 anos, 8 meses e 15 dias PEREZ IND. METALÚRGICA 03/09/1991 20/06/1994 1,00 2 anos, 9 meses e 18 dias GRAXOIL LTDA 06/10/1997 10/12/1997 1,00 0 ano, 2 meses e 5 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 08.07.2009 17 anos, 8 meses e 23 dias 61 anos- Da Tutela Antecipada - Tendo em vista a impossibilidade de deferimento do benefício requerido pelo autor, deixo de antecipar os efeitos da tutela. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 24.04.1986 a 08.04.1991, laborados junto à empresa BUDAI IBID. METALÚRGICA LTDA., e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054115-46.2009.403.6301 - ERMANDO EPIFANIO DA SILVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.518.953-1, com DIB em 05/01/2004, considerando-se os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo autor. Pretende o autor, ainda, o pagamento dos valores atrasados do benefício. Sustenta que os salários de contribuição utilizados pelo INSS para calcular a renda mensal inicial do benefício estão incorretos, não tendo a autarquia-ré utilizado os valores efetivamente recolhidos. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/85, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 97/100 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Relatei. Decido, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 16, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 05/01/2004. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício às fls. 16/18 e relação de salários-de-contribuição emitidos pelo empregador, Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA., às fls. 20/24, onde demonstra que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. O vínculo laboral do autor com a referida empresa Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA, está devidamente comprovado no CNIS à fl. 42, período de 21.02.1983 a 15.03.2004. Os salários-de-contribuição correspondentes ao período foram atestados pelo empregador às fls. 20/24, de modo que devem ser utilizados no cálculo do benefício. Dessa forma, demonstrada a

divergência entre os valores do salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício (fls. 16/18) e os efetivamente recolhidos pelo empregador (fls. 20/24), correta a retificação da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ERMANDO EPIFÂNIO DA SILVA, NB 42/131.518.953-1, desde a DER 05.01.2004, considerando os salários de contribuição constantes às fls. 20/24, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057460-20.2009.403.6301 - SIDNEY CAMARGO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 88. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/52, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/96. A parte autora juntou novos documentos às fls. 101/105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período

anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 09.06.1980 a 11.04.1995 (ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 09.06.1980 a 31.01.1992 merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu atividades consistentes em pintura a pó (com pistola), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando exposto ao agente nocivo líquido inflamável, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 17/18, atividade enquadrada como especial nos códigos 2.5.4 do Decreto 53.831/64, 1.2.11, Anexo I, do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e 1.0.8, Anexo IV, Decreto 2.172/79.Cumpr-me ressaltar que, no referido período, o autor desempenhava atividades consistentes em preparar as peças para pintura, pintar com tinta a pó e colocá-las na estufa, as quais evidenciam sua efetiva exposição aos agentes agressivos quando do desempenho de suas atribuições profissionais habituais.De outra sorte, o período de 01.02.1992 a 11.04.1995 não merece ser reconhecido especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 17/18, o autor exerceu, no referido período, a função de encarregado, em que era responsável por coordenar o setor de produção - direcionando atividades aos demais subordinados, controlar produção conforme os pedidos. Desta feita, entendo que a referida atividade não denota, por si só, a especialidade requerida, na medida em que não promovia a exposição habitual e permanente da parte autora a agentes agressivos. Constatado que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial quando a este item - Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls.12), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 05.06.2009, possuía 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue.Anotações Data inicial Data Final Fator TempoBIKE TOY 02/05/1974 16/01/1976 1,00 1 ano, 8 meses e 15 diasBIKE TOY 03/05/1976 21/02/1977 1,00 0 ano, 9 meses e 19 diasALDEC 01/07/1977 20/05/1980 1,00 2 anos, 10 meses e 20 diasENGEDOM 09/06/1980 31/01/1992 1,40 16 anos, 3 meses e 20 diasENGEDOM 01/02/1992 11/04/1995 1,00 3 anos, 2 meses e 11 diasPALAS ATHENAS 06/05/1996 15/01/2009 1,00 12 anos, 8 meses e 10 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 05/06/2009 37 anos, 7 meses e 5 dias 398 meses 49 anos- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 09.06.1980 a 31/01/1992, laborado junto à ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.614.422-2 ao autor SIDNEY CAMARGO, desde a DER de 05.06.2009 (fls. 12), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006251-41.2010.403.6183 - IRACEMA OLIVEIRA CONTIGUIBA FRANCA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria integral, NB 134.160.566-0, que recebe desde 26/04/2004, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 56.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 61/69, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 72/78.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpr-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange aos períodos especiais compreendidos entre 09/03/1978 a 06/02/1983 e 25/04/1983 a 28/04/1995. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 23/24 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados.Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar

prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para

acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/04/2004 (fls. 47), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria integral NB 134.160.566-0, com a apuração de 30 (trinta) anos e 03 (três) dias de tempo de serviço. Porém, alega a autora, que a Autarquia ré deixou de considerar o período incontroverso entre 29/04/1995 a 16/04/2004, laborado na empresa Medial Saúde S/A, como especial, motivo pelo qual faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho acima mencionado merece ser considerado especial, uma vez que, conforme PPP de fls. 83vº, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, observo que a autora exerceu as funções de técnico e auxiliar de enfermagem, mantendo-se exposta, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos biológicos, com enquadramento de insalubridade pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3, bem como pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3. Em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 26/04/2004 (fls. 47) - possuía 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 30 (trinta) dias de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial, desde a DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividades especiais nos períodos entre 09/03/1978 a 06/02/1983 e 25/04/1983 a 28/04/1995, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial o período entre 29/04/1995 a 16/04/2004, e converter o benefício de aposentadoria integral NB 134.160.566-0 que recebe a autora IRACEMA OLIVEIRA CONTIGUIBA FRANCA em benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 26/04/2004, conforme tabela acima, observando-se a prescrição quinquenal aplicável ao caso, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007028-26.2010.403.6183 - ODAIR DE SOUZA BUENO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 150/152. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 158/164, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/178. Agravo Retido de fls. 180/181. É o relatório do necessário.

Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao período comum compreendido entre 26/04/1995 a 24/07/1995, e os períodos especiais entre 19/11/1979 a 08/02/1986 e 01/08/1995 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 85/89 já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas

neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/02/2009 (fls. 94), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial, sendo este o período controverso nos autos, o trabalho entre 11/02/1987 a 02/05/1994, laborado na empresa KHS Indústria de Máquinas LTDA, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho acima merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que o autor exerceu as funções de fresador e mandrilador, exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 85 dB(s), conforme formulário de fls. 35 e laudo técnico de fls. 36/37, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 13/02/2009 (fls. 94) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral desde a DER. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, uma vez que em consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria NB 163.517.856-5, desde 30/07/2013. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do período comum compreendido entre 26/04/1995 a 24/07/1995, e os períodos especiais entre 19/11/1979 a 08/02/1986 e 01/08/1995 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar

a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de trabalho entre 11/02/1987 a 02/05/1994 como especial, e conceder ao autor ODAIR DE SOUZA BUENO o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 13/02/2009, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007848-45.2010.403.6183 - IZELIA ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/063.658.449-6, concedido em 25/09/1993 (fl. 18), mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 53.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/78, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 80/7.Indeferida a antecipação de tutela e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 90), cuja manifestação encontra-se à fl. 99.Relatei. Decido, fundamentando.Cumpram-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esta é a evolução legislativa da matéria.A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II -

O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009837-86.2010.403.6183 - JOSE SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 125. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 132/139, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/149. A parte autora juntou novos documentos às fls. 152/271. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após

1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em

comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.12.1964 a 28.08.1965 (EMPRESA EXPORTADORA DE FUMOS SUERDIECK S/A), 01.02.1966 a 27.04.1966 (EMPRESA EXPORTADORA DE FUMOS SUERDIECK S/A), 15.02.1967 a 01.02.1967 (EMPRESA EXPORTADORA DE FUMOS SUERDIECK S/A), 27.03.1967 a 30.11.1971 (EMPRESA EXPORTADORA DE FUMOS SUERDIECK S/A), 01.02.1971 a 16.03.1973 (CIA. PANAMERICANA DE TABACOS), 02.05.1975 a 10.03.1977 (EMPRESA FENAN), 18.04.1977 a 09.09.1977 (TECNIOBRA), 03.01.1978 a 08.06.1978 (DELPHOS ENGENHARIA), 01.12.1978 a 30.05.1978 (EMPRESA ARCOL), e de 14.07.1980 a 21.10.1980 (EMPRESA JOSÉ PEREIRA MACHADO). Igualmente, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.02.1982 a 24.05.1982 (CONSTRUTORA A.S OLIVEIRA), 14.07.1982 a 07.03.1983 (CONSTRUTORA A.S OLIVEIRA), 02.04.1983 a 17.03.1984 (EMPRESA POSTO DE LUBE), 01.08.1986 a 31.10.1986 (EMPRESA PLAMACON), 01.09.1987 a 30.11.1987 (EMPRESA AGUINALDO FRANCIS), 01.06.1988 a 21.10.1988 (POUSADA ÁGUIA), e de 01.09.1989 a 02.07.1992 (EMPRESA F. COLLET). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Ressalto, outrossim, que a atividade de pedreiro não está inserida dentre aquelas previstas como especiais nos Decretos regulamentadores da matéria, não ensejando, por si só, o enquadramento da atividade, sem a apresentação dos formulários e ou laudos técnicos correspondentes. Dessa forma, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.12.1964 a 28.08.1965 (EMPRESA EXPORTADORA DE FUMOS SUERDIECK S/A), 01.02.1966 a 27.04.1966 (EMPRESA EXPORTADORA DE FUMOS SUERDIECK S/A), 15.02.1967 a 01.02.1967 (EMPRESA EXPORTADORA DE FUMOS SUERDIECK S/A), 27.03.1967 a 30.11.1971 (EMPRESA EXPORTADORA DE FUMOS SUERDIECK S/A), 01.02.1971 a 16.03.1973 (CIA. PANAMERICANA DE TABACOS), 02.05.1975 a 10.03.1977 (EMPRESA FENAN), 18.04.1977 a 09.09.1977 (TECNIOBRA), 03.01.1978 a 08.06.1978 (DELPHOS ENGENHARIA), 01.12.1978 a 30.05.1978 (EMPRESA ARCOL), e de 14.07.1980 a 21.10.1980 (EMPRESA JOSÉ PEREIRA MACHADO), 10.02.1982 a 24.05.1982 (CONSTRUTORA A.S OLIVEIRA), 14.07.1982 a 07.03.1983 (CONSTRUTORA A.S OLIVEIRA), 02.04.1983 a 17.03.1984 (EMPRESA POSTO DE LUBE), 01.08.1986 a 31.10.1986 (EMPRESA PLAMACON), 01.09.1987 a 30.11.1987 (EMPRESA AGUINALDO FRANCIS), 01.06.1988 a 21.10.1988 (POUSADA ÁGUIA), e de 01.09.1989 a 02.07.1992 (EMPRESA F. COLLET), ressaltando que tais períodos também já foram reconhecidos como comuns pela autarquia-ré (fls. 200/202). - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012493-16.2010.403.6183 - JUVENAL MARQUES BONFIM (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedida a gratuidade de justiça (fls. 93/94). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/107, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 117/127. A parte autora juntou novos documentos às fls. 132/138. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está

atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator

Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 03.12.1998 a 14.07.2009, laborado na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao respectivo laudo técnico, sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do período indicado na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012569-40.2010.403.6183 - ALFREDO MARTINS NETO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que revise a

renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 39/40. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 42. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/55. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que

a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, considerando-se que a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21.01.1997 (fl. 27/28), e somente propôs a ação em 13/10/2010, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012601-45.2010.403.6183 - JOAQUIM DO NASCIMENTO CRISTINA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15/03/93. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 746. Citado, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 753/756, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 761/772. A parte autora reapresentou documentos às fls. 774/834. Ciência da autarquia-ré às fls. 836. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento, o segurado, da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04). No presente caso, o autor requereu o benefício em 15/03/93 (fl. 54), tendo interposto recurso administrativo contra o valor da RMI em 09/01/97 (fl. 61 e 65). Todavia, referido recurso só foi indeferido em 22/07/02, conforme extrato de fl. 82, afastando, assim, o prazo decadencial para fins de revisão do ato concessório do benefício, uma vez que a ação foi distribuída em 13/10/10. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito. O benefício do autor foi concedido em 15/03/93, NB 42/056.656.353-3 (fl. 54), tendo a RMI calculada, portanto, nos termos dos artigos 28 e 29, em sua redação original, da Lei 8.213/91, conforme carta de concessão / memória de cálculo de fls. 58. Somente a partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - redação original. No caso em tela, o autor alega que à época da concessão do benefício a renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria foi calculada de forma equivocada, vez que os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo não correspondiam à realidade. Com efeito, alega o autor que no período de 03/89 a 02/92 (período básico de cálculo do benefício), era sócio de três empresas, conforme contratos sociais juntados às fls. 22/23, 24, 26/27 e 29/30 (JJ Automóveis Ltda), fls. 31/33, 34/35 e 36/37 (Posto de Lavagem Rio Verde Ltda) e fls. 63/34 (Rio Verde Óleos Automotivos). Afirma que pelas três empresas contribuía para o RGPS em uma única inscrição, NIT 109.264.909.909-12, porém, em carnês diferenciados (um para cada empresa). Em 08/07/88, lhe foi deferido abono de permanência em serviço, considerando-se, para o cálculo do benefício e para efeito de salário de contribuição, os valores correspondentes aos da classe 07 (sete) da escala do salário-base. Aduz, ainda, que na concessão de sua aposentadoria, NB 42/056.656.353-3, concedida em 15/03/93 (fl. 54), não foi considerado o recolhimento do autor realizado pelas três empresas, considerando somente os recolhimentos realizados em nome da JJ Automóveis Ltda. Pretende a revisão do benefício para que no PBC sejam considerados todas as contribuições vertidas ao RGPS, na qualidade de sócio cotistas das três empresas acima referidas. Comprovante dos recolhimentos previdenciários às fls. 144/316 (Posto Lavagem Rio Verde - de dezembro/78 a fevereiro/92), fls. 317/585 (JJ Automóveis - de novembro/1957 a fevereiro/92) e às fls. 586/744 (Rio Verde Óleos Automotivos de dezembro/79 a fevereiro/92). Por sua vez, a contadoria judicial, no parecer juntado às fls. 839/841, esclareceu que considerando o demonstrativo de fls. 825/826, bem como os demais documentos que comprovam os três vínculos para o mesmo NIT, procedemos o enquadramento de faixas e apuramos RMI dissonante da apontada pelo INSS, conforme demonstrativos em anexo - fl. 839. Assim, deve o INSS revisar o benefício do autor, para considerar os salários-de-contribuição constantes dos demonstrativos de fls. 825/826, considerando-se todos os pagamentos realizados para o mesmo NIT, observando-se a escala de salário base em vigor à época da prestação do serviço, nos termos da manifestação da contadoria judicial de fls. 839/841, que reconheceu a RMI na DIB do benefício (15/03/93), no valor de 7.852.824,50, e não como constou a fl. 58 (5.427.556,52). Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da RMI o benefício do autor JOAQUIM DO NASCIMENTO CRISTINA, NB 42/056.656.353-3, considerando, para tanto, todos os salários de contribuições pagos pelo autor, observando-se a escala de salários base, nos termos da manifestação da contadoria judicial de fls.

839/841, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, desde a DIB 15/03/93, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013542-92.2010.403.6183 - SEBASTIAO XAVIER DE BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, a fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedida a gratuidade de justiça à fl.

100. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/114, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 120/130. O autor juntou novos documentos às fls. 138/143. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas

atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 16.12.1986 a 06.02.2007 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 16.12.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.02.2007 merecem ser considerados especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, em que o autor trabalhou nas funções de torneiro e operador, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 86 dB

e 91 dB, respectivamente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 67/73 e laudo técnico às fls. 139/143 devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, constato que o período de trabalho de 06.03.1997 a 18.11.2003, não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 67/73 e laudo técnico às fls. 139/143, esteve sujeito à exposição a ruídos nas intensidades de 85 dB a 86 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me destacar que o laudo técnico de fls. 139/143 não indica a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, observando, ainda, que a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172/97, 05.03.1997, a legislação que rege a matéria deixou de promover o enquadramento da especialidade por meio da atividade profissional, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 83/85 e carta de concessão/memória de cálculo de fls. 96), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 06.02.2007 - NB 42/137.148.074-2 (fl. 50), possuía 21 (vinte e um) anos 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d IND. MEC. SAMOT LTDA 03/01/1972 24/06/1976 4 5 22 - - - 2 ELEVADORES OTIS 05/10/1977 05/09/1978 - 11 1 - - - 3 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA 06/09/1978 20/02/1981 2 5 15 - - - 4 MERCEDES BENZ 16/12/1986 05/03/1997 10 2 20 - - - 5 MERCEDES BENZ 19/11/2003 06/02/2007 3 2 18 - - - Soma: 19 25 76 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.666 0 Tempo total : 21 3 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 3 16 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 16.12.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.02.2007, laborado junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015601-53.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PASSONI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: JOSÉ CARLOS PASSONI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão de períodos comuns em especial, com aplicação do redutor de 0,71, para fins de revisão e conversão de aposentadoria especial. Esclarece que requereu e teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.283.471-4), em 27/06/07. Todavia, alega que o INSS não reconheceu a totalidade dos períodos trabalhados em condições especiais. Requer a revisão para o reconhecimento do período mencionado na inicial como especial. Requer, ainda, a conversão de tempo serviço comum em especial, bem como a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/158). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 160). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 165/171, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/193. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial de dez anos, do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial). Considerando-se que o benefício foi concedido em 27/06/2007 (fls. 24/25) e a presente ação foi distribuída em 15/12/2010, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos,

permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de

ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho laborado na empresa Petroquímica União S/A, de 01.12.1996 a 27.06.2007 (fl. 17).Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, nos termos da legislação previdenciária.Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75/77, acompanhado do laudo de fls. 78/105 (devidamente subscrito por profissional qualificado) não se presta como prova nestes autos, haja vista que conclui expressamente que o ambiente de trabalho do autor era NÃO NOCIVO de acordo com os critérios da legislação previdenciária e NÃO INSALUBRE de acordo com a legislação trabalhista, exceto para o agente físico ruído no período de 07.12.1992 a 30.11.1996, que já foi reconhecido pela autarquia previdenciária (fl. 140), não constando do pedido desta ação. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal

(25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubilar somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.283.471-4, em 27/06/2007 (fl. 146), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015689-91.2010.403.6183 - LUIS HENRIQUE SILVA (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 61/63. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 64. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/85, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 99/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP

200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades

desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que em 26/08/2009 (fls. 55), requereu a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o mesmo indeferido pela ré sob a alegação de falta de tempo de contribuição necessária como concessão da aposentadoria. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 28/03/1983 a 25/01/2000, laborado na empresa Petropack Embalagens Industriais, como atividade especial, sem as qual não possui o autor tempo necessário para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor na empresa laborada, além dos setores que as mesmas eram exercidas. Outrossim, a ausência de documentos (SB 40 ou DSS8030), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015914-14.2010.403.6183 - JURANDIR PRATES CAMPOS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 108. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 113/125, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/135. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção

desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/04/2010 (fls. 13), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 08/06/1982 a 04/02/1986 e 01/07/1991 a 10/01/1995, ambos laborado na empresa Dalmet Laminação Brasileira de Metais LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1) de 08/06/1982 a 04/02/1986, em que a parte autora trabalhou como ajudante geral no setor de laminação e acabamento, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 dB(s), conforme PPP de fls. 103/104 e laudo técnico de fls. 66/72, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79;2) de 01/07/1991 a 10/01/1995, quando exerceu a função de prensista, no setor de estamparia e corte, estando exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em intensidade de 94 dB(s), conforme PPP de fls. 105/106 e laudo técnico de fls. 66/72, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 13/04/2010 (fls. 13) - possuía 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral desde a DER. Por fim, observo, conforme consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, que o autor recebe benefício de aposentadoria NB 161.786.928-4, desde 18/07/2012. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho entre 08/06/1982 a 04/02/1986 e 01/07/1991 a 10/01/1995 como especiais, e conceder ao autor JURANDIR PRATES CAMPOS o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 13/04/2010, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-41.2011.403.6183 - SILVIO QUIRINO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu administrativamente o benefício, porém a Autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos comuns de trabalho quando da concessão do benefício previdenciário NB 42/120.915.100-3. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 225. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 230/236, suscitando, preliminarmente, decadência a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 239/241. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial de dez anos, do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial). Considerando-se que o benefício foi concedido em 20.03.2002 (fl. 105), e a presente ação foi distribuída em 27.01.2011, não há que se falar em decadência. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de averbação do período comum de 01.05.1977 a 30.03.1978. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 188/189 e do comunicado de decisão à fl. 192. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço comum no período de 01.01.1975 a 01.01.1976.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo

constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de 01.01.1975 a 01.01.1976, quando o autor era proprietário da empresa PORTO DE AREIA AREIAL LTDA. A parte autora comprovou a existência regular da atividade no período, através do Contrato Social às fls. 33/35, e do respectivo distrato social às fls. 10/11, onde consta que o autor foi proprietário da referida empresa, no período alegado, com inscrição estadual nº 35.206.426.223 (fl. 10). Todavia, não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no período, obrigação esta que, na qualidade de segurado obrigatório/empresário, cabia ao autor, nos termos do art. 45 da Lei de Custeio, afirmando apenas, a parte autora, que teria promovido o recolhimento das referidas contribuições. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época, dispositivo sempre repetido nas legislações subseqüentes, inclusive no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. II - Sendo a autora responsável pela administração da firma individual, da qual é titular, a ela é imputável a responsabilidade pela prova das respectivas contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não podem ser incluídas para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, períodos para os quais não houve prova dos respectivos recolhimentos. III - Agravo da parte autora improvido. (Origem: TRF 3ª Região, Agravo em Apelação Cível nº 0005644-84.2009.4.03.6111, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u., julg.: 14.08.2012, DJF3 Judicial 1: 22.08.2012). (grifei). O artigo 45, 1º da Lei de 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, expressamente afirma: Para comprovar a atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, não reconheço, para fins previdenciários, o período de 01.01.1975 a 01.01.1976. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período comum de 01.01.1975 a 01.01.1976 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-79.2011.403.6183 - FRANCESCO BASILE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a averbação de período reconhecido especial junto à Autarquia-ré, bem como a liberação dos valores atrasados - PAB. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60/62). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 65/69), ao qual foi negado provimento. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/85, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/94. Manifestação da parte autora à fl. 103, noticiando a averbação do período requerido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de prescrição arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, verifico que na presente ação a autora pretende a averbação do período especial de 01/08/1977 a 09/05/2001 junto ao INSS, bem como o pagamento de valores atrasados referentes à implantação do benefício NB 42/120.161.408-0, com DER em 25/07/2001. Aduz a parte autora que efetuou requerimento administrativo em 25/07/2001, porém teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço. Visando obter a concessão do benefício, ingressou com ação judicial, autos n. 2005.6301.036695-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital, onde foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a averbar como

tempo urbano em condições especiais, e convertê-lo para comum, o período de 01/08/1977 a 20/11/1998. - fl. 31. Dessa forma, verifico que o pedido da presente ação, na verdade, é cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, de modo que este juízo é incompetente para conhecer do pedido. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, ainda que não tivesse sido constatada a existência de coisa julgada material, entendo que descabido o pedido formulado na inicial. Conforme noticiado na contestação de fls. 82/85, a Autarquia-ré implementou a devida averbação do período reconhecido especial, contudo ainda assim o autor não reúne tempo de contribuição suficiente para a aposentação (29 anos 09 meses e 28 dias) - fl. 82/vº. Desta forma, em face da impossibilidade de implantação do benefício NB 42/120.161.408-0 a partir da DER, em 25/07/2001, não há que se falar em pagamento dos valores atrasados - PAB. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-22.2011.403.6183 - JUCELINO NUNES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido alegadamente sob condições especiais, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do mesmo em de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedida a gratuidade de justiça (fls. 128). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 134/141, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 152/164. A parte autora juntou novos documentos às fls. 173/176. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de averbação dos períodos especiais de 29.09.1975 a 16.07.1976, 25.08.1976 a 20.07.1978, 04.08.1978 a 06.01.1981, e de 23.09.1986 a 05.03.1997. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta da carta de concessão e memória de cálculo às fls. 44/48 e do quadro às fls. 50/51. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06.03.1997 a 29.02.2004 (Volkswagen do Brasil S/A).- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP

200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades

desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 29.02.2004, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/92 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observe-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao respectivo laudo técnico, sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do período indicado na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Ademais, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos dos períodos especiais de 29.09.1975 a 16.07.1976, 25.08.1976 a 20.07.1978, 04.08.1978 a 06.01.1981, e de 23.09.1986 a 05.03.1997 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-59.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO X RENATO VISACRI X OSCAR EMILIO BERGSTRON X EURIDES ROSA FERREIRA BERGSTROM X OSCAR HIGINO SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Informações da Contadoria Judicial (fls. 183/194).Às fls. 196 e 197 foi determinado o desmembramento do feito com relação ao coautor Osvaldo José dos Santos em razão do valor da causa, ao que o seu patrono deu cumprimento distribuindo a Ação Ordinária nº 00024889020144036183 que, por sua vez, foi redistribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 197.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 201/205, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 212/217.Verificado o óbito do autor Oscar Emilio Bergstrom (fl. 222), foi determinado que o patrono do autor promovesse a habilitação de eventuais sucessores (fl. 224). Às fls. 246 foi declarada habilitada a Sra. Eurides Rosa Ferreira Bergstrom como substituta processual do Sr. Oscar Emilio Bergstrom. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais

e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial se manifestou no sentido de que não há vantagem para os

autores, na revisão ora pleiteada, informando que (...) os autores tiveram a média aritmética limitada ao valor máximo do salário de contribuição vigente na DIB, mas todas as diferenças percentuais a que foram limitados, foram integralmente repostas por ocasião do 1º reajuste (...) e que evoluindo a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem qualquer limitação ao teto, não repercutem diferenças favoráveis ao autor, fls. 183. Assim sendo, considerando as informações prestadas pela contabilidade bem como os documentos constantes dos autos, entendo não deva ser acolhido o pedido da parte autora. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Fim do prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004183-84.2011.403.6183 - SARINA MINERBO ROEMER(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/028.042.161-3, com DIB em 12/07/94 (fl. 16). Aduz que à época da concessão do benefício, a autarquia-ré deixou de considerar o seu direito à aposentação com base na Lei nº. 6.950/81, que previa o teto de 20 (vinte) salários-de-contribuição, tendo-lhe concedido o benefício com base na Lei nº. 7.787/89, que alterou o teto do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários mínimos. Assim, pretende a retroação da DER para que na apuração da sua renda mensal inicial (RMI) sejam consideradas, para apuração do salário-de-benefício, somente as contribuições efetivamente recolhidas até 06/89. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial à fl. 24. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual à fl. 25. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 37/48, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/58. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente

convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005824-10.2011.403.6183 - ERMELINDO DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para assegurar o direito à renúncia do mesmo, com o acréscimo de período contribuído após a aposentação, com a consequente concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que exerceu atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo dos períodos discriminados na inicial, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 72. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/97, arguindo, preliminarmente, prescrição. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/103. É o relatório. Decido. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Diante dos fatos expostos na inicial e o pedido formulado, verifico que a parte autora pretende a sua desaposentação, com posterior concessão de novo benefício mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo em vista a legislação pertinente o pedido é improcedente. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos,

o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de

11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008782-66.2011.403.6183 - GERALDO GARCIA DOS REIS FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, a fim de revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como concedida a gratuidade de justiça à fl. 146.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 153/172, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 179/187. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum,

conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de

que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 26.04.1979 a 03.08.1995 (PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S/A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 26.04.1979 a 03.08.1995, laborado junto à empresa Prometal Produtos Metalúrgicos S/A merece ser considerado especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, em que o autor trabalhou no setor de fundição (indústria metalúrgica), no desempenho das funções de auxiliar geral, auxiliar operador I e cabineiro, exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos dispersíveis de manganês e poeira de enxofre, conforme o formulário SB-40 à fl. 43, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.2.7 e 2.5.2 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 96/97 e carta de concessão/memória de cálculo de fls. 109), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 31.05.2005 - NB 42/133.408.885-0 (fl. 36), possuía 34 (trinta e quatro) anos 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Karibe Indústria 06/10/1975 19/02/1976 1,00 0 ano, 4 meses e 14 dias Japime Comércio 01/04/1976 13/08/1976 1,00 0 ano, 4 meses e 13 dias Italgesso Indústria 01/12/1976 31/01/1979 1,00 2 anos, 2 meses e 1 dia Prometal 26/04/1979 03/08/1995 1,40 22 anos, 9 meses e 11 dias Remetal 08/04/1996 18/04/1996 1,00 0 ano, 0 mês e 11 dias Behr Brasil 22/04/1996 16/10/1996 1,00 0 ano, 5 meses e 25 dias MB mão de obra 27/11/1996 25/01/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 29 dias Tower Automotivo 24/03/1997 31/05/2005 1,00 8 anos, 2 meses e 8 dias 1,00 0 ano, 0 mês e 0 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 31/05/2005 34 anos, 6 meses e 22 dias 342 meses 53 anos - Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 133.408.885-0, desde 31.05.2005. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período 26.04.1979 a 03.08.1995, laborado junto à empresa Prometal Produtos Metalúrgicos S/A, e revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor GERALDO GARCIA DOS REIS FILHO, desde 31.05.2005 - 42/133.408.885-0 (fl.36), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009616-69.2011.403.6183 - HELIO RUZA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine

a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/01/1987 (fl. 14). Aduz que à época da concessão do benefício, a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos de 17/10/1961 a 03/01/67, laborado pelo autor na empresa AMORTEX S/A e de 03.03.1970 a 05.01.1987, trabalhado na empresa METAL LEVE S/A. Pretende, assim, o reconhecimento da especialidade desse período, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual à fl. 71. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/86, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/89. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010349-35.2011.403.6183 - ADEFLORE TEIXEIRA ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 86/87. Regularmente citada, a Autarquia apresentou contestação às fls. 93/102, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/108. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente

DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2010 (fls. 48/49), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como

comum os períodos entre 18/02/1974 a 03/06/1974, laborado na empresa Castor Sociedade de Prestação de Serviços S/C e, entre 18/02/1975 a 12/05/1975, laborado na Construtora Roos. Além disso, deixou de reconhecer como especial o período entre 05/06/1989 a 21/10/1996, laborado na empresa Método Engenharia S/A, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho entre 05/06/1989 a 21/10/1996 merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que, conforme formulário de fls. 29, devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, o autor exerceu a função de mecânico de equipe de apoio, exposto, de modo habitual e permanente, há agentes tóxicos orgânicos, tais como óleo diesel, óleo lubrificante, gasolina e graxa, substâncias químicas enquadradas como especiais conforme item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964. Por fim, quanto aos períodos de trabalho comum, entendo que os mesmos devem ser reconhecidos, vez que autor juntou aos autos registro profissional de fls. 26 (Castor), e comprovante de recolhimento de PIS/PASEP de fls. 31 (Roos). Assim, em face dos períodos reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 31/05/2010 (fls. 48/49) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral desde a DER. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, uma vez que em consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria NB 163.456.777-0, desde 17/03/2013. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho comuns entre 18/02/1974 a 03/06/1974 e 18/02/1975 a 12/05/1975, e o período especial entre 05/06/1989 a 21/10/1996, e conceder ao autor ADEFLORE TEIXEIRA ROCHA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 31/05/2010, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011808-72.2011.403.6183 - ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em várias ocasiões, sendo todos indeferidos, vez que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade de períodos de trabalho, sem os quais não possui tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 167. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 172/205, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 207/216. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85

decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 04. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: a) De 13/06/79 a 20/10/82 (Caterpillar Brasil), quando o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 82,9 dB conforme formulários de fls. 95/96 e laudo técnico de fl. 99 e PPP - Perfil profissiográfico previdenciário de fls. 48/51, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5 e itens 2.0.1 dos decretos 2.172/97 e 3.048/99; b) De 21/03/85 a 10/08/93 (Caterpillar Brasil) e de 20/03/95 a 28/04/95 (Wapsa Auto Peças), quando o autor exerceu a atividade de guarda e vigia, conforme PPP - Perfil profissiográfico previdenciário de fls. 48/51 e formulário de fl. 105, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. - Conclusão - Assim, considerando a especialidade dos períodos acima referidos, é devida somados aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos pela autarquia-ré (planilha de fls. 146/148), verifico que o autor, na data da DIB de seu atual benefício, 24/03/10 (fl. 204), NB 42/148.358.486-8, possuía 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, planilha a seguir, afazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ressalto, ainda, que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o autor possuía 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria proporcional, nos termos vigentes antes da publicação da EC n.º 20/98. Dessa forma, faculto a concessão do benefício mais vantajoso ao autor. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a considerar como especiais os períodos de 13/06/79 a 20/10/82, de 21/03/85 a 10/08/93 e de 20/03/95 a 28/04/95, convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/148.358.486-8 (fl. 204), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011811-27.2011.403.6183 - AURIVALDO MIRANDA MATIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria integral. Com a petição inicial vieram os documentos. Em face do Quadro de Prevenção de fl. 135/136, às fls. 137/163, foi juntada informação e documentos pela Secretaria do Juízo. É o relatório. Decido. Constato que o pedido formulado na petição inicial, para o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais de 26.04.1977 a 20.10.1977 (Tecnomont Projeto e Montagens Industriais S/A), de 29.05.1979 a 16.08.1979 (TORR - Indústria Montagens e Comércio LTDA), e de 03.09.1979 a 11.05.1984 (Miracema - Muodex S/A.), já foi objeto de sentença proferida no processo n.º 0012258-82.2007.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, transitada em julgada em 21.05.2009, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 135/136 e dos documentos de fls. 137/163. Outrossim, observo que o pedido de reconhecimento da especialidade dos referidos períodos foi julgado improcedente naqueles autos (0012258-82.2007.403.6303) - fls. 146/152. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face

da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012386-35.2011.403.6183 - IVANILDO PEDRO NUNES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora emendou a inicial às fls. 51/52.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 53. O réu apresentou contestação às fls. 60/75, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica 79/84.A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 99.Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente (fl. 101).É o relatório do necessário. Passo a Decidir.O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.O INSS se manifestou favorável em relação ao requerimento de desistência formulado pela parte autora.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-75.2012.403.6183 - VANDERLEI FERMINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Às fls. 26/33 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, a qual, em sede recursal, foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 272/273).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 279.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 289/301, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 305/327.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República

demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009310-66.2012.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual à fl. 25. Citada, a autarquia-ré deixou de apresentar contestação (fl. 27). Informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 33. As partes se manifestaram sobre as informações da Contadoria Judicial (autor às fls. 36/46 e INSS à fl. 47). Novas informações e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 56/59). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos

valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 56), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007389-04.2014.403.6183 - APARECIDA LUCIA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que o benefício originário, aposentadoria especial, foi equivocadamente calculado sem a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade no trâmite processual à fl. 29. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 34/55, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica fls. 59/77. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Neste passo, afastos as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou

ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrda decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010265-29.2014.403.6183 - ANESIA VICENTE DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que o benefício originário, aposentadoria especial, foi equivocadamente calculado sem a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e

pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade no trâmite processual à fl. 24. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 28/32, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica fls. 34/42. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, resalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Neste passo, afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação

desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da adequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010435-98.2014.403.6183 - MARIA ALICE HUPPERT BARSOTTI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que o benefício originário, aposentadoria especial, foi equivocadamente calculado sem a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade no trâmite processual à fl. 26. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 28/32, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica fls. 34/48. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, resalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Neste passo, afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º

20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos beneficiários previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO

NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011854-56.2014.403.6183 - ANTONIO MUNHOZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 41. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/51, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 53-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora:

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011927-28.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES REIS LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. A parte autora emendou a inicial às fls. 51/52.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual à fl. 23.O réu apresentou contestação às fls. 25/43, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica 45/52.A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 53/60.Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente (fl. 62).É o relatório do necessário. Passo a Decidir.O

4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS se manifestou favorável em relação ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-52.2015.403.6183 - GESSY RODRIGUES DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/167.351.990-0, concedido em 17.03.2004. Aduz que o benefício originário, a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.420.640-8, foi equivocadamente calculado devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 22. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 24/38, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/60. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Neste sentido afastado a preliminar de carência da ação por interesse de agir da parte autora que está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC

41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005376-95.2015.403.6183 - JOAO LOURENCO DE PAULA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Fls. 79/80: Considerando-se que a parte autora pretende o pagamento retroativo das prestações vencidas desde a data do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 28 de novembro de 2013 (fl. 59), recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Diante disso, e tendo em vista a consequente elevação do valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fls. 77/78. 2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. No que tange ao requerimento de prioridade

na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0005883-56.2015.403.6183 - CARLOTA CRIPPA X CARLOS ALBERTO CRIPPA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste do benefício de aposentadoria por idade, NB 085047835-9, pertencente a Sr^a Iracema Magalhães Crippa, falecida em 15/07/2014 (fls. 34), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição vieram os documentos.Foram juntados informação e documentos pela Secretaria do Juízo às fls. 56/61.Considerando, entretanto, que esta ação foi proposta após o falecimento do Sr^a. Iracema Magalhães Crippa, titular do benefício previdenciário cuja revisão se requer, verifica-se que os coautores estão pleiteando direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, estando caracterizada a ilegitimidade ativa ad causam, consoante informação prestada pela Secretaria do Juízo à fl. 56.Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006113-98.2015.403.6183 - ADELICIO GOMES CORREA(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine o reajustamento de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de índices que reponham adequadamente seu poder aquisitivo, superiores aos índices oficiais utilizados pelo INSS na manutenção do benefício.Inicial acompanhada de documentos.Às fls. foram prestadas informações pela Secretaria do Juízo.É o relatório.Decido.Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 20046184199257-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo /SP, conforme se depreende dos documentos de fls. 18/22.Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006214-38.2015.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/63.475.168-9, com DIB em 20.08.1993, fl. 41.Com a petição inicial vieram os documentos.Em face do Quadro de Prevenção de fls. 42/43, às fls. 45/46, foram juntados informação e documentos pela Secretaria do Juízo.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Não vislumbro hipótese de prevenção entre o presente feito e os indicados nos termos de prevenção de fls. 42/43, consoante informação e documentos juntados pela Secretaria do Juízo às fls. 45/46.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esta é a evolução legislativa da matéria.A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo

inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 295, inciso IV c.c o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006826-73.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO FUNIS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/117932700-1, com DIB em 01/06/2001, fl. 20. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº

1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 295, inciso IV c.c o artigo 269, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

0007936-10.2015.403.6183 - DEBORA DE TOLEDO JARDIM SANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010819-61.2014.403.6183 - HENRIETT ROCHA PITTA PORTELLA(SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine ao impetrado a aceitação de sentenças arbitrais homologatórias de rescisões de contratos de trabalho para fins de liberação de seguro-desemprego, proferidas pelo impetrante.Com a inicial vieram os documentos.Às fls. 24 consta decisão deste Juízo declinando da competência para apreciar e julgar o feito, em razão da matéria e determinando a remessa do autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 0030839-95.2014.403.0000/SP, da parte impetrante, fixou a competência desta 5ª Vara Federal Previdenciária, conforme fls. 65/67.É a síntese do necessário. Passo a decidir.O mandado de segurança, a meu ver, não é via adequada ao atendimento do anseio veiculado na petição inicial, que diz respeito à aceitação de sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho para a liberação de seguro desemprego.Com efeito, o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo que, ilegalmente ou com abuso de poder, venha a sofrer violação ou que esteja justamente ameaçado de sofrê-la por parte de autoridade.Dessa forma, esse remédio constitucional não se presta para atender pedidos contra futuras e incertas ameaças a direito, o que está por ocorrer no presente caso, eis que não há qualquer situação de concreto litígio trazida aos autos.Nesse particular, embora tenha apresentado dois termos de decisão arbitral (fls. 13/14 e 15/16), em que a parte impetrante tenha atuado como árbitro, não restou comprovada a recusa da autoridade impetrada em relação às pessoas indicadas como empregados nos referidos documentos, nem mesmo em que data teria ocorrido tal negativa a configurar o ato designado como coator. De fato, pretende-se no presente writ que os impetrados considerem válidas as sentenças arbitrais homologatórias de rescisões de contratos de trabalho de todas as conciliações - futuras e indeterminadas - que venham a ser homologadas pelo impetrante.Ocorre que as sentenças arbitrais ainda sequer existem e, portanto, não se pode dizer que estejam sendo violadas ou ameaçadas pelos impetrados, a demonstrar a inexistência de ato coator concreto que justifique a impetração do mandado de segurança.Em verdade, o impetrante pretende que seja estabelecida uma regra geral de conduta para situações futuras e incertas, sendo que ao Poder Judiciário somente é admitida a concessão de segurança para que, em determinado caso concreto, seja

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 542/587

preventivamente impedida a consumação de uma ameaça a direito. Portanto, sendo formulado neste mandado de segurança pedido para que a autoridade impetrada receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro, ora Impetrante, HENRIETT ROCHA PITTA PORTELLA, especialmente no tocante aqueles decisórios que versem sobre o pagamento de parcelas do Seguro Desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa, bem como inclua o nome da árbitra, ora Impetrante, no cadastro Nacional de Árbitros junto do Ministério do Trabalho e Emprego (Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono salarial e Identificação Profissional) - fl. 09, resta evidenciada a inadequação da via eleita, eis que tal direito somente poderá ser pleiteado individualmente e nas eventuais hipóteses em que as autoridades negarem eficácia às sentenças arbitrais para fins de saque do benefício de seguro desemprego. Ademais, quanto à defesa do direito dos empregados mencionados nos documentos de fls. 13/14 e 15/16, resta evidenciada a ilegitimidade ativa do impetrante. Efetivamente, o direito ao recebimento do seguro-desemprego é do trabalhador e não do árbitro, de modo que este não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com o fim de que seja autorizado o saque das parcelas do benefício daquele. Com efeito, ainda que o impetrante aduza a pretensão de conferir legitimidade a suas sentenças arbitrais, o que se pretende, em verdade, é que terceiros possam levantar os seus respectivos benefícios de seguro-desemprego, o que, de fato, somente por estes pode ser pleiteado. Destarte, também entendo restar configurada a ilegitimidade ativa do impetrante, eis que está discutindo direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 1059988 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0113022-0 Relator(a) Ministro: HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 15/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 24/09/2009 REVPRO vol. 181 p. 349) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego. 4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus. 5. Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409901 Processo: 2010.03.00.018642-1 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/07/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 Página: 1609 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ÁRBITRO PARA REQUERER A VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT e desta E. Corte, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. - O impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. - Agravo legal desprovido. (AMS 00027084320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso I e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002156-3) - JOSE JESUS GONGORA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Proceda-se à alteração de classe. Intime-se pessoalmente o autor JOSÉ JESUS GONBORRA da expedição do requisitório e, posteriormente, archive-se sobrestado em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento. Int.

0015778-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015778-7) - PEDRO VILLELA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente Certidão de Inexistência de Habilitados a Pensão por Morte. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, às fs. 218/227, no prazo de 10 (dez) dias.

0006053-67.2011.403.6183 - JOSE RAYMUNDO LEAL MACHADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS de fs. 49/76. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005750-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017137-03.1990.403.6183 (90.0017137-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOCENY TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0009390-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000406-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO LOURENCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LOURENCO LOPES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0001099-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015304-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015304-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0001688-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004877-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005071-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005071-6) - EDVALDO PEDRO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDVALDO PEDRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquiem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0013213-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013213-4) - TESIFON SANCHES SPARAPANI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TESIFON SANCHES SPARAPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que a tutela antecipada não foi concedida nos autos da Ação Rescisória n.º 0020.896.20.2015.403.0000, conforme segue, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003710-35.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância apresentada às fls. 284/285, cumpra a parte autora a determinação de fl. 282, último parágrafo, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730, do C.P.C., apresentado o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015864-85.2010.403.6183 - ADRIANO CLEMENTE VIEIRA(SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CLEMENTE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6) - JOAO APARECIDO CLARO GASPAS X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS(SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049005 - ARON BROMBERG)

Defiro a liberação de 50% (cinquenta por cento) do depósito relativo aos honorários sucumbenciais em nome da Dra. HELENA GONÇALVES DA SILVA.Quanto ao valor relativo ao falecido Dr. ARON BROMBERT, indefiro o requerido pela advogada, devendo os herdeiros figurarem como beneficiários, para tanto deve ser providenciada a apresentação de cópias dos documentos pessoais dos mesmos e procuração original, no prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0005181-04.2001.403.6183 (2001.61.83.005181-2) - ALCINA ROSA HAIALA X CARMEM RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DIAS DE ALMEIDA X ANTONIO AVELAR X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ARMANDO COLASANTI X ARNALDO BRITES D AMARAL X CANDIDO DE SOUZA X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDIS ALVES DE OLIVEIRA X HERMOGENES ARROYO CANOVAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINA ROSA HAIALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 905/1040. Caso não concorde, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0009059-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009059-9) - ORLANDO ALVES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta no sistema Plenus que segue, há endereço do exequente não constante nos autos.Assim, comprove o patrono que

diligenciou a existência de sucessores do exequente, inclusive no novo endereço constante no extrato anexo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o requerimento de fls. 228/229.

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022371-34.1988.403.6183 (88.0022371-0) - PHILOMENA CARNEIREIRO X GENI ANA PASINI GIOLO X BELMIRO PASINI X SUELI MARQUES DA CRUZ X VERA LUCIA MARQUES DA CRUZ (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 455, no que tange à regularização da procução outorgada à Dra. DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA. No silêncio, arquite-se sobrestado em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento, ou decurso do prazo prescricional.

0013946-46.2011.403.6301 - MARINA ALVES DE LIMA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de MARINA ALVES OLIVEIRA, às fls. 229/231, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000912-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000912-9) - SEBASTIAO LEONARDO LOPES (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO LEONARDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001423-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001423-3) - ANTONIO FRANCISCO DE JESUS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001988-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001988-7) - JUVENAL PEREIRA COSTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JUVENAL PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de

liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0006079-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006079-7) - ABISAEL PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ABISAEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Tendo em vista a carta de intimação devolvida a fl. 399, intime-se a patrona para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovante de endereço atualizado do exequente ABISAEL PEREIRA DA SILVA.

0005223-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005223-9) - FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0009295-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009295-3) - FIDELIS DE JESUS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004528-50.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004921-72.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta de intimação devolvida a fl. 154, intime-se a patrona para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovante de endereço atualizado do coexequente PAULO FERREIRA DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0980782-79.1987.403.6183 (00.0980782-9) - JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA BOETTGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento do valor recebido a maior, apurado às fls. 572/573, por guia GRU, conforme detalhado pelo INSS na petição de fl. 626/626-verso, devendo o comprovante do recolhimento ser juntado aos autos.0,05 Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0040796-41.1990.403.6183 (90.0040796-6) - CATERINA MAZURKIEWICZ X IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK X IWAN MAZURKIEWICZ X ILDA BEKISZ GUERRA X ANTONIO BEKISZ X DYMITRI MAZURKIEWICZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CATERINA MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IWAN MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA BEKISZ GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEKISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYMITRI MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a alteração da classe. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Após, cumpra-se o despacho de fl. 198, no que tange à remessa dos autos ao INSS para que apresente as contrarrazões ao Agravo Retido (fl. 186/191), dentro do prazo legal.

0037668-16.2001.403.0399 (2001.03.99.037668-2) - JOSE FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta de intimação devolvida a fl. 182, intime-se a patrona para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovante de endereço atualizado do coexequente JOSÉ FERNANDES.

0005306-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005306-7) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Int.

0003604-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003604-9) - DJALMA ALEXANDRE DE VASCONCELOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DJALMA ALEXANDRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338: Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0003034-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003034-9) - MILTON MARTINS JAIME X EUFRASIO MARTINS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X LAZARA MARTINS DE SENA X SABINO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA MARTINS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta de intimação devolvida a fl. 446, intime-se a patrona para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovante de endereço atualizado do coexequente JOÃO FERREIRA DOS SANTOS.

Expediente N° 1926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000039-53.2000.403.6183 (2000.61.83.000039-3) - ARMANDO SACCHETTO(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 138/152. Após, venham conclusos.

0000707-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000707-5) - ANTONIO PEREIRA DO AMARAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 211/232. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Intime-se.

0000602-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000602-6) - MOACIR ROGERIO TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0002514-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002514-5) - ADILSO SIMAO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 358/370. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0005887-98.2012.403.6183 - MESSIAS FERREIRA DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 172/189. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007700-34.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OLGA DE ANDRADE DO SOUTO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, traslade-se para os autos principais cópia da sentença. acórdão e trânsito em julgado deste feito, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0007315-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DURCELIA ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o embargado junte procuração atualizada, conforme anteriormente determinado a fl. 24.

0009173-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao

embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0009176-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008737-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0009178-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017739-91.1990.403.6183 (90.0017739-1) - JOSE JAYME DA COSTA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 222 - ROSA BRINHO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de habilitação de VÂNIA FRANCO DA COSTA, formulado às fls. 226/229, uma vez que a beneficiária da pensão por morte é DEISE MARIA ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91. Assim, caso entenda, providencie a habilitação da companheira e beneficiária, no prazo de 30 (trinta) dias, necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002236-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002236-0) - MARIO CELSO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0008737-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008737-4) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0013402-58.2010.403.6183 - CAROLINA SANITATE LIMA LUQUES(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA SANITATE LIMA LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0015688-09.2010.403.6183 - ERIVALDO EVARISTO DA SILVA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fl. 138, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.

0005903-52.2012.403.6183 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos n.º 0005965220124036183 e 00080960620134036183. Após, venham conclusos.

0009118-36.2012.403.6183 - JAIRO MOREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 306/318. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento aos itens 1 e 4 do despacho de fl. 322.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017799-98.1989.403.6183 (89.0017799-0) - HORTENCIO GERIBOLA X ALCIDES MAGAROTI X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X BERNARDO FERREIRA PACHECO X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X GERALDO FELIPPE NEGRAO X VILMA VETTORELLO X DANILO VETTORELLO X JOSEF WOJNAS X LORIS TOLDO X MANOEL PAIVA X ALZIRA MARQUES PAIVA X MARIA APARECIDA MIRANDA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X NELSON NACARATO X NICOLA SANCHES MOLINA X JENNY SAID SANCHES X ORLANDO MARIA DE JESUS X ORLANDO SCHIAVON X OSVALDO CHIAPETTA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X VIRGILIO PINTON X WANDO LOPES X ALCEA LOPES PEREIRA X AGENOR CORREA CARVALHO X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X ALBERTO JOSE PALADINI X ALBERTO TONALEZZI X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X LUIZ FABIO TONALEZI X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X ANTONIO GIOVANINI X CARLOS BACHEGA X CARLOS DORIGAN X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X DARCY DE BARROS X DIRCEU DE JESUS PIVA X ELZA MARIA PELINSON TERRIBILE X JULIO CESAR TERRIBILE X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X ERNESTO CORSI FILHO X HELOISA HELENA ALEX CORSI X JOAO CERA X ANTONIA DARIOLLI CERA X JOSE ANTONIO PAIATO X JOSE CEZAR X JOSE DARIOLLI X JURANDYR BONDIOLI X LUIZ CAMPARI X MANOEL RIBEIRO NUNES X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X ISAUARA SANTANA PIRES X THEREZA LUZIA FURLAN X OSWALDO LANCELLOTTE X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X RAPHAEL CARMONA X MARIA APARECIDA GALASSIO X ROBERTO BATONI X WALDEMAR RICHETTI PIRES X CELSO LUIZ CAMILLO PIRES X SANDRA PIRES AMERICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HORTENCIO GERIBOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAGAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X ALCIDES MAGAROTI X FREDERICO PERES OLIVEIRA X HORTENCIO GERIBOLA X GERALDO FELIPPE NEGRAO X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X VILMA VETTORELLO X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X DANILO VETTORELLO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X JOSEF WOJNAS X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X LORIS TOLDO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X ALZIRA MARQUES PAIVA X DANILO VETTORELLO X MARIA APARECIDA MIRANDA X VILMA VETTORELLO X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X ALCIDES MAGAROTI X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X FREDERICO PERES OLIVEIRA X NELSON NACARATO X LORIS TOLDO X NICOLA SANCHES MOLINA X JOSEF

WOJNAS X ORLANDO MARIA DE JESUS X DANILO VETTORELLO X ORLANDO SCHIAVON X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X OSVALDO CHIAPETTA X MARIA APARECIDA MIRANDA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X MARIA APARECIDA MIRANDA X OSVALDO CHIAPETTA X VILMA VETTORELLO X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X VIRGILIO PINTON X NICOLA SANCHES MOLINA X WANDO LOPES X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X ALBERTO JOSE PALADINI X ALZIRA MARQUES PAIVA X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X LUIZ FABIO TONALEZI X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X GERALDO FELIPPE NEGRAO X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X WANDO LOPES X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X WANDO LOPES X ANTONIO GIOVANINI X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X CARLOS BACHEGA X ORLANDO SCHIAVON X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X LUIZ FABIO TONALEZI X DARCY DE BARROS X WANDO LOPES X DIRCEU DE JESUS PIVA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X JULIO CESAR TERRIBILE X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X HELOISA HELENA ALEX CORSI X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X ANTONIA DARIOLLI CERA X VILMA VETTORELLO X ANTONIA DARIOLLI CERA X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X JOSE ANTONIO PAIATO X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X JOSE CEZAR X JULIO CESAR TERRIBILE X JOSE DARIOLLI X GERALDO FELIPPE NEGRAO X JURANDYR BONDIOLI X ORLANDO SCHIAVON X LUIZ CAMPARI X LUIZ FABIO TONALEZI X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X OSVALDO CHIAPETTA X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X JOSE DARIOLLI X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X JOSE DARIOLLI X ISAUARA SANTANA PIRES X CARLOS BACHEGA X THEREZA LUZIA FURLAN X JOSEF WOJNAS X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X JOSEF WOJNAS X MARIA APARECIDA GALASSIO X DANILO VETTORELLO X ROBERTO BATONI X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X CELSO LUIZ CAMILLO PIRES X VIRGILIO PINTON X WALDEMAR RICHETTI PIRES X ISAUARA SANTANA PIRES X SANDRA PIRES AMERICO X LORIS TOLDO X ALCEA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 1346/1372, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do teor da petição de fl. 1326/1334, determino o sobrestamento do feito em relação aos coautores LORIS TOLDO, MARIA APARECIDA MIRANDA, FREDERICO PERES OLIVEIRA e TERCÍLIA EMMA ROBERTI BENITES, até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 1325.

0001678-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001678-2) - NELSON RODRIGUES X KATIA REGINA CHINACHI RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista confirmação da existência de valores depositados em nome do autor NELSON RODRIGUES a fl. 344, defiro o solicitado pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Tatuapé (fs. 337/338). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF3ª REGIÃO, requisitando que o valor informado a fl. 344 seja transferido para conta vinculada ao processo de interdição, conforme requerido a fl. 337.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5) - NOEL OLIVEIRA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007869-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007869-4) - EURIPEDES BARBOSA DE ALMEIDA(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012457-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012457-3) - EUNEIDE DE JESUS CORREIA DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0025295-17.2009.403.6301 - IVAN TSCHERNEV(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Int.

0001652-25.2011.403.6183 - WILTON SILVA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 189/190: Reporto-me aos termos do despacho de fl. 185. Intime-se.

0003152-29.2011.403.6183 - HELIO SAVIOLI X HIRONOBU OKAMA X EUNICIO ANTONIO DA SILVA X MANOEL JAIME BATISTA X JOSE BURANI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011219-46.2012.403.6183 - CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002782-79.2013.403.6183 - MARIA ELISA FERREIRA RISARTO(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004294-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006739-88.2013.403.6183 - EDGAR MACEDO ARAUJO(SP267882 - GABRIELA RUIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010288-09.2013.403.6183 - EDINILSON JOSE RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documento hábil a comprovar o tempo de serviço militar prestado às Forças

Armadas no período compreendido entre 04-02-1985 e 23-11-1985, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Cumprida a determinação judicial, abra-se vista dos autos ao INSS. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011711-04.2013.403.6183 - AUREA MARIA LOMBARDI MARTINS DE SOUZA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002242-94.2014.403.6183 - JOAO MOURA DA SILVA NETO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005323-51.2014.403.6183 - NORBERTO GONCALVES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por NORBERTO GONÇALVES, nascido em 17-11-1959, filho de Marianna Maillart Gonçalves e de Jayme Castro Gonçalves, portador da cédula de identidade RG nº 12.407.772-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.719.168-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por especial, formulado em 10-04-2014 (DER) - NB 46/167.351.011-3. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresa Natureza da atividade Início Término Unimed do ABC Cooperativa de Trabalho Médico Mensageiro - tempo especial 07/01/1975 23/06/1975 Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda. Ajudante geral - tempo especial 27/03/1984 17/05/1985 Iapo Comercial Ltda. ME Ajudante geral - tempo comum 01/11/1985 11/04/1986 Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda. Pintor - tempo especial 10/07/1986 23/04/1987 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sucessora da empresa CBTU Eletricista de manutenção II - tempo especial 09/07/1987 30/01/2014 Trouxe a contexto doutrina, leis e julgados pertinentes ao tema. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Alternativamente, pediu a conversão do tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 38/135). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 85 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de juntada, pela parte autora, de cópias do processo administrativo. Determinação, também, de citação do instituto previdenciário. Fls. 137/145 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 146/147 - juntada, pela autarquia, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Fls. 148 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 150 - pedido da parte autora, de suspensão do processo, conforme o art. 265, do Código de Processo Civil, motivado pela produção de prova pericial na Justiça do Trabalho. Fls. 151/152 - extrato do processo em trâmite, na Justiça do Trabalho, anexado pela parte autora. Autos de nº 003059962013502020086. Fls. 153 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 154 - concessão, para a parte autora, do prazo de 30 (trinta) dias, para produção de prova pericial. Fls. 155/223 - juntada, pela parte autora, de documentos. Fls. 224/225 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico, após abertura de vista determinada pelo juízo. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-06-2014. Formulou requerimento administrativo em 10-04-2014 (DER) - NB 46/167.351.011-3. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Aquele, denominado aposentadoria especial, vem disciplinado nos arts. 57 e seguintes, também da Lei Previdenciária. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Natureza da atividade Início Término Unimed do ABC Cooperativa de Trabalho Médico Mensageiro - tempo especial 07/01/1975 23/06/1975 Fls. 66/67 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda. Ajudante geral - tempo especial - exposição a fungos e a bactérias 27/03/1984 17/05/1985 Iapo Comercial Ltda. ME Ajudante geral - tempo comum 01/11/1985 11/04/1986 Fls. 64/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda. Pintor - tempo especial - exposição ao ruído de 82 dB(A), a solvente e a resina 10/07/1986 23/04/1987 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sucessora da empresa CBTU Eletricista de manutenção II - tempo especial 09/07/1987 30/12/2004 Fls. 68/70 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos,

sucessora da empresa CBTU Eletricista de manutenção II - tempo especial 01/01/2004 31/05/2004CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sucessora da empresa CBTU Eletricista de manutenção II - tempo especial 01/06/2004 30/01/2014Fls. 71 - laudo de credenciamento de atividades em condições de periculosidadeFls. 159/170 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sucessora da empresa CBTU Eletricista de manutenção II - tempo especial 09/07/1987 30/01/2014Em síntese, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: fungos, bactérias, eletricidade e ruído. Quanto ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. Nesta linha de raciocínio, as atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça . A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça . Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. E, quanto ao trabalho sob contato com fungos e bactérias, passível de enquadramento na legislação . Em nosso Tribunal Regional Federal há julgado referente, inclusive, à empresa Sanurban, local de um período das atividades descritas na documentação. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O autor não tem tempo para aposentadoria especial. Contados somente os períodos em que trabalhou em atividade especial, há o resultado de 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 27/03/1984 a 17/05/1985 normal 1 a 1 m 21 d não há 1 a 1 m 21 d 10/07/1986 a 23/04/1987 normal 0 a 9 m 14 d não há 0 a 9 m 14 d 09/07/1987 a 30/05/2004 normal 16 a 10 m 22 d não há 16 a 10 m 22 d Total: 18 anos, 09 meses e 27 dias Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo atingia o total de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Somados os períodos de atividade especial, o autor completou 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho. Determino averbação dos períodos de atividade comum e especial, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Unimed do ABC Atividade comum 07/01/1975 23/06/1975 Sanurban - SU e Construções Ltda. Atividade especial 27/03/1984 17/05/1985 IAPO Comercial Ltda. - ME Atividade comum 01/11/1985 11/04/1986 Sanurban - SU e Construções Ltda. Atividade especial 10/07/1986 23/04/1987 CPTM - Cia. P. de Trens Metropolitanos Atividade especial 09/07/1987 16/12/1998 CPTM - Cia. P. de Trens Metropolitanos Atividade especial 17/12/1998 30/05/2004 CPTM - Cia. P. de Trens Metropolitanos Atividade comum 01/06/2004 30/01/2014 No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido é procedente porque o autor fez 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de trabalho. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 10-04-2014 (DER) - NB 46/167.351.011-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o art. 273, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006329-93.2014.403.6183 - MIRYAN BUCHAIM REGOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006905-86.2014.403.6183 - ODILON PEREIRA QUEIROZ (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ODILON PEREIRA QUEIROZ, nascido em 01-10-1949, filho de Orocina Pega Queiroz e de João Pereira Queiroz, portador da cédula de identidade RG nº 12232963 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 464.516.768-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03-07-2013 (DER) - NB 42/1652104523. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Natureza da atividade Admissão Demissão Contabilidade Centralizada SP Atividade especial 01/10/1971 25/10/1973 Cobel Equip Lubrif Ltda. Atividade especial 26/10/1973 17/02/1975 Lambreta Veículos Bras. Ltda. Atividade comum 03/03/1975 23/04/1976 Itel Ltda. - ME Atividade comum 07/02/1977 06/01/1978 S Eletro Acústica S/A Atividade comum 06/03/1978 23/09/1986 Powertronic S/A Empresa Bras. Atividade comum 18/05/1987 17/11/1987 Ind. Metal Armentano Atividade especial 24/02/1988 23/03/1989 Ikeda Empresarial Ltda. Atividade especial 03/07/1989 17/01/1990 Metal Tecnoestamp Ltda. - ME Atividade comum 15/03/1990 26/06/1990 Tecnospray Com. Ind. Aerosóis Atividade comum 02/07/1990 15/04/1992 Contribuinte individual Atividade comum 01/06/1992 30/09/1992 Padaria Conf. C. Carapicuíba Atividade comum

01/04/1995 12/09/1995 Fundacional Centro Recrut. Pessoal Atividade comum 15/10/1996 06/12/1996 Tempo em benefício Atividade comum 27/02/1999 22/04/1999 Sociedade Bíblica do Brasil Atividade comum 09/12/1996 16/12/1998 Requeceu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/75). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 78 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação dirigida à parte, para que traga aos autos cópia do processo administrativo. Fls. 128 - acolhimento do que consta de fls. 89/127 como aditamento à inicial. Determinação de citação da autarquia. Fls. 130/134 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 135/137 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexado aos autos pela parte ré. Fls. 138 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 140 - informação, prestada pela parte autora, de que não tem mais provas a serem produzidas. Fls. 141 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 142/145 - réplica da parte autora; É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-08-2014. Formulou requerimento administrativo em 03-07-2013 (DER) - NB 42/1652104523. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Natureza da atividade Admissão Demissão Fls. 29 - formulário DSS8030 da empresa Cobel Equip Lubrif Ltda. Atividade especial - serralheiro - uso de serra manual e elétrica, solda elétrica e oxigênio. Exposição a ruídos, vapores, poeiras e fumaças, além do calor da temperatura. 01/10/1971 25/10/1973 Fls. 28 - formulário DSS8030 da empresa Cobel Equip Lubrif Ltda. Atividade especial - exposição a ruídos, vapores, poeiras e fumaças, além do calor da temperatura. 26/10/1973 17/02/1975 Fls. 31 - formulário DSS8030 da empresa Ind. Metal Armentano Atividade especial - exposição a fumos e gases de solda, irradiações geradas pelos equipamentos de trabalho, solda acetileno, oxigênio, oxiacetileno. 24/02/1988 23/03/1989 Fls. 30 - formulário DSS8030 da empresa Ikeda Empresarial Ltda. Atividade especial - exposição a fumos metálicos e a gases nitrosos. Setor de solda. 03/07/1989 17/01/1990 Em síntese, as atividades desempenhadas pelo autor foram: soldador e mecânico montador. Estão sujeitas à contagem diferenciada de tempo de contribuição. Assim ocorre até março de 1997, quando não mais se mostrou possível enquadramento por categoria profissional. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência dos agentes agressivos, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresas Admissão Demissão Cobel Equip Lubrif Ltda. 01/10/1971 25/10/1973 Cobel Equip Lubrif Ltda. 26/10/1973 17/02/1975 Ind. Metal Armentano 24/02/1988 23/03/1989 Ikeda Empresarial Ltda. 03/07/1989 17/01/1990 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora ODILON PEREIRA QUEIROZ, nascido em 01-10-1949, filho de Orocina Pega Queiroz e de João Pereira Queiroz, portador da cédula de identidade RG nº 12232963 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 464.516.768-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Empresas Admissão Demissão Cobel Equip Lubrif Ltda. 01/10/1971 25/10/1973 Cobel Equip Lubrif Ltda. 26/10/1973 17/02/1975 Ind. Metal Armentano 24/02/1988 23/03/1989 Ikeda Empresarial Ltda. 03/07/1989 17/01/1990 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, perfaz 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de atividade. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 03-07-2013 (DER) - NB 42/1652104523. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil e do art. 52, da Lei Previdenciária. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033918-94.2014.403.6301 - ANTONIO SENATRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0062596-22.2014.403.6301 - NATALIA DA CRUZ SILVEIRA X CRISTIANE DE BARROS DA CRUZ(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003143-28.2015.403.6183 - OSVALDO LUIZ DE AZEVEDO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009044-74.2015.403.6183 - LUIZ EDSON DE GRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0009046-44.2015.403.6183 - ADRIANA LOPES PEREIRA DOS ANJOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que as acostadas aos autos datam de 2014. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009085-41.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE CARVALHO SALA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0009105-32.2015.403.6183 - PAULO CEZAR LAGDEM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à

adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0009140-89.2015.403.6183 - JOAO BARREIRA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0006467-60.2015.403.6301 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA(SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício NB 151.178.842-6. Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0014006-77.2015.403.6301 - GENTIL NONATO LOPES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004625-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004625-7) - JURANDIR VINHA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JURANDIR VINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011752-20.2003.403.6183 (2003.61.83.011752-2) - IRACEMA ALVES PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IRACEMA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004325-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004325-4) - ANTONIO MARTIN PEREZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTIN PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004098-98.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014369-69.2011.403.6183 - SEVERIANO LISBOA BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANO LISBOA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002804-40.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS BLECHA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005225-03.2013.403.6183 - FIRMINO DA SILVA DUARTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009858-57.2013.403.6183 - JOSE DE LIMA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-54.1998.403.6183 (98.0003723-3) - JOAO MARTINS DE LAIA X LOURDES PEREIRA DE LAIA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a cota de fls. 215, uma vez que os valores constantes do extrato de fls. 213 encontram-se à disposição para saque em conta vinculada ao CPF do titular do crédito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 214.Intime-se.

0013093-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013093-7) - NELSON EMENEGILDO RIGON(SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 321: Defiro o pedido pelo prazo requerido.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006951-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006951-7) - ZINALDO ALMEIDA PENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Intime-se.

0052881-29.2009.403.6301 - RAUL PENNA DE CARVALHO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Intime-se.

0006707-88.2010.403.6183 - DARCY BARBOZA FILHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0027573-20.2011.403.6301 - LAURA LOURDES DULZ(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de nº 00024512920154036183, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009986-48.2012.403.6301 - EIDIVAL APARECIDO CAMPOS(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Aguarde-se a resposta em relação ao ofício expedido às fls. 167. SIntime-se.

0013444-73.2012.403.6301 - SERGIO AKIRA TOMISAKI(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009187-63.2015.403.6183 - EROTIDES MARIA DA SILVA GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 560/587

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EROTIDES MARIA DA SILVA GONÇALVES portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.300.297-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 988.211.058-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.106,65 (três mil, cento e seis reais e sessenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora à fl. 26, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.572,42 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.465,77 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 17.589,24 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.589,24 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009274-19.2015.403.6183 - MARTINS RODRIGUES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009440-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001641-3) - DAMIAO CORREA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006196-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006196-0) - DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES X DENISE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.428,34 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.342,83 (doze mil,

trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.771,17 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e dezessete centavos), conforme planilha de folha 365, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004260-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 182/183, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Cumpra-se.

0004984-34.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005126-04.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 116.951,26 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.446,38 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 128.397,64, conforme planilha de folha 160, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0014036-54.2011.403.6301 - CELESTE NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009646-70.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062735-18.2007.403.6301 - LAURIANO DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001102-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001102-3) - MARIA PROTASIO LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X ERIVANE MARIA SOARES DE MEDEIROS MORAES(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002917-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002917-9) - ADEMAR FERNANDES MELO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X MOYSES SILVERIO DE SOUSA X NIVALDO SANTANNA X PAULO DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002976-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002976-3) - NIUTON BUENO X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X JOSE ROSA X MANUEL INOCENCIO DA SILVA GANANCA X WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006353-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006353-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013295-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013295-1) - ANTONIO RUFINO DE SOUZA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora contida às fls. 156/157, expeça-se, com urgência, notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença proferida às fls. 130/136, implantando o benefício da aposentadoria especial, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se.

0016489-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016489-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006575-31.2010.403.6183 - JOSE ALVES MARTINS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008299-70.2010.403.6183 - JOAO DE ALBUQUERQUE MELO(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011142-08.2010.403.6183 - RONALDO MEDEIROS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012464-63.2010.403.6183 - EDILEIDE OLIVEIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004018-37.2011.403.6183 - CLAUDIO GARCIA GIMENES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004218-44.2011.403.6183 - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007630-80.2011.403.6183 - CELIA DOMINGUES DA SILVA(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009601-03.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora contida às fls. 303/305, expeça-se, com urgência, notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença proferida às fls. 292/293, implantando o benefício da aposentadoria por invalidez, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se.

0010561-56.2011.403.6183 - JOSE MARCO SOARES DE SANTANA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012870-50.2011.403.6183 - MOACIR ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013774-70.2011.403.6183 - TIAGO TADEU PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0054249-05.2011.403.6301 - PAULO VASCONCELOS GOUVEIA CURIA MALATEAUX X ADRIANA VASCONCELOS GOUVEIA(SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009656-17.2012.403.6183 - SALETE MIRTES PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002289-73.2012.403.6301 - JOAO CARLOS SANTANA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/202: Nada a ser deliberado, diante da sentença proferida às fls. 186/190, e sendo a concessão do benefício da aposentadoria especial o objeto da presente demanda. Deste modo, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença proferida às fls. 186/190, implantando o benefício da aposentadoria especial, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte ré, na parte que restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo. Quanto aos demais pontos, recebo o recurso em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se.

0000203-61.2013.403.6183 - BENEDITO CORREIA SILVA X MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003096-88.2014.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA ALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0) - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Proceda os requerentes a regular habilitação nos autos. Intimem-se.

0008446-38.2007.403.6301 (2007.63.01.008446-0) - ALZIRA RODRIGUES PACHECO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl.365. Não verifico comprovação do quanto alegado pela defensora. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para CUMPRIMENTO e REGULARIZAÇÃO, NA ÍNTEGRA, dos despachos nestes autos. Caso não haja cumprimento, voltem conclusos para EXTINÇÃO do feito. Intime-se.

0012873-39.2010.403.6183 - TETSUO SAKIYAMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 3.380,34. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0006597-55.2011.403.6183 - MARTINHO DA SILVA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico a juntada de petição sob protocolo n.º 2015.61040013820-1, em 11/05/2015, pertencente aos autos 0012663-80.2013.403.6183. Assim, proceda a Secretaria o desentranhamento de fls. 99/120, certificando-se, para juntada aos autos corretos. Fl. 122. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se prosseguimento ao feito, na forma como se encontra. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 72, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Considerando a juntada da Contestação de fls. 38/40, bem como a réplica à Contestação de fls. 45/48, cumpra-se fl. 70, item 3, e encaminhem-se os autos para prolação de sentença, onde será o momento oportuno para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0006577-30.2012.403.6183 - ONESEDE CARLOS MAIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 26/27, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e de Mogi das Cruzes, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; e c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Fls. 98/110. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 100.703,64. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0001795-43.2013.403.6183 - EDUARDO MENDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/120. Será analisado em momento oportuno, à época da prolação de sentença. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos 0003014-33.2009.403.6183, para análise de eventual prevenção. Regularizado, CITE-SE. Intimem-se.

0001799-80.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao autor no que se refere ao despacho de fl. 196. Verifico que a parte autora não foi intimada da decisão. Assim, proceda a secretaria a publicação do texto na íntegra, o qual disponibilizo neste despacho. Sumário 35, de 11/09/2014: Afasto as indicações de prevenção às fls. 43/44 por tratarem-se de índices/períodos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para ciência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Com relação ao pedido formulado às fls. 210/213, será analisado à época oportuna quando da prolação de sentença. Decorrido o prazo desta publicação, CITE-SE. Intimem-se.

0005032-85.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não deu cumprimento às determinações deste Juízo, desde a data de 30/08/2013, para regularização do feito, concedo 10 (dez) dias para as devidas providências, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO. Intime-se.

0008978-65.2013.403.6183 - SALVADOR LORENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os pareceres da Contadoria desta Justiça Federal, de fls. 76 e 103, determino o prosseguimento do feito e, com relação ao pedido formulado de fls. 80/84, será analisado à época oportuna, quando da prolação de sentença. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 50, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0009924-37.2013.403.6183 - JOSE MARIA GONCALVES REU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não foi devidamente intimada para ciência do despacho de fl. 74. Assim, proceda a Secretaria a regularização. Regularize o autor a inicial, para juntar aos autos CÓPIA das iniciais, sentenças, acórdãos, se houver, e certidões de trânsito em julgado dos autos sob n.ºs 0002963-22.2009.403.6183 e 2003.61.04.004439-9, no prazo de 30 (trinta) dias, para análise de

prevenção. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010596-45.2013.403.6183 - ADEMIR DE LIMA MAPA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ressalto, por oportuno, ao defensor da parte autora que ao montar o processo com a colagem dos documentos em folhas sulfite, ou grampeados, dificulta o manuseio do processo, além de deixá-lo volumoso e, impõe à Secretaria um trabalho desnecessário para separação desses documentos. Assim, requero que os próximos processos tenham o seu conteúdo anexado diretamente com a petição inicial, sem que seja grampeado ou colado. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 157.126.716-3, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art.333,I, do CPC); b) juntar cópia legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF); c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; d) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; e) comprovar requerimento administrativo, trazendo comunicação de decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0011248-62.2013.403.6183 - ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.74. Indefiro. Esclareço ao r. causídico que a parte ré apenas tomou ciência da decisão de fl.65, não havendo até a presente data, a sua citação. Considerando que não se deu a juntada da cópia do processo administrativo, apesar do autor ter sido devidamente intimado, dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra. Assim, CITE-SE. Intimem-se.

0011702-42.2013.403.6183 - NEIDE CRISTOVAN JACOVACCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.74. Verifico que, por equívoco, a parte autora não foi intimada da decisão. Assim, publico nesta data, o despacho de sumário 19, de 03/03/2015, conforme a seguir. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Fls.82/86. Será analisado à época da prolação de sentença. Assim, cumpra-se decisão de fl.78. Assim, CITE-SE. Intimem-se.

0012433-38.2013.403.6183 - EDIMAR CHAGAS OLIVEIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.381, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos na 2ª Vara Previdenciária, tendo em vista que a ação 0003963-04.2002.403.6183, foi julgada extinta sem julgamento do mérito. Fl. 382. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE. Intimem-se.

0012670-72.2013.403.6183 - MANOEL ANDRADE DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não foi regularmente intimada da decisão de fl.64. Assim, providencie a Secretaria a publicação no Diário Oficial. Com relação aos quesitos de fls 72 e ss, serão analisados à época oportuna, quando da prolação de sentença. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 43, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0012672-42.2013.403.6183 - LUIZ HATERO OYAMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.69. Verifico que o autor não tomou ciência da decisão. Regularize a Secretaria a publicação no Diário Oficial. Fls.74 e ss. Os quesitos apresentados pelo autor serão analisados à época oportuna, quando da prolação de sentença. Fl.98. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 47, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0001774-33.2014.403.6183 - JEOVANIL ALVES CORDEIRO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 178/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de osteoartrose em coluna lombar, portanto, faz jus ao benefício. Requereu o benefício de auxílio doença em 01/04/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizada o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o benefício pretendido exige prova inequívoca que o autor está incapacitado. Os documentos médicos anexados não são atuais e, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido em 2009 sendo proposta a presente ação em 2015, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Fls. 64/ss. Verifico que a parte autora não deu cumprimento ao despacho de fl. 63, para juntar CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo, NB n.º 606.383.363-3. Assim, dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0002311-29.2014.403.6183 - PAULO DE SOUSA CORREIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67. Verifico que a parte autora não foi intimada da decisão. Proceda a secretaria a publicação na imprensa oficial. Fls. 72 e ss. Será analisado no momento oportuno quando da prolação de sentença. Providencie o autor CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo, NB n.º 080.190.441-2, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido referido prazo, voltem os autos conclusos. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 46, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no mesmo prazo acima, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Intimem-se.

0003775-88.2014.403.6183 - ROBERTO HORLIANA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência dos despachos de fls. 85, 87, 112 e deste despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo para efetivo cálculo, conforme esclarecido às fls. 86 e 113. Aproveite para esclarecer ao r. causídico que os quesitos serão analisados à época da prolação de sentença, não sendo este o momento oportuno. Com a regularização, retornem os autos à Contadoria desta Justiça Federal nos mesmos termos da decisão de fl. 85. Intimem-se.

0004787-40.2014.403.6183 - ORLANDO SOARES DE ARRUDA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para(a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 163.205.161-0, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); e) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 42, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006449-39.2014.403.6183 - LOURIVAL TERRANI ZUTIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 43/44, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Compulsando os autos verifico que a parte autora, por algum equívoco, não tomou ciência da decisão de fl. 64. Assim, faço constar deste despacho, o sumário n.º 16, de 13/04/2015, a seguir. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar(a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; e) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Fls. 72/76. Com relação ao pedido formulado, será analisado à época

oportuna quando da prolação de sentença. Cumpra-se fl.68. Assim, CITE-SE. Intimem-se.

0007923-45.2014.403.6183 - JONALTE LUIZ DA SILVA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/107: Defiro ao autor prazo adicional improrrogável de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento ao despacho de fl. 102. Silente, voltem conclusos para extinção do feito..Int.

0007925-49.2014.403.6301 - RAPHAEL DO NASCIMENTO(SP151334 - EDSON DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS E ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, bem como, por se tratarem de cópias; ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ec) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.206, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0001338-40.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.25/ss. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0001905-71.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 177/2015. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário para implantação do reajuste ao benefício recebido, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0003738-27.2015.403.6183 - UBIRATA VIEIRA FIGUEIREDO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP323278A - ALEX DE OLIVEIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 185/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de osteoartrose em coluna lombar, portanto, faz jus ao benefício. Requereu o benefício de auxílio doença em 01/04/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação. Outrossim, o benefício pretendido exige prova inequívoca que o autor está incapacitado. Os documentos médicos anexados não são atuais e, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido em 2010 sendo proposta a presente ação em 2015, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para:a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 540.323.924-0, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à proposição da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); eb) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0004302-06.2015.403.6183 - NELSON MARQUES FERREIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o autor para esclarecer a ocorrência de petição e contrafé acostadas à contracapa dos autos, sem registro aparente de protocolo.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004420-79.2015.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/255: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 251.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0004466-68.2015.403.6183 - JOSE HORTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 182/2015.Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de antecipação de tutela.Requereu o benefício perante o INSS em 27/04/2015, no entanto, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data, para comprovação do tempo exigido para proporcional.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro a liminar. Registre-se. Publique-se.CITE-SE. Intimem-se.

0004525-56.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º 175. Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Face as cópias juntadas às fls. 89/91,Desentranhem-se os documentos originais de fls. 75/77 devolvendo-os ao autor mediante recibo nos autos.Int.

0004563-68.2015.403.6183 - ANGELINA ACARAIBA PEREIRA(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS E SP180154 - PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/86: Defiro ao autor prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 82/83.Int.

0004659-83.2015.403.6183 - ANGELO CORBELLA NETO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, à fl. 61, providencie a parte autora, cópia INTEGRAL do processo administrativo que concedeu o benefício. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Intimem-se.

0004661-53.2015.403.6183 - SARAH MANOEL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 179/2015. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário para implantação do reajuste ao benefício recebido, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0004663-23.2015.403.6183 - ORMINDA ROMEIRO BOVE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, à fl. 59, providencie a parte autora, cópia INTEGRAL do processo administrativo que concedeu o benefício. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Intimem-se.

0004806-12.2015.403.6183 - NILDA ALCIDES DE SANTANA MARANGONI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à parte autora no que se refere a omissão com relação ao pedido de dano moral. O pedido de dano moral, muito embora tenha sido atribuído pela parte o valor equivalente a R\$ 24.000,00, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material, qual seja, R\$ 14.929,68. PA 1,10 Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Assim, fixo de ofício, considerando a pretensão da parte autora, o valor de R\$ 29.859,36, e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004924-85.2015.403.6183 - ERROL CEZAR MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, à fl. 23, providencie a parte autora, cópia INTEGRAL do processo administrativo que concedeu o benefício. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Intimem-se.

0005188-05.2015.403.6183 - MOACIR RODRIGUES DA SILVA NETO(SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 184/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de problemas no joelho e artrose, além de intensas dores nas costas, e portanto, faz jus ao benefício. Requereu o benefício de auxílio doença em 01/04/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de

defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o benefício pretendido exige prova inequívoca que o autor está incapacitado. Os documentos médicos anexados não apontam eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Fl.16, itens n e o. o. Indefiro, vez que se trata de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Fl.13, item b. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005772-72.2015.403.6183 - ANTONIO SILVA ROZENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o defensor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste, para que esclareça os NBs que constam da inicial, vez que em pesquisa realizada pelo Sistema Tera, a parte Antonio da Silva Roseno só possui um n.º de NB, qual seja, 518.066.065-0 (fl.152), cessado em 2008. Verifico cópia juntada aos autos, de fl.12 e outras no curso do processo, inclusive no teor da exordial, em que os NBs estão em nome de outro beneficiário, inclusive, não conferem os dados pessoais, como n.º de CPF, n.º de NIT e outras informações. Aproveito para informar que as cópias juntadas estão praticamente ilegíveis. Assim, regularize as folhas prejudicadas. Assim, somente após a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0005801-25.2015.403.6183 - GILSON PARANHOS NERI(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 181/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez, ou benefício de auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doença psíquica desde 30/03/2006. Requeru o benefício de auxílio doença em 19/05/2014, não sendo reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que a parte autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; eb) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 604.075.097-2, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Assim, indefiro o pedido de fl. 13, item i. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005893-03.2015.403.6183 - JOSE RENATO CAVALCANTE(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 183/2015. Fls.59/110. Recebo como aditamento à inicial. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de lordose cervical, além de artrose de articulações consideradas degenerativas, bem como hidratação discal difusa de caráter degenerativo. Requeru o benefício de auxílio doença em 20/02/2008, sendo concedido o benefício NB n.º 528.688.841-7, com renda mensal de R\$ 2.316,15. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a

iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o benefício pretendido exige prova inequívoca que o autor está incapacitado. Verifico a juntada de laudo de exame realizado em 2015, fl.105 e, apesar de apontar eventual enfermidade, não certifica a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido em 2009 sendo proposta a presente ação em 2015, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento do INSS, tendo em vista a cessação do benefício em 2008, para que reste configurada a lide; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005950-21.2015.403.6183 - FABIANE HENRIQUES DE VICTOR(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tratam-se estes autos de ação revisional. Assim, encaminhem-se ao SEDI para alteração do assunto processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico na certidão de óbito, á fl. 18, a existência de dois filhos menores, Fabiane e Márcio. Assim, esclareça o autor, o polo ativo desta inicial. Intime-se.

0007504-88.2015.403.6183 - DEIVID GOMES MACHADO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. DEIVID GOMES MACHADO requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença, em razão da incapacidade laboral que alega. Aduz o autor que esteve em gozo de benefício até agosto de 2010, ocasião em que foi cessado por limite médico. Assim, requereu a reconsideração da decisão, a qual foi indeferida por não constatação da incapacidade. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme Cnis-Cadastro Nacional de Informações que segue. Conforme informações extraídas do sistema Plenus, esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 11/03/2010 a 31/08/2010 (NB 31/540.137.378-0), ocasião em que foi cessado por limite médico. No tocante à incapacidade, narra o autor que em janeiro de 2001 foi atingido por disparos de arma de fogo que lhe causaram traumatismo da medula lombar e paraplegia. Que foi submetido a processo de readaptação para uso de cadeira de rodas na empresa Banco Itaú, onde exerceu atividade de escriturário de 13/09/2005 a 13/09/2012. Assim, verifico que, após a cessação do benefício em 31/08/2010, o autor exerceu atividade laborativa, embora readaptado na empresa, o que aponta que readquiriu a capacidade laborativa, e a regularidade do ato de cessação do benefício. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, a fim de comprovar o interesse de agir na presente ação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0006837-39.2015.403.6301 - DORIS LAVIN X SILVIA REGINA LAVIN(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de mesmas ações. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005081-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005081-8) - BENEDITA DA SIVLA SCAPUZZINE(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005939-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005939-1) - MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010904-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010904-7) - ADELMO GOMES DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010212-87.2010.403.6183 - OSCAR DE PAULA FERRAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013789-73.2010.403.6183 - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013955-08.2010.403.6183 - ISAIAS MAGALHAES X ISAIAS MAGALHAES JUNIOR(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004206-30.2011.403.6183 - HORMILEIDE LIMA FERREIRA X ANDRE FERREIRA LEITE X MARIA LUIZA FERREIRA LEITE(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006091-79.2011.403.6183 - JAIRO DE ALMEIDA RAMALHO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/221: Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, eis que intempestiva. Dê-se vista dos autos ao INSS e após, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007801-37.2011.403.6183 - LEONARDO VASCONCELOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012728-46.2011.403.6183 - RITA AUTA PARAISO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 -

VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014405-14.2011.403.6183 - JAYME AGUIAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0026424-86.2011.403.6301 - MARCOS DE FREITAS VASSAO(SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI E SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/205: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Assim, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000981-65.2012.403.6183 - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO X MARISA FELIZARDO X MARIA LUIZA FELIZARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003620-56.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MIRON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004025-92.2012.403.6183 - ANTONIO CASSIMIRO FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006544-40.2012.403.6183 - EDVALDO TEODORO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007177-51.2012.403.6183 - ANTONIO WAGNER REIS DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007520-47.2012.403.6183 - JOAO PERES BARTOLOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007539-53.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO RICARDO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008314-68.2012.403.6183 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000622-81.2013.403.6183 - MARIO ROSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009234-08.2013.403.6183 - JOSE NERIS DOS SANTOS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012086-05.2013.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0027758-87.2013.403.6301 - GERALDO CALIXTO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005157-82.2015.403.6183 - MERCEDES SOLLER GHIRALDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005166-44.2015.403.6183 - NELSON EIITI IWAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 1624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000760-6) - VIRGILIO PEREIRA GONCALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por VIRGÍLIO PEREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a condenação do INSS a calcular o valor total das contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 04/1970 a 08/1971, na forma da legislação em vigor à época dos fatos geradores, sem a incidência de juros e multa.A tutela foi deferida às fls. 29-30.Houve emenda da inicial (fls. 39-40).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33-35, aduzindo a incompetência absoluta de juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 41-42.Parecer contábil às fls. 73-77.A parte autora

requereu o sobrestamento do feito para elaboração de cálculos, o que foi deferido às fls. 89. Houve manifestação da parte autora às fls. 96-98. Intimado, o INSS nada requereu (fls. 100). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que este juízo padece de incompetência para processar e julgar a causa, por se tratar de matéria atinente à arrecadação de contribuição previdenciária não recolhida, de natureza indenizatória. Tendo em vista a constatação, neste juízo, de que a matéria versada nos autos refere-se ao ressarcimento de dano fundado na responsabilidade civil, o que revela sua natureza de ação de cobrança, verifico a incompetência para julgamento do feito. Desta sorte, vê-se que a competência funcional está determinada pela natureza da causa que deixa de ser previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE FOI, A FINAL, RECONHECIDO COMO INDEVIDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. - O segurado, licitamente, na medida em que amparado por comando judicial, recebeu prestação previdenciária. Posteriormente, no entanto, essa determinação foi revertida, o que deu causa a que o ente público tomasse providências para ser ressarcido. Saber se esse quantum pode ou não ser repetido é o mérito da controvérsia e nenhuma relevância tem para a solução do conflito, assim como, obviamente, o benefício que o originou. Importa examinar é a natureza da pretensão da autarquia deduzida por meio de uma ação específica. - A legislação civil assegura a restituição do que foi indevidamente auferido (artigos 884 e 885 do Código Civil). Assim, o ente previdenciário busca ser indenizado pelos pagamentos que fez e que foram por fim judicialmente reconhecidos como indevidos. Por essa razão é que o débito foi inscrito na dívida ativa da fazenda pública, que compreende créditos de natureza tributária e não tributária, como deixa claro o 2º do artigo 39 da Lei nº 4320/64, incluído pelo Decreto-Lei nº 1735/79. A cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa se dá por meio da execução disciplinada na Lei nº 6.830/80, como preceitua seu artigo 1º. - Conclui-se que, no caso dos autos, a lide originária tem como causa petendi a satisfação de um crédito de natureza indenizatória, portanto não tributário e tampouco previdenciário, inscrito em dívida ativa. Logo, ex vi do inciso III do 1º do artigo 10 do Regimento Interno, a competência é da Primeira Seção desta corte. - Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0006301-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL NA QUAL SE COBRA DÍVIDA INSCRITA EM RAZÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. - O agravo de instrumento em que se originou o conflito foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa, em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta. O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica. - O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção, a qual foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para manutenção desse sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção, ex vi do artigo 10 e seus parágrafos do Regimento Interno. - O recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica. Descabe, portanto, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria. - A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, nos termos do 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do 1º do Regimento Interno transcrito. Consequentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos. - Conflito julgado procedente. Fixada a competência do suscitado. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0084959-35.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 10/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 75) DISPOSITIVO Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital do Estado de São Paulo, em razão da incompetência absoluta para processar e julgar a demanda. Defiro à autora o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004495-65.2009.403.6301 - ADILSON BALLETT(SP195186 - EDUARDO MARTINS PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0026335-34.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0011239-08.2010.403.6183 - CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0009842-74.2011.403.6183 - ETELVINA MARIANO DA SILVA FLORES(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a decisão do Agravo de Instrumento juntado às fls. 337/342, ainda não foi esclarecida nem solucionada a divergência constante na grafia da autora na petição inicial e no cadastro da Receita Federal, o que impossibilita a expedição de ofício requisitório, conforme fls. 246/253. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a mencionada divergência. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0007541-52.2014.403.6183 - PAULO FORMAGGIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do quanto informado pela Agência de Demandas Judiciais de Santo André, determino seja expedido mandado de intimação à APS de Salto, localizada na Avenida Dom Pedro II, 1196 - Centro - Salto, SP - Cep: 13320-241, a fim de que no prazo de cinco dias, comprove nos autos, as medidas efetivamente adotadas para o cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos, nos termos do despacho de folhas 402. Após, vista dos autos ao INSS, a fim de especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Com a juntada aos autos das informações requeridas por este Juízo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se, após intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009989-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006747-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ALVINO PEREIRA RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090152-34.1992.403.6183 (92.0090152-2) - JOSE PAULO GORRI X LUIZ DE LIMA X DANILO DE FRANCISCO X ANTONIO VILLA X EDNA SYLVIA LOURENCAO CAIXA X EMERSON LOURENCAO X HONORATO TELLES X ELVIRA BRINO TELLIS X CRIZERIO FRANZIN X JOB RODRIGUES DE MATTOS X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIA THEREZA TEREZIM MALVESTITI(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE PAULO GORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SYLVIA LOURENCAO CAIXA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRIZERIO FRANZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB RODRIGUES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA THEREZA TEREZIM MALVESTITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 471/472 : Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar as habilitações de JOSÉ PAULO GORRI, JOB RODRIGUES DE MATTOS e DAMILLO DE FRANCISCO. Abra-se vistas ao INSS para ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 465/467, devendo em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª Região. Int.

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X HILDA BARBEIRO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CUNHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FOSCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constantes dos termos de fls. 609/612, afasto a possibilidade de prevenção com os autos neles relacionados, por se tratarem de ações diversas. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0005002-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005002-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002659-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002659-7) - VITOR FRANCISCO DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VITOR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/394 : Assiste razão à parte autora, revogo o parágrafo 8º da decisão de fl. 381.Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque de honorários.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076510 - DANIEL ALVES)

Fls 327 : Indefiro, pois como é cediço, a Lei nº8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência.Por sua vez, o art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Assim, diante das prescrições normativas supramencionadas, forçoso concluir que os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo.É nesse sentido a jurisprudência desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NA FASE EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI Nº 8906/94. 1. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. O art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AI: 7158 SP 0007158-67.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 23/04/2013, PRIMEIRA TURMA)AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve substabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AI: 4897 SP 0004897-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 07/08/2012, PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. MANDATO REVOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. I - Ao advogado que é contratado para a execução do julgado tocam apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. Precedentes do TRF da 4ª Região. II ? Decisão agravada reformada para determinar que o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na sentença exequenda, seja expedido em nome da ora agravante. III ? Agravo de Instrumento conhecido e provido.(TRF-2 - AG: 167359 RJ 2008.02.01.010841-0, Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, Data de Julgamento: 13/07/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:22/07/2009 - Página:116)Ante o exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, posto que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dos Tribunais.Ante o exposto, indefiro destaque de honorários requerido às fls. 307/308 e 329/330.Cientifique-se o INSS do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006983-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006983-7) - ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X KACHAN, SINOTTI E KACHAN ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 579/587

Prejudicado o requerido pela parte autora às folhas 364/365, em razão do disposto no artigo 39, I, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, que assim preceitua:Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;Assim, o pedido apresentado nestes autos, deverá ser formulado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Defiro, outrossim, o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às folhas 358. Int.

0015238-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015238-8) - ROSA DEBELLIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA DEBELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência constante na grafia de seu nome existente entre o seu RG e CPF (fls. 19), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0) - GENILZA DA SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0005522-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005522-4) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOVAL DIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0010142-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010142-1) - JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0005962-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005962-7) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0010004-69.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os despachos de fls. 452 e 455. Expeça-se ofício requisitório no valor apurado pela parte autora de R\$ 18.028,95 (dezoito mil, vinte e oito reais e noventa e cinco centavo), conforme concordância expressa do INSS às fls. 412. Int.

Expediente Nº 1630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006569-82.2014.403.6183 - LAURI DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 23/11/2015, às 16h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo

perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressaltar que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004549-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004549-1) - CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA X EDNA DA SILVA

REIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0) - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES E SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015698-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015698-0) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008716-23.2010.403.6183 - MARIA EDUARDA MENDONCA OLIVEIRA X ANTONIO OSMAR OLIVEIRA DUARTE(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Ciência à parte autora do documento de fl. 216, que noticia o cumprimento da tutela por parte do INSS. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003131-53.2011.403.6183 - LEUNG LUKE CHI CHEUNG(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136/148: Ciência ao autor. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008286-37.2011.403.6183 - AVANY FERREIRA DINIZ(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009358-59.2011.403.6183 - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410/412: Considerando que a tutela antecipada tem caráter provisório e que o INSS informa o cumprimento da decisão (fl. 420 verso), bem como o fato de que a parte autora está recebendo o benefício, eventuais divergências quanto aos cálculos deverão ser discutidas na fase oportuna de execução da sentença. Uma vez cumprido o ofício jurisdicional monocrático com a prolação da sentença, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013882-02.2011.403.6183 - MAURO BASILIO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031597-91.2011.403.6301 - JORGE ALVES RODRIGUES(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047131-75.2011.403.6301 - CARLOS FERNANDES BALERA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005648-94.2012.403.6183 - JOSE RAMALHO GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234/235: Promova a secretaria a publicação da sentença. Int.SENTENÇA DE FLS. 216/225: Fl. 234/235: Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE RAMALHO GOMES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento em especial o período de 06/01/1992 a 13/08/2007, laborado na empresa REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA como pintor, bem como o reconhecimento dos vínculos empregatícios laborados na SOCIEDADE MERCANTIL E LOCADORA DE MÃO DE OBRA, CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A e SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 179. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 190. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 196/203). Réplica às fls. 211/214. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Registre-se que a aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo III do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por

excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de

Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. No caso em apreço, pleiteia a parte autora o reconhecimento em especial o período de 06/01/1992 a 13/08/2007, laborado na empresa REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA como pintor, bem como o reconhecimento dos vínculos empregatícios laborados na SOCIEDADE MERCANTIL E LOCADORA DE MÃO DE OBRA, CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A e SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA. A CTPS trazida aos autos demonstram que o cargo exercido pela parte autora era o de pintor na empregadora REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA. No PPP trazido aos autos também constam o mesmo cargo. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento nas categorias profissionais previstas nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. O Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.3, dispõe sobre as Operações Diversas, especificando os pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). O laudo técnico juntado às fls. 37/38 informa que o autor exercia atividades de pintor, exposto aos agentes químicos e biológicos de modo habitual e permanente, superando, assim, este quesito. Afirma, ainda, que não houve mudanças físicas ou ambientais significativas no setor que o aturo desenvolveu as suas atividades até a elaboração do laudo, em 07/2011. Desse modo, reconheço a especialidade do labor no período de 06/01/1992 a 28/04/1995. Já com relação aos períodos posteriores à data de 28/04/1995, é necessária comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, caso em que considero devidamente comprovada nos documentos. Entretanto, verifico nos PPPs juntados que o EPI foi considerado eficaz. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade, conforme fundamentação abaixo: DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC No julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, adotou-se o seguinte entendimento: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO autor alega que laborou nas empresas SOCIEDADE MERCANTIL E LOCADORA DE MÃO DE OBRA (02/06/1971 a 02/08/1971), CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A (22/09/1972 a 11/12/1972) e na empresa SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA (19/09/1973 a 20/10/1973), entretanto, o INSS não considerou tais períodos no cômputo do tempo por não constar no sistema CNIS. Conforme CTPS de fls. 136, 132/133 demonstra que houve o vínculo empregatício. Assim, a parte autora não pode ser prejudicada pela falta de averbação no CNIS, mesmo porque a responsabilidade é da empresa, inclusive, de efetuar os recolhimentos previdenciários respectivos. Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. Ressalte-se que o fato de a Autarquia Previdenciária não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação por tal, nem a comprovação dos recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394. Desse modo reconheço os vínculos acima pleiteados. DO DIREITO À

APOSENTADORIA:Autos nº: 00056489420124036183Autor(a): JOSE RAMALHO GOMESData Nascimento: 12/11/1951DER: 13/08/2007Calcula até: 13/08/2007Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?SOC MERCANTIL 02/06/1971 02/08/1972 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 15 NãoMATHIAS 22/09/1972 11/12/1972 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 4 NãoSOMOBRA 19/09/1973 20/10/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2 NãoPINTURAS 29/05/1974 10/10/1974 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 6 NãoCONST. ADOLPHO 28/10/1974 03/07/1975 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 6 dias 9 NãoCONST. HUMAITA 01/10/1975 27/10/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 1 NãoPINTURA MARQUES 28/03/1977 22/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 5 NãoLEONELLI 23/09/1977 27/03/1984 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 5 dias 79 NãoASS.ESC GRADUADA 18/06/1984 01/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 3 NãoCONST. AUXILIAR 03/08/1972 15/09/1972 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 0 NãoCBPO 19/01/1973 27/06/1973 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 9 dias 6 NãoTAPAJOS 14/01/1976 11/02/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 2 NãoCAPIA 08/06/1976 28/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 1 NãoBOSCH 20/08/1986 14/07/1989 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 25 dias 36 NãoREAL E BENEMERITA 06/01/1992 28/04/1995 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 20 dias 40 NãoREAL E BENEMERITA 29/04/1995 13/08/2007 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 15 dias 148 NãoCI 01/06/1990 31/07/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 NãoCI 01/08/1990 30/04/1991 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 NãoCI 01/05/1991 31/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 8 NãoHINDI 12/11/1973 02/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 21 dias 6 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 5 meses e 29 dias 278 meses 47 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 5 meses e 11 dias 289 meses 48 anosAté 13/08/2007 32 anos, 1 meses e 26 dias 382 meses 55 anosPedágio 2 anos, 7 meses e 6 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 6 dias). Por fim, em 13/08/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (2 anos, 7 meses e 6 dias).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu averbe os períodos comuns laborados nas empresas SOCIEDADE MERCANTIL E LOCADORA DE MÃO DE OBRA (02/06/1971 a 02/08/1971), CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A (22/09/1972 a 11/12/1972) e na empresa SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA (19/09/1973 a 20/10/1973), bem como reconheça a especialidade do labor no período de 06/01/1992 a 24/08/1995, laborado na empresa REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA. Tendo em vista que à época do requerimento administrativo, em 07/06/2005, a parte autora não fazia jus ao benefício da aposentadoria, não há condenação ao pagamento dos atrasados. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu averbe e considere os períodos comuns e especiais acima mencionados na contagem do tempo de serviço/ contribuição da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora recíproca e proporcionalmente compensados, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS está isento do pagamento de custas. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.P.R.I..

0002302-04.2013.403.6183 - JOSE VINICIUS BARBOSA DA SILVA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232: Deixo de apreciar, tendo em vista certidão de fl. 241. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003454-87.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004855-24.2013.403.6183 - FRANCISCO VALTER DE LIMA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005767-21.2013.403.6183 - MARIA HELENA ALVARENGA NASCIMENTO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009893-17.2013.403.6183 - SERGIO CIOFFI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 586/587

apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Fl. 342/355: Ciência ao autor.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002482-83.2014.403.6183 - REGINALDO ANTONIO MARTINS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004891-32.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Fl. 116/127: Ciência ao autor.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005543-49.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007847-21.2014.403.6183 - SALVIO DOS REIS FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008383-32.2014.403.6183 - SIEGFRIED HAIMERL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Vista, ainda, à parte autora do apresentado pelo INSS às fls. 106/118. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010707-92.2014.403.6183 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.